



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2016 – São Paulo, sexta-feira, 14 de outubro de 2016

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001022

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0003342-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301013213
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO DOMICIANO DA SILVA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 -
FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

Vistos etc.

Observo que foi registrado no Sistema de Controle de Óbitos do INSS o falecimento da parte autora, conforme consulta realizada junto ao Sistema Único de Benefícios da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV).

O artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995 (aplicado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), prescreve que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, “quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias”.

Como não houve qualquer requerimento dos sucessores da parte autora nesse sentido, dentro do prazo legal, o processo não pode prosseguir.

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso V, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), em razão da ausência de habilitação dos sucessores da parte autora falecida, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001023

ATO ORDINATÓRIO - 29

000191-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030122
RECORRENTE: RUBENS AUGUSTO SOARES DE NOVAIS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria, anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0001581-13.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030126
RECORRENTE: NELSON ANTONIO STURCHIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).

0001066-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030124
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RECORRIDO: ALCYDES SEGUESSE (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

0010823-21.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030123
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT)
RECORRIDO: GUILHERME HENRIQUE DE MATOS BARRETO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO, SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

FIM.

0005803-93.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/9301030125
RECORRENTE: LAURA TOREZIN (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os documentos anexados em 08/09/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001024

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002902-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152161
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DENILSON TAVARES LIMA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, nos termos da proposta oferecida pelo INSS (anexo 29).
Certifique-se o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008545-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152041
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO PRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.
Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais ora combatidos pelo INSS com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate – utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz. No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(...)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitrados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação determinada em sentença, nos termos

do artigo 55 da lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001821-62.2014.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151952

RECORRENTE: DANIELA DA COSTA SOARES SANTOS (SP327623 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS SOARES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso, interposto por Daniela da Costa Soares Santos contra decisão proferida nos autos da ação nº 0020095-53.2014.4.03.6301, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré procedesse à retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Nas razões do recurso, entre outras alegações, sustenta-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Nos autos principais, sobreveio prolação de sentença na ação principal, bem como o correspondente trânsito em julgado

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, constato que nos autos principais sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido da autora. A sentença transitou em julgado.

Assim, entendo que sobreveio a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001661-66.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151965

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: JONIS JECKS NERVIS ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte contra decisão proferida pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ourinhos nos autos da ação nº 0001613-20.2016.4.03.6323, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para conceder à parte autora o direito de trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Nas razões do recurso, entre outras alegações, sustenta-se a incompetência do Juizado Especial Cível para a apreciação da matéria.

Após a interposição do recurso, sobreveio prolação de sentença na ação principal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio sentença proferida na ação principal (evento 28 da ação principal), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001958-73.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151963

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de recurso, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte contra decisão proferida pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ourinhos nos autos da ação nº 0001487-67.2016.4.03.6323, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pra conceder à parte autora o direito de trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Nas razões do recurso, entre outras alegações, sustenta-se a incompetência do Juizado Especial Cível para a apreciação da matéria.

Após a interposição do recurso, sobreveio informação aos autos dando conta da prolação de sentença na ação principal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio aos autos cópia de sentença proferida na ação principal (evento 07), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0000948-33.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152042

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais ora combatidos pelo INSS com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate – utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz.

No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções

auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(...)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitrados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação determinada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0001558-59.2016.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301151964

RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE)

RECORRIDO: REGINALDO DOS SANTOS RODRIGUES ESTADO DO PARANA (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)

Trata-se de recurso, interposto pela Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte contra decisão proferida pelo juiz do Juizado Especial Cível de Ourinhos nos autos da ação nº 0001479-90.2016.4.03.6323, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pra conceder à parte autora o direito de trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na praça de arrecadação situada no Município de Jacarezinho-PR (entroncamento das BR 153 e 369), em qualquer veículo de sua propriedade.

Nas razões do recurso, entre outras alegações, sustenta-se a incompetência do Juizado Especial Cível para a apreciação da matéria.

Após a interposição do recurso, sobreveio prolação de sentença na ação principal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em questão, sobreveio sentença proferida na ação principal (evento 26 dos autos principais), acarretando a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

0003541-84.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2016/9301152043

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SEBASTIAO BRANCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

Trata-se de recurso, interposto pelo INSS, contra sentença que reconheceu períodos laborais sob condições especiais.

Nas razões do recurso, em síntese, argumenta-se que não há que se falar em sujeição da parte autora a níveis de ruído acima dos limites determinados em lei, tendo em vista que os laudos apontam a utilização de EPI eficaz, retirando a natureza de atividade especial no caso em comento.

Regularmente, vieram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório. Decido

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o recurso monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Inicialmente, dou por prejudicada a discussão acerca da multa diária alegada nas razões recursais, uma vez que a sentença monocrática não estipulou valores em caso de descumprimento da tutela concedida.

No caso em comento, a sentença recorrida lastreou o reconhecimento dos períodos especiais ora combatidos pelo INSS com fundamento nos indicadores de níveis de ruído superiores ao limite legal constantes de PPP anexado aos autos.

A autarquia previdenciária, nas razões recursais, aduz em suas razões recursais que o PPP aponta a utilização de EPI eficaz, motivo pelo qual não haveria embasamento legal para o enquadramento da atividade especial nos termos expendidos na sentença monocrática, uma vez que neutralizada a nocividade do agente.

A questão ora em debate – utilização de EPI eficaz e sua influência na caracterização da atividade especial-, vinha sendo decidida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a aplicação do entendimento fixado pela TNU por meio da súmula 09, in verbis:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux e processado no regime de repercussão geral, sedimentou os parâmetros de caracterização de atividade especial nos casos em que constatada a utilização de EPI eficaz. No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese na hipótese do agente nocivo ruído, in verbis:

“(…) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(…)”

Observe-se, outrossim, que a alegada ausência de fonte de custeio foi expressamente rechaçada, nos seguintes termos:

(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.(…)” (grifei)

Tendo em vista as razões ora expostas, denota-se que os termos alvitados na sentença recorrida encontram-se em nítida consonância com entendimento pacificado nas cortes superiores, impondo-se, portanto, a manutenção do julgado.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do artigo 932, IV, b, do Código de Processo Civil.

Condene o INSS ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação determinada em sentença, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2016.

ROBERTO SANTORO FACCHINI

JUIZ FEDERAL RELATOR

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001025

DESPACHO TR/TRU - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retornem os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos. Intime-se.

0005906-09.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151995
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUCINEIA PEREIRA LIMA (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA)

0004785-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151996
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS MARIANO (SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO, SP210262 - VANDER JONAS MARTINS)

0000582-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151998
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELEN PATRICIA DE SOUZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI)

0003149-55.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151997
RECORRENTE: RONALDO SASSO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009530-89.2008.4.03.6317 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152204
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VLAMIR MASSA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI, SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ)

Diante das recentes decisões do STF no tocante aos critérios de atualização das diferenças vencidas, à contadoria judicial para retificação dos cálculos, com observação:

- os juros de mora vencidos antes da Lei nº 11.960/2009 incidem no percentual de 12% ao ano, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça; após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança;
- quanto à correção monetária, no período anterior ao início de vigência da Lei n 11.960/2009, deve ser realizada segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as ações previdenciárias. A partir da Lei nº 11.960/2009, incidem na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Int.

0001347-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301152141
RECORRENTE: CLARA FARIA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial.
Agurade-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento.
Int.

0045266-51.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151597
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DALVA DE MATTOS (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)

Tendo em vista as alegações apresentadas nas razões recursais, e levando-se em conta que a sentença monocrática lastreou o reconhecimento de atividade especial com base em laudo técnico particular, antes de encaminhar os autos a julgamento, determino a realização das seguintes diligências:

- I) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os formulários, laudos ambientais e declaração da empregador Sivam Prods. Agropecuários Ltda, em relação aos períodos de trabalho de 01/10/1980 a 18/09/1983 e 11/06/1990 a 30/03/2004 ;
 - ii) Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar aos autos cópia integral do processo administrativo.
- São Paulo, 07 de outubro de 2016.

0002650-72.2016.4.03.9301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151295
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MILTON BEZERRA DE SOUZA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA)

Intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões ao recurso de medida cautelar interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

0002750-13.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151693
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EVA IZOLIM DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

Manifeste-se a parte autora expressamente acerca da proposta de acordo feita pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0000550-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO DA SILVA (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA, SP376874 - ROSANGELA MARQUES GONCALVES)

Vistos,

Petição de 05.10.2016: defiro o prazo de 15 dias para juntada dos documentos necessários para habilitação.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0016825-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301151870
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO/RECORRENTE: ISABEL CRISTINA ALVES RAMOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR)

Intime-se a parte autota para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos anexados pela União Federal em 18/06/2015, indicando o pagamento dos valores ora em discussão na via administrativa.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

0002740-33.2005.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2016/9301150707
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS BARBOSA DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência às parte do parecer elaborado pela Contadoria da Turma Recursal.

Aguarde-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento.

Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001026

DECISÃO TR/TRU - 16

0008655-64.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152058

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ BERNARDO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de retratação, nos termos da fundamentação supra.

Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0023364-66.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151937

RECORRENTE: ARLINDO MAGALHAES DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) Reconsidero a decisão de 31/3/2016 (evento 32), determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido;

2) Torno sem efeito a decisão de 17/6/2016 (evento 36);

3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 35 e 39.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003972-92.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151916

RECORRENTE: NILTON JOSE ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) Reconsidero a decisão de 31/3/2016 (evento 35), determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido;

2) Torno sem efeito a decisão de 17/6/2016 (evento 39);

3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 38 e 42.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001021-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151890

RECORRENTE: PAULO CELSO FRANCO DA SILVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto:

1) Reconsidero a decisão de 15/3/2016 (evento 44), determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido;

2) Torno sem efeito a decisão de 17/6/2016 (evento 48);

3) Declaro prejudicados os recursos contidos nos eventos 47 e 51.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, exerço juízo de retratação e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do agravo a ele dirigido. Intimem-se. Cumpra-se.

0005340-43.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151891

RECORRENTE: AMAURI RODRIGO MOTA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005762-25.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151321

RECORRENTE: MARIA PEDRINA (SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, exerço juízo de retratação, determinando a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo a ela dirigido. Intimem-se. Cumpra-se.

0000977-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151334
RECORRENTE: JOSINO XAVIER DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000702-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151884
RECORRENTE: CARMEN ROSA DOS SANTOS (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a atualização do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por outro índice a ser fixado pelo Juízo. No entanto, o processo não se encontra em termos para julgamento. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite perante o STJ, que determinou a suspensão de tramitação das ações relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores. Int.

0002093-45.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152007
RECORRENTE: FATIMA EVANY PONTES DE SIQUEIRA (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002269-24.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152005
RECORRENTE: MARIA CRISTINA DO PRADO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001994-75.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152008
RECORRENTE: ULISSES FERNANDO DE MORAIS (SP135462 - IVANI MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002692-34.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152004
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE TONIOLO (SP375753 - MICHEL TIAGO LOPES, SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002156-60.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152006
RECORRENTE: MARIA BENEDITA DE BARROS PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001296-51.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151926
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DOMINGOS PIRES DOMINGUES (SP213004 - MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor da ação (petição anexada em 01/07/2016), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem a devida habilitação dos herdeiros, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

0002402-13.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151820
RECORRENTE: MIRIA APARECIDA RAPANELLI MONTAGNA (SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso.

Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2016.

0002237-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152002
RECORRENTE: SEVERINA MARIA MENDONCA DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

A r. sentença proferida em primeiro grau havia fixado termo final para pagamento do benefício de auxílio-doença n. 608.373.622-0 (05/11/2015), considerando o prazo de reavaliação estipulado pelo perito médico. Todavia, esta E. 11ª Turma Recursal, ao dar provimento a recurso interposto pela parte autora, suprimiu a fixação do referido termo, determinando o pagamento do benefício até que fosse realizada nova perícia médica em esfera administrativa, a cargo do INSS, no processo de reavaliação previsto pela Lei 8.213/91.

Assim sendo, OFICIE-SE ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implemente em favor da autora o benefício em questão, nos termos do acórdão representado pelo evento n. 46.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, cadastrado sob o tema de nº 731, no sentido de recomendar o sobrestamento de todas as demandas que têm por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Outrossim, há de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores do índice devido na atualização dos saldos do FGTS para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de outubro de 2016. ROBERTO SANTORO FACCHINI JUIZ FEDERAL RELATOR

0010748-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151747
RECORRENTE: JAIRO LOPES (SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002228-57.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151749
RECORRENTE: VALTER BARBOSA LIMA (SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001634-43.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151755
RECORRENTE: ISAIAS DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001224-82.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151762
RECORRENTE: BRUNO VIEIRA LEITE (SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151766
RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

0001434-26.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151757
RECORRENTE: JOSE CICERO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000971-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151765
RECORRENTE: CRISTIANO FERREIRA RAMOS (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001390-30.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151759
RECORRENTE: SONIA MAGALI FONTANA FRARE (SP370209 - PRISCILA DE JESUS SILVA CUNHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012514-78.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151746
RECORRENTE: TANIA CRISTINA DE LIMA YZIDORO (SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002080-36.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151750
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001647-42.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151754
RECORRENTE: DIMAS DE CAMARGO (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001666-48.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151753
RECORRENTE: JOAO RUFINO PAIM DOS SANTOS (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001617-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151756
RECORRENTE: VALDECI DE PAULO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001318-30.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151760
RECORRENTE: JOSE ANTERO ALVES DE ARAUJO (SP308607 - GABRIEL LOPES DO VAL, SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA, SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001715-80.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151752
RECORRENTE: WANDERLEY ONOFRE (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000623-76.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151767
RECORRENTE: MIGUEL PEDREIRA GRILLO (SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001113-98.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151763
RECORRENTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001422-12.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151758
RECORRENTE: MANOEL VITALINO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002029-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151751
RECORRENTE: JULIO FERNANDES LOURENCO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001101-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151764
RECORRENTE: ROSA MARIA DE OLIVEIRA JOAQUIM (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001284-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151761
RECORRENTE: MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004603-33.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151748
RECORRENTE: THIAGO GALLO GUIMARAES (SP330144 - LUCAS DOS SANTOS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000221-92.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151768
RECORRENTE: JOSE MARIA DE FATIMA (SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP282551 - DOUGLAS ALMEIDA SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000092-03.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151769
RECORRENTE: AGOSTINHO FAVORINO POLETTO (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0001090-02.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152163
RECORRENTE: ROSELI CABRAL DE SOUZA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.
Cumpra-se a determinação anterior.

Int.

0001710-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301150904
RECORRENTE: GENI GUEDES DE SOUZA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sendo assim, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora em sede recursal.

Findo o prazo, voltem conclusos a essa Turma Recursal para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 17/11/2011 reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada nos autos, conforme Recurso Extraordinário n. 661.256, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Roberto Barroso. Trata-se de questão pertinente à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Assim, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, faz-se necessário o sobrestamento do feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Acautelem-se os autos em pasta própria. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de outubro de 2016.

5000014-55.2016.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151771

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ARIIVALDO DOS REIS (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ, SP269393 - KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA)

0001094-03.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151831

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO NOIA PEREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0003063-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151814

RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA DE CARVALHO (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000547-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151838

RECORRENTE: AVELINO DE SIQUEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001645-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151827

RECORRENTE: IRINEU PELARIN (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002712-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151818

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO CARLOS FEDRIGO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

0003320-41.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151813

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVANI DA SILVA GUERRA (SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS, SP255245 - RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO)

0002099-37.2016.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151824

RECORRENTE: JAIME GERONIMO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000855-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151833

RECORRENTE: APARECIDO FRANCISCO DE LIMA (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0034990-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151782

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE MORAIS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

0004100-12.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151809

RECORRENTE: ANTONIO JEROMINE (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151812

RECORRENTE: JOAO ROBERTO DE PINHO CHIVANTE (SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027878-28.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151793

RECORRENTE: AURELIO COSMO GUARINO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001373-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151828

RECORRENTE: MARIA LINA ALVAREZ BASSO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048924-93.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151772
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO ACAIABA (SP296198 - ROLDAO LEOCADIO FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004499-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151806
RECORRENTE: JOEL LOPES PARADELLA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004603-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151804
RECORRENTE: MAGALI DE FATIMA BURIM SPINACE (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000623-41.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151837
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDESIO CAIRES DE CARVALHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

0002428-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151819
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SERAFIM (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000527-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151839
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JANE ARLETE FIRMINO MENDES RAFACHINHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

0003841-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151810
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MIRNA SANTOS DA SILVA (SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

0001237-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151830
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EDUARDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0002152-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151823
RECORRENTE: OSVALDO FILETTO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036412-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151781
RECORRENTE: RUBENS COSTA BOFFINO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004211-95.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151808
RECORRENTE: RINA FERRARI BISSOLATI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001904-38.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151825
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0001836-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151826
RECORRENTE: MARIA INES DE OLIVEIRA CARVALHO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004553-09.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151805
RECORRENTE: LAUDELINO FERREIRA DA SILVA (SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES, SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031314-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151788
RECORRENTE: JOSE MARIA NADER (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002328-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151822
RECORRENTE: IRINEU FERREIRA DE SOUZA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029979-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151790
RECORRENTE: GIUSEPE LUIGI ANTONIO CALABRIA (SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000698-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151834
RECORRENTE: JOAO DONIZETI BOCATTO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000874-79.2016.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151832
RECORRENTE: ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS, SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028981-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151791
RECORRENTE: CICERO RODRIGUES DA SILVA FILHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028555-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151792
RECORRENTE: SIRLEI DAMASCENO OLIVEIRA DE SOUZA (SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034940-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151783
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE AUGUSTO BOCCATI (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

0024417-48.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151796
RECORRENTE: LUCIA SUGA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003831-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151811
RECORRENTE: LILIAN LANE LOPES (SP346515 - JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000646-42.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151836
RECORRENTE: VERA MARIA ALDIGHERI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002362-69.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151821
RECORRENTE: JAIR DE AVILA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042594-60.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151774
RECORRENTE: RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041437-52.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151777
RECORRENTE: MARIA DE NAZARETH OLIVEIRA (SP354774 - ELIANE VIANA DE SÁ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151829
RECORRENTE: HELIO APARECIDO GIANOTTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030928-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151789
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE MOREIRA LIMA NETO (SP184125 - JULIANO LAZZARINI MORETTI)

0022528-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151797
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA SASATANI (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042758-25.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151773
RECORRENTE: MANOEL ALVES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000223-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151842
RECORRENTE: TEREZA APARECIDA FERNANDES MATHIAZZI (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000227-03.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151841
RECORRENTE: SEBASTIAO HONORIO DOS REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020401-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151800
RECORRENTE: CRISTINA PEREIRA MONTEIRO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041731-07.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151776
RECORRENTE: DENIZE LOUREIRO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000416-97.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151840
RECORRENTE: FLORINDO APARECIDO FERNANDES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002829-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151817
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA VIEIRA DA SILVA GONCALVES (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

0020808-57.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151799
RECORRENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA VIANA (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0024501-49.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151795
RECORRENTE: REGINA PAULA RIBEIRO GONCALVES DE FARIA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034133-02.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151784
RECORRENTE: ALUISIO TERCENIO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037202-42.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151779
RECORRENTE: EDILEUSA RAMOS DAVI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004639-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151803
RECORRENTE: ADMIR DIAS AFONSO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002929-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151816
RECORRENTE: JAIRO ALBRECHT COUTINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004478-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151807
RECORRENTE: ELYESER DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-09.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151835
RECORRENTE: LUIZ BATISTA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002954-16.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151815
RECORRENTE: SUELY SUETSUGO (SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ, SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033621-19.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151785
RECORRENTE: MARIA HELENA MOTA NUNES LEMOS DE MELO (SP150697 - FABIO FEDERICO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037434-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151778
RECORRENTE: VILMA HISSAE SATO PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP340632 - SOLANGE SANTOS DE JESUS OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032557-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151787
RECORRENTE: VALDECI DE DEUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036888-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151780
RECORRENTE: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032647-79.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151786
RECORRENTE: JOSE VIDAL NOGUEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005220-14.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151802
RECORRENTE: JUAREZ BARBOSA SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027419-26.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151794
RECORRENTE: ALDENIZE MARIA DE FACCIO MARCELLI (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010299-95.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151801
RECORRENTE: ABILIO XAVIER (SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022392-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151798
RECORRENTE: MARIA PILAR GOMEZ RODRIGUEZ (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0041945-95.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151775
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA BUENO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000116-10.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151843
RECORRENTE: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006098-56.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301141362
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO PINTO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

Diante do exposto, exerço juízo de retratação, determinando o encaminhamento dos autos ao juiz federal relator da Turma Recursal de origem, para adequação do acórdão ao precedente firmado no bojo do PEDILEF 50044599120134047101 (Tema 134).

Mantido o acórdão divergente da tese jurídica acima indicada, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075959-76.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151848
RECORRENTE: CARDOZINA RODRIGUES VIANA FURTADO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Sobreveio novo pedido da parte autora de implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade concedido em sentença e mantido em acórdão.

Diante do acórdão publicado em 08.07.2016, que negou provimento ao recurso do INSS e antecipou os efeitos da tutela para determinar ao INSS que implantasse o benefício à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, deveria já ter sido implantado o benefício tal como determinado pela Turma Recursal.

Saliente-se que o INSS foi intimado, em 09.09.2016, a comprovar o cumprimento da tutela antecipada concedida em acórdão, não tendo se manifestado até a presente data.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 77, inciso IV e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que estabeleça o benefício em favor do autor, ou informe os motivos do descumprimento desta ordem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ao INSS de R\$ 500,00, bem como:

- a) representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) ou 330 (desobediência), ambos do Código Penal, sem prejuízo de prisão do responsável;
- b) representação ao Ministério Público Federal pelo ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/1992), com a pena da perda do cargo (artigo 12, III, desta lei, e artigo 132, IV, da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício;
- c) representação ao superior hierárquico pela prática de ato proibido ao servidor público (artigo 117, IV, Lei n.º 8.112/1990);
- d) ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável, mediante desconto em folha (artigo 122, c/c artigo 46, ambos da Lei n.º 8.112/1990).

Oficie-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0040561-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301141401

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MIRIAN RIBEIRO DE BARROS (SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO)

Diante do exposto, exerço juízo de retratação, para admitir o pedido de uniformização.

Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007062-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151987

RECORRENTE: NATALINA FERNANDES INES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora.

Intime-se.

0001391-48.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152025

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: DONIZETI APARECIDO FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de uniformização.

Intime-se.

0007382-08.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152031

RECORRENTE: RAIMUNDO VASCONCELOS MOTA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, nego seguimento a o pedido de uniformiza??o. Intime-se.

0000894-63.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152014

RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO PINTO REP/ LEONOR ANTONIA A. PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-16.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152015

RECORRENTE: JOSE DE JESUS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO, SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não

a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0007359-73.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151989
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEIDE DE FATIMA FANTAUSSÉ FOMAGALLI (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0016453-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151988
RECORRENTE: LEANDRA JANAINA BARBOSA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002827-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151990
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DONARIA DA SILVA TRABAQUINI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)

0013496-32.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152018
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA ISOLINA FREITAS (SP116573 - SONIA LOPES)

0001465-30.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151991
RECORRENTE: BENEDITO PEDROSO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Intimem-se.

0000140-49.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152022
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RUBENS SEAWRIGHT (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO)

0004307-06.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152001
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DOS SANTOS FONSECA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI)

FIM.

0004778-05.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152021
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH DE JESUS DINIZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO-EMENTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido. 3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão. 4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise

dos fatos e provas constantes dos autos. 5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”. 6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013) 7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. 8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014) 10. Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0005134-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151994
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILDAUVA DE MOURA SANTOS (SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI, SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA)

0002572-76.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151993
RECORRENTE: MARIA ELAINE LIMA BGEINSKI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001166-85.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152020
RECORRENTE: DIVINO GONCALVES COSTA (SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Intime-se.

0084573-51.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151992
RECORRENTE: JOSENIL ARAUJO PEDREIRA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

DECISÃO-EMENTA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 10, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AFIRMAÇÃO DE QUE HÁ PROVA DOS FATOS ALEGADOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARE 821296 RG. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Recurso(s) apresentado(s) contra acórdão de Turma Recursal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
2. Sustenta a recorrente que os fatos alegados no processo são corroborados pelo arcabouço probatório colhido.
3. O(s) recurso(s) não comporta(m) admissão.
4. Decisões das instâncias ordinárias são soberanas na análise dos fatos e provas constantes dos autos.
5. Para reforma pelo fundamento de que há nos autos prova dos fatos alegados, faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.
6. Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...)”

O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se)

(PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

7. Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e das peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal.

8. Incidência do óbice contido na Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal, verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

9. Precedente do Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido consigna a ausência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. 2. Discussão que envolve matéria infraconstitucional, além de exigir o revolvimento da matéria fática (Súmula 279/STF). 3. Inexistência de repercussão geral.” (destacou-se) (ARE 821296 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 25/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

10. Estando o(s) apelo(s) em desconformidade com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0001533-97.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301151981

RECORRENTE: JOAO CARRICO BAPTISTA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nego seguimento ao pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos pela parte autora. Intime-se.

0022778-34.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2016/9301152056

RECORRENTE: MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR, SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Com essas considerações, nego seguimento ao Recurso Extraordinário e ao Recurso Especial Intime-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/9301001028

ACÓRDÃO - 6

0002476-63.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150824

IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL (PFN)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003208-74.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150892

RECORRENTE: AMAURY SALVADOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E/OU RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR. TETO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. EC'S 20/98 E 41/03. RE 564.354. EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

IV – ACORDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000970-72.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150940

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FERNANDO MARTINS DA SILVA NOGUEIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes Federais: **Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).**

0002527-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150896

RECORRENTE: JOANA MARIA TEIXEIRA BEZERRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000159-61.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150900

RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA (SP325264 - FREDERICO WERNER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0038499-21.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150995

RECORRENTE: ROSALIA AURELIO DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0002687-37.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150921
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIVA RODRIGUES DE CAMPOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0003543-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150927
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NILCE DA SILVA DE FREITAS (SP172875 - DANIEL AVILA)

0003726-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151071
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUAN GABRIEL BORGES (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

0004240-25.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150925
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZORAIDE DE LOURDES FARIA (SP288350 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA)

0040232-56.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150980
RECORRENTE: CARLOS ANTONIO ALEXANDRINO (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. PROCEDENTE/PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO. IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0002894-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150746
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VERONICA DA SILVA BARBOSA (SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCIHIARELLI, SP376319 - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE, SP375772 - PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA)

0035026-90.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150745
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IZIDORIO RIBEIRO DA SILVA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)

FIM.

0018796-19.2006.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151222
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE ALCANTARA GUIMARAES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da Parte Autora, nos termos do voto da Juíza Federal designada. Vencido o Juiz Relator Dr. Leonardo Safi de Melo. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0001678-35.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151218
RECORRENTE: NILTON ALEXANDRE ANDREOLI (SP148141 - PAULO VITOR TORRES PENEDO, SP221191 - EVANDRO PEDROLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Uilton Reina Cecato e Leonardo Safi de Melo.
São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000968-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150893
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO CEZAR JANUZZI (SP099858 - WILSON MIGUEL)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0002588-13.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151216
RECORRENTE: FLAVIO ALEX MADURO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.
São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0005747-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151037
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0004710-96.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151046
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: DARCI GONCALVES ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.
São Paulo, 05 de outubro 2016 (data do julgamento).

0002311-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151217
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Uilton Reina Cecato e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0005073-81.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151043
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO)

0004247-72.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151068
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS CARLOS MARTINS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

FIM.

0003075-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150884
RECORRENTE: NIVALDO DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0005360-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151042
RECORRENTE: VILMAR APARECIDO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001306-18.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151219
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003140-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150948
RECORRENTE: MARIA CONSTANTINA FONTOLAN SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003304-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151215
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CAIO VINICIUS BORROZINI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

0014830-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150949
RECORRENTE: JOAO LUIZ FERREIRA LEBEDENCO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006891-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150902
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELVIO MENDONCA RAMOS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA)

0000886-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150903
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDEMAR SOARES FILHO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

0000404-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA SABARA (RJ179363 - ADRIANA DE OLIVEIRA DA SILVA LEIBINITZ)

0000571-23.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150950
RECORRENTE: WALTER ZULIN (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001611-63.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150911
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON RIBEIRO (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS, SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000998-62.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150732
RECORRENTE: ALVARO FERMINO (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI, SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029054-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150715
RECORRENTE: JOSE MARIA DE AGUIAR (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033602-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150714
RECORRENTE: NELSON NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000751-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150733
RECORRENTE: ROSIMEIRE APARECIDA MOREIRA (SP358414 - PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026262-18.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150716
RECORRENTE: JOSE INACIO DE SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004416-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150720
RECORRENTE: MARIO SAVERIO CAPITANI JUNIOR (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000593-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150734
RECORRENTE: LUIZ DAVID BRABO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036179-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150711
RECORRENTE: PAULO MARCOLINO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034784-34.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150713
RECORRENTE: DIVINO FERREIRA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000443-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150735
RECORRENTE: MARIA ROSA DA SILVA MUNARETTI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0022279-11.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150717
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA RANGEL HIGA (SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002884-03.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150725
RECORRENTE: ROSANGELA PEREIRA STOCKER (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002569-68.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150728
RECORRENTE: ANTONIA BENEDITA ZORZO (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002789-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150726
RECORRENTE: MAURICIO LOPES RAPOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003427-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150724
RECORRENTE: SELMA RUAS FERREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002459-10.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150729
RECORRENTE: GISELE MARIA ANACLETO ALVES TEIXEIRA (SP322608 - ADELMO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002176-08.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150730
RECORRENTE: ALIETE MARTINS BATISTA (SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003693-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150721
RECORRENTE: GENALDO FARIAS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002641-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150727
RECORRENTE: ELIZABETH CHIARATI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004685-46.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150718
RECORRENTE: LORIVALDO ALCANTARA DIMAS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004582-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150719
RECORRENTE: DORIVAL DE LIMA PINTO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003548-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150723
RECORRENTE: ITALO ARETINI (SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003686-35.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150722
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005716-56.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151041
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MEIRES LOURENCO DA SILVA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0061298-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150906
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PEDRO ADELINO ROCHA (SP331869 - LETICIA SILVA DOS SANTOS)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0035631-36.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150712
RECORRENTE: DIVINO APARECIDO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001845-11.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150731
RECORRENTE: RAUL QUIRINO FELIPE (SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES, SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0002424-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150820
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TEREZA LUIZA RODRIGUES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0004265-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150915
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0009128-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150924
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

0001736-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150821
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA CRISTINA SEGURA MORENO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

FIM.

0039353-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150982
RECORRENTE: RITA MARIA RIBOLDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0003044-60.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151207
RECORRENTE: NAIR APARECIDA PELICER (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003403-73.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151209
RECORRENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007001-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151208
RECORRENTE: LUCIANE SOARES DA FONSECA OLIVEIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003705-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151211
RECORRENTE: JANAINA MONTEIRO DE CAMARGO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034486-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151213
RECORRENTE: WAMBERTO LUIS DE MIRANDA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033545-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151206
RECORRENTE: MARIA DA CRUZ ALVES DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001977-27.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151212
RECORRENTE: JOSE ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000413-27.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151210
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000658-52.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150909
RECORRENTE: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA (SP245602 - ANA PAULA THOMAZO, SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Uilton Reina Cecato e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0006309-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151188
RECORRENTE: FLORIANO PINTO DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000147-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151175
RECORRENTE: NEUZA GOMES DA SILVA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151187
RECORRENTE: IRENE RODRIGUES ALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000083-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151173
RECORRENTE: EUNICE MARIA ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018398-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151200
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

0020886-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151196
RECORRENTE: ROSA MARIA RICARDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000704-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151195
RECORRENTE: JOÃO BATISTA VITOR (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-28.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151186
RECORRENTE: OZORIO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010735-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151190
RECORRENTE: EVANILSON DA SILVA VIDAL BOLZANI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009097-57.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151184
RECORRENTE: DORIVAL NANZER (SP292960 - AMANDA TRONTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003718-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151182
RECORRENTE: ALCALA RODRIGUES AZENHA FILHO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002719-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151199
RECORRENTE: JORGE MARTINS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014069-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151194
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010471-43.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151192
RECORRENTE: ELIEL CAVALLI (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003281-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151176
RECORRENTE: JOSE FERNANDO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002823-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151174
RECORRENTE: SINEZIO FERREIRA DA MATA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0024846-49.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150916
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: TANIA PLACIDO DONINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

- 0003363-70.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151027
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CESAR MARTINS RUFINO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
- 0003403-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151204
RECORRENTE: DEISEANNE BATISTA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0002191-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151205
RECORRENTE: VASTI ARAÚJO SILVA (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI, SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO, SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0007634-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151012
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS SIMOES (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)
- 0007188-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151013
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELIZABETH RODRIGUES DA SILVEIRA (SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES)
- 0003492-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151028
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA DE FATIMA MARTINS DE OLIVEIRA (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)
- 0010209-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151014
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MATILDES ANTUNES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Uilton Reina Cecato e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

- 0000691-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151170
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
- 0001002-25.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151168
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: CLEUSA LOPES DOS SANTOS (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS)
- 0001138-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151167
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DE LOURDES AZEVEDO DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
- 0001250-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151166
RECORRENTE: LUIS DONIZETTI PUZONE (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0024196-65.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151163
RECORRENTE: DARCI GONZAGA VIEIRA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
- 0000683-62.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151172
RECORRENTE: VANDERLEY ANTONIO GODOY (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003388-10.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151160
RECORRENTE: LOURDES LOPES VASCONCELOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007075-24.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151162
RECORRENTE: MONICA REGIANE GARCIA BOTONI (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007164-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151159
RECORRENTE: MARIA ELMA DE ALMEIDA (SP153851 - WAGNER DONEGATI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008144-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151158
RECORRENTE: CELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO AGUSTINHO (SP283238 - SERGIO GEROMES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005573-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151164
RECORRENTE: IZENI DIAS AMARAL (SP312679 - ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002568-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151165
RECORRENTE: JOAQUIM SOUSA DE JESUS (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002278-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151171
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ALVES VIEIRA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0009240-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301151008
RECORRENTE: ELIZANGELA FERREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000130-79.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150880
RECORRENTE: APARECIDA DO CARMO QUITERIO DE SOUZA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001927-63.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2016/9301150898
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA HENRIQUE (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0000393-21.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151061
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROSA GONCALVES DE LIMA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris De Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0008886-19.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150865
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA FONSECA COSTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0000104-45.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150869
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCELO FERREIRA DA SILVA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0000184-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150868
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA BARDELE (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0031038-66.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150749
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001244-85.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150753
RECORRENTE: ALEX SANDER BANA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001725-17.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150808
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADIR MIGUEL (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0005340-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150750
RECORRENTE: ADEMAR VIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003164-31.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150805
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRINEU CLEMENTE (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

0003337-82.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150751
RECORRENTE: DEVAL LOPES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris De Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0009688-97.2005.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150872
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL SALENTINO DE ALCANTARA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

0004498-95.2006.4.03.6310 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150875
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ORLANDO NATALINO MUNIZ BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0004050-57.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150876
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: EDVARD SARAIVA SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR,
SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP257398 - JEAN DANIEL BITAR , SP168579 -
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA)

0006019-07.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150873
RECORRENTE/RECORRIDO: ODAIR ROBERTO REZADOR (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE
OLIVEIRA)

FIM.

0001280-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151131
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: WALDIR SOARES DIAS (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0011278-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151088
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGIS ADRIANO PINHEIRO SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Parte Autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000083-25.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151133
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: OSMAR CORREA DE SOUSA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

III. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva,

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000745-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150941
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
RECORRIDO: ERNESTO CHIAROTTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

III – EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95.
MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

IV. ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0059375-31.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151053
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FELIPE FREDERICO SUNSIN (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

0000576-71.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151059
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO FERRAZ (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003138-96.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151057
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSIAS FERREIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris De Paiva e Dr. Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0081276-02.2007.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150871
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELCY LIMEIRA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA)

0020483-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150863
RECORRENTE: YITIRO NISHIKAWA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009699-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150864
RECORRENTE: EGYDIO BARBOSA ZANOTTA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONÇALVES NUNES, SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000035-17.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150877
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIRCEU RODRIGUES DE CAMARGO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO)

0001037-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150866
RECORRENTE: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA (SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000865-30.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150867
RECORRENTE: MARCIA VANIA DA SILVA BRITO (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004823-54.2007.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150874
RECORRENTE: EDNÉIA MARTINI NUNES DE OLIVEIRA (SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000460-32.2014.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151128
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GILBERTO ANTONIO GARGUERRA (SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA, SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 36/1069

da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0004306-59.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151121

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos e corrigir o julgado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dr. Uilton Reina Cecato.

São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e fixar multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, uma vez que manifestamente protelatórios, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0000938-82.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151069

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO PASCHOAL NETO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000674-25.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150945

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA DE SOUZA CARREIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Uilton Reina Cecato e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data de julgamento).

0006486-60.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150779

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SELENE APARECIDA BAGNI DA SILVA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)

0005583-28.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150817

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005340-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150804

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES (SP292747 - FABIO MOTTA, SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO, SP281673 - FLAVIA MOTTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004887-55.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150763

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SANTO CAMILO FLORIANO (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA)

0004609-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150783

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ ROBERTO COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

0004248-03.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150764

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCELINO BARROS DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0005045-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150782
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARCIA DO NASCIMENTO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)

0005650-45.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150781
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: AGUINALDO CARRASCO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000673-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150796
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOAO BATISTA AMAURI LEITE (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

0000550-53.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150769
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RYAN MURILO DE SOUZA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA, SP258107 - DULCE MARIA CORTE CRESSONI)

0000521-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150810
RECORRENTE: JULIO DOS SANTOS COSTA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000510-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150797
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR CAMIOTTO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)

0000486-63.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150770
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CELIO FERNANDES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

0000677-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150795
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SCHEILLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000320-32.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150811
RECORRENTE: ANTONIO GROSSI (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002803-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150752
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0003594-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150785
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003241-97.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150765
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIO XAVIER MARTINS (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0003129-21.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150818
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GENI MARQUES JARDIM MALDONADO (SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)

0003900-39.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150784
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: PAULO SERGIO PANHAN (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0002906-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150766
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUSA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0006020-69.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150780
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MACIEL DE CAMPOS (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

0002795-27.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150786
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CELIA APARECIDA DA SILVA PATRICIO (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

0002327-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150787
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)

0002099-68.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150767
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDEMAR AUGUSTO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

0001898-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150788
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE GODOY (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES)

0002920-87.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150806
RECORRENTE: DINEZ PAZIN CASCIATORI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006246-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150762
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAYSIA MEL TREVISAN ALEXANDRE (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)

0006810-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150778
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0008345-40.2012.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150761
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARLOS HUMBERTO MARTINS DE SOUSA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)

0012727-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150774
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ZILDA APARECIDA FULIOTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0012927-94.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150814
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: CARMELITA DOS SANTOS SOUZA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

0017141-89.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150758
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0015896-82.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150812
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LIDIA DA SILVA MAZINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0015734-87.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150813
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HELENA MARIA VALLIM DO VALLE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

0022504-65.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150803
RECORRENTE: JOAQUIM BARBARA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012228-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150815
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: BENEDITO CARVALHO (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA, SP287161 - MARCIO JOSE TUDI, SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO)

0060078-93.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: HENRIQUE CORTEZ CORREA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)

0086747-52.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150771
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FLORENTINO DO CARMO PATRICIO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0066302-76.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150801
RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA MARCONDES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008843-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150760
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA DE JESUS CARNIELLO (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

0007734-74.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150777
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0056396-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150772
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RONALDO MARCAL PEREIRA ANGELIM (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

0000143-85.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: THAYANE MICAELI CONSTANTE DA SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

0000715-44.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150794
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIZ FERNANDO PADOVANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001842-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150789
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: RYAN HENRIQUE MESSIAS DE JESUS ALVES (SP311942 - MARINA FURTADO) RAUL EDUARDO MESSIAS ALVES (SP311942 - MARINA FURTADO)

0001804-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150791
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE CORAZZA FILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001754-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150807
RECORRENTE: JOAO VALENTIM DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001547-37.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150768
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GUILHERME ALVES NASCIMENTO (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)

0001421-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150792
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARLENE MARIA DA SILVA PERES (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0011398-92.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150775
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALDIR JOSE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000840-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150809
RECORRENTE: MARIANA MARIA FRANCISCA DE LIMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000734-64.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150793
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REGINALDO FAGUNDES DOS SANTOS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

0000726-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150819
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANTONIO BORGES DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

0043793-88.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150802
RECORRENTE: NELY CAVALCANTE LEITE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011236-79.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150759
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SOLANGE APARECIDA CHAGAS ZABALAR (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0011352-06.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301150776
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADEMIR DA ROSA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Uilton Reina Cecato. São Paulo, 05 de outubro de 2016 (data do julgamento).

0019652-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

0001885-45.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2016/9301151134
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: GERALDO RODRIGUES (SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2016/6301000339

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010625-27.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209580
AUTOR: GISLENE PINTO DE CARVALHO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto às parcelas não prescritas, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0066562-56.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210453
AUTOR: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003077-48.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210463
AUTOR: ADMILSON MOREIRA DE SOUZA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0181158-05.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209565
AUTOR: PAULO CORREA ARANTES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) JUDITH CORREA ARANTES - FALECIDA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) URIAS CONTRO ARANTES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) LUCIANA DOS SANTOS ARANTES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) ANA LUCIA DOS SANTOS ARANTES (SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a existência de valores em contas bancárias com saldo superior a R\$ 40.000,00, em nome do “de cujus” Antônio Arantes da autora falecida Judith Corrêa Arantes, bem como a petição da parte autora de 27/06/2016, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso IV, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036905-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211254
REQUERENTE: NELSON SABATINI FILHO (SP102155 - CRISTIANE DE CASSIA CACCAOS LEITE)

Relatório dispensado nos na forma da lei.

O extrato de depósito judicial anexado ao evento 8 revela que existe valor disponível equivalente a R\$41.952,14 em nome da autora, na conta nº 2766/005/0125565-0. Desta forma, não havendo dúvidas sobre a titularidade do montante depositado ou mesmo outras questões controvertidas, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil e determino o desbloqueio do numerário em favor da parte autora.

Friso, ainda, ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079165-98.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301208271ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS (SP338821 - ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o acima expoto, reputo inexecúvel o título judicial em razão de carência superveniente, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035305-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211282
AUTOR: APPARECIDA SANDRONI FIGUEIREDO (SP268810 - MARCELO GOMES SOBRINHO)
RÉU: APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA (- APEAL CREDITO IMOBILIARIO SA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência com renúncia à pretensão formulada na ação manifestado pela demandante, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intimem-se.

0034281-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211020
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0035324-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210392
AUTOR: MANOEL RAFAEL DA SILVA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007294-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209628
AUTOR: FRANCISCO JOSE SOUSA PORTELA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034600-78.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211340
AUTOR: JOSE ARIMATEIA PEREIRA DA SILVA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0023852-84.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210765
AUTOR: MARIA JOSETE SANTOS (SP284510 - GLADISTON LIASCH DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004419-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211175
AUTOR: EMERSON ESTEVAO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014572-89.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210826
AUTOR: DEVANIR FRANCISCO DA SILVA (SP288038 - NOEMIA DE SANTANA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado e de juntada de prova de implantação do benefício, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038383-78.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210682
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040845-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211333
AUTOR: GILDASIO BATISTA DOS SANTOS (SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037850-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211335
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA (SP381055 - MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037994-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211334
AUTOR: JASON MANOEL DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043839-09.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211330
AUTOR: JOSE VALDES SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035057-13.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211336
AUTOR: CARLOS PARRA TERUEL (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042742-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211331
AUTOR: HERMES SILVA DE MORAES JARDIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013442-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211337
AUTOR: NAIR DA SILVA LOPES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041732-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211332
AUTOR: UBIRATAN SILVA BARBOSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044050-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211329
AUTOR: SOLAINE MENEGUELLO BIM (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031549-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210520
AUTOR: MARCELO BEZERRA DE CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024034-70.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210529
AUTOR: TANIA REGINA RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0020485-52.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211065
AUTOR: JANIELSON RICARDO RIBEIRO (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036292-15.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211322
AUTOR: TATIANE SANTOS DE LIMA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021950-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211324
AUTOR: RAIMUNDO REGIS DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035088-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211323
AUTOR: FABIO GIL DOS SANTOS SOUZA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030606-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211030
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Indeiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048100-17.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210367
AUTOR: TAURINO SANTANA DE SOUSA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041959-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210361
AUTOR: SOLANGE MARIA BISHOFF DA CRUZ (SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049981-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211451
AUTOR: MARCIO LUCATO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055036-63.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211084
AUTOR: MARCOS INACIO DA SILVA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029564-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211247
AUTOR: FATIMA CATIA RUIZ CERQUEIRA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS, SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015573-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211354
AUTOR: ANDERSON RAMOS DA SILVA (SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033766-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210832
AUTOR: DIOCELIO FRANCA DA SILVA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033395-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210836
AUTOR: SHEILA BERNINI SOUZA (SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHÃES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034721-09.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210843
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030411-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210852
AUTOR: ANA ALICE DA COSTA PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022446-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210421
AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026089-91.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210846
AUTOR: MARIA LAURA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041407-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210864
AUTOR: VALDIR LIMA ALVES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034180-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210833
AUTOR: EDILEUSA BARROS DE CERQUEIRA (SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029207-75.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210791
AUTOR: MARCOS FREIRE ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050356-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210651
AUTOR: ADIRSON DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por ser a parte autora idosa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035303-09.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210976
AUTOR: SIDNEI NERIS (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0049098-82.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209967
AUTOR: EDITE MARIA DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049797-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209052
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA (SP375844 - VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito por ser a parte autora idosa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035648-72.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211006
AUTOR: REGILENE BARROS DO ROSARIO (SP183353 - EDNA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Destarte, defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0049063-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210903
AUTOR: ISILDINHA DE FATIMA FRANCO FALIDO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a improcedência do pedido, ausente a evidência do direito, necessária à concessão da tutela antecipada, que resta, portanto, indeferida.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0011645-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211266
AUTOR: LAZARA DA ROCHA CARDOSO (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade, porém, em se tratando deste Juizado, 95% dos casos são voltados a concessão ou revisão de benefícios previdenciários e quase todos eles envolvem partes com idades elevadas e/ou doenças graves. Assim, em princípio, a prioridade deve ser deferida, porém, há que respeitar a ordem cronológica de outros feitos da mesma natureza e com a mesma prerrogativa.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031442-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211071
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CLARO (SP297975 - RODRIGO SOUZA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034212-78.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211371
AUTOR: CRISTIANE RAYMUNDO ANANIAS (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a produção de novas provas conforme fundamentado e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049816-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301208442
AUTOR: CLAUDIO LUIS MORI (SP283289 - NELSON SAMPAIO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados.

Em vista da improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise do pedido de tutela de evidência.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036711-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211004
AUTOR: MICHELE GUZZO (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, na forma do artigo 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019745-94.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210994
AUTOR: MANOEL DA SILVA POZO PERES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita.

Sem custas processuais ou honorárias advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0033904-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210861
AUTOR: PAULO MALACHIAS COSSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043824-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211278
AUTOR: REGINA MARIA CAMPOS (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0050366-74.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210649
AUTOR: RITA DE CASSIA MACHADO LOPES (SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RITA DE CÁSSIA MACHADO LOPES em face do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na qual postula a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Apresentada contestação em 10/10/2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Algumas considerações ainda são essenciais para a questão posta. Primeiro, o princípio da contrapartida, ditado pelo artigo 195, §5º, da Magna Carta, dita que: NÃO PODE HAVER BENEFÍCIO OU SERVIÇO SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO. Ora, obviamente é destinado à Administração, ao legislador, que não poderá criar encargos para a Previdência Social sem antes prever fonte para custear tais novos encargos, conseqüentemente nada tem que ver com a situação dos autos. A interpretação que a parte busca para o dispositivo é simplesmente ignorá-lo e escrever outro em seu lugar.

Já no que diz respeito à previsão ululante do artigo 201, caput e § 11, também da Magna Carta, igualmente não ganha a interpretação pretendida maior consideração no caso, sendo discrepante da realidade. Sendo a previdência social um regime ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVO, importa em dizer que para o gozo de sua proteção futura, faz-se imprescindível a contribuição do indivíduo, como forma de manter a fonte de custeio do regime, e assim sua solvência para todas as demais gerados que vão sucedendo no tempo. Se a parte autora já goza de benefício previdenciário, após a contribuição vertida nos termos da lei, houve total atendimento do que ali dita.

O que faz questão de ignorar aqueles que pleiteiam a desaposentação é que o regime previdenciário é ditado pelo PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, diante do qual todos participam da contribuição para o custeio do sistema, para gozo futuro de sua proteção. Assim, quando já em gozo e há a manutenção de contribuições para o regime em debate, sem que a parte possa receber novo amparo da previdência, dá-se como forma de contribuir para a solvência do sistema, com o que todos os trabalhadores (e outros contribuintes opcionais) restam comprometidos. Não se destina, por conseguinte, unicamente para benefício próprio, a contribuição em tais condições dá-se em prol de toda a sociedade que ainda fará uso do sistema. Trata-se da mesma situação em que aquele indivíduo que através de inúmeros tributos contribui para a seguridade social, na área da saúde, por ter plano de saúde, é onerado duas vezes, posto que, conquanto contribua para o sistema e tenha teoricamente direito a fazer uso de serviços públicos, como o SUS; na prática não o tem, pois fazendo uso do mesmo, o SUS pleiteia a restituição do valor gasto com tal indivíduo em face da operadora de seu plano de saúde, o que faz elevar o valor de seu plano de saúde. Como se percebe, é a mesma lógica da necessidade social sendo satisfeito por todos.

Ademais o gozo de benefício previdenciário não existe para enriquecimento do indivíduo, para isto deve fazer um plano financeiro durante toda a sua vida. A previdência social serve para dar ao filiado ao regime um amparo durante sua fase pós-produtividade em termos gerais. Se o indivíduo continua a laborar e contribuir com o sistema, isto não retira dele o benefício, e assim o amparo, a que tinha direito quando exerceu a concretização de seu benefício. Esgotando esta concessão.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento. Destarte, embargos sobre este ponto não mais são que protelatórios.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei n.º 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. O prazo recursal como todos os demais na esfera do JEF conta-se em dias corridos, ante o critério norteador da celeridade. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021207-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209686
AUTOR: LAERCIO FELIPETI (SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAÉRCIO FILIPETI em face da CEF, em que se pleiteia a RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS INDEVIDAMENTE NA CONTA DE DESCONHECIDO.

Alega a parte autora que em 22/02/2016 dirigiu-se até a CEF para fazer uma transferência a conta de terceiros que este desconhecia quando teria sido avisado pelo operador do caixa que se tratava de uma fraude, pois os nomes que passara não batiam com o favorecido da conta apresentada e estornou para o caixa o valor que possivelmente poderia ser transferido.

Aduz que se dirigiu até a gerência da Agência, sendo informado que realmente se tratava de fraude e que o dinheiro por sua vez seria ressarcido pela CEF, devendo fazer o boletim de ocorrência para que fossem apuradas as responsabilidades criminais perante autoridade policial, providência adotada pela parte autora. Salaria que a transferência não sendo realizada, a instituição bancária estaria na posse destes valores, contudo não houve a devolução.

Com a inicial vieram provas.

A parte autora promoveu o aditamento da inicial em 20/05/2016.

Citada, a CEF apresentou contestação em 05/09/2016, alegando que, em verdade, a parte autora recebeu o telefonema do suposto golpista, na mesma data se dirigiu a Agência Mandaqui/SP e efetuou a transferência do valor solicitado para a conta poupança através do terminal de Auto Atendimento (ATM). Ressalta que, só informou a recepcionista a respeito do ocorrido após finalizar a transferência, sendo que quando a transferência é realizada em terminal, não é possível efetuar o estorno da transação, pois o sistema da CAIXA não permite estorno para esse tipo de operação realizada no ATM.

Aduz que o autor compareceu no dia 23/02/2016, para dar entrada ao Processo de Contestação de Movimentação em Conta de Depósitos referente à transferência no valor de R\$ 2.999,98, realizada no dia anterior em 22/02/2016. Após, análise pela área de segurança da ré emitiu o parecer nº 1-010523/2016 (Processo nº 2016-5097662-31) indeferindo a contestação, sendo que, não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas, assim a agência entrou em contato com o autor e pediu para o mesmo comparecer à agência, o que só ocorreu em 29/02/2016, quando foi entregue ao mesmo o Ofício nº 013/2016 (MO 19.073), comunicando o resultado do processo de contestação.

Salaria que o valor referente à transferência foi bloqueado na conta destino, porém não foi possível efetuar a devolução do mesmo, pois a Agência Pacajus/CE não conseguiu entrar em contato com o cliente DARLISON GOMES DO SANTOS, titular da conta onde foi creditado o dinheiro, para confirmar/autorizar o débito do valor. Sustenta que a parte autora apresenta em sua narrativa de fatos uma suposta situação que tenha sofrido um golpe por parte de estelionatários, porém não acarreta nenhuma prova dos ocorrido aos autos, sendo que caso realmente tenha

sido vítima de golpe Excelência, não houve qualquer conduta ilícita por parte da CEF e sim do estelionatário que aplicou o golpe, e não cabe agora a instituição bancária indenizar o Autor por um fato o qual não teve qualquer participação, logo inexistente defeito no serviço bancário prestado e culpa exclusiva de terceiro.

Ademais, se a Autora efetuou o depósito em condições normais, nenhum ato ilícito ou responsabilidade há de ser imputada à CEF, a qual tem a função de realizar a operação solicitada pelo correntista, dentro dos limites legais, o suposto risco à segurança da Autora não decorreu do serviço bancário mas sim, por ato de terceiro, caracterizando a excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Recebo o aditamento da parte autora, promova a Secretaria retificação do nome do autor para que conste LAÉRCIO FILIPETI, consoante documento apresentado à fl. 01 anexo 2.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem esta ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser

inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Nos autos a parte autora não comprova nenhuma das hipóteses do artigo 6º, em seu inciso VIII, do CDC para a incidência deste instrumento processual. Vale dizer, não há verossimilhança nas alegações tecidas quando em confronto com o quadro probatório. E igualmente não demonstrou a parte autora hipossuficiência a justificar a inversão, posto que a precisa situação dos autos não facilita a prova para a parte ré e na mesma medida ou em outra não a dificulta para a parte autora. Ademais, a questão em si não está restrita a provas, nem mesmo requerendo a modificação dos ônus, posto que há provas suficientes nos autos.

No presente caso a parte autora, alega que em 22/02/2016 dirigiu-se até a CEF para fazer uma transferência a conta de terceiros que este desconhecia quando teria sido avisado pelo operador do caixa que se tratava de uma fraude, pois os nomes que passara não batiam com o favorecido da conta apresentada e estornou para o caixa o valor que possivelmente poderia ser transferido. Aduz que se dirigiu até a gerência da Agência, sendo informado que realmente se tratava de fraude e que o dinheiro por sua vez seria ressarcido pela CEF, devendo fazer o boletim de ocorrência para que fossem apuradas as responsabilidades criminais perante autoridade policial, providência adotada pela parte autora. Salienta que a transferência não sendo realizada, a instituição bancária estaria na posse destes valores, contudo não houve a devolução.

Da análise dos autos, verifica-se pelo boletim de ocorrência apresentado pela parte autora à fl. 02 - anexo 2, que devido à um telefonema recebido por ela, efetuou uma transferência bancária no valor de R\$2.999,98, para conta bancária da CEF, tendo em vista que o interlocutor identificou-se na ocasião como um funcionário da empresa “Oi”, tendo sido o autor contemplado com valor de R\$ 30.000,00, sendo orientado a promover a transferência para conta nº013.00.0038.505-9 – agência 2002 – Pacajus para liberação do montante pelo Banco Central do Brasil. Somente em um segundo momento, após a transferência em favor de Darlison Gomes dos Santos, a parte autora no interior da agência em contato com a funcionária questionou acerca da liberação do valor, momento em que foi informada que se tratava de um “golpe”, sendo ela vítima de estelionato.

Embora a parte autora tenha narrado os fatos na inicial, estes se encontram confusos e dissociados, os quais foram devidamente complementados pela narrativa constante no boletim de ocorrência lavrado pela parte autora em 22/02/2016.

Observa-se primeiramente que a parte autora efetuou a ação de "transferência de valores", de acordo com o qual procedeu espontaneamente a transferência de R\$2.999,98 da conta bancária de que é titular na CEF para outra conta bancária da mesma instituição financeira, com terceiro como titular. E como dito, sabe-se que a operação consistiu em "Transferência" de valores financeiros entre agências da mesma instituição bancária, senão ter-se-ia de valer-se o interessado de outro meio operacional, como o denominado "doc." ou "TED". Prosseguindo, ao operacionalizar a transferência de valores, realiza-se ato imediato. Vale dizer, feita a operação bancária de certo montante; este valor sai da esfera jurídica da parte autora e passa para a esfera jurídica do terceiro beneficiário destinatário. A conta bancária de que a parte autora é titular na CEF contabilmente terá o registro a menor do valor, enquanto que o repasse gera um valor a ser creditado para outra conta bancária pertencente a terceiro e mantida na CEF. Então, conquanto o valor seja computado após certo tempo (como meia hora, em regra), este resultado que carece de certo lapso temporal é meramente questão de operacionalização, para o encontro e registro de todos os dados relacionados, de modo a não confundir-se com o ato realizado e exaurido reconhecido juridicamente de repasse do valor ao patrimônio de outro. Repasse esse, com a imediata transferência da propriedade dos valores, concretizado pelo próprio sistema bancário, exaurindo o poder que o consumidor que se valeu da transferência tinha até então sobre o montante, e prontamente passando a propriedade deste valor para o titular da conta creditada, ainda que apenas para registro de contabilidade haja um lapso temporal entre os dados; isso dá-se tão somente quanto aos dados e não quanto à propriedade e a disponibilidade dos valores.

Cabendo evidenciar-se aqui também, para não haver espaços para dúvidas, que, apesar da existência de lapso temporal para o registro contábil do ato de transferência de posse do valor, isso não transforma a instituição bancária proprietária ou possuidora temporária de tal montante. O lapso, como dito, é apenas questão de registro de dados e contabilidade, mas o ato jurídico alterando a posse sobre o bem já foi consumado. De outra forma não poderia ser, já que a instituição financeira atua exclusivamente como detentora do valor, o qual é de inteira propriedade do titular da conta bancária; devendo sua vontade, quanto à pronta utilização de seus valores, receber o máximo de prestação; inclusive para a transferência de valores a outros.

Assim sendo, feita a transferência a parte autora procurou o funcionário da CEF para saber sobre a liberação do valor pelo Banco Central do Brasil, obtendo a informação que o interlocutor, que se dizia funcionário da "Oit", não o era, constatando a realidade dos fatos, ter sido vítima de estelionato, repassando valor para um desconhecido, mediante o artifício empregado. Diante disto, fez a contestação administrativa junto a instituição financeira, requerendo a devolução do valor a sua conta, o que a CEF não atendeu.

Bem, de outra forma não poderia a CEF ter agido. Como dito alhures, e em inúmeros outros feitos sentenciado por esta Magistrada, a instituição financeira, da qual o interessado faz uso para a guarda de seu dinheiro, não é proprietária dos valores que lá estão, devendo gerenciá-los na estrita obediência dos comandos passados por seus clientes, verdadeiros proprietários dos valores. Se o proprietário faz uma transferência bancária, implicando - como acima esclarecido - no imediato débito da quantia de sua conta, para ingresso na conta do beneficiário, a CEF nada pode fazer para impedir a conclusão de ato que em si mesmo se esgotou. Em nada se confundindo esta ação do titular dos valores, com aquela diferente situação em que os valores são transferidos involuntariamente para dada conta bancária, por emprego de erro em algum dos dados a ser preenchido no sistema.

A operação bancária não fica ao crivo da CEF para optar entre concretizá-la ou não. E os valores transferidos não passam por "suas mãos". É ação formalizada por sistema bancário, e no caso automaticamente debitada/creditada (ainda que liberado o valor não no mesmo instante em caso de transferência e doc.), conseqüentemente a CEF não dispõe de meios e muito menos de autorização legal para impedir a transferência efetuada pelo proprietário dos valores. Ainda que este mesmo, o próprio proprietário tente em um segundo momento desfazer o ato já exaurido no que lhe cabia.

De se ver neste panorama não ter a CEF agido de forma a causar qualquer dano à parte autora, posto que a conduta da transferência foi integralmente concretizada pela parte autora, em prol de desconhecido. A CEF não tem autorização legal alguma para posteriormente à destinação da quantia dada pelo proprietário impedir a efetivação do negócio.

Ainda que a causa da transferência seja um estelionato, como também já dito por esta Magistrada em processos idênticos e similares, o direito civil brasileiro não é causalista para a legalidade dos atos jurídicos - salvo exceções -, destarte o ato jurídico realizado, ainda que decorrente de causa criminosa, não se torna por isso necessariamente inválido.

Nada ampara, por conseguinte o pleito da parte autora, ao mesmo em face das condutas da CEF, que unicamente se limitou à concretização de sua atividade, de acordo com o que lhe cabe e até onde tem autorização legal para agir. Não se nega que a parte autora teve prejuízo, entretantes a conduta geradora do prejuízo decorreu unicamente da própria parte autora, faltando tanto ato atribuível à CEF, como ainda faltou nexos causal entre eventual conduta sua e o dano, não havendo configuração de responsabilidade civil, portanto, na patente falta de elementos jurídicos essenciais para tanto.

Ademais, a CEF apresentou os dados do cliente para quem houve o creditamento do valor cabendo a parte autora adotar as medidas judiciais cabíveis para solicitar junto ao favorecido a restituição do valor. Salienta-se que a CEF não pode ser responsabilizada e, sequer promover o estorno do valor sem autorização do titular da conta, sob pena de configurar apropriação indébita. Dessa forma, cabe a parte autora requerer junto ao titular da conta favorecida pela transferência do valor realizado por ele mesmo a restituição.

I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024890-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210722
AUTOR: RAIMUNDO EUFRASIO DA SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. Cumpra-se.

0024502-34.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209837
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto. Resolvo o mérito e nos termo do artigo 487, I do Código de Processo Civil:

1)JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação dos períodos :1)Viação São José – de 01/01/99 a 25/11/99 (comum); 2)Hospital Santa Marcelina – de 06/12/99 a 31/03/01 e 01/04/02 a 09/06/02 (especial) e 3)Autarquia Hospitalar – de 10/06/02 a 10/03/03 e de 09/10/04 a 15/01/2015 (especial)

2)JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029471-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211107
AUTOR: LUCIMAR ANDRADE DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050006-42.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210667
AUTOR: VACILIO MARIO MARTINOVICH (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido formulado pelo autor não foi acolhido, não há como se sustentar a evidência do direito alegado, já que se fosse este o caso, a sentença teria lhe sido favorável, portanto, resta indeferido o pedido.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0049984-81.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210398
AUTOR: MARTIN BANHOS NAVARRO (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0021513-55.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210697
AUTOR: JEFERSON DE MENEZES TELES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por JEFERSON DE MENEZES TELES, representado por seu genitor, Pedro de Melo Teles, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07/12/93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portadora de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Foram apresentados os laudos socioeconômico e pericial da parte autora.

Instado o Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2016, diante da desnecessidade de mais provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo; de modo a restar em aberto apenas questões de direito.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Em igual modo, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, porquanto não demonstrado pelo INSS que a parte autora percebe atualmente benefício da Previdência Social. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data de indeferimento do benefício e a data de propositura da ação não decorreram 5 anos.

Passo à análise do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos termos do artigo 203, no sentido de que será ela prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07/12/93, com suas posteriores complementações e alterações, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo em seu artigo 20 e seguintes os conceitos do benefício em questão. Já no artigo 20 fixa os requisitos para a concessão do benefício, sendo eles ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, ou mais, conforme artigo 38 da mesma legislação e o artigo 33 da Lei 10.741/03; e não possuir condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

Com relação à deficiência a Lei n. 12.435/11 modificou a definição, que passou a ser: “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da LOAS para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como um das variáveis na aferição da deficiência. Desse modo, incorporou ao texto da LOAS a

definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008). Desse modo, o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: “Art. 20 - ... § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” A Lei n. 12.470/11 suprimiu a “incapacidade para o trabalho e para a vida independente” como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles impedimentos iguais ou superiores há dois anos. Essa previsão constou do art. 20, §2º, II, da LOAS com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - ... § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: 01) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e 02) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal.

Assim sendo, deste último requisito vê-se que o benefício assistencial é direcionado unicamente para pessoas em hipossuficiência econômica, vale dizer, para aqueles que se encontram em situação de miserabilidade; que, segundo a lei, é determinada pelo critério objetivo da renda "per capita" não ser superior a 1/4 do salário mínimo. Sendo esta renda individual resultante do cálculo da soma da renda de cada um dos membros da família dividida pelo número de componentes. E sabiamente explanou o legislador no texto legal a abrangência para a definição do termo “família”, estipulando que esta é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (padrasto/madrasta), irmãos solteiros, os filhos (enteados) e menores tutelados, quando residirem sob o mesmo teto. Destarte, a lógica da qual se originou a ideia do benefício é perpetrada em todos os itens legais. Logo, aqueles que residem sob o mesmo teto, identificados como um dos familiares descritos, tem obrigação legal de zelar pela subsistência do requerente familiar, de modo que sua renda tem de ser sopesada para a definição da necessidade econômica alegada pelo interessado no recebimento da assistência.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. O requisito da renda per capita merece reflexão, pois não há de ser afastada do Poder Judiciário a possibilidade de verificar a miserabilidade diante da real situação da família. É preciso ressaltar que a diferença aritmética entre a renda familiar mensal per capita verificada em concreto e a renda familiar mensal per capita prevista em abstrato não pode ser considerada, em termos de promoção da dignidade da pessoa humana, como medida razoável para sustentar a capacidade econômica da parte autora.

Cabe, dessa forma, analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial, diante das normas relativas ao tema acima mencionadas.

No caso dos autos

No tocante ao estudo socioeconômico, apresentado em 08/08/2016, restou demonstrado que a autora reside com seus genitores, Pedro de Melo Teles e Maria José Telis de Menezes. O imóvel em que moram é próprio e encontra-se em bom estado de conservação, assim como os bens móveis que o guarnecem. A autora é filha única. O sustento do lar é assegurado por meio da renda decorrente do exercício da atividade de ajudante pelo genitor do autor, com registro formal em CTPS na empresa Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A., informando renda mensal no montante de R\$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais). No que se refere aos extratos DATAPREV anexados aos autos, verifico que consta ativo o registro em CTPS informado, com o último vencimento no valor de R\$ 1.354,66 (mil trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em setembro/2016.

Quanto ao elemento de deficiência. A parte autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de portador de deficiência. Foi realizada perícia médica na área de Psiquiatria, onde foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, cujas principais considerações seguem transcritas:

“(…) V - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o autor é total e permanentemente incapaz para o trabalho e a vida independente. O autor é portador de quadro clínico compatível com o diagnóstico de retardo mental moderado. Apresentou atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, tem graves dificuldades de aprendizagem e de interação social. Desenvolveu a fala e a capacidade de comunicação. Não logrou ser alfabetizado. O retardo mental é a parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizados essencialmente por um comprometimento, durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, da motricidade e do comportamento social. O retardo mental pode acompanhar um outro transtorno mental ou físico, ou ocorrer de modo independentemente. No caso do retardo moderado, a amplitude aproximada do QI está entre 50 e 69 (em adultos, idade mental de 9 a menos de 12 anos). Trata-se de deficiência congênita, grave e irreversível.”

Conquanto o laudo pericial médico tenha constatado a incapacidade total e permanente do autor, não se encontra presente o requisito da

hipossuficiência econômica. Com efeito, não há que se falar em miserabilidade no presente caso. É fato que os vencimentos obtidos pelo genitor do autor proporcionam ao núcleo familiar uma renda per capita bastante superior ao parâmetro legal de ¼ do salário mínimo.

Os problemas de saúde da parte autora podem trazer privações à família, mas, pelo que se observa das provas produzidas, a dificuldade financeira vivida pelo autor assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras.

A respeito, importa destacar que, nos termos do inciso V, parte final, do artigo 203 da Constituição Federal, o benefício assistencial somente será devido ao idoso ou portador de deficiência que não puder manter-se ou ser mantido por sua família.

Por tudo o que averiguado, não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048857-11.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210602
AUTOR: SHOITI TENGAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0017190-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211088
AUTOR: THAIS APARECIDA CAVALCANTI (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- 1- conceder, em face da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 17/05/2016 e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- 2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 28/07/2016); e
- 3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/05/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por DAGMAR LIMA DA SILVA em face da CEF, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 13.000,00, a alteração dos dados cadastrais com a retificação de seu endereço e, por fim a condenação da CEF em indenização por danos morais.

Alega a parte autora que é cliente da CEF e possui o cartão de crédito nº5549320052793477, bandeira Platinum Mastercard, sendo que ao receber a fatura de Outubro de 2014, com vencimento em 01/10/2014, verificou a existência de compras que não tinha realizado. Aduz que no dia 15/10/2014, entrou em contato com a parte ré, gerando o protocolo 1920140012122596, mas não obteve nenhuma resposta; posteriormente, em 29/10/2014 ligou de novo para a CEF (protocolo 1479061) não obtendo nenhuma resposta sobre a questão, diante disso identificou as compras que reconhecia e efetuou o pagamento parcial da fatura de outubro de 2014, deixando em aberto os valores não reconhecia.

Aduz que em novembro de 2014, não recebeu a fatura em seu endereço, em contato com a Ré tomou conhecimento de que seu cartão tinha sido clonado e suas faturas estavam sendo enviadas para outro endereço e as despesas estavam em torno de R\$ 13.000,00, as quais não reconhece. Salienta que novamente identificou as compras e realizou pagamento diretamente no banco os meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março, bem como esclareceu que desde que tomou conhecimento da clonagem do cartão de crédito número 5549 3200 5279 3477 não realizou nenhuma compra.

Alega que entrou em contato telefônico diversas vezes, inclusive compareceu pessoalmente a Agência 0357 - Taboão da Serra, sendo que no dia 05/02/2015 por meio de uma ligação, obteve a informação que seu nome estava inscrito no Serasa e sua ligação sendo transferida para o setor de fraudes, momento em que comunicaram-lhe que a fraude foi reconhecida e que iriam regularizar seu cadastro para que as faturas novamente fossem enviadas para o endereço correto e, com os valores corretos dos gastos apenas pela autora, solicitando o encaminhamento dos comprovantes de endereço, CPF e os 4 últimos números do cartão, o que foi efetuado, porém, não houve a regularização da situação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada a parte ré apresentou contestação em 02/10/2015, alegando inexistência de ato ilícito praticado pela CEF e a ausência de indícios de fraude. Além disso, a utilização do cartão somente é possível com a senha cadastrada pelo Sistema, bem como inexistência de ato ilícito passível de indenização.

Instada a parte autora a comprovar a impugnação administrativa das despesas que entende como indevidas e a CEF o endereço que consta cadastrado no sistema, a parte autora esclareceu em 12/11/2015 que está impedida de comprovar as despesas que entende como indevidas pois não recebeu as faturas posteriores a outubro de 2014, os quais foram encaminhados para endereço diverso e, ainda, tentou de todas as formas contatar a CEF para solucionar o problema, restando infrutíferas as tentativas; requerendo a intimação da instituição bancária para que apresente as cópias das faturas de novembro e dezembro de 2014.

Deferido o pedido para que a CEF apresente as faturas em nome da parte autora e comprove o endereço cadastrado no sistema.

Em 01/02/2016 reiterada determinação judicial para que a CEF cumpra a decisão anterior proferida em 14/01/2016.

Determinado que a parte autora apresente cópia integral da fatura de outubro de 2014, considerando que o documento apresentado está incompleto (fl. 04 – anexo 1) e que a CEF apresente as faturas de outubro e novembro de 2014.

A parte autora informou em 22/03/2016 que a fatura referente ao mês de outubro de 2014 anexada aos autos na fl.04, é o único documento que a Autora possui e comparando o documento digitalizado com o impresso trata-se do mesmo documento, sem qualquer incompletude.

Consta manifestação da CEF retratando-se quanto a preliminar de ausência de designação de audiência mencionada anteriormente.

Proferida decisão em 10/05/2016 esclarecendo que o documento apresentado à fl. 04 - anexo 1, está incompleto tendo em vista a indicação da palavra "continua" no final das compras listadas, dessa forma deve apresentar cópia integral da fatura referente de outubro de 2014, bem como cumprir a CEF a parte final da decisão proferida em 17/03/2016.

Manifestação da parte autora em 18/05/2016 informando que procurou em sua residência em pastas e arquivos a segunda parte da fatura, porém não obteve êxito em sua procura. Além disso, entrou em contato telefônico com a administradora do cartão em 16/05/2016, sendo informada que não é possível enviar cópia da fatura de outubro de 2014, por motivos de "bloqueio no sistema", dessa forma deixa de cumprir a decisão judicial, reiterando que a CEF junte aos autos as faturas de cobrança dos meses subsequentes até novembro de 2015.

Em 16/06/2016 consta decisão para que esclareça a juntada documento acostado à fl. 17 por se trata de comprovante de transferência de valores de uma conta da parte autora para outra conta não se tratando de comprovante de pagamento do cartão de crédito referente ao mês de novembro de 2014, a parte autora informa que em 12/08/2016 houve um engano ao anexar aos autos o documento de fls. 17, o qual trata-se de uma transferência bancária, podendo esse ser desconsiderado e, esclareceu que a última fatura recebida foi de outubro de 2014 e os pagamentos seguintes foram baseados nesta última fatura, tendo feito um "rascunho" para saber o que teria que pagar, contudo, no mês de novembro não fez nenhum pagamento, aguardando a regularização da situação. Diante da demora, em dezembro começou a fazer os pagamentos avulsos através dos terminais da Caixa, efetivado em 04/12/2014 no valor de R\$ 2.200,00 para pagar os meses de novembro e dezembro, de acordo com o "rascunho" da última fatura (outubro/2014) recebida em seu endereço.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve

também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos. Somente mais um registro faz-se preciso sobre a inversão do ônus da prova, qual seja, em sendo o caso de sua incidência, dá-se nos termos do microsistema jurídico do consumidor, por ser lei específica diante do novo código de processo civil. Consequentemente sua aplicação pode dar-se na sentença, já que o CDC viabiliza esse emprego do método; sem a necessidade de sua prévia indicação. Como, aliás, após muita discussão doutrinária restou estabelecido para este microsistema jurídico.

No presente caso.

Inicialmente deixo registrado que, o brocardo jurídico existente desde o início dos tempos, delimita e identifica perfeitamente a atuação de todos no processo judicial. As partes DÃO OS FATOS AO JUIZ, QUE DIZ O DIREITO. Nesta linha, de nada adianta as teses defensivas que precariamente a ré vem adotando; consistente em descrever a teoria jurídica nos autos, nada mais. Bem, a teoria jurídica é conhecida do Juiz; a CEF deveria, se tem o desiderato de defender suas ações perante os litigantes, apresentar fatos constitutivos de seu direito, que sirvam para justificar sua conduta, ou ao menos efetuar o básico, contraditando a alegação da parte autora, confrontando-a, a fim de evidenciar onde reside o engano. Assim não o fazendo, sem ABSOLUTAMENTE NADA LEVANTAR DIANTE DOS FATOS, pouco resta. De modo que, pode até acostar peça defensiva nos autos, mas defesa útil alguma a si mesma traz para a causa. Este o presente cenário.

A parte autora alega possuía o cartão de crédito nº5549320052793477, bandeira Platinum Mastercard, o qual não teria saído em momento algum de seu poder, e muito menos tido a senha disponibilizada a terceiros, desconhecendo os gastos com a utilização de seu cartão de crédito. Alega que ao receber a fatura de Outubro de 2014 com vencimento em 01/10/2014, verificou a existência de compras que não tinha realizado, em contatos telefônicos foram gerando os protocolos 1920140012122596 e 1479061, não obtendo nenhuma resposta sobre a questão, diante disso identificou as compras que reconhecia e efetuou o pagamento parcial da fatura de outubro de 2014, deixando em aberto os valores não reconhecia.

Aduz que em novembro de 2014, não recebeu a fatura em seu endereço, em contato com a Ré tomou conhecimento de que seu cartão tinha sido clonado e suas faturas estavam sendo enviadas para outro endereço e as despesas estavam em torno de R\$ 13.000,00, as quais não desconhece. Saliencia que novamente identificou as compras e realizou pagamento diretamente no banco os meses de novembro, dezembro, janeiro, fevereiro e março, bem como esclareceu que desde que tomou conhecimento da clonagem do cartão de crédito número 5549 3200 5279

3477 não realizou nenhuma compra. Sustenta que fez diversos contatos telefônicos e, inclusive, compareceu pessoalmente a Agência 0357 - Taboão da Serra, mas não obteve êxito na solução do problema. No dia 05/02/2015 por meio de uma ligação, obteve a informação que seu nome estava inscrito no Serasa e sua ligação sendo transferida para o setor de fraudes, momento em que comunicaram-lhe que a fraude foi reconhecida e que iriam regularizar seu cadastro para que as faturas novamente fossem enviadas para o endereço correto e, com os valores corretos dos gastos apenas pela autora, solicitando o encaminhamento dos comprovantes de endereço, CPF e os 4 últimos números do cartão, o que foi efetuado, porém, não houve a regularização da situação.

Em sua defesa a CEF, alegou a inexistência de ato ilícito praticado pela CEF e a ausência de indícios de fraude. Além disso, a utilização do cartão somente é possível com a senha cadastrada pelo Sistema, bem como inexistência de ato ilícito passível de indenização.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o extrato parcial da fatura de outubro de 2014, com vencimento em 01/10/2014 no valor total de R\$ 2.216,63, desconhecendo alguns gastos realizados (fl. 04 – anexo 1), sustentando a impossibilidade de discriminação dos gastos que entende como devidos e os não reconhecidos diante do não recebimento das faturas do cartão nos meses subsequentes, os quais foram encaminhados para endereço diverso do seu, ainda, houve a apresentação do boletim de ocorrência lavrado em 0/01/2015 fls. 05/06 – anexo 1) e, comprovantes de pagamento realizado em 04/12/2015, 04/01/2015 e 02/02/2015 (fl. 09, 17 e 18 – anexo 1).

Observa-se que, a CEF não se contrapôs a qualquer das alegações da parte autora, além disso, não comprovou qual o endereço cadastrado no sistema, os locais onde ocorreram os gastos ou ainda a origem da ligação feita a sua central, e etc., como outras provas de onde se localizava a parte autora na ocasião das compras e, ainda, deixou de apresentar as faturas do cartão de crédito, mesmo após terem sido concedidas várias oportunidades. Embora a parte autora não tenha impugnado administrativamente as despesas, apresentando apenas protocolos de contatos telefônicos realizados, tem-se que a instituição bancária sequer apresentou manifestou-se a respeito, quanto a abertura dos procedimentos administrativos, trâmites e conclusões desses protocolos.

Além de não impugnar os fatos inerente aos autos e comprovar suas alegações, deixou de apresentar documentos requeridos por este Juízo que pudessem auxiliar no julgamento do presente feito, não sendo possível imputar a parte autora a apresentação de documentos que estão a seu alcance. Assim sendo, segundo os elementos dos autos, não há como presumir incorreções ou inverdades das alegações da parte autora, mantendo-se intactas suas assertivas, principalmente diante da omissão da ré de ataca-las, inclusive pelo fato das fraudes serem mais comuns a cada dia.

De modo que, nada mais senão invertendo o ônus da prova, concluir pela responsabilização da ré, pelas compras não reconhecidas pela parte autora. Justificando a declaração de inexigibilidade do débito, ressalta-se que, embora não haja nos autos identificação dos gastos indevidos e comprovação do montante total, a parte autora mensurou o valor, o qual segundo alegação não impugnada pela CEF, corresponder a R\$ 13.000,00 referente ao cartão de crédito nº5549320052793477, o qual deverá ser acolhido, ante a falta de impugnação, ausência de provas contrárias da CEF e indicação do saldo devedor atual. O que vê na questão é o defeito exógeno na prestação do serviço, sendo indubitável a responsabilização da instituição financeira, tal como alhures detalhadamente explanado.

No tocante ao pedido de retificação de endereço, observa-se há divergência nos endereços indicados pela parte autora, já que ora utiliza o endereço Praça Nicola Vivilechio, 5 Apto 61 C Jardim Bom Tempo, Taboão da Serra/SP - CEP 6763490, consoante consta na petição inicial, procuração, declaração de pobreza e fatura do cartão de crédito (fls. 01 a 04 – anexo 1) e, em outros documentos há indicação de Rua Adolfo Arruda, Castanho, 200 – Apto 61 C – Jd. Bontempo - Taboão da Serra/SP, consoante boletim de ocorrência e conta de luz apresentados às fls. 06/07 e 15 – anexo 1.

Por fim, considerando-se o acima exposto detidamente, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. No preciso caso leva-se em consideração alguns fatores que se sobressaem além da inscrição do nome da parte nos órgãos restritivos de crédito, quais sejam, o fato de que teve de buscar o Judiciário para o contrato travado ser cumprido adequadamente pela parte contratante que deliberadamente aceitara a avença. O fato de que a parte autora não recebeu qualquer amparo, atendimento ou resposta digna e eficaz da CEF; restando absolutamente sem meios para a reversão da arbitrariedade à qual foi indevidamente sujeita. O óbvio desgaste que estes elementos acabam por acarretar, ultrapassando até mesmo eventual inscrição do nome do indivíduo no órgão de restrição de crédito, posto que, conquanto cliente da instituição financeira parece não ser pessoa digna de respeito; conduta inaceitável.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) Declarar a inexigibilidade do montante de R\$13.000,00, vinculado ao cartão nº5549320052793477.

II) Deixo de condenar a CEF a retificar o endereço da parte autora diante da divergência de endereços constante na petição e procuração e, na
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 62/1069

fatura do cartão fl. 04 - anexo 1 e o constante no Boletim de ocorrência (fls. 05/06 - anexo 1) e conta de luz apresentada à fl. 15 - anexo 1.

III) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano.

IV) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210394
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI MESSIAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como atividade especial o período de 01/09/1995 a 05/03/1997.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043586-89.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206939
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- (i) reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora no período de 16/04/1995 a 05/03/1997, sujeito à conversão pelo índice 1,4.
- (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora, mediante consideração do período acima reconhecido, com majoração do período contributivo (que passa a corresponder a 36 anos, 4 meses e 15 dias), bem como mediante retificação do auxílio-doença recebido durante o período básico de cálculo, na forma acima explicitada, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.106,73 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.618,97 (setembro de 2016), nos termos do último parecer da contadoria.
- (iii) pagar as diferenças vencidas a partir de 09/05/2014 (pedido de revisão), alcançando-se o montante de R\$1.656,86, atualizado até setembro/2016.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024595-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211320
AUTOR: ILARI MENDES DE ABREU (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao idoso, desde a data da juntada do laudo social (08/09/2016) em favor de ILARI MENDES DE ABREU,

no valor de um salário mínimo;

b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (008/09/2016), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024896-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209544
AUTOR: IVONICE FELICIA PEREIRA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o auxílio-doença n. 31/611.482.608-0 desde a data da sua cessação (DCB 18/05/16), mantendo-o ativo até a data de 28/10/16 ou até que se processe nova perícia no autor, se necessário.

Condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Considerando tratar-se de valor pretérito, caberá à Contadoria Judicial:

1. respeitar a Resolução n. 267 supra mencionada;

2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009670-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301201506
AUTOR: SERGIO FELIX DE LIMA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar o período em que o autor comprovou ter efetuado recolhimentos previdenciários entre 12/2009 e 08/2015. A aposentadoria buscada ainda não pode ser concedida pois não atingido o tempo mínimo necessário.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0055442-16.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301199951
AUTOR: ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA (SP361585 - DANIEL XAVIER DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA em face da CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de inexigibilidade dos débitos vinculado ao cartão de crédito nº. 5126.82XX.XXXX.0599, repetição de indébito dos valores pagos em dobro, no montante de R\$ 3.703,62, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais não inferior a R\$ 12.000,00.

Alega a parte autora que em março de 2015 não recebeu a fatura de seu cartão de crédito da CEF e, no mês seguinte foi lhe encaminhada correspondência alertando sobre alteração de endereço, o qual não havia sido solicitado e desconhecendo o endereço alterado. Prontamente, entrou em contato com a CEF, sendo informada que constava pedido de cartão adicional, até o momento com status de “pendente de ativação”, assim requereu o cancelamento desse cartão adicional e a correção do endereço anteriormente alterado, pois as duas solicitações não foram de sua autoria. Aduz que nunca recebeu o cartão adicional, contudo em 09/04/15 foi notificada sobre a realização de compras com o cartão de crédito adicional, que acreditava estar cancelado. Na oportunidade foi orientada a somente pagar os valores que entendia devidos e registrar reclamação formal com relação aos débitos que desconhecia. Em 13/04/2015 retornou o contato telefônico e recebendo orientações para preencher o formulário de contestação das cobranças e encaminha-lo a CEF, o qual foi devidamente realizado.

Sustenta que ao receber a fatura de abril, totalizando um valor de R\$1.064,02, verificou compras e encargos provenientes do Cartão adicional nº 5126.82XX.XXXX.0599, o qual desconhece, seguiu as informações obtidas no contato telefônico, efetuou o pagamento do valor correspondente as obrigações legitimamente cobradas, totalizando um valor de R\$ 743,02. Posteriormente, em 25/06/2015 tentou acessar a fatura de seu cartão de crédito pelo serviço de internet banking, todavia não conseguiu obter tais informações, em novo contato, foi informada que seu cartão estava bloqueado, e que não poderia obter a fatura via internet, então questionou sobre os protocolos de atendimento em abertos, sendo informada que ainda estava sendo realizada apuração administrativa.

Alega que dias após o contato com a CEF, constatou que seus dados estavam inclusos no cadastro de inadimplentes em razão do débito acrescido de juros e correção totalizando R\$ 579,71, sendo que neste período em que foi negativada, sofreu restrições bancárias inclusive com impedimento de contratar serviços bancários, como por exemplo, empréstimos. Sustenta que tentou resolver as pendências amigavelmente, com registro de 6 protocolos de reclamação (090415082330, 130415021740, 1504005489604, 080515043602, 180515018701, 4349678) e efetuadas dezenas de ligações, além do formulário administrativo de contestação de cobrança, porém, sem sucesso.

Consta despacho proferido em 20/10/2015, reconhecendo a prevenção em relação ao processo nº 00353078020154036301 e, determinando a redistribuição dos autos.

Instada a esclarecer a impugnação da via administrativa referente aos débitos decorrentes do cartão nº5126.82XX.XXXX.0599 perante a CEF considerando que o cartão anexado aos autos reporta-se a cartão de numeração diversa (5187.6719.8728.2813), a parte autora esclareceu que na contestação constou o número do cartão principal 5187.6719.8728.2813, sendo que os débitos contestados referem-se ao cartão adicional.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido em 11/11/2015 para determinar que as rés se abstenham de lançar o nome do autor ANA PAULA GOMES PIMENTA DE SOUZA dos seus respectivos cadastros de inadimplentes, decorrentes dos valores lançados no cartão de crédito n. 5126.82XX.XXXX.0599, bem como determino que a ré suspenda a cobrança do débito oriundo exclusivamente do supramencionado contrato, por fim, a remessa dos autos à CECON.

A parte autora manifestou-se em 11/01/2016 requerendo a aplicação de multa diante do não cumprimento da tutela pela CEF.

A CEF requereu a dilação de prazo em 21/01/2016.

Em 10/02/2016 a parte ré informa o cumprimento da tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação em 21/03/2016, alegando a improcedência da ação pela utilização do cartão com senha para realização das transações bancárias, não tendo sido constatada nenhuma irregularidade ou situação de fraude. Por fim, arguindo inexistência de ato ilícito praticado pela instituição bancária, não caracterizando responsabilização passível de indenização.

Réplica apresentada pela parte autora em 19/04/2016.

Consta decisão em 13/06/2016, determinando que a parte autora para que apresente as faturas dos cartões de crédito referente aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, bem como os comprovantes de pagamentos realizados.

A parte autora requereu a juntada das faturas e comprovantes de pagamento do ano de 2015, referente aos meses de abril, julho, agosto, setembro e outubro e, esclareceu que não dispõe das faturas dos meses de maio e junho de 2015, diante do não recebimento e em virtude do bloqueio de seu cartão, impedindo seu acesso (anexo 34).

Consta manifestação da parte autora informando o descumprimento da tutela pela CEF em 30/08/2016.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in “Responsabilidade Civil, Teoria e Prática”: “Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa).” Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexa causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexa causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro o lecionamento de que o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos.

Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexa entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No presente caso. A parte autora apresentou comunicados encaminhados pela parte autora informando a alteração de endereço (fls. 05 e 06 – anexo 1, reapresentadas as fls. 01, 03, 05, 08, 11 – anexo 35), as compras realizadas vinculadas ao cartão de crédito nº5126 82XX XXXX0599, consoante as faturas dos cartões apresentados às fls. 15, 19, 21, 25, 28 – anexo 1, os pagamentos das faturas (fls. 16, 20, 23, 26 e 29 – anexo 1, reapresentadas às fls. 02, 04, 07, 10, 13 – anexo 35), a contestação administrativa impugnando as compras (fl. 07/12 – anexo 1), resposta da ocorrência nº4349678 (fl.17 – anexo1) e a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 18 – anexo 1). De modo que, segundo os elementos dos autos, não há como presumir incorreções ou inveracidades das alegações da parte autora, mantendo-se intactas suas assertivas, principalmente diante da omissão da ré de ataca-las, inclusive considerando os comunicados com alteração do endereço, a contestação administrativa realizada pela parte autora e os protocolos de atendimentos fornecidos pela CEF registrados sob nºs 090415082330, 130415021740, 1504005489604, 080515043602, 180515018701, 4349678.

A CEF empregou como defesa os seguintes argumentos: 1) que a autora não apresentou prova da existência de fraude ou da má prestação do serviço; 2) que as compras foram realizados com o emprego do cartão magnético da conta e conhecimento de senha pessoal. Ora, a uma CABE À CEF A APRESENTAÇÃO DE ALGO SUBSTANCIALMENTE SIGNIFICATIVO PARA AFASTAR A ALEGAÇÃO DA AUTORA, seja porque é a ré que é a prestadora de serviço ao consumidor, seja simplesmente porque é a ré a única a dispor de meios para a produção de tais provas, como, por exemplo, com a apresentação da solicitação do cartão pela parte autora, gravação com pedido de alteração do endereço, comprovante com os dados da pessoa que recebeu o cartão, data e horário do desbloqueio do cartão, dados das localidades onde ocorreram as compras. Dentre inúmeros outros instrumentos de que deveria valer-se.

Já no que diz respeito à segunda alegação, de ter sido empregado o cartão magnético e a senha pessoal, são críveis as alegações da parte autora considerando a alteração do endereço e a requisição de cartão adicional, fatos desconhecidos pela parte autora não reconhece, e a CEF não apresentou prova alguma de que tais atos teriam sido lidamente perpetrados pela parte autora. Outrossim, as compras e utilização do cartão bancário não implicam necessariamente, como faz crer a ré, em negligência da parte autora com seu cartão pessoal bancário e senha. No caso mais evidente ainda isto, já que se tratou de requerimento de cartão adicional e com alteração de endereço, de modo a viabilizar a concretude da fraude sem a percepção imediata do correntista consumidor titular da conta bancária. Anote-se fato notório de serem as fraudes hoje em dia a cada momento mais comuns e elaboradas; seja para a obtenção fraudulenta de segunda via de cartão de crédito ou cartão de movimentação da conta bancária, seja para o para o engodo do correntista a fim de o criminoso absorver os dados sigilosos do correntista vítima ou ainda de ter acesso aos dados através até mesmo de emprego de conexões virtuais quando tal meio é utilizado pelo consumidor.

Não se pode deixar de evidenciar que o PROCEDIMENTO ATUALMENTE EMPREGADO pela CEF, permitindo a alteração de endereço constante dos registros bancários por mera ligação telefônica, e ao que tudo indica não viabilizando meios para esta operação ser executada, cancelada ou debatida pessoalmente na agência com a presença física do interessado e com um operador humano unicamente para tratar deste assunto recorrente, obviamente dá ensejo a presente situação; mesmo tendo ciência dos inúmeros problemas que a população vem sofrendo com as fraudes bancárias, adota procedimento que viabiliza a facilitação da prática criminosa. Com isso resta patente o grau da importância que a instituição financeira vem dedicando aos seus clientes e demais consumidores atingidos pelas consequências de procedimentos, como o presente, sobre os quais não têm a menor autonomia e decisão.

Neste cenário, cabe a restituição de todo o montante pago pela parte autora referente ao cartão nº. 5126 82XX XXXX0599, o qual totaliza o montante de R\$ 1.851,81 (fls. 16, 20, 23, 26 e 29 – anexo 1, reapresentadas às fls. 02, 04, 07, 10, 13 – anexo 35).

No tocante ao pedido de restituição em dobro, anote-se sua impropriedade ao cumulá-lo com o pedido de perdas e danos. O código civil delinea que quem cobra indevidamente valor já pago, restitui em dobro. Com esta previsão legal resta desde antes já estabelecida legalmente o montante da indenização a título de danos morais, no caso de cobrança em dobro (cobra-se o que já fora quitado), só que neste caso com o parâmetro já fixado em lei. A condenação em danos materiais sempre se restringe à reposição do valor indevidamente retirado da esfera jurídica de outrem, com as devidas correções, para que efetivamente se reponha o status quo ante. Assim, os pedidos da parte autora são contraditórios, pois, a título de condenação em danos morais, pelo ocorrido, ou pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados da parte autora, ou a condenação em danos morais em certo montante que não o dobro do valor indevidamente cobrado pela parte ré. Nada obstante, como são contraditórios, mas compreensíveis e resumíveis em um único, posto que ao final fica à critério do Juízo, nos termos da redação empregada, não há maiores prejuízos a impossibilitar a análise deste pedido; devendo prevalecer o pedido de danos morais pelo arbitramento do Juízo, tal como descrito na inicial.

Considerando o que acima exposto, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d'alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídica as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. Isto sem olvidar-se também de todo o trabalho que o consumidor tem para afastar de sua vida as nefastas consequências geradas por ato fraudulento de terceiro, que teve como meio procedimento elaborado unicamente pela parte ré. Então, em tais casos, conquanto o consumidor seja o lesionado, sem ter dado causa a todos os resultados negativos que passam a pesar sobre sua vida e imagem; é ainda o próprio consumidor que tem de agir infinitamente na tentativa de reverter o panorama viabilizado pelas escolhas da parte ré quanto aos procedimentos e aparelhos de seguranças dos dados dos correntistas que disponibiliza.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, objetivando impedir o enriquecimento ilícito. Dentro deste quadro esta MM. Juíza destaca que, se por um lado, como dito, as condenações em danos morais visam não gerar o enriquecimento sem causa; por outro se tem a significativa importância de desestimular as instituições financeiras de prosseguir em tais condutas, como a falta de investimentos em proteção aos dados dos clientes, ou a criação de procedimento efetivamente segurado para a operação de cartões de crédito, ou ainda a disponibilização de pessoa (ser humano e não procedimentos informáticos) como capacidade e atribuição para atender como efetividade cada qual dos consumidores que venha a passar por tais danos em razão da prestação de serviço da ré. E nestes parâmetros para a fixação do montante devido à título de danos morais, a prática tem demonstrado que se a primeira finalidade é atingida; a segunda não o vem sendo, o que requer a melhor ponderação de tais condenações. Como o valor atribuído no caso presente por esta MM. Juíza.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para:

I) declarar a inexigibilidade dos valores constantes do cartão de crédito nº. 5126 82XX XXXX0599.

II) condenar a CEF a restituir o valor de R\$ 1.851,81, referente as faturas pagas correspondente ao cartão de crédito nº. 5126 82XX XXXX0599 (fls. 16, 20, 23, 26 e 29 – anexo 1, reapresentadas às fls. 02, 04, 07, 10, 13 – anexo 35). Incidindo sobre o montante correção monetária, desde a data do dano (da indevida cobrança), procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, desde o momento da citação, nos termos enunciado da súmula nº. 163 do STF, de 12% ao ano.

III) Deixar de condenar a CEF a repetição de indébito dos valores pagos em dobro, no montante de R\$ 3.703,62; como fundamentado alhures.

IV) condenar a CEF ao pagamento dos danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da parte autora, incidindo sobre a condenação correção monetária, nos termos da Resolução do E. CJF, vigente à época da execução do julgado, quanto aos índices cabíveis; correção esta a incidir somente a partir da data da sentença, nos termos ditados pelo enunciado da súmula nº. 362 do E. STF. Deverá incidir também juros de mora, a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação), conforme o enunciado da súmula nº. 163 do E. STF, na proporção de 12% ao ano.

V) Ratificar a tutela antecipada anteriormente deferida.

VI) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e

honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto.

P.R.I.

0008644-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206997
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DANTAS (SP180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a reconhecer a especialidade do período de 08/06/1989 a 28/04/1995.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/172.670.306-9), mediante consideração dos salários de contribuição de março de 2004 a fevereiro de 2006, conforme acima especificado, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$2.306,10 e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$2.499,81 (em setembro de 2016).

(ii) pagar as diferenças vencidas a partir de 29/02/2016 (pedido de revisão formulado administrativamente, quando os documentos comprobatórios foram submetidos à apreciação do INSS), alcançando-se o montante de R\$928,51, atualizado até setembro/2016.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, o valor acima mencionado será atualizado, com inclusão de eventuais prestações devidas entre o termo final do cálculo e a data de início do pagamento administrativo (DIP), desde que não adimplidas administrativamente.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018633-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211270
AUTOR: PEDRO EDUARDO GOMES DA SILVA (SP343934 - ALEXANDRE DE ANDRADE DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (19/08/2016) em favor de PEDRO EDUARDO GOMES DA SILVA, no valor de um salário mínimo;

b) pagar as parcelas devidas desde a data supracitada (19/08/2016), até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$50,00 (cinquenta reais).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007700-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301196485
AUTOR: JOSE AGOSTINHO GONCALVES (SP244507 - CRISTIANO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS:

- a) a REVISAR o benefício NB 42/158.424.992-4 nos termos acima expostos a fim de majorar a RMI para o valor de R\$ 807,73 e a RMA para R\$ 1.081,95 (UM MIL OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2016;
 - b) ao pagamento das diferenças vencidas, após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 2.864,44 (DOIS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.
 - c) proceder a retificação no CNIS dos salários-de-contribuição consoante relação de salários anexadas às provas;
- Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0014077-45.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301205189
AUTOR: MARIANE CHAVES ALONSO (SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da matéria discutida nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Vistos, etc.

Mariane Chaves Alonso ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando seja a ré compelida a efetivar o acordo firmado em 08/03/2016 nos seguintes termos : primeira parcela de R\$452,00 mais 23 parcelas no valor de R\$ 330,21, bem como seja declarada inexigibilidade do valor de R\$861,06 cobrado a título de encargos e juros por inadimplência. Requer, ainda, indenização por danos morais por inclusão indevida do nome da autora no rol de inadimplentes.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação genérica que sequer guarda relação com o presente feito.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo caso mais de qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, dispensado o relatório na forma da lei.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo a análise do mérito da ação.

No caso dos autos, informa a parte autora que possui um cartão de crédito n.º 5488260525354080. Alega que, em razão de problemas financeiros, firmou acordo, via telefone, com a ré, para pagamento do valor devido na sua fatura de março/2016 (R\$ 5.141,90) em 24 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 452,00 e as outras 24 parcelas fixas no valor de R\$ 330,21. Aduz que, a fim de efetivar o acordo, em 09 de março de 2016 a autora efetuou o pagamento de R\$ 452,00. Sustenta que, ao receber a fatura do mês de abril, verificou que o valor a ser pago era de R\$ 7.521,26 (sete mil quinhentos e vinte e um reais e vinte seis reais), restando claro que o acordo não foi efetivado vez que foram cobrados juros rotativos de R\$443,67, multa por atraso R\$93,80, mora R\$46,90, juros de atraso R\$276,70, perfazendo um total de de R\$861,06 (oitocentos e sessenta e um reais e seis centavos). Afirmo que ao ligar na central de atendimento da ré foi informada que o valor da primeira parcela deveria ter sido de R\$ 450,00 e não R\$ 452,00, razão pela qual deveria solicitar novo parcelamento cujo valor seria ainda mais do que o total do acordo firmado anteriormente.

Por meio dos documentos anexados pela parte autora verifica-se que na fatura do mês de abril/2016 consta o pagamento, em 09/03/2016, do valor de R\$ 452,00. Verifica-se ainda que foram cobrados valores referentes a diversos encargos totalizando R\$ 861,07, na fatura do mês de abril/16.

A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, §2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso.

Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo ser ainda de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação a terceiros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O próprio art. 927, do Código Civil prevê a “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados ao consumidor, independente de culpa.

Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. Assim, se a lei exige a demonstração, pelo consumidor, da conduta, do dano e do nexo causal entre a primeira e o segundo, ausente um desses elementos, exclui-se a responsabilidade do fornecedor.

Logo, se comprovar a inexistência de defeito, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro, isenta-se

de responsabilidade a instituição financeira, não porque se exclui sua culpa, já que esta não está em discussão, mas pela inexistência de nexa causal.

No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente apenas serve para reduzir o quantum da indenização.

No caso em tela, em que pese a inexistência de documento hábil a comprovar a existência do acordo firmado entre as partes, a autora informa o nome da funcionária que a atendeu, bem como, o horário da ligação. Informa, ainda, em quais termos foi firmado o acordo (1ª parcela de R\$ 452,00 e 23 parcelas de R\$ 330,21, perfazendo um total de R\$ 8.046,83). A ré, por sua vez, apresentou contestação genérica que não guarda qualquer relação com o presente feito.

A prova do alegado pela autora é difícil de ser feita, de modo que, em se tratando de relação de consumo, entendo pela aplicabilidade da regra do inciso VIII do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, para facilitar a defesa dos direitos dos consumidores, quando se mostrarem verossímeis suas alegações ou for o consumidor hipossuficiente.

Embora a regra geral seja atribuir o ônus da prova ao autor, quanto aos fatos constitutivos de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em se tratando de relações de consumo é possível à inversão do ônus probatório, pelo juiz, nas hipóteses acima descritas.

Entendo demonstrada a hipossuficiência da autora, caracterizada quando uma das partes não se encontra em condições de litigar situação de igualdade com a outra. Assim, o CDC instituiu um mecanismo processual para suprir tal desigualdade. Tal hipossuficiência se verifica, na presente demanda, pela dificuldade do autor em provar que não assinou voluntariamente o contrato de seguro, o que, porém, é possível deduzir tendo em vista o não conhecimento dos débitos que estavam sendo feitos em sua conta e o fato de ter requerido o cancelamento assim que tomou conhecimento.

Assim, há no caso em tela indícios da veracidade das suas alegações, o que, aliado à técnica da inversão do ônus da prova, torna favorável o seu direito. Além disso, cabe ao agente financeiro prestar todas as informações relativas aos serviços ofertados, o que não demonstrou a ré ter feito no caso concreto.

Dessa forma, embora a autora não tenha juntado aos autos cópia do contrato por ter sido firmado via telefone, a CEF poderia ter anexado documentos hábeis a comprovar a inexistência e/ou reais termos do acordo, porém, não o fez. Aliás, apenas contestou genericamente os fatos, sem sequer manifestar-se sobre o alegado pela autora.

Não há prova produzida pela ré de que o acordo não tenha sido firmado e, em contrapartida, há comprovação do pagamento de R\$ 452,00 pela autora, o que nos leva a crer que refere-se ao pagamento de parcela de acordo. Além disso, se a instituição financeira possibilita a realização de acordos por telefone, deveria manter a gravação de tais ligações, ou alguma comprovação escrita das conversas entabuladas, sendo responsável por tal omissão.

Outrossim, a autora afirma que na fatura do mês subsequente ao acordo, foram cobrados diversos encargos totalizando R\$ 861,07.

Portanto, referidos valores não podem ser reconhecidos, uma vez que sua origem é ilegítima em razão do acordo firmado anteriormente e corretamente pago pela autora (a alegação, ademais, é de pagamento a maior, o que de nenhuma forma poderia prejudicar a autora).

Dessa forma, não tendo a CEF logrado afastar as alegações da autora, aplicando-se a técnica da inversão do ônus da prova, entendo deve a ré cumprir o acordo firmado com a autora nos moldes inicialmente pactuados, ou seja, uma parcela, já paga, no valor de R\$ 452,00, mais 23 parcelas no valor de R\$ 330,21. Ademais, deve ser declarada a inexigibilidade de todos os encargos cobrados na fatura do mês de abril de 2016, totalizando R\$ 861,07 e ser permitido à autora o pagamento das demais parcelas sem qualquer acréscimo além do valor já contratado, pois a mora é atribuída, no caso concreto à CEF.

DOS DANOS MORAIS

Quanto à indenização pelos danos sofridos, esta pode reparar tanto os prejuízos materiais quanto morais sofridos pelo consumidor.

O dano é o elemento principal da responsabilidade civil, pois sem dano não há o que reparar, mesmo que haja dolo ou culpa.

O dano pode ter natureza patrimonial, que é aquele suscetível de avaliação pecuniária, do qual decorre efetiva diminuição no patrimônio da vítima (dano emergente) ou pode ter reflexo no patrimônio futuro esperado (lucro cessante).

O dano também pode ocorrer sem causar, contudo, reflexos no patrimônio da vítima, causando-lhe dor, vexame, sofrimento. Porém, não é qualquer aborrecimento que caracteriza o dano moral, mas aquele que, fugindo à normalidade, interfira no psicológico da vítima e lhe cause um desequilíbrio emocional. No caso, a indenização não visa à reparação material, mas serve apenas como uma compensação financeira pela dor sofrida.

Pela prova produzida nos autos, não restou comprovada a conduta geradora de dano moral, vez que a parte autora sequer teve seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo possuindo uma dívida reconhecida de mais de R\$ 5.000,00 junto à ré.

Ante o exposto:

- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC, para declarar a inexigibilidade dos encargos lançados na fatura de abril de 2016, totalizando R\$ 861,07, bem como para compelir a CEF a cumprir o acordo firmado com a autora nos seguintes termos: primeira de R\$ 452,00 (já paga), mais 23 parcelas no valor de R\$ 330,21. Deverá a ré emitir os boletos a fim de viabilizar o pagamento pela autora das referidas parcelas, sem qualquer acréscimo além do valor já contratado, pois a mora é atribuída, no caso concreto à CEF.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por CLEITON LEAL DE OLIVEIRA em face da União Federal, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de seguro desemprego.

Narra em sua inicial que requereu o benefício do seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho em duas oportunidades sendo primeiro requerimento n.º 1283590534, referente ao contrato de trabalho com a empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, tendo trabalhado no período de 13/02/2012 a 13/09/2013 e o segundo requerimento n.º 7730030917, referente ao contrato de trabalho com a empresa CIAMA REFEIÇÕES LTDA., tendo trabalhado no período de 03/03/2015 a 11/01/2016.

Aduz que em ambos os requerimentos não recebeu o seguro desemprego, em razão do Ministério do Trabalho informar que o PIS do trabalhador estava bloqueado por suspeita de fraude, sem dar maiores explicações e tão pouco solucionar a questão.

Citado a União Federal contestou o feito arguindo como preliminar a falta de interesse de agir, já que após regular processamento do processo administrativo n.º 47016.000038/2011-48, instaurado para apurar divergências verificadas no vínculo empregatício da parte autora com a empresa IVANI FIRMINO DA SILVA CONSTRUÇÕES ME, o número de seu PIS foi liberado. Por conseguinte, com relação ao requerimento de seguro desemprego n.º 7730030917 foi gerado o saldo de 04 (quatro) parcelas, no valor de R\$ 1.193,26 cada, com liberação prevista a partir do dia 26/07/2016 e com relação ao requerimento de seguro desemprego n.º 12883590534, faz-se necessário que o interessado compareça a uma das unidades do Ministério do Trabalho, com toda a documentação referente ao vínculo da empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., para apresentar recurso administrativo. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em decisão fincada no dia 08/08/2016, foi concedido prazo para que a União Federal apresentasse documentos que comprovassem a liberação do benefício de seguro-desemprego, bem como para que a parte autora se manifestasse acerca da alegação de liberação do benefício.

No dia 16/08/2016, a União Federal peticionou (arq.mov. 21-00216962620164036301-142-32176.pdf-16/08/2016), informando e comprovando que “as parcelas referentes à demissão da empresa “Ciama Refeições Ltda.”, ocorrida em 11.01.2016 (requerimento administrativo n.º 7730030917), foram liberadas e tem previsão de pagamento para 26.07.2016, 25.08.2016, 24.09.2016 e 24.10.2016”, com relação a demissão da empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A, ocorrida em 13.09.2013 (requerimento administrativo n.º 1283590534), restou afirmado que ainda não houve a liberação, sendo necessária a interposição de recurso administrativo por parte do requerente para análise do direito”.

A parte autora se manifestou através da petição apresentada no dia 29/08/2016 (arq.mov.-25-00216962620164036301-141-39702.pdf-29/08/2016), informa que “em relação ao requerimento n.º 7730030917, referente ao contrato de trabalho com a empresa CIAMA REFEIÇÕES LTDA., verifica-se que a ré liberou o Seguro Desemprego somente após o ingresso da presente ação, portanto, não sendo mais necessário o prosseguimento da ação em relação ao pedido em questão. Já em relação ao requerimento n.º 1283590534, referente ao contrato de trabalho com a empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, a ré assevera a necessidade do autor em se dirigir até o Ministério do Trabalho para apresentar recurso administrativo”.

É o relatório. Decido.

Reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, no que atine o pagamento do seguro desemprego em relação ao requerimento n.º 7730030917, referente ao contrato de trabalho com a empresa CIAMA REFEIÇÕES LTDA, já houve reconhecimento e pagamento do abono na esfera administrativa, bem como a parte autora peticionou informando que já percebeu o benefício e não mais persiste interesse deste, restando somente o interesse na percepção do seguro desemprego do requerimento n.º 1283590534, referente ao contrato de trabalho com a empresa FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, porquanto a lide surgiu no momento em que o benefício da parte autora não foi deferido administrativamente conforme o pretendido, não há necessidade de parte autora esperar a análise e julgamento do recurso administrativo, posto que, já que uma negativa do seu pedido, o que já demonstra o interesse de agir.

Passo a análise do mérito.

A Constituição Federal traz as seguintes disposições a respeito do seguro-desemprego:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:...

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

No plano legal, a Lei 7.998/90 dispõe em sua redação original:

“Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

(...)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Também regulamenta o instituto a Resolução CODEFAT 467/2005, nos seguintes termos:

“Art. 3º Terá direito a perceber o seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuando o auxílio-acidente e a pensão por morte; e

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família.

Art. 4º A comprovação dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período trabalhado for superior a 1 (um) ano;

III - mediante documento utilizado para levantamento dos depósitos do FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos;

IV - pela apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde constem os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da dispensa for sem justa causa; e

V - mediante verificação a cargo da Auditoria Fiscal do Trabalho, quando for o caso.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo trabalhador, no Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD.

Art. 5º O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses no período de referência; e

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses no período de referência.

§ 1º O período aquisitivo de que trata este artigo será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

§ 2º A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.”

No caso em tela, após análise do conjunto probatório, verifico que a parte autora comprovou que laborou na empresa de Ferrovia Centro Atlântica S.A., no período de 13/02/2012 a 13/09/2013 (arq. mov. 2-DOCUMENTOS.pdf-17/05/2016, fls. 05, 07, 12, 13, 15 e 18), quando foi, então, dispensado, sem justa causa.

Denoto ainda, que mesmo em posse dos documentos comprobatórios do seu direito, conforme consulta ao seguro desemprego de fls. 12e 13 (arq. mov. 2-DOCUMENTOS.pdf-17/05/2016), verifica-se que o levantamento do benefício foi indeferido em razão do "PIS estar bloqueado, código 1 – Suspeita de irregularidades."

Ponderando os fatos narrados e o conjunto probatório, verifico que a parte autora foi contratada pela empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A, no período de 13/02/2012 a 13/09/2013, para exercer o cargo de maquinista, quando foi demitido sem justa causa.

Ocorre que após análise do recurso administrativa (arq. mov. 17-CLEITON L OLIVEIRA.DOCS.pdf-01/08/2016), o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE reconheceu o direito da parte autora em perceber o benefício de seguro-desemprego em razão da demissão em 11/01/2016, da empresa CIAMA REFEIÇÕES LTDA., promovendo a liberação da primeira parcela 01/09/2016 e as demais parcelas tem data prevista para emissão nos meses seguintes.

Além disso, informou que o vínculo com a empresa Ferrovia Centro Atlântica S/A, CNPJ n.º 00.924.429/0009-22, com admissão em 13/02/2012 e demissão em 13/09/2013, se encontrava bloqueado em razão de suspeitas de irregularidades e bloqueio no PIS, informando que a parte autora deveria comparecer a uma unidade do Ministério do Trabalho para apresentar um recurso administrativo (arq.mov. arq. mov. 17-CLEITON L OLIVEIRA.DOCS.pdf-01/08/2016 – fl. 08).

Entretanto, a parte autora teve reconhecido administrativo o direito à percepção do benefício de seguro-desemprego em razão da demissão perante a empresa CIAMA REFEIÇÕES LTDA., referente ao período de 03/03/2015 a 11/01/2016, em parcelas, o qual também se encontrava bloqueado em razão de suspeitas de irregularidades e PIS bloqueado e qual é posterior ao vínculo da empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Assim, com relação ao vínculo na empresa Ferrovia Centro Atlântica S.A, período de 13/02/2012 a 13/09/2013, entendo que após análise de todo o conjunto probatório, não verifico elementos para o bloqueio do benefício de seguro desemprego, primeiro porque, não se pode exigir que a parte autora esgote todos os meios administrativos para após ajuizar uma ação, já que uma vez indeferido administrativamente, instaurou-se o litígio; segundo porque, conforme apurado administrativamente perante o Ministério do Trabalho, não se constatou qualquer motivo para que houvesse o bloqueio do PIS do autor, muito menos para que fosse indeferido o benefício referente ao vínculo perante a empresa Ferrovia Centro Atlântica, mas sim, uma irregularidade em um vínculo em momento anterior ao questionado na presente lide, tanto é que, na informação prestada pela Gerente Regional no ofício n.º 336/2016 (arq.mov. 17-CLEITON L OLIVEIRA.DOCS.pdf-01/08/2016 – fl. 07/08), foi liberado o benefício para vínculo posterior ao questionado no presente feito, não havendo qualquer justificativa para o bloqueio do benefício.

Desta sorte, reconheço o direito da parte autora em receber as 04 (quatro) parcelas do benefício de seguro-desemprego de uma só vez, devidamente corrigidas, referente ao vínculo perante a empresa Ferrovia Centro Atlântico S.A, período de 13/02/2012 a 13/09/2013.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

I) encerro o processo, SEM RESOLVER O SEU MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995, a fim de reconhecer a falta de interesse de agir superveniente em relação ao vínculo perante a empresa CIAMA REFEIÇÕES LTDA., referente ao período de 03/03/2015 a 11/01/2016;

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a União Federal a pagar a parte autora o seguro-desemprego, relativas à dispensa sem justa causa do vínculo empregatício perante a Ferrovia Centro Atlântica S.A, no período de 13/02/2012 a 13/09/2013, no montante de R\$ 6.239,85 (SEIS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado para setembro de 2016, de acordo com os cálculos contábeis;

II) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.0990/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os presentes autos para a expedição do devido ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023462-17.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209537
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o auxílio-doença n. 31/613.732.483-8 desde a data da sua cessação (DCB 01/06/16), mantendo-o ativo até a data de 17/11/16 ou até que se processe nova perícia no autor, se necessário.

Condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Considerando tratar-se de valor pretérito, caberá à Contadoria Judicial:

1. respeitar a Resolução n. 267 supra mencionada;
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-68.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209612
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES (SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício do auxílio-doença à autora desde a data da sua incapacidade reconhecida na perícia médica, qual seja, 05/04/16 (DII), mantendo-o ativo até a data de 27/12/16 ou até que se processe nova perícia na autora, se necessário.

Condenar a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Considerando tratar-se de valor pretérito, caberá à Contadoria Judicial:

1. respeitar a Resolução n. 267 supra mencionada;
2. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031944-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210477
AUTOR: MARIA RAQUEL NORRY (SP340242 - ANDERSON DOS SANTOS CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados apenas para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os períodos de contribuição de 01/12/11 a 28/02/13, 01/03/13 a 31/03/13 e 01/04/13 a 31/12/15.

Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, averbe os períodos de contribuição de 01/12/11 a 28/02/13, 01/03/13 a 31/03/13 e 01/04/13 a 31/12/15. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018369-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301199465
AUTOR: JORGE FRANCISCO COELHO JUNIOR (SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como indenização em danos morais. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca do Laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/610.203.549-0, cuja cessação ocorreu em 30/03/2016 e ajuizou a presente ação em 28/04/2016. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Ecourbis Ambiental S/A, no período de 01/04/2009 a 05/03/2015, bem como gozou do benefício de auxílio-doença NB 610.203.549-0, no período de 01/04/2015 a 02/03/2016. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 27/03/2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 27/03/2015: "Periciando com 34 anos e qualificado como auxiliar de tráfego. Caracterizados quadros de: Aneurisma dissecante de aorta tipo A, tendo sido submetido à conduta cirúrgica: troca de aorta ascendente + troca da valva aórtica por prótese mecânica)-com stent em Ao descendente RM Ao- SF – CD; Insuficiência coronária tendo sido submetido à revascularização do miocárdio; Insuficiência Cardíaca; Hipertensão Arterial; Acidente vascular Encefálico com quadro de hemiparesia à esquerda; Informe assistencial de 20/07/2016 com pequena dissecção remanescente distal a prótese; Aneurisma é a dilatação permanente de um vaso. Os aneurismas dissecantes são aqueles onde, além da ectasia arterial, ocorre descolamento de planos parietais. A dissecção dá-se quando a íntima se fraciona de maneira tal que o sangue penetra na parede arterial, separando a camada íntima e um pequeno segmento da média em sentido longitudinal, de extensão variável. Esta doença aguda da aorta tem grande importância porque é quase sempre fatal, ao evoluir sem tratamento. O fator que predispõe à dissecção é comprometimento da camada média, tal como na gênese dos aneurismas em geral. A doença da média que mais predispõe à dissecção é a necrose cística da média. Não é incomum encontrarmos esta doença da média nos portadores da Síndrome de Marfan. A arteriosclerose é causa menos frequente de dissecção. Usualmente a dissecção é desencadeada por fatores "traumáticos" da parede arterial, tais como a hipertensão arterial, a coarctação da aorta, gravidez e válvula aórtica bicúspide. Quase todas as dissecções (ou delaminações, como também são chamadas) começam na aorta ascendente, cerca de 2cm a 5cm acima da válvula aórtica ou na aorta descendente, logo abaixo da origem da artéria subclávia esquerda. Esta predileção é explicada pelo fato de a aorta ser relativamente fixa neste ponto e, portanto, mais sujeita ao trauma hemodinâmico da onda sistólica. Estatisticamente segundo CRAWFORD a dissecção localiza-se na aorta ascendente em 68% dos casos, no arco aórtico transverso em 10%, na aorta torácica descendente em 20% e na aorta abdominal em 2% dos casos. O quadro clínico, bem como a conduta terapêutica, são suficientemente distintos para justificar a separação desta entidade em

dois grupos nosológicos distintos: A) Dissecção da aorta ascendente ; B) Dissecção da aorta descendente . A • Dissecção da aorta Ascendente: A dissecção inicia-se na aorta ascendente proximal, estende-se pela croça, podendo ir até a aorta abdominal (Tipo I). É a forma mais comum e também a mais letal. A maioria dos pacientes constitui-se de homens com idade abaixo de 60 anos e portadores de necrose cística da média, sendo que 50% destes são hipertensos. As vezes a dissecção caminha em sentido inverso, em direção à válvula aórtica, mas limitando-se à aorta ascendente (TIPO 11). Clinicamente as dissecções do grupo A são caracterizadas por forte dor torácica, de grande intensidade desde o seu início. Sua localização mais frequente é na região anterior do tórax, podendo irradiar-se para a região escapular esquerda. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A avaliação clínica evidenciou estar em regular estado geral ainda com manifestação de déficit motor a esquerda e em investigação de dissecção remanescente a prótese. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária desde 27/03/2015 com reavaliação em seis meses", devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 22/01/2017 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/610.203.549-0, no período de 01/04/2015 a 02/03/2016; que a data de início da incapacidade se deu em 27/03/2015; e que o pedido de prorrogação feito pela parte autora em 02/02/2016 foi deferido até 02/03/2016 (fl. 13-arq.mov.-13-ADITAMENTO JR.COMPRESSED.pdf-30/05/2016), é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (03/03/2016).

Esclareço que, considero apropriada a fixação como data final do benefício a ser concedido, aquela indicada pelo perito como a partir da qual o INSS poderia realizar nova perícia. Isto porque obviamente se o perito fixa certa data como data a partir da qual cabe nova perícia administrativa, é porque presumivelmente, e diante das provas apresentadas ao especialista, juntamente com o exame clínico pessoal, esta data é a da recuperação. Ainda que somente em princípio. Nada obstante é o que basta para a fixação de dado período de afastamento a fim de recuperar-se adequadamente o segurado e zelando por sua integridade e melhora efetiva.

No que se refere aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro.

Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Assim sendo, apreende-se a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, então, o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa para a caracterização da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexos entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais espécies de responsabilidades civis ainda se registram outras especificações, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumista. O fundamental em se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo, ou assumindo este risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia).

Tratando-se das pessoas jurídicas de direito público tem-se o dispositivo transcrito pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". A

Constituição Federal adota a teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil objetiva por danos provocados por condutas comissivas do Poder Público, devendo, para sua caracterização, encontrarem-se preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Já para a conduta omissiva do Poder Público, adota-se a teoria da falta de serviço, isto é, da responsabilidade civil subjetiva, em que se analisará além da conduta, do resultado lesivo, do nexos entre a conduta e o resultado, a culpa, consistindo em não prestar o serviço devido, prestá-lo tardiamente ou, ainda, prestá-lo inadequadamente.

De tal modo, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes. Apreende-se do exposto a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexos causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem o nexos causal não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexos causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

Como se descobre, há aí hipótese de responsabilidade objetiva para as condutas comissivas da Administração, seja a Administração direta seja a indireta, prestadora de serviços, de modo que não haverá de se buscar sobre a existência de elemento subjetivo, dolo ou culpa, mas tão somente se houve a conduta lesiva, o resultado, e se entre ambos há a ligação de nexos causal, sendo aquela a causa deste.

Constato que o fato narrado pela autora, por si só, não enseja qualquer dano, tendo a parte autora que demonstrar que em virtude dos fatos os seus desdobramentos ocasionaram algum abalo significativo, o que não se denota do conjunto probatório. Não demonstrando qualquer fato que pudesse ser considerado significativo.

Nesse sentido trago em colação o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.
2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.
3. Embora o artigo 37, § 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.
4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.
5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, tendo sido indevida a cessação de auxílio doença em que estava em gozo, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 03/03/2016 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), e fixar a DCB em 22/01/2017.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 03/03/2016. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.

III) CONDENAR o INSS nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato de implementação do benefício. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 610.203.549-0, sob as penas da lei.

b) JULGO IMPROCEDENTE a demanda, no que atine o pedido de danos morais, já que não restou demonstrado qualquer dano ou algum abalo significativo;

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995.

Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Restam desde logo estipuladas algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como dos eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a eventual período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0002758-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210289
AUTOR: MARINA MARIA DA SILVA VICENTE (SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a restituir o valor de R\$ 2.767,18, a título de indenização por danos materiais, o qual deve ser corrigido desde o evento danoso, (data do bloqueio), de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno ainda a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, quantia a ser corrigida a partir desta data, arbitramento, também nos termos da resolução 267/13 do CJF.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001088-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194831
AUTOR: HELENILDA RODRIGUES BARROS (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e para condenar o INSS a devolução das parcelas consignadas indevidamente (em razão dos desdobros ocorridos no benefício da autora) no montante de R\$ 8.149,90 (OITO MIL CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até agosto de 2016.

Concedo a gratuidade de justiça.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar que o INSS cesse os descontos no benefício da autora, no prazo de 45 dias a contar da ciência desta.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010856-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301203817
AUTOR: CLEUSA COSTA PASSOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA, SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA, SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

(a) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora (42/174.784.243-2), mediante a inclusão dos valores recebidos em razão do auxílio-acidente em seu período básico de cálculo, de forma que a renda mensal inicial (RMI) passe a R\$ 3.683,10 e a renda mensal atual (RMA) passe a R\$ 3.866,88 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), na competência de agosto de 2016.

(b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento da renda revista. Conforme parecer contábil, as prestações em atraso correspondem a R\$ 4.124,75 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), até a competência de setembro de 2016.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita..

Intimem-se.

0002617-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301208437
AUTOR: MARIA INES TERZI PASSOS (SP315061 - LUIS DIOGO LEITE SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

julgo procedente o pedido condenando o INSS a averbar o tempo de serviço laborado na PAPAIZ COM PROD ODONT (04/08/03 a 31/07/07) e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (11/11/2013), com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, no total de R\$ 32.530,52 (TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Diante da procedência do pedido e natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o benefício seja implantado pelo INSS, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0019432-36.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210244
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO (SP283252 - WAGNER RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela de evidência nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença NB 612.273.201-3 em favor da parte autora, com DIB em 04/05/2016, o qual deverá perdurar até dezembro de 2016. Caso a parte autora entenda pela persistência de sua incapacidade, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício até a data de cessação fixada nesta sentença, cabendo ao INSS designar nova perícia médica para apurar a eventual persistência da incapacidade.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 04/05/2016 caberá à Contadoria Judicial, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0010155-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301202052
AUTOR: ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado na Empregadora Texima S/A Indústria de Máquinas (14/10/1996 a 27/05/2015), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão do NB 42/173.125.992-9 em aposentadoria especial, com DIB na DER (27/05/15), com RMI fixada em R\$ 4.456,30 e RMA fixada em R\$ 4.725,01 (QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E UM CENTAVO), para agosto de 2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.981,10 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0047127-62.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211172
AUTOR: MARCELO GRAVINA ANTINORI (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, após o trânsito em julgado, descontados os valores já creditados espontaneamente.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos a partir da citação a taxa de 1% ao mês, nos moldes do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios que porventura sejam devidos por disposição legal, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem.

Na hipótese de a parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, intime-se a CEF, após o trânsito em julgado, para pagamento, no prazo de 60 dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018873-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211274
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)
RÉU: DANIEL SANTOS TEIXEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte à autora, MARIA DO SOCORRO SANTOS, com RMA (renda mensal atual) no valor de R\$ 1.864,10 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), na competência de setembro de 2016, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados à autora no valor de R\$ 38.017,36 (trinta e oito mil, dezessete reais e trinta e seis centavos), valor este atualizado até setembro de 2016, nos termos do cálculo da contadoria judicial que passa a fazer parte do presente julgado.

Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DETERMINO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte à autora no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência,

O valor dos atrasados será pago por meio de ofício requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da lei.

P.R.I.

0004024-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210900
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS DE FIGUEIREDO CATALDI (SP158721 - LUCAS NERCESSIAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante todo o exposto:

A) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, bem como de exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil;

B) JULGO PROCEDENTE o pedidos condenatório e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser atualizados monetariamente e sofrer a incidência de juros moratórios a partir da data desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução no 267/13, do E. CJF;

Mantenho a antecipação de tutela antes concedida.

Sem custas e despesas processuais.

P.R.I.

0032008-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210299
AUTOR: DJALMA JOSE DOS SANTOS (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito e nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil:

1) JULGO PROCEDENTE o pedido de averbação de tempo especial junto ao INSS, para determinar seja assim averbado o período de 03/03/74 a 12/04/78;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 06/06/2016 com RMI de R\$ 1.654,37 e RMA 1.654,37 atualizada até 09/2016;

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 77, inciso IV e parágrafo único, combinado com o art. 536, parágrafo 1º ambos do Novo Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 6.382,30, atualizado até o mês de setembro de 2016.

Sem custas e honorários.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009673-48.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301201807
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZAPAROLLI (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, o período em que a parte autora trabalhou na empresa ALIMENTOS SELECIONADOS AMARAL S/A. (02/05/1973 a 31/03/82);

b) revisar o benefício da parte autora NB 41/167.998.186-0, com DIB em 15/01/14, considerando o tempo de 33 anos, 07 meses e 22 dias, equivalente a 405 contribuições e coeficiente de cálculo de 100%, de forma que a RMI do benefício passa para R\$ 2.141,27 e a RMA para R\$ 2.531,25 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2016.

Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso, no valor de R\$ 6.739,59 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE

REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até setembro de 2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0010466-84.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211105
AUTOR: VERONICA PRENDA DA SILVA RAIMUNDO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a conceder a aposentadoria pretendida pela mesma (NB 41/174.283.937-9) na data da DER, qual seja, 20/10/15. Fixo a DIB também nessa data, com a RMI de R\$ 788,00 e a RMA de R\$ 880,00 (para 09/16).

Pagar o valor dos atrasados no montante de R\$ 10.518,46, atualizado até 10/16, observada a atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto ao INSS o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença ou qualquer outro benefício de natureza previdenciária a contar da data da DER, dada a impossibilidade de sua acumulação.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311 do Código de Processo Civil, considerando o caráter alimentar do benefício e, especialmente por tratar-se de pessoa idosa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o referido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0014943-53.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194048
AUTOR: ANA ROSA CRUZ ARAUJO (SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora ANA ROSA CRUZ ARAUJO e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de José Osmar Soeira, a partir da DER (16/02/2016), com RMI no valor de R\$ 1.172,93 e renda mensal atual de R\$ 1.305,23 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2016. Considerando a comprovação de mais de 18 contribuições mensais do segurado falecido, mais de 02 anos de convivência do casal e a idade de 57 anos da parte autora na data do óbito, o INSS deverá pagar o benefício de forma vitalícia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 5.954,45 (CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizadas até junho de 2016.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o fumus boni iuris, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026875-38.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301206073
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS SIMOES (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento de todo o saldo do PIS e FGTS da parte autora.

Tendo em vista a evidência do direito reconhecida nesta sentença, concedo a tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei n. 10.259/01 c.c. 311 e 536 do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF proceda à imediata liberação dos saldos do PIS e FGTS da parte autora.

Oficie-se à CEF, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Outrossim, deverá a ré juntar aos autos o comprovante de que o autor efetuou o saque dos valores, conforme determinado nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada e registrada nesta data.

Intimem-se.

0010542-11.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301192931
AUTOR: ANTONIO ONALDE RODRIGUES DE SOUSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na Eletropaulo (17/09/97 a 13/07/15);
- b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/09/2015, considerando o cômputo de 40 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 3.360,72 e RMA no valor de R\$ 3.472,63 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para agosto de 2016.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 43.288,25 (QUARENTA E TRÊS MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0016233-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211158
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DOMINGUES (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos períodos já averbados administrativamente.

Quando aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

(i) averbar o seguinte período de atividade exercida pela parte autora, computando-o para fins de carência já quando do primeiro requerimento administrativo: 20/12/90 a 30/11/14.

(ii) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, desde a primeira DER de 21/08/2015 (DIB), cessando o NB 41/175.694.503-6, mediante consideração do período acima reconhecido, passando a renda mensal inicial (RMI) ao valor de R\$1.641,89, e a renda mensal atual (RMA) ao valor de R\$1.700,83 (06/2016), nos termos do último parecer da contadoria (arquivo 29), desde que a parte autora faça opção por tal benefício após o trânsito em julgado. Reitero que a parte autora não poderá optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.

(iii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB (21/08/2015), no valor de R\$12.396,86 (atualizado até 07/2016), já descontados os valores recebidos em razão do NB 41/175.694.503-6, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Quando da expedição da requisição de pagamento, caso haja opção da parte autora pelo benefício reconhecido nesta sentença, o valor acima mencionado (arquivo 29) será atualizado, com inclusão das diferenças negativas incidentes após o termo final do cálculo já elaborado. Em outras palavras, o valor em questão sofrerá redução.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301198450
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, para condenar o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso devidas em razão do deferimento do NB 46/156.184.561-0 no período compreendido entre a DIB (16/07/13) e DIP

(31/12/2013 – um dia antes do início do pagamento), no importe de R\$ 30.223,52 (TRINTA MIL DUZENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2016, conforme parecer da contadoria judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o devido ofício requisitório.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0029317-74.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210790
AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: EDMAR GONCALVES DE MOURA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão deduzida pela autora SEBASTIANA ANTONIA DOS SANTOS e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Washington Gonçalves de Moura, a partir do óbito (25/05/2014), correspondente à cota de 50%, observando-se a divisão da cota com relação ao benefício nº 1676677280, percebido por Edmar Gonçalves de Moura (menor) e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem diferenças em atraso, pois a pensão já vem sendo paga ao filho do casal, representado pela autora.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e o *fumus boni iuris*, consistente na fundamentação supra, concedo a tutela antecipada, determinando ao INSS que implante o benefício à autora, no prazo de quarenta e cinco dias.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040608-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211174
AUTOR: FERNANDA CINQUE NASCIMENTO DE ARAUJO MELLO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: MARCELLA CINQUE DE ARAUJO MELLO BARBARA CRISTINA TEIXEIRA DE ARAUJO MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora em razão do óbito de Hamilton César de Araújo Mello, pelo prazo de 15 anos, a contar do óbito, em 28/03/2015.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Autarquia Previdenciária para a anotação do nome da autora como dependente/beneficiária do benefício de pensão por morte NB 21/172.956.470-1, em conjunto com as demais dependentes do instituidor do respectivo benefício.

Sem condenação em custas e honorários, ante o teor dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0068903-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194032
AUTOR: AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor AUGUSTO SIMOES DA SILVA, para condenar o INSS a revisar a RMI do NB 42/147.136.312-8 (DIB em 23/06/2008), considerando o tempo de serviço de 34 anos e 11 dias até a DER, e a sistemática de cálculo com base no tempo de serviço apurado até a EC 20/98 (30 anos e 03 dias), o que lhe confere uma RMI de R\$ 936,07 (na DIB) e RMA de R\$ 1.565,33 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até setembro de 2016.

Quanto às diferenças, postergo o pagamento para o momento da execução, oportunidade em que será possível a Contadoria Judicial elaborar os cálculos, nos termos acima descritos, respeitada a prescrição quinquenal e com devidos os descontos dos valores já pagos no processo 0004864-36.2008.4.03.6126.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0023398-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211361
AUTOR: JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para manter ativo o benefício de auxílio-doença NB 31/606.822.102-8 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (15/08/2017), podendo somente ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a

recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a manutenção do NB 31/606.822.102-8 pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, só podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Oficie-se ao INSS, para o devido cumprimento, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020481-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193985
AUTOR: JULIANA PAULA SPADA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.483,94 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizada até agosto de 2016, a título de salário-maternidade, referente ao período de 16/10/2014 a 12/02/2015, nos termos do Parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos (evento).

Após o trânsito em julgado, expeça-se o RPV.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0001107-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301194996
AUTOR: BERNADETE DO CARMO DOS REIS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou no HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA (13/03/2000 a 11/01/2008);

b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 32 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da autora para R\$ 1.131,85, com renda mensal atual de R\$ 1.956,04 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), para agosto de 2016. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 6.746,94 (SEIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0009951-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301193118
AUTOR: MARIA CONSUELO RIBEIRO ROCHA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores relativos às compras efetuadas com o cartão 459383xxxxx0705, no período de 03/01 a 08/01/2016, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante a referidos débitos e determino, por consequência, que a ré recalcule o débito da parte autora, sem inclusão de juros e multa de mora, tendo em vista ser esta decorrente da própria conduta da ré, que cobrou valores a maior, impossibilitando o pagamento pela parte autora, emitindo o boleto respectivo para pagamento.

Condene ainda a ré ao pagamento de danos morais, que fixo em R\$ 7.000,00, o qual sofrerá atualização a partir desta data (arbitramento - Súmula 362 STJ), nos termos da resolução 267/2013 do CJF.

Reafirmo a concessão da tutela de evidência, para impedir a cobrança pela CEF dos valores contestados nestes autos, bem como para que emita, no prazo de quinze dias da ciência desta, o respectivo boleto com os valores devidos, nos termos desta sentença.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pelas razões já expostas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0042551-26.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301211277
AUTOR: DALVA DE CARVALHO FREITAS (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063303-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6301211345
AUTOR: ROBERTO DE ABREU (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

1. revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor por idade – B 41/ 174.137.332-5, Dib de 23/09/2015 o que corresponde à renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.758,25 e à renda mensal atual de R\$ 1.816,79 para o mês de 03/2016;

2. reconhecer e averbar os períodos laborados nas Empresas VITALE S/A INDUSTRIA E COMERCIO, no período de 24 de outubro de 1969 a 13 de março de 1974, no INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MUNICIPAL, no período de 02 de maio de 2002 a 11 de outubro de 2002, e na Câmara Municipal de São Caetano do Sul, no período de 02 de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2002;

3. inserir os salários de contribuição, do período de 02 de maio de 2002 a 11 de outubro de 2002 e de 02 de janeiro de 2001 a 30 de abril de 2002, laborado na Câmara Municipal de São Caetano do Sul; devendo a ré retificar os dados constantes do CNIS em conformidade com os salários-de-contribuição que instruem a inicial da presente demanda;

4. pagar ao autor as diferenças vencidas que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, nos termos da resolução nº 267/2013 do CJF, resultam em R\$ 1.180,72, atualizados até 10/2016, respeitada a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Tudo conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença, juntamente com esta decisão, que fica mantida nos demais termos.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0038123-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210333
AUTOR: DORALICE FERREIRA PEREIRA (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036695-81.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210518
AUTOR: MARIA DA GLORIA ARAUJO SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 26/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030603-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210563
AUTOR: CLEUZA MARIA DA ROCHA MARTINS (SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não cumpriu integralmente a determinação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010741-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210857
AUTOR: JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Reconheço a incompetência deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

De acordo com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, ao Juizado Especial Federal compete processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Complementando a norma do caput do art. 3º, o seu § 2º estabelece que se “a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput”.

Por sua vez, o artigo 292, § 1º, do CPC dispõe que o valor da causa deve ser aferido pela soma das prestações vencidas e vincendas. Logo, a competência do Juizado é fixada, de forma absoluta, em função do valor de 60 salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação equivalia à quantia de R\$ 52.800,00.

Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo e apurou que o montante do valor das parcelas atrasadas, somado às doze parcelas vincendas, alcançou o montante de R\$ 55.141,95 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Nem há que se questionar quanto à necessidade de eventual intimação da parte autora para manifestação, eis que a renúncia ao excedente só produziria efeitos se feita no momento da propositura da ação (petição inicial), vez que é nessa fase que se fixa a competência. Além disso e em nome dos princípios da celeridade e economia processual, a extinção do feito sem o julgamento do mérito é a que melhor se coaduna neste instante processual, pois, dado o grande volume de feitos que tramitam pelo JEF, a remessa dos autos demandaria muito tempo, ao passo que a parte autora poderá imprimir todas as peças e dar entrada imediatamente no Juízo competente.

Ante o exposto, retifico o valor da causa ex officio para R\$ 55.141,95, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 292, do CPC, bem como reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº

9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021999-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210880
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSOLA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0009831-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210594
AUTOR: NADIA ALARCON MICHETTI (SP103216 - FABIO MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a preliminar relativa ao valor de alçada. Não há prova nos autos de que o proveito econômico pretendido supere o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais mesmo quando aplicado o disposto no artigo 292 e parágrafos, do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais.

No mérito, trata-se de benefício pensão por morte B-21/165.932.636-0 que foi convertido do benefício B-42/161.529.715-1, autora requereu averbação dos seguintes períodos a contagem de tempo de serviço do “de cujus”: 10/06/74 a 21/10/74; 04/11/74 a 23/12/74; 03/02/75 a 28/02/75; 04/04/75 a 02/06/75; 04/06/75 a 30/09/75; 14/10/75 a 21/03/77; 01/02/98 a 31/12/98.

A análise dos autos permite aferir que o INSS já se debruçou sobre tais períodos, tanto que emitiu carta de exigências, respondida pelo de cujus à época. Em face da sua resposta o INSS concluiu pela impossibilidade do reconhecimento dos períodos dadas as condições da CTPS do autor, bem como pelo fato do mesmo não ter produzido outros documentos conforme pedido (fls. 31 e 36/38 dos arquivos 09 e 11).

O único documento apresentado pelo de cujus não se fez acompanhar de procuração e, desse modo, também não pode ser aproveitado (fl. 10 arq. 13).

Os períodos invocados pela parte autora não constam das carteiras de trabalhos apresentadas e também não há alusão no sei CNIS.

Em resumo, não foi apresentado qualquer documento que comprovasse os períodos invocados na petição inicial.

Registro que a hipótese dos autos não enseja a determinação de aditamento da petição inicial, quer porque o feito está em fase de sentença, quer porque a exordial atende aos requisitos do Código de Processo Civil (artigo 282). Observo, nesse ponto, que os períodos acima mencionados foram invocados tanto na causa de pedir, quanto no capítulo dos pedidos.

Em verdade, tecnicamente a solução seria de improcedência. No entanto, para não prejudicar a parte autora (a extinção sem apreciação do mérito não impede a repropositura da ação) e diante do total descompasso entre os pedidos formulados e os fatos, entendo que de fato há carência da ação, a ensejar a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime m-se.

0026283-91.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211248
AUTOR: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039217-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210560
AUTOR: TEREZA CLARA LOPES PAVAO (SP205178 - ANA MARIA CARDOSO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039998-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210011
AUTOR: REGINA MARI POMPILIO GARCIA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) VICTOR HUGO GARCIA
DE ALCANTARA (SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041341-37.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210734
AUTOR: CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA (SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027053-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210524
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 22/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033424-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210781
AUTOR: ISRAEL FERREIRA DIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033778-89.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210519
AUTOR: LUCAS PEREIRA BASTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 23/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das

partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038719-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210707
AUTOR: TIAGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. nº 00014507720144036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 17/02/2016).

No presente feito, a parte autora discute a concessão do benefício assistencial nº 700.295.306-1, sendo que este benefício já foi objeto da lide anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031398-93.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210719
AUTOR: NAIR SOUZA GOMES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Dispensado o relatório, na forma da lei.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Com efeito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito, o não comparecimento do autor em qualquer das audiências do processo enseja a extinção do processo.

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Desta forma, ante a ausência injustificada da parte autora, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.

Anote-se no sistema.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

0029789-75.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210085
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0040463-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301208874
AUTOR: CESAR AUGUSTO GOUVEA E SOUZA (SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0015909-37.2016.4.03.6100.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, o juízo de origem declinou da competência para este juízo, tendo o autor apresentado pedido de desistência do feito. No entanto, o juízo entendeu por ratificar a decisão anterior, mantendo o declínio e não apreciando a petição de desistência. Assim, havendo processo idêntico em curso, há que se aguardar a redistribuição dos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058205-58.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210515
AUTOR: ROSINEIDE SANTOS SOUZA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048363-49.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210768
AUTOR: MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A presente demanda (desaposentação – NB 139.548.927-8) é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0049855.81.2013.4.03.6301 – 11ª Vara-Gabinete deste Juizado).

Aquela demanda foi resolvida no mérito – improcedência do pedido - por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em virtude da formação de coisa julgada no processo anterior, nos termos do art. 485, inciso V, do atual Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010564-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210804
AUTOR: DAMIAO FRANCISCO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.073.277-5, para que nele sejam incluídos na contagem de tempo de contribuição os salários de recebidos da empresa EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS LTDA no período de 01/1995 a 03/2003.

Analisando os autos, especialmente no que concerne ao processo administrativo que deu origem ao benefício em questão, observo que os holerites ora carreados aos autos não foram apresentados oficialmente ao INSS, pois, não integraram o referido processo. Além, disso, a parte autora não apresentou nenhuma prova de que tenha tomado quaisquer medidas junto à referida autarquia para retificar os dados do seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Estatui o artigo 61, da IN 77/20015, do INSS, que o filiado poderá solicitar, a qualquer tempo, a inclusão, alteração, retificação ou exclusão das

informações constantes do CNIS. Para tanto, deve apenas seguir as orientações e apresentar o requerimento administrativo, nos termos do artigo 62 do mesmo estatuto.

Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

I - para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido:

- a) dados pessoais: o documento legal de identificação;
- b) no caso de endereço: declaração do segurado;
- c) para determinar a titularidade da inscrição do filiado e não filiado, o comprovante de inscrição do NIT Previdência, PIS/PASEP/SUS ou outro NIS ou qualquer outro documento que comprove a titularidade.

II - para atualização de vínculos e remunerações do empregado, vínculos e contribuições empregado doméstico e do período de atividade e remunerações do trabalhador avulso deverá ser exigido, no que couber, os documentos previstos nos arts. 10, 16 e 19;

III - para atualização de atividade, contribuições e remunerações do contribuinte individual e aqueles segurados anteriormente denominados "empresários", "trabalhador autônomo" e "equiparado a trabalhador autônomo", deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previstos no art. 30 a 38;

IV - para comprovação de atividade do segurado especial, que contribui facultativamente, deverão ser exigidos, no que couber, os documentos previstos nos arts. 47 e 54;

V - para atualização de filiação na condição de contribuinte em dobro e facultativo, se necessário, deverá ser exigido o previsto no art. 57.

§ 1º Se após a análise da documentação prevista no caput, for verificado que esta é contemporânea, não apresenta indícios de irregularidade e forma convicção de sua regularidade, será efetuado o acerto dos dados, emitindo-se a comunicação ao segurado, informando a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão do período ou remuneração pleiteada.

§ 2º Caso verificado que a documentação apresentada é insuficiente a formar convicção ao que se pretende comprovar, a Unidade de Atendimento, conforme o caso, deverá realizar todas as ações necessárias a conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, tomar depoimentos, emitir Pesquisa Externa ou processar Justificação Administrativa.

§ 3º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 4º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados, observado o disposto no art. 19 do RPS:

I - relativo à data início do vínculo:

- a) decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação; e
- b) decorrentes de documento em desacordo com § 3º do art. 225 do RPS, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1999;

II - relativos às remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

- a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da GFIP;
- b) após o último dia do exercício seguinte a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; e
- c) após 120 (cento e vinte) dias do prazo estabelecido pela legislação, relativo às remunerações do CI informadas em GFIP, para competências a partir de abril de 2003;

III - relativos às contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 5º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 4º deste artigo será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

- I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a", inciso II do § 4º deste artigo; e
- II - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiverem sido processadas, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado. (Grifei).

Assim, compete à parte autora ingressar como o devido pedido administrativo junto ao INSS, respeitando as disposições supra e atentando para as diretrizes estabelecidas pelos artigos 58 a 60 da mesma Instrução Normativa. Caso a autarquia previdenciária entenda que a documentação apresentada não seja suficiente ou que exista alguma dúvida em relação a ela, providenciará as diligências pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente no que tange à pesquisa externa (art. 61, parágrafo 2º da IN 77/15).

As providências do juízo se justificam após comprovada diligência da parte autora junto à instituição ré e a comprovada resistência da mesma em fornecer a providência requerida.

O autor está devidamente representado por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado e, com tal, tem condições de diligenciar e requerer as providências em questão diretamente à Autarquia Ré.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho, in "Direito Processual Civil Brasileiro", volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Convém registrar, também, os ensinamentos de Espínola, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao "proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M. Carvalho Santos, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245).

Nesse sentido, as seguintes jurisprudências:

EMENTA: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU.

1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito.

2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante.

3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.

2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.

3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.

4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.

5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de

a) recusa de recebimento do requerimento ou

b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.

6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.

7. Recurso Especial não provido.

(RESP 1.310.042 – PR. Relator Ministro Herman Benjamin).

Em face do exposto, ausente o interesse processual. Assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039926-19.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209401
AUTOR: CRISTALIA CRUZ DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035710-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209403
AUTOR: LUCIA DE FATIMA MENDES DE LIMA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033124-05.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209404
AUTOR: JOSE EDIMAR DE ALCANTARA CAVALCANTE (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044044-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210516
AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 30/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024413-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210526
AUTOR: TATIANA SILVA PAULINA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 21/09/2016.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.

0046894-65.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209961
AUTOR: JOSENILDO MARTINS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046885-06.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209940
AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRAGA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047554-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301211246
AUTOR: RONALDO TAKAO KOKUTA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000647-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210410
AUTOR: ELIZIA VENANCIO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CHARLES LUCAS SOARES VANESSA SOARES LUCAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0039384-98.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210860
AUTOR: LEIA RIUSA DE JESUS (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0034552-22.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301209616
AUTOR: JOSEFA MANOEL GONCALVES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não sanou todas as irregularidades apontadas, deixando de apresentar a cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032397-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6301210625
AUTOR: IVONE BENETAO ORTENS (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0045474-25.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211182
AUTOR: CEZARINA DE JESUS FERREIRA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042119-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210730
AUTOR: JOAO VICTOR DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JULIA MIKAELLY DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) JHONATAN MIGUEL DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, com supedâneo no artigo acima mencionado, é possível concluir que incumbe ao autor, ao ingressar com a ação, apresentar todos os documentos necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo. Observo, ademais, que a parte autora está representada por profissional habilitada, que tem livre acesso aos documentos constantes das repartições públicas (salvo os casos de sigilo).

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra a decisão anterior ou comprove expressamente a recusa por parte da instituição pública em fornecer o documento solicitado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da

parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0045920-28.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209307

AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS CARDOSO (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042495-90.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209311

AUTOR: ARISTIDES FONTES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

0043806-24.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209725

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMARGO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025263-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210737

AUTOR: JOSE VALTER GONCALVES MARQUES (SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053156-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210267

AUTOR: ELIENE MACEDO DOS SANTOS (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015048-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210690

AUTOR: ROSELITA ROCHA DA SILVA (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068196-87.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210342

AUTOR: ELIANE VELOZO BRAGA DA SILVA (SP178906 - MARIA PAULA BARBOSA VELASCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026207-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209733

AUTOR: RODRIGO SHIBUYA KANEGAE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035397-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209729

AUTOR: QUITERIA PORFIRIO DE MELO (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021966-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210688

AUTOR: CELIO MARTINS DE SOUZA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008257-45.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210293

AUTOR: LILIAN DA SILVA MENEZES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE, SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO, SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026916-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209732

AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040901-41.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210726

AUTOR: ANDRE RODRIGUES FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0065312-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209438

AUTOR: ELAINE MARIA LATORRE (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas nos endereços indicados pela autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento em 05.12.2016, às 14h.

0013500-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211019
AUTOR: ESTELITA BARBOSA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 01/08/2016: autor comprova diligência na Defensoria Pública Estadual e requer dilação de prazo.
Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para apresentar a certidão de curatela provisória ou definitiva.
Após, voltem conclusos.
Int.

0019165-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210685
AUTOR: EVANDRO DUTRA DE MORAIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, apresentando o CPF e comprovante de endereço de Caroline Araujo Dutra de Moraes e a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias
Int.

0030016-65.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210296
AUTOR: MEIRE BRONZATE GALIATI (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para que a parte autora esclareça qual é seu endereço correto, eis que nas petições de 15 e 23/09/2016 juntou comprovantes com endereços diferentes, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Intime-se.

0020280-04.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210725
AUTOR: PAULO RIBEIRO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES) PAULO SERGIO RIBEIRO - ESPÓLIO (SP053642 - RUBENS BARBOSA DE MORAES, SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) PAULO RIBEIRO (SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Petição de 13/09/2016: Verifico que a ré informa o cumprimento da obrigação, tendo, contudo, efetuado depósito em agência diversa daquela determinada no despacho proferido em 07/07/2016.
Sendo assim, ciência à parte autora da petição de 13/09/2016 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, silente a parte autora, expeça-se ofício a CEF, agência 0265 para que efetue a transferência dos valores para o Posto de Atendimento bancário CEF, situado neste Juizado Especial Federal (agência 2677), devendo comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos constantes nos anexos 103 e 104.
O levantamento do valor depositado, em conta judicial vinculada ao posto de atendimento bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste Juizado Especial Federal, deve ser realizado diretamente pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para a extinção da execução.
Intimem-se.

0036852-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209946
AUTOR: NATHALIA BIANCA SANTIAGO DA SILVA (SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento anexado (arquivo 19), defiro à autora a dilação do prazo por 05 (cinco) dias, para juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0010281-51.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209394
AUTOR: NILO BOZZINI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0024840-08.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301207520

AUTOR: MARIVALDO DA SILVA (SP182618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do alegado pela parte autora, antes da análise dos embargos de declaração faz-se necessário o retorno dos autos ao perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que esclareça se a artrose subtalar crônica e o acidente/fratura ocorrido(a) em 2013 estão relacionadas. Caso não possuam nexo, deverá o perito informar se a artrose subtalar por si só caracteriza incapacidade laborativa e, se o caso, fixar a data de início desta incapacidade.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Int.

0005112-36.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210386

AUTOR: ERASMO PEREIRA LACERDA (SP336248 - EDE CARLOS PEREIRA DE ARAUJO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o subscritor da contestação de 05/10/2016 o instrumento de procuração que lhe confere poderes para representar a Caixa Econômica Federal em Juízo. Prazo: 10 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Reserve-me para apreciar eventual pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Int.

0050479-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210604

AUTOR: VICENTE BATISTA DE CARVALHO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050696-71.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211263

AUTOR: MARCELO JOSE DE CARVALHO (SP228383 - MARCELO JOSE DE CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050784-12.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211385

AUTOR: IVAIR APARECIDO RODRIGUES (SP278964 - MARCELO TAKESHITA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050257-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210785

AUTOR: PAULO SERGIO MATOS (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ, SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0012989-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210982

AUTOR: JOSE VICENTE OLIVEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, a fim de incluir no polo ativo da demanda Paulo Henrique Oliveira da Silva, também dependente do benefício de auxílio-reclusão objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Int.

0050730-46.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211177

AUTOR: ORNILO FOGACA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050290-50.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211178

AUTOR: MIRIAN FATIMA ALVES DE SOUZA (SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0023202-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210683

AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES (SP314595 - EDUARDO SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o valor referente aos atrasados constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGIDO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 05/11/2015, nos seguintes termos:

Onde se lê: “Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 44.995,87 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até novembro de 2015.”

Leia-se: “Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 44.995,87 (QUARENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2015.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

0036384-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210534

AUTOR: NEUSA RODRIGUES DINI (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0011537-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211328

AUTOR: LUIZ ANTONIO MUNIZ DE SOUZA E CASTRO (SP170402 - ANA MARIA ARAUJO KURATOMI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora urgência na expedição do pagamento do montante apurado a título de atrasados, tendo em vista a necessidade de custear despesas emergenciais.

As ações que tramitam neste Juizado Especial Federal, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, tendo em vista que a justificativa do pedido não possui caráter emergencial, aguarde-se a expedição da requisição de pagamento por

meio de ofício requisitório.

Intime-se.

0046534-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210802
AUTOR: JOAQUIM MENDES FERREIRA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0013830-35.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe que aos demais processos listados no termo de prevenção não guardam identidade em relação a atual demanda capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, eis que o processo nº. 0018314-30.2013.4.03.6301 trata da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e os demais feitos foram extintos sem julgamento do mérito não obstante a propositura da atual demanda, conforme preceitua o artigo 486 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048210-50.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210592
AUTOR: HERIVELTO FERNANDES RAFAEL (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)” (destaque nosso)

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e
- b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0041876-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210612
AUTOR: IZILDINHA GOMES DE SOUZA (SP310541 - PRISCILLA SILVA DALOIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 72 horas para apresentar a carta de concessão do benefício previdenciário emitida pelo INSS. Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0046512-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210567
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUSA SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0036445-48.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001274-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209993
AUTOR: ANA CELIA TAVARES (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDEVALDO MARQUES formula pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 04.04.2015.
Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Analisando os autos, verifico que o requerente, nos autos do processo nº 0068640-23.2015.4.03.6301, em trâmite perante a 3ª Vara-Gabinete deste JEF, provou ser beneficiário de pensão por morte a ser concedida pelo INSS em virtude do óbito da parte autora, o que lhe torna o seu legítimo sucessor processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.
Anoto-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o seu dependente habilitado à pensão por morte, a saber, EDEVALDO MARQUES, companheiro, CPF n.º 285.817.588-86.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0009270-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211095
AUTOR: ANTONIO DIAS DA MOTA SOBRINHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que quando do requerimento administrativo apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ora apresentados ao INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Intimem-se.

0024622-48.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210272
AUTOR: JOSE MIGUEL MATIAS IRMAO (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício de obrigação de fazer para o cumprimento integral do julgado, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas legais cabíveis.
Intimem-se.

0048859-15.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209992
AUTOR: HENRIQUE MOTA DA SILVA (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Turma Recursal nos termos em que determinado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora dos documentos anexados pelo réu, para manifestação em cinco dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0023027-43.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210753
AUTOR: CAMILA DE AMORIM ROCHA (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023107-07.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210755
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA NAIF (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, faz-se necessário que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos 1- termo de curatela atualizado, 2- procuração assinada pelo curador, assim como os 3- documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço emitido a menos de 180 dias em nome próprio) do curador. Com a juntada do termo de curatela (ainda que provisória), anote-se nos autos os dados do curador nomeado e após,

expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo. Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interdito, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência. Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção. Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se

0040195-92.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210016
AUTOR: MARCOS ROBERTO SKOPINSKI (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040942-42.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209994
AUTOR: DOMINGAS ALVES DA ASSUNCAO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013415-18.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211100
AUTOR: FRANCIS MARY DOS SANTOS SILVA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0019591-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211214
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a petição do réu acostada de 30/08/2015, bem como ao fato de o perito ter afirmado que a atividade habitual do autor é de ajudante, atividade que não necessita da visão binocular e boa acuidade visual em ambos os olhos podendo ser exercida com visão monocular e, em seguida, concluiu pela existência de incapacidade laborativa, tornem os autos ao perito, Dr. Leo Herman Werdesheim, para que, no prazo de 05(cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Com a juntada do relatório médico de esclarecimentos, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0021711-29.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210738
AUTOR: APARECIDO RIBEIRO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0014804-04.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210718
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes da data designada para realização da audiência de oitiva das testemunhas no Juízo de Direito da Comarca de Uraí/PR, conforme ofício anexado em 19/09/2016.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int.

0026415-51.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210382
AUTOR: ROSENILDES DA HORA FREIRE (SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Médica, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/11/2016, às 09h30min., aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0037144-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209836
AUTOR: MARIA DAS DORES VALERIO (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0025190-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211369
AUTOR: ODILON JOSE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de 20(vinte) dias para a juntada da documentação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se

0016280-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210535
AUTOR: IRENE RIBAS HERNANDES (SP315861 - DULCINEIA RIBAS GHERARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do § 4º do artigo 16 a Lei 8.213/91, a dependência econômica deverá ser comprovada.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para 15.12.2016, às 16h.

I.

0066987-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210811
AUTOR: ADRIANA NUNES DA SILVA SANCHEZ (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 19/09/2016: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias para que junte aos autos o termo de curatela, seja em caráter provisório ou definitivo.

Int.

0049541-04.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210854
AUTOR: GLORIA DULCILIA FUNARO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)
RÉU: YARA DARCY CAVALARI DE ANDRADE (SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) YARA DARCY CAVALARI DE ANDRADE (SP155924 - RICARDO GUILHERME DE ALMEIDA)

Em que pese as alegações do INSS, não assiste razão à parte.

Conforme parecer anexo em 11.10.2016, o índice de reajuste não foi corretamente aplicado, haja vista que a pensão por morte foi originada de

um benefício originário, e por isso deveria ter sido aplicado um índice de reajuste integral. Assim, ratificado o cálculo anexo em 07.04.2016, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Ademais, tal questão não impede o cumprimento do julgado, haja vista que o benefício encontra-se vigente e devidamente desdobrado. Assim, ante a liquidez da sentença, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/Precatórios para pagamento do valor devido, correspondente a parcelas vencidas. Intimem-se.

0010266-92.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211394
AUTOR: MARIA ZELIA MATOS (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante a inércia do réu, oficie-se novamente à União-AGU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento integral do julgado. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, indefiro a dilação de prazo requerida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculo nos termos do julgado e manifestação acerca dos valores apurados pela parte autora em instância recursal. Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime m-se.

0026801-23.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210582
AUTOR: SONOE HIRAE (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0006639-28.2012.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210583
AUTOR: NEWTON JOSE MONTEIRO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0026792-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210770
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES LIMA (SP369201 - POLLETE BIANCA MARCÍLIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando as informações da CEF acerca da liquidação do contrato objeto da lide (eventos 26 e 28), justifique a demandante se persiste o interesse na obtenção do provimento jurisdicional de mérito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064776-74.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210696
AUTOR: CARMITA MARIA PINHEIRO GOUVEIA (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os documentos apresentados para comprovação da atividade rural (anexo nº 2) encontram-se ilegíveis, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

0033509-50.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211007
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL - PR ADILSON AVILA DE CAMPOS (PR062703 - EVERSON PADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando o ofício do Juízo Deprecante anexado ao feito em 10/10/2016, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 10.11.2016, às 16 hs e 15 min., a se realizar neste Juizado Especial Federal.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Comunique-se o Juízo Deprecante da data da audiência agendada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013230-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211009
AUTOR: VITOR HENRIQUE BATISTA QUERINO (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do réu.

Após, remetam-se os autos ao setor de RPV para expedição da requisição de pagamento.

Ressalto que qualquer questão relativa ao restabelecimento do benefício deverá ser resolvida em âmbito administrativo e em caso de negativa do Instituto, deverá ser objeto de nova demanda judicial, por se tratar de fato novo, não abrangido pelo objeto deste feito.

Intimem-se.

0027394-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210569
AUTOR: RUBENS RAMOS BEIMS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônico nºs 354724/2016 protocolado em 06/10/2016, 358959/2016 e 358929/2016 protocolados em 10/10/2016.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 10/10/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0028730-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210540
AUTOR: CARLOS DE SOUZA PORTO JUNIOR (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao setor de RPV para expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

0030312-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210172
AUTOR: ELENITA CORREIA DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini em seu laudo de 09/09/2016, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade Clínica Médica, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0036628-19.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211259
AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA (SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão da aposentadoria especial, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, vista à parte contrária.

Int.

0042858-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210745
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DE LIMA (SP322161 - GERSON LUÍS ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, determino à parte autora a juntada de cópia dos autos do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias após a data prevista para a sua liberação, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cancelo a audiência designada para 14/12/2016, às 13h45m, redesignando para 13/02/2016, às 14h30m, ressalvando-se que a ausência injustificada da parte autora importará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intime-se.

0037908-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210814
AUTOR: CAMILA SILVA DOS SANTOS (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista ainda não decorreu o prazo concedido no despacho acostado ao evento 18, redesigno a audiência de julgamento para o dia 01/12/2016, ficando as partes dispensadas de comparecimento.

Noto que a parte autora deverá apresentar procuração outorgada em data não superior aos seis meses que antecederam o ajuizamento da ação. Concedo à parte autora também o prazo de 15 dias para apresentação de "DEFINS - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais" relativas à empresa inativa em seu nome.

Sem prejuízo, cite-se desde já a União para apresentação de contestação em até 30 dias.

Intime-se.

0046090-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209979
AUTOR: GERALDO CABRAL DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nestes autos a parte autora se insurge contra o indeferimento do pedido administrativo nº. 614.135.936-5 em 26.04.2016, noticiando agravamento de seu estado de saúde, havendo na página 14 e página 16 documentação médica recente, assim, verifico não haver identidade entre a atual demanda e aquela listada no termo de prevenção capaz de configurar litispendência.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

0063698-60.2006.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210882
AUTOR: AKEMI ASSANUMA (SP038236 - VALDEMIR GALVAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 18/08/2016: constata-se que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências deste juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Assim, por ora, concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar cópias legíveis dos documentos mencionados pelo réu no ofício de 18/07/2016.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0013435-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210610
AUTOR: ADENICE MACEDO DA CRUZ (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela parte ré (evento 44). Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0049474-10.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209652
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que houve a intimação do patrono conforme despacho lançado em 14.04.2016 como também a manifestação do Banco acerca da transferência de valores, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da sentença de extinção da execução proferida em 20.10.2015.

Intime-se. Cumpra-se.

0020760-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209696
AUTOR: DEUSELINE MOREIRA DE SOUSA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)
RÉU: RAMON VALMIR DA SILVA FELIPE VALMIR SANTOS SILVA RENATO VALMIR DA SILVA VALMIR AVELINO DA SILVA FILHO EDNALVA MARINA DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) RODRIGO VALMIR DA SILVA

Vistos.

Por ora, expeça-se mandado de citação do corréu FELIPE VALMIR SANTOS SILVA, no endereço de sua mãe, constante na consulta Webservice anexada ao feito nesta data.

Int. Cumpra-se.

0038188-93.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209317
AUTOR: VICENTE JOSE FERRIGNO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Oportunamente, cite-se.

0041533-67.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210816
AUTOR: VICTORIA SILVA DE MORAIS (SP343054 - OSVALDEI PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para retificação do endereço da autora, conforme petição de 12.09.2016.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0066273-26.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211140
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA VIEIRA (SP372149 - LUCIANO GAROZZI)
RÉU: DAVI EMANUEL ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA DANIELE GOMES DE OLIVEIRA DAIANE GOMES DE OLIVEIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARILENE
GOMES DE OLIVEIRA

Designo audiência de instrução e julgamento para 13/02/2017, às 14h.

I-se.

Expeçam-se.

0022480-03.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210749
AUTOR: JAILTON JOAO FERREIRA (SP204678 - ANA PAULA MATTOS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0055322-07.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209370
AUTOR: DIVINO PEREIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício encaminhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informando o cancelamento da requisição de pagamento expedida nestes autos em virtude de já existir um precatório protocolizado sob n.º 2090105016, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 200863090091673, expedido pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes observe que, conforme decisão proferida em 27/08/2014, não se trata de litispendência /coisa julgada.

Assim, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de nova requisição de valores, informando em campo próprio que não se trata de duplicidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao RPV/precatórios para pagamento dos atrasados. Intimem-se.

0058077-67.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211355
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052339-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210873
AUTOR: JULIO CESAR CHACUR (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068487-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210866
AUTOR: LOURENCO CAPPELLI NETTO (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0009850-46.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210141
AUTOR: FABIO CARBONE (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013386-07.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210877
AUTOR: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA - FALECIDO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) ALEXANDRE FERRAZ DE OLIVEIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011013-27.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210136
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036005-52.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210634
AUTOR: ELIANE APARECIDA CONCEICAO SOUZA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Ortopedia, para o dia 11/11/2016, às 14h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0047332-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210845
AUTOR: GELZO VALERIANO DA PAIXAO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA (- HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA) PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (- PLANO JEQUITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Analisando o documento do anexo nº 12, observo que não se trata de comprovante de endereço, mas sim de ata da Fundação Procon.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 72 horas, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cumpra-se.

0005762-91.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211005
AUTOR: MARIANA DA CUNHA TARDOCCHI MENDES ROCHA (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se as partes (parte autora e INSS) para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da tutela concedida em 16/08/16 e, em caso positivo, quem efetuou o pagamento dos valores do salário maternidade após 27/08/16 (se o INSS ou a empresa empregadora).

No silêncio da parte autora, o feito será extinto sem apreciação do mérito.

Após os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0004377-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211080

AUTOR: JUARES DO CARMO BITTENCOURT (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que quando do requerimento administrativo apresentou os documentos que visam à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais ora apresentados ao INSS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

0026984-86.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210542

AUTOR: MARLI VICENTE SOARES SILVA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI, SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042691-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210538

AUTOR: MARIA DIVINA FONSECA VIANA (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029264-98.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210551

AUTOR: ISAIAS DE OLIVEIRA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM)

RÉU: LEONARDO ANDRADE DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039093-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211376

AUTOR: JUDITH KAZUE DOHI ITAGAKI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047405-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210548

AUTOR: ELISA APARECIDA BARRETO ALVES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048589-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210700

AUTOR: JOSE GENILSON CARVALHO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades abaixo apontadas, elencadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0030714-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210716

AUTOR: CLAUDIA ROLIM (SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Intime-se o devedor para comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito, inclusive dos honorários advocatícios – se forem devidos, dê-se ciência ao beneficiário, aguardando-se eventual impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0047551-07.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211388

REQUERENTE: WILSON CHINELATTO - FALECIDO (SP219833 - INAJARA DE SOUSA LAMBOIA)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

Após a regularização do feito, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0020879-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210767ELAINE MARIA SOUZA REIS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conforme consulta ao CNIS anexado aos autos, observo que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de baixa renda, com uma alíquota diferenciada de 5%. Contudo, os recolhimentos não foram considerados regulares pelo INSS.

De acordo com a Lei nº 12.470/11, é considerado segurado facultativo de baixa renda aquele que pertence à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda mensal não superior a dois salários mínimos.

Dessa forma, intime-se a autora, a fim de comprovar que possui a inscrição no referido cadastro.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004924-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210379
AUTOR: MARIA JOSE LEITE DOS SANTOS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da aceitação ou recusa do acordo ofertado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0042552-11.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209778
AUTOR: PAULO DIAS GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, tornem conclusos para a análise de eventual litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Int.

0047863-80.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210251
AUTOR: SEBASTIAO LAUDELINO VEIGA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os seguintes processos:

1 – Processo nº. 0013948-50.2010.4.03.6301 cujo assunto é distinto do presente feito, eis que tratou acerca de controvérsias ligadas a conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

2 – Processo nº. 0016061-64.2016.4.03.6301, que foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, não há que se cogitar acerca da ocorrência de coisa julgada.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0016448-84.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209421
AUTOR: MARINA RIBEIRO LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados.

Apresenta contrato de honorários, em seu nome, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas. Consta dos autos instrumento particular de Cessão de Crédito, através do qual o advogado constituído pela parte autora cede os seus créditos referentes aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Lacerda Advogados Associados.

Embora a cessão dos créditos à referida verba honorária seja perfeitamente possível diante da legislação civil, já que se trata de livre manifestação de vontade dos advogados constituídos, a sua inserção em processo que tramita perante Juizado Especial Federal implica introdução de matéria estranha ao objeto da presente ação, infringindo o princípio da simplicidade que norteia os Juizados Especiais Federais, conforme previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicável através do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Assim, não há de ser acolhido o requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais, fundado em instrumento de cessão de crédito, em favor de sociedade de advogados não indicada expressamente no instrumento de mandato outorgado pelo autor, conforme previsto no artigo 15, §3º da Lei 8.906/1994.

Desse modo, INDEFIRO o destacamento de honorários advocatícios contratuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do laudo pericial anexado aos autos. Facultó-lhes a apresentação de impugnação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0031227-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211367
AUTOR: FRANCISCO VANDUI CARVALHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024734-46.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211368
AUTOR: CARLOS BENICIO (SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037932-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211366
AUTOR: CICERO HIGINO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038095-33.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211365
AUTOR: LUIS JOSE SERAFIM DE LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0087978-95.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210858
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES DE AZEVEDO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com relação à intimação da parte autora, verifica-se que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em razão da mudança de endereço da parte autora conforme certidão anexada aos autos em 05.08.2016.

Nos termos do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, “presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva”.

De outro lado, o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95 estabelece expressamente como dever das partes comunicar ao juízo as “mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”.

Desse modo, dou por realizada a intimação.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho lançado em 08.07.2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049808-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210889
AUTOR: EURIPES DE BRITO (SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00180362420164036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0024665-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210626
AUTOR: CICERA RAIMUNDO DA SILVA (SP192377 - VIVIANE DIB JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a DPU (Defensoria Pública da União) para se manifestar sobre a petição da parte autora de 30.09.2016 (arquivo 26), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0018034-54.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210777
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A foto constante do anexo 10 demonstra a existência de dois carros na garagem da residência da autora, enquanto o laudo socioeconômico informa que o núcleo familiar tem despesa mensal derivada de empréstimo consignado.

Assim, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

0023916-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210554

AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES SANTANA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0042698-52.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210878

AUTOR: MARIA DO CARMO BARRADAS RODRIGUES (SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 5 dias, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0019070-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210997

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 03/11/2016, às 15h15m.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0028650-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210960

AUTOR: MARCIO VECCI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos a seguir, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito: i) com relação ao período de 15.01.1972 a 31.11.1972, CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou pelo órgão de origem do servidor, devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS; ii) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 12.2013 a 10.2014; e, iii) cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/176.652.195-6. Com a juntada de referido documento, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0050214-26.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210623

AUTOR: ADOLFINA GONZALES (SP360691 - CRISTIANE MARIA CARELLI GOMES BRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0013970-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210015

AUTOR: JOZEMERES ALVES MACHADO (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Cadastro para anotação do representante legal da parte autora, Sr. Waldemir Alves Machado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do laudo pericial.

Intime-se o MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0018939-59.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210710

AUTOR: GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO (SP299069 - GABRIELLA BRESCIANI RIGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0023582-60.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210840

AUTOR: JOANA DA SILVA VIEIRA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: JEFERSON VIEIRA DA SILVA JESSICA VIEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/11/2016, às 15h00.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial - anexado aos autos virtuais, oficie-se o INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores para pagamento administrativo. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, se devidos. Finalmente, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0017766-10.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210957

AUTOR: LUIZ AMARO DE SOUZA (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028096-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210954

AUTOR: ADEMAR ANTONIO FRANZOTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039656-73.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210953

AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA, SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI, SP052909 - NICE NICOLAI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026196-72.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210956
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES COELHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026574-62.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210955
AUTOR: NELUZE FERNANDES DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025152-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211063
AUTOR: ADMILSON CASTALDELI (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte ré dos documentos anexados aos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Evento 027.: considerando o requerido pela parte autora, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/02/2017, às 13h45.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0026277-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211363
AUTOR: VALTER SOUZA DOS REIS (SP328653 - SILVIA RIBEIRO DE PAULA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e vasta documentação anexada em 11.10.2016:

Ao perito para a complementação do laudo (data do início da incapacidade e demais pertinentes) no prazo de cinco dias.

Juntado relatório complementar, vistas às partes pelo prazo comum de cinco dias.

Int.

0002018-25.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210837
AUTOR: EURIDES MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/11/2016, às 13h00.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0027839-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209701
AUTOR: JOSETE PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte ré acerca do laudo social anexado aos autos, em cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a data de nascimento e o CPF de seus filhos Joana Darc Pereira da Silva, Joselita de Paula Pereira da Silva e Pedro Jorge da Silva Júnior, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0009235-22.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209953
AUTOR: SANDRA SATIE KUBO CHAGAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso).

Assim sendo, para apreciação do pedido de habilitação, o(s) requerente(s) deverão promover a juntada de:

- 1) certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto ao INSS (setor de benefícios);
- 2) RG, CPF e comprovante de residência atualizado e com CEP de todos os requerentes;
- 3) procuração outorgada por todos os requerentes ao advogado subscritor do pedido de habilitação.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Int.

0041664-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210839
AUTOR: ANA SILVESTRE DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/11/2016, às 16h00.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0004139-26.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211258
AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA)
RÉU: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (RS058332 - DENISE LENIR FERRIERA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (RS029402 - CESAR FRAGA)

Vistos.

Intime-se a corrê Agiplan Corretora de Seguros Sociedade Simples Ltda, a fim de regularizar a carta de preposição anexada em 23.09.2016, uma vez que não consta o nome do preposto.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

0004576-67.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210720
AUTOR: FRED WAJIMA (SP183771 - YURI KIKUTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Instado a apresentar Certidão de Baixa da Inscrição no CNPJ da empresa Atento Brasil S/A, o autor alegou não ter condições financeiras de obter a referida certidão. Contudo, a ré aduziu que a certidão mencionada poderá ser obtida gratuitamente no site da Receita Federal. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova, para a juntada do referido documento ou comprove que não logrou êxito em sua obtenção, malgrado a tentativa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá trazer aos autos cópias de suas Declarações Anuais de Imposto de Renda do período de 2012 a 2015.

Após, dada ciência à ré, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0029842-56.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210748
AUTOR: CHRISTIANO LUIZ RODRIGUES VEIGA (SP310656 - BRUNA GALDIOLI) DANIELLE DE JESUS VIDEIRA VEIGA (SP310656 - BRUNA GALDIOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte autora alega a manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes (evento nº. 28), bem como que o boleto e o saldo devedor não refletem o valor pactuado entre as partes (evento nº. 27), manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias.

Ressalto o deferimento da tutela provisória (evento nº. 08), para a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 250,00 diários, a partir da intimação desta decisão.

Após os esclarecimentos, vista à parte autora pelo prazo de cinco.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0007969-97.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210578
AUTOR: MARIA ADENIR NAVES DE OLIVEIRA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP281986 - IVALDO BISPO DE OLIVEIRA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000797-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210580
AUTOR: ELIETE DA CONCEICAO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021906-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210618
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA CERQUEIRA DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005335-31.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210579
AUTOR: ANTONIO CARLOS JACINTO MACHADO (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047993-80.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210605
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA FILHO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045688-16.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209302
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DE SOUSA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora inicial a petição inicial invocando o indeferimento do pedido administrativo nº 613.839.868-1, indeferido em 11.07.2016 e ao término da referida peça faz menção a condenação da parte desde 12.12.2013, assim, concedo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte cumpra as seguintes diligências:

- 1- Adite a inicial para esclarecer o pedido administrativo objeto da lide;
- 2- Discorra acerca da diferença entre o atual pedido e os anteriores, listados no termo de prevenção, relacionando as provas médicas que corroborem a diferença entre o atual estado de saúde atual e a situação anterior vivenciada pela parte.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada em processo anterior.

Intime-se.

0017274-86.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211083
AUTOR: LUCIA MARIA LEITE (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP249925 - CAMILA RIGO, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÓIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição em 24.08.2016: em que pese os documentos juntados pelo autor, não há como constatar a ausência de utilização do período para concessão de benefício no Regime Próprio da Previdência.

Assim, intime-se a parte autora para que apresente, além da Certidão de Tempo de Serviço original, a declaração do órgão destinatário de que o referente tempo não foi contabilizado para fins de concessão de benefício no Regime Próprio de Previdência (conforme ofício anexo em 15.03.2016), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada da declaração, oficie-se ao INSS para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias, com a efetiva implantação do benefício.

Intimem-se.

0044579-64.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210184
AUTOR: HORACIO PEDRO DE OLIVEIRA NETO (SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção em anexo foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047627-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211321
REQUERENTE: THEREZA VALLADAO DE MELLO (SP143001 - JOSENEIA PECCINE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Verifico que nas ações previdenciárias a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intime-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, e havendo beneficiários, retifique o polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo e pena, junte cópia do verso da certidão de óbito constante nos autos.

Após a regularização do feito, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0045933-61.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210813
AUTOR: LUIZ ORLANDO ENEAS PINTO (SP095306 - ANTONIO ROBERTO DA VEIGA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista o teor da petição anexada pela ré em 04/07/2016, sem comprovação do alegado, reitere-se o ofício à União para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 15 dias, sob pena das medidas legais. Oficie-se. Publique-se.

0029517-81.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211165
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) MARIA ESMERALDA ALVES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) TERESA ALVES DE SOUSA ROCHA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) JOSE ELDEN ALVES DE SOUSA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) RITA ALVES DE SOUSA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 20.09.2016 (evento n.º 15), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0039220-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209952
AUTOR: RICARDO MICHEL BUNDUKY (SP319880 - MARIANA CURY BUNDUKY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Em que pese o cálculo apresentado pela parte autora, verifico que já houve adimplemento do valor arbitrado pelo julgado a título de danos materiais e morais, segundo se verifica do parecer contábil de 09/09/2016, bem como do depósito realizado pela CEF em 01/04/2014.

Quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, indefiro o requerido, uma vez que o recurso de sentença foi interposto pelo autor.

Petição anexada em 20/09/2016: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do alegado, comprovando nos autos o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta pelo julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 121/1069

se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0032919-10.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211154

AUTOR: MARIA BERTA AMBROSI AGGIO (SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA, SP185497 - KATIA PEROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047560-03.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211150

AUTOR: DENISE FAZONI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029313-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211001

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima menciona não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0050030-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210947
AUTOR: DEMERVAL PIRES CORREIA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049343-93.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211043
AUTOR: CELESTE BATISTA DE SOUZA SA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049224-35.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210932
AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS (SP244421 - RODRIGO RABELO REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A)

0048580-92.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301208215
AUTOR: ANA MARIA DAUDT (SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049966-60.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211051
AUTOR: GEANE DE COUTO PAULA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049068-47.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211201
AUTOR: MARCOS ANTONIO QUARTAROLLI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049337-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211298
AUTOR: GILBERTO GONCALVES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049507-58.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211190
AUTOR: RICARDO DE SOUSA RODRIGUES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049838-40.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211058
AUTOR: HELOIZA RIEKO TOMITA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049448-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211045
AUTOR: NIVALDO FEITOSA DA SILVA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049578-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211193
AUTOR: REGIS FLAVIO DE ARAUJO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049716-27.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211041
AUTOR: AMADO NERIS DA SILVA (SP377611 - DANILO MARINS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050242-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210937
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS FREITAS GOMES (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049675-60.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210936
AUTOR: JOSEFA ANGELINA DE FARIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049939-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211054
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049531-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211188
AUTOR: HONORIO CAVALHEIRO JUNIOR (SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049709-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211194
AUTOR: NELSON GONCALVES DA SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049603-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210939
AUTOR: JOSE EDVALDO BARBOSA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049736-18.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210935
AUTOR: CRISTIANE ROSA DE JESUS FERREIRA (SP348667 - RENATA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050040-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210938
AUTOR: ANTONIO APRIGIO DE ARAUJO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016354-34.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210774
AUTOR: JOSE ANDRADE DE MATOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o laudo socioeconômico, anexado em 02.08.2016, intime-se o autor para que informe a qualificação de seus quatro filhos (nome completo, CPF e data de nascimento), residentes em Aparecidinha/Sorocaba, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0039575-46.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209426
AUTOR: ROBERTA BENEVIDES PANIZZA (SP350920 - VANESSA KELLNER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior regularizando, a parte autora, o pólo da lide.

Diante da proximidade da audiência de instrução e julgamento, mantida exclusivamente para apresentação de cálculos e contestação, e que é necessário o prazo de antecedência de 30 dias entre a citação e referido ato, exclua-se o feito de pauta.

Designa-se dia em pauta de julgamento exclusivamente para a apresentação de cálculos.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para apresentação de contestação em 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Oportunamente, cite-se.

0049704-13.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211373
REQUERENTE: WALDEMAR ALVARES (SP171378 - GILBERTO ALVARES, SP171402 - ROGÉRIO FORTIN)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos, em atendimento às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718, não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretaria, dos extratos de pagamento. Com a juntada dos extratos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias, e, em nada sendo requerido autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se ofício de desbloqueio.

Int.

0042251-64.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210842RAIMUNDA MARQUES ALVES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, para juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0010490-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210227
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DI GIROLAMO MOREIRA (SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora de 21/09/2016.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0022830-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210622

AUTOR: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de dilação: concedo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013938-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211180

AUTOR: SULAMITA SCOLLETTA (SP256671 - ROMILDA DONDONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do laudo pericial anexado aos autos, que concluiu pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte termo de curatela atualizado.

Com a juntada do documento, se em termos, oficie-se à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, colocando-os à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0013553-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210270

AUTOR: SANDRO RESENDE ESTEVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0005557-04.2012.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211179

AUTOR: CASSIO ANTONIO ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Mandado de Penhora no rosto dos presentes autos – Processo de Execução de Título Extrajudicial nº 1008459-25.2015.8.26.0009, providencie a Secretaria as anotações necessárias quanto a efetivação da penhora, bem como o bloqueio junto à Caixa Econômica Federal, certificando nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022492-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210831

AUTOR: ISAIAS APARECIDO DA SILVA (SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Dr. BECHARA MATTAR NETO para que, em 10 (dez) dias, esclareça se o prazo de seis meses estipulado para a recuperação da incapacidade laborativa da parte autora depende de intervenção cirúrgica, ou se a recuperação do quadro de saúde do autor é possível com outras formas de tratamento.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0034828-53.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209581

AUTOR: ROBERTA FOCIANI SERTORIO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o

endereço constante no documento de fl. 02, do arquivo 17, e o indicado na inicial, bem como para juntada de cópia legível do documento de fl. 03, do arquivo 17.

0001346-56.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211250

AUTOR: ALMIR ANTONIO LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JEFERSON HENRIQUE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Apresenta contrato consoante o disposto no art. 19 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da v. decisão proferida pelo Exmo Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0008960-73.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210824

AUTOR: CARLOS SANTIAGO GARCIA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017598-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210823

AUTOR: MARIA CECILIA FONSECA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000318-14.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210825

AUTOR: HELENA CECILIA GARCIA WHITELOCK (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0050813-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211358

AUTOR: BARBARA ADELIA DA SILVA GASPAS BAPTISTA (SP368269 - MARCOS MEDEIROS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como informa cumprimento das demais obrigações impostas.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado pelo beneficiário preferencialmente no posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0063525-21.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210983

AUTOR: RONALDO ALVES PEREIRA (SP293382 - CARLOS HENRIQUES DE ALMEIDA FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Conforme se depreende dos documentos anexados aos autos, o objeto da controvérsia (dívida inscrita no Serasa e posteriormente protestada - vide fls. 3 e 5 do arquivo 2) refere-se ao contrato firmado diretamente com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$19.945,00, em 04/11/2013 (vide contrato anexado ao arquivo 40, bem como documentos de fls. 3 e 5 do arquivo 2, que fazem referência à data do contrato e à data de vencimento). Referido empréstimo foi pactuado para ser pago em 72 parcelas de R\$429,22, com vencimento da primeira parcela em 10/12/2013 (vide arquivo 40).

No entanto, percebo que referida parcela não foi descontada na folha de pagamento do autor, conforme se extrai dos holerites apresentados no arquivo 45.

De todo modo, o autor também não comprova ter tomado as providências necessárias ao pagamento da dívida, mesmo após perceber que os descontos não foram realizados.

Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão pela qual deixou de consignar os valores das parcelas referentes ao contrato pactuado, se em razão da margem consignável de 30% (sendo certo que já havia descontos referentes a outros empréstimos na folha de pagamento do autor) ou por outro motivo.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer se efetuou algum pagamento referente ao contrato em discussão ou mesmo se tomou providências para tanto, comprovando documentalmente.

Após os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Inclua-se o feito em pauta, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0030367-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211138

AUTOR: PAULA REGINA MONTANHERO (SP353860 - MELISSA RAMONA DE AVELAR ABREU LOPES DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Considerando que não houve proposta de acordo por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão de 20.09.2016 (evento n.º 16), e tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência agendada mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

0050200-42.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210865

AUTOR: GERALDO DONIZETTI CALLO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050245-46.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210829

AUTOR: MARINALVA BISPO DOS SANTOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050335-54.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210828

AUTOR: MARIA REGINA ALVARENGA DOS SANTOS STANGE (SP366056 - GABRIEL DOMINGUES, SP363509 - FLÁVIA CARDOSO RIBEIRO DE LUCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050343-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210827

AUTOR: AROLDO MOREIRA DANTAS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0069692-88.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210968

AUTOR: CLOVES DA SILVA ALVES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à CEF da manifestação da parte autora em 10/10/2016.

Cumpra-se.

0008756-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210998

AUTOR: SANDRA FERREIRA DE MELO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 27/10/2016, às 14h30.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.
Intimem-se.

0061809-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210988
AUTOR: JOSE LEONEL MAJEWSKI (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os Informes de Rendimentos e Declarações de Ajuste Anual, relativos aos anos-calendários em face dos quais pretende o autor a restituição do tributo em comento.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0011027-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211093
AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA DA SILVA
RÉU: ELAINE CRISTINA DA SILVA (SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista dos documentos juntados, designo audiência de instrução e julgamento para 09.02.2017, às 16h.

As partes deverão trazer até 3 testemunhas independentemente de intimação.

I.

0042544-34.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210838
AUTOR: SILVANA MARIA DE SOUZA CASTRO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/11/2016, às 17h00.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0086913-31.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210901
AUTOR: MARDEN JOSE DE OLIVEIRA DAMIAO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Mantenho os termos do despacho lançado em 18.07.2016.

Intime-se. Cumpra-se.

0033992-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209843
AUTOR: AMARA HILDA DOS SANTOS (SP313202 - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido.

Em consequência, cancelo a audiência designada.

Intimem-se as partes.

0044640-61.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210571
AUTOR: EDNALDO SANTANA DOS SANTOS PASSOS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento a decisão de termo nº 6301156257/2016, passo a decidir.

Diante das necessidades técnicas atuais para expedição de requisição de pagamento, sendo necessária a discriminação do valor principal com relação ao valor de juros, e ainda, considerando que no caso de expedição de requisição de pagamento complementar estas informações não seriam consistentes, providencie a Seção de RPV/Precatórios o bloqueio e a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estorno dos valores da requisição de pagamento depositada, a fim de que seja expedida nova requisição total de pagamento após apresentação de novo parecer contábil.

Cumpra-se.

0067188-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210254
REQUERENTE: STELA MARIA COLONHESI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) ROSA DONIZETTI COLONHEZI
ROMANTINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) SONIA PENHA COLONHEZI ROVERI (SP189302 - MARCELO GAINO
COSTA)

Concedo o prazo de 20(vinte) dias para o levantamento dos valores disponibilizados junto à instituição bancária.
Sem embargo, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.

0022567-87.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210575PAULO HENRIQUE MARTINS (SP192291 -
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.
Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros,
DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários,
servidores e autoridades que oficiem no feito.
Intimem-se.

0037289-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210403
AUTOR: JARDSON DA SILVA SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência entre a resposta ao quesito nº. 18 do Juízo e a conclusão do laudo pericial, intime-se o perito médico, Dr. Ronaldo
Marcio Gurevich, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência apontada.
Cumpra-se.

0027467-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211276
AUTOR: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL
JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 02/09/2016: autor apresenta comprovante de desarquivamento do processo administrativo e requer dilação de prazo.
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Int.

0031009-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210830
AUTOR: ANA CLAUDIA MORAES THOME (SP174802 - VERIDIANA DE OLIVEIRA CANAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ratifico, em seu integral teor, os termos do despacho anterior (27/09/2016).
Note-se que da petição de 20/09/2016 (evento nº 30) não consta o devido instrumento de procuração. Foi apresentada apenas a petição, sem o
instrumento respectivo.
Concedo o prazo DERRADEIRO de 5 (cinco) dias para a providência demandada, sob pena de não recebimento dos embargos e
descadastramento do procurador.
Cumpra-se.
Intime-se.

0034670-95.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210850
AUTOR: JOAO HELFSTEIN PIRES (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, à luz dos novos documentos médicos anexados pela parte autora, informe se
ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0012414-82.2016.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211070

AUTOR: RODRIGO ATHAYDE COELHO DE FARIA (SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI)

RÉU: UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Petição de 15/09/2016: mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, intime-se a UNIVERSIDADE SANTO AMARO (UNISA) para que cumpra a tutela de urgência, exatamente nos termos em que foi proferida a decisão do arquivo 11, comprovando nos autos no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, a qual incidirá a partir do dia seguinte ao término do prazo aqui fixado (na hipótese de descumprimento).

Intimem-se.

0024199-20.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210981

AUTOR: MARIA APARECIDA DE RAMOS (SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise do laudo pericial, verifico que o perito apenas mencionou que a autora encontrava-se incapaz por ocasião do término do benefício previdenciário anteriormente concedido. Contudo, para aferição da qualidade de segurado e da carência, faz-se necessário saber em que data iniciou a incapacidade da autora.

Assim, determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre o início da incapacidade da autora, fixando uma data certa, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014573-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211383

AUTOR: SANDRA APARECIDA ZAMBUZI DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário coligido às fls. 6/7 do evento processual n. 045 não é indene de dúvidas acerca da habitualidade e permanência da exposição da demandante aos agentes agressivos biológicos, especialmente diante da descrição das atividades exercidas e do local em que eram exercidas, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a fim de que apresente aos autos cópia integral e legível do laudo técnico de condições ambientais que subsidiou a elaboração do referido formulário.

Com a juntada do referido documento, dê-se ciência à parte ré.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050658-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210904

AUTOR: JOAO SANTANA DE MOURA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do parecer da Contadoria Judicial de 08/09/2016, oficie-se o INSS para que cumpra integralmente os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, ou justifique – com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se. Oficie-se.

0032985-53.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209536

AUTOR: MARLI MARTINELLI (SP275461 - FABIANA DE ALMEIDA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o documento anexado (arquivo 15), defiro à autora a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntada de cópia legível e integral do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide. Em consequência, cancelo a audiência designada.

0044368-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210727

AUTOR: JULITA MARIA DE JESUS SOUZA (SP218935 - PRISCILA SILVESTRE MARTIN) ADELAIDE MARIA DE JESUS DE SOUZA (SP218935 - PRISCILA SILVESTRE MARTIN) VINICIUS KAUAN FERREIRA DE SOUZA (SP218935 - PRISCILA SILVESTRE MARTIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, cite-se, conforme requerido.

Int.

0039855-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211260

AUTOR: LUZIA SANTOS DE ASSIS (SP181228 - RICARDO MISSON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 09.09.2016 - concedo prazo adicional de cinco dias para apresentação de comprovante de endereço da declarante/filha da autora, sob pena de extinção. Int.

0063052-35.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211119

AUTOR: VALDEMIR MOREIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se busca a revisão da RMI de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Decido.

Diante das tentativas infrutíferas de trazer aos autos a contagem do tempo de serviço considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, para se aferir o que foi considerado pelo INSS, todo o período contributivo passa a ser controverso.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de atividades comuns ou especiais, no formato dd/mm/aa, sob pena de preclusão.

Com a resposta, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0016816-88.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211069

AUTOR: VANIA ROSSONI (RJ176554 - ELIANE SCHEFFER LEMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos os Informes de Rendimentos e Declarações de Ajuste Anual, relativos aos anos-calendários em face dos quais pretendia autora a restituição do tributo em comento.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0064777-59.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211113

AUTOR: DAMIAO DA SILVA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 11.10.2016: Considerando o saneamento da representação processual, concedo às partes (autor, MPF, INSS) o prazo de cinco dias para que se manifestem quanto a todo o processado. Int.

0005956-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210999

AUTOR: NIVALDA GONSALVES DE AGUIAR (SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 27/10/2016, às 15h15.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

0047951-21.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211085

AUTOR: ALARY GONÇALVES (SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante juntada de cópia dos seguintes documentos:

1- Processo administrativo;

2- Comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0010730-14.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209437

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE SOUZA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0030519-86.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210757

AUTOR: MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, retornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0044650-08.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210396
AUTOR: MARIA ANTONIETA ARNULPHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante da concordância da parte autora (anexo nº 80), homologo os cálculos apresentados pela ré (anexo nº 79).
Assim sendo, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0040587-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210687
AUTOR: VICENTE LOBO LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior, no prazo de 05 dias, apresentando certidão de casamento atualizada, uma vez que apresentou comprovante de endereço em nome de cônjuge, sendo necessário que o documento apresentado esteja atualizado ou em sua substituição, apresente declaração datada, com firma reconhecida ou acompanhada do RG do declarante (pessoa indicada no comprovante de endereço), justificando a residência da parte autora no imóvel).
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0040306-42.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211439
AUTOR: NADIR DA SILVA PINHEIRO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 25 (vinte e cinco) dias, para integral cumprimento ao despacho anterior, juntando cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0035789-91.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210966
AUTOR: CLEIDE MARIA PRADO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez dias requerido.
Com a juntada dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de cinco dias.
Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0043073-53.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210619
AUTOR: MARIA MATILDES ALVES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 dias para apresentar o instrumento de procuração.
Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0028339-97.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209771
AUTOR: ELIZABETH DE LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro. Cabe à parte diligenciar informações que sejam de seu interesse.
Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação anterior.

0017997-08.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210975
AUTOR: VALNIDA SOARES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que em 31.08.2016 houve a juntada da certidão do trânsito em julgado do acórdão que confirmou a sentença que julgou

improcedente a ação de interdição conforme documentação juntada em 02.06.2016, determino que seja oficiado ao Banco do Brasil para que libere o montante depositado na conta nº 4500129409111 em nome da parte autora Vanilda Soares, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 04919480857.

Sem embargo, remetam-se os autos para a prolação da sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, em análise inicial: Concedo 15 (quinze) dias para apresentação de cópias de CTPSs e/ou cartão de PIS/NIT. Penalidade - extinção. Int.

0049941-47.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211356
AUTOR: GEILSA PEREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050187-43.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211357
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032365-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210591
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS CORREIA NEVES (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentação anexada em 10.10.2016:

O autor apresentou documento de identidade militar nos termos do Decreto nº. 8.518 de 18.09.2015.

No entanto, não é possível conferir os dados constantes dos elementos pré-impressos, notadamente do emitente do documentos, nos termos do anexo II da Portaria Normativa n. 04 de 12.01.2016, do Ministério da Defesa.

Portanto, concedo prazo final de 5 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada de cópia de seu RG, sob pena de extinção do processo.
Int.

0038336-07.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211315
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que o comprovante apresentado encontra-se ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0030341-40.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209409
AUTOR: ROMILDA BENVINDO SILVA DE SALES (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de ortopedia, para o dia 10/11/2016, às 9h e 30min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0018112-53.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209449
AUTOR: JOSE LUIZ MOTTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de destacamento dos valores referentes aos honorários contratuais. Trata-se de questão já decidida, revelando-se inoportuna nova discussão acerca do tema.

Remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos officios requisitórios sem o destacamento dos aludidos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

0004090-82.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210568

AUTOR: DEMERCIO PINHEIRO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/10/2016 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/11/2016, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) oficie-se para cumprimento do acordo homologado, consignando-se o prazo fixado na proposta ou, no silêncio desta, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão. 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0027745-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210502

AUTOR: MARIA GRACIENE DA SILVA BEZERRA (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031705-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210501

AUTOR: JANETE GONCALVES DO NASCIMENTO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039048-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210841

AUTOR: BRIGIDA ISABEL JUSTINO (SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 04/11/2016, às 14h00.

Ressalto que as testemunhas das partes deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0050132-92.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210794

AUTOR: JOYCE GURGEL TERRA (SP327054 - CAIO FERRER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050250-68.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210793

AUTOR: DORLI TEREZINHA MARTINS (SP234265 - EDMILSON PACHER MARTINS, SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031276-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209541

AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição acostada em 02/09/2016, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento, para correção do polo ativo da demanda, a fim de que passe constar a autora ANGELA MARIA DOS SANTOS CARDOSO.

Após, encaminhem-se à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0007260-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211191

AUTOR: MARIA ERINEIDE BARBOSA NETO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

RÉU: VITORIA FEITOSA BARBOSA CLEISON FEITOSA BARBOSA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte ré dos documentos anexados aos autos e da certidão negativa de intimação da testemunha, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Eventos 048 e 050.: em razão da não localização da testemunha e do desconhecimento do seu paradeiro, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0037371-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210629

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer e cálculos anexados pela contadoria.

O INSS foi citado em data recente (22.09.2016, CERTIDÃO N.º 6301045647/2016) encontrando-se o prazo para defesa em decurso (30 dias úteis).

Portanto, vistas às partes dos cálculos anexados por 5 (cinco) dias e aguarde-se decurso do prazo para defesa.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.

0050704-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210608

AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048461-68.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210607

AUTOR: JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0037023-21.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210887
AUTOR: MARCELO JOSE PIRES BARBOSA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036542-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210007
AUTOR: CARMEN EVANILDE MANRUBIA JECEV (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082939-39.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209780
AUTOR: VALMIR VEZZU (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056495-66.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209657
AUTOR: LIGIA CRISTIANE RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046222-62.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209679
AUTOR: FILOMENO DAS GRAÇAS SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016585-03.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209886
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026595-38.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210703
AUTOR: SEVERINO ANTONIO DO VALE (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031247-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209856
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA CUNHA (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006621-30.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210851
AUTOR: MARCIA MARIA ESCORCA PASCHOAL (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0024934-24.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210708
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0063490-08.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209797
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO SCARDELATO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058136-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210902
AUTOR: EDUARDO HORTENCIO DA COSTA NETO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexado pelo INSS, no qual consta ter sido o benefício cessado após a realização de perícia médica.

Nos termos do despacho retro, a perícia já realizada poderá ser impugnada administrativamente ou judicialmente por meio de ação própria, eis que seu objeto é alheio a este feito.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

Vistos em decisão.

1. Diante do Comunicado Médico de 04/10/2016, para melhor análise do grau de incapacidade que acomete o autor e de sua data de início, converto o julgamento em diligência e transfiro o sigilo médico do autor para estes autos, no interesse do deslinde da causa (artigo 189, III, e 378 do NCPC).
2. Oficie-se, para que em 30 (trinta) dias, encaminhem aos autos a cópia integral dos prontuários médicos da parte autora:
Pró Saúde Serviços Médicos – Dr. José Roberto da Silva Costa - CRM 27227 – Av. Nova Cantareira, 1548 – Tucuruvi – São Paulo/SP;
Centro Clínico Santa Maria – Dr. Yvan Serpa Pinto – CRM 75478 – Rua João Augusto de Moraes, 101 – São Miguel Paulista – São Paulo/SP..;
Clínica Maia – Dr. Luiz Geraldo Benatton – CRM 30920 – Unidade Ana Rosa – Rua Dr. Nicolau de Souza Queiros, 187 – São Paulo/SP.
3. Para facilitar o cumprimento da decisão, o ofício a ser expedido pela Secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor.
Constará do ofício que o sigilo médico será preservado nestes autos.
4. Com a juntada dos prontuários, intime-se o perito a juntar aos autos o laudo pericial, prazo de 30 (trinta) dias.
5. Oportunamente, anote-se o sigilo processual.
6. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias e, por fim, tornem conclusos para sentença.
7. Intimem-se. Oficie-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0036844-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209826
AUTOR: ADAILTON FERREIRA BARRETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Expeça-se precatória para oitiva das três testemunhas arroladas na inicial, residentes e domiciliadas em São Gabriel/Bahia. Assim, cancele-se a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, mantendo o feito na pauta de controle interno. Int.

0045848-41.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210557
AUTOR: CICERA MARIA DE SA COSTA (SP192013 - ROSA OLÍMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial.

Intime-se.

0014354-53.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209300
AUTOR: MARCOS CESAR VECOSO (SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR, SP123964 - JOVELINA ANTUNES NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Para efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, o beneficiário deverá dirigir-se preferencialmente ao posto de atendimento bancário da CEF localizado neste juizado, sem necessidade de Alvará Judicial.

Ademais, deverá a ré comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, as demais obrigações impostas no julgado.

Intimem-se.

0050237-69.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210985
AUTOR: MARIA VALQUIRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA (TO002958 - RUBEM DO PRADO MEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0016251-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211253
AUTOR: NOEME PEREIRA SANTOS (SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO)
RÉU: EULALIA DE SOUZA OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo audiência de instrução e julgamento para 13/02/2017, às 16 h, neste Juízo, com videoconferência no Juízo Deprecado.

Deverá o Juízo Deprecado tomar as providências cabíveis para viabilizar a audiência ora designada, realizando as intimações necessárias e disponibilizando todos os meios de praxe para tal fim.

I. E. C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0047133-69.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211348
AUTOR: FERMINO FRANCO BISPO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049800-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210950
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049667-83.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211311
AUTOR: CRISTIANE ALVES DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050032-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211303
AUTOR: JACINTO COSTA ALVES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049727-56.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211042
AUTOR: JOSE AUDERNEI GOMES VILELA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046568-08.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211341
AUTOR: JOSE FERREIRA CAVALCANTE (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050219-48.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211204
AUTOR: WALTER GOMES (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-69.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211053
AUTOR: DIRCE APARECIDA DE SOUZA PERES (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048893-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210934
AUTOR: HELIA MARIA MOREIRA (SP359289 - TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049341-26.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211059
AUTOR: LETICIA JUVENAL DE JESUS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049183-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211057
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS (SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049358-62.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211293
AUTOR: ARISTEU LOPES DE ALMEIDA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049254-70.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210948
AUTOR: WANDA MARIA D ELIA (SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049595-96.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211205
AUTOR: MARIA DA LUZ SILVA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049208-81.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211288
AUTOR: FRANCINEIDE HERCULANO DE OLIVEIRA (SP234608 - CHARLES GONÇALVES PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044102-41.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211347
AUTOR: WELLINGTON DA SILVA SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049215-73.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210929
AUTOR: TEREZINHA BATISTA OLIVEIRA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049858-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211208
AUTOR: AMARA MARIA DA SILVA (SP372719 - MONICA MARIA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049699-88.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211309
AUTOR: MANOEL ROBERTO CUCHER (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049435-71.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211299
AUTOR: LUIZ DE JESUS SOUSA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049614-05.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211310
AUTOR: JOAO CORREIA GOMES (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044356-14.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211284
AUTOR: FRANCISCO ROSA DE CAMPOS (SP361978 - ADRIANA QUINTILIANO DA SILVA CANDIDO, SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046892-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211287
AUTOR: APARECIDA MARIA ROSA MOREIRA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048747-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211192
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049515-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210951
AUTOR: MILTON DE SOUZA SENA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049873-97.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211343
AUTOR: FLORISNEIDE MARIA PEREIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049692-96.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211183
AUTOR: MARIA DA PAZ BEZERRA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049792-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211290
AUTOR: WANDERLEY CABELO BARRETO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049338-71.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211196
AUTOR: EDGAR DUARTE (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049891-21.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211186
AUTOR: LEIDA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050013-34.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211206
AUTOR: GLAUCIA MARIA DE CAMARGO (SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049979-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211055
AUTOR: ERICA SIMAO BESERRA LOURENCO (SP381399 - FÁTIMA DA SILVA ALÂNTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049496-29.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211039
AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES MENDES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049945-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211034
AUTOR: LIRIA MURATA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049196-67.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211047
AUTOR: PATREZE IAN ASSUNCAO SANTOS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047962-50.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211037
AUTOR: NEUZA FERNANDES SANTANA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049212-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211046
AUTOR: APARECIDA MARIA SUTO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049663-46.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211306
AUTOR: MARIA HELENA VENANCIO (SP251879 - BENIGNA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049120-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210927
AUTOR: LUIS ROSIVALDO DO NASCIMENTO (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049767-38.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210942
AUTOR: MOACIR DOS REIS ANDREOTTI SANTANA (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046293-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211286
AUTOR: ALDERISA MARIA DE LIMA (SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049635-78.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211296
AUTOR: ANDREIA REGINA SENGER DOS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049352-55.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211189
AUTOR: MANOEL VILOSLADA GONZALES (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049445-18.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211040
AUTOR: WILSON SANTINI (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049233-94.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211048
AUTOR: LOURIVALDO FERREIRA MIRANDA (SP371315 - CLÁUDIA CHRYSTINNA DE LIMA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049174-09.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211289
AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES FAIAM (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049684-22.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211308
AUTOR: JOAO GOMES DE SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049610-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210941
AUTOR: GUILHERME LOBO MACHADO FLORENCE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038489-40.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209598
AUTOR: MARILENE FERNANDES SOUZA (SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, determino a realização de perícia médica em Psiquiatria, para o dia 16/11/2016, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames

médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0036776-30.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210105

AUTOR: PAULO SILVA LEAO (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/11/2016, às 09:00h, aos cuidados da perita assistente social, Patricia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 16/11/2016, às 15:00h, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular QUESITOS serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0037389-50.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210926

AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAIS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 10h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027068-53.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211360

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há data no comprovante de endereço apresentado, o documento médico encontra-se ilegível e faz-se necessária a juntada aos autos de cópia de documento fornecido pelo INSS que contenha NB correspondente ao objeto desta ação, assim como documento de requerimento ou carta de indeferimento do referido NB.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0040819-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210402

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MENDES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039403-07.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210558
AUTOR: LUCAS HENRIQUE CALAZANS DA SILVA (SP338922 - MARISA REGINA DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0046523-04.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210992
AUTOR: MARTA SANTOS DE ALMEIDA (PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0022021-98.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0048825-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211139
AUTOR: PAULO ROBERTO ROSA (SP225510 - RENATA ALVES FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042497-94.2015.4.03.6301), a qual tramitou perante a 1ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os demais processos listados no termo de prevenção foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura.

Intimem-se.

0047827-38.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210024
AUTOR: VALTER BRUNO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0004473-60.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os demais processos listados no termo de prevenção serão objeto de análise pelo Douto Juízo da 13ª. Vara Gabinete.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044646-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210077
AUTOR: SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA (SP337178 - SERGIO AUGUSTO TOLOMEI TEIXEIRA DE MONTEIRO PALMEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0047695-78.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211240
AUTOR: JOAO DA SILVA RODRIGUES (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044178-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210893
AUTOR: FATIMA GONZALEZ SANTOS (SP353473 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção em anexo foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0048722-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210273
AUTOR: JOSE BENEDITO ARAUJO SOUSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado. Intime-se.

0049397-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211442
AUTOR: MARIA LUCIA PATRUCHELI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047879-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210712
AUTOR: JOSE NADIR DIAS (SP141204 - CELIA FONSECA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047328-54.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210714
AUTOR: MATIAS LAURINDO DE MATOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048284-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210713
AUTOR: ELMO ARAGAO AGUIAR (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038403-69.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210476
AUTOR: SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento da enfermidade e discute o benefício requerido após o encerramento da ação anterior.
Dê-se baixa na prevenção.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0048577-40.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210818
AUTOR: JOSE ROBERTO GOES DE LIMA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.
Int.

0048155-65.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210792
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Após, cite-se, conforme requerido.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0011515-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210133
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAVALCANTE (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008224-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210151
AUTOR: LAERCIO PAULO DE SALES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007968-15.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210153
AUTOR: ESTELITA PEREIRA COSTA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007065-77.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210156
AUTOR: JOSE IVANO DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014328-63.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210112
AUTOR: RENATA APARECIDA ARROIO ZAMPERLIM (SP273878 - MICHELY CRISTINA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030554-56.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210093
AUTOR: EDNA ALVES MOREIRA (SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)
RÉU: FERNANDA DOS SANTOS MOREIRA (SP146927 - IVAN SOARES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0004624-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210863
AUTOR: GILDASIO SOUSA SANTOS (SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0030311-44.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210812
AUTOR: NADIA DA SILVA CUNHA MARTINS (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, acolho os cálculos apresentados.

Oficie-se o devedor – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da referida Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal.

Comprovado o depósito, voltem conclusos.

Intimem-se.

0068955-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209819
AUTOR: MARIA DORINA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0055961-64.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209659
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062894-48.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209799
AUTOR: FATIMA ROSA DOS SANTOS (SP341796 - ENILDO ALCANTARA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046508-69.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209678
AUTOR: PEDRO JOAO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068261-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209786
AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057742-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209810
AUTOR: MARIA ZELIA PEREIRA DOS SANTOS (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048936-63.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209671
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PAIVA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057112-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209813
AUTOR: DOMINGOS MOREIRA DOS SANTOS (SP353279 - DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063423-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209798
AUTOR: RAQUEL ANDRADE DA SILVA (SP243289 - MIRIAM BARBOSA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060971-50.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209804
AUTOR: KELLY SACRAMENTO AMADEU (SP120430 - NELSON VELO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057117-14.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301209812
AUTOR: LUIZ TOSHIO KIWARA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062644-44.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211148
AUTOR: VAGNER LIMA DA COSTA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001804-68.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211159
AUTOR: DAIANE GONCALO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062736-22.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211147
AUTOR: LUCIENE DE SOUZA CRUZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003260-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211157
AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS MOLINERO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049316-81.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211149
AUTOR: MARGARETE SANTINA SPAGNOL (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037422-11.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211153
AUTOR: MARCIA SANTOS SOUTO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040012-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210061
AUTOR: VENEIDE APARECIDA MORETÃO CORREA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB,

Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033032-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210969

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES (SP336231 - CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) oficie-se para cumprimento do acordo homologado, consignando-se o prazo fixado na proposta ou, no silêncio desta, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.
A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
 - a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
 - b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
 - c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
 - a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0047391-84.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210332

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA - FALECIDA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) KAROLYNE OLIVEIRA SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) JOSE DIVINO MENDES DE SOUZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.
- 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores e se aguardando eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

A impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0050518-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211425

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, posto que o objeto e/ou a causa de pedir dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da

tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Intime-se.

0050436-91.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210803

AUTOR: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050482-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210789

AUTOR: LINDOCELIO FERNANDES SA (SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA, SP187829 - LUIS JOSÉ FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050643-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211424

AUTOR: ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS (SP306377 - ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050469-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210786

AUTOR: SUGURU SIZUKUSA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Int.

0050265-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210801

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA BATISTA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0050648-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211391

AUTOR: MARIA IVONE DE PAULA SARAIVA (SP195673 - ALZIRA MOREIRA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face da v. decisão proferida pelo Exmo Ministro Benedito Gonçalves no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000660-25.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210916

AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA GOMES (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000309-52.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210917

AUTOR: RIVADAVIA PEREIRA GOMES FILHO (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008948-59.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210914

AUTOR: OSCAR CARLOS GARCIA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0017613-64.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210913

AUTOR: MEIRE CAPOBIANCO PEREIRA DA SILVA (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0019239-21.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210805
AUTOR: ANA ELISA MOREIRA PRADO GALHANO (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0005317-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210915
AUTOR: RITA SANTOS (SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada, portanto, a análise de possibilidade de concessão de tutela; prioridade de tramitação e demais pedidos acessórios. Int.

0050417-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211350
AUTOR: DAIANA FREIRE MARTINS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050095-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211352
AUTOR: JOSE QUEIROZ DA SILVA FILHO (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050337-24.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211351
AUTOR: JULIO CESAR LONGO MIRANDA (SP240055 - MARCELO DA SILVA D AVILA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.

0050694-04.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301211003
AUTOR: ALESSANDRA RAFAEL ABANI (SP344791 - KLESSIO MARCELO BETTINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0050378-88.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6301210919
AUTOR: EDIVAN SILVA PEREIRA (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0015963-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209603
AUTOR: CICERO CORREA DA SILVA - FALECIDO (SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) JOSEFA VALDENEIDE BEZERRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por Cicero Correa da Silva em que se condenou o INSS “a restabelecer e a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 560.898.361-7 desde 20/11/2008, até, no mínimo 02/06/2013”.

Com o falecimento da parte autora e inclusão de Josefa Valdeneide Bezerra da Silva no polo ativo do feito, foi juntado aos autos termo de prevenção.

A inexistência de prevenção em relação ao processo 0000871-08.2008.4.03.6183 apontado nos termos dos arquivos n. 2 e 137 já foi declarada na sentença do arquivo n. 65, conforme cópias juntadas aos autos no arquivo n. 36.

Do exposto, dê-se baixa na prevenção e cumpra-se a parte final da decisão retro (arquivo n. 134).

Intimem-se. Cumpra-se.

0048137-44.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210756
AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2016, às 16h30min, aos cuidados do perito Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0044928-67.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209620
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JOSÉ DA CONCEIÇÃO ajuizou em face do INSS.

Afirma ser companheiro da segurada Marineuza Benício da Conceição, cujo óbito se deu em 01/12/2012. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte 21/176.371.004-9, formulado em 29/09/2015, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação à de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que o autor tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre o autor e a de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0024770-25.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210892

AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA (SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consoante relatado pela própria União, “constatou-se que os valores que vêm sendo pagos pelo INSS desbordam os propósitos do instituto da anistia, tendo em vista que o valor de mercado da profissão do requerente (conferente de carga e descarga no porto de Santos, com ingresso mediante concurso público – fl. 1 do documento anexo), possui uma realidade financeira extremamente inferior ao que efetivamente está sendo pago atualmente (teto do Poder Judiciário), o que resultou numa necessária adequação de valor”.

Dessa forma, expeça-se ofício, com urgência, tanto ao INSS quanto para União para que tragam aos autos cópia do processo administrativo no qual foi definido o valor da aposentadoria excepcional de anistiado político.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada do processo administrativo, façam os autos conclusos para análise

0009010-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210194

AUTOR: HELOISA PASSOS DE MOURA (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de Ação na qual a autora pede isenção do Imposto de Renda por ser portadora de moléstia grave (Degeneração da mácula e do polo posterior - H35.3; Visão subnormal de ambos os olhos - H54.2; Miopia - H 52.1 e Doença de Best - distrofia macular viteliforme). Ao final, requer a restituição dos valores já recolhidos.

Ocorre que a parte autora, como bem apontou a União Federal em sua contestação, não indicou quais os valores efetivamente foram retidos ou por ela pagos, tanto que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, sem justificá-lo.

Registre-se que a mesma parte recebe valores oriundos de pessoas físicas, sem o recolhimento mensal, o que lhe acarreta o acúmulo de imposto a ser pago quando da sua declaração. Registre-se, também, que a mesma parte não juntou nenhum comprovante de pagamento do valor apontado, limitando-se a juntar cópias das suas declarações.

Assim, visando elidir eventuais prejuízos à mesma, determino a sua intimação para que justifique o valor dado à causa, promovendo, se for o caso, à sua regularização nos termos do disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Na mesma oportunidade deverá carrear aos autos os cálculos indicativos dos valores retidos anualmente, bem como os comprovantes dos seus recolhimentos.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão e/ou o julgamento do mesmo no estado em que se encontra.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

0048424-07.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211128

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE SOUZA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão/revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais e a respectiva conversão em comuns.

Afirma que o INSS não averbou a especialidade do labor desenvolvido em períodos laborados expostos a agentes insalubres.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Na concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessário cálculo do período contributivo para o RGPS, análise da documentação e averiguação do cumprimento de carência, que será feito pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979). Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais

à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Salientamos que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado, que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE.

Intimem-se.

0006064-28.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209497

AUTOR: ANTONIO CARLOS NAVARRO DOS SANTOS (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o parecer da contadoria no qual demonstra que o valor da causa, calculado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, na data do ajuizamento da ação superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas informe expressamente se renuncia ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (artigo 3º da Lei n. 10.259/01).

Observo, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, prevalecerá a presunção de que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0019382-10.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209503

AUTOR: DELMA OLIVEIRA DA SILVA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia médica judicial fixou como data do início da incapacidade o mês de abril de 2013. Na ocasião a autora não detinha a qualidade de segurada, pois, tendo cessado suas contribuições em junho de 2011, só voltou a vertê-las em março de 2013. Assim, na DII a autora não contava com a carência mínima para a concessão do seu benefício.

Consta dos autos, também, que a doença da autora iniciou em 11/05/12 se agravando seriamente desde então.

Face ao exposto e visando elidir eventuais prejuízos para a parte autora, determino a sua intimação para que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos cópia integral de todos os prontuários médicos, laudos, exames e quaisquer outros documentos hábeis a comprovar que a sua incapacidade iniciou em data anterior àquela apontada na perícia.

Apresentados os documentos, remetam-se os autos à perícia judicial nova apreciação. Caso contrário, tornem conclusos.

No mesmo prazo deverá dar integral cumprimento à decisão do item 23.

Intime-se.

0050079-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211230

AUTOR: BEATRIZ CAROLINA MACHADO QUINTINO (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a implantação de benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

Decido.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0044744-14.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211312

AUTOR: PEDRO FRANCO DE QUEIROZ NETO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a implantação de benefício por incapacidade.

Inicialmente, verifico inexistir identidade em relação aos autos listados no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Nestes autos o cerne da discussão é a cessação do benefício nº. 551.939.732-1, cessado em 29.08.2016 e concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

Decido.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Intimem-se as partes.

0049614-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209564

AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO FERREIRA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a proposta de acordo juntada pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de preclusão. Registro que o seu silêncio equivalerá à aceitação da mesma.

Após, tornem conclusos.

0050116-41.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210660

AUTOR: LUCIA ORAGEN MARCIANO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que LUCIA ORAGEN MARCIANO ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0050473-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210644

AUTOR: CLAUDIO ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, caso não tenha sido juntado, determino a juntada aos autos da cópia completa e legível do PA (benefício em análise) contendo principalmente a contagem de tempo quando do indeferimento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0005454-75.2016.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301205664

AUTOR: RISONETE FIRMO DE QUEIROZ (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja declarado o direito de reconhecer e converter o período especial em comum e, conseqüentemente, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, percebido por seu falecido cônjuge, com reflexos no benefício de pensão por morte da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Intime-se. Cite-se.

0050483-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210643

AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade em CLÍNICA, para o dia 10/11/2016, às 10h, aos cuidados da perita Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0043459-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211116

AUTOR: ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que ANA CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e comprovação da deficiência, nos termos da lei.

Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a deficiência alegada.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Após, cite-se.

Intime-se.

0032835-72.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210959
AUTOR: JOSÉ EDUARDO BERA (SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de reconsideração, considerando que a parte autora não promoveu o aditamento do feito, deixando de apresentar comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.-se.

0047523-39.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210676
AUTOR: RACHEL DOS SANTOS ALMEIDA OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 25/10/2016, às 09h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0047885-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211325
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE MORAIS (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação que SANDRA CRISTINA DE MORAIS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador(a) de enfermidades que o(a) incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da(o) cessação/indeferimento do benefício previdenciário NB nº 607.999.524-0.

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

No mérito, pugna pelo(a) restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 16/11/2016, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. MAURO ZYMAN, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito.

Intimem-se as partes.

0038828-96.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210412

AUTOR: CAUE BROTTI FERREIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CAUE BROTTI FERREIRA, em face Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, da Constituição Federal e artigo 20 “caput”, da Lei n 8.742, de 07.12.93.

Alega que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, porquanto a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, não sendo suficiente para garantir a manutenção de sua família com dignidade. Relata ser portador de enfermidades incapacitantes. Neste aspecto, salienta que o requisito do limite da renda previsto nos artigos 8 e 9, incisos II, do Decreto 6.214/07, não devem ser vistos como uma limitação dos meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso, mas sim, apenas como um parâmetro, sem exclusão de outros – entre eles as condições de vida da família – devendo-se emprestar ao texto legal interpretação ampliativa.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, postulando a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz ínsito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamentalmente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do periculum in mora.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminho, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao "... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável" e "Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.". Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d'olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas "quando" e "no que" não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do

processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhores elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 03/11/2016, às 14:00 horas, aos cuidados da perita assistente social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar ao perito os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 01/12/2016, às 10h00min., aos cuidados do perito médico Neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0040613-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210699

AUTOR: GUILHERME GARAI (SP059288 - SOLANGE MORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento da Senhora Maria Alaide Peixoto.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo e dependência econômica entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Ademais, conforme consta dos autos, arquivo n.13º o autor recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade, (NB 136901929-4) o que também termina por afastar a extrema urgência do deferimento da medida.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0018587-04.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210995
AUTOR: JENIFFER MOTA LOPES (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Dê-se vista ao MPF sobre os laudos apresentados, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

0047926-08.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210675
AUTOR: LUIZ MARCOS CRUZ SOUZA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049601-06.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209061
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA MAFFUD (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049639-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209525
AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050029-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209510
AUTOR: PAMELA SPINELLI DA SILVA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050081-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211229
AUTOR: MARIA DO SOCORRO E SILVA CESARIO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046996-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210680
AUTOR: EDLEUZA SIMAO DOS SANTOS SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046879-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210971
AUTOR: RONALDO DA SILVA GAMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049916-34.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209519
AUTOR: RICARDO LIMA DE ALBUQUERQUE (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049955-31.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210672
AUTOR: FRANCISCO MELQUIADES LIMA (SP332359 - ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que FRANCISCO MELQUIADES LIMA ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social ao idoso.

Informa o requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB nº 88/701.342.896-6, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa com deficiência ("aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas") ou a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família ("cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Aguarde-se a avaliação socioeconômica já marcada nos autos.

Intimem-se as partes.

0048113-16.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210706

AUTOR: RAFAEL CORTIZO DA SILVA (SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar às Rés que retirem o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos.

Determino à Ré que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, RAFAEL CORTIZO DA SILVA, CPF nº 323.814.978-46, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação aos débitos em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, ao CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0048312-38.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210760

AUTOR: JOSE LUCIO DA SILVA (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 11/11/2016, às 17h00min, aos cuidados do perito Dr. MARCIO DA SILVA TINOS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que no presente feito o autor objetiva o restabelecimento do benefício concedido nos autos nº 00042625820154036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0037108-07.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209563

AUTOR: MARTHA LEILA ACRAS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

A União e a UNIFESP impugnam o cálculo de atualização realizado pela Contadoria Judicial.

Não assiste razão às rés.

Do índice de correção monetária

A questão referente ao índice de correção monetária aplicado no cálculo está preclusa, nos termos do artigo 507 do novo Código de Processo Civil, pois foi decidida em 12/07/2016.

Dos valores recebidos a maior

O cálculo apresentado pela parte autora e a atualização realizada pela Contadoria Judicial já consideram os valores recebidos a maior nos períodos de jan/06 a abr/2008.

Do exposto, REJEITO as impugnações e ACOLHO o cálculo de atualização apresentado pela Contadoria (arquivos n. 93 e 94).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se.

0039913-20.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211241

AUTOR: SIVALDO SANTANA DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/11/2016, às 08:00h, aos cuidados da perita assistente social, Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 01/12/2016, às 11h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049781-22.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209053

AUTOR: MAGNA RICARDA SOARES DA SILVA (SP385645 - ANDRE LUIZ DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à renúncia de sua aposentadoria e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado após a primeira aposentadoria (a denominada “desaposentação”). Decido. A concessão da tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, tendo em vista que a parte autora está recebendo mensalmente a sua prestação previdenciária, o que afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se.

0035964-85.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301207640
AUTOR: WAGNER KOTSURA (SP321957 - LILIAM DE CASTRO RAÑA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050372-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210648
AUTOR: MARIA APARECIDA RONDON (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH, SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026254-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301206444
AUTOR: ALZIRA ALVES FAGUNDES (SP315308 - IRENE BUENO RAMIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 38: assiste razão à autora no que concerne ao recurso interposto pelo INSS.

Analisando o conteúdo do recurso manejado pela autarquia ré (evento nº 27), apesar de constar referência ao número deste processo, verifico que o nome da parte autora (ODILON XAVIER DE CARVALHO) e o objeto do recurso (LOAS) não guardam relação com esta ação.

Em razão do exposto, declaro prejudicado o recurso inominado de 11/04/2016 (evento nº 27).

Contudo, não há que falar na desistência da ação requerida pela demandante (eventos nº 29, 31 e 38), uma vez que, apesar de o pedido haver sido formulado dentro do prazo recursal, já houve publicação da sentença, encerrando-se, assim, o ofício jurisdicional, sendo vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas no art. 494 do Código de Processo Civil de 2015.

Todavia, poderá a parte autora manifestar-se expressamente na desistência da execução, sendo-lhe facultado o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Sem prejuízo da providência acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença (eventos nº 18 e 28).

Intimem-se.

0027139-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209562
AUTOR: MARIA APARECIDA GERONIMO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora, sob pena de preclusão.

Registro que eventuais manifestações contrárias ao laudo médico deverão se fazer acompanhar da documentação comprobatória dos argumentos.

Juntados eventuais documentos dessa natureza, à perícia para eventual elaboração de novo laudo ou para prestar esclarecimentos, caso contrário, tornem conclusos.

0049931-03.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209518
AUTOR: VANESSA DE PIETRO SOARES (SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência requerida para o fim de determinar às Rés que retirem o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, em razão exclusivamente da dívida contestada nestes autos.

Determino à Ré que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, officie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora, VANESSA DE PIETRO SOARES, CPF nº 137.674.498-89, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação aos débitos em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, ao CECON para tentativa de conciliação.

Int.

0039262-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301208846
AUTOR: ELIUSON PEREIRA SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Em vista disso, REJEITO a impugnação da ré e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (arquivo n. 59).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0049508-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209070
AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se. Posteriormente, venham conclusos.

0073340-23.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301207184
AUTOR: WALTER MASSARA FRANCA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 70: não assiste razão à executada.

O que a ré requer contraria a coisa julgada formada na primeira sentença no tocante ao método utilizado na repetição de indébito, não podendo, nesse ponto, haver uma decisão posterior que a contrarie.

Nesse sentido há precedentes, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA DÚPLICE. CONFLITO ENTRE DUAS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA SEGUNDA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1 – Hipótese em que o autor da demanda, sucumbente na Justiça do Trabalho, repetiu o mesmo pedido perante a Justiça Estadual, obtendo êxito e gerando conflito frontal entre os comandos das duas sentenças, identificado apenas na fase de execução. 2. Controvérsia doutrinária acerca da existência da segunda sentença ou, caso existente, da natureza rescisória ou transrescisória do vício da coisa julgada. 3. Inexistência de interesse jurídico no ajuizamento da segunda demanda. Doutrina sobre o tema. 4. Inexistência de direito de ação e, por conseguinte, da sentença assim proferida. Doutrina sobre o tema. 5. Analogia com precedente específico desta Corte, em que se reconheceu a inexistência de sentença por falta de interesse jurídico, mesmo após o transcurso do prazo da ação rescisória (Resp. 710.599/SP). 6. Cabimento da alegação de inexistência da segunda sentença na via da exceção de pré-executividade. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Resp. 1.354.225 RS (2012/0242441-1), RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje: 05/03/2015)

Isto posto, INDEFIRO o requerimento de reconsideração da União-PFN (evento nº 70), e mantenho a decisão emanada em 29/08/2016 (evento nº 65), uma vez que, consolidada a coisa julgada quanto ao método de proporcionalidade estabelecida no mandado de segurança referido na decisão de 29/08/2016, inclusive com o respectivo cumprimento à decisão daquele feito pela entidade de previdência privada (evento nº 72), com a isenção na proporção de 34,60% desde maio de 2004, em prestígio ao princípio da segurança jurídica.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, ante a informação contida no documento de anexo nº 72, nos moldes da decisão retro.

Intimem-se.

0008572-73.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209972
AUTOR: ETELVINA ALVES DE JESUS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora o reconhecimento, como especiais, dos períodos que apontou em sua exordial. Ocorre que juntou alguns PPP's nos quais aponta a submissão ao agente agressivo ruído, porém, não juntou os laudos técnicos (LTCAT's) que embasaram a emissão dos mesmos. Assim, visando elidir eventuais prejuízos ao autor, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas e/ou extinção do feito, promova a juntada dos LTCAT's correspondentes aos períodos que deseja reconhecidos, observando-se os requisitos dos artigos 262 e 268 da IN 77/2015, do INSS.

Na mesma oportunidade deverá esclarecer quanto aos registros observados no seu CNIS, que apontam vínculos simultâneos em relação às empresas LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A (61.150.819/0001-20 – 03/01/83 a 06/09) e COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A (61.082.426/0003-98 – 03/01/83 a 01/06/11).

Caso o empregador se negue a entregar os LTCAT's ou os PPP's, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0004150-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211267
AUTOR: RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer da Contadoria Judicial anexado em 30/08/2016 (sequência 78): noticia que o benefício concedido judicialmente encontra-se cessado, contudo, a parte autora está recebendo outro benefício - B 42/176.767.329-6, concedido administrativamente, que aparentemente é mais vantajoso.

Cumprе salientar que o autor não poderá receber duas aposentadorias em função da vedação contida no art. 124 de Lei nº 8.213/91.

Estando os autos em fase de execução da sentença, deverá a parte autora optar – expressamente, pelo benefício que lhe for mais vantajoso, ou seja, entre a aposentadoria judicial e a administrativa.

Cumpra salientar que se a opção recair sobre a judicial, deverão ser compensados todos os valores recebidos administrativamente, decorrentes do pagamento do benefício, portanto, na hipótese de existirem eventuais valores a serem executados – na via judicial, estes poderão, inclusive, gerar um complemento negativo.

Por outro lado, se a opção recair sobre a aposentadoria administrativa, conforme normas do próprio INSS, e que já está sendo paga a parte autora, o presente feito será extinto, não havendo possibilidade de recebimento de eventuais valores remanescentes do benefício judicial. Consigno, desde já, que não há cisão do título executivo, portanto, é vedado ao autor retirar dos dois benefícios o que lhe for mais favorável, ou seja, recebimento dos atrasados do benefício concedido na via judicial com a manutenção da aposentadoria concedida na seara administrativa, o que poderia caracterizar fracionamento da execução. Diante do aqui exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fazer a devida opção, observando os termos da presente decisão. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0039419-58.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210905
AUTOR: NANJI DE LOURDES ANDRIOTTI SCATOLIN (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 17/11/2016, às 15h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0050124-18.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210659
AUTOR: MARIA JOSE CASTILHO POLICICUIO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Pretende a autora, conforme exposto na petição inicial, a concessão da tutela antecipada após a realização da perícia, caso seja constatada a condição de miserabilidade.

Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036402-14.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211092
AUTOR: LEONILDO LIRA GUEDES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/11/2016, às 09:00h, aos cuidados da perita Assistente Social, Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0049693-81.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209523
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Senhor Antônio Barbosa de Vasconcelos. Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0051889-58.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211012
AUTOR: DALVA SANTANA GOMES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

A parte autora impugnou a quantia apurada, sob o fundamento de que não foram incluídos nos valores a pagar aqueles devidos pelo INSS entre junho de 2013 a junho de 2015.

Em 07/10/2016, a autarquia previdenciária anexou aos autos documento comprobatório de que houve o pagamento administrativo de todas as competências mencionadas pela parte autora. Indevida, portanto, a repetição de seu pagamento judicialmente.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da parte autora e ACOELHO o cálculo de 11/05/2016.

Remetam-se os autos ao Setor de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044822-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210040
AUTOR: ANA CRISTINA BUENO TEIXEIRA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Não assiste razão ao INSS em sua irresignação de petição de anexo nº 107.

A Contadoria Judicial procedeu à correção monetária em conformidade com a sistemática prevista na Resolução nº 134/2010, com redação alterada pela Resolução nº 267/2013 do CJP, em consonância com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tal motivo, REJEITO a impugnação da autarquia ré.

Quanto ao requerimento da parte autora de inclusão de mais parcelas nos atrasados (evento nº 110), já que os atrasados foram apurados até a competência de julho de 2013, há uma questão pendente de solução.

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a restabelecer o benefício assistencial NB 109.490.027-0 desde a cessação indevida, em 02/10/2009, conforme sentença proferida em 29/08/2013 (arquivo nº 52).

Até aquele momento, a autora, Ana Cristina Bueno Teixeira, pessoa interditada, era assistida por sua curadora definitiva e mãe, Maria

Aparecida Bueno, conforme ação de interdição nº 960/98, que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca desta Capital (evento nº 4, fls. 9, 25/52 e evento nº 12).

Durante a fase recursal, houve a notícia do óbito da curadora definitiva, ocorrido em 26/07/2013 (eventos nº 68/69), tendo sido informado pela patrona constituída nos autos, Fabiana Sembergas Pinhal, OAB/SP 253.100, que a demandante não possui parentes ou qualquer pessoa que possa responder por ela, requerendo a intervenção do Ministério Público neste feito.

Foi prolatado acórdão em 29/01/2016 (evento nº 85), em que se negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, mantendo os termos da sentença, porém com nomeação da advogada atuante nos autos como curadora especial da autora, nos moldes do art. 9, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973.

A autarquia ré informou o restabelecimento do benefício assistencial sob novo número, NB 165.788.104-8 (evento nº 65 e 98).

Consultando o histórico de crédito obtido do sistema DATAPREV (evento nº 113), verifico que o INSS, apesar de ter reativado o benefício assistencial desde agosto de 2013, as prestações não foram sacadas, já que a autora é pessoa incapaz e necessita de representante legal para receber as parcelas administrativamente.

A nomeação da advogada Fabiana Sembergas Pinhal efetivada pelo Juízo Recursal (evento nº 85), nos termos do art. 9º, inc. I, do CPC/1973, e atualmente disciplinado no art. 72, inc. I, do CPC/2015, presta-se somente para representação para fins processuais.

Para percepção do benefício assistencial, faz-se necessário de indicação de curador provisório/definitivo para tanto, competência esta que cabe ao Juízo Estadual.

Isto posto, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, Comarca de São Paulo-SP, sito na avenida Engenheiro Caetano Alvares, nº 594, Casa Verde, CEP 02546-000, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve nomeação de novo curador provisório/definitivo em favor da interditada Ana Cristina Bueno Teixeira nos autos de ação de interdição nº 960/98.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexo nº 4, 52, 69, 85, 91 e desta decisão.

No mesmo prazo, esclareça a causídica subscritora da petição de anexo nº 110 sob os cuidados de quem está a autora, uma vez que é pessoa interditada e pelo fato de não possuir parentes que possam zelar por ela.

A execução permanecerá suspensa até a definição do responsável pelo recebimento do benefício assistencial.

Oportunamente será apreciado o requerimento de anexo nº 110 para inclusão de mais parcelas no cálculos dos atrasados.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

0050106-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210663

AUTOR: JOAO VALDECI DOMINGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOÃO VALDECI DOMINGUES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao final, a manutenção do benefício.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

Neste momento pretende a parte a concessão de tutela provisória de evidência, artigos 294 e 311, caput e seu inciso IV, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), delineados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” E, “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

Uma das espécies desta tutela provisória é a de evidência, por meio da qual se entrega ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência esta a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu

na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado apresenta-se no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré. De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311.

Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos. Contudo, em quaisquer dos casos sustentados pela parte autora (ou parte ré na reconvenção), vale dizer, independentemente do inciso do artigo 311 em que fundamente seu pleito provisório de evidência, não será necessária a prova do perigo na demora. Assim, o autor não tem de comprovar que há iminência de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; fazendo-se dispensável a prova do *periculum in mora*.

No caso do inciso em comento, bastará a evidência do direito alegado, averiguada pela suficiência tal da prova pré-constituída apresentada pelo autor juntamente com sua exordial, que justifique sobrepor-se a garantia da duração razoável do processo, na identificação com o acesso tempestivo à Justiça, inclusive quanto à satisfação de seu direito, ao eventual erro judiciário resultante do exercício da cognição não exauriente para a concessão satisfativa do pretendido.

Neste caminhar, afere-se pelos próprios requisitos legais a direta relação entre esta tutela de evidência do inciso IV com a anterior tutela antecipada geral descrita no código de processo civil de 1973, artigo 273, caput. Isto porque, a evidência do direito pleiteado nada mais traça que a verossimilhança das alegações do autor, decorrente das provas documentais suficientes, ou seja, da prova inequívoca dos fatos alegados. Assim o autor (ou o réu na reconvenção) deverá demonstrar a contento que seu direito precisa ser desde logo acolhido, suportando o réu a carga decorrente da natural existência e duração do processo, em razão precisamente de que os fatos de plano comprovados, através das provas seguras, confiáveis e idôneas acostadas pelo interessado (documentos suficientes), resultam no altíssimo grau da existência de seu direito e acolhimento ao final de sua pretensão.

Consequentemente, o novo instituto apresenta diante do anterior a vantagem da desnecessidade de comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; bem como a não ponderação sobre a reversibilidade ou não do provimento antecipadamente concedido.

Desde logo de se ver que presentes os requisitos legais, o Juiz atenderá ao pretendido. No entanto, a interpretação da presença ou não destes requisitos habilmente fica ao crivo do Juiz. O julgador deverá ter, segundo seu livre convencimento motivado, a suficiência das provas resultando na veracidade do direito a ser concedido desde logo, seja ele em si ou em seus efeitos, seja total ou parcialmente. Logo, a convicção do Juiz é subjetiva; e, desde que devidamente motivada, cabe unicamente a ele ter como bastante tais provas nos termos dos requisitos e implicações aqui debatidos.

E mais. O Juiz também deverá interpretar o panorama descrito, provado e alegado, juntamente com o que rotineiramente se coteja, para concluir quanto ao cabimento no caso de oposição de prova pela parte demandada com aptidão ou não, de tais provas, para gerar dúvida razoável. Isto é, a depender dos fatos, dos direitos, das provas e do que comumente se confere no mundo fático-jurídico, o Magistrado ainda deverá tecer a ponderação sobre este requisito, qual seja, a alta ou baixa probabilidade de o réu apresentar prova capaz de gerar dúvida sobre as alegações do autor ou quanto ao direito do autor. Em outros termos a mesma coisa, não se faz imperiosa a prévia defesa do réu para a decisão judicial no âmbito da tutela de evidência. É certo que o parágrafo único do artigo 311, ao citar apenas os incisos II e III como aptos à decisão liminar, entenda-se a ser proferida inaudita altera parte, aparentemente até poderia dar ensejo à restrição a tais cenários da concessão liminar. Nada obstante, não logrou êxito, seja ante a interpretação sistemática a ser feita, seja ante aos princípios constitucionais da razoável duração do processo com efetiva prestação judicial satisfativa.

Por conseguinte, imprescindível tecer desde logo impreterível explanação de entendimento, diante das alterações processuais vigentes desde 18 de março de 2016, quanto ao “... a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável” e “Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”. Conquanto em um primeiro momento, por uma mera passada d’olhos, pudesse-se levar o intérprete ao equívoco de que seria imperioso antes da apreciação do pedido de tutela provisória de evidência a ouvida do réu, sendo proibida a concessão da medida sem esta prévia chamada do réu à relação jurídico-processual, esta não é a conclusão apta com a legislação, seja em razão de sua filosofia de agilização do tempo de duração do processo, seja em razão da interpretação sistemática cabível, principalmente ao tecer-se uma ponte entre esta tutela satisfativa e a descrita no artigo 294, parágrafo único e artigo 300 do NCPC.

O desenvolvimento do novo CPC teve como norte a diminuição do tempo a que um processo fica sujeito para encontrar seu fim, inclusive quanto à satisfação efetiva do direito dos interessados. A isto se une sem espaço para dúvidas o princípio norteador dos juizados especiais, a celeridade. Fácil perceber que a exigência de prévia manifestação do réu para autorizar ao Juiz a análise de pedido de tutela de evidência não se coaduna com qualquer celeridade – muito menos com a efetiva proteção de direito evidente. E, mais do que pacificado na jurisprudência e doutrina a literalidade das leis especiais regentes dos juizados especiais quanto à aplicação subsidiária do código de processo civil apenas “quando” e “no que” não contrariar as disposições, critérios e princípios norteadores dos juizados. Assim sendo, entendo que esta discussão relacionada à decisão liminar não ganha amparo no rito processual padrão, pela incidência do próprio CPC; agora, ainda que assim não o fosse, quanto aos juizados especiais, sem dúvida não haveria como sustentar-se diferentemente, diante de seus critérios norteadores deste rito especial insculpidos na lei 9.099/95.

Sem olvidar-se que a natureza provisória da tutela de evidência autoriza a sua modificação, cassação ou deferimento a qualquer tempo, caso os elementos alterem-se no processo, passando a interagir o mundo fático diferentemente do que até então ocorria, com o mundo jurídico; justificando a alteração do que antes decidido sobre a questão.

Por certo que tenho cabível o novo CPC subsidiariamente à disciplina dos juizados especiais, principalmente quando se têm em vista institutos processuais fundamentais não disciplinados pelas leis especiais. E tanto assim já apreendia este Magistrado, que o anterior CPC era por ele aplicado acessoriamente; sendo que entre o anterior e o novo diploma legal, neste aspecto de aplicação acessória, não há o porquê de se alterar este entendimento. Por conseguinte, mantenho meu posicionamento anterior, aplicando o CPC, agora lei nº. 13.105/2015 e posteriores alterações, ao rito processual e procedimental especial do JEF, no que não contrariar suas diretrizes – normas, critérios e princípios. Assim, a tutela provisória vem amplamente enquadrada nesta célere apreciação e prestação jurisdicional a justificar a não espera da resposta do réu para somente então estar o Juiz autorizado a decidir.

Bem como, vale registrar que, a tutela provisória de evidência pode ser concedida seja a pedido do autor, seja de ofício pelo Juiz, pois o convencimento para o qual se destinam as provas é o seu. Tendo o Magistrado formado sua convicção no que diz respeito à plausibilidade do direito invocado pela parte, justificando sua concessão desde logo, a fim de não gerar injustiças irremediáveis como consequência do trâmite processual, autorizado esta pelo sistema a assim agir, desde que motivadamente. Assim como, pode ser concedida liminarmente, no decorrer do processo ou mesmo quando da sentença.

De se ver a exigência do instituto processual suscitado pela presença de determinados requisitos indispensáveis para a concessão do direito do autor neste momento processual, quando então se exerce apenas a cognição perfunctória sobre os fatos e direitos alegados. Tendo-se em vista tudo o que amplamente verificado acima, tratando-se de demanda para concessão ou revisão de benefício da seguridade social, as provas apresentadas não preenchem o elemento essencial de “suficiência”. Seja porque há ainda diversos fatos a serem melhor elucidados, seja porque em parte as provas são unilaterais – senão na produção propriamente dita, com certeza na eventualidade da apresentação optada pelo interessado; assim como é absolutamente crível que a parte ré disponha de provas a gerar a dúvida razoável quanto a efetiva existência do direito requerido.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 10/11/2016, às 12:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Fabio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 – 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia do processo administrativo de requerimento do benefício ao INSS e cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0049220-95.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210746
AUTOR: IVANI ALVES DOS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo

da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/11/2016, às 14h00min, aos cuidados do perito Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que no presente feito a autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença concedido nos autos nº 00338536520154036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0048846-79.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210751

AUTOR: AUGUSTO BATISTA SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois não guarda(m) correlação com o presente feito, eis que diz respeito a pedido e causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se as partes.

0046026-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210741

AUTOR: CARMELITA MARCIEL DE ALMEIDA (SP362795 - DORIVAL CALAZANS, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise,

verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 17/11/2016, às 13h30min, aos cuidados do perito Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, CPC.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, eis que no presente feito a autora objetiva a conversão do auxílio-doença concedido nos autos nº 00093464020154036301 em aposentadoria por invalidez.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0016020-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210984

AUTOR: JACIRA GASPAS DUARTE LIMA (SP092991 - ROGERIO RIBEIRO ARMENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Em cumprimento ao v. acórdão proferido pela Turma Recursal em 24/08/2016, designo a audiência de Instrução para oitiva das testemunhas, para o dia 21/02/2017.

Considerando o pedido formulado pela parte autora, promova-se a intimação das testemunhas para comparecimento a audiência:

- Ozélia dos Santos de Jesus - RG: 2888699-9 -CPF: 818.766.298-00

Rua Prof.Dário Ribeiro, nº1587 - Vila Prado - São Paulo – SP - CEP: 02559-000

- Neusa Salles Brito - RG: 3.611.757 - CPF: 224.994.828-34 –

Av.Jose Joaquim Seabra, nº607 - Apto.24 – Edifício Safira - Jardim Ivana

São Paulo – SP - CEP: 05364-000

- Maria das Graças Aguiar Gomes - RG: 14380812-6 - CPF: 152.465.888-07

Rua Josefa Fontoura, nº187 - Parque Panamericano - São Paulo – SP - CEP: 02992-180

Int.-se.

0050695-86.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210962

AUTOR: SILVANO BRITO SILVA (SP377906 - RENATO LUIS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 1036 do Novo Código de Processo Civil, refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente.

Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0001048-25.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210906
AUTOR: MARIA DO CARMO MORELLI CALDEIRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho

A fim de subsidiar a análise do pedido, traga a parte autora declarações atualizadas das escolas apontadas no evento 21, as quais deverão apontar, de modo específico, o regime previdenciário a que a parte estava vinculada nos períodos ali destacados.

Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias.

Int

0050103-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210664
AUTOR: EURIDES PEREIRA SANTIAGO (SP386140 - RAFAEL DA SILVA E SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EURIDES PEREIRA SANTIAGO visando à concessão de pensão por morte de seu companheiro, Ivando Alves Cordeiro.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019047-25.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301206041
AUTOR: MARIA LUIZA VALENCA (SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 22/06/2016: a parte autora impugna o parecer contábil em razão de estarem desconsiderados no cálculo os meses em que efetuou recolhimento previdenciário como contribuinte individual.

Apesar da constatação dos recolhimentos como segurado obrigatório contribuinte individual e não como facultativo, tal circunstância não impede a parte demandante de receber integralmente os valores atrasados, pois o título judicial transitado em julgado somente autoriza o "desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário."

Em vista disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, conforme acima, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

0050215-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210655
AUTOR: JOSEFA HOLANDA DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade em ORTOPEDIA, para o dia 10/11/2016, às 11h, aos cuidados do perito Dr. Fábio Foucault Tranchitella (ortopedista), a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0057583-52.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301209719

AUTOR: IRACI OLIVEIRA DE ASSIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora em sua manifestação de 26/07/2016, uma vez que houve, na petição inicial, a renúncia ao excedente do valor de alçada do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos.

A própria sentença afastou a preliminar de alçada alegada pelo INSS em sede de contestação ante a renúncia expressa da autora aos valores excedentes.

Esclareço à parte autora que o valor de alçada do Juizado não se confunde com o valor limite de até 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisitório de pequeno valor.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado (anexo nº 90).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento, respeitando-se a opção da parte autora pelo pagamento por meio de precatório.

Intimem-se.

0047291-27.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210679

AUTOR: ANGELA MARIA BORTOLETTO SILVA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foi realizada perícia médica necessária à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 21/10/2016, às 17h30, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Intimem-se as partes.

0049997-80.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210669

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA OLIVEIRA SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050243-76.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210652

AUTOR: FRANCISCA MARIA OLIVEIRA VIANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050175-29.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301211225

AUTOR: MARCIA REGINA AFONSO QUEIROZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de

legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III, do CPC (2015).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032054-50.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301207213

AUTOR: KAROLINE CRUZ ARAUJO (SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/10/2016, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 09/11/2016, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, especialista em Psiquiatria, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias úteis, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041666-12.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6301210784

AUTOR: CARMEM APARECIDA DA SILVA (SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI, SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a implantação de benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Decido.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega dos laudos periciais o pedido será reavaliado na sentença.

Sem prejuízo, determino a realização das seguintes perícias:

- Perícia social para o dia 05/11/2016, às 14h, aos cuidados da perita assistente social, ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

- Perícia médica em Clínica Geral/Oncologia, no dia 21/11/2016, às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, na Avenida Paulista, 1.345, 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do Art. 485, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0031112-18.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301210782

AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para sentença.

0033672-30.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301210381

AUTOR: ROSA DALVA DA SILVA DIAS (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

A Autora requereu, administrativamente, o benefício com DER em 28/05/2014, tendo sido indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de período de carência.

Em consulta aos autos virtuais, observamos constar cópia da “Comunicação da Decisão” (fls. 22 – documentos anexos da petição inicial), emitido pela Autarquia, informando o cômputo de 58 contribuições, até a data do requerimento administrativo, sem apresentar, no entanto, a contagem elaborada pelo Instituto, quando do indeferimento do pedido.

Foram apresentadas contagens elaboradas pela ré, referentes a outros benefícios.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido expresso contante na inicial - NB 169.395.369-0, cuja DER é 28/05/2014, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a eventual exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

0009094-37.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6301210653

AUTOR: HENRIQUE MARIO JOSE CARBONE (SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, defiro o requerido apenas para redesignar a audiência para o dia 29/11/2016, às 15:30 horas, com a presença das partes e testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a impossibilidade de comparecimento por motivos de saúde.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial (is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”). Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.>

0038700-76.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050886
AUTOR: MARTA JANETE BARBOSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037587-87.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050896
AUTOR: OSMAILTON DE SOUZA BARRETO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039422-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050884
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DE CAMARGO (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033447-10.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050891
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038512-83.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050893
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA (SP337803 - JAQUELINE MARTINEZ, SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039162-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050890
AUTOR: MARCIA DE MOURA SOARES FERNANDES DE ARAUJO (SP296524 - ODILSON DO COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038141-22.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050887
AUTOR: ELIULDE MARIA DO MONTE RIBEIRO COSTA (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038578-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050883
AUTOR: ALIRA PEREIRA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035862-63.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050892
AUTOR: DIVALDEDITH DE OLIVEIRA MOREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038109-17.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050885
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA DE FIGUEREDO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039572-91.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050895
AUTOR: NILMA FERREIRA SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039433-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050894
AUTOR: FLORISVAL SOUZA TEIXEIRA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033590-96.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050791
AUTOR: DOMITILIA DEOCLECIANA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico

0007133-61.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050828
AUTOR: FRANCISCO MARTINS (SP258406 - THALES FONTES MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da r. decisão de 19/09/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0018032-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050808
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027514-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050855
AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES FERREIRA (SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043853-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050824
AUTOR: EUNICE ALCANTARA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046853-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050831
AUTOR: LORETA APARECIDA CABRERA CANHADA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009755-79.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050852
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SILVA (SP151823 - MARIA HELENA CORREA, SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046850-46.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050830
AUTOR: JOSE COSTA ATAYDE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044194-19.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050861
AUTOR: JOAO MAIERU (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028338-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050814
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS MENEZES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008643-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050804
AUTOR: SANDRA MARIA DIAS OGUSHI KAMIYA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032529-06.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050816
AUTOR: VALDO GREGORIO DE OLIVEIRA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042569-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050858
AUTOR: SEVERINA MARINHO DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040297-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050788
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0047394-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050870 NELSON DIAZ ROSAS (SP362814 - ELYENAY SUELY NUNES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034315-66.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050780
AUTOR: JOSE CARVALHO DA SILVA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

0038615-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050857 JOAO BATISTA DOS SANTOS LIMA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044743-29.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050863
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046448-62.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050825
AUTOR: SIZENOR MARQUES ROBERTO (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043828-77.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050860
AUTOR: CRISTINA VIEIRA PASQUALETTE MARTINS (SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021637-38.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050810
AUTOR: CREUSA CALIXTO MOREIRA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046840-02.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050866
AUTOR: ISAURO FERREIRA PORTUGAL (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044963-27.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050865
AUTOR: JOSE ATAIDE DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036716-57.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050820
AUTOR: EUCLIDES PIRES JUNIOR (MG090416 - SIBELE BARONY BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033426-34.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050817
AUTOR: HARUMI DOI SHIRAIISHI (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011698-34.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050785
AUTOR: DOUGLAS DE ALMEIDA CEDRO (DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0016858-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050807
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024742-23.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050813
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048543-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050872
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA BATISTA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008635-98.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050803
AUTOR: MICHEL ANDERSON DA SILVA PLATERO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046867-82.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050868
AUTOR: MILTON BALIEIRO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016243-50.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050853
AUTOR: JESOLINO SOARES DE JESUS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046835-77.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050829
AUTOR: GENTIL PEREIRA DE MATOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006924-58.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050802
AUTOR: ROBERTA BATISTA DOS SANTOS CUSTODIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039133-80.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050821
AUTOR: TOSHIAKI SAKAGUCHI (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048250-95.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050832
AUTOR: ARGEMIRA AUGUSTA MENDES MONTEIRO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044260-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050862
AUTOR: VALDECK JANUARIO DE SOUZA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059361-81.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050873
AUTOR: RUBENS ALVES (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046808-94.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050827
AUTOR: ANTONIO DAS GRACAS LOPES NOLETO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012133-08.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050806
AUTOR: RISONEIDE SILVA DE ARAUJO (SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011835-16.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050805
AUTOR: ANDRE RIBEIRO DE SOUZA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036677-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050819
AUTOR: GERALDO FIDELES DE SOUSA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043253-69.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050823
AUTOR: ERNANDE DA SILVA FERREIRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003378-58.2016.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050850
AUTOR: MILTON LEANDRO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP348527 - ROSANA LEITE CHAMMA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023475-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050812
AUTOR: ISAIAS JOAQUIM DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021644-30.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050811
AUTOR: LUZIA APARECIDA BRANDAO SANT ANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021426-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050809
AUTOR: JANDIRA RAMOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035203-54.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050818
AUTOR: CICERO SATIRO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042997-29.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050859
AUTOR: ANA MARGARIDA APARECIDA TEIXEIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034088-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050856
AUTOR: JOSE EDILSON DE OLIVEIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046570-75.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050826
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS SOUZA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047310-33.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050869
AUTOR: ANA MARIA VALENTIM ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044833-37.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050864
AUTOR: VALMIR SOARES DINIZ (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004322-60.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050851
AUTOR: YUKIE TAKEHARA SAKURAI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017109-92.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050854
AUTOR: SERGIO DELGADO (SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

0030511-12.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050815
AUTOR: EDVALDO MANOEL DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048206-76.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050871
AUTOR: ROSEMEIRE CARMELLO (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046855-68.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050867
AUTOR: JOSEFA VICTOR ALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-97.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050801
AUTOR: OTACILIA PEREIRA DE LIMA (SP299369 - ANDERSON FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0074327-15.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050789
AUTOR: MARCIA CIANGA TANJI (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO, SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

0039289-68.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050822ANTONIO GAMA MURICY (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005064-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050800
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da r. decisão de 16/09/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf5p.jus.br/je/ (menu "Parte sem Advogado").

0042322-66.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050834
AUTOR: SEVERINO LOPES FEITOSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040861-59.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050835
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA LEMES (SP328495 - THAIS TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041578-08.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050840
AUTOR: ELISABETH PERES BIRUEL (SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos da r. decisão de 28/09/2016.

0020597-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050837ROSANA ALVES DE MIRANDA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, nos termos da r. decisão de 12/09/2016.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0063112-08.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050874
AUTOR: LUIZ BERTAGGIA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032526-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050881
AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS (SP233579B - ELEANDRÔ ALVES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048762-15.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050876
AUTOR: SEBASTIANA GOMES RAMOS MORAIS (SP336413 - ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059981-25.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050838
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, nos termos da r. decisão de 03/06/2016.

0035342-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6301050897
AUTOR: JOSE DE PONTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 6/2016-SP-JEF-PRES deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do perito judicial para apresentar laudo socioeconômico, sob as penas do § 1º do art. 468, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2016/6303000307

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003094-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303023772
AUTOR: ADEMIR CARLOS GODOY (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do ofício. As partes desistem expressamente do prazo recursal. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo

487 do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ, na hipótese de concessão, para implantação no prazo acima determinado. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Certifique-se o trânsito em julgado. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0000212-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024023
AUTOR: ELIANA CORREA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício (evento nº 30), cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos (evento nº 34).

Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento de eventuais valores atrasados.

Após, dê-se baixa no sistema.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0004912-70.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303021635
AUTOR: EDISON DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ, SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência do autor, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão, em tempo comum, de período de atividade especial, assim como a reafirmação da DER para 17/07/2009.

Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARES

DA REAFIRMAÇÃO DA DER

A DIB foi fixada em 02/07/2009, sendo que, em 16/07/2009, o autor completaria 52 anos de idade.

Como é cediço, se ao tempo da entrada do pedido administrativo o segurado não reúne todas as condições para obtenção do benefício, mas tais condições se aperfeiçoam no decorrer da tramitação, a Administração Previdenciária deve reconhecer este fato e permitir a “reafirmação da DER”, vale dizer, alterar a data do requerimento administrativo para o dia em que as condições foram reunidas. O mesmo procedimento deve ser aplicado para o caso de a reafirmação propiciar a concessão de um benefício mais vantajoso.

Tal prerrogativa decorre do fato de, via de regra, o segurado desconhecer as normas que vão reger a concessão do seu benefício previdenciário, inclusive o momento preciso em que as exigências legais serão atendidas, e da forma que lhe seja mais favorável, devendo, portanto, ser devidamente orientado pelos servidores da Autarquia.

No caso dos autos, embora a DIB tenha sido fixada, em 02/07/2009, conforme consulta ao Plenus, na concessão já foi considerada a idade de 52 anos.

Sendo assim, falece ao autor interesse de agir quanto a este item do pedido, uma vez que a pretensão já fora satisfeita na esfera administrativa.

MÉRITO

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, a contagem do tempo de serviço faz-se de acordo com a norma vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que nos demais casos deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. “É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem do tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da conversão do tempo especial em comum.

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei nº 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529 ..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do

Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, o autor pretende a condenação do INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando especial o seguinte período:

- 16/03/1977 a 28/03/1991 - trabalhado na empresa União São Paulo S/A.

Para comprovação da especialidade, juntou, na inicial, fls. 94, formulário com todos elementos necessários à comprovação da atividade, atestando o labor no setor de caldeiras, em ambiente cujo ruído era de 92 dB(A), em média, bem como calor de 26,4 IBUTG, em média. Após, em 15/07/2015, juntou Laudo Técnico Pericial, o qual confirma as descrições contidas no formulário.

O nível de ruído, ao qual o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, não intermitente, por si só, já permite o enquadramento da atividade como especial, bem como a respectiva conversão do período citado em tempo comum.

Mas o autor, além deste agente agressivo, também estava sujeito ao calor, às vezes no limite, às vezes acima do limite de tolerância, conforme consta do laudo, o que vem a confirmar o direito ao aludido enquadramento.

DOS EFEITOS DA REVISÃO

Quanto à data do início do benefício, deve-se manter a data do requerimento administrativo, entretanto, os efeitos/reflexos da revisão devem retroagir à data da citação do réu, em 10/07/2013, pois somente nesta ocasião é que o INSS teve ciência do formulário DSS-8030, juntado pelo autor na inicial (fl. 94).

Com efeito, tal documento não consta do processo administrativo juntado pela Autarquia, confirmando o que foi alegado na contestação, de sorte que o período especial, que ora se reconhece, não foi objeto de análise técnica da perícia, por ocasião da concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação ao pedido de reafirmação da DER, julgo o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI do CPC/2015.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1) reconhecer a especialidade no período de 16/03/1977 a 28/03/1991, trabalhado na empresa União São Paulo S/A;
- 2) Condenar o INSS a revisar o benefício NB 148.040.589-0, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas desde a data da citação (10/07/2013), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006672-54.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303022487
AUTOR: PEDRO APARECIDO SIQUEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Diante da hipossuficiência da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora revisar ou transformar sua aposentadoria de tempo de contribuição em aposentadoria especial.

MÉRITO

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, § 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições

especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal

informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula n.º 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 190/1069

AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem de tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014 ..DTPB)

Da situação do demandante

O autor requer o enquadramento de atividades, como especiais, a seguir relacionadas, juntando documentos que provariam o labor sujeito a agentes agressivos, com a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício, com o acréscimo pela contagem de tempo especial:

1) Nadir Figueiredo Ind. e Com., de 06/03/78 a 13/03/1989, na função de ajudante geral;

Em relação a este vínculo, o empregador expediu o formulário SB40, o qual não foi aceito pelo réu, ao fundamento de que este não teria mais validade na data de sua emissão (14/08/1997).

Entretanto, ainda que possível ao Judiciário aceitar o documento, se este contiver todos os elementos necessários à prova da atividade especial, não se demonstrou que, neste período, o autor tenha laborado em condições insalubres.

Isso porque, no setor "Escolha", ao que tudo indica, trabalhava-se com o produto acabado, descarregando-se, escolhendo-se as louças já prontas e encaixotando-as.

Por sua vez, o laudo técnico elaborado pela Fundacentro dá conta de que todos os empregados do setor de produção estavam expostos de modo habitual e permanente à poeira de sílica, no entanto, o mesmo laudo especificou como de produção apenas os setores de preparo de massa, moagem, ensacamento, preparação de esmate, esmaltação, lixamento, acabamento, estampação, preparo e encaixotamento de peças nos fornos, de sorte que, no referido estudo, não consta que o setor "Escolha" fosse considerado como de produção.

Portanto, resta impossibilitada a contagem deste tempo como de atividade especial.

2) Joframa Industrial Ltda., de 03/11/1992 a 20/04/1994, na função de ajudante geral;

O PPP relativo a este vínculo foi emitido em 07/03/2013, não figurando, pois, no processo administrativo.

E, da análise do referido formulário, constato que o autor trabalhou no setor de produção, como ajudante geral, estando exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era de 93dB(A), portanto, tal período é passível de enquadramento como especial;

3) Química Amparo Ltda., de 03/05/2010 a 16/07/2012, na função de vigilante.

O PPP, que também não consta do PA, emitido em 16/07/2012, informa que, em todo o período, o autor laborou na mesma função. O único fator de risco a que estava sujeito era o ruído e ainda assim, de intensidade que variou de 60.40 a 69.10 dB.

Não é possível, pois, o enquadramento do referido período como especial, na medida em que o nível de ruído está muito abaixo do limite considerado como prejudicial à saúde.

Por fim, conforme a planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa, o tempo ora reconhecido como especial perfaz 01 ano, 05 meses e 18 dias, sendo insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, permitindo-se apenas o reconhecimento da atividade para fins de acréscimo ao tempo de contribuição.

DOS EFEITOS DA REVISÃO

Quanto ao início do benefício, deve-se manter a data do requerimento administrativo, entretanto, os efeitos/reflexos da revisão devem retroagir à data da citação do réu, em 06/09/2013, pois somente nesta ocasião é que o INSS teve ciência do formulário PPP emitido pela Joframa Ind. Ltda, juntado pelo autor na inicial (fl. 27).

Com efeito, tal documento (emitido após a concessão do benefício) não consta do processo administrativo juntado pela Autarquia, de sorte que o período especial, que ora se reconhece, não foi objeto de análise técnica da perícia, por ocasião da concessão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de:

1) reconhecer a especialidade no período de 03/11/1992 a 20/04/1994, trabalhado na Joframa Industrial Ltda.,

2) condenar o INSS a revisar o benefício, NB 155.555.166-9, apurando o tempo de contribuição e a nova RMI de acordo com os critérios ora estabelecidos.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas desde a citação (06/09/2013), corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Diante da hipossuficiência do autor, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos de atividade rural não contributiva, não reconhecidos quando do processo concessório.

Passo a fundamentar em decidir.

Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Com relação aos períodos de 22/07/1967 a 31/12/1971; de 01/01/1974 a 31/12/1975; de 01/01/1977 a 31/12/1977; de 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1984 decreto a carência de ação, por ausência de interesse de agir, uma vez que estes foram devidamente reconhecidos e averbados pelo INSS, no processo administrativo concessório, conforme planilha acostada a fls. 88 do arquivo da inicial.

Examino o mérito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO”.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar o depoimento das testemunhas, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. (.....)

(STJ, AgRg no Resp 852506/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 09/12/2008).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8213/91; DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

1- O rol de documentos hábeis à comprovação de atividade rural, inscrito no art. 106 da Lei 8213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2- Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despcienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. (...)

No mesmo sentido, a Súmula 06 da TNU:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do labor rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 31/12/1976; 01/01/1978 a 31/12/1978 e de 01/01/1983 a 31/12/1983.

O INSS apurou o tempo de serviço de 33 anos, 02 meses e 15 dias, até 05/03/2013, motivo pelo qual o seu benefício foi concedido na forma proporcional (extrato do Sistema Plenus, evento nº 26).

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

Fls. 46 da inicial - Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condeúba/BA.

- Fls. 50 da inicial – Certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Condeúba/BA, de aquisição de terras por parte do pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em 11 de abril de 1965.

- Fls. 55 da inicial – Recibo de pagamento de ITR, exercício de 1967, por propriedade de área rural de 35 hectares pelo pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em Condeúba/BA;

- Fls. 56 da inicial - Recibo de pagamento de ITR, exercício de 1968, por propriedade de área rural de 35 hectares pelo pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em Condeúba/BA;

- Fls. 57 da inicial - Recibo de pagamento de ITR, exercício de 1969, por propriedade de área rural de 35 hectares pelo pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em Condeúba/BA;

- Fls. 58 da inicial - Recibo de pagamento de ITR, exercício de 1970, por propriedade de área rural de 35 hectares pelo pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em Condeúba/BA;

- Fls. 59 da inicial - Recibo de pagamento de ITR, exercício de 1971, por propriedade de área rural de 45 hectares pelo pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em Condeúba/BA;

- Fls. 61 da inicial - Recibo de pagamento de ITR, exercício de 1974, por propriedade de área rural de 45 hectares pelo pai do autor, Epaminondas de Paula Campanha, em Condeúba/BA;

- Fls. 62 da inicial – Certificado de Cadastro de propriedade rural pelo INCRA, Fazenda Morrinhos, constando como proprietário o pai do autor, em 1975.

- Fls. 63 da inicial- Certificado de Cadastro do INCRA e Guia de Pagamento do ITR e outros tributos, constando o pai do autor como proprietário e contribuinte, exercício de 1977, com a ressalva de que foi “compensado o exercício de 1976”;

- Fls. 64 da inicial - Certificado de Cadastro do INCRA e Guia de Pagamento do ITR e outros tributos, constando o pai do autor como proprietário e contribuinte, exercício de 1979;

- Fls. 65 da inicial- Certificado de Cadastro do INCRA e Guia de Pagamento do ITR e outros tributos, constando o pai do autor como proprietário e contribuinte, exercício de 1980;

- Fls. 81 da inicial- Certificado de Cadastro do INCRA e Guia de Pagamento do ITR e outros tributos, constando o pai do autor como proprietário e contribuinte, exercício de 1981;

- Fls. 80 da inicial: Certificado de Cadastro do INCRA e Guia de Pagamento do ITR e outros tributos, constando o pai do autor como proprietário e contribuinte, exercício de 1984;

- Fls. 66 da inicial: Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento de Ana Maria Paula Campanha, nascida em 19/02/1982, em Condeúba/BA. Consta da referida certidão que a registranda era natural de “Condeúba, Fazenda Morrinhos, Distrito Sede”;

- Fls. 67 da inicial: Certidão de inteiro teor da certidão de nascimento do filho do autor, Epaminondas Paula Carmona, em 31/10/1984. Consta do referido documento que o local de nascimento foi o Distrito Sede de Condeúba/BA, Fazenda Morrinhos.

Em sede de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas Antônio José de Novais e Jair Severino de Moraes, na condição de declarantes, por serem, respectivamente, tio e primo do autor.

As testemunhas ratificaram as informações constantes da inicial, sobre o trabalho rural do autor desde a infância na propriedade paterna, com ferramentas precárias, como foíce, enxada e “tombador”. Não souberam precisar, contudo, os períodos de trabalho rural do autor, nem se exerceu trabalhos urbanos no interregno mencionado.

Analisado o conjunto probatório, vê-se que o autor, a despeito de estarem as provas documentais em nome do seu pai, Epaminondas Paula Campanha, se desincumbiu de comprovar que permaneceu em atividade rural, entre meados de 1967 e dezembro de 1976.

Como consta de sua carteira profissional expedida em 29/07/1977, pela Delegacia Regional do Trabalho de Sertãozinho/SP, com a qualificação acostada a fls. 22 da inicial, ele permaneceu solteiro até essa data, alistou-se como eleitor na cidade sede da propriedade paterna e foi dispensado do serviço militar por órgão do serviço militar da Bahia.

Devido, portanto, o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973 e de 01/01/1976 a 31/12/1976.

No período posterior, contudo, quando o autor fixou residência em Sertãozinho, ainda que por curto período (trabalhou na construção civil entre 01/08/1977 a 12/08/1977 (fls. 24 da inicial), já não se pode valer do princípio da continuidade da atividade rural.

Há necessidade de novo início de prova material para o reconhecimento da atividade rural. O primeiro documento apresentado, em nome do autor, é a certidão de nascimento de sua filha, em 19/02/1982, onde não consta a profissão do autor, mas se verifica que ela nasceu no município de Condeúba, na Fazenda Morrinho, a saber, na propriedade rural da família paterna.

Destarte, reconheço o exercício da atividade rural pelo autor no período de 01/01/1983 a 31/12/1983.

Por falta de início de prova documental, para período em que o autor já era adulto e já havia se afastado da família para exercer a atividade em outro município e Estado da Federação, deixo de reconhecer a atividade rural pretendida no período de 01/01/1978 a 31/12/1978.

Portanto, a prova material acostada aos autos, em confluência com a prova oral produzida, são hábeis em admitir que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1983 a 31/12/1983.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos períodos de atividade rural e comum reconhecidos pelo INSS (e/ou constantes do Sistema CNIS), a parte autora computa 37 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, na data da DIB do benefício de que é titular (05/03/2013), conforme planilha de tempo de contribuição anexa.

Devida, portanto, a revisão do seu benefício (NB 160440953-0), bem como a sua conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação à declaração de exercício da atividade rural pelo autor nos períodos de 22/07/1967 a 31/12/1971; de 01/01/1974 a 31/12/1975; de 01/01/1977 a 31/12/1977; de 01/01/1979 a 31/12/1982 e de 01/01/1984 a 31/12/1984, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, o resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural nos períodos 01/01/1972 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 01/01/1983 a 31/12/1983 e, conseqüentemente, a reconhecer o tempo de serviço/contribuição pelo autor de 37 (trinta e sete) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 160.440.953-0, desde a data do requerimento administrativo, em 05/03/2013, e à sua conseqüente conversão em aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata conversão e revisão do benefício, segundo os parâmetros ora fixados, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício revisado no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a omissão da parte autora em providenciar a integral regularização do feito nos termos constantes do comando judicial e considerando que a providência mostra-se necessária para a tramitação da ação perante este Juizado, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0005441-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024040
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEAL DE MAGALHAES NETO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002289-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024043
AUTOR: JOSE PAULO CITOLIN (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005553-53.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024039
AUTOR: DAVID SEVERINO DE SOUZA (SP338524 - ALEXSANDRO SOARES LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004076-92.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024038
AUTOR: IRACEMA MARIA ROSA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005436-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6303024044
AUTOR: JOSEANE MARIA HILARIO POLONI (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0004505-59.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024003
AUTOR: VILMA EVARISTO DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Sem prejuízo das determinações constantes nos itens 6, 8 e 9, do despacho de 28/09/2016, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações constantes na referida decisão, assim juntando aos autos o CPF da menor.

Ainda, defiro o pedido formulado pela requerente no evento 19. Assim sendo, providencie a secretária a intimação das testemunhas arroladas pela autora no evento ora em referência, acerca da audiência designada no presente feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003628-32.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024024
AUTOR: SILVANA VON ZASTROW JOLY (SP083850 - ZEZITA PEREIRA PORTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista os documentos anexados em 07/10/2016 (eventos 55 e 56), reitere-se a intimação da parte ré (Receita Federal) para cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004059-66.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024058
AUTOR: VERA LUCIA LEVADA DO CARMO (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que o suposto vínculo com o empregador MICRO PIRACICABA EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. deu-se após a homologação de acordo junto à Justiça do Trabalho, 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba, bem como a infrutífera intimação do representante da empresa como testemunha do juízo, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de no máximo 03(três)testemunhas, as quais tenham conhecimento acerca da efetiva prestação de serviço do Sr. João Alípio do Carmo junto à mencionado empresa, no período de 03/10/2005 a 21/01/2006 (falecimento do de cujus).

No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Saliento que as testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Fica desde já designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/12/2016 às 16:00 horas.

Intimem-se.

0001035-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024013
AUTOR: HILMAR DE OLIVEIRA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

2) Intime-se.

0003965-11.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024092
AUTOR: MARCELO BUENO PALLONE (SP357433 - REGIS LEANDRO SALES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

1) Considerando o termo de prevenção intime-se a parte autora para que esclareça detalhes dos processos apontados como possivelmente preventos (partes, pedido e causa de pedir) e o atual estágio processual em que se encontram, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e eventual trânsito em julgado para comprovação do alegado. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

0005831-54.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023804
AUTOR: NILSA DE SOUZA SERRANO ESEQUIEL SERRANO (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1) Evento 12: Defiro.

2) Junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como a respectiva procuração ad judícia da Sra. Nilsa de Souza Serrano para sua inclusão como litisconsorte ativo necessário, acompanhados do termo de ratificação dos atos praticados pelo autor.

3) Em igual prazo, apresente a requerente o valor da causa, em consonância com os valores dos reparos do imóvel, conforme laudo de edificações juntado à fl. 80 do evento 05 dos autos.

4) Após, tornem os autos conclusos.

5) Intime-se.

0005343-02.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024037
AUTOR: EDVALDO JUNQUEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando os documentos que acompanham a inicial e a justificativa anexada aos autos em 03/10/2016, autorizo a remarcação da perícia para o dia 16/11/2016 às 12:00 horas, com o perito médico Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, ortopedista, a ser realizada na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), nº 1.358, Chácara da Barra, em Campinas/SP.

Em havendo falta injustificada ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas conseqüências.

Intimem-se.

0005715-48.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023993
AUTOR: OSMARINO DOS REIS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

0006304-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023475
AUTOR: ISAIAS LOPES DO AMARAL (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006466-35.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303023474
AUTOR: MARIA DOLORES RODRIGUES ALVAREZ (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI, SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001792-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024035
AUTOR: ALEXANDRE DONOFRIO (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, bem como à parte autora do ofício do INSS.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para extinção da execução.
Intimem-se.

0016998-39.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024064
AUTOR: SERGIO ROSSI (SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.
Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.
Intimem-se.

0005011-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024041
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO, SP281651 - ADRIANO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Sem prejuízo, concedo ao patrono da parte autora o mesmo prazo de 10 (dez) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como para eventual juntada de cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime m-se.

0001316-15.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024049
AUTOR: RAIMUNDO PINTO DE SOUSA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009363-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6303024031
AUTOR: MARIA APARECIDA MIOTTO DE ARAUJO (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003940-95.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024054
AUTOR: APARECIDO DE SOUZA LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005) O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela Contadoria do Juízo, somando -se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 127.639,74 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Cancele-se a audiência designada.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.

0005038-18.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023802
AUTOR: APARECIDO LUCAS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Cancele-se a audiência designada, ficando a critério do Juízo prevento o reagendamento.

Intimem-se.

0003115-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024057
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: reconheço a prevenção da 2ª Vara Gabinete e determino a redistribuição do feito

2) Intimem-se.

0006460-28.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023964
AUTOR: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade.

Sustenta a parte autora que foi admitida como empregada pela empresa "Choperia Norte Sul Ltda." em 18/06/2014, e no dia 10/02/2016 foi informada pela mencionada empregadora "que o estabelecimento iria encerrar as atividades e que todos os funcionários seriam dispensados". Contudo, quando de sua dispensa a autora encontrava-se grávida, sendo que em 10/05/2016 deu à luz a seu filho, Hyan Miguel Nogueira de Lima.

Em virtude da dispensa sem causa, a parte autora alega que ingressou com reclamação trabalhista em face do empregador.

Sem prejuízo, quando do nascimento de Hyan, aquela requereu administrativamente no INSS a concessão do benefício de salário-maternidade, o que foi indeferido, sob o argumento de "que não é devido o pagamento do benefício para requerimentos efetivados a partir de 01/09/2003".

Por tais motivos, requer a parte autora em sede de tutela de urgência a concessão de referido benefício.

Decido:

O direito ao salário-maternidade é assegurado pelo art. 7º, XVIII da CF/88. O salário-maternidade é previsto no artigo 71 e seguintes, da Lei nº 8.213/1991, como sendo o benefício devido à segurada do regime geral de previdência social que se torne mãe, podendo ter início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção da maternidade.4. Os requisitos para concessão do benefício são: a) demonstração da maternidade; b) comprovação da qualidade de segurada do regime geral de previdência social na data do parto; c) cumprimento de carência de dez contribuições mensais, quando se tratar de seguradas contribuinte individual, especial (enquanto contribuinte individual) e facultativa; d) comprovação do exercício de atividade rural nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento administrativo do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, em se tratando de segurada especial.

Considerando os documentos juntados na exordial (em especial certidão de nascimento, CTPS com o registro do vínculo empregatício, comunicado de indeferimento do benefício e consulta ao andamento processual da reclamação trabalhista nº 0010614-75.2016.5.15.0094), e

considerando a consulta ao CNIS e o teor da sentença proferida nos autos da ação nº 0010614-75.2016.5.15.0094, é razoável concluir que estão presentes os requisitos para a concessão liminar do benefício pleiteado.

Como se sabe, a partir de 01/09/2003 a responsabilidade de pagamento do salário-maternidade é da empresa, que depois passaria a deduzir o valor antecipado ao empregado do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, mas no presente caso, a empresa empregadora encerrou as suas atividades, não havendo, logicamente, como a autora receber o benefício diretamente da empresa.

Ora, como é indutivo pensar, tal fato não pode vir a prejudicar a sua subsistência, não havendo prejuízo para a Previdência Social, que apenas pagará antes o que pagaria depois.

Está assim suficientemente comprovada a probabilidade do direito, bem como o perigo da demora (caráter alimentar do benefício), requisitos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, autorizando-se o deferimento da tutela de urgência.

A título de reforço de argumento, cumpre citar o seguinte julgado:

As modificações introduzidas pela Lei n.º 10.710/2003, dentre outras, transferiu a responsabilidade do pagamento do salário-maternidade que fosse requerido a partir de 01/09/2003 para a empresa, sendo que esta, por sua vez, passaria a deduzir, quando do recolhimento das contribuições sociais previdenciárias devidas, o repasse efetuado à segurada empregada. Inteligência do artigo 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 6.122/2007.3. Desta forma, o fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza previdenciária da prestação ou a responsabilidade jurídica da Autarquia Previdenciária pela concessão do benefício previdenciário em sede administrativa. Neste sentido: a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. (TRF4, AC HYPERLINK "tel:200970990008702"200970990008702, Rel. Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Quinta Turma, D.E. 10/05/2010).4. Ressalte-se, ademais, que a norma que resguarda a gestante quanto à dispensa arbitrária se trata de norma protetiva da maternidade e não pode ser interpretada em desfavor da segurada, tolhendo-a ou dificultando o acesso ao benefício a que faz jus. Precedente: (AC HYPERLINK "tel:200970990008702"200970990008702, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010). 5. No caso dos autos, verifico que a segurada preencheu todos os requisitos para a concessão do salário-maternidade, não ocorrendo hipótese de reforma do julgado. 6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (RI HYPERLINK "tel:00044003720114036310"00044003720114036310, Juiz Fed. Leonardo Safi de Melo, 3ª Turma Recursal de São Paulo, DE 16/04/2015) Grifo não presente no original

Diante da fundamentação exposta, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins de imediata implantação do benefício de salário-maternidade em favor da requerente.

Oficie-se à AADJ para implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento do ofício.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se, com a máxima urgência.

0005710-26.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023788

AUTOR: JOSUE APARECIDO CRISTALINO (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifico por ora prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá emendar a petição inicial para esclarecer a partir de qual data pretende a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício.
- 4) Esclareça a parte autora ainda possível ajuizamento de ação na Justiça Comum Estadual devendo para tanto juntar certidão.
- 5) Cancele-se a perícia médica agendada, ficando a serventia autorizada a realizar o reagendamento na hipótese de cumprimento das formalidades pela parte autora,
- 6) Intime-se.

0006362-43.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024009

AUTOR: LUIZ CARLOS TOZO (SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.
- 2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu

documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

3) Intime-se.

0006431-75.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023992

AUTOR: SILVIA RODRIGUES NOGUEIRA (SP284172 - ILTON ANTONIO PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0006408-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024006

AUTOR: JOÃO DE GODOY UGO NETO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

a) cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

b) o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Intime-se.

0005887-87.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024004

AUTOR: ELIANA CRISTINA FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.

Tendo em vista a consulta ao sistema informatizado DATAPREV PLENUS do último benefício percebido pela requerente, constante dos autos, afasto o cumprimento pela parte autora da informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, posto que o valor das parcelas vencidas, acrescidas das doze prestações vencidas encontram-se dentro do limite de competência deste Juizado.

Intime-se.

0006373-72.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024008

AUTOR: MARCOS ANTONIO GATINI (SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Apresente a parte autora o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

3) Intime-se.

0006163-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023477

AUTOR: FURUTI MASSAHARO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia

médica.

3) Intime-se.

0006430-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023996

AUTOR: ELISANDRA FRANCISCA LEMES (SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

a) comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora;

b) cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG e CPF).

3) Intime-se.

0006375-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024032

AUTOR: ZENEIDE LOPIS DA SILVA (SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção verifico que as ações referiam-se a concessão de benefício por incapacidade, de pensão por morte, atualização de conta de FGTS e, em relação ao processo que tramitou junto à 8ª Vara Federal em Campinas, este relacionava-se a mandado de segurança. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Intimem-se.

0006411-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024011

AUTOR: MELISSA IOLANDA BACAN (SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Informação de irregularidade na inicial: no evento 02 encontra-se anexado o CNIS.

3) Intime-se.

0006454-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024007

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

2) Informação de irregularidade na inicial: desnecessária a apresentação de planilha, ante a apresentação de GPS que indica como último valor recolhido a quantia de R\$97,68.

3) Intime-se.

0005760-52.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023994

AUTOR: TEREZA GONCALVES LOPES (SP304639 - ROSECLÉA DE SOUSA FONSECA BASTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade na inicial anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo

parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. Intime-se.

0006427-38.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023998
AUTOR: MAYSA CONCEICAO DE SOUZA PEREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006414-39.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024001
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE LIMA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006419-61.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024000
AUTOR: WILSON MARCONDES (SP364509 - JESSICA AMANDA DE OLIVEIRA, SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006500-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023997
AUTOR: MARISTELA ALIO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006339-97.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303024002
AUTOR: EMERSON MARTINS DA SILVA (SP326816 - LUCIANA SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006420-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023999
AUTOR: MOACIR ANTONIO DA SILVA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003970-33.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023215
AUTOR: JOANA DE LURDES CAETANO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Petição de 15/08/2016: tendo em vista os argumentos apresentados pela parte autora, bem como os elementos constantes da consulta ao sistema Plenus anexada aos autos, designo nova perícia médica na especialidade ortopedia a ser realizada em 09/11/2016 às 10h30 pelo médico perito Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresetação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Com a vinda do laudo, fica concedido o prazo comum de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intimem-se.

0006238-60.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6303023480
AUTOR: EDUARDO BORGES (SP299637 - GEIDA MARIA MILITÃO FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifico prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

2)Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

3) Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004566-17.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009220
AUTOR: NEUZA APARECIDA DE AZEVEDO (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.Obs.: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em

nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

0005087-59.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009294ELENOR ANTONIO KOCHEMBORGER (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista à parte autora para manifestação acerca da concordância ou rejeição à proposta de acordo oferecida pela parte ré, contida nos autos.

5000695-03.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009296
AUTOR: VANESSA RODRIGUES XAVIER DOS SANTOS (PR008227 - ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE, PR042164 - GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE)

Intimação da parte autora da r. decisão proferida em 30/09/2016.

0004638-04.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009269PEDRO ROBERTO QUIO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Diante do comunicado do médico nomeado pelo Juízo, Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, informando que a patologia da parte autora refere-se a especialidade de cirurgião geral ou vascular, ficam as partes intimadas de que a perícia será realizada no dia 18/11/2016 às 9:30 horas com Dra. Érica Vitorasso Lacerda, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 – Chácara da Barra - Campinas/SP.

0002923-58.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009221
AUTOR: PAULO SOARES FERREIRA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos.

0001070-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009222
AUTOR: ADEMAR JOSE VIEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às artes acerca da designação de audiência no juízo deprecado para oitiva das testemunhas arroladas.

0008495-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009224
AUTOR: JOSE ALONCIO RIBEIRO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0004462-30.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009289
AUTOR: APARECIDO GERALDO CANDIDO (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004397-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009288
AUTOR: JOSE APARECIDO DE JESUS (SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000807-45.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009287
AUTOR: JULIO COLODINI RAMOS DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005476-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009290
AUTOR: ROSA MARY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008257-44.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009292
AUTOR: ANTONIO APARECIDO SANTANA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)

FIM.

0005659-15.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009295LEANDRO AUGUSTO GABOARDI
(SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

0003718-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6303009219AGUIDA CECILIA CORSSINE DE OLIVEIRA (PR052513 - CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA)

A informação de irregularidade na inicial indicou o que adiante segue, a ser sanado pela parte autora:- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da açãoObs.: Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG),reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001025

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), remetam-se os autos à Contadoria para retificar ou não os cálculos do réu, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

0004576-45.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036584

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRANCO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002007-71.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036585

AUTOR: ADELAIDE DE VIVEIROS SOUSA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do INSS (recurso): de acordo com o art 5º, da Lei 10.259/01, no âmbito do JEF, só são admitidos recursos em face de sentença definitiva ou de medidas cautelares, o que não é a hipótese dos autos, em que o INSS pretende recorrer de decisão que, em sede de execução, homologou os cálculos da contadoria. Além do mais, aplicável na espécie o disposto no enunciado 108 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado”. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a decisão anterior. Prossiga-se. Int.

Cumpra-se.

0003546-04.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036354
AUTOR: LAZARO DOMINGUES NETO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003566-29.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036666
AUTOR: JOSE DOS REIS XAVIER DE OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003246-08.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036350
AUTOR: RAIANE VITORIA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012462-32.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036353
AUTOR: ELIFAS LEVI DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber. Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009442-23.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036506
AUTOR: DAUCIONE KATALENIC (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001928-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036507
AUTOR: GERSON LUIZ DOS SANTOS (SP310488 - NATHALIA BEGOSSO COMODARO, SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005501-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036743
AUTOR: ANA MARIA DO NASCIMENTO CAZAROTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o INSS, na pessoa do seu Gerente Executivo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, determine as providências necessárias à implantação do benefício de aposentadoria especial a autora, conforme concedido na Sentença proferida, considerando-se a nova contagem apresentada pela contadoria em 04/02/2013. Saliento que, o réu deverá informar a este Juízo quais os parâmetros utilizados na referida implantação - RMI e RMA, para que não haja divergência no cálculo dos valores devidos a título de atrasados.

Após, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração do cálculo de liquidação.

Int.Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001026

DECISÃO JEF - 7

0002679-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036886

AUTOR: MARIA CELIA FRANCISCO ANTONIO (SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS, SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

Nos autos em comento, a sentença foi disponibilizada no diário oficial no dia 15/09/2016 (quinta-feira).

Logo, a publicação ocorreu no dia 16/09/2016 (sexta-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 19/09/2016 (segunda-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 30/09/2016 (sexta-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra a sentença em 11/10/2016 (terça-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, deixo de receber o recurso interposto, eis que intempestivo.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001029

DESPACHO JEF - 5

0008509-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036649

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 07 de novembro de 2016, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Eduardo Rahme Jabali.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

Com vistas a sanar a aparente contradição entre o informado pela parte autora na petição inicial, na qual alega que o segurado instituidor estava trabalhando no momento de sua prisão, e as informações constantes do CNIS anexado aos autos, no qual consta último vínculo em outubro de 2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), apresentando, se for o caso, a CTPS e/ou outras provas do labor do segurado GABRIEL CANDIDO AZEVEDO no final do ano de 2015.

A parte deverá trazer ainda comprovação quanto ao salário recebido pelo segurado ao tempo da prisão, tendo em vista que o holerite juntado em fls. 10 dos anexos da inicial corresponde a julho de 2014, data que dista cerca de um ano e meio da prisão e que está compreendida no período que consta anotado no extrato do CNIS.

Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos que pretende reconhecer como atividade especial, bom como cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

1. Com base no art. 321, novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 07/11/1996 a 18/03/2003 e de 01/10/2003 a 01/04/2014 que pretende reconhecer como atividade especial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco(ruído), com o nome do responsável técnico, com o nome e assinatura do representante legal e o carimbo com o CNPJ da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Petição protocolizada pela parte autora em 27.09.2016: tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a substituição processual na forma da lei previdenciária, conforme preconiza o artigo 112 da Lei 8213/91 ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

3. No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte (consulta plenus anexada aos autos em 30.09.2016), a habilitação se pautará na Lei Civil.

4. Assim sendo, defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, Johnatan Bonfim de Souza (filho), Maria José da Silva Andrade de Sousa (filha) e Fernanda Letícia Moreira de Sousa Ribeiro(filha) porquanto em conformidade com o artigo 689 do Novo CPC. Proceda a secretaria às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda FRANCISCO FLÁVIO FERNANDES DE SOUZA - Espólio, dividida em 03 cotas, conforme abaixo discriminado:

1ª cota - Johnatan Bonfim de Souza - CPF: 063.148.235-01;

2ª cota - Maria José da Silva Andrade de Sousa - CPF: 009.720.953-81

3ª cota - Fernanda Letícia Moreira de Sousa Ribeiro – CPF: 002.750.472-70,

5. Após, Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo Art. 324 do novo CPC ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento (art. 321 c/c 330 do novo CPC). 2. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. 3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0009382-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036802
AUTOR: SIDNEI GASPAR (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009380-75.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036785
AUTOR: PEDRO ALMEIDA DA PURIFICACAO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005993-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036734
AUTOR: ORIVALDO GOMES DE MORAES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pela autarquia, onde se dá conta de que os valores dos salários-de-contribuição do autor já teriam sido atualizados na forma do pedido. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0006929-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036841
AUTOR: JOSE JESUINO SIMPLICIO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro o pedido do autor, de dilação de prazo para cumprimento do despacho anterior, por mais 10(dez) dias.

2. Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009371-16.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036631
AUTOR: DENISE CRISTINA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009357-32.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036632
AUTOR: KELLI CRISTINA FURQUIM FERREIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009311-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036660
AUTOR: ENZO GABRIELELIAS BARBOSA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Anote-se o nome do causídico representante da parte autora junto ao sistema informatizado.

3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de 30(trinta) dias úteis, apresentar contestação.

4. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos cópia de seu Cadastro de Pessoa Física-CPF.

Intime-se. Cumpra-se.

0009326-12.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036586
AUTOR: ARTHUR MAGNO DE SOUZA OLIVEIRA (SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0007838-22.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036646
AUTOR: RICHARDSON DA SILVA ROBERTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Esclareça o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se o pedido de expedição de carta precatória refere-se tão somente à oitiva da testemunha Heleno Penachin, mencionado em sua última petição, ou também em relação à testemunha Luiz Carlos Baldini Gomes, também residente na cidade de Campinas.

Deverá ainda, no mesmo prazo, delimitar o período que será objeto de prova do depoimento de tais testemunhas, uma vez que há mais de um período objeto de controvérsia nos autos, de forma a demonstrar a necessidade de manutenção da audiência também nesta sede, para oitiva das demais pessoas arroladas na inicial.

Finda a determinação, tornem conclusos.

0005895-67.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036825

AUTOR: MARIA APARECIDA TROVO SOUTO (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a emenda da inicial, para especificar detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado") bem como, juntar aos autos novos inícios de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação. Int.

0007556-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036657

AUTOR: SILVIA ALBINO VIEIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado médico exarada no presente feito noticiando a impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr.^a Anderson Gomes Marin, em realizar a perícia médica designada para o dia 29/09/2016, redesigno o dia 17/11/2016, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003128-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036712

AUTOR: ANTONIA XAVIER DA SILVA (SP338108 - BRUNO RODRIGUES)

RÉU: ANTONIO MICAEL SOUSA DOS SANTOS (CE019478 - MATHEUS PEREIRA LIMA MARQUES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) ANTONIO MICAEL SOUSA DOS SANTOS (CE019570 - CLAUDIO MILITAO SABINO)

Vistos.

Verifico que a citação do corréu foi regularmente realizada via carta precatória, já havendo nos autos, inclusive, contestação deste. Por outro lado, na referida peça, demonstra-se a impossibilidade de comparecimento neste juízo para audiência, requerendo o depoimento pessoal da ora autora via "carta precatória".

Portanto, designo nova a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de novembro 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar sua cliente para comparecimento neste Juizado, ocasião em que será tomado seu depoimento pessoal.

Ademais, as partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas neste juízo, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes e o MPF, considerando a presença de menor no pólo passivo. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009406-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036736

AUTOR: MARGARIDA FAUSTINA DA SILVA LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009369-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036737
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0006860-45.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036645
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre a preliminar de ilegitimidade do réu, adequando, se o caso, o pólo passivo do feito.
Int.

0007942-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036654
AUTOR: EUGENIA MARIA DE OLIVEIRA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado médico exarado no presente feito noticiando a impossibilidade do ilustre perito anteriormente nomeado, Dr.^a Anderson Gomes Marin, em realizar a perícia médica designada para o dia 06/10/2016, redesigno o dia 17/11/2016, às 14:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000550-23.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036766
AUTOR: PEDRO PEDROSO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Analisando-se mais detidamente os autos, verifico que o certificado trazido a fls. 04 dos documentos anexos da petição inicial está parcialmente ilegível.

Assim, considerando ser imprescindível ao julgamento da demanda, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente ao setor de atendimento deste Juizado o original do Certificado de Dispensa de Incorporação, devendo o funcionário responsável pelo atendimento providenciar a digitalização legível do documento (notadamente dos campos residência e profissão) ou, em caso de impossibilidade, deverá o servidor transcreever as informações constantes do referido documento, mediante certidão nos autos.

Cumprida tal determinação, tornem conclusos.

0009457-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036819
AUTOR: JOAO STAFUCA NETO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI, SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE, SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo Art. 324 do novo CPC ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento (art. 321 c/c 330 do novo CPC). Int.

0009412-80.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036746
AUTOR: JOSE WILSON LEAL DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos cópias dos documentos, CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc, legíveis, que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005158-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036626
AUTOR: LOURDES BEATO CORREA (SP269077 - RAFAEL COELHO DO NASCIMENTO, SP247612 - CELSO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, SP150205 - ANDREA HERMANSON BAVIERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009376-38.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036803
AUTOR: SILVIO BARBOSA RODRIGUES (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 03/04/89 09/07/90 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0008832-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036637
AUTOR: ARGEU FELICIANO (SP361726 - KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 05.10.2016, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2016, às 15:00 horas a cargo do perito neurologista, Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª RAQUEL TALIBERTI ALVES PINTO, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 22.10.2016. Intime-se e cumpra-se.

0009454-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036875
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006782-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036714
AUTOR: RENATA GOMES PINTO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que a segurada se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 447), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que a segurada RENATA GOMES PINTO está involuntariamente desempregada desde o dia 08/02/2014.

0009347-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036729
AUTOR: PAULO CESAR BUZATTO DA SILVA (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007334-16.2016.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0009393-74.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036744

AUTOR: CICERO FERNANDES DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUSA PEREIRA DOS SANTOS. A perícia será realizada no domicílio do autor, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25.10.2016. Intimem-se e cumpra-se.

0009343-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036636

AUTOR: MARIA JOSE DE MATOS AUGUSTO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009401-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036748

AUTOR: ALINE RODRIGUES MARINHO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009448-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036780

AUTOR: CELIO RODRIGUES MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Para o deslinde do feito, entendo necessária a realização de perícia social, a fim de verificar quais as barreiras e impedimentos enfrentados pela parte autora, durante sua vida laborativa, nos termos da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013.

Assim, nomeio para a realização da perícia socioeconômica a perita assistente social, Sr.ª Rosana Aparecida Lopes Nunes, que será realizada no domicílio da autora, devendo apresentar a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 26.10.2016.

Em seu laudo a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos, devendo se nortear, no que couber, além da legislação acima mencionada, no Código Internacional de Funcionalidade - CIF:

1) Qual a deficiência da parte autora?

2) Considerando a deficiência acima apontada, informe se a parte autora:

- a) Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros;
- b) Auxilia nos afazeres domésticos. Em caso afirmativo, com ou sem supervisão de terceiros;
- c) Frequenta ou participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes ou outras;
- d) É alfabetizada. Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos;
- e) Teve dificuldade para acessar instituição de ensino.

3) A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal? De que natureza? Por quanto tempo? Qual o meio de transporte utilizado para desenvolver esta atividade? Esse transporte é adaptado ao tipo de deficiência da parte autora?

4) A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5) Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

6) Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7) Faça os apontamentos que entender cabíveis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

De outro lado, designo a perícia médica para o dia 03 de novembro de 2016, às 15:30 horas, a cargo do perito médico clínico geral, Dr. DANIEL FELIPE ALVES CECCHETT, a ser realizada no consultório médico do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti na Rua Rui Barbosa, 1327, Centro, Ribeirão Preto-SP, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em seu laudo o perito deverá responder aos QUESITOS DO JUÍZO PARA OS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, BEM COMO OS SEGUINTE QUESITOS, DEVENDO SE NORTEAR, NO QUE COUBER, ALÉM DA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA, NO CÓDIGO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE - CIF:

1. A parte autora já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Qual a idade da parte autora?
3. Existe deficiência definida no art. 2º, da Lei Complementar nº 142/2013, ou seja, em razão de impedimentos de longo prazo - assim considerado aquele igual ou superior a 02 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial?

Esclareça.

- 3.1. Em caso positivo, informe o tipo de deficiência e as funções acometidas.
- 3.2. Especifique a data provável do início da deficiência.
- 3.3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades? Quais?
- 3.4. A deficiência impede ainda que o(a) periciado(a) tenha uma plena integração à sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, considerando os meios à sua disposição e as atividades habituais e inerentes àqueles que se encontram com a mesma idade, grau de instrução, etc?
- 3.5. A deficiência do(a) periciado(a) é de grau leve, moderado ou grave? Justifique.
- 3.6. Caso o grau de deficiência do(a) periciado(a) tenha se alterado desde seu início, identifique a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau.
- 3.7. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu em seu aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
4. Com base no Código Internacional de Funcionalidade, qual o nível de impedimento que a parte autora enfrentou ou enfrenta no exercício de suas atividades laborativas, considerando os seguintes domínios:

Domínio Nenhuma barreira Barreira leve Barreira moderada Barreira grave Barreira completa

Sensorial

Comunicação
Mobilidade

Cuidados Pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

5. Existem outros esclarecimentos que o sr(a). perito(a) julgue necessários à instrução da causa?

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.
Após, voltem conclusos. Intime-se.

0009446-55.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036871
AUTOR: INES DE JESUS MANOEL FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e da procuração, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005585-61.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036692
AUTOR: MARIA APARECIDA FELTRIN (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico ser necessária a realização de audiência para a produção de prova oral acerca da condição de dependência econômica da autora com relação a seu filho.

Para tanto, designo o dia 29 de novembro de 2016, às 15h20, para a realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, devendo as partes comparecer ao ato acompanhadas de suas testemunhas, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009324-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036589
AUTOR: WILSON LITZ (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009342-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036882
AUTOR: SELMA DOS SANTOS GOBI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009363-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036888
AUTOR: ABEL PEDROSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009367-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036741
AUTOR: ANA LUIZA DO PRADO DIAS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo o dia 08 de novembro de 2016, às 16:30 horas para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0007335-98.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036656
AUTOR: VANDO GUEDES DE SOUSA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o comunicado médico exarada no presente feito, noticiando a impossibilidade do perito anteriormente nomeado, Dr.^a Anderson Gomes Marin, em realizar a perícia médica designada para o dia 22/09/2016, redesigno o dia 17/11/2016, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007912-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036629

AUTOR: ARYAN COSTA DA SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na inicial e procuração, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o endereço correto do autor, comprovando-o com a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009364-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036623

AUTOR: LAZARO FRANCISCO PELIZARO DIAS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009356-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036624

AUTOR: TOMAZ BRUNO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007598-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036587

AUTOR: DURVALINA ANTONIA CONSTANTINO FABIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0009444-85.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036860

AUTOR: WALTER BLANCO LEANDRO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009302-81.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036822

AUTOR: GRAZIELY APARECIDA ALVES GOMES (SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do

processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009332-19.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036771

AUTOR: MARIA IZABEL IORI (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009278-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036709

AUTOR: MARIA JOSE EDUARDO DA SILVA (SP214626 - RODRIGO MALERBO GUIGUET)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009238-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036783

AUTOR: MARIA ISABEL NUNES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0005817-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6302036707

AUTOR: MARIANA FERREIRA GEREMIAS (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA) RAISSA FERREIRA FARIA DE SOUZA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA) YASMIN FERREIRA FARIA DE SOUZA (SP366652 - VALMIR MARIANO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em consonância com a observação do MPF de 09/09/2016, intime-se a autora MARIANA FERREIRA GEREMIAS para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com documentos contemporâneos que se prestem a servir de início de prova material, visando a comprovar a sua condição de companheira do segurado JONATHAN FARIA DE SOUZA na data da última reclusão deste, em maio de 2015.

Em igual prazo, deverão os patronos regularizar a representação processual quanto às autoras YASMIN FERREIRA FARIA DE SOUZA E RAISSA FERREIRA FARIA DE SOUZA, indicando seu representante legal e juntando aos autos procuração assinada, visto que só fora apresentada a procuração da autora MARIANA.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

DECISÃO JEF - 7

0000453-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036768

AUTOR: ELETRIMEL ELETRICIDADE E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME (SP070691 - RITA APARECIDA MARINHEIRO MANSO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ELETRIMEL - ELETRICIDADE E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sustação do protesto das CDAs nº 8041400034728 e nº 8041400033594.

A autora ajuizou a presente ação na Justiça Estadual, em Batatais, sendo que aquele juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal, tendo o feito sido redistribuído a este JEF em razão do valor atribuído à causa.

No caso concreto, a autora pretende a sustação do protesto da CDA nº 8041400034728, no valor de R\$ 274.448,83 (fl. 21 do evento 03) e da CDA nº 8041400033594, no valor de R\$ 126.713,17 (fl. 22 do evento 03). Juntas, as duas CDAs alcançam o montante de R\$ 401.162,00.

Na inicial, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00, argumentando que "conforme entendimento jurisprudencial, o valor a ser atribuído à sustação de protesto, não corresponde, necessariamente, ao valor do título, razão pela qual dá-se à causa o valor de R. 3.000,00".

Sem razão a parte autora.

O proveito econômico que a autora busca na presente ação é notório e corresponde ao valor total das duas CDA's.

Nesse sentido, confira-se decisão recente do Tribunal Regional da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido formulado pela requerente, ora agravante, nos autos da ação cautelar, é a sustação dos protestos das CDA's apontadas às fls.

40/42, levados a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão da inscrição em Dívida Ativa de débitos tributários referentes à PIS, COFINS e IPI, totalizando aproximadamente R\$ 647.000,00 (seiscentos e quarenta e sete mil reais). 2. Assim, observa-se ser inaceitável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que o agravante pretende atribuir à causa, devendo, no presente caso, o respectivo valor refletir o proveito econômico pretendido. 3. Agravo de instrumento improvido.” (AI 00013910920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, o proveito econômico buscado nos autos é de R\$ 401.162,00.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do JEF, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

0005581-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036514
AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA MARTINS (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos requeridos pela autora (evento 14), promovendo as eventuais retificações ou, em sendo o caso, justificar a razão de a autora estar incapacitada parcialmente para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0009285-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036843
AUTOR: ILDEBRANDO GOMES DA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 15/02/2017, às 14h40, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0012506-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036606
AUTOR: DAGMA GERALDA DE PAULA (SP255449 - MATHEUS DE CARVALHO SILVERIO, SP240189 - SILVIA ROBERTA FACCI CARPI)
RÉU: LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME (- LA DOS SANTOS VESTUARIO - ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

Dê-se vista à autora acerca do teor da certidão lavrada em 04.10.2016 (evento nº 50), que se refere às informações que constam do Sistema Webservice da Receita Federal do Brasil sobre o endereço do corréu.

Requeira a parte autora - no prazo de 5 (cinco) dias - o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0010240-13.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036622
AUTOR: ENIO PAVANELLI FILHO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Quanto ao período de 01.03.1996 a 02.10.2012, este juízo assim decidiu em 09.12.15:

"Tendo em vista a existência de PPP's emitidos pela empresa Henfel Indústria e Metalúrgica Ltda, com informações conflitantes acerca da exposição nociva do autor para um mesmo período laboral (de 01.03.1996 a 12.04.2006 - fls. 61/63 e 158/159 do arquivo virtual 01), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2016 às 14 horas, na qual serão ouvidos, como testemunhas do Juízo, os responsáveis técnicos subscritores dos referidos formulários, quais sejam: Orlando Stefanuto (CREA 54328), José Antônio Ascari (CREA 0601035437) e Francisco Carlos de Souza (MTE 51/09504-4)".

Posteriormente, por ocasião da audiência, assim decidi: "I. A presente audiência foi designada para a oitiva dos engenheiros Orlando Stefanuto, José Antônio Ascari e Francisco Carlos de Souza. Somente o segundo foi localizado e intimado pela oficial de justiça. O engenheiro José Antônio foi ouvido e disse que era o único responsável pela medição de ruídos entre 2001 a 2003 na empresa Henfel. O autor insiste na consideração do primeiro PPP, expedido em 12.04.2006, onde consta o nome de Francisco Carlos de Souza como responsável pelos registros ambientais entre 01.03.1996 até a data da expedição do PPP. Assim, determino que seja expedido ofício a empresa, a fim de que, no prazo de

15 dias: 1- esclareça, inclusive, com documentos, o período exato em que Francisco Carlos de Souza atuou como responsável pelos registros ambientais da empresa; 2- apresente cópia integral e legível de todos os laudos técnicos que a empresa possui, com relação a atividade desenvolvida pelo autor, desde 1990 até 02.10.2012. II. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo acima assinalado para que o autor providencie o endereço do engenheiro Francisco Carlos de Souza, inclusive, se necessário, junto ao Conselho de Classe respectivo. Cumpridos os itens I e II, venham os autos conclusos para analisar a necessidade de oitiva dos engenheiros Francisco e Orlando".

Pois bem. Em sua resposta, a empresa Henfel esclareceu que "o Sr. Francisco Carlos de Souza atuou como responsável pelos registros ambientais nesta empresa durante o período de 15/06/2004 à 14/06/2008, conforme cópia de contrato de prestação de serviços e notificação de cancelamento contratual anexos. Conforme solicitação, apresentamos, em anexo, cópia dos laudos técnicos em relação à atividade desenvolvida pelo funcionário Sr. Enio Pavanelli Filho. Informamos que o primeiro laudo técnico foi elaborado em 27/09/1996, pelo Engº. Orlando Stefanuto, NIT 10676092095" (evento 20).

Desta forma, não há mais necessidade de oitiva do engenheiro Francisco, eis que a questão relativa ao período em que atuou como responsável pelos registros ambientais da empresa Henfel já está devidamente elucidada com as informações e documentos apresentados pela referida empresa. Pelo mesmo motivo, afastamos a validade do PPP de fls. 158/159, que aponta indevidamente o engenheiro Francisco Carlos de Souza como responsável pelos registros ambientais da empresa em questão pelo período de 01.03.96 até a expedição do documento em 12.04.06.

Dê-se vista às partes, para memoriais finais, pelo prazo de 05 dias.

0012361-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036725
AUTOR: CHRISTOVAM SOUTO LYRA DE FREITAS (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN, SP218810 - RENATA SOARES DE OLIVEIRA, SP150898 - RICARDO PEDRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia dos documentos de identificação dos netos, cujos pagamentos de pensão alimentícia foram glosados pela Receita, bem como esclareça, comprovando, com documentos: a) o endereço dos referidos netos; b) os nomes completos, nº de CPF, endereço e a profissão dos pais dos alimentandos.

Deverá apontar expressamente os documentos que possui com relação a cada uma das despesas médicas glosadas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0008722-51.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036711
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO CARLETO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE PEDRO CARLETO NETTO promove a presente Ação de Conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL pretendendo a obtenção de antecipação da tutela jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 2010/851123659519817.

Em síntese, afirma que em 12.08.13 houve lançamento de ofício, por parte da Secretaria da Receita Federal, de crédito tributário no montante de R\$ 5.161,18. Ocorre que o devedor faleceu no dia 01.06.2013. Assim, afirma que "... em nenhum momento o contribuinte fora cientificado da notificação de lançamento ... haja vista que ao tempo da notificação de lançamento o Sr. Pedro Carleto Netto já havia falecido."

Assim, requer o reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento, bem como a extinção do crédito tributário lançado, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A antecipação pretendida pela parte autora depende de análise de provas a serem ainda produzidas nos autos.

Efetivamente, não há nos autos todas as informações necessárias para o deferimento do pleito, de modo que a tutela de urgência antecipatória, sem a necessária instrução probatória, poderá ensejar efeitos irreversíveis, o que impede seu deferimento.

Embora desnecessário, face aos motivos acima delineados, ressalto que a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por conseguinte, face a ausência da probabilidade do direito neste momento processual e com o que consta dos autos, bem ainda face ao perigo

de efeito irreversível da decisão antecipatória pretendida, indefiro o pedido, nos termos legais.

Promova a Secretaria a correção do polo ativo, para fazer constar ESPÓLIO DE PEDRO CARLETO NETTO.

Cite-se e intime-se. Registrado eletronicamente.

0001043-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036676
AUTOR: VICTOR HENRIQUE MACHADO DA SILVA MENDONÇA (SP201428 - LORIMAR FREIRIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

O autor reproduz, nestes autos, o mesmo pedido formulado no feito nº 0005291-43.2015.403.6302, que teve curso na 2ª Vara-Gabinete deste JEF, e que foi extinto, sem resolução do mérito.

Assim, nos termos do artigo 286, II, do CPC, redistribua-se o feito à 2ª Vara-Gabinete.

0002599-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036761
AUTOR: SIDINEI APARECIDA FAUSTINO (SP093976 - AILTON SPINOLA, SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia de seu documento de identidade e CPF. Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do P.A. relativo ao pedido de parcelamento do crédito tributário em nome do autor, com relação ao IRPF do exercício de 2012.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se

0009422-27.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036809
AUTOR: JAMES GIACOMINI ALVES (SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO, SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.

No presente feito, a parte autora pleiteia a revisão de contratos de empréstimo firmados com a CEF. Pede, ainda, ordem para obstar a inclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, ou a exclusão de seu nome, se for o caso, bem como que sejam impedidos "... atos de expropriação ou recuperação de crédito...". Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.490,00.

No entanto, dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Assim, para o prosseguimento do feito, a parte autora deverá providenciar a emenda da inicial – no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção - com a fiel observância do disposto no art. 330 do Código de Processo Civil, inclusive com a adequação do valor da causa ao proveito econômico que se busca nestes autos.

Após, tornem-me conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Int.

0004175-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036806
AUTOR: MAURO PIZZOLATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a documentação apresentada, considero desnecessária a realização de audiência nestes autos.

Assim, cancelo a audiência agendada. Sigam os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição.

Int. Cumpra-se.

0001585-18.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036852

AUTOR: NILTON CESAR MARTINS DE ANDRADE (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela qual o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalto que, para o agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifo nosso) (STJ, QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 639066, REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. CARACTERIZAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - A exposição aos agentes agressivos ruído e calor sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi prestado, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Contudo, os laudos acostados pela parte autora são coletivos (25/40 e 44/49) e não permitiram a aferição real do ruído e calor existentes à época da prestação do serviço. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 823723, REL. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012)

Assim, visando a melhor instrução do feito, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie junto a ex-exmpregadora Companhia Nacional de Estamparia o laudo que serviu para embasar o DSS 8030 (fl. 57 do P.A.- evento 12).

0000455-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6302036789

AUTOR: R BAGGIO MARQUES - EPP (SP297252 - JEAN CARLOS NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada e dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0007598-33.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012382
AUTOR: DURVALINA ANTONIA CONSTANTINO FABIO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007880-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012404
AUTOR: VALDINEY PEREIRA MENDES (SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA, SP307002 - WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar manifestação acerca da juntada do laudo contábil no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.”

0002817-65.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012381
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006623-45.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6302012380
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA GIOTTO (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6302001031

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013534-73.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036742
AUTOR: CELISA DIAS GONCALVES ALBERTIN (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CELISA DIAS GONÇALVES ALBERTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana desde 30.06.2015.

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do tempo laborado sem registro em Carteira Profissional entre 12.09.1970 a 05.05.1975.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período compreendido entre 12.09.1970 a 05.05.1975, no qual laborou como doméstica para Thiago Bonfim.

1 – Atividade exercida sem anotação em CTPS

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

A fim de comprovar o alegado, foram apresentados os seguintes documentos, quais sejam: 1) cópia da certidão de casamento da autora, ocorrido em 12.09.1970, onde consta sua profissão como prendas domésticas; e 2) cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 05.05.1975, onde consta sua profissão como prendas domésticas.

No caso concreto, observo que inexistem nos autos documentos específicos que comprovem o exercício da atividade de empregada doméstica alegada pela autora, de modo que não há início material de prova do exercício do período pretendido.

As certidões de casamento e de nascimento não servem para atuar como início de prova material, uma vez que a qualificação como “prendas domésticas” equivale a “do lar” e não a “empregada doméstica”.

Além disso, as testemunhas não ofereceram informações detalhadas e suficientes para a comprovação da atividade no período alegado, já que não presenciaram o trabalho da autora e as informações que tinham conhecimento eram fornecidas pela própria autora.

Logo, não há como reconhecer o período pretendido nestes autos.

2 – Da concessão do benefício de aposentadoria por idade

Atualmente, a Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, confira-se:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Ultrapassado o aspecto da idade, atendido pela parte autora, remanesce a necessidade da comprovação da carência exigida que deve ser de 180 contribuições ou 15 anos, ou em sendo o caso, com observância à regra de transição prevista no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991.

Sabidamente o disposto no artigo 142, da Lei nº 8.213/1991 destina-se aos segurados já inscritos na Previdência Social em 24 de julho de 1991, definindo aumento gradativo do tempo exigido de carência para a concessão do benefício. E, neste delineamento, mister atentar que o fator determinante para o enquadramento na tabela deixou de ser o ano de entrada do requerimento e passou a ser o ano do implemento das condições, desde a edição da Lei nº 9.032/1995.

No presente caso, para a concessão do benefício da autora, necessária a comprovação do período de carência, vale dizer, de seu tempo de serviço ou contribuição. E ainda, atendido o requisito da carência, mister verificar se houve perda da condição de segurado.

Cabe assentar que no tocante à qualidade de segurado, adoto o entendimento de que implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência desta condição quando do preenchimento do requisito etário (nesse sentido: REsp 513688; REsp 327803, 239001).

Tal entendimento também restou confirmado com a superveniência da Lei nº 10.666/2003, ao dispor em seu art. 3º § 1º, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Destarte, à luz de aludidos dispositivos legais, mister atentar que a perda da condição de segurado não impede a concessão da aposentadoria por idade urbana, tendo em vista o cumprimento do suporte contributivo correspondente fixado na carência implementada. Em verdade, a questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Assim, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente, vale dizer, torna-se desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos atinentes à idade e carência, sendo esta correspondente ao ano da implementação da idade.

No caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 24.10.2005, sendo imperioso 144 meses de contribuição. No entanto, foram comprovados perante o INSS 96 (noventa e seis) meses de contribuições na data do requerimento administrativo (30.06.2015).

Desse modo, não sendo reconhecido o período ora pretendido, a autora não comprovou o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo improcedente o seu pedido.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012396-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036770
AUTOR: LENIRA DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LENIRA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER (04.08.2015).

Argumenta que conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade e tempo de contribuição superior à carência exigida, preenchendo os requisitos legais para concessão do benefício.

Pede, ademais, o reconhecimento do período de 01.01.1971 a 31.12.1976, no qual teria trabalhado sem registro em CTPS, na função de empregada doméstica, para Helena Marcondes Pato, bem como o período de 06.01.1999 a 20.08.2004, laborado com registro em CTPS.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a exceção de coisa julgada, com relação ao feito nº 001930339.2009.4.03.9999, que teve curso na 1ª Vara da Comarca de Cajuru-SP. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar (coisa julgada):

A cópia da petição inicial dos autos nº 001930339.2009.4.03.9999, que foi apresentada pela autora (evento 17), afasta a hipótese de coisa julgada, eis que naqueles autos, a autora requereu a obtenção de aposentadoria por idade, com o reconhecimento de tempo de atividade rural, sem registro em CTPS. Já nestes autos, o pedido de aposentadoria por idade está fundado em tempo de atividade urbana, de doméstica, sem registro em CTPS.

Assim, rejeito a referida preliminar.

Mérito

Pretende a autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, em face da implementação dos requisitos legais, quais sejam, idade de 60 anos e período de carência.

No entanto, o INSS não reconheceu o período de 01.01.1971 a 31.12.1976, que a autora alega ter trabalhado na função de empregada doméstica, para Helena Marcondes Pato, sem registro em CTPS, bem como o período de 06.01.1999 a 20.08.2004, laborado com registro em CTPS.

1 - Atividade exercida sem anotação em CTPS:

Nos moldes do disposto no parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, torna-se necessário, para comprovação de tempo de serviço, o início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 13.04.1971, onde está qualificada como doméstica (fl. 28 do evento 01); e
- 2) cópias das certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em 20.04.1973, 21.03.1974 e 26.04.1976, sendo que nas duas últimas certidões consta a anotação de que a profissão da mãe do registrado, na época do registro, era doméstica (fls. 30/33 do evento 01).

Não obstante tais documentos, a autora não faz jus à contagem do referido período como tempo de serviço/contribuição.

Com efeito, embora este juízo tenha afastado a ocorrência da coisa julgada, não se pode ignorar as declarações contidas na inicial daquele feito. Vejamos:

Quando ajuizou a ação anterior, em 2007, a autora alegou na inicial que:

"Consoante se vê em seus documentos, a Autora sempre exerceu atividade ligada à agricultura e pecuária, com registro em CTPS, profissão esta exercida durante toda sua vida, e após a união, em companhia de seu companheiro. O certo é que a Autora juntamente com seu marido após a união trabalharam, em conjunto, na educação e manutenção da família, nascida no meio rural de onde sempre dependeu e depende até hoje.

O casal passou a residir e trabalhar em várias propriedades agrícolas neste município, o que haverá de ser cabalmente demonstrado através das ouvidas testemunhas a serem arroladas oportunamente.

A Autora trabalhou nas seguintes Fazendas: Trabalhou na Usina Santa Imília, fazendo catação de cana para o feitor Fostino, na Usina da Pedra serviços gerais na lavoura feitor Ninão, trabalhou para Carlito Vieira na Fazenda Araraquara executando vários serviços rurais, trabalhou em uma fazenda na região de Tambaú para Aparecido Mattos Moreno na panha de algodão, trabalhou na Usina Martinópolis no corte de cana para Narciso, trabalhou em uma fazenda perto de Cássia dos Coqueiros na braquiária para Arquimedes, trabalhou também na Serra do Barreto na panha de café para Roberto Costa, trabalhou em uma fazenda na região de Santa Rita do Passa Quatro na braquiária, fazendo serviços diversos na lavoura, como café, cana, arroz, etc, demonstrando assim sua vocação para as atividades agrícolas, profissão esta exercida por toda sua vida".(negritei e sublinhei)

Não é possível, portanto, admitir duas verdades frontalmente distintas: na ação anterior, a autora alegou ter exercido atividade rural "por toda sua vida", sendo que, quando casou, passou a residir e a trabalhar em diversas propriedades agrícolas. Já neste feito, com a improcedência do pedido anterior, a autora pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade de doméstica que teria realizado por extenso período (seis anos, entre 71 a 76), desde o ano em que casou.

Assim, considerando o que a autora alegou na inicial do feito anterior, concluo que a mesma não faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade urbana entre 01.01.71 a 31.12.76.

2 - Aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

- a) idade mínima; e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No caso concreto, verifico, pois, que a parte autora completou o requisito etário em 28.10.2012, sendo imperioso 180 meses de contribuição, cujo cumprimento passo a analisar.

O INSS admitiu a contagem de 63 (sessenta e três) meses de contribuições até a DER (04.08.2015).

No entanto, o INSS não considerou o período laborado para EJS Acabamentos na Construção Civil Ltda entre 06.01.1999 a 20.08.2004, com registro em CTPS.

No caso concreto, verifico que a autora apresentou cópia de sua CTPS referente ao aludido período, onde consta o respectivo vínculo, sem rasuras e com observância da ordem cronológica (fl. 14 do evento 01), de modo que deve ser considerado.

Cumpre anotar que a eventual ausência de recolhimento não impede o reconhecimento do referido vínculo, inclusive, para fins de carência, eis que o ônus do recolhimento era da empresa empregadora.

Por conseguinte, considerando o referido período, em acréscimo ao que o INSS já reconheceu, a autora possuía 131 contribuições até a DER, conforme planilha da contadoria, o que era insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de 06.01.1999 a 20.08.2004, laborado com registro em CTPS, para fins previdenciários, inclusive, para carência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005009-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036810
AUTOR: VILMA ALICE GALEGO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

VILMA ALICE GALEGO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese:

1 - o reconhecimento e averbação do período de 01.03.2003 a 01.08.2009, sem registro em CTPS, como empregada doméstica para José Narciso Pereira Lima.

2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15.12.2015).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, verifico o INSS não considerou o período compreendido entre 01.03.2003 a 01.08.2009, no qual a parte autora alega ter trabalhado como empregada doméstica para José Francisco Pereira Lima, sem registro em CTPS.

Quanto ao ponto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de período trabalhado antes da entrada em vigor da Lei nº 5.859/72, basta a declaração do ex-empregador, que nada mais é do que uma prova testemunhal reduzida à termo, não havendo necessidade sequer de início de prova material (PEDILEF nº 2002.61.84.004290-3/SP, PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7/PR).

No caso presente, entretanto, o período cujo reconhecimento se pretende é todo posterior à Lei nº 5.859/72, de modo que aplicável o disposto no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

(...)

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Esclarecendo o alcance da expressão “início de prova material”, trago à baila o entendimento já consolidado pelo STJ, guardião e intérprete da legislação federal:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação judicial administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.”

(STJ – REsp 524.140 – 6ª Turma – Relator Ministro Hélio Guaglia Barbosa – decisão de 24.02.05, pub. no DJ de 28.05.07, pág. 404)

O início de prova deve estar consubstanciado em documentos contemporâneos ao período controvertido, que possam indicar, ainda que aproximadamente, o início e o término do tempo de serviço que se pretende provar.

No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos:

a) declaração extemporânea de seu alegado ex-empregador (fl. 06 do evento 02);

b) certidão de casamento, ocorrido em 26.03.1977, onde consta sua profissão como prendas domésticas e a de seu cônjuge como motorista (fl. 04 do evento 02).

Pois bem. Nenhum destes documentos apresenta-se apto a figurar com início material de prova. Vejamos:

A declaração do alegado ex-empregador, extemporânea aos fatos, tem valor apenas de prova testemunhal reduzida a escrito (e não de prova documental).

A certidão de casamento refere-se ao ano de 1977, ou seja, bem distante do período controvertido.

Logo, a autora não apresentou início material de prova que pudesse ser complementado pela prova testemunhal.

Logo, a autora não faz jus ao reconhecimento do período pretendido.

Tendo em vista que a autora não faz jus à contagem do período requerido, o seu tempo de serviço/contribuição é somente aquele apurado pelo INSS, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Providencie a secretaria o cancelamento do agendamento da audiência na pauta respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Vistos, etc.

EDSON ARAÚJO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 25.03.2014, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com a conversão dos períodos de atividade especial em tempo de atividade comum, com posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02.10.1991 a 15.07.1997 e 19.10.1998 a 25.03.2014, nos quais trabalhou como marceneiro e auxiliar de serviços para o Instituto Geral de Assistência Social Evangélica – IGASE e para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição, prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 02.10.1991 a 15.07.1997 e 19.10.1998 a 25.03.2014, nos quais trabalhou como marceneiro e auxiliar de serviços.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, incabível o reconhecimento das atividades exercidas como especiais nos períodos pretendidos.

Nesse sentido, quanto ao intervalo de 02.10.1991 a 15.07.1997, consta do PPP apresentado que o autor esteve exposto a ruídos, cola de contato e agentes biológicos, bem como que suas atividades consistiam em: “executa atividade de marceneiro, trabalhando com madeira, construindo e outras peças de madeira que requerem acabamentos. Realiza reforma em móveis, formicando, dando acabamento, assentando portas, instalando fechaduras e dobradiças, utilizando de ferramentas manuais, automáticas, e máquinas para corte, perfuração, entalho, raspagem, cola, lixa, ajuste e fixação em geral”.

No que se refere ao ruído, o formulário não traz informação acerca da intensidade do mesmo, o que é exigido pela legislação previdenciária. Quanto aos demais fatores apontados, a descrição das atividades do autor não permite verificar sua exposição aos mesmos, de forma habitual e permanente.

Cabe anotar, quanto ao ruído, que compete à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus de apresentar documentação comprobatória da exposição nociva, diligenciando junto ao empregador.

Relativamente ao período de 19.10.1998 a 25.03.2014, o PPP apresentado informa a exposição do autor a agentes biológicos, de forma ocasional. Consta ainda do formulário que as tarefas do autor consistiam em: “Higienizar e desinfetar todas as áreas da Divisão de Assistência Farmacêutica, incluindo, salas assépticas. Lavar vidrarias e materiais utilizados na manipulação de fórmulas farmacêuticas, aditivação de soluções parenterais e manipulação de nutrições parenterais. Organizar utensílios e materiais como caixas, carrinhos de transporte, cestas, etc. nas áreas de Dispensação e Distribuição de Medicamentos e Correlatos. Entregar medicamentos e documentos nos diversos setores do hospital. Efetuar operações de carga, descarga, organização e distribuição de produtos farmacêuticos e correlatos nos almoxarifados (...)”.

Desta feita, não havendo o reconhecimento dos períodos de atividade especial pretendidos pelo autor, verifico que o mesmo possui apenas o tempo de serviço apurado na via administrativa, este insuficiente para a aposentadoria pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009234-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036877
AUTOR: ANTONIA DE LOURDES RAMOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ANTONIA DE LOURDES RAMOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade híbrida, desde a DER (16.10.2014).

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural exercida no período de 01.09.1963 a 13.01.1973, laborado sem registro em CTPS na Fazenda Cruzeiro e na Fazenda São Manoel.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei; (...)"

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou (...)"

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;
II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e
III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ:

“...EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/91. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.
2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”
3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).
4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).
5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.
7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evoluções das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.
8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.
9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.
10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.
11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).
12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.
14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.
15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.
16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".
17. Recurso Especial não provido.

(STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14)

Com o mesmo enfoque, destaco ainda o seguinte julgado da TNU: Pedilef nº 50009573320124047214, relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, decisão publicada no DOU de 19.12.14.

2 - o caso concreto:

A autora requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade.

A autora completou 60 anos de idade em 26.11.2012, de modo que, na DER (16.10.2014), preenchia o requisito da idade para a obtenção de aposentadoria por idade urbana ou híbrida.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana ou híbrida, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para verificar se a autora preenchia o requisito da carência, passo a analisar o período que a autora alega ter trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS entre 01.09.1963 a 13.01.1973, nas Fazendas Cruzeiro e São Manoel.

Com a inicial, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 22.01.1977, onde consta sua profissão como prendas domésticas e de seu cônjuge como motorista;
- 2) cópia da sua CTPS, contendo vínculos urbanos a partir de 18.10.1989;
- 3) cópia da relação dos empregados registrados, onde consta o nome da autora no item 15;
- 4) cópia da ficha de registro de empregado em nome da autora, onde consta que foi admitida em 20.05.1969 na função de trabalhadora rural em serviços gerais na Fazenda São Manoel;
- 5) cópia da ficha de registro de empregado em nome do irmão da autora, onde consta que foi admitido em 20.05.1969 na função de trabalhadora rural em serviços gerais na Fazenda São Manoel;
- 6) cópia do verso da ficha de registro de empregado em nome da autora, onde consta que foi dispensada em 13.01.1972;

- 7) cópia da ficha de registro de empregado em nome do irmão da autora, onde consta que foi admitido em 20.05.1969 na função de trabalhadora rural em serviços gerais na Fazenda São Manoel;
- 8) declaração em nome da autora, onde informa que pediu dispensa da Fazenda São Manoel e que foram quitados seus direitos trabalhistas, datada de 13.01.1973;
- 9) demonstrativos de pagamentos dos meses de 05/1972 a 12/1972 em nome da autora, referente à Fazenda São Manoel;
- 10) cópia da relação dos empregados registrados, onde consta o nome da autora no item 15 e pontos dos meses de agosto de 1965, agosto de 1966, agosto de 1967, novembro de 1966, dezembro de 1966, janeiro de 1967, dezembro de 1967, janeiro de 1968, ilegíveis quanto à relação dos nomes;
- 11) cópia da ficha de registro de empregado em nome do cônjuge da autora, onde consta que foi admitida em 30.09.1965 na função de trabalhadora rural em serviços gerais na Fazenda São Manoel;
- 12) cópia da ficha de registro de empregado em nome do pai da autora, onde consta que foi admitido em 20.05.1969 na função de trabalhadora rural em serviços gerais na Fazenda São Manoel e pontos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 1967, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 1968, outubro de 1963, agosto de 1968, novembro e dezembro de 1963, janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e novembro de 1964, janeiro de 1965, dezembro de 1964, junho, julho, agosto outubro, novembro e dezembro de 1965, janeiro e fevereiro de 1966, fevereiro de 1965, março, abril, maio, junho e julho de 1966, março, abril e maio de 1965.

Cumpra anotar que, nascida em 26.11.52, a autora somente completou 12 anos de idade em 26.11.64, sendo que a Constituição Federal pretérita proibia, em seu artigo 165, X, o exercício de qualquer trabalho a menor de doze anos. É certo que em se tratava de norma que visava proteger as crianças e não prejudicá-las. No entanto, não se apresenta razoável, sem prova robusta e específica, atinente à própria autora, admitir a contagem de tempo de serviço para período em que a autora ainda não tinha 12 anos de idade.

Por conseguinte, a autora apresentou início de prova material para o período de 26.11.64 (quando completou 12 anos de idade) a 13.01.73.

Em juízo, as testemunhas Osmair e José Roberto confirmaram ter a autora exercido atividade rural em período compatível com o início material de prova.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 26.11.64 a 13.01.1973, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Pois bem. Conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 99 meses de atividade rural (não contributivo), com 72 meses de contribuição em atividades urbanas, o total apurado (171) é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a autora faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 26.11.1964 a 13.01.1973, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009029-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036823
AUTOR: CELINA SILVA DO NASCIMENTO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR, SP267988 - ANA CARLA PENNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELINA SILVA DO NASCIMENTO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde 10.10.2014 (DER) em face do preenchimento dos requisitos legais.

Pretende o reconhecimento e averbação da atividade rural, dos períodos compreendidos entre 1974 a 1986, em regime de economia familiar com seu pai; entre 1986 a 2013, na função de "boia-fria" em diversas propriedades rurais, sem registro em CTPS e entre 2013 até os dias atuais, em parceria agrícola, no Sítio Bela Vista.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou

(...)"

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que "a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03" (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"A lei não especifica o que deve ser entendido como "período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício", de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses". (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

"Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação

de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

Pois bem. A autora completou 55 anos de idade em 24.04.14, de modo que, na DER (10.10.14), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 55 anos (mulher), cabia à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento da idade mínima.

In casu, verifico que o INSS já reconheceu em sede administrativa o período laborado em parceria agrícola, qual seja, de 01.09.2013 a 09.10.2014, conforme fl. 40 do PA – evento 11. Desse modo, quanto ao mesmo, a autora não tem interesse de agir.

Sendo assim, passo a análise dos períodos remanescentes, quais sejam, de 1974 a 1986 e de 1986 a 2013.

No caso concreto, a autora apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia da sua certidão de nascimento, ocorrido em 24.04.1959, onde consta a profissão de seu pai como lavrador e domicílio na Fazenda Santo Ambrósio;
- 2) cópias das certidões de nascimento das filhas da autora, ocorridos em 17.08.1991 e 17.07.1995, onde constam a profissão de seu cônjuge como lavrador;
- 3) cópia da certidão de casamento religioso da autora, ocorrido em 18.10.1997;
- 4) cópia do contrato de parceria agrícola entre Luis Angelo Barzali (proprietário) e Célio Simões e a autora (agricultores), com prazo de duração entre 01.09.2013 a 01.08.2018;
- 5) nota fiscal de produtor em nome de Célio Simões e Outra, referente ao Sítio Bela Vista, datada de 04.12.2013;
- 6) documento auxiliar de nota fiscal eletrônica – DANFE em nome de Célio Simões e Outra, datado de 04.12.2013;
- 7) nota fiscal de produtor em nome de Célio Simões e Outra, referente ao Sítio Bela Vista, datada de 21.07.2014; e
- 8) documento auxiliar de nota fiscal eletrônica – DANFE em nome de Célio Simões e Outra, datado de 21.07.2014;

A certidão de nascimento da autora revela apenas que, quando nasceu, o pai da requerente trabalhava como lavrador. Não serve, portanto, d início d prova para período a partir de 1974.

Considerando os demais documentos, a autora apresentou início de prova material para os anos de 1991 a 1997.

Em juízo, as testemunhas confirmaram que a autora laborou em atividade rural, em regime de economia familiar e como “boia-fria”, em período compatível com o alegado.

Logo, a autora comprovou o exercício de atividade rural entre 01.01.1991 a 31.12.1997.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem do período de 01.01.1991 a 31.12.1997, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Destaco que, na via administrativa, o INSS computou 14 meses de tempo de atividade rural (fl. 40 do PA – evento 11).

No caso concreto, a contadoria do JEF apurou que, somados o período de atividade rural já reconhecido na esfera administrativa com os demais reconhecidos nesta sentença, a autora possuía, na DER (10.10.2014), 97 meses de atividade rural, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Em suma: a autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar o período de 01.01.1991 a 31.12.1997, como tempo de atividade rural, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000924-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036726
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

ANA CRISTINA DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial.

Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, tendo formulado requerimento na seara administrativa em 28.04.2015, que foi indeferido.

Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividades especiais, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 06.03.1997 a 28.04.2015, no qual trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem para a Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, tem como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

1 - Exercício de Atividade em Condições Especiais

Sabidamente, o benefício previdenciário de aposentadoria especial é disciplinado pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que trabalhar no mínimo 15, 20 ou 25 anos em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, comprovando, inclusive, que o serviço foi prestado de maneira permanente e habitual. E tendo o segurado trabalhado em condição prejudicial e comum poderão ser somados, após a respectiva conversão determinada pela Lei de Regulamento dos Benefícios (artigo 57, parágrafo 5º).

Atualmente, os agentes considerados nocivos são arrolados no Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, no entanto, necessário, na hipótese, a análise da legislação aplicável no momento em que o segurado reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Entretanto, impende registrar que tal benefício esteve sujeito a sucessivas legislações, ocasionando uma complexa normatização.

De fato, o exercício de uma atividade considerada prestada em condições especiais passa por variações referentes à necessidade ou não de comprovação da exposição a agentes nocivos através de laudo (bastando o enquadramento da categoria profissional nos atos regulamentares), bem ainda relativas à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum e seu respectivo reconhecimento e cômputo para concessão da aposentadoria por tempo de serviço. E acerca desses requisitos, destaco a Lei 9.032/1995, a Lei 9.711/1998 e, ainda, a própria

Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.

Desse modo, esclareço que citadas vicissitudes devem ser consideradas para a análise do pedido em tela. No caso, pretende a autora o reconhecimento de atividade em condições especiais no período de 06.03.1997 a 28.04.2015, no qual trabalhou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem.

Nesse diapasão, o Decreto nº 3.048/99 disciplina a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 70, e parágrafos. Assim, no que atina aos períodos em questão, aplicáveis os Decretos 53.831/1964, 83.080/79, 2.172/1997 e 3.048/1999, sendo agora imperiosa a análise acerca do enquadramento das atividades.

Impende destacar que até 05.03.1997 necessário apenas o enquadramento da categoria profissional na legislação pertinente com a apresentação de formulário detalhando as funções exercidas pelo trabalhador (basta o enquadramento da atividade nos anexos dos respectivos Decretos) dispensando-se, pois a apresentação de laudo técnico em conjunto com formulário preenchido pela empresa – SB 40 ou DSS 8030 (exceto no caso de ruído), a partir de 06.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97) necessária a comprovação de exposição habitual e permanente, inclusive com apresentação de formulário padrão (SB 40, DISES BE 5232, DSS 8030 e atualmente PPP).

E no tocante ao perfil profissiográfico previdenciário – PPP, o § 2º, do artigo 68, do Decreto 3.048/1999, com redação alterada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Relevante notar que referido documento deve ser assinado pelo representante da empresa e indicar expressamente o nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.

Com relação ao agente nocivo ruído, merece ser salientado que, pelo Decreto 53.831/1964 é considerado agente insalubre as jornadas de trabalho desenvolvidas em ambiente com ruído acima de 80 dB. A partir da edição do Decreto 2.172/1997, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição a ruídos superior a 90 dB é considerada prejudicial à saúde do trabalhador. Com a edição do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/1999, o nível de ruído para fins de enquadramento foi reduzido, passando a ser acima de 85 dB a partir de 19.11.2003.

Pois bem. Considerando os atos normativos mencionados (Decretos 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999), aplicáveis ao caso, cabível o reconhecimento pretendido nos períodos de 06.03.1997 a 28.03.2004, 21.06.2004 a 22.09.2010 e 01.02.2011 a 28.04.2015.

Nesse sentido, consta do PPP apresentado que a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, com exposição a agentes biológicos, bem como que suas tarefas consistiam em:

“Responsável pelos devidos tratamentos e cuidados de pacientes (higienização, aplicação de medicamentos, curativos, auxilia na alimentação, monitoramento vitais, procede os primeiros atendimentos visando o socorro, administra os medicamentos, auxilia em banhos de leito, faz pedidos para a farmácia e prepara corpos após óbito”

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu suas atividades com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumprido ressaltar que a exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que a autora faz jus à contagem dos períodos em destaque como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo aos Decretos 2.172/91 e 3.048/99.

Relativamente aos intervalos de 29.03.2004 a 20.06.2004 e 23.09.2010 a 30.01.2011, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os

embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

E no tocante ao equipamento de proteção individual, destaco que seu uso não descaracteriza a prestação de serviço em condições especiais, consoante já decidiu reiteradamente a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Desta feita, reconheço o exercício de atividade em condições especiais pela autora nos períodos de 06.03.1997 a 28.03.2004, 21.06.2004 a 22.09.2010 e 01.02.2011 a 28.04.2015.

3 - Concessão da Aposentadoria Especial

Nestes termos, os períodos em testilha, reconhecidos acima, e os períodos reconhecidos administrativamente, perfazem o total de 25 anos e 14 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 28.04.2015, que são suficientes para a aposentadoria especial pretendida na data do requerimento administrativo (28.04.2015).

No tocante à carência, a autora comprovou o recolhimento de contribuições suficientes, superando o período de carência exigida pela Lei 8.213/1991, que em 2015 (data do requerimento administrativo) são de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Por conseguinte, o pleito merece prosperar nos termos acima detalhados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o réu a:

a) efetuar o cômputo e averbação dos períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 06.03.1997 a 28.03.2004, 21.06.2004 a 22.09.2010 e 01.02.2011 a 28.04.2015, nos moldes da Lei 8.213/1991 e alterações posteriores.

b) conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 28.04.2015 (DER), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que a autora continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional constante dos autos, com contrato de trabalho em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002547-41.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036788
AUTOR: OLGA APARECIDA MIGUEL MARTINS (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

OLGA APARECIDA MIGUEL MARTINS ajuizou a presente ação em face UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do crédito tributário correspondente a IRPF suplementar para o ano-calendário de 2007, em decorrência de valores recebidos acumuladamente de benefício previdenciário.

Sustenta que:

1 – sua mãe ajuizou ação previdenciária em 1999, sendo que, após o julgamento definitivo, foi apurado crédito no valor de R\$ 20.246,25, para o período de 1995 a 06/2002.

2 - tendo em vista que sua mãe já havia falecido, o valor total foi pago aos herdeiros em 2007.

3 - foi notificada pelo fisco para pagamento de IRPF suplementar para o ano-calendário de 2007, em decorrência dos valores que recebeu acumuladamente, em sucessão a sua mãe, no referido processo.

4 - caso a apuração do imposto devido tivesse sido feita mês a mês, de acordo com a época correta de cada pagamento, não haveria imposto a pagar.

Regularmente citada, a União Federal pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente:

No caso concreto, o cerne da questão está em se saber se a forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

A questão já foi decidida pela Primeira Seção do STJ, no Resp nº 1.118.429/SP, em julgamento de representativo de controvérsia, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado/contribuinte.

Neste sentido, confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - Resp 1.118.429 - 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJe de 14.05.10)

Cumpra anotar, pela própria data da publicação (14.05.10), que o referido acórdão refere-se ao IRPF sobre rendimentos pagos acumuladamente antes da edição da Lei 12.350, de 20.12.10.

Logo, o eventual argumento de que não se aplica a Lei 12.350/10 para fatos ocorridos antes do início da sua vigência não favorece a União.

No caso concreto, a autora comprovou ter recebido verbas acumuladas de benefício previdenciário, de uma só vez, por sucessão de sua mãe, para o intervalo de 01.1995 e 06.2002 (fls. 32 a 35 do evento 02), de modo que o IRPF deve ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela mãe da autora.

Vale ressaltar, entretanto, que não há possibilidade de se aferir, neste momento, se o valor do benefício ultrapassava ou não o limite de isenção do imposto de renda para cada mês em que devido.

Logo, o cálculo do imposto deverá ser apurado na fase de cumprimento da sentença, o que impede verificar se o valor devido será diferente do que foi apurado pela União.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução do mérito, para condenar a União Federal a promover o recálculo do IRPF da autora, no tocante ao exercício de 2008 (ano-calendário de 2007), considerando a tributação dos valores que recebeu acumuladamente, de benefício previdenciário, em substituição a sua mãe, com observância das tabelas e das alíquotas vigentes nas épocas em que as verbas pagas acumuladamente eram devidas, considerando, também, para identificação das alíquotas, os demais rendimentos que a contribuinte (mãe da autora) auferiu nas respectivas datas.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Suspendo a exigibilidade do crédito tributário cobrado, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001281-19.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036828
AUTOR: JOAO FOLIETTI (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 -
CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

JOÃO FOLIETTI ajuizou a presente ação em face UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário que integra a notificação de lançamento fiscal 2011/901963430912778 e que foi inscrito na CDA nº 8011506080624, referente ao IRPF do ano-calendário de 2010, em decorrência de valores recebidos acumuladamente de benefício previdenciário, bem como a restituição do que foi retido na fonte a este título por ocasião do levantamento de atrasados em ação previdenciária.

Sustenta que:

- 1 – em 19.02.2001, ingressou com ação revisional contra o INSS e que somente em 2010 recebeu a quantia de atrasados acumulados no montante de R\$ 24.710,87 referente ao período entre 01.02.1996 e 01.01.2004;
- 2 – na ocasião do levantamento dos atrasados teve retido na fonte, a título de IRPF, o valor de R\$ 741,33;
- 3 – por desconhecimento, deixou de declarar os valores recebidos cumulativamente na sua DIRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010;
- 4 – recebeu, então, notificação de lançamento de IRPF suplementar, no valor total de R\$ 11.947,88.
- 5 - o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 8011506080624), que posteriormente foi apresentada para protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida da Comarca de Sertãozinho;
- 6 - caso a apuração do imposto devido tivesse sido feita mês a mês, de acordo com a época correta de cada pagamento, não haveria imposto a pagar.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, sustentou que a opção realizada pela autora na DIRPF, de tributação dos valores recebidos acumuladamente na base de cálculo do imposto do ano-calendário de recebimento, é irratável. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

Preliminar

A União alegou a ausência de interesse de agir do autor, uma vez que não comprovou a resistência administrativa ao pedido deduzido na inicial.

A preliminar não merece acolhimento, eis que a União enfrentou o mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, o que, por si, já demonstra a resistência da União à satisfação dos pedidos do autor.

Logo, afasto a preliminar levantada pela União.

Mérito

1 - IRPF sobre verbas recebidas acumuladamente:

A Lei nº 12.350/10 dispõe que:

Art. 44. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que

se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo."

No caso concreto, o autor recebeu rendimentos acumulados de benefício previdenciário em processo judicial, em 25.03.2010, no valor de R\$ 24.710,87 e com retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 741,33 (fls. 46 e 47 do evento 02).

Logo, a apuração do IRPF, atinente ao ano-calendário de 2010, deve observar a Lei 12.350/10, que já contempla a tributação dos rendimentos de benefício previdenciário recebidos acumuladamente em ação judicial em separado dos demais rendimentos tributáveis.

O autor, entretanto, deixou de declarar tal recebimento na DIRPF do ano-calendário de 2010 e, portanto, não declarou os valores no campo próprio e único, de rendimentos recebidos acumuladamente.

Por sua vez, o fisco efetuou lançamento de IRPF suplementar do ano-calendário de 2010, com juros e multa, considerando o RRA como rendimento tributável para o referido ano-calendário, no valor de R\$ 11.947,88 (fl. 58 do evento 02).

Tal fato, pela própria contestação apresentada, ocorreu porque o fisco calculou o imposto sobre o valor global recebido pelo autor, pelo regime de caixa.

A União argumentou que o autor poderia ter se utilizado da tributação mais benéfica apresentada pela Lei 12.350/10. No entanto, "o Autor fez uma opção, ainda que tácita, pela tributação sob o regime de caixa, não podendo, agora, via Judiciário, modificar esta opção que o próprio legislador previu que esta opção seria uma "opção irrevogável".

Sem razão a União. Vejamos:

É fato que o contribuinte, ao declarar RRA, pode optar pela tributação de tais valores exclusivamente na fonte ou incluí-los na base de cálculo do IRPF do ano-calendário do recebimento, sendo que tal opção é irrevogável, conforme disposição legal.

No caso concreto, entretanto, a análise detida da cópia da DIRPF revela que o autor não declarou tais valores no único campo possível (de RRA), sendo que sequer declarou os valores.

Ao assim proceder, o autor não fez qualquer opção de tributação, mas apenas cometeu erro, que pode ser corrigido.

De fato, a advertência da irrevogabilidade da opção somente é apresentada ao contribuinte por ocasião do preenchimento do quadro de RRA, o que não ocorreu no caso concreto, eis que o autor, conforme acima já enfatizei, sequer declarou os valores recebidos.

Cuida-se, portanto, de erro de preenchimento (e não de opção de espécie de tributação) que poderia ser corrigido por declaração retificadora.

No caso concreto, entretanto, considerando o IRPF suplementar cobrado, a hipótese dos autos é de condenação da União a proceder a tributação dos valores que o autor recebeu acumuladamente de acordo com a Lei 12.350/10, observando a tributação exclusiva na fonte.

O cálculo do imposto devido e do eventual valor a ser restituído deverá ser realizado na fase de cumprimento da sentença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar que o autor faz jus ao recálculo do IRPF do exercício de 2011 (ano-calendário de 2010), com inclusão dos rendimentos que recebeu acumuladamente no campo próprio e opção pela tributação exclusiva na fonte, condenando a União a promover as retificações necessárias e a

restituição do imposto eventualmente pago a maior, com a incidência da Taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e da Resolução CJF 267/13.

Os cálculos deverão ser realizados na fase de cumprimento da sentença.

Suspendo a exigibilidade do crédito tributário cobrado, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002098-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6302036733

AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante seja sanada omissão e contradição na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações a parte embargante aponta contradição na sentença proferida, uma vez que a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que os requisitos para a obtenção do benefício foram preenchidos.

Ademais, a parte embargante aponta, ainda, omissão quanto ao pedido de afastamento da cobrança dos valores recebidos administrativamente, bem como sua inscrição em dívida ativa.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o pedido de afastamento da cobrança dos valores recebidos administrativamente deixou de ser apreciado.

Do exposto, acolho e concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, excepcionalmente, para - nos termos do art. 494, inc. II, do Código de Processo Civil - tornar sem efeito a sentença proferida em 20.09.2016. Assim, segue nova sentença, sem resolução de mérito.

“Vistos, etc.

WALTER DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93, cessado em 01/11/2015.

Pede, ainda, a suspensão da cobrança a título de devolução de valores, bem como indenização por danos morais no valor sugerido de 20 (vinte) salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.240,00.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001:

Inicialmente, ressalto que a atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil - em seu artigo 292 e seguintes - determina os critérios de sua fixação.

Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 292, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 291, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

No caso em questão, o autor pretende a declaração de inexigibilidade do valor cobrado pelo INSS, no montante de R\$ 58.232,37 (posição em 06/11/2015). O autor pretende, ainda, o restabelecimento do benefício e indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

Portanto, constato que a parte autora não atribuiu corretamente o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido neste feito.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial:

“ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”. 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC. 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior. 5. Agravo regimental não-provido.”

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903 AGA 200602595646 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 841903 – REL. MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:19/04/2007)

Destarte, diante do exposto, o conteúdo econômico da ação corresponde ao valor cobrado pelo réu, que alega recebimento indevido no total de R\$ 58.232,37, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas (R\$ 10.560,00) e do valor que se pede a título de danos morais (R\$ 17.600,00), o que resulta no montante de R\$ 86.392,37.

Desse modo, retifico, de ofício, o valor dado à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para fazer constar R\$ 86.392,37 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), valor que está acima do limite de alçada deste Juizado Especial Federal, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destaco, ademais, que aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01.

Ante ao exposto, diante da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, JULGO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, combinado com o artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.”

Nestes termos, conheço e acolho, parcialmente, os embargos de declaração interpostos pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Registrado Eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004008-48.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036392
AUTOR: IZABEL MARCATE BRITO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou

a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008315-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036821
AUTOR: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário. Conforme determinação n.º 32817/2016, fixou-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclarecesse seu pedido, tendo em vista a propositura da ação de número 0009950-71.2010.4.03.6302, que tramitou perante este JEF, com sentença já transitada em julgado, o que não ocorreu até a presente data.

DECIDO.

O feito há de ser extinto sem resolução do mérito.

Apesar de intimada a cumprir uma determinação judicial para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste Juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009425-79.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6302036857
AUTOR: ADSILMA BUENO DE CAMARGO (SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Pois bem. O STF decidiu, no julgamento do RE 631.240, realizado pela sistemática da repercussão geral, que o interesse de agir em juízo, em matéria previdenciária, exige o prévio indeferimento do requerimento administrativo.

É importante esclarecer, ainda, que o prévio indeferimento administrativo que justifica o interesse processual é apenas aquele em que houve a apreciação do mérito.

Tal situação não ocorre quando foi a própria parte quem deu causa ao indeferimento, como, por exemplo, nos casos em que não compareceu à perícia médica administrativa, não apresentou os documentos necessários ou em que desistiu do requerimento administrativo.

No caso concreto, a autora não apresentou prova do prévio requerimento administrativo, sendo que também nada consta no Plenus.

Assim, não há que se falar, por ora, em pretensão resistida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000336

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000902-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009649
AUTOR: AFONCO SOUZA DE ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 14/02/2008 a 25/05/2008 e 09/07/2015 a 11/02/2016. Vem recebendo o referido benefício desde 14/03/2016, tendo este sido concedido administrativamente no curso da presente ação.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica concluiu o Sr. Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Fixou a data de início da doença e incapacidade em 15/12/2013.

Comprovada, portanto, a incapacidade laborativa necessária à concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora demonstrou, também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio doença de NB 611.147.762-9 (09/07/2015), uma vez que já estava incapaz nesta data.

Incabível, no entanto, o adicional de 25% sobre o valor mensal do benefício pleiteado nos termos do caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que a parte autora necessita apenas de supervisão parcial de outra pessoa para as atividades da vida diária (conforme respostas dadas aos quesitos 19 e 20).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez com DIB em 09/07/2015, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.048,91 (UM MIL QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) para a competência agosto/2016, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/07/2015 até 31/08/2016, no valor de R\$ 197,48 (CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

Trata-se de ação proposta por Valmir Julio Gerin em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 04/12/1974 a 30/01/1986 e de 01/05/1986 a 30/05/1988 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou documentos em que constam a qualificação do autor como lavrador, tais como: título de eleitor do autor, do ano de 1981; certidão de casamento do ano de 1983; certidão de nascimento de filho do ano de 1985.

Concedido prazo para apresentação de outros documentos, apresentou certidão de nascimento de irmão, em que o genitor do autor consta qualificado como lavrador, no ano de 1966, no entanto referido documento não serve como início de prova documental acerca da atividade rural do autor pois é extemporâneo ao período pretendido. Ademais, a certidão de casamento do irmão do autor em que consta o genitor do autor também qualificado como lavrador no ano de 1983 também não é início de prova documental em nome do autor, eis que, para essa época, o autor já contava com maioridade civil e já passou a parte autora a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais lhe permitiriam obter início de prova material em nome próprio.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 11/05/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de

01/01/1981 a 30/01/1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Deixo de declarar a atividade rural a partir de 1986, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material a partir deste ano, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 15 anos, 11 meses e 23 dias. Na DER foram apurados 32 anos, 02 meses e 07 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos e 6 meses, insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, pois não cumpriu o ped[ag]io apurado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1981 a 30/01/1986, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0004466-93.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009629

AUTOR: MARIVALDO GOMES SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da sua cessação.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 05/08/2003 a 07/09/2003, 27/08/2007 a 25/10/2007, 21/07/2008 a 11/01/2009, 21/08/2012 a 07/01/2013 e 17/05/2012 a 05/02/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 18/04/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Informou o Sr. Perito ainda, que a parte autora estava incapaz na data da cessação do benefício.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e

permaneceu incapaz.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da sua cessação (06/02/2015), conforme apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 18/10/2016 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência julho/2016, no valor de R\$ 2.626,85 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), com DIB em 06/02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 18/10/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06/02/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 50.605,29 (CINQUENTA MIL SEISCENTOS E CINCO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000539-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009559
AUTOR: JOAO DAVID BAISSI (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI BRAHEMCHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação com pedido de repetição de indébito ajuizada por JOÃO DAVID BAISSI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando a restituição do Imposto de Renda relativo a rendimentos recebidos acumuladamente, bem como valores descontados em duplicidade, em razão da concessão dos benefícios previdenciários 42/140.402.901-7 e 42/153.359.455-1.

Em síntese, alega que, em 26/04/2011, o INSS lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 42/153.359.455-1, tendo havido retenção de IR na fonte. Ocorre que, em 17/04/2012, houve deferimento de um pedido de benefício anterior (NB 42/140.402.901-7), sendo novamente descontados valores referentes a IR, bem como descontadas as prestações recebidas a título do primeiro benefício concedido, entre o período de 29/06/2010 a 17/04/2012. Tal situação, segundo o autor, gerou a ocorrência de bis in idem, com tributação mais de uma vez sobre o mesmo fato gerador pela mesma pessoa.

Sustenta, também, que ao receber verbas recebidas acumuladamente sofreu desconto de imposto de renda retido na fonte, calculado sobre o montante bruto. Argumenta que o cálculo do imposto devido deve considerar não o montante global, mas sim o rendimento auferido mês a mês pelo contribuinte, tomando como base as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido realizados.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Primeiramente, quanto à alegação do autor de ocorrência de bis in idem, verifico que não há como acolhê-la.

Não restou comprovada a retenção em duplicidade do imposto de renda.

Como bem apontado pela ré, em sua peça de defesa, a retenção de imposto na fonte configura um adiantamento de eventual imposto devido, que deverá ser confirmado (com restituição ou pagamento) quando da elaboração da declaração de imposto de renda, com aferição dos rendimentos recebidos pelo contribuinte até 31 de dezembro do ano calendário correspondente.

O desconto dos valores atrasados referentes ao primeiro benefício previdenciário concedido ao autor foi realizado com acerto, sendo que cabia ao autor informar todas essas movimentações, em suas declarações de IR de 2011 e 2012, bem como os valores retidos de IR pelo INSS, o que, repito, não restou comprovado nestes autos.

Desse modo, indefiro o pedido de restituição de valores decorrentes de IR em razão do recebimento dos dois benefícios de aposentadoria por tempo de serviço (42/140.402.901-7 e 42/153.359.455-1).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POSTERIORES A 2010

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, “a”, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.

Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, a Lei n. 12.350/10, alterando a Lei n. 7.713/88, determinou que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Conforme se depreende do texto legal, a partir da Lei n. 12.350/10, os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho, de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, serão tributados exclusivamente na fonte.

Além disso, a legislação determina que a tributação seja realizada de forma separada dos demais rendimentos.

Para o cálculo do valor do imposto, corrigindo a deturpação gerada pela aplicação simples do regime de caixa, o tributo passou a ser calculado através da multiplicação da tabela progressiva do IR pelo número de meses que se recebe acumuladamente. Assim, não há a incidência injusta do imposto desconsiderando o fato de a renda não ter sido paga no momento correto, sem culpa do contribuinte.

Cabe salientar que a tabela de IR aplicada não é aquela da época em que os créditos eram devidos, mas sim a da época do pagamento.

Assim, a antiga celeuma a respeito da legalidade/constitucionalidade da aplicação simples do regime de caixa aos RRAs restou sepultada. A própria Receita Federal, ao tributar rendimentos recebidos acumuladamente, aplica, corretamente, a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.350/10. No entanto, mesmo nos casos de recebimento após a vigência da nova legislação, novas ações judiciais têm sido propostas. Ocorre que, apesar de a Receita Federal seguir a nova norma, nos casos em que o contribuinte não declara a renda em sua Declaração de Ajuste Anual, o montante recebido como RRA é somado à base de cálculo do IR do ano do recebimento.

Caso a parte autora tivesse declarado a renda corretamente em sua DAA, teria recebido a restituição da forma adequada.

Porém, o fato de o contribuinte omitir a renda não altera sua natureza. Aquele valor continua sendo um rendimento recebido acumuladamente, devendo receber o tratamento previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

Cabe ressaltar que é sim possível que o total dos RRAs integre a base de cálculo do IR do ano do recebimento. Mas, para isso, é necessária a opção do contribuinte, nos termos do §5º do art. 12-A da Lei n. 7.713/88. Não há previsão para essa forma de cálculo em razão da omissão de renda.

MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO REGIME DO ART. 12-A

A aplicação do regime trazido pela inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela Lei n. 12.350/10, foi regido por seu parágrafo 7º que dispõe;

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Conforme disposição legal, o enquadramento tributário pelo regime do art. 12-A, para aqueles créditos recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 20 de dezembro do mesmo ano (Data de publicação da Lei n. 12.350/10, resultante da conversão da Medida Provisória n. 497, de 27 de julho de

2010), é facultativo.

Após, todos os rendimentos recebidos acumuladamente, devem sofrer a incidência tributária nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713/88.

JUROS DE MORA

A questão da natureza jurídica dos juros de mora e consequente incidência do Imposto de Renda já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Restou decidido que é legítima a tributação dos juros de mora, salvo hipótese de isenção específica ou no caso em que os juros decorrem de verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA SALARIAL DE SERVIDOR PÚBLICO PAGO COM ATRASO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal).
2. No caso, em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias, fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho, incide imposto de renda sobre tais juros.
3. Recurso Especial provido. (REsp 1492830. Relatora Ministro HERMAN BENJAMIN).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).
3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).
- 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.
- 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.
4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessoriumsequitursuumprincipale".
5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.
6. (...)
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720 - RELATOR: MINSTRO MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dessa forma, não tendo a parte autora demonstrado que os rendimentos recebidos acumuladamente dizem respeito à indenização e ao aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, deve o valor relativo aos juros de mora ser tributado nos termos do art. 6º, V da Lei n. 7.713/88.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O art. 12 da Lei 7.713/88 diz expressamente que deverão ser excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte sem indenização.

Em complemento, o art. 12-A, §2º da mesma lei informa que poderão ser excluídas da base de cálculo as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010).

Assim, para se obter o valor a ser excluído da base de cálculo, deverá ser realizada uma proporção entre o total recebido acumuladamente, o valor das despesas dedutíveis e o montante dos rendimentos tributáveis.

Nesse sentido:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS.

1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto.
3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduzida que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o crédito de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido.

Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (REsp 1141058 / PR. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS).

EXECUÇÃO DA DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de apuração técnica especializada e acesso aos dados das declarações do Imposto de Renda da parte autora, o cálculo do valor a ser restituído, obedecidas as premissas desta decisão, deverá ser realizado pela Receita Federal.

Caso se apure que o valor total do Imposto de Renda devido por esta sistemática supera o valor recolhido inicialmente, deverá prevalecer o mais benéfico ao contribuinte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para determinar à Fazenda Nacional que recalcule o valor do Imposto de Renda, obedecida as premissas desta decisão, considerando:

- a) aplicação do regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/88;
- b) inclusão dos juros de mora na base de cálculo;
- c) exclusão das despesas com a ação judicial necessárias ao seu recebimento de forma proporcional aos rendimentos tributáveis.

Em caso de saldo em favor da parte autora, determino sua restituição, atualizada nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por serem incabíveis nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009525-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009607
AUTOR: OTACILIO HERCULANO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por OTACÍLIO HERCULANO DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.
3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revendo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

Por fim, cabe ressaltar que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 15/09/1973 a 30/05/1982 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: contrato de parceria agrícola, no qual consta seu pai na condição de parceiro lavrador (ano de 1978); certidão de nascimento de seu irmão, José Aparecido da Silva (ano de 1973); certidão de casamento de seu pai, na qual consta a sua profissão de lavrador (ano de 1982); certificado de dispensa de incorporação do autor constando a profissão de lavrador (ano de 1979); carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá do pai do autor (1981).

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 27/07/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 15/09/1973 a 30/12/1979 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Ressalte-se que o termo final do período rural a ser reconhecido deve ser a data do implemento da maioridade do autor.

Isto porque, com o implemento da maioridade, não há mais que aceitar o início de prova material tão somente com base em documentos que qualificam seu genitor como lavrador, especialmente considerando que, a partir de então, passou a parte autora a gerir integralmente a sua vida, o que permitiria inclusive, arrumar emprego com vínculo em CTPS, inscrever-se no serviço militar ou como eleitor, dentre outros atos, os quais

lhes permitiriam obter início de prova material em nome próprio.

Por tais razões, reconheço apenas o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 20 anos e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 34 anos, 11 meses e 20 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 03 meses e 27 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação, uma vez que nesta data completou o tempo necessário para o recebimento de aposentadoria integral, mais favorável ao autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de julho/2016, no valor de R\$ 1.312,92 (UM MIL TREZENTOS E DOZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/02/2015. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/02/2015 até 30/07/2016, no valor de R\$ 22.136,41 (VINTE E DOIS MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000114-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009613
AUTOR: FIRMINA APARECIDA VIEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Firmina Aparecida Vieira em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

disposto no § 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

A autora completou 60 anos de idade em 16/10/2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO RURAL.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 29/04/1972 a 10/02/1976 e de 01/03/1981 a 30/07/2000 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto: documentos em que o cônjuge constou qualificado como lavrador, tais como a certidão de casamento do ano de 1972; certidões de nascimento das filhas dos anos de 1978, 1990; carteira de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Jundiá, emitida no ano de 1987; mensalidade do referido sindicato do ano de 1989; contratos de parceria agrícola dos anos de 1989 a 1995, 1997 a 2000; termo de quitação de contrato de parceria agrícola referente aos anos de 1996 e 1997. Apresentou ainda a CTPS do cônjuge, na qual constam inúmeros vínculos iniciados no ano de 1976 até 1990, referente a trabalhos como rurícola.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 26/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura, inicialmente na Fazenda São Pedro e depois no Sítio Adalberto Pessini, ambos em Itupeva como meeiros de uva.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante os períodos de 29/04/1972 a 10/02/1976 e de 01/03/1981 a 30/07/2000 como trabalhadora rural segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Estes períodos somado aos períodos constantes de sua CTPS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano são suficientes para preenchimento da carência.

A autora completou 60 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, uma vez que

comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 22/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário, no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/10/2015 até 30/07/2016, no valor de R\$ 8.526,38 (OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000255-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009615
AUTOR: TERESINHA RUBIO (SP242765 - DARIO LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Teresinha Rubio move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Paulo Dias Valerio falecido 27/07/2015.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de segurado.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
 - II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
 - III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- (...)”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm" \\\\l "art226§3" § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a dependência dos requerentes e a qualidade de segurado do falecido.

Atualmente, com a vigência da lei 13.153/2015, restaram estabelecidas, em determinadas condições, novos critérios para a cessação do benefício de pensão por morte, que deixa de ser vitalício como regra geral, conforme o disposto no art. 77, §2º, inciso V e alíneas, que ora transcrevo:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista

(...)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.

V- para cônjuge ou companheiro:

(...)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

(..)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º.

Em resumo temos que: no caso do casamento ou união estável ter se iniciado a menos de dois anos anteriores ao óbito do segurado ou ter o segurado vertido menos de 18 contribuições mensais para o RGPS, será de quatro meses o tempo de vigência da pensão por morte. Exceção à regra: se o óbito do segurado seja decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º., independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Caso esses prazos tenham sido ultrapassados (de mais de dois anos de união ou casamento e ao menos 18 contribuições mensais), será obedecida uma escala de vigência da pensão por morte de acordo com a idade do beneficiário (companheiro/a ou cônjuge): para os menores de 21 anos de idade, vigência da pensão por morte por 3 anos; para os de 21 até os 26 anos de idade, vigência por 6 anos; para os de 27 aos 29 anos de idade, tempo de vigência de 10 anos; dos 30 aos 40 anos de idade, pensão por 15 anos; dos 41 aos 43 anos de idade, vigência da pensão por 20 anos, e, por fim, vitalícia a partir dos 44 anos de idade do dependente.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, já que mantinha vínculo empregatício ativo na data do óbito, com a

empregadora Tamco Lubrificantes e Derivados, iniciado aos 04/05/2015.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressaltar: comprovantes de endereço em comum do casal, o falecido era divorciado, a autora era solteira; apresentou contrato de locação de imóvel para moradia em nome da autora e do ‘de cujus’; a autora constou como declarante do óbito na certidão de óbito do falecido.

Os documentos apresentados e as testemunhas ouvidas em audiência confirmam a existência da convivência do casal, desde o ano de 2002 em São Paulo até a data do óbito, quando já residiam em Cajamar, no endereço Av Luiz Ali Fardini, 176, Jordanéia – Cajamar.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o ‘de cujus’ em união estável desde o ano de 2002 até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro.

TEMPO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO

No presente caso, restou demonstrado que o segurado falecido verteu pelo menos 18 contribuições para o RGPS e a união estável perdurou por mais de dois anos antes do falecimento do segurado, por esses motivos, aplica-se o disposto no art. 77, §2º, inciso V, alínea c. Como a parte autora conta com mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, a pensão por morte a ela concedida é vitalícia.

Fixo a DIB do benefício na data do óbito, e a data de início do pagamento na data da DER, considerando ter a parte autora requerido o benefício após decorrido o prazo de 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, II da lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte vitalícia, com renda mensal na competência de julho/2016, no valor de R\$ 1.341,56 (UM MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 19/10/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/10/2015 até 30/07/2016, no valor de R\$ 13.351,20 (TREZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se.

0000413-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009546
AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PEDRO LUIZ ALVES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à manifestação do INSS, após perícia contábil, um dos pontos levantados pelo Representante da Autarquia diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, resalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 165.210.262-8), com DIB aos 28/05/2013, com o tempo de 34 anos, 01 mês e 15 dias, correspondente a 70% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização

conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.”
PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

empresas.

Inicialmente, verifico que o período de 07/04/1980 a 07/07/1980 em que o autor trabalhou como soldador exposto ao nível de ruído de 88,8 dB, conforme PPP apresentado, já foi reconhecido como especial pelo INSS no ato da concessão, restando incontroverso.

Conforme PPP apresentado, no período de 01/08/1979 a 27/02/1980 o autor laborou como ajudante de soldador exposto ao nível de ruído de 83 a 114 dB, acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, devendo referido período ser enquadrado como especial nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme formulário de informações apresentado, no período de 19/01/1982 a 31/01/1983 o autor trabalhou como soldador, devendo referido período ser enquadrado como especial, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79.

Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com base na CTPS apresentada, o autor trabalhou como ½ oficial soldador nos períodos de 01/12/1978 a 28/02/1979 e 04/11/1980 a 18/01/1982 e como soldador nos períodos de 01/02/1984 a 30/04/1984 e 26/06/1984 a 10/12/1984, devendo referidos períodos ser enquadrados como especiais, em razão da atividade profissional exercida, nos termos do código 2.5.1 do Decreto 83.080/79. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao vínculo empregatício com a empresa Skam – Ind e Com Ltda, verifico que a data de admissão ao vínculo foi em 26/06/1984 e a rescisão ocorreu em 10/12/1984, e não 10/12/1985 como constou do CNIS (fls. 22 da CTPS do autor - CTPS nº 048.502, Série 361ª, emitida em 23/07/1973). Houve, possivelmente, erro de digitação no cadastro do CNIS. Inclusive, consta do CNIS que a última remuneração do vínculo deu-se em 01/1985, condizente com o fato de o vínculo ter sido rescindido em dezembro de 1984. Inclusive, na própria petição inicial o autor requereu o reconhecimento de insalubridade do período correto, de 26/06/1984 a 10/12/1984. Por esses motivos, o período a ser considerado como especial restringe-se ao período do vínculo empregatício anotado na CTPS, qual seja, de 26/06/1984 a 10/12/1984.

A partir de 01/09/1985 constam contribuições no CNIS como contribuinte individual, as quais deverão ser computadas na contagem de tempo de serviço / contribuição do autor.

Por fim, conforme PPP apresentado, no período de 03/08/2006 a 08/04/2009 o autor trabalhou como soldador exposto ao ruído de 88,8 dB, acima dos limites de tolerância, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 35 anos, 11 meses e 24 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100% e majoração da renda mensal que, na competência de SETEMBRO/2016, passa para o valor de R\$ 1.040,11 (UM MIL QUARENTA REAIS E ONZE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/05/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/05/2013 até 30/09/2016 no valor de R\$ 8.020,18 (OITO MIL VINTE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002801-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009609
AUTOR: JOAO VALDOMIRO PAVAN (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por João Valdomiro Pavan em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural, ou ainda, se o caso, a aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais

empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no § 3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 anos em 16/10/2010; e, de 65 (sessenta e cinco) anos, em 16/10/2015. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, seja nos termos do § 1º, seja nos termos do § 3º, do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente

comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003. O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos anos de 16/10/1962 a 30/01/2012. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto: certidão do casamento do autor em que está qualificado como lavrador do ano de 1984; notas fiscais como produtor rural dos anos de 1988 a 1990.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 07/06/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura. Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o autor como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1984 a 31/12/1990 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Destaque-se que o termo final do período de labor rural a ser reconhecido se justifica porque não foi apresentado início de prova em nome do autor, remanescendo, assim, a comprovação por prova exclusivamente testemunhal, o que não se pode admitir, conforme dispõe o §3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a mais de 72 meses de carência. E, se somado com o tempo de contribuições individuais que totalizaram 137 contribuições, verifica-se o cumprimento da carência de 180 meses, que a máxima exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois, completou 60 anos de idade, no ano de 2010, e 65 anos, em 2015. E, ainda, preencheu as carências exigidas que, são, para esses anos, respectivamente, de 174 e 180 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, em ambos os casos (aposentadoria rural por idade e aposentadoria por idade mista), este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Note-se, todavia, que o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a parte autora continuou a laborar como rurícola, ou em atividade urbana, até o implemento da idade, ou mesmo que tenha deixado o trabalho rural ou urbano em data próxima a esta data, sendo este, conforme razões já lançadas, portanto, o motivo determinante para a não concessão de aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por idade com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1984 a 31/12/1990, exceto para fins de carência. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

0000258-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009614
AUTOR: RUBENS GUIMARAES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Rubens Guimarães em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
- II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;
- V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
- VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 23/08/1977 a 12/09/1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: declaração escolar em nome do autor do ano de 1974, localizada na Fazenda São Francisco; carteira do INAMPS emitida no ano de 1988; como trabalhador rural; certidão de casamento do ano de 1989, certidão de nascimento de filho do ano de 1989.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 29/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, no sítio do pai dele, localizado em São João do Ivaí/S, no cultivo algodão, feijão e milho.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural em regime de economia familiar, durante o período de 23/08/1977 a 12/09/1989 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91. Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

CTPS

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 21 anos, 01 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 35 anos, 11 meses e 10 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de julho/2016, no valor de R\$ 1.090,88 (UM MIL NOVENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/07/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/07/2014 até 30/07/2016, no valor de R\$ 28.600,83 (VINTE E OITO MIL SEISCENTOS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.Oficie-se. Cumpra-se.

0005016-25.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009604
AUTOR: ODAIR RODRIGUES KROLL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Odair Rodrigues Kroll em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurador especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurador que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurador facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito

de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Preende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito "início de prova material" por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

"Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº

8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 04/06/1965 a 30/01/1979 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: Declaração do Ministério do Exército (1973) informando a profissão do autor como lavrador e Certidão de nascimento do filho Everaldo (1977) onde consta a profissão do pai como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 27/07/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante os períodos de 01/01/1973 a 30/12/1977 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 11 mês e 06 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 30 anos, 06 meses e 21 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 30 anos, 10 meses e 17 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria, uma vez que não cumpriu o pedágio calculado em 32 anos, 9 meses e 28 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural, como segurado especial, de 01/01/1973 a 30/12/1977, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000723-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009569
AUTOR: DANIELLE MARQUES DA SILVA (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que DANIELLE MARQUES DA SILVA pretende o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Citados, os réus contestaram o feito.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

É da competência do Ministério do Trabalho - e, portanto, da União Federal - a concessão ou indeferimento do seguro-desemprego.

A CEF tem legitimidade para causas nas quais se discute ato ou omissão da instituição financeira em liberar parcelas de um benefício já deferido pela União, ou que digam respeito a saques fraudulentos dos quais se pede o ressarcimento.

A jurisprudência pacificou o assunto:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AC - Apelação Cível - 117441

Processo: 9705174989 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma

Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134289

Fonte DJ - Data::23/03/2007 - Página::1336 - Nº::57

Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre

Decisão UNÂNIME

Ementa APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROVIMENTO.

1. Mostrando-se as provas, cuja produção foi requerida pela apelante, irrelevantes ao deslinde da causa e procrastinatórias, segue-se correto o julgamento antecipado da lide, sem que se cogite de cerceamento de defesa.

2. Havendo o fato (pagamento indevido do benefício) ocorrido no âmbito das atribuições da apelante, não há que se falar de ilegitimidade passiva, principalmente quando se tem que a competência do Ministério do Trabalho, na espécie, limita-se à concessão ou não do seguro-desemprego.

3. Apelação improvida.

Data Publicação 23/03/2007

Assim, a União Federal, pessoa jurídica de direito público da qual é órgão o Ministério do Trabalho e Emprego, por ter sido a responsável pelo indeferimento do seguro desemprego, tem legitimidade para responder pela questão do deferimento do referido benefício.

Quanto à preliminar levantada pela União, sustentando a ausência de interesse de agir, deixo assentado que não é necessário o esgotamento da via administrativa para que a parte possa exercer seu direito de ação, garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV da CR).

MÉRITO.

Alega a autora haver trabalhado na empresa K & G Indústria e Comércio Ltda., de 21.08.2013 a 24.10.2014, de onde foi dispensada sem justa causa, conforme termo de rescisão contratual juntado aos autos.

Em 28.11.2014, ao requerer o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, obteve resposta negativa, em razão de duplicidade de PIS. Sustenta a União que o vínculo informado pela autora estaria cadastrado em um PIS inativo.

De acordo com os ditames da distribuição do ônus da prova, caberia à União apontar em que consiste, exatamente, a referida irregularidade e apresentar o procedimento administrativo no bojo do qual teria sido averiguado o fato suspeito com base no qual ela, União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, indeferiu o benefício.

Os documentos disponibilizados à autora e trazidos por ela para instruir estes autos não denunciam fato algum impeditivo do saque das parcelas de seguro desemprego.

A própria União admite ter a autora direito à concessão do benefício.

O termo de rescisão do contrato de trabalho com a empregadora K&G Ind. e Comércio Ltda. está formalmente em ordem e seu conteúdo noticia a ocorrência de dispensa sem justa causa na data de 24.10.2014, com data de admissão em 21.08.2013.

A ré, entretanto, não especificou claramente os motivos da denegação do benefício.

Alega genericamente que a União deve cumprir o procedimento administrativo, não se desincumbindo do ônus de comprovar fato excepcional (impeditivo de um direito que, ab initio, apresenta toda aparência de constituído).

De fato, pelos documentos juntados pela autora, não se vislumbra qualquer fato impeditivo ao direito ao saque do seguro desemprego. Além do termo de rescisão contratual já mencionado, apresentou também cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual consta a anotação do vínculo empregatício com a empresa K&G.

Enfim, a União deixou de cumprir ônus processual que sobre si pesava.

Preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento de todas as parcelas seguro-desemprego em razão da despedida imotivada de 24.10.2014.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de DANIELLE MARQUES DA SILVA para condenar a União ao pagamento das parcelas devidas do benefício seguro desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 24.10.2014.

Atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias úteis. P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004567-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009683

AUTOR: MARIA RITA DE JESUS SILVERIO (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, até porque, houve a apreciação do pedido da autora de nova perícia, por decisão proferida em 23/08/2016. Ou seja, este Juízo não deixou de apreciar os questionamentos da parte autora quanto ao resultado da perícia médica, ressaltando-se ainda, a ausência de previsão no ordenamento jurídico do pedido de reconsideração.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em

consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009687
AUTOR: ROSEMEIRE GONCALVES VIEIRA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, até porque a r. sentença julgou improcedente o pedido por entender que a autora não tinha mais a qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa apurada pela perícia médica.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009599
AUTOR: MARILENA MONTEIRO DE LIMA (SP211851 - REGIANE SCOCO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento.

A parte autora sustenta que a sentença teria apreciado pedido diverso do formulado na petição inicial. Ocorre que a autora almeja que os seus rendimentos constem em “relação de isentos”, o que implica, necessariamente, na apreciação de seu direito à isenção.

Note-se que, no mesmo sentido, foi a linha de defesa da União. Segundo entendimento adotado na sentença, a parte autora não tem direito à isenção. Caso já tenha reconhecido tal direito, como sustenta em seus embargos declaratórios, não haveria motivos para a propositura da presente ação, possuindo meios administrativos para reconhecimento de seu pleito, ainda mais levando-se em conta o fato de ser assistida por advogada. Porém, tendo em vista o teor das contestações juntadas aos autos, tal fundamentação ofertada pela autora não parece se sustentar.

A autora alega também que o artigo de lei citado na sentença lhe concede o direito à isenção do Imposto de Renda. Entretanto, como disposto e já explicado no julgado, não foi essa a interpretação adotada por este Juízo.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito, os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003232-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009686
AUTOR: VERA LOPES DOS SANTOS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, até porque restou fundamentado na r. sentença a fixação da DIB na citação justamente porque a incapacidade laborativa somente foi constatada no curso da instrução processual.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003592-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009681
AUTOR: MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, uma vez que a r. sentença embargada, ao contrário do que alega o INSS, não determinou o pagamento dos atrasados em desacordo com o artigo 100 da Constituição Federal.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009682
AUTOR: ROSEANE DA CONCEICAO SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face de sentença proferida por este Juízo.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, até porque não houve qualquer alegação do INSS, no momento oportuno, sobre a matéria veiculada em embargos de declaração.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000460-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009677
AUTOR: MARIA NAZI DA SILVA (SP355334 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação movida por MARIA NAZI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão do auxílio doença que vinha recebendo em aposentadoria por invalidez.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a autora faleceu em 29/03/2016, ou seja, em data anterior à perícia médica designada na presente ação.

Noticiado o óbito, formulou o Sr. Luiz dos Santos Oliveira pedido de habilitação como sucessor da falecida, apresentando, tão somente, certidão de casamento religioso sem efeitos civis. Apresentou ainda, certidão de nascimento dos filhos do casal, bem como certidões do INSS de inexistência de dependentes para fins previdenciários e extrato do auxílio doença recebido pela parte autora, dentre outros documentos.

Conforme se extrai dos documentos relativos ao auxílio doença recebido pela parte autora (NB 31/6112807924), percebe-se que o mesmo tem valor de um salário mínimo, tendo sido pago para a falecida até a data de seu óbito.

Assim, ainda que se procedesse a habilitação do companheiro da autora no presente ação, com a realização de perícia indireta, fica evidente a ausência de interesse processual no caso em tela.

Isto porque, tendo o auxílio doença por ela recebido cessado apenas quando do seu falecimento e tendo o referido benefício o valor de um salário mínimo, desnecessário o ajuizamento da presente demanda vez que, ainda que convertido o mencionado benefício em aposentadoria por invalidez, não restariam atrasados a serem pagos aos sucessores.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento

correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Fica evidente a ausência de interesse processual no presente caso, ao levarmos em conta que nenhum benefício adviria para a parte autora da procedência de seu pedido.

Sobre a questão, merecem aqui reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.” [Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.ª edição, Ed. RT, pág. 729].

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002582-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009644

AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO VIOTTI (SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO, SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA CARVALHO VIOTTI em face da UNIÃO, objetivando seja reconhecida a isenção do imposto de renda dos seus rendimentos de aposentadoria por invalidez, bem como a restituição dos valores retidos.

A ação foi julgada parcialmente procedente por sentença proferida neste Juizado Especial, estando atualmente na E. Turma Recursal, que, em julgamento realizado em 01/09/2016, determinou a conversão do julgamento do recurso da União em diligência para determinar a realização de perícia médica perante este Juizado Especial Federal.

A parte autora, ante a negativação de seu nome junto ao Cartório de Protesto de Títulos em Jundiaí, formulou pedido de antecipação de tutela.

1. Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a existência da probabilidade do direito, conforme documentação médica juntada no curso da presente ação.

O perigo na demora é patente, uma vez que a parte autora não pode ficar no rol dos maus pagadores, com séria restrição à prática de atos comerciais, enquanto não afastada a probabilidade do seu direito.

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento do protesto do nome da parte autora junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Jundiaí, em decorrência da presente ação. Intimem-se.

2. Atendendo a determinação da E. Turma Recursal, designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 30/01/2017, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá, na ocasião da perícia, trazer todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade. Intime-se.

0012448-13.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009679

AUTOR: MARIA REIKO KAZITA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A petição do INSS impugna o laudo contábil no que diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns

4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária – 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Pelo exposto, indefiro o requerido pelo INSS. Expeçam-se os ofícios para pagamento. Intime-se.

0003337-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009654
AUTOR: GERALDO DE ANDRADE (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção. Cite-se o réu.

0000440-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009626
AUTOR: JOSE ADILSON SANTOS TORRES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

reconhecimento de tempo de serviço rural, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/07/2017, às 14:00h. P.I.

0002352-26.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009697
AUTOR: JUSCELMIR BARBOSA SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Homologo o cálculo atualizado da contadoria judicial (documento 55). Oficie-se ao INSS para adequação do valor do benefício. Após a comprovação do acerto na renda do benefício, e considerando que não restam diferenças relativas aos atrasados em favor do autor, ao arquivo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0003412-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009670
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003420-35.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009671
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SOUSA SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002839-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009630
AUTOR: DOMINGAS TAFARELLO FAVARON (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Por fim, não há que se falar em concessão de tutela de evidência vez que não foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art 311 do CPC. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0003384-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009659
AUTOR: MARCIA ISABEL DE PAULA SCHIMIDT (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003336-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009657
AUTOR: NEUSA FORTINI (SP188736 - JOÃO HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003415-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009661
AUTOR: ALINE VIVIANE VARAGO AFONSO (SP210245 - ROBERTO CARLOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003460-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009691
AUTOR: ANDERSON JOSE LUIZ (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie a Serventia as diligências necessárias para que a presente ação caminhe por dependência à ação nº 0002769-13.2010.4.03.6304 (conforme item 2 da decisão proferida naquele feito em 01/09/2016).
2. Designo nova perícia social para o dia 21/10/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora. O advogado da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se.

0003422-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009666
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE LIMA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003352-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009667
AUTOR: SOFIA IBOLYKA LASZLO (SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003456-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009663
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVEIRA (SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003450-70.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009664
AUTOR: LUCIANO DONIZETE GOMES (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003448-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009665
AUTOR: PAULO SERGIO MANOEL DO NASCIMENTO (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002796-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009635
AUTOR: JULIO PINHEIRO NOGUEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0000402-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009600
AUTOR: IVETE CARAMIGO AMADI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria com o reconhecimento de períodos em que a parte autora teria exercido atividade em condições especiais e de período em que teria efetuado recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual. No entanto, não foi apresentada a contagem de tempo de serviço considerada na concessão do benefício que apurou 17 grupos de 12 contribuições (NB 144.515.628-5), sendo indispensável a apresentação da referida contagem para que possam ser realizados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, concedo o prazo de vinte dias úteis para a apresentação do documento, sem o qual resta inviabilizada a realização de cálculos. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 12/07/2017, às 13:45. P.I.

0003361-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009672
AUTOR: CREUSA DE OLIVEIRA CAMILO (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Intime-se.

0004271-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009598
AUTOR: LUCIANA ROMANO DE CAMARGO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar se o seu nome correto é LUCIANA RIBEIRO ROMANO DOS SANTOS (conforme apresentado na petição inicial e documentos) ou se é LUCIANA ROMANO DE CAMARGO (conforme petição apresentada em 03/10/2015 e constante do estudo social), retificando, se o caso, a petição inicial e apresentado documentos pessoais com o nome correto. Prazo: 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

0003840-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009646
AUTOR: MARIA SOLANGE DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Intime-se a parte autora para juntar cópia legível do CPF e do comprovante de endereço no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.
2. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, de nova perícia ou acareação, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime-se.

0005447-64.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009680
AUTOR: JOAO ROBERTO DEL COMPARE (SP303990 - LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes das informações referentes à designação de audiência pelo Juízo deprecado. I.

0001400-71.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009638
AUTOR: APARECIDA ANTONIA RIBEIRO (SP297777 - JACKSON HOFFMAN MURORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003613-84.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009639
AUTOR: PEDRO TOLEDO PAES (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003962-87.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009648
AUTOR: KELLY APARECIDA SOLDERA FERNANDES (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Comprove a parte autora o prévio requerimento do benefício na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0001147-30.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009689
AUTOR: ORLANDO INACIO CARDOSO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Expeçam-se os ofícios para pagamento conforme valores apurados pela contadoria judicial e não impugnados pelas partes (documento 49). Intime-se.

0003924-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009606
AUTOR: ANA AUGUSTA DOS SANTOS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da parte autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se.

2. Após, remetam-se os autos para a contadoria judicial.

0000642-10.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009674
AUTOR: VERA SONIA TEIXEIRA MENDES (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Assiste razão ao INSS em sua petição. Oficie-se para reimplantação do benefício e disponibilização à autora das parcelas ainda não recebidas. Deverá a autora diligenciar junto ao INSS para recebimento dos valores e eventual atualização de endereço, se o caso, munida da presente decisão e de comprovante atual de endereço. Intime-se. Prossiga-se.

0000776-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009641
AUTOR: MARIA SILVANA CERESA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.**

0000930-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007589
AUTOR: SONIA DONIZETI NUNES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000630-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007570
AUTOR: EDINALDO HENRIQUE DE FRANCA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003098-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007561
AUTOR: IZABEL APOLONI ACETI (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005598-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007566
AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000880-14.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007585
AUTOR: ELISETE APARECIDA DE SIQUEIRA ROBERTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000844-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007582
AUTOR: ABMAEL PEREIRA DA SILVA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000973-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007591
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000688-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007572
AUTOR: JOSE CARLOS ANANIAS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000884-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007586
AUTOR: ROSALINA TREVISOI SOARES (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000444-89.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007569
AUTOR: DULCE APARECIDA DOS ANJOS SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000923-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007588
AUTOR: DARCY VIRGINIO TIN (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001894-67.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007595
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP121514 - LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003523-76.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007564
AUTOR: TALITHA THAIS DERACO (SP321935 - JESSICA CRISTINA KAAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003496-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007554
AUTOR: VERA LUCIA SMANIA SANCHES (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2016/6304000337

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0004655-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009673
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LEME (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, importante destacar que embora o pedido seja de mudança na data de início do benefício, tal pedido é, a meu ver e por questão lógica, pedido de revisão de benefício. O que visa o autor é tão somente revisar a renda mensal inicial do benefício (ainda que em função da mudança de sua data de início), com reflexos na renda atual.

Feita tal colocação, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in *Direito Intertemporal*, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.” (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevaecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento – por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma – entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 – data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-94.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009610
AUTOR: LUIZA APARECIDA SALES CARDOSO (SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Luiza Aparecida Sales Cardoso move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Gentil Alves da Silva, falecido aos 25/08/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que era beneficiário de aposentadoria do RGPS.

DEPENDÊNCIA

Narra a parte autora inicialmente, que era casada com o 'de cujus', e separaram-se, no entanto, quando do óbito já conviviam como companheiros.

No caso em tela, a parte autora juntou alguns documentos que, porém, não servem como início de prova da condição de companheira.

Conforme documentos apresentados, e ainda depoimento pessoal e das testemunhas colhidos em audiência, restou demonstrado que a autora era separada de Gentil e apenas passou a residir novamente na mesma casa que ele, para ajudá-lo com as tarefas domésticas e o acompanhava aos médicos e hospitais, uma vez que ele havia adoecido.

Assim, comprovou-se que não havia união estável na época do falecimento de Gentil Alves da Silva. Eles estavam de fato separados, conforme o registro civil apontava. E a convivência se devia tão somente à necessidade de cuidados de Gentil, em decorrência da doença que o acometia, e não à existência de união estável.

Assim, não havendo comprovação da união estável, afastada a configuração de união estável da autora em relação ao "de cujus", um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do R.G.P.S.

Deste modo, não faz jus a autora à pensão por morte.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão.

Sem honorários nem custas.

P. R. I.

0003366-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009653
AUTOR: MARIA D AJUDA DIAS COELHO (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de

saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000095-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009652
AUTOR: CONCEICAO LOPES DE SOUZA BERNARDINO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de direito, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Submetida a exames médicos e perícia técnica deste juízo, concluiu o Sr. Perito que a parte autora não apresenta incapacidade para a atividade habitualmente exercida, embora apresente lesão no olho direito. A perícia confirmou, outrossim, que a parte autora pode desempenhar atividades que garantam sua subsistência, observadas algumas cautelas em decorrência da visão monocular.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, dada sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente desempenha.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício e sua conclusão é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. P.R.I.

0000223-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009612
AUTOR: SUELI APARECIDA ESTEVAN BARBOSA CANDIDO (SP231915 - FELIPE BERNARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Sueli Aparecida estevan Barbosa Candido em face do INSS, em que se pleiteia seja reconhecido e averbado o período em que teria o autor laborado na condição de rurícola.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, prova testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

No mérito.

DO PERÍODO RURAL

Embora o parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213 de 1991, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.063, de 14 de junho de 1995, diga que “a comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, (...), far-se-á alternativamente através de (...)” só se fará pelas formas indicadas em seus incisos, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo.

A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 15/01/1976 a 30/05/1990 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressaltou: documento em que o genitor consta qualificado como lavrador, tais como: certidão de propriedade de imóvel rural do ano de 1972; ficha de inscrição escolar da autora dos anos de 1976 e 1978; matrícula de propriedade de imóvel rural do ano de 1978; declaração de IRPF do ano de 1979/1980; certidão de casamento da autora em que o pai, nem como o cônjuge constou qualificado como lavrador no ano de 1982; notas fiscais de entrada de algodão, dos anos de 1985, 1986 e 1989.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 28/09/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família (primeiro do pai e depois, do sogro), na lavoura, em Jardim Alegre, em regime de economia familiar. Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 15/01/1976 a 30/05/1990 como segurada especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

O INSS sustenta que deve haver recolhimento de contribuições relativas ao período rural. A exigência não é inconstitucional. A Carta Magna prevê expressamente que a utilização de tempo de serviço entre Regime Geral de Previdência Social e os regimes estatutários se fará através de contagem recíproca de tempo de contribuição, ao contrário do conceito de tempo de serviço, que trata da contagem realizada para dentro de um mesmo regime – por exemplo, atividade urbana e rural

Reza o artigo 201, § 9º da Constituição Federal (dispositivo que já se fazia presente no texto anterior à EC nº 20/98):

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a matéria da inconstitucionalidade de dois dos textos legais que interessam ao deslinde da questão – o artigo 55, § 2º e o 96, IV da Lei 8.213/91 – por força de apreciação de pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-0, assim ementada, na parte em que interessa ao caso:

Trabalhador Rural. Plausibilidade da argüição de Inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca e tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II e 202, § 2º da Constituição e da redação dada aos artigos 55, § 2º, 96, IV e 107 da Lei 8.213/91, pela medida provisória nº 1.523-13-97).

Logo, ressaltou a constitucionalidade da exigência de indenização para fins de contagem de tempo de serviço rural destinada à contagem recíproca de serviço público.

Por força do deferimento parcial da liminar, o artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91 ficou com a seguinte redação, depois que o Pleno decidiu suspender a expressão exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo: O tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do artigo 11, bem como tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do artigo 11, serão computados [exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo], vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 a 99 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feita em época própria.

Ao artigo 96, IV, foi emprestada interpretação conforme à Constituição, para afastar do dispositivo o tempo de serviço rural enquanto estava tal segurado desobrigado de contribuir, salvo em contagem recíproca de tempo de contribuição:

O tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios...

E, ainda, o acórdão da lavra do Ministro Octavio Gallotti menciona:

Dessas premissas, parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando – diante desse explícito requisito Constitucional – que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição. Excluindo a exigibilidade da cobrança para contagem de tempo de serviço rural mais urbano – ao contrário de rural mais estatutário, caso do início do parágrafo – manteve o Pleno do Supremo Tribunal Federal a exigibilidade da comprovação de contribuição para situações idênticas às do caso em tela.

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal enfrentou diretamente a questão da imprescindibilidade de contribuições para o cômputo do rural:

MS 26919 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 14/04/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008

EMENT VOL-02320-02 PP-00292

Parte(s) IMPTE.(S): IVANILDE NASCIMENTO DE CASTRO

ADV.(A/S): DANIEL FLÁVIO SOUZA FONSECA

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089220030)

Ementa: APOSENTADORIA - SERVIDOR PÚBLICO - TEMPO DE TRABALHO RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA - CONTRIBUIÇÕES.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, a contagem recíproca do tempo de serviço rural pressupõe ter havido o recolhimento das contribuições.

Assim, se o caso for de aposentadoria em regime próprio, devidas são as contribuições.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado com rurícola, como segurado especial, de 15/01/1976 a 30/05/1990, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, apenas para a aposentadoria no RGPS, salvo se realizadas as contribuições.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.

0004499-83.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009651
AUTOR: VANILZA REGINA MASCHIO TANSINE MARCATI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 -
NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP232258 - MARIA EDUARDA
ARVIGO PIRES DE CASTRO, SP147804 - HERMES BARRERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 06/09/2012 a 01/02/2015.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas, desde 18/01/2013. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora recebeu benefício de auxílio doença até 01/02/2015 e continuou incapaz após essa data conforme apurado em perícia médica, ou seja, o benefício não deveria ter sido cessado.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde 02/02/2015.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 18/04/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência julho/2016, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) com DIB em 02/02/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 18/04/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 02/02/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 17.040,78 (dezesete mil e quarenta reais e setenta e oito centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000439-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009618
AUTOR: MILTON SOARES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MILTON SOARES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia

Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço.

Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei

11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em condições especiais.

Deixo de reconhecer como especial o período de 01/08/1989 a 02/02/1998, laborado na empresa Ermeto S/A Equipamentos Industriais, uma vez que não foi apresentado qualquer documento em nome do autor que comprovasse a insalubridade.

O autor requer o reconhecimento de insalubridade em função da exposição ao agente agressivo ruído com base em laudos e formulários de terceiros e prova testemunhal.

O autor apresentou laudos e formulários em nome de terceiros (Nelson Alves, Roberto Carlos de Camargo e Elzito Silva Santos) emitidos pela empresa Ermeto.

Entendo que a comprovação da atividade especial deva ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, uma vez que é necessária a informação técnica e específica dos níveis de ruído a que a parte autora esteve exposta. Em determinados casos, como o alegado pelo autor, para comprovar eventual ruído a que estaria exposto é necessário que seja apresentado documento em seu nome apresentando a medição de sua intensidade, para se comprovar a exposição acima dos limites de tolerância.

Assim, tendo em vista que os documentos apresentados referem-se a terceiros, e que o reconhecimento de insalubridade não pode ser feito com base exclusivamente em prova testemunhal, deixo de reconhecer o período pretendido como especial.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 30/09/2007 a 31/12/2008 e 04/01/2013 a 17/08/2015. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 13 anos, 10 meses e 10 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 31 anos, 08 meses e 24 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 32 anos, 01 mês e 02 dias, insuficiente para a aposentação uma vez que não restou cumprido o pedágio de 35 anos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho especial do autor de 30/09/2007 a 31/12/2008 e 04/01/2013 a 17/08/2015.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002678-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009605

AUTOR: CLEMENCIA SALES GOMES GERIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Clemência Sales gomes Gerin em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao

Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito "início de prova material" por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

"Ementa AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.

2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação

do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

Revedo a posição deste Magistrado, passo a adotar o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que após o advento da Lei nº 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, §2º da referida lei.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural nos períodos de 29/03/1973 a 30/08/1975 e de 01/12/1975 a 30/05/1993 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto: documentos em que o genitor do autor consta qualificado como lavrador, tais como: certidão de nascimento de irmão do autor do ano de 1974; documentos em nome do cônjuge da autora qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento do ano de 1983; certidão de nascimento de filho do ano de 1985; apresentou ainda CTPS do cônjuge em que constam vínculos rurais referentes aos períodos de 06/1988 a 09/1988; 09/1989 a 01/1995, 12/1996 a 02/2000.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 11/05/2016 que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 29/03/1973 a 30/08/1975, de 01/12/1975 a 02/02/1986 e de 02/04/1986 a 01/09/1988 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 18 anos, 09 meses
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 298/1069

e 25 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Na DER foram apurados 35 anos, 02 meses e 17 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de junho/2016, no valor de R\$ 1.042,20 (UM MIL QUARENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 08/05/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 08/05/2015 até 30/06/2016, no valor de R\$ 15.771,69 (QUINZE MIL SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000133-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009616
AUTOR: MARIA DE LURDES FIRMINO (SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que Maria de Lourdes Firmino move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Levilier Doval Pires Martins, falecido aos 24/02/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

- I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e

exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que recebia benefício previdenciário do RGPS.

DEPENDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou, através da Súmula 382, sobre o reconhecimento da união estável, esclarecendo que a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato:

"A vida comum sob o mesmo teto '*more uxório*', não é indispensável à caracterização do concubinato".

Importante não confundir união estável em tetos diferentes com o instituto do "concubinato", que tem sua definição no âmbito do artigo 1.727 do Código Civil em vigência.

A Súmula/STF nº 382 foi editada anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, aplicando-se a lições nela exaradas às relações entre pessoas de sexos diferentes que, embora residindo em locais diferentes, são reconhecidos no seio da comunidade onde habitam, como uma entidade familiar, com objetivo de fazer parecer que casados fossem.

Em sentido inverso, a figura do Concubinato - artigo 1.727 - trata da relação amorosa mantida entre homem e mulher, em que um deles ou, ambos, encontram-se impedidos de se casar, pois já casados. Na hipótese de ambas as partes envolvidas na relação não eventual, serem separadas judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas ou separadas de fato, não teremos a figura do concubinato e sim, a vigência da união estável, regradada pelos artigos 1.723 e 1.725 do Código Civil.

Configurada a relação como contínua, notória, pautada na existência de uma cooperação mútua, através do auxílio recíproco, inferindo-se o ânimo das partes em manter a estabilidade do convívio, possível o seu reconhecimento como união estável, ainda que os conviventes residam em locais distintos e do relacionamento não tenha advindo prole.

Recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça corrobora a Súmula 382 do STF, ao determinar que: "A vida em comum sob o mesmo teto '*more uxório*', não é indispensável à caracterização do concubinato, há que estarem presentes outros requisitos autorizadores à validação do relacionamento afetivo como união estável, tal como a intenção inequívoca de constituição de família, de vida comum, com aparência de casamento perante terceiros ou de posse de estado de casado" (Recurso Apelação 0162773-6).

Os documentos e as provas acostados aos autos demonstram que as partes - solteiras - tinham um relacionamento público, notório e duradouro (34 anos), restando patente a intenção do casal de constituir uma entidade familiar: relacionaram-se desde 1977 até o óbito do segurado, de todos era conhecida a união, ela era considerada da família dele por todos os conhecidos e familiares, eles ajudavam-se mutuamente, inclusive financeiramente, pois ela não trabalhava e ele arcava com a maior parte de suas despesas mensais.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo extinto o processo com resolução de mérito para julgar parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de pensão por morte, com renda mensal total na competência de 07-2016, no valor de R\$ 1.845,76 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 24-02-2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 06-11-2015 até 31-07-2016 no valor de R\$ 17.013,36 (DEZESSETE MIL TREZE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os correspondentes Ofícios Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem honorários nem custas.

P. R. I. Oficie-se.

0004212-23.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009611
AUTOR: MARIA ROSARIO ALVES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Rosário Alves em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade com

o reconhecimento de tempo de serviço rural e de período de labor urbano.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.” O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência – geral e estatutário –, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”.

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos em 15/08/2015. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício no ano de 2007.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do

benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito “início de prova material” por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção.

Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, § único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar.

Nesse sentido colho jurisprudência:

“Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.
2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rurícola, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei n.º 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti)

Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito.

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde 15/08/1967 a 19/05/1980. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressalto os que constam o cônjuge da autora qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento da autora do ano de 1972; certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1974 e 1978.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada aos 27/07/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o pai da autora como rurícola, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1972 a 28/02/1978 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de declarar a atividade rural antes de 1972, bem como a partir de 01/03/1978, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material a partir deste ano, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

Ademais, verificou-se pelo sistema informatizado do INSS que o cônjuge da autora apresenta registro de vínculos empregatícios urbanos a partir de 01/03/1978

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 74 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, e recolhimentos previdenciários observa-se o total de 112 meses de carência, insuficientes para cumprimento da carência de 180 meses, que corresponde a máxima exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não preencheu a parte autora os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que não cumpriu a carência de 180 meses exigida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o no reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural da autora, como segurada especial de 01/01/1972 a 28/02/1978, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004462-56.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009623

AUTOR: LUCILENE VIEIRA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora recebeu benefício de auxílio-doença de 19/04/2012 a 25/05/2012, 10/12/2012 a 31/07/2013 e 19/06/2014 a 15/09/2014.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado, realizada em 18/04/2016, pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Afirmou o Sr. Perito ainda, que a parte autora estava incapaz na data da cessação do benefício.

Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

A parte autora demonstrou também, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, pois recebeu o benefício anteriormente e permaneceu incapaz.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação do benefício (16/09/2014), conforme apurou a perícia médica.

Considerando que o Sr. Perito estipulou em 06 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 18/10/2016 – 06 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência julho/2016, no valor de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS), com DIB em 16/09/2014, consoante

cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 18/10/2016. Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/09/2014 até 31/07/2016, no valor de R\$ 21.351,62 (VINTE E UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0003983-63.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009650
AUTOR: MARINA ANUNCIACAO SANTANA ALVES (SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugnou o INSS a improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Concluiu a perícia médica deste Juizado pela incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborativas desde 25/07/2015. Sendo assim, resta preenchido o requisito da incapacidade para a concessão do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, a autora contribui ao INSS regularmente desde 11/2011. Assim, mantém a qualidade de segurada.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença com DIB na data da citação, uma vez que a perícia médica realizada constatou incapacidade, mas seu início foi posterior ao requerimento administrativo.

Considerando que a Sra. Perita estipulou em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa da parte autora, fixo o termo ad quem do benefício em 02/03/2017 – 12 meses após o exame médico-pericial, conforme laudo pericial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para reconhecer o direito à concessão de auxílio-doença com renda mensal para a competência julho/2016, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) com DIB em 23/10/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até 02/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício e do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/10/2015 até 31/07/2016, no valor de R\$ 8.513,98 (oito mil quinhentos e treze reais e noventa e oito centavos) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2016, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Por fim, diante da petição juntada pelo advogado, retifique-se o cadastro do processo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0004158-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6304009608
AUTOR: MARIA NILTA DE SOUZA DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Maria Nilta de Souza da Silva em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade (55 anos) em 24/08/2013, preenchendo assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do referido benefício.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Entendo ainda, não ser necessária a comprovação do exercício laboral rural até época imediatamente anterior ao requerimento, como consta do artigo 143 da Lei 8213/91, primeiramente porque a lei impõe obrigação genérica, quer seja, não específica o que se considera “imediatamente anterior”. Redação de lei que impõe uma exigência a um direito reconhecido deve ser, sob pena de incorrer em imprecisão legislativa, clara e específica. Em segundo lugar, porque fere, a olhos vistos, o princípio da igualdade. Ora, se não se exige o exercício de atividade para os trabalhadores urbanos em tempo “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, não há qualquer justificativa plausível para se exigir do trabalhador rural. Poder-se-ia argumentar que aquele, o urbano, contribuiu para o sistema, verteu contribuições. A argumentação cai por terra porque, em época passada, a própria lei dispensava, não exigia do trabalhador rural as contribuições. Ele, portanto, não pode ser penalizado por algo que deixou de fazer porque a própria lei assim previa (a ausência de contribuições). Aliás, a lei, em seu prejuízo, não previa, nem ao menos, o registro em carteira, deixando-o totalmente desamparado para fins de sistema previdenciário, não sendo justo puni-lo duplamente.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule

obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que sempre trabalhou na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1976 a 30/04/1987 e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressalto, documentos em nome do cônjuge, qualificado como lavrador, tais como: certidão de casamento do ano de 1976; certidão de nascimento de filho do ano de 1980; contratos de parceria agrícola dos anos de 1978; 1983, 1984 a 1986.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas em audiência realizada no dia 25/07/2016 que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1976 a 30/12/1986 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Deixo de declarar a atividade rural a partir de 1986, uma vez que não foi apresentado nenhum início de prova material a partir deste ano, remanescendo a sua comprovação tão somente por prova testemunhal, o que, à vista do disposto no §3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ, não pode acontecer.

As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo.

Referido período de tempo corresponde a 120 meses de carência.

Deste modo, a autora não cumpriu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade. Pois, embora tenha completado 55 anos de idade, no ano de 2008, não preencheu o requisito de 162 meses de carência exigida para aquele ano, correspondendo ao período de seu trabalho rural.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, em ambos os casos (aposentadoria rural por idade e aposentadoria por idade mista), este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Note-se, todavia, que o contexto probatório não autoriza a conclusão de que a parte autora continuou a laborar como rurícola, ou em atividade urbana, até o implemento da idade, ou mesmo que tenha deixado o trabalho rural ou urbano em data próxima a esta data, sendo este, conforme razões já lançadas, portanto, mais um motivo para a não concessão de aposentadoria rural por idade ou aposentadoria por idade com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS apenas no reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural como segurada especial de 01/01/1976 a 30/12/1986, exceto para fins de carência.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000273-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6304009688
AUTOR: GABRIELLY SOUZA BARBOSA (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente o pedido.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

À parte embargante não assiste razão.

Manifestou inconformismo em face da sentença proferida, sem apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade em relação aos termos da sentença.

Observa-se que não há no corpo da sentença qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão a ensejar saneamento, uma vez que restou bem fundamentado na r. sentença, nos termos da lei e jurisprudência, o não preenchimento do requisito da miserabilidade.

Pretende rediscutir e modificar o julgamento do feito por discordar de seus termos, o que deve ser feito apenas por meio de recurso próprio.

O Superior Tribunal de Justiça tem a matéria por pacificada há muito. Veja arestos colhidos em Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 30ª edição, p. 559: “Não se pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”(STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.9, p.24.895).

“É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

E ainda recente julgado do STJ:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN: (EDRESP 201201128206, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2013.DTPB.)”

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000412-50.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009596
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, na data da audiência designada, suas carteiras de trabalho originais, em especial as que contém os vínculos que pretende sejam reconhecidos. P.I.

0000495-66.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009692
AUTOR: MARIA MARQUES DE LIMA ARAUJO (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

I. Cuida-se de ação em que Maria Marques de Lima Araujo pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro. Observa-se que do benefício pretendido pela autora já é beneficiária a Sra. Maria Aparecida Teotonio, na condição de cônjuge do falecido. Considerando que eventual procedência da presente ação repercutirá no benefício recebido por Maria Aparecida, esta é litisconsorte passivo necessário. Portanto, providencie a Secretaria a citação da corré Maria Aparecida Teotonio no endereço constante no cadastro do INSS (Sítio Lagoa da Mata, S/N, Zona Rural, município de Araruna / PB, CEP 58233-000).

No cadastro do INSS consta o RG da corré Maria Aparecida Teotonio como sendo nº 376910240 e o CPF nº 749349027-91.

II. Ao cadastro para inclusão da corré. Após, cite-se-a.

III. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 20/06/2017, às 13:30. I.

0002650-23.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009685
AUTOR: VALMIR VASCONCELLOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da manifestação do INSS, remetam-se os autos à contadoria para esclarecimentos. Intime-se.

0005236-28.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009690
AUTOR: JAIRO MENDES FERREIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência às partes quanto ao laudo contábil atualizado e elaborado nos termos do acórdão. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, tornem conclusos. Intime-se.

0003439-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009640
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS MANOEL TOMAZ DE AQUINO FILHO (SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN)
DEPRECADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se cumprimento à carta-precatória recebida.

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/02/2017, às 14h15.

Informe ao Juízo Deprecante da designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Cite-se o réu. Intime-se.

0003427-27.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009668
AUTOR: JUSSARA APARECIDA ANDREOTI (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003459-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009669
AUTOR: JOSE ANDERSON DA SILVA (SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ, SP159965 - JOÃO BIASI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002732-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009631
AUTOR: APARECIDA DONIZETE FERREIRA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Intimem-se.

0002857-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009632
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2017, às 14h15. I.

0002848-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009634
AUTOR: MILTON AMARO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro a dilação de prazo pretendida pela parte autora.

0002877-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009633
AUTOR: ROBERTO MACIEL (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0000947-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009637
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes das informações referentes à designação de audiência pelo Juízo deprecado.
2. Intime-se a parte autora a apresentar procuração atualizada, no prazo máximo de 05 dias.
3. Apresentado o documento, encaminhe-se ao Juízo Deprecado. I.

0003362-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009662
AUTOR: APARECIDA PIRES TAVARES (SP384034 - VITOR MASSUCATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a majoração de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Cite-se o réu. Intime-se.

0002680-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009675
AUTOR: LUCIA REGINA DA SILVA SOBRAL (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 10 (dez) dias à autora para que se manifeste, se assim desejar, quanto a petição do INSS (documento 36) relativa ao pedido de desistência formulado. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000267-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6304009678
AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para informar o resultado do requerimento do benefício na via administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0000972-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007590
AUTOR: INEZ FERREIRA DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000892-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007557
AUTOR: VAGNER PEREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000840-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007580
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA SILVA ARAUJO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002845-61.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007560
AUTOR: MARILISA DE FATIMA DOMIQUILLE STACKFLETH (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000823-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007575
AUTOR: NEIVALDO ACCORSI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000665-38.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007571
AUTOR: KATIA SILENE FARINHA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003479-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007563
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009483-47.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007601
AUTOR: MILTON JOSE DE SOUZA (SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006215-87.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007567
AUTOR: WILSON APARECIDO RODRIGUES (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002261-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007597
AUTOR: FRANCISCO FRANCEZ FILHO (SP326537 - RAFAEL BRUNO ROSSI AGUIAR, SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000838-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007579
AUTOR: AGNALDO FRANCISCO FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001123-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007593
AUTOR: IRACEMA BARBOZA SANTOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003443-15.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007562
AUTOR: FRANCISCO LUSIMAR MONTEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000837-77.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007578
AUTOR: JOSE ELIAS TOLENTINO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000790-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007573
AUTOR: FERNANDO CROARO (SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000876-74.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007584
AUTOR: IZABEL JOSE DE FARIAS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002072-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007596
AUTOR: CLAUDIO RAIMUNDO FERREIRA (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001403-31.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007559
AUTOR: IOLANDA DE ALMEIDA MEDEIROS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000997-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007592
AUTOR: CRISTOVAO MARCELO DA SILVA (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008891-03.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007568
AUTOR: CLEUSA APARECIDA GALANTI DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002312-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007598
AUTOR: AIRTON JOSE DOS SANTOS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000832-55.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007577
AUTOR: ALMERINDO VIEIRA LOPES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001121-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007558
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA (SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000826-48.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007576
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004689-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007600
AUTOR: VERONICA APARECIDA DE LIMA (SP339154 - RODRIGO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000816-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007574
AUTOR: MARIA CRISTINA CORREA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) JAYANE CAROLINE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000865-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007583
AUTOR: JULIA FELISBERTO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) QUITÉRIA BEZERRA DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000843-84.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007581
AUTOR: MELVINA SOARES DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando OS TERMOS DA PORTARIA Nº 0957383, DE 09 DE MARÇO DE 2015, as petições iniciais das ações de Aposentadoria por Tempo de Serviço e/ou Contribuição, Aposentadoria Especial e Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial/Rural, deverão estar acompanhadas da cópia integral do Processo Administrativo-PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido.

0003490-52.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007552
AUTOR: VIRGINIO DASCANIO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003467-09.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007547
AUTOR: AUGUSTO SANCHES NAVARRO (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003486-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007550
AUTOR: VALDIRENE ARIOSI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003479-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007548
AUTOR: ROBERTO MONICO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003485-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007549
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003493-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007553
AUTOR: ANDRE LUIS CANCIO (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002746-91.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007545
AUTOR: ELIAS PANDIN MOMPEAN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Em atendimento à decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº. 1.381683 - PE (2013/01286460), de 25 de fevereiro de 2014, determino a suspensão de tramitação do presente processo. Encaminhe-se à pasta de suspenso/sobrestado até segunda

ordem."

0003474-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007546
AUTOR: ROSA LUCIA MARTINS CELLA SERRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003500-96.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6304007551
AUTOR: JOAO DE DEUS DE SOUZA PEREIRA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2016/6309000204

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001155-55.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6309007980
AUTOR: SIPRIANO OTAVIO DA SILVA (SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

De início, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa suscitada pela ré, uma vez que o valor da presente demanda não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Quanto à alegação de incompetência do Juizado Especial Federal face à complexidade da causa, também deve ser afastada, uma vez que não há previsão legal para tanto, além do que o deslinde da questão recai exclusivamente na análise de elementos documentais.

Superada essa questão, passo a examinar o mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de tempo comum e de atividades especiais (e sua posterior conversão para tempo comum), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de

serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, não reconheceu nenhum período trabalhado em condições especiais, tendo apurado um tempo de serviço total de 30 anos e 10 meses.

A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa “Renovadora de Pneus Cruz de Malta Ltda”, no período de 01/10/97 a 18/10/05, porém o nível de ruído está abaixo do previsto na legislação. Ademais, não consta do P.P.P. o nome do responsável pelos registros ambientais para todo o período laborado pelo Autor.

Em razão disso não há como considerar tal período como trabalhado em atividade especial. Por outro lado, entendo que deva ser considerado como tempo comum, o seguintes períodos:

- de 29/06/1986 a 25/07/1986, trabalhado na empresa “Job Center do Brasil Ltda.”, vínculo constante somente do CNIS;
- de 22/08/1995 a 04/09/1995, trabalhado na empresa “EMTEL – Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.”, vínculo constante da CTPS, porém não no CNIS.

Em que pese a ausência de vínculo no CNIS, entendo que o período trabalhado deve ser reconhecido, pois foi juntada cópia da carteira de trabalho - que comprova o labor no período apontado pela parte autora.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

Todavia, entendo que tal hipótese não se aplica ao caso em análise. Primeiramente, porque o período a ser reconhecido judicialmente é antigo e anterior à edição da Lei 10.403/2002. E, em segundo, porque os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST, não havendo óbice legal que afaste o seu reconhecimento/cômputo somente pelo fato de não constarem do CNIS, especialmente quando em consonância com o conjunto probatório produzido nos autos.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e contém a anotação do FGTS, além de apresentarem seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos, sendo lógico entender, pelo pouco tempo trabalhado, que não poderiam estar contidas em CTPS, outras parcelas contratuais trabalhista, tais como contribuições sindicais e alterações salariais, por exemplo.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado. Observo que na contagem de tempo de serviço não foram considerados os vínculos nas empresas “Irene” e “Bela Vista”, nos períodos respectivos de 01/01/1967 a 29/02/1968 e de 01/01/1969 a 30/10/1969, porque o demandante não juntou documentos comprobatórios desses vínculos.

Intimada para juntar as provas, a parte autora requereu a exclusão desses períodos.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o período de tempo comum acima mencionado, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 24 anos e 25 dias, devendo completar, com pedágio, 32 anos, 4 meses e 14 dias;
- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 25 anos e 8 dias, 57 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço;
- até a DER (18/10/05) = 30 anos, 10 meses e 27 dias, não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço.

Conclui-se que a parte autora não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na DER de 18/10/2005, razão pela qual o caso é de indeferimento de seu pedido. Por outro lado, faz jus à averbação do tempo comum não reconhecido pelo INSS.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando-o na obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo comum: de 29/06/1986 a 25/07/1986, trabalhado na empresa “Job Center do Brasil Ltda.”; e de 22/08/1995 a 04/09/1995, trabalhado na empresa “EMTEL – Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.”, totalizando um tempo de labor de 30 anos, 10 meses e 27 dias.

Extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NOVO Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, mantida a decisão, oficie-se ao INSS para que averbe no cadastro da parte autora o tempo trabalho reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. 2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial; d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu; e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Cumpra-se. Intime-se.

0002638-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008019
AUTOR: ALAIDE GUEDES DOS SANTOS (SP323642 - MARCELA CORRÊA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002537-73.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008020
AUTOR: MARIA MARTA DIAS (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002501-31.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008021
AUTOR: OSMAIR ALVES DE TOLEDO (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002569-78.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008026
AUTOR: MILTON DE SOUZA BRITO (SP181201 - EDLAINE PRADO SANCHES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a cetidão da Secretaria, proceda-se à alteração do polo ativo da lide, para que conste como autor, PEDRO DE BRITO FILHO. Outrossim, cancele-se o termo de Decisão nº 7681/2016.

Intime-se. Cumpra-se. Após, volvam os autos conclusos.

0002735-13.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008018
AUTOR: SANDRA LETICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP086212 - TERESA PEREZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

2) Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

3) Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

c) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social, para designação de data para a realização do exame pericial;

d) Adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido citado o réu;

e) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Cumpra-se. Intime-se.

0001302-71.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008057
AUTOR: ELIZABETH VIDAL COSTA FERREIRA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Tendo em vista a petição da parte autora de 11.10.2016 e a certidão da Secretaria ambas noticiando o comparecimento da parte autora no dia da perícia, intime-se o perito Dr. Cesar Aparecido Furim para esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de não comparecimento na perícia agendada para o dia 19.09.2016. Deverá, ainda, o ilustre perito manifestar-se acerca do impedimento legal apontado pela parte autora. Intime-se.

0006044-52.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6309008059
AUTOR: ERNANI ALVES SANTANA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a conclusão da diligência determinada no v.acórdão, remeta-se os autos virtuais à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0005605-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008688
AUTOR: JOSE MARCOS NASCIMENTO SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, ciência a parte autora, do Ofício do INSS. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias

0001617-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008692ALDIVIO VIEIRA DOS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exame de audiometria de tronco cerebral, requerido pela perita Dra. Alessandra Esteves para conclusão do laudo pericial.

0004577-62.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008694JORGE CECILIO DE OLIVEIRA (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA da designação de perícia social para o dia 26 de janeiro de 2017 às 09hs00 a se realizar no domicílio da parte autora. Conforme já constou da Ata de distribuição, fica a parte autora cientificada de que a perícia social será realizada em seu domicílio e que a data fixada é estimada, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência e oportunidade do perito designado. Fica o periciando intimado a, na data designada, estar munido de todos os documentos que comprovem a situação socioeconômica do núcleo familiar.

0004066-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008691MARIA INEZ DOS SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015 deste Juízo, INTIMO A PARTE AUTORA para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, exame de audiometria completo, requerido pela perita Dra. Alessandra Esteves, para conclusão do laudo pericial.

0002001-81.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008687JORGINA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0004512-67.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6309008693MARCIA GUARDIANO (SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a designação da perícia médica de NEUROLOGIA para o dia 28/10/2016 às 10h40, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6311000290

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001497-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021162
AUTOR: NINA MARIA BUENO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004450-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021113
AUTOR: JOSEFA MARTINEZ MOITAL (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004427-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021114
AUTOR: AUREA AMARAL DUARTE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004328-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021115
AUTOR: MARILDA DE CASTRO SOUSA DI VERNIERI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004503-65.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021112
AUTOR: SHIZUE YOSHIMURA OKADA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002664-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021159
AUTOR: ALDA MARIA PAIXAO (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente a presente demanda e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0001052-66.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021167
AUTOR: JOSELITO OLIVEIRA ROCHA (SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS, SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)
RÉU: FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP (SP172718 - CLAUDIA GONÇALVES JUNQUEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP (SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003193-24.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311020871
AUTOR: JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001323-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021158
AUTOR: NANCY DE ANDRADE PEREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS: 1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual da demandante passe a ser de R\$ 2.625,52 (DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2016;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 5.688,82 (CINCO MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até setembro/2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas

e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004403-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021136
AUTOR: ROSALVO MENEZES SIQUEIRA (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito referente ao recebimento indevido, pela parte autora, do benefício NB 95/075.579.457-5 no período de 28/03/2005 a agosto/2016, com a devolução das quantias já descontadas a esse título.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a suspensão de qualquer cobrança de tal dívida. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002912-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021118
AUTOR: SANDRA REGINA MARQUES ARRUDA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.362,94 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro/2016;

2 - a pagar os atrasados, no montante de R\$ 1.006,24 (UM MIL E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Outrossim, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a revisão do benefício. Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que proceda a revisão do benefício nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, desde a data da prolação da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003462-63.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021100
AUTOR: ROSANGELA BONINI DE ALMEIDA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a aposentadoria por idade da autora (NB 41/175.290.700-8), a partir de sua data de início(11/12/2015), para que passe a ter o valor atual de R\$ 2.471,01 (DOIS MIL

QUATROCENTOS E SETENTA E UM REAIS E UM CENTAVO) atualizado até agosto de 2016. Condene também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 967,92 (NOVECIENTOS E SESENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados até setembro de 2016, elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por meio de RPV (requisição de pequeno valor), que será expedida após o trânsito em julgado.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a revisão da aposentadoria por idade, conforme cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95).

Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003422-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021157
AUTOR: BAGUACU HELOISA VALERI SANCHES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, a teor do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial - RMI, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual da demandante passe a ser de R\$ 3.570,27 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), para o mês de agosto de 2016;

2 - a pagar dos atrasados, no montante de R\$ 10.614,91 (DEZ MIL SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até setembro/2016, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0004923-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021135
AUTOR: ISABELLY SILVA BARBOSA SANTOS (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO, SP307722 - KATIA BORGES VARJÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de assistência social em favor da parte autora, no montante de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo apresentado em 25/02/2015.

Dessa forma, condene a autarquia ao pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo apresentado em 25/02/2015, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando presentes os pressupostos autorizadores do benefício objeto da presente demanda, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de assistência social, sob pena de

cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial.

Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que a teor do art. 21, da Lei n.º 8.742/9931, poderá e deverá o benefício de prestação continuada ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade, inclusive diante de eventual alteração da renda dos integrantes do núcleo familiar.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Paguem-se as perícias realizadas.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005284-91.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021142
AUTOR: DJALMA LUIZ DO NASCIMENTO (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) ALEXANDRE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à perda superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, bem como a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”. No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias. Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004111-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021170
AUTOR: RENATO FRANCA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004103-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021171
AUTOR: ROSELI VIGARI DOURADO MALDI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000669-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021108
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE ANDRADE (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA, SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004146-85.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021102
AUTOR: VALERIA PEYRES (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004116-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021104
AUTOR: MARILI GOMES DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004112-13.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021105
AUTOR: FERNANDO TADEU FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004138-11.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021103
AUTOR: SIDLEY MANOEL DE SOUZA AMORIM (SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004180-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021101
AUTOR: MARYLAIN CRISTINA DO CARMO SIERPINSKI (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003132-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6311021096
AUTOR: JOSE JULIO DA SILVA FILHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor às perícias médicas designadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

DECISÃO JEF - 7

0001745-55.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021128
AUTOR: EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) LILIAN FERNANDES PASSOS ALBUQUERQUE (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Por tais razões, considerando que na espécie dos autos o imóvel situa-se em comarca não abrangida pela jurisdição deste Juizado, bem como o valor econômico que deveria ser atribuído à causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, impõe-se não somente a retificação de ofício do valor atribuído à causa para que conste o montante de R\$ R\$ 153.000,00, mas também o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconhecço a incompetência deste Juizado Especial Federal, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01 e art. 47 do Código de Processo Civil, e, em consequência, determino a devolução dos autos para o Juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

Considerando-se que os autos físicos encontram-se arquivados, como medida de economia, providencie a Secretaria a impressão e remessa apenas das peças geradas neste Juizado após a redistribuição deste processo e devolva-se a presente ação à Vara Federal de origem da Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Em havendo negativa do Juízo da 3ª Vara Federal em receber o presente feito, tal entendimento deve ser suscitado por meio de conflito de competência em face deste Juizado Especial Federal de Santos.

Publique-se. Intimem-se.

0003325-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021126
AUTOR: LETICIA SOUZA MORAES (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0007297-69.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021161
AUTOR: JOSE MAURICIO MENDES (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do ofício da CEF anexado aos autos em 06.10.2016.

Concedo o prazo suplementar de 30 dias para que a CEF cumpra o determinado em decisão anterior n. 13418, de 10.08.2016.

Int.

0003420-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021125
AUTOR: REGINA BISPO DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado social apresentado, intime-se a parte autora para esclarecer qual a melhor forma de chegar em sua residência, pontos de referência e telefone para contato, para o fim de viabilizar o reagendamento da perícia social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 10 (dez) dia.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

0004228-19.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021106
AUTOR: MARCOS BARROS MACHADO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0004244-70.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021133
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO, SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do comunicado médico apresentado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e esclareça se é possível a apresentação do referido exame médico.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

000454-20.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021132

AUTOR: FREDERICO DAVEIS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação (janeiro de 2016).

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

0004908-04.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021150

AUTOR: DURVAL JOSE DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos

I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção.

- O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação.

- Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor.

- A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro.

Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)

Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante.

No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01:

Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Nesse sentido:

Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela doula juíza federal da 1a. Vara da mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela doula juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também

conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 60., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado.

(CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data::04/06/2010 - Página::119.)

Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judícia outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial,

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).

Intime-se.

0003483-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021122

AUTOR: MANUEL ARIFA DE ARAUJO (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do laudo pericial anexado, designo perícia médico com clínico geral, a ser realizada no dia 03/11/2016, às 10hs30min, neste JEF.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Por fim, considerando a ausência momentânea de credenciamento de perito na especialidade de oftalmologia, a urgência no processamento dos feitos, bem como o Enunciado nº 112 do Fonajef "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", tem-se por justificada a designação de Clínico Geral para proceder a perícia no caso em questão.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0000536-51.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021127

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0004860-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021164

AUTOR: GLAUCE FERREIRA LOPES CORREA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição de requisição em nome da sociedade a que pertence.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente instrumento de mandato com a indicação dos advogados constituídos, assim como da sociedade a que pertencem, bem como declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado para a sociedade de advogados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0002475-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021173

AUTOR: PATRICIA LUZ AGUIAR (SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1) Em que pese a autarquia ré resistir ao cálculo apresentado, observo que a impugnação esbarra em formulação de critério próprio; que, por sua vez, discrepa do determinado na sentença “O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.”

A Contadoria Judicial atendeu ao parâmetro estabelecido na sentença e confirmado pela instância superior. Ademais, a ré não demonstra qualquer erro material nos cálculos.

Dessa maneira, não vejo como acolher a impugnação ao critério de correção fixado e utilizado no cálculo da Contadoria, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Assim, considerando tratar-se de questão já preclusa, homologo os cálculos apresentados em 10.08.2016.

Assinalo, por oportuno, quanto à questão trazida pela União, que, mesmo que as decisões nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425 tenham tratado especificamente apenas da correção monetária na fase de precatórios/requisitórios, é inegável que o C. STF já reconheceu a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária, razão pela qual tal posicionamento, emitido pelo órgão responsável pela uniformização da interpretação constitucional, deve ser privilegiado.

Expeça-se o ofício requisitório dos respectivos valores.

2) Em relação aos esclarecimentos prestados pela autarquia ré no tocante ao enquadramento efetuado, dê-se vista à parte autora.

Após, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

0006868-68.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021166
AUTOR: MARIA SILVIA GUALBERTO FERREIRA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.
2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.
3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intime-se.

0002806-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021138
AUTOR: GILBERTO CORDEIRO DA SILVA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA, SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do solicitado pela parte autora e dos documentos constantes nos autos, designo perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14hs30min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, faculto ao periciando comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001078-64.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021134
AUTOR: JOSE ANTONIO FIGUEIREDO (SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos etc,

1 – Indefiro a expedição de certidão para levantamento de valores, uma vez que os valores serão transferidos para a Vara de interdição da Justiça Estadual.

2 - Considerando que a parte autora encontra-se interditada, determino que a Caixa Econômica Federal transfira os valores depositados na presente ação, em nome de JOSE ANTONIO FIGUEIREDO, CPF 265.529.638-90, decorrentes da RPV n.º 20160001597R (Conta n.º 1181005130357552), para o processo n.º 1001968-73.2014.8.26.0223, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP, com os seguintes dados:

PROCESSO N.º 1001968-73.2014.8.26.0223
AÇÃO: Interdição
REQUERENTE: Ednalva Merce de Figueiredo
REQUERIDO: Jose Antonio Figueiredo

Oficie-se com urgência o PAB CEF localizado no prédio da Justiça Federal em Santos. O banco depositário deverá comunicar este Juízo tão logo seja realizada a transferência.

3 – Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarujá/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

0003784-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021165
AUTOR: GABRIEL ANDRADE DA SILVA (SP349478 - GUILHERME CAMPOS LOURENÇO GOMES, SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES)
RÉU: LOHANY FRANCA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante da petição da parte autora protocolada em 07/10/2016, cite-se a corrê LOHANY FRANCA DA SILVA no endereço ali indicado. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes. Cite-se. Intime-se.

0004196-14.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021129
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc.

Intimem-se.

0000611-32.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021041
AUTOR: EDSON RODRIGUES SILVA (SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Ofício do INSS anexado aos autos: De acordo com os termos da r. sentença proferida, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença instituído em favor de EDSON RODRIGUES SILVA, "até que o Autor seja reabilitado para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta a subsistência".

Observo que, conforme documentos anexados com o ofício acima mencionado, a autarquia-ré deu início ao processo de reabilitação profissional. Consta ainda informação de que o segurado "compareceu e foi reavaliado pelo médico perito Dr. Caio que considera o segurado apto para estudar"; que "o segurado já tinha se mostrado resistente à elevação de escolaridade desde a elegibilidade"; ainda, "o segurado se recusa a elevar escolaridade por alegar que não tem condições" (grifo nosso). Por último, o INSS informa que o segurado "foi considerado apto, e dessa

forma configura-se recusa ao Programa".

Nota-se que a parte autora causou embaraço ao cumprimento do julgado, em virtude de não dar seguimento ao programa de reabilitação ou recusá-lo.

Ressalto, por último, que a determinação judicial é aplicável para ambas as partes. Se, por um lado o INSS foi condenado a manter o benefício até reabilitação profissional do autor, por outro lado cabe ao autor submeter-se ao procedimento administrativo previdenciário que viabilize sua reabilitação e comparecer às avaliações agendadas, bem como dar seguimento aos cursos constantes no seu programa de reabilitação profissional

Desta forma, determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Santos para que mantenha a suspensão do referido benefício, até que a parte autora conclua seu processo de reabilitação profissional.

Dê-se ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, archive-se.

Oficie-se, em resposta, à Gerência Executiva do INSS em Santos, para ciência desta decisão.

Intime-se. Oficie-se.

0005481-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021130

AUTOR: LAURA SILVA QUIXABEIRA DE PAULA (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) JULIANE SILVA RAMOS (SP308690 - CÉZAR HYPPOLITO DO REGO) LAURA SILVA QUIXABEIRA DE PAULA (SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA) JULIANE SILVA RAMOS (SP292068 - RAFAEL LOUZANO MOREIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se novamente a parte autora a cumprir a decisão anteriormente proferida, apresentando novo endereço da empresa Ferreira e Souza Laticínios Ltda. - ME, ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Se devidamente cumprido o determinado, expeça-se nova carta à referida empresa solicitando as informações constantes na decisão 1149/16. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se

0005974-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021154

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004221-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021155

AUTOR: OLIMPIA APARECIDA DA SILVA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO, SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005004-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021153

AUTOR: JOSE CAMILO DO NASCIMENTO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) CAMILA LEANDRO DO NASCIMENTO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) CLAYTON LEANDRO DO NASCIMENTO (SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001286-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021077

AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que o INSS não se opõe ao recebimento do auxílio-doença 31/607.669.491-6 pelo autor da presente ação, oficie-se o Banco do Brasil, agência Guarujá/Centro, para que informe a este Juízo se houve o levantamento dos valores.

Em caso negativo, deverá o Banco informar os motivos da não liberação, inclusive os dados do titular da conta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.

Int.

0000981-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021137
AUTOR: VALDECIR DA SILVA MARIA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência à parte autora do ofício anexado em 06.10.2016.

No mais, consoante a necessidade de esclarecimentos trazida pela Delegacia da Receita Federal, intime-se a parte autora para que indique e apresente as principais cópias (petição inicial, sentença e planilha de cálculos homologada) do processo referente a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente sobre férias vencidas e não gozadas, como apontada pelo ofício acima citado, a fim de viabilizar o cálculo pela ré.

Prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução até o efetivo cumprimento da ordem.

Após, com os esclarecimentos, intime-se a União Federal para que dê prosseguimento à impugnação aos cálculos, como requerida.

Int.

0009120-15.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021141
AUTOR: EDUARDO ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) FABRICIO ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP061934 - VITALINO SIMOES DUARTE) EDUARDO ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) FABRICIO ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP271817 - PAULO FERNANDO DA SILVA) EDUARDO ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP271817 - PAULO FERNANDO DA SILVA) FABRICIO ELIAS DOS SANTOS DA SILVA (SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)
RÉU: CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) CAIXA SEGUROS S.A. (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) CAIXA SEGUROS S.A. (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ciência às partes do documento anexado pela corrê Caixa Seguradora, em 03.10.2016, que anuncia o cumprimento de sua obrigação.

No mais, consoante aos Embargos de Declaração opostos pela CEF em 05.10.2016, não há que se falar em omissão ou contradição da decisão anterior.

Em que pese sua insurgência no que se refere às parcelas eventualmente não atingidas pela cobertura do seguro habitacional, a decisão de 28.09.2016 foi expressa ao tratar dessa questão, notadamente no contexto de que “operou-se a coisa julgada, devendo à CEF cumprir a determinação contida na sentença, mantida em acórdão, qual seja, providenciar a quitação do saldo devedor do imóvel em favor do autor, retirando o ônus real a partir de 01/11/2006.”

Assim sendo, cumpra a CEF o determinado em sentença no prazo de 20 dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos I - A autorização do art. 5º, XXI, da Constituição Federal diz respeito apenas às ações coletivas, não abrangendo as ações individuais, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009) Nesse sentido, em ações individuais, a associação não atuaria como substituta processual da parte, mas apenas como sua representante processual de acordo com as normas gerais atinentes ao tema e, de todo modo, condicionada à autorização expressa do representado. Nessas situações, ademais, a associação atuaria em nome e por conta do representado, o que excluiria a possibilidade de sua manutenção no polo ativo da lide. Isso porque, nos casos de representação, a parte é apenas o representado, não o representante. No entanto, no caso dos Juizados Especiais Federais, a presença da associação no polo ativo do feito, seja como parte ou como representante, não é admissível, pois a associação não se encontra dentre as partes que podem ajuizar ações no Juizado Especial Federal, conforme art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; Nesse sentido: Processual Civil. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal (5a. Vara) da Seção Judiciária de Sergipe, em face de decisão proferida pela douta juíza federal da 1a. Vara da

mesma Seção Judiciária, que, em despachando em ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada cumulada com indenização por danos morais e materiais, f. 03-16, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal, face o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Ofício encaminhado pela douta juíza federal suscitada, no sentido de ter reconsiderado sua decisão, solicitando ao juizado especial federal a devolução dos autos, a deixar prejudicado o presente conflito de competência. De fato, não se enquadrando a demandante, Associação de Proteção aos Taxistas de Sergipe, APROTASE, também conhecida como COOPERTAX, em o inc. I, do art. 6o., da Lei 10.259, de 2001, não pode, em consequência, freqüentar o foro do Juizado Especial Federal. Conflito negativo de competência prejudicado. (CC 00070530720104050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Pleno, DJE - Data:04/06/2010 - Página:119.) Diante de tais considerações, para continuidade do processo perante este Juízo e tendo em vista que a Associação (ASBP) vem sendo reiteradamente alertada sobre a adequação da representação processual em diversas ações anteriores, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularização do polo ativo da ação, mediante a juntada de procuração ad judicium outorgada pela parte autora ao(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial e emenda à inicial para exclusão da associação do polo ativo da ação, seja como parte ou representante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do CPC. II - Intime-se ainda a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC). Intime-se.

0004948-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021144
AUTOR: CARLOS CRUZ DE CAMPOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004912-41.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021147
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE CASTRO JUNIOR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004910-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021149
AUTOR: ELENICE GUEDES DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004951-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021143
AUTOR: EUNICE SILVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004906-34.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021151
AUTOR: DINAMARA CORREIA MARIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004911-56.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021148
AUTOR: EUNICE JESUS DE ABREU COSTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

0004937-54.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021145
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003812-51.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021139
AUTOR: DAMIAO BEZERRA DE MAGALHAES (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO, SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestação da parte autora anexada aos 30/09/2016: indefiro o pedido de perícia médica com oftalmologista, uma vez que não há perito com esta especialidade médica cadastrado neste Juizado Especial Federal.

Reza o Enunciado nº 112 do Fonajef: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz",

Em que pese a perícia ter sido realizada por clínico geral, não há que se falar em prejuízo para a parte autora. Observo que foi facultada a mesma a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame, inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e de complementação do laudo pericial.

Venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000383-18.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6311021146

AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA

RÉU: FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN004741 - ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FRANCISCA MARIA DE ARAUJO GOMES (RN009907 - GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS)

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de responsabilização e demais cominações aplicadas ao descumprimento de ordem judicial.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0004925-40.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006543

AUTOR: CLAUDIO SOARES DIAS (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

0004918-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006542ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0004967-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006552JOSE CARLOS VIEIRA GOMES (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0003125-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006541MARIA ALICE LEITE FRANCISCO (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE)

0004965-22.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006551ROSANA DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

0004933-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006545FRANCISCO DE ASSIS LELIS (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI, SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

0004927-10.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006544ALFIO DOUGLAS PIMENTA (SP177385 - ROBERTA FRANCE)

0004962-67.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006546MARIANA BICIATO PINTO DA SILVA (SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA)

0004957-45.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006550BRAZ BATISTA DE LIMA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002727-30.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006547HILARIO LIMA DE ARAUJO (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002332-38.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006537

AUTOR: PATRICIA FELIZARDO MIRANDA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003993-52.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006534

AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUZA (SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 335/1069

Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o relatório médico de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0002515-09.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006540
AUTOR: ESQUIEL FERREIRA DE ATAÍDE (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001360-68.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006535
AUTOR: IRACEMA CARLOS DA SILVA MATTEUCCI (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002451-96.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006536
AUTOR: SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA, SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

0004950-53.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006549
AUTOR: LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)

0004929-77.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6311006548 DAMIAO PAIVA COELHO (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000713

DECISÃO JEF - 7

0000851-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009115
AUTOR: WALDEMAR NUNES (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o parecer da contadoria anexado em 02/08/2016, onde se vê que o benefício da parte autora já foi revisto administrativamente, não havendo valores devidos, manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Deverá a parte autora se manifestar expressamente nos autos, no referido prazo, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.

Advirto a parte autora, que o seu silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da ação, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, se aceita a proposta de acordo ofertada pela ré. Int.

0001629-07.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009126

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRAZ (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIELE BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013878-58.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009125

AUTOR: MARIA ALZIRA SPINETTI (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001015-02.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009116

AUTOR: VALTER STAPAIT JUNIOR (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Considerando o parecer da contadoria anexado em 02/08/2016, onde se vê que o benefício da parte autora não gera valores em atraso, manifestem-se as partes, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Deverá a parte autora se manifestar expressamente nos autos, no referido prazo, justificando seu interesse no prosseguimento do feito.

Advirto a parte autora, que o seu silêncio será considerado como falta de interesse no prosseguimento da ação, devendo os autos virem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001080-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009117

AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez onde na petição inicial a parte autora requer a concessão do benefício desde 23/10/2007 – NB 522.398.197-5 (doc. anexado em 20/05/2016 – fl. 36).

Após, a parte autora anexou aos autos outro requerimento administrativo (NB 614.897.972-5 com DER em 29/06/2016).

Assim, deverá a parte autora esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o benefício que pretende ver analisado na presente ação, devendo, assim, aditar a petição inicial esclarecendo o pedido.

Ressalto que, no caso da parte autora pretender a concessão do benefício recente (NB 614.897.972-5 com DER em 29/06/2016), os autos deverão ser encaminhados ao setor de perícias.

Caso seja mantido o pedido inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção, considerando o parecer da contadoria e a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar causas que excedam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

0000544-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009123

AUTOR: VALDIR RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 23.05.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver exposto requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Cite-se.

0001054-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009135

AUTOR: HELVECIO BOSSHARD (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Constato que o andamento do presente feito está dependendo da análise da possibilidade de prevenção apontada no termo respectivo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processos constante(s) do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (art. 485, incisos I, IV e V, art. 319, art. 320 e art. 321 do Código de Processo Civil).

Altere-se o cadastro do assunto referente ao processo para adequá-lo ao conteúdo da inicial.

Int.

0001304-32.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009124
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO VIGARIO (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS para oficiar à APS, uma vez que cabe à Procuradoria que representa o INSS levantar as informações referentes à liberação de valores pagos administrativamente, informando no processo.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

0000590-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009129
AUTOR: RENATA MARIA POZZI CURY (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Designo o dia 24.11.2016, às 14h30 para a audiência de conciliação.

Int.

0014529-90.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009131
AUTOR: GERALDO NUNES DOS SANTOS (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP335416 - JOSE CARLOS NOSCHANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Revendo os autos, reconsidero a decisão anterior para proceder à análise da inicial.

Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo respectivo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Ora, a parte autora pretende revisar o benefício que está recebendo mensalmente, conforme alegado nos autos.

Assim, tendo em vista a autora já estar recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar comprovante de endereço legível em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0003523-62.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009127
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DE CAMARGO (SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Indefiro o pedido da UNIÃO para que este juízo diligencie junto à RFB, uma vez que cabe à Procuradoria que representa a UNIÃO, apresentar os cálculos para expedição da RPV, informando no processo.

Int.

0012065-93.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009130

AUTOR: ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes das informações anexadas em 11/10/2016.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000717

DECISÃO JEF - 7

0000584-70.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009114

AUTOR: JOSE AUGUSTO FROZA (SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

JOSE AUGUSTO FROZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Para a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, §1º e §2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim ao interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

Conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 47.628,86, ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 40.680,00.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito, em razão do valor da causa, e determino a materialização dos autos virtuais e sua remessa para distribuição a uma das Varas Federais de São Carlos.

Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009164
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA (SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação para que a parte ré apresentasse contestação até a data da realização de audiência designada por este juízo. Entretanto, referida audiência foi cancelada, uma vez que as testemunhas deveriam ser ouvidas por carta precatória, sendo que o INSS não apresentou sua contestação.

Assim, no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, determino que seja expedido novo mandado de citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, dê-se vistas às partes sobre a carta precatória devolvida, devendo requerer o entenderem de direito também no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, não obstante o alegado na inicial, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é inferior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.

Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este juízo o valor do benefício econômico pretendido nesta ação.

Int. Cumpra-se.

0001219-80.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009161
AUTOR: ORION INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME (SP358162 - JOSIANE FERNANDA SARTORE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 21/06/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001151-04.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009151
AUTOR: PAULO AFONSO DE SOUZA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 24.01.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0001706-50.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009156
AUTOR: CLOVIS FUZARO (SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) VISA DO BRASIL
EMPREENDEMENTOS LTDA (SP235236 - THAIS HELENA LACAVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO
JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 04/07/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001684-55.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009145
AUTOR: CLAITON DE JESUS RODRIGUES GARCIA CHAVES (SP338156 - FERNANDA GUARATY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Regularizada a inicial, passo à análise da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de que ou como utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, a regularidade de sua conduta em relação aos fatos narrados pelo autor.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0000460-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009167
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA LIMA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da testemunha não encontrada, conforme Aviso de Recebimento, sr. MARCIANO SEBASTIÃO SILVA.

Int.

0002317-76.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009159
AUTOR: BENEDITO MARIANO DA SILVA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 04/07/2016, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001637-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009146
AUTOR: MARCOS ROBERTO BALESTRERO (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Diante das alegações da ré, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0002501-56.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009158
AUTOR: EDNIR CAROLINA BARBOSA DE CAMARGO (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 02/08/2016.

Providências do juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa do órgão em fornecê-los. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos necessários à elaboração do cálculo do valor de alçada para fins de apuração da competência absoluta (cópia do processo administrativo indicado pela contadoria judicial), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cumprida a exigência, remetam-se os autos à contadoria judicial.

No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intime-se a parte autora.

0001585-85.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009162

AUTOR: TOKIO TAGUTI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Afasto a prevenção com o processo constante do termo respectivo.

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo apresentar a carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário a ser revisado.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001232-55.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009163

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

RÉU: CLEIDE CLAUDIO (SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 25.01.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresse requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0001844-80.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009157

AUTOR: MARIA BENEDITA VELTRONE (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a autora o item "b" da decisão retro, sob as mesmas penas.

Int.

0000693-89.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009143

AUTOR: HENRIQUE AFONSO FURTADO LEITE (SP125223 - PAULO RICARDO DE GODOY ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o INSS para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos.

Int.

0002742-30.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009155

AUTOR: SILVIA HELENA ROCHA RODRIGUES BIDINOTTO (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 14.06.2017, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil), ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresso requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0002515-50.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009166
AUTOR: OLYMPE ALBERTINA MASSETTO LOUREIRO (SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (- LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Vistos.

Manifeste-se o INSS pelo prazo de 5(cinco) dias.

Após venham conclusos.

Int.

0000706-54.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009168
AUTOR: JOSE ADILSON PIEROZZI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando o teor da informação constante no ofício anexado em 04/05/2016, expeça-se novo ofício de cumprimento de obrigação de fazer, a ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias, no intuito de que o INSS revise (altere em seu sistema) o benefício da parte autora nos termos do parecer/cálculo da contadoria judicial anexado em 20/07/2016.

Remetam-se cópias do referido parecer e de todos os documentos anexados em 20/07/2016.

Cumprida a exigência, retornem os autos à contadoria judicial para liquidação do julgado.

Int. Cumpra-se.

0000957-33.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009141
AUTOR: PAULO DALTON CHINAGLIA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001845-65.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009149
AUTOR: ROSANA MARIA FACCHINI DA SILVA (SP299753 - VINICIUS DOS SANTOS GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Regularizada a inicial, considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0001731-29.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009152
AUTOR: SEBASTIAO AQUILAS DE ARAUJO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Diante do alegado pelo autor, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para anexação aos autos de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário cuja revisão é requerida.

Int.

0000897-02.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009147
AUTOR: EDSON AUGUSTO TAGLIALATELA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Vistas ao INSS, pelo prazo de 5(cinco) dias, após conclusos.

Int.

0001589-59.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009150
AUTOR: TREVIZAN TREINAMENTOS EXECUTIVOS LTDA - ME (SP223589 - VANESSA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 23/06/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002431-39.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009154
AUTOR: ABRIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 09/06/2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001260-47.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009144
AUTOR: MARIA CELIA DANILUSSI LOPES (PR049333 - FERNANDO ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas às partes sobre a carta precatória devolvida, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, no intuito de evitar prejuízo às partes, informem se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito, no mesmo prazo acima concedido.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

0000494-33.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009160
AUTOR: VILMA ROBERTO MOURA (SP225567 - ALINE DROPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte ré sobre a petição anexada em 26/07/2016, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002740-60.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009153
AUTOR: MARCIA MARIA FARIA - ME (SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
RÉU: FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Vistos.

Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para 14.06.2017, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, situada nesta cidade de São Carlos, na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, 1º andar, Vila Prado.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem rol de testemunhas (art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil),

ficando o advogado da parte autora ciente que se não houver expresse requerimento, não haverá intimação da(s) aludida(s) testemunha(s) por mandado, devendo a(s) mesma(s) comparecer(em) a este Fórum e Vara na data e horário supramencionados, sem prejuízo da emissão de declaração de comparecimento para fins trabalhistas, se necessário.

Int.

0001756-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6312009148

AUTOR: MARCOS ANTONIO LONGO (SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM, SP374122 - JOANA CLARA GONZALEZ, SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Cumpra o autor o item "b" da decisão retro, sob as mesmas penas.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000718

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001678-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009121

AUTOR: HUMBERTO TADEU HENRIQUES GOMES (SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6044835620, com DIB em 10.12.2015 (data seguinte a sua cessação), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16.9.2016 (data da perícia médica judicial), com DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais.
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, contribuição individual ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação,

obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001663-79.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009140
AUTOR: MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 554578332-2 da parte autora na data seguinte a da cessação administrativa, em 17/06/2016, com DIP em 01/10/2016 e DCB em 01/04/2017, seis meses a contar da data do exame médico pericial (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a aplicação da TR até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001366-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009137
AUTOR: MARCIA HELENA FAGUNDES CAMPOS (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARCIA HELENA FAGUNDES CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 346/1069

DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 26/08/2016 (laudo anexado em 29/08/2016), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001966-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009112
AUTOR: JOSE CARLOS ZANETTI (SP380928 - GUILHERME FRANCO DA CRUZ, SP289731 - FERNANDA QUAGLIO CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE CARLOS ZANETTI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subseqüente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto.

(Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.” (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000102-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009120

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLAUDIA APARECIDA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requeru o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”. (STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido,

preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Destarte, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Pede a parte autora sejam enquadrados como especiais os períodos de 01.12.1989 a 30.08. 1991, de 12.09. 1991 a 04.01. 1992, de 02.05.1992 a 15.05. 1995 e de 01.06.95 até a DER.

Os períodos de 01.12.1989 a 30.08.1991, de 12.09.1991 a 04.01.1992, de 02.05.1992 a 15.05. 1995 não podem ser considerados como especiais, uma vez que a parte autora juntou aos autos apenas a CTPS com a informação de exerceu atividades de serviços gerais, serviços gerais em lavoura e rurícola.

Entendo que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1, do quadro anexo do Decreto 53.831/64, refere-se aos trabalhadores rurais que exerçam atividades consideradas insalubres (aquelas de contato com animais - gado) ou aqueles empregados, em empresas agroindustriais e agrocomerciais, que comprovem a efetiva exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, como agrotóxicos, por exemplo.

Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não comprovou que exerceu atividade especial no período pleiteado de 06.03.71 a 18.01.79, vez que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos; o que não é o caso dos autos. 2. Embora no laudo conste a exposição a calor de 26,8°C a 32°C, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, a exposição a calor em nível superior a 28°C decorrente somente de fonte artificial é que justifica a contagem especial para fins previdenciários. 3. Não cumpridos os requisitos necessários à revisão do benefício, neste caso em especial, a improcedência do pedido é de rigor. 4. Agravo desprovido. (REO 00066324220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Assim, no caso dos autos, a parte autora não comprovou o efetivo labor em condições insalubres (contato com animais) ou a efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos laborados em atividades rurais de 01.12. 1989 a 30.08. 1991, de 12.09. 1991 a 04.01. 1992 e de 02.05. 1992 a 15.05. 1995.

Com relação ao período de 01.06.1995 a 26.08.2015 entendo que a parte autora também não comprovou a efetiva exposição a fatores de risco. A CTPS da autora (fl. 22 – pet. Inicial) indica que a autora exerceu atividade de serviços gerais de lavoura. Às fls. 27 da inicial há anotação na CTPS de que somente a partir de 10/2003 a autora passou a exercer função de inspecionista de pragas.

Por outro lado, em que pese constar no PPP (fls. 28-32) que a autora laborou exposta a radiação não ionizante, entendo que não se enquadra no item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, uma vez que o fator de risco previsto como nocivo na legislação é a radiação ionizante.

Ademais, verifico que no campo “descrição das atividades” constante no PPP, a autora realizava diversas atividades, tais como, “inspecionar pragas, desbrota, corte de cipó e corte de galhos dos pés de laranja, assim como aguardar as mudas com auxílio de uma mangueira”.

Dessa forma, entendo que a atividade não era exposta de maneira habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

Por fim, a prova testemunhal produzida em audiência não é apta a comprovar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos, especialmente pelo fato de existir PPP, documento idôneo a comprovação da especialidade do período.

Portanto, os períodos pleiteados pela parte autora na petição inicial não podem ser considerados como especiais.

Não obstante a parte autora ter feito pedido de reafirmação da DER, entendo que referido procedimento não deve proceder.

Se no momento da DER o segurado não tinha implementado todos os requisitos, mas o fez posteriormente, durante o andamento do processo administrativo, é desnecessário exigir um novo requerimento. Aí a reafirmação da DER significa que o benefício pode ser concedido a partir da

data em que os requisitos foram cumpridos.

No entanto, é necessário que o processo administrativo esteja em curso, pois se as condições forem implementadas depois da decisão final, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo. Afinal, o INSS não tem poderes de adivinhação e precisa ter conhecimento da implementação dos requisitos ou ser provocado para conceder benefícios a quem de direito.

Nessa linha, o Judiciário não pode se valer de uma regra aplicada à Administração e atribuir ao processo judicial caráter análogo ao processo administrativo. O uso dessa tese pressupõe o papel do Judiciário como órgão concessor, em substituição ao INSS. Se os requisitos para concessão do benefício surgiram após a conclusão do processo administrativo ou durante o processo judicial, esse é um caso de falta de interesse de agir, e não de reafirmação da DER. Do contrário, todo e qualquer segurado precisaria ingressar com apenas um pedido de concessão de benefício em toda a sua vida contributiva, pois esse requerimento valeria eternamente, apenas com o uso da tal reafirmação da DER.

Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada, até a DER em 26/08/2015, soma, conforme tabela abaixo, 25 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e § 1º.

Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:

“Art. 9.º

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;”

Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 26/08/2015 a autora possui 16 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não cumpriu o período adicional que era de 22 anos, 10 meses e 22 dias, em que pese ter cumprido o requisito da idade na DER.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 25 anos, 4 meses e 3 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 26/08/2015.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado.

Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001815-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009033
AUTOR: PASCHOA CECILIA ARANTES BENTLIN (SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

PASCHOA CECILIA ARANTES BENTLIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/02/2014 (fl. 21 da petição inicial) e a presente ação foi ajuizada em 23/07/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural

Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural sem o registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, no período de 01/01/1960 a 30/05/1983.

Para isso, há nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento, onde consta a profissão do marido como lavrador, datada de 31/05/1969 (fl. 17 da petição inicial);
- Carteira de trabalho em nome da parte autora onde constam vínculos de trabalhadora rural nos anos de 1984-1985 (fl. 9, do anexo de 03/08/2015, item nº 11);
- Certidão de óbito do pai da parte autora, onde consta a profissão de lavrador, datada de 22/10/1977 (fl. 12 do anexo de 03/08/2015, item nº 11);
- Caderneta de gastos, em nome do pai da parte autora (André Arantes), datada de 1953, 1954, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961 (anexo de 03/08/2015, itens nº 13 e 15);
- Livro de Ponto da Fazenda Planalto, Paulistinha, relativo aos trabalhadores rurais onde consta o nome do pai da parte autora, relativos aos anos de 1965, 1966, 1967, 1968 (anexo de 03/08/2015, itens nº 15, 17 e 19);
- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária em nome de de Henrique Bentlin, sogro da parte autora, datado de 1970 (fl. 18 do anexo de 03/08/2015, item nº 19);
- Cédula Rural Pignoratícia em nome de Henrique Bentlin para o custeio de lavoura de milho, datada de 1973 (fl. 03, do anexo de 03/08/2015, item nº 22);
- nota fiscal de consumidor em nome de Henrique Bentlin, sogro da parte autora, datada de 1974, referente a lavoura de laranja (fl. 5 do anexo de 03/08/2015, item nº 22);
- Certificado de vacinação contra a Febre Aftosa, em nome de Henrique Bentlin, datada de 1975 (fl. 7 do anexo de 03/08/2015, item 22);
- Taxa de Conservação de Estradas Municipais, referente ao sítio Paraíso, em nome de Henrique Bentlin, sogro da parte autora, datada de 1976 (fl. 12 do anexo de 03/08/2015, item nº 22).

Inicialmente, destaco que a documentação anexada referente a período que não consta no pedido não será analisada por esse Juízo, visto que o magistrado está adstrito ao pedido.

Ressalto que o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91”.

Quanto às anotações em Carteira de trabalho – CTPS, resalto que é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Como é cediço, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I do Decreto 3048/99 expressamente atribui valor probatório à CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. O impedimento do trabalho do menor de 14 anos é (era) norma protetiva e não pode ser utilizada em seu prejuízo se houver a demonstração do efetivo labor nessa idade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. 1. Predomina nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a Súmula 343/STF é inaplicável quando a interpretação do texto legal for controvertida, à época da prolação da decisão rescindenda, nos Tribunais e a jurisprudência desta Corte Superior firmar-se em sentido contrário. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200700230330, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/03/2010 ..DTPB:.)

Seja como for, no caso dos autos, a parte autora pugna pelo reconhecimento do labor rural a partir de 01/01/1960, o que não pode ser reconhecido a partir desta data, haja vista que a parte autora contava nesse período com idade inferior a 12 anos, uma vez que nasceu em 16/02/1948.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

No caso dos autos, tenho que os documentos carreados aos autos, são suficientes para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural.

Em audiência foram colhidos o depoimento de três testemunhas, as quais afirmaram que a parte autora trabalhava com os pais, que eram meeiros, na Fazenda Planalto/Paulistinha, no cultivo de arroz, algodão, milho, feijão, desde 1960 até quando se casou em 1969. A partir do

casamento, mudou-se para a Fazenda do sogro (Henrique Bentlin), Sítio Paraíso, e lá juntamente com o marido (Wagner Bentlin) continuou a trabalhar na lavoura, no cultivo de arroz, milho, algodão, feijão até quando o sogro vendeu a propriedade rural, vindo, a partir de então, morar na cidade.

Ressalto, no entanto, que a documentação que pode ser considerada como início de prova material não permite o reconhecimento de todo o período pleiteado nesta ação.

Constitui início de prova material do labor rural a Caderneta de gastos, em nome do pai da parte autora, datada do ano de 1960, bem como o Livro de Pondo da Fazenda Planalto/Paulistinha, relativos aos anos de 1965-1968, igualmente em nome do pai da autora.

Ressalto que a documentação apresentada referente em nome do pai da parte autora, o Sr. André Arantes, tais como, certidão de óbito, livro de ponto, caderneta de gastos mensais, onde comprovam a profissão de lavrador, o trabalho rural, podem ser aproveitados, sendo comum, em casos como o dos autos, o trabalho dos filhos em propriedade rural com os pais.

Os documentos relativos a Henrique Bentlin, sogro da parte autora, igualmente podem ser aproveitados, pois se referem à propriedade rural deste, tais como a cédula rural pignoratícia, nota fiscal referente a lavoura de laranja, certificado de vacinação contra febre aftosa e ainda a taxa de conservação de estradas municipais, referente ao sítio Paraíso, documentos estes datados de 1970, 1973-1976.

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural no período de 1960 (Caderneta de gastos em nome do pai da parte autora) a 1976 (taxa de conservação de estradas municipais, referente ao Sítio Planalto, em nome do sogro da parte autora).

Dessa maneira, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 16/02/1960 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/1976.

Do Pedido de Aposentadoria por Idade Rural.

O benefício de aposentadoria por idade rural exige regras mais específicas. O art. 143 da Lei n. 8.213/91 prevê regramento especial, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Com isso o trabalhador rural que tenha desempenhado suas atividades efetivamente no período anterior à data em que completou a idade mínima, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, fará jus ao benefício de um salário mínimo. Tal regra é excepcionada pelo disposto no art. 48, §3º da Lei 8.213/91, que estabelece que, em havendo contribuição sob outras categorias, a idade para concessão de aposentadoria a trabalhadores rurais passa a ser de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homens.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, compete à parte autora demonstrar o efetivo trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º e 143, todos da Lei 8.213/91.

Verifica-se o preenchimento do requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 16/02/2003, quando a parte autora completou 55 anos de idade.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento do período de labor rural de 1960 a 1976, verifico que não se encontra presente o requisito da imediatidade.

Conforme já referido nesta decisão, o pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 48, §2º e 143 da Lei n. 8.213/91, exige a comprovação do período de trabalho rural em época imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS COMPROVADOS. A aposentadoria por idade a trabalhador rural tem supedâneo no artigo 143 da Lei n. 8213/91, prevendo o benefício no valor do salário mínimo ao trabalhador rural, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico carência. Requisitos demonstrados. Recurso improvido. (Processo 00092206020064036315, JUIZ(A) FEDERAL MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 18/04/2011.)

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, exige-se continuidade do labor campesino até o período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo ou à data em que implementado o requisito etário; 2. Por "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" entende-se, na lacuna da lei, o lapso de até três anos entre a saída do trabalhador do campo e data em que implementada a idade mínima; 3. As disposições da Lei nº 10.666/2003 não se aplicam aos trabalhadores rurais, de modo que a prova da condição de trabalhador rural deve ser contemporânea à data em que implementados os demais requisitos do benefício; 4. Precedentes do STJ, da TNU e deste Colegiado; 5. Agravo regimental improvido. (PET 0010026-47.2006.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, D.E. 29/08/2012)

Aliás, a atividade rural imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo é requisito legal devidamente reconhecido pelas instâncias superiores, conforme se vê da súmula n. 54 da TNU, publicada no DOU em 07.05.2012, com o seguinte teor:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.(grifei)

Embora não haja prazo preciso de definição da imediatidade exigida, certamente o tempo superior a 25 anos, existente entre o implemento da idade (2003) e a cessação das atividades rurais (1976), não comporta o preenchimento dessa condição.

Portanto, não está o INSS errado ao denegar o benefício de aposentadoria por idade rural. Entendo que o requisito da imediatidade exigido pelos arts. 48, §2º e 143 da Lei 8.213/91 não foi comprovado, pois exige o labor em período imediatamente anterior ao implemento das condições para concessão do benefício.

Assim, o pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural deve ser rejeitado, uma vez que não se restou comprovado que a autora, à época do requerimento (ou implemento do requisito etário), mantinha vínculo de trabalho rural.

Por outro lado, verifico que reconhecido o período rural de 16/02/1960 a 31/12/1976, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes no CNIS e CTPS, o segurado, até a DER em 25/02/2014, soma, conforme tabela abaixo, 25 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço. No entanto, como não está presente o requisito imediatidade da atividade rural ao requerimento administrativo ou ao implemento idade, não é possível a concessão da aposentadoria por idade rural.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o réu à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 25 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço até a DER (25/02/2014) pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado.

Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001933-16.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009119
AUTOR: ANA MARIA ZAMPROGNO SURIANI (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANA MARIA ZAMPROGNO SURIANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição - CTC, no período de 02.08.1993 a 14.12.1998, na função de técnico desportivo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 8.213/91.

Decido.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a expedição de certidão de contagem de tempo de contribuição - CTC, visando à certificação de contagem de período laborado, de alegado caráter celetista, junto à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro/SP, no período de 02.08.1993 a 14.12.1998, na função de técnico desportivo.

Verifico que atualmente a autora já percebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/114.419.733-0), conforme demonstrativo PLENUS anexado aos autos.

Compulsando a CTPS da autora (pet. Inicial - fl. 26), verifico a existência de vínculo laborativo com a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, com admissão em 02/08/1993.

Em petição anexada em 09/05/2012, em resposta a ofício deste Juízo, a Prefeitura Municipal de Santa Rita informou que a autora manteve vínculo empregatício e contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social no período de 02/08/1993 a 31/10/1998, a partir de quando passou a contribuir para o Regime Próprio dos Servidores Públicos do Município.

Assim sendo, deve ser reconhecido e homologado pelo réu o período de 02/08/1993 a 31/10/1998, laborado junto à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a averbar o período tempo de serviço de 02/08/1993 a 31/10/1998 junto à Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da medida.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002326-62.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009122
AUTOR: JOSE NAPOLEAO LOURENCAO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JOSE NAPOLEAO LOURENÇÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante a averbação do período laborado em atividade rural e dos períodos comuns urbanos. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

É o relatório. Decido.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/11/2012 (fl. 17 - pet. inicial) e a presente ação foi ajuizada em 13/10/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Comprovação do Tempo Rural.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de trabalho rural anotados em CTPS de 16.10.1983 até 31.01.1987 e de 01.02.1987 até 31.05.1987.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Em audiência realizada no dia 11/05/2016 foram ouvidas três testemunhas as quais afirmaram, em síntese, que o autor laborou como trabalhador rural nos períodos pleiteados na inicial.

A testemunha Francisco afirmou ter trabalhado juntamente com o autor no ano de 1987 na Chácara Santa Maria de propriedade do Sr. Benedito. Também nesse sentido foram os testemunhos do Sr. Dilson e do Sr. Antonio, que asseveraram ter trabalhado com o autor de 1983 a 1987 na Fazenda Nova América, de propriedade da Sra. Elizia. As testemunhas afirmaram ainda que trabalhavam com carteira devidamente assinada, conforme comprovam documentos anexados aos autos em 13/05/2016.

Nos referidos períodos, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência de recolhimento ou recolhimento extemporâneo. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

No mesmo sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS . CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. JUROS DE MORA. I - Deve ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido nos períodos anotados em CTPS , independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, devendo tal período também ser computado para efeito de carência. II - Ajuizada a presente ação em data anterior a 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09, que alterou os critérios de cálculo dos juros de mora dos créditos contra a Fazenda Pública, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes do E. STJ. II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF 3ª Região, AC 201003990109279, Reº Des. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011, p. 3521)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. O empregado rural que exerceu suas atividades com o devido registro em CTPS, inclusive antes da Lei n.º 8213/91, não é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois se trata de obrigação imposta ao empregador desde a edição da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), quando os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social, e mantida tal sistemática na Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). II. É de se reconhecer o direito do empregado rural de ver computado o tempo de serviço prestado com registro em CTPS, em período posterior à edição da Lei n.º 4.214/63, para todos os fins, independentemente de indenização à Previdência. III. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0058760-15.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013)

Deste modo, tenho que a documentação carreada aos autos é farta e suficiente para caracterizar início de prova material quanto ao exercício de atividade rural. As testemunhas foram uníssonas e convincentes em seus depoimentos. Dessa maneira, conjugando o início de prova material do labor rural com o depoimento das testemunhas, tenho que restou suficientemente comprovado o tempo de serviço rural no período de 16.10.1983 até 31.01.1987 e de 01.02.1987 até 31.05.1987.

Do Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Impõe-se, agora, a análise do direito à aposentadoria pretendida no pedido inicial.

Pois bem, da análise da CTPS, somando-se com o período rural ora reconhecido, bem como o período especial reconhecido pelo INSS (PA – fl. 191), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 08/11/2012, soma 37 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer o período de atividade rural de 16.10.1983 até 31.01.1987 e de 01.02.1987 até 31.05.1987, bem como implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a

data da entrada do requerimento administrativo em 08/11/2012, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (idade avançada da parte autora) e a verossimilhança das alegações, razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000861-81.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009139
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO BRITO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ANTONIO DE ARAUJO BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 13/06/2016 (laudo anexado em 16/06/2016), por médico especialista em cardiologia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Após, a pedido da parte autora, foi realizada nova perícia em 23/08/2016 (laudo anexado em 23/08/2016), e o perito especialista em psiquiatria concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 23/08/2016 (data da realização do exame pericial) e deverá ser reavaliada 3 (três) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Ressalto que, considerando que a parte autora pode apresentar incapacidade laboral em razão de doenças ou lesões ligadas a diversas especialidades, não vislumbro contradição nos laudos periciais realizados nos autos, razão pela qual acolho o laudo realizado pelo perito especialista em psiquiatria.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Quanto aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 07/10/2016, demonstra que a parte autora contribuiu como segurado empregado no período de 11/04/2011 a 02/03/2015, razão pela qual a parte autora cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em 23/08/2016.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23/08/2016 (data do início da incapacidade), até, pelo menos, o dia 23/11/2016, ou seja, 3 (três) meses após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 23/08/2016 até, pelo menos, 23/11/2016, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007135-32.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009113

AUTOR: DORIVAL CHINAGLIA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DORIVAL CHINAGLIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

No presente caso a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício nos termos da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido revisto de acordo com os índices previstos na legislação.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que o benefício já foi revisto e que o pedido não gera valores devidos.

A parte autora se manifestou concordando com o parecer da contadoria.

Pelo exposto, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º do Código de Processo Civil, reconheço a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001075-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009118
AUTOR: KEIKO YAMADA SAKURAI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

KEIKO YAMADA SAKURAI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (professor).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292, § 2º do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 78.072,91, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 52.800,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002209-71.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6312009138
AUTOR: HELIO CORRIGLIANO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HELIO CORRIGLIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de aposentadoria com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas se calcula o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$65.067,30, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$47.280,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, X, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6312000719

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000342-53.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003432

AUTOR: JOSE AUGUSTO AMARAL GALDI (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000487-07.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003433

AUTOR: MARIO SERGIO BIAZETI BARBOSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000319-63.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003431
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DELFINO (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001382-26.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003435
AUTOR: MARIA SUELI BARBOSA ARRUDA FRANCHINI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001024-08.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003434
AUTOR: JOAO ANTONIO GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) MARIA HELENA GRIPPA XAVIER (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) ARACY DANEZI GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) GUMERCINDO GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) ERNESTO GRIPPA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) MARCELINA GRIPPA BORGES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002721-54.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6312003436
AUTOR: JOSE CARLOS ESTELLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000175

DECISÃO JEF - 7

0001390-05.2013.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004318
AUTOR: LEONEI LUVISI (SP059863 - EID DE PAULA FERREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora requereu a revisão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/070.069.909-0, conforme as Emendas Constitucionais ns.º 20/98 e 41/03.

Em 25/05/20016, a parte autora expressamente manifestou pela não renúncia dos valores excedentes à alçada do Juizado Especial Federal (art. 3º, da Lei 10.259/01).

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Consoante o parecer da Contadoria do Juízo, bem como a não renúncia do valor excedente à alçada desse Juizado,

Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo Federal Especial para o trato da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal local, competente para as demandas relativas a valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

À Secretaria para materialização dos autos virtuais.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000828-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004586
AUTOR: EMERSON TAKEO TOGUCHI (SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, pois é oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Após a juntada do(s) laudo(s) médico(s) judicial(is), façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000776-92.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004634

AUTOR: AILTON ANGELO (SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA, SP175025 - JOSÉ LUIS ARENAS ESPINOSA, SP131048 - ANDREA VAZ FERNANDES TELES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 10/11/2016 às 17:30 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Também fica marcado o dia 08/11/2016 às 15:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Passo a apreciar o pedido de tutela:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Ciência às partes.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Cite-se o INSS.

0001296-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004918

AUTOR: DAIANA JESUS DE OLIVEIRA (SP332927 - ÁGATHA ARRUDA ASSUMPÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL/ PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.

2. Indefiro o pedido de tutela porquanto ausente a probabilidade do direito.

3. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação do INSS e oficiar a APS para requisitar PA.

4. Intimem-se.
5. Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial. É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, pois é oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso. Após a juntada do(s) laudo(s) médico(s) judicial(is), façam os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-m-se.

0001102-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004563

AUTOR: ZILMA SILVA DOS SANTOS (SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000942-27.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004578

AUTOR: BENEDITO LOBO DE OLIVEIRA (SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA CARVALHO, SP302762 - GISLENE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000650-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004389

AUTOR: JOSEFA PEREIRA ALBANO (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 04/11/2016 às 15:00 horas para realização da perícia social na residência do autor, com a Assistente Social Luiza Maria Rangel.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

Trata-se de pedido de benefício assistencial ao idoso com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia social já designada, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Ciência às partes.

Cite-se.

0001138-94.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004602

AUTOR: ALEUDES CECILIO TEIXEIRA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória para a comprovação das atividades rurais. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300),

indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, pois oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Intimem-se.

0000536-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004908
AUTOR: MOISES PIRES DE MOURA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

1. Indefiro o pedido de tutela porquanto ausente a probabilidade do direito.
2. Ante o descumprimento do Despacho (evento 12) proferido em 07/04/2016, proceda a parte Autora seu integral cumprimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena da extinção do feito.
3. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação do INSS e marcação de perícia médica.
4. Intimem-se.
5. Publique-se.

0000638-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004351
AUTOR: CICERO INACIO DA SILVA (SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Designo o dia 07/12/2016 às 16:00 horas para realização de perícia neurológica com o Dr. Celso Sadahiro Yagni, a ser realizada no consultório sito à R. Amazonas, 182 Jardim Primavera, Caraguatuba/SP. O autor deverá comparecer munido de toda documentação médica que dispor bem como de documento idôneo de identificação pessoal.

Também fica marcado o dia 25/10/2016 às 16:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.

Passo a apreciar a tutela antecipada:

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da(s) perícia(s) médica(s) e social já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Cite-se.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000978-69.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004783
AUTOR: MIRIAN SODRE DA COSTA (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Intimem-se.

0001268-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004826

AUTOR: MAURISIA DE JESUS RODRIGUES (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001260-10.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004829

AUTOR: JOSE NETO DE ALMEIDA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001150-11.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004896

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA CONCEICAO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000790-28.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004859

AUTOR: WALDIR LEITE MARQUES (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001148-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004874

AUTOR: VANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

O sistema de verificação de prevenção apontou o processo 0002065-31.2014.4.03.6313 que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresenta identidade de partes e assunto.

Verifico que na atual demanda o benefício apresentado auxílio-doença NB 31/604.080.665-0 é o mesmo já analisado naquela demanda.

O entendimento desse Juízo é de que a parte autora necessita comprovar que houve, após a sentença de improcedência prolatada em 11/06/2015, um pedido de benefício na via administrativa, para não configurar coisa julgada no mesmo benefício (NB 31/604.080.665-0) já analisado naquele processo.

Assim, determino à parte autora que apresente um novo pedido administrativo, sob pena de extinção. Prazo: 30 (trinta) dias.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001206-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004591

AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, em razão da doença que o autor alega possuir, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Após a juntada dos laudos médicos judiciais, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000856-56.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004619
AUTOR: REJANE AMORIM DEMICHELI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a realização de dilação probatória (prova da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente da parte autora). Ausente, pois, neste instante de cognição, a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos que evidenciem a dependência econômica em relação ao segurado falecido, conforme prevê o art. 22, § 3º do Decreto 3.048/99, ou juntar rol de até 03 (três) testemunhas para produção de prova oral, informando o endereço completo e se comparecerão independentemente de intimação, ou se pretende expedição de carta precatória.

Intimem-se.

0000380-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004350
AUTOR: REGINALDO BRIET (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência. Intime-se o perito neurologista para que esclareça qual data aproximada, no ano de 2015, que teve início a incapacidade total e permanente do autor. Após, com o esclarecimento, concluso para sentença.

0001194-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004592
AUTOR: SONIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, em razão da doença que o autor alega possuir, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Após a juntada dos laudos médicos judiciais, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001318-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004917
AUTOR: PAULO JOSE FRANCISCO (SP233416 - NEILSON SILVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL/ PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 04 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A inobservância, no prazo determinado,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 370/1069

acarretará em extinção do feito.

2. Indefiro o pedido de tutela porquanto ausente a probabilidade do direito.
3. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação do INSS e agendamento da perícia médica.
4. Intimem-se.
5. Publique-se.

0000706-12.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004705
AUTOR: CLEONICE VALENCIO DA SILVA (SP351345 - VANDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que o pedido da parte autora requerendo a concessão do benefício auxílio-doença (às fl. 10, da petição inicial – doc. eletrônico n.º 4), bem como os documentos anexados aos autos divergem com a fundamentação da exordial, deve a parte autora esclarecer qual é o benefício pleiteado, devendo em seguida emendar a inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, no mesmo prazo, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001014-48.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004307
AUTOR: BENEDITO AVELINO MOREIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor da petição da parte autora em 15/06/2016/2016 (doc. eletrônico nº 30), bem como a apresentação de novos laudos médicos, converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito, DR. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para que tome ciência do noticiado (docs. eletrônicos nºs 30 e 31), bem como para junte ao feito o laudo pericial.

Após, com a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial. É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Após a juntada do(s) laudo(s) médico(s) judicial(is), façam os autos conclusos. Cumpra-se. Intime m-se.

0000908-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004581
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000806-30.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004587
AUTOR: PAULO SERGIO MELLO RODRIGUES (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001082-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004566
AUTOR: LEONCIO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001044-49.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004569
AUTOR: EZIQUIELI CRISTINA GONZAGA (SP378367 - VALERIA REGINA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001116-36.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004561
AUTOR: GLEYCE BARROS MARQUES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001142-34.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004559
AUTOR: BENVINDA GONCALVES LUIZ ALVES (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000848-79.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004585
AUTOR: DORALICE DA SILVA COSTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001180-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004556
AUTOR: LUCILENE CURSINO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000964-85.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004575
AUTOR: FABIANA DE PAULA SANTOS (SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001036-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004570
AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE OLIVEIRA GIRAUD (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001088-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004565
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES BARBOSA (SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001154-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004558
AUTOR: MAURA JOSE DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000902-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004582
AUTOR: WALDIR JOSE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001132-87.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004560
AUTOR: VALDEVINO CASTILHO DE SOUZA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000880-84.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004584
AUTOR: NEIDE SILVA CAVALCANTE DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000952-71.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004577
AUTOR: CLEBER COIMBRA DE JESUS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000898-08.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004583
AUTOR: JAIME DAVI DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000992-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004572
AUTOR: SELMA CASTRO DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000934-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004579
AUTOR: SONIA APARECIDA CLEMENTE DO PINHO OLIVEIRA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001034-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004571
AUTOR: INGRID DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001230-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004555
AUTOR: OCIMAR DE OLIVEIRA MAIA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001062-70.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004568
AUTOR: JOAO MARIANO DE PAULO FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001094-75.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004564
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001080-91.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004567
AUTOR: CARLOS HENRIQUE GREQUE LUZIA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001104-22.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004562
AUTOR: JOEL NETO DE ARAUJO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001156-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004557
AUTOR: NILO DA CONCEICAO SILVANO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000960-48.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004576
AUTOR: RAIMUNDO VALERIO DA SILVA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000966-55.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004574
AUTOR: EVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000976-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004573
AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a justificativa da parte autora na data da perícia, acolho o pedido da parte autora e designo o dia 09/11/2016 às 13:15 horas para realização da perícia médica – cardiologia com o Dr. André da Silva e Souza, a ser realizada no consultório sito à R. Rio de Janeiro, 254 Jardim Primavera, Caraguatatuba/SP, devendo o autor comparecer munido de toda documentação médica (exames, laudos /ou prontuário médico) que dispor, bem como de documento pessoal com foto recente que o identifique. Deverá a autora ficar ciente de que nova ausência na perícia poderá acarretar a extinção do feito.

Com a juntada do(s) laudo(s) médico(s) judicial(is), dê-se vistas às partes.

Fica mantida, por ora, a data da audiência para o dia 23/03/2017.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-85.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004593
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez (NB 32/542.853.202-1) com pedido de tutela antecipada, em razão da doença que o autor alega possuir necessita de assistência permanente de outra pessoa, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação da necessidade ou não de assistência permanente de terceiros por parte da autora. Ainda, verifico que a autora está recebendo a aposentadoria por invalidez. Assim, neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Após a juntada dos laudos médicos judiciais, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001228-39.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004706
AUTOR: JOSE CLOVIS DE AVILLA (SP143095 - LUIZ VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, converto o julgamento em diligência.

Verifica-se nos autos que o autor juntou na petição inicial (doc. eletrônico n.º 1):

1. solicitação de benefício assistencial ao idoso (às fls. 4/6);
2. documento de cancelamento de firma (às fl. 8); e,
3. recolhimentos efetuados nas competências: de 01/1995 a 10/1987; de 01/1988 e 04/1988 (às fl. 11).

No entanto, deve o autor comprovar se houve ou não recolhimentos ao INSS até o cancelamento da empresa ora mencionada. Insta salientar que os recolhimentos efetuados - nas competências de 01/1995 a 10/1987; de 01/1988 e 04/1988 - são insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, devendo observar o art. 142, da Lei 8.213/91. Ainda, apresentar cópia integral e legíveis da sua CTPS. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme os documentos juntados na exordial.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido. Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual formulado nestes autos. Anote-se. Intimem-se.

0001262-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004828
AUTOR: DEODATO FLOR DOS SANTOS (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001264-47.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004827
AUTOR: VALDOMIRO DOMINGUES (SP317142 - JULIO CESAR ADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001290-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004830
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000860-93.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004603
AUTOR: JOAO MIGUEL DOMINGUES (SP302120 - ROGÉRIO RANGEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória para a verificação da carência exigida na lei previdenciária, ou seja, a comprovação do efetivo vínculo laboral. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, pois oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Intimem-se.

0000768-18.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004635
AUTOR: MARIA MIRIAN DA SILVA SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 16/11/2016 às 17:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Passo a apreciar o pedido de tutela

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

0000924-06.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004580
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Após a juntada do(s) laudo(s) médico(s) judicial(is), façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STJ – RESP 1.381.683”. Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0001006-37.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004436
AUTOR: RONALDO GRACIANO FACCHINI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000466-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004463
AUTOR: JORGE DOS SANTOS SANTANA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000500-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004462
AUTOR: ARNALDO DOMINGUES CRAVO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001018-51.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004775
AUTOR: BENEDITA SIMAO PERES (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Intimem-se.

0000980-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004594
AUTOR: GILMAR MARCELINO DOS SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, em razão da doença que o autor alega possuir, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória da alegação de incapacidade da parte autora. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Após a juntada dos laudos médicos judiciais, façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000344-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004762
AUTOR: VITOR RANGEL DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) ELIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO)
RÉU: CAROLINE GABRELIAN FRANÇO DA SILVA CAIXA SEGURADORA S/A, (- CAIXA SEGURADORA S/A,) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal. Conforme narrativa na exordial, verifico a necessidade de dilação probatória de todo alegado, bem como os danos materiais sofridos pelos autores.

Dessa forma, ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento já determinada.

Intimem-se

0001192-60.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004601
AUTOR: JANDIRA SIMOES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória para a verificação da carência exigida na lei previdenciária, ou seja, comprovar período em que laboral como doméstica. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001308-66.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004894
AUTOR: CENIRA PEREIRA DA SILVA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

1. Regularize a parte Autora, no prazo de 30(trinta) dias, a irregularidade da PETIÇÃO INICIAL/ PROVAS, conforme aponta o Setor de Distribuição, no arquivo nº 05 (INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL.pdf). A inobservância, no prazo determinado, acarretará em extinção do feito.
2. Indefiro o pedido de tutela porquanto ausente a probabilidade do direito.
3. Após a devida regularização dos autos, deverá a Secretaria do JEF providenciar a Citação do INSS e agendamento da perícia médica/ social.
4. Intimem-se.
5. Publique-se.

0001220-28.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004600
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória para a verificação da carência exigida na lei previdenciária, ou seja, comprovar vínculos laborais da carteira de trabalho extraviada. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda, indefiro o pedido de prioridade na tramitação, pois oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado (aproximadamente 90% deles), dada a sua natureza, trata de pessoa idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Intimem-se.

0001254-03.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004824
AUTOR: PAULINHO RAMOS PEREIRA (SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, principalmente com relação à deficiência e renda familiar da parte autora, os quais são controvertidas.

Intimem-se.

0001066-44.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004899
AUTOR: AGUSTIANO VALDINO DA SILVA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto e etc, prossiga o feito.

1. Indefiro o pedido de tutela porquanto ausente a probabilidade do direito, podendo ser apreciado em momento posterior.
2. Fica designada dia 07/11/2016 às 17:00 horas para realização da perícia médica Psiquiatra Dra. Maria Cristina Nordi, na Sede deste Juizado, na qual deverá a parte autora comparecer munida de toda documentação médica que dispor, bem como de documento idôneo de identificação pessoal.
3. Também fica marcado o dia 22/11/2016 às 15:00 horas para Perícia com a Assistente Social Cynthia de Freitas Vassão, a ser realizada no domicílio do autor.
4. À Secretaria do JEF Citação do INSS e expedir ficie à APS requisitando PA.
5. Intimem-se.
6. Publique-se.

0000708-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004466
AUTOR: JAIR LOURENCO FRANCO (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que o processo de autos nº. 0001045-68.2015.4.03.6313, que se encontra em trâmite neste Juizado Especial Federal, inclusive com sentença favorável versando sobre o mesmo assunto, intime-se o autor para que justifique a razão pela qual propôs a atual demanda. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

0000137-74.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004934
AUTOR: DANIEL ARAUJO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a justificativa da parte autora em 30/05/2016, converto o julgamento em diligência.

Designa-se nova perícia com o Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, especialidade clínico geral, no dia 28/11/2016 às 17:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na Avenida Anchieta, nº 39, Centro, Caraguatatuba/SP.

Deverá a parte autora nos dias das perícias acima designadas, apresentar seu documento pessoal, com foto recente (RG ou CNH) e demais laudos, exames ou prontuários médicos que possuir, para melhor esclarecimento aos peritos judiciais com relação às doenças que ora a acomete nas especialidades apontadas.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes. No caso de o laudo favorável, intime-se o INSS para proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0001228-05.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004606
AUTOR: ENZO GABRIEL VACCARI SANTOS (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória para a comprovação da deficiência e hipossuficiência/miserabilidade da parte autora, conforme previsto na lei assistencial. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0000986-46.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004607
AUTOR: ELIANA DE FATIMA BERTOLOTO (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial ao deficiente com pedido de tutela antecipada, conforme alegação na petição inicial.

É necessária a dilação probatória para a comprovação da hipossuficiência/miserabilidade da parte autora, conforme previsto na lei assistencial. Neste momento, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0001284-38.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004784
AUTOR: MADEIRA E KOCH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME (SP232627 - GILMAR KOCH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) MASTERCARD BRASIL LTDA (- MASTERCARD BRASIL LTDA)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de processo em que se pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) e MASTERCARD BRASIL LTDA. por indenização de danos morais e declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

No entanto, conforme o teor da petição protocolada pela parte autora em 03/10/2016, antecipo a data da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07/02/2017 às 14:30 horas, onde será colhido o depoimento da parte autora bem como ouvidas as partes contrárias.

Ciência às partes.

0000698-98.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004324

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA (SP264095 - MARCIO DE MIRANDA, SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 02/12/2016 às 09:15 hora para realização da perícia médica – ortopedia com o Dr. Arthur José Farjado Maranhã, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Passo a pareciar o pedido de tutela.

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propõe ação em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. A matéria tratada nos autos é objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Em virtude de decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, foi deferido requerimento da parte ré CEF para determinar a “suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica”, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos expostos, “para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Impõe-se, então, a observância ao disposto no artigo 1.037, II e § 8º, do novo Código de Processo Civil, que prevê a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão e tramitem em território nacional”, independentemente da instância em que se encontre, por decisão “a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão que se refere o inciso II do caput”. Ante as razões expostas, verificando o teor da decisão do Eg. STJ e o disposto no artigo 1.036 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que a questão tratada nos autos seja julgada nos autos do REsp nº 1.381.683/PE, que tramita perante o c. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito. Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do § 8º, do art. 1037 do NCPC. Não havendo apresentação de manifestação nos termos do § 9º do art. 1037 do NCPC, proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação “TEMA STJ – RESP 1.381.683”. Havendo notícia do julgamento do referido REsp nº 1.381.683/PE pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, ou nova deliberação a respeito, venham os autos conclusos.

0001024-58.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004432

AUTOR: UBIRACI REIS PASCHOAL (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000734-43.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004442

AUTOR: ALCEU ARISTEU DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000714-52.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004445
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA (SP159133 - LUCY HELENA PASSUELO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000526-59.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004458
AUTOR: TIAGO NICOLINI LIMA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000542-13.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004456
AUTOR: LUIS CARLOS MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000606-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004449
AUTOR: JHONY OLIVEIRA GONCALVES (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000994-23.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004438
AUTOR: MARCO ANTONIO COLI JUNIOR (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000546-50.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004454
AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000548-20.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004453
AUTOR: MARCIA REGINA FERREIRA BORGES (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001022-88.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004433
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE E SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000608-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004448
AUTOR: EDUARDO DO REGO VIOLA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - DR. ÍTALO SERGIO PINTO)

0000614-97.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004447
AUTOR: JOAO CARLOS BARROSO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000514-45.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004460
AUTOR: MARCO ANTONIO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000544-80.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004455
AUTOR: LUIS GUSTAVO CARVALHO FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000430-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004465
AUTOR: AHMAD HUSSEN ETHER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000844-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004440
AUTOR: FABIANA FREITAS DO CARMO (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000996-90.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004437
AUTOR: VLADIMIR RIBEIRO SQUAIELLA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000580-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004452
AUTOR: JOSELIA DE LIMA COSTA OLIVEIRA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000760-41.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004441
AUTOR: MARCIO ANDRE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000680-77.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004446
AUTOR: EDSON ROGERIO DE OLIVEIRA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000506-68.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004461
AUTOR: DANIELA DIAS CALDEIRA (SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000604-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004450
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000990-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004439
AUTOR: AMELIA TAVARES DA MOTA (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000732-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004443
AUTOR: FERNANDA RIGHETTO TOLEDO LEITE (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001016-81.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004435
AUTOR: ROBSON DA CRUZ PARDINHO (SP129580 - FERNANDO LACERDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001020-21.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004434
AUTOR: HORACIO CARDOSO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000524-89.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004459
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000432-14.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004464
AUTOR: EDUARDO GALERA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000538-73.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004457
AUTOR: EDIO SEBASTIÃO CAMARGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000602-83.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004451
AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000716-22.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004444
AUTOR: RAFAEL FERREIRA GOMES (SP277012 - ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001276-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004877
AUTOR: ANTONIO CARLOS MELO CAETANO (SP361562 - CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Determino à Secretaria a designação de perícia(s) médica(s).

Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000068-42.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004761
AUTOR: MANOEL DA SILVA E SOUSA (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho que indeferiu a tutela antecipada. A parte autora não trouxe aos autos fatos novos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado.

Em que pese a manifestação de que o “objeto da ação e o pedido antecipatório se trata de INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ORGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, e os prejuízos decorrentes”, entende este Juízo que é necessário a dilação probatória com o depoimento do autor na audiência já designada para o dia 01/12/2016 às 14:30 horas.

Ainda, na petição inicial o próprio autor relata que “mudou de agência bancária vindo residir nessa comarca razão pela qual algumas cédulas emitidas pós datadas ficaram pendentes, não tendo o autor localizado o credor para substituir a cédula emitida para pagamento em

agosto/setembro de 2015. Tão logo o autor procurado pelo portador em decorrência da devolução do cheque por encerramento da conta, quitou a cártula e imediatamente dirigiu-se a agência da Caixa Econômica Federal dessa Comarca.(...)"

Assim, mantenho, por conseguinte a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos, sem prejuízo da reapreciação do pedido na ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

0001658-35.2008.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004927
AUTOR: JOÃO AUGUSTO SIQUEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos.

Tendo em vista o teor do parecer da Contadoria do Juízo (doc. eletrônico n.º 44), converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à PETROS para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias:

1. Os valores descontados a título de Imposto de Renda no período de 01/01/1989 a 30/09/1990; e,
2. as fichas financeiras do autor a partir de 12/2003.

No mesmo prazo, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que forneça cópias legíveis das Declarações de Imposto de Renda a partir do ano calendário de 2003.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-15.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004825
AUTOR: JOSE OSMAR MOREIRA NIZA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido, principalmente com relação à deficiência e renda familiar da parte autora.

Intimem-se.

0000670-33.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6313004333
AUTOR: JOSE CARLOS FAVA (SP296983 - ANDREA REGINA PORTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 03/11/2016 às 17:00 horas para realização da perícia médica – clínica geral com o Dr. Kallikrates W. P. Filho, a ser realizada na Sede deste Juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispôr, bem como de documento pessoal que o identifique.

Passo a apreciar o pedido de tutela

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000176

DESPACHO JEF - 5

0000620-46.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004853
AUTOR: JOSE VERISSIMO DA SILVA (SP291146 - NILVA DUQUE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso e manteve a r. sentença, expeça-se RPV dos valores atrasados, bem como dos honorários sucumbenciais.
Intimem-se e cumpra-se.

0000768-33.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004660
AUTOR: FERNANDO JOSÉ DE MELO FILHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo, eventual habilitação de herdeiros.
Intimem-se.

0001376-50.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004647
AUTOR: LEILA POLILLO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS, com advertência quanto ao descumprimento de determinação judicial, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que justifique pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para tomada de providências, bem como para eventual fixação de sanção pecuniária pelo descumprimento.
Cumpra-se.
I.

0000948-68.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004401
AUTOR: ALESSANDRA VITOR RIBEIRO (SP323298 - ALINE SILVA PERES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o médico neurologista Dr. CELSO SADAHIRO YAGNI para que junte ao feito o laudo pericial.
Após, voltem conclusos para sentença.

0001624-50.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004640
AUTOR: REINALDO LIMA DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a liberação do pagamento.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Apresente o(a) executado(a), nos termos do artigo 526, “in fine”, do CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, parágrafo primeiro, CPC), interpretando-se o silêncio como anuência tácita. 4. Havendo concordância expressa ou tácita, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 5. Havendo discordância expressa ou na hipótese de inércia do(a) executado(a) em oferecer os cálculos, promova o exequente a execução do julgado apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC. Int.-se.

0001412-05.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004868
AUTOR: JOAO LEOPOLDINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001340-47.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004869
AUTOR: ADOLFO JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0001202-22.2007.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004876
AUTOR: EMIDIO DA SILVA ALVES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

0000998-94.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004870
AUTOR: ROSELY BENTO RANGEL DE MORAES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000732-20.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004905
AUTOR: JACQUELINE FRANCO CUSTODIO (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto, etc.

1. Ante o documento anexo (evento 87), à Secretária do JEF para que proceda a citação e intimação da Sra. Graziela Teodoro de Castro, representante legal do menor Jeremias Daniel de Castro Custódio, para que se manifeste nos autos como litisconsórcio passivo necessário e juntando a documentação necessária.
2. Após a devida manifestação, ao Setor da Contadoria para cálculos.
3. Intimem-se.
4. Publique-se.

0000642-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004337
AUTOR: EDMAR FERNANDES SOARES (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Conforme se verifica dos autos, o documento comprobatório de endereço apresentado não está em nome da parte autora. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documento comprobatório atualizado e idôneo do endereço em seu nome ou para que regularize o documento anexado, com declaração de residência com firma reconhecida, assinada sob as penas da lei, juntamente com cópia do RG e CPF da pessoa constante do comprovante. sob pena de extinção do feito.
Com a apresentação do aludido documento, venham os autos conclusos para deliberação.
Int.

0000856-90.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004901
AUTOR: GISELE PEREIRA DE SOUZA (SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de RPV, sobre o pagamento do Requisitório de Pequeno Valor n.º 20160000157R, pois não foi localizado o depósito nos sistemas de RPV da Caixa Econômica Federal, pelos números da conta e CPF informados no extrato de pagamento, conforme ofício protocolado em 15-06-2016.

Autorizo comunicação por email.

Sem prejuízo, officie-se a CEF para que informe esse Juízo se os valores referentes ao Requisitório de Pequeno Valor n.º 20160000157R, não foram transferidos para uma conta poupança em favor da autora em cumprimento a decisão de 26-02-2016.

Cumpra-se.

0001112-33.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004357
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO PAULINO (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Conforme requerido (doc. eletrônico nº 20), esclareça o médico perito os questionamentos da parte autora.

Após, voltem conclusos.

0001784-75.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004850
AUTOR: ROBERTA ALVES ALIENDE (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso e manteve a r. sentença, expeça-se RPV dos valores atrasados.

Intimem-se e cumpra-se.

0001304-97.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004871
AUTOR: ILSA BRASILEIRO DOS SANTOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que as partes não concordaram totalmente com a proposta de acordo apresentada pelo réu, façam os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0000454-72.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004388
AUTOR: DANIEL CAETANO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.

Providencie a secretaria a habilitação dos herdeiros (doc. eletrônico nº 18).

Intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração do INSS de (in)existência de dependentes, bem como cópia do verso da certidão de casamento do autor falecido.

0001030-12.2009.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004642
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DE CASTRO (SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE, SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo ser expedido o RPV.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso do

INSS e manteve a r. sentença, expeça-se RPV dos valores atrasados, bem como dos honorários sucumbenciais. Intimem-se e cumpra-se.

0000136-31.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004856
AUTOR: SANTINA MARIA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000394-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004854
AUTOR: ELIEL ANTONIO DE CARVALHO (SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001370-82.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004852
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000964-27.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004902
AUTOR: LURDES CARVALHO AGUIAR (SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.
Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
Intimem-se.

0000786-15.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004474
AUTOR: NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Aguarde-se manifestação do interessado no arquivo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença proferida. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à Turma Recursal. Cumpra-se.

0001036-09.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004790
AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0001054-30.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004789
AUTOR: ANGELICA APARECIDA VACCARI (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0001522-28.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004882
AUTOR: RODOLFO ALFREDO PAULO WESNER (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista que as partes não concordaram com a proposta de acordo apresentada pelo réu, façam os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0000074-49.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004477
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto julgamento em diligência.
Intime-se a perita social para que junte ao feito o laudo sócio econômico.

Com a juntada, abra-se vista ao MPF para manifestação.
Após, voltem conclusos para sentença.

0001378-59.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004851

AUTOR: JOSE MAURO TORRES PAES LEME (SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO, SP214023 - WILLIAM JOSÉ REZENDE GONÇALVES, SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão negou provimento ao recurso e manteve a r. sentença, officie-se a AADJ para cumprimento do julgado e expeça-se RPV dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se e cumpra-se.

0001262-14.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004759

AUTOR: VIVIAM MARIA SCIAN (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a manifestação da parte autora que informa o recebimento de auxílio maternidade, arquivem-se os autos.

0001032-11.2011.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004658

AUTOR: NILTON INACIO DO NASCIMENTO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

1. Considerando que trata-se de execução de de sentença, referente a restituição de imposto de renda, entendo pertinente que a União Federal apresente os cálculos de liquidação.

2. Apresente a União Federal, nos termos do artigo 526, do novo CPC, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 526, par. primeiro, CPC), ou, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

4. Decorrido o prazo concedido a União Federal sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União Federal, reputar-se-á que com eles houve concordância da parte autora. Nessa hipótese, assim como havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.

6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 509, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.

Intimem-se.

0000794-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004845

AUTOR: ARTUR MARQUES BRONZATTI (SP374554 - TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Prossiga-se o feito.

Fica marcado o dia 22/11/2016 às 17:00 hora para realização da perícia médica – ortopedia com o Dr. Rômulo M. Magalhães, a ser realizado na sede deste juizado, na qual deverá o autor comparecer munido de toda documentação médica que dispor, bem como de documento pessoal que o identifique.

Cite-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro

Social – INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001430-16.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004729
AUTOR: LUCIMAURA RODRIGUES CORDEIRO (SP318493 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000888-61.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004731
AUTOR: MARIA VIRGINIA COSTA CARVALHO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000588-02.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004738
AUTOR: GESILDA GODOI PEREIRA VIANA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000676-40.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004734
AUTOR: MARIA DE SOUZA RAMOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

0000592-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004737
AUTOR: EGNEY APARECIDA DE ASSIS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

FIM.

0000992-24.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004875
AUTOR: FLAUDISIO DIAS DA SILVA (SP266425 - VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO)
RÉU: CASA LOTÉRICA SÃO SEBASTIÃO (SP325583 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS GONÇALVES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
Providenciem os réus o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

0001048-86.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004865
AUTOR: RITA DE CASSIA CIPRIANO DOS SANTOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.
Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual formulado nestes autos. Anote-se.
Cite-se. Intimem-se.

0001012-44.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004867
AUTOR: ILZA DAS NEVES MARCELLO GIACHINI (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP304307 - DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.
Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.
Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.
Cite-se. Intimem-se.

0001028-95.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004866
AUTOR: VICTOR VILELA DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação processual formulado nestes autos. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

0001186-53.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6313004863
AUTOR: MARCO ANTONIO GRACILIANO DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Verifica-se que o(s) processo(s) apontado(s) na prevenção possui(m) requerimento(s) administrativo(s) diverso(s) da atual demanda, bem como laudos e exames médicos recentes, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, face à declaração de hipossuficiência econômica.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, porquanto ausente os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária a dilação probatória para aferir os requisitos exigidos para a concessão do pedido.

Cite-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2016/6313000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001130-54.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004923
AUTOR: ADRIANA SOUZA BOTELHO (SP346328 - LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

ADRIANA SOUZA BOTELHO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou proposta de acordo (doc. eletrônico n.º 23) no sentido de implantar auxílio-doença (NB 31/610.983.960-8) em favor do(a) autor(a), com data do início do benefício - DIB em 03/08/2015; e a data do início do pagamento - DIP – “no primeiro dia do mês subsequente à intimação da autarquia para implantação do benefício e DCB (data de cessação do benefício) em 06/06/2017 (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91 e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), de acordo com as conclusões do laudo, podendo a parte autora requerer, na seara administrativa, em caso de persistência da incapacidade, a prorrogação de seu benefício.” O benefício será implantado após a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da sentença.

As parcelas atrasadas serão calculadas pelo INSS correspondente a 90% (noventa por cento) das diferenças devidas desde a DIB até a DIP, nos termos da Lei 11.960/96, e serão quitadas por meio de requisição de pequeno valor - RPV.

A proposta “não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.”

A parte autora renuncia a quaisquer eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que ensejou esta ação judicial. O pagamento das parcelas vencidas está limitado a sessenta (60) salários mínimos, com renúncia a eventuais valores excedentes; e, “Havendo contribuições previdenciárias dentro do período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), estas deverão ser descontadas, a qualquer tempo, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.”

A parte autora “terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.”

A parte autora concordou expressamente com a proposta em 06/10/2016 (doc. eletrônico n.º 25).

Desta forma, HOMOLOGO, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Transitada em julgado nesta data.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e sem honorários.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000148-40.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004392
AUTOR: GILDEZIO CONRADO SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

GILDEZIO CONRADO SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de várias doenças ortopédicas, o que o impossibilita de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou documentos pessoais e atestado médico (fls. 18/46 – doc. eletrônico n.º 1).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 18).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar

presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS juntado na petição inicial (às fls. 27, doc. eletrônico 1), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (06/02/2015) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o laudo pericial (doc. eletrônico n.º 18), o autor não apresenta incapacidade (“não se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais”).

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001100-19.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004363
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA AMARAL (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA SILVA AMARAL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de problemas ortopédicos – síndrome do manguito rotador CID M75, sinovite e tenossinovite CID M 65 que a impedem de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, receituários e atestados médicos (fls. 3/98 – doc. eletrônico n.º 2).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 15).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS juntado nos autos virtuais (doc. eletrônico 16), verifica-se que a autora ao tempo da propositura da presente ação (25/08/2015) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurada da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o laudo pericial na especialidade ortopedia (doc eletrônico n.º 15), a autora queixa-se de dores nos ombros há quatro anos, informa procedimento cirúrgico em 2009 e fratura de úmero proximal e lesão de manguito rotador no ano de 2008. Em exame físico atual a autora: “comparece à sala de exames deambulando normalmente, com comportamento normal sem evidências de comprometimento cognitivo (atenção, memória, fala) e neurológico. Fáceis de aspecto normal. Bom estado geral, corada, hidratada, eupneica, anictérica, acianótica, afebril. Exame de marcha sem alteração, dores a Mobilização ativa e passiva de ombro E.” Apresenta os exames: “US Ombro E: Tendinopatia Supra - Espinhal. RNM Ombro E (2015): Tendinopatia Supra Espinhal e Infra espinhal sem roturas. Presença de ancoras de fixação”. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito informa que a autora é portadora de “Sind Impacto Ombro E”, mas que suas patologias ortopédicas não desencadeiam quadro de incapacidade no atual momento. (quesitos nºs 1; 2 “a”; 3). Conclui o i. perito: Pericianda não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento.

Diante disso, não se autoriza a concessão do benefício postulado.

DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito o pedido formulado na ação e julgo IMPROCEDENTE com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-78.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000312
AUTOR: VALMIR TAVARES (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

VALMIR TAVARES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de “sérios problemas de saúde” (ortopédico e neurológico), conforme alegação na petição inicial (fl. 1, doc. eletrônico n.º 1). À inicial, juntou documentos pessoais, laudo e atestado médico (fls. 3/14).

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (docs. eletrônicos ns.º 11 e 13).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico 16), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (06/08/2015) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o primeiro laudo pericial neurológico (doc. eletrônico n.º 11), de fls. 1 e 2, concluiu o senhor perito que o autor é portador de “Lombociatalgia crônica secundária a degeneração discal lombar”, apresentando incapacidade “temporária total” (respostas aos quesitos 2, “a” e 3 do Juízo).

Já o segundo laudo médico judicial na especialidade ortopedia (doc. eletrônico n.º 13), conclui que o autor apresenta “Lombociatalgia e discopatias de coluna”, apresentando incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (v. respostas aos quesitos: 2, “a”, “b” e 3 do Juízo).

Ou seja, de acordo com os laudos, o autor é portador de doença neurológica e ortopédica que o impede de exercer qualquer atividade de pedreiro, estando incapacitado para o trabalho total e permanentemente.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito ortopédico foi informado que aquela pode ser verificada em “07/2015 (relatório médico)” (conforme resposta ao quesito 4 e 5 do Juízo, fl. 2, doc. eletrônico n.º 13).

Verifico que o autor está recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/611.336.441-4, com as seguintes informações: i. DER em 28/07/2015; ii. DIB em 11/09/2015; e, DAT em 13/06/2015.

Resta concluir, portanto, que a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida a partir da data do requerimento administrativo em 28/07/2015, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico do autor àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial com agravamento.

Assim, tem o autor direito à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, considerando-se o reconhecimento da incapacidade total a partir das conclusões do mesmo.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor VALMIR TAVARES, nascido em 02/11/1963, inscrito no CPF nº 763.844.117-68, filho de João Tavares dos Passos e Filomena Ferreira Tavares, com DIB em 28/07/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.555,48C (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.620,65 (um mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), para competência de Agosto de 2016.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DER, descontando-se os valores recebidos no benefício auxílio-doença (NB 31/611.336.441-4), no valor de R\$ 4.111,86 (quatro mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos), atualizados até Agosto de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2016 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001000-64.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313000316
AUTOR: CELSO FERNANDES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

I – RELATÓRIO

CELSO FERNANDES DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de doença ortopédica que o impossibilita de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou documentos pessoais, exames, atestados e receitas médicas (fls. 14/52 – doc. eletrônico n.º 1).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 12).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO

Deferiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos

autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar

presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (fls. 34/35, da petição inicial - doc. eletrônico 1), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (05/08/2015) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o laudo pericial (doc. eletrônico 12), de fls. 1, concluiu o senhor perito que o autor apresenta “Sequela de fratura de calcâneo direito”, apresentando incapacidade “Temporária e total” para as atividades laborais e habituais (respostas aos quesitos 2, “a” e 3 do Juízo, fl. 2); pois, a doença é suscetível de tratamento (“Sim”), resposta ao quesito 9, “a”, do Juízo e quesito 3, do INSS (fls. 2).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, pelo médico perito foi informado que aquela foi verificada em “04/2015 (relatório médico). Não existe comprovação antes desta data”, (v. Resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 2 – doc. eletrônico n.º 12).

Resta concluir, portanto, que o auxílio-doença foi indevidamente cessado pelo réu em 09/03/2015 (doc. eletrônico n.º 20), visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial.

Vale observar, por fim, que não é caso de aventar-se sobre a aposentadoria por invalidez, ante a possibilidade de retorno da autora ao exercício da mesma atividade laboral após o tratamento médico necessário.

O auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado recupere a capacidade, ou seja reabilitado para outras funções compatíveis com seu estado físico atual ou, se frustrada a reabilitação, for aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/91, não podendo o benefício ser cassado sem a necessária perícia médica e constatação de plena capacidade ou reabilitação.

Como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, comprovada a incapacidade pelo médico perito de que a incapacidade verificada em abril de 2015, deve o benefício auxílio-doença ser restabelecido desde a data da cessação em 09/03/2015, pois o autor permanecia incapacitado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.633.253-4) ao autor CELSO FERNANDES DOS SANTOS, nascido em 17/02/1971, inscrito no CPF n.º 115.577.018-81, filho de Lourival Fernandes dos Santos e Thereza de Oliveira Fernandes dos Santos, com DIB em 05/09/2014 e DIP em 01/08/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.084,51 (um mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.231,45 (um mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), para competência de Agosto de 2016.

O benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da prolação da sentença, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, no valor de R\$ 23.774,46 (vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até Agosto de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000782-36.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004637
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA (SP227856 - VERA LUCIA MAGALHÃES REIS ALBOK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

VERONICA MARIA DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ser portadora de problemas ortopédicos que resultam em dores na região lombar que a impedem de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, receiptários e atestados médicos (fls. 5/23 – doc. eletrônico n.º 1).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º 25).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Intimada da decisão (docs. eletrônicos nºs 26/27) a parte ré não se manifestou até o presente momento.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, se for o caso.

Do extrato do CNIS juntado nos autos virtuais (doc. eletrônico 28), verifica-se que a autora ao tempo da propositura da presente ação

(24/06/2015) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurada da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o laudo pericial na especialidade neurologia, informa o i. perito que:" que a autora é portadora de "síndrome pós laminectomia", estando incapacitada de forma temporária e parcial. Atesta como data de início da incapacidade, "há aproximadamente três meses", e indica como seis meses a data limite para reavaliação do benefício.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade parcial e temporaria para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, (quesito nº 4 do Juízo) informa o médico perito ser "há aproximadamente três meses".

Resta concluir, portanto, que o auxílio doença deverá ser concedido, da cessação da atividade laborativa da autora, que ocorreu em junho/2016.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício auxílio doença em favor da autora, VERONICA MARIA DA SILVA nascida em 22/10/1966, inscrito no CPF nº 762.797.444-9, filha de, EDSON JOSE DA SILVA E MARIA JOSE DA SILVA, com DIB 01/07/2016 (a partir da cessação do exercício laboral da autora) e DIP em 01/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.093,77 (Hum mil, noventa e três reais e setenta e sete centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.093,77 (Hum mil, noventa e três reais e setenta e sete centavos.), para competência de agosto de 2016.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 2.217,87 (Dois mil, duzentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-25.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004430
AUTOR: YARA KAZUMI FUGITA (SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

YARA KAZUMI FUGITA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autora ter sido vítima de atropelamento, sofrendo graves lesões corporais, com posteriores procedimentos cirúrgicos. As lesões resultaram em encurtamento da tíbia, dor e limitação de movimentos que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (fls. 3/26).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º12).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Devidamente intimada da decisão (docs eletrônicos n.ºs 14 e 15) a parte ré não se manifestou até a presente data.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. Eletrônico n.º 16), verifica-se que a autora recebeu benefício NB 31/609.089.024-7 até 11/02/2016, restando comprovados requisitos carência e qualidade de segurada exigidas pela lei, ao tempo da propositura da ação em

04/04/2016.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o laudo pericial (doc. eletrônico n.º 13), informa o perito que de todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico, destaca interesse para os seguintes problemas de saúde da autora: “Defeito de consolidação de fratura de membro inferior direito – M 84-2”. Conclui o senhor perito que a autora está com “retardo de consolidação de fratura de perna direita”, gerando incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos n.ºs 2 “a”, 3 “a”, 4).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, (quesito n.º 6 do Juízo) informa o médico perito ser em 07/2014.

Resta concluir, portanto, que o auxílio doença deverá ser concedido a partir da data da cessação em 11/02/2016, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico da autora àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial.

Assim, tem a autora direito ao restabelecimento do auxílio doença, NB 31/609.089.024-7, tendo em vista laudo pericial (doc. Eletrônico n.º 13).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício auxílio doença NB 31/609.089.024-7, com DCA em 11/02/2016, em favor da autora, YARA KAZUMI FUGITA, nascida em 25/09/1965, inscrito no CPF n.º 070.727.058-80, filha de, FRANCELINO FUGITA E SHIZUKO FUGITA, com DIB em 05/01/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 946,78 (Novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.053,57 (Hum mil, cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos.), para competência de agosto de 2016.

O benefício deverá ser restabelecido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 7.253,23(Sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), atualizados até setembro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei n.º 11.960/09 e Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a o restabelecimento do benefício auxílio doença (B-31) a partir de 01/09/2016 (DIP), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004427
AUTOR: OSMUNDO MARIA GUIMARAES (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

OSMUNDO MARIA GUIMARAES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de “problemas ortopédicos especificamente gonrtrose (artrose do joelho), CID M 17, dorsalgia CID M54 e Transtornos internos do joelho CID M 23, que o impedem de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (fls. 2/21).

O laudo pericial judicial foi juntado aos autos virtuais (doc. eletrônico n.º13).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Devidamente intimada da decisão (docs eletrônicos nºs 14 e 15) a parte ré não se manifestou até a presente data.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. Eletrônico nº 17), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (06/04/2016) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com o laudo pericial (doc. eletrônico n.º 13), informa o perito que de todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico, destaca interesse para os seguintes problemas de saúde: “1. Osteoartrose de joelhos – M 17-9 2. Escoliose – M 41-9 3. Lombalgia – M 54-5 Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva”. Conclui o senhor perito que a autor é portador de “osteoartrose de joelhos, escoliose e lombalgia”, apresentando incapacidade temporária total (respostas aos quesitos 2 “a”, 3 do Juízo).

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e temporaria para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, (quesito nº 6 do Juízo) informa o médico perito ser em 11/2015.

Resta concluir, portanto, que o auxílio doença deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo em 03/09/2015, visto que, conforme atestado pelo perito, o quadro clínico do autor àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião da perícia judicial. Assim, tem o autor direito à concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista laudo pericial (doc. Eletrônico nº 13).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício auxílio doença em favor do autor, OSMUNDO MARIA GUIMARAES nascido em 04/12/1957, inscrito no CPF nº 033.153.568-82, filho de, CLEMENCIA MARIA DE JUSUS, com DIB em 03/09/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 998,31 (Novecentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.031,55 (Hum mil, trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para competência de agosto de 2016.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 10.664,30(Dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até setembro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000400-09.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004524
AUTOR: JURACI TELES FERNANDES (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS, SP345737 - DAIANE CRISTINA DA COSTA SANTOS GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

JURACI TELES FERNANDES, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta o autor ser portador de “discopatia degenerativa e espondiloartrose, escoliose de concavidade para a esquerda e retificação da lordose lombar fisiológica” que o impedem de exercer suas atividades laborativas.

À inicial, juntou documentos pessoais, relatórios, laudos, atestados, exames e receitas médicas (doc. eletrônico nº 02).

Os laudos periciais judiciais foram juntados aos autos virtuais (docs. eletrônicos n.º15/16).

Citado, o INSS apresentou contestação. Aduz, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tendo em vista que laudos médicos da autarquia apontam para a ausência de invalidez. Em preliminar, alegou a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Devidamente intimada da decisão (docs eletrônicos nºs 17 e 18) a parte ré não se manifestou até a presente data.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Do extrato do CNIS juntado aos autos virtuais (doc. Eletrônico nº 19), verifica-se que o autor ao tempo da propositura da presente ação (05/04/2016) preenchia os requisitos legais da carência e qualidade de segurado da Previdência, que na hipótese se lhe estava a exigir.

Quanto à incapacidade, passo à analisá-la.

De acordo com os laudos periciais nas especialidades :

1-Perícia ortopédica: (doc. eletrônico n.º 15), informa o perito que de todos os elementos acostados aos autos e dos dados obtidos no exame físico, destaca interesse para os seguintes problemas de saúde: “1. Lombociatalgia – M 54-4 2. Osteoartrose de coluna – M 19-9 3. Escoliose – M 41-9. Na descrição feita pelo autor ficou caracterizada a presença de sobrecarga osteomuscular, tendinea e/ou articular decorrente de força excessiva ou repetitividade de movimentos, durante seu trabalho. As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente. Todavia as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva. As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e ou cirurgicamente, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão do quadro clínico. O periciando encontra-se incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva” Conclui o senhor perito: “As lesões constatadas (Lombociatalgia, escoliose e osteoartrose de coluna) geram incapacidade total e temporária” tendo se iniciado em 09/2015, sendo em quatro meses a data limite para reavaliação. (quesitos 6, 8, 12 “b”);

2-Perícia neurológica: (doc. eletrônico nº 16) informa o i. perito em HMA: “Paciente queixando-se de problema na coluna aproximadamente há 06 anos, refere dor região cervical e lombar irradiada para MMII e MMSS. Exame físico geral: Paciente deambulando por seus próprios meios, sem auxílio de órteses ou próteses, lasseg positivo 20 graus a direita, reflexo aquileu diminuído a direita. Exames realizados: Tc de coluna lombar – escoliose lombar artrose interapofisaria difusa, discopatia degenerativa difusa. Rx de coluna lombar – escoliose lombar destro convexa, osteofitos marginais. Medicação em uso : Tramadol. Comentários: Paciente apresentando quadro de lombociatalgia secundária a processo degenerativo coluna lombar demonstrado em exame realizado pelo paciente”. Em resposta aos quesitos informa o perito que o autor é portador de lombociatalgia crônica, sendo a incapacidade temporária e parcial. Indica como data de início da incapacidade “aproximadamente dois anos”, e como limite para reavaliação o período de “seis meses”.

Pois bem.

De tal forma, restou claro que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à data do início da incapacidade, (quesito nº 7 do Juízo) informa o médico perito ser em 09/2015(perícia ortopédica), e aproximadamente há dois anos (perícia neurológica)

Resta concluir, portanto, que o auxílio doença deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo em 25/09/2015, visto que, conforme atestado pelos peritos, o quadro clínico do autor àquela época era o mesmo que o constatado por ocasião das perícias judiciais.

Assim, tem o autor direito à concessão de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, tendo em vista laudo pericial (doc. Eletrônico nºs 15 e 16).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela.

Determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar, o benefício auxílio doença NB 31/611.938.535-9 em favor do autor, JURACIR TELES FERNANDES nascido em 12/10/1962, inscrito no CPF nº 466.646.536-72, filho de, MARIA FERNANDES COELHO com DIB em 25/09/2015 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.338,40 (Hum mil, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 404/1069

trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.434,63 (Hum mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e tres centavos), para competência de agosto de 2016.

O benefício deverá ser mantido, conforme laudo médico pericial, devendo na sequência o INSS reavaliar, com motivação, para devida verificação quanto à permanência ou não da incapacidade para as atividades laborativas da parte autora, não podendo o benefício vigente ser suspenso até novo laudo médico pericial negativo na esfera administrativa, após a devida realização do exame médico pericial na presença do autor, conforme MP 739/2016, bem como o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 17.272,61 (Dezessete mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizados até setembro de 2016, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2016 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000846-12.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004590
AUTOR: DULCE DOS SANTOS RODRIGUES (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A parte autora, por meio da petição anexada em 018/07/2016, requer a desistência da ação com extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Súmula nº 01).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-16.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004938
AUTOR: EDILSON TELES EVANGELISTA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

EDILSON TELES EVANGELISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 5), foi determinado a parte autora que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual (doc. eletrônico 8), bem como apresentasse manifestação com relação aos processos apontados como prevento, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000886-28.2015.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004936
AUTOR: SERGIO DE SOUZA SILVESTRE (SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

SERGIO DE SOUZA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 3), foi determinado a parte autora para o devido saneamento, por três vezes, (docs. eletrônicos 7, 18 e 32): que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual, sendo que no último despacho foi determinado que regularizasse a declaração de residência protocolizada em 04/12/2015, em razão da falta de assinatura e firma reconhecida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer “in albis” o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-71.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004940
AUTOR: IACIARA MOTTA FERREIRA DOS SANTOS (SP305780 - ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

IACIARA MOTTA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a revisão da RMI, conforme art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 4), foi determinado a parte autora o seu devido saneamento (doc. eletrônico 7): que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-39.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6313004939

AUTOR: NUNO JULIANO BARREIROS DOS SANTOS (SP143095 - LUIZ VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

RELATÓRIO

NUNO JULIANO BARREIROS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando inicialmente a concessão de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Conforme certidão de Irregularidade apontada nestes autos (doc. eletrônico n.º 4), foi determinado a parte autora o seu devido saneamento (doc. eletrônico 6): que regularizasse efetivamente o processo, juntando os documentos necessários para o desenvolvimento processual no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Em 24/06/2016, a parte autora junta petição, sem no entanto, regularizar a petição inicial, ou seja, não juntou nenhum documento daqueles relacionados na certidão de irregularidade.

A parte autora não cumpriu o que lhe foi determinado, deixando transcorrer "in albis" o prazo concedido.

Assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita face à declaração de hipossuficiência econômica.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000741

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000716-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003957
AUTOR: JOSE PAULO JOVEDI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em janeiro de 2004 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o(a) autor(a), em apertada síntese, que depois de aposentado(a) por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, adquiriu tempo suficiente para a aposentadoria inegavelmente mais vantajosa. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a ocorrência de decadência. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo”. Portanto, a decadência atinge o direito à revisão do ato concessório, ou quando o caso, da decisão que indeferiu a pretensão. No caso, por certo, o que se pretende não é a revisão, e sim a renúncia ao direito a certo benefício, e a concessão de outro que se mostra mais vantajoso (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1730809 (autos n.º 0012295-06.2012.4.03.9999), Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 Judicial 1, 8.2.2013: “Afasta-se a preliminar de prescrição e decadência para o caso, uma vez que não se pleiteia revisão de ato de concessão de benefício, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim renúncia para concessão de benefício mais vantajoso”). Da mesma forma, não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir do ajuizamento da ação, conforme expressamente requerido na inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com conseqüente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso.

Contudo, o pedido improcede.

Não há de se falar em “desaposentação”, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.

De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.

No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2004 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado.

Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)

Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos:

Processo PEDILEF 200872500065049

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão 0/06/1109

Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011

Decisão

ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

(grifos não originais)

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador:

INFORMATIVO Nº 600

TÍTULO “Desaposentação” e Benefícios Previdenciários - 1

PROCESSO ADI - 3469

ARTIGO

O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 (“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, § 11, da CF (“§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367).

Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do §2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.”

(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)

(grifos não originais)

“Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.”

Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, deixo aqui de seguir o entendimento indicado no REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13, em razão de o E. STF haver reconhecido a repercussão geral no RE 661.256/SC (v. a “Questão previdenciária tem base maior na Constituição Federal”), em que se discute justamente o direito de o segurado renunciar à aposentadoria, e, se, neste caso, deveria ou não devolver obrigatoriamente os valores por ele já recebidos, bem como questões relativas ao retorno à atividade como fator que autoriza o recálculo da aposentadoria, e à constitucionalidade do art. 18, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, no que se refere à limitação imposta àqueles que retornam ao trabalho após a aposentadoria de apenas fazerem jus ao salário-família e à reabilitação profissional.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000096-41.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003960
AUTOR: ITAMAR PEREIRA (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Itamar Pereira, em apertada síntese, que, em 18 de julho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo, já que, em tese, o mesmo estaria limitado a 28 anos, 4 meses e 18 dias. Menciona, contudo, que o INSS, quando da análise do pedido administrativo de benefício, deixou de contar, para fins de aposentadoria, injustificadamente, o tempo rural de abril de 1971 a 1.º de janeiro de 1978, desempenhado na Fazenda Santo Antônio, de Benedito Zancaner e Filhos, em Elisiário/SP, e, ainda, negou o enquadramento especial dos intervalos trabalhados, como tratorista, trabalhador rural, operador de máquinas agrícolas e tratorista III, na empresa Antônio Mário Vanni e/ou José Pedro Mota Salles, privando-o, neste caso, do direito de computá-los, após conversão em comum, com os devidos acréscimos legais. Pede, portanto, a correção das falhas, e a concessão do benefício. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Por parecer, manifestou-se a Contadoria pela adequação, do pedido, em termos econômicos, ao limite de alçada estabelecido para o JEF. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento (v. extrato do CNIS), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Alegou que não haveria provas materiais mínimas da filiação previdenciária rural no período indicado na petição inicial, e sustentou que os intervalos apontados pelo segurado não poderiam ser enquadrados como tempo de atividade especial, por falta de elementos probatórios relativos à exposição. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos eletrônicos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 3 testemunhas arroladas. Concluída a instrução, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta, em apertada síntese, que, em 18 de julho de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o benefício foi indeferido pela suposta falta de período contributivo, já que, em tese, o mesmo estaria limitado a 28 anos, 4 meses e 18 dias. Menciona, contudo, que o INSS, quando da análise do pedido administrativo de benefício, deixou de contar, para fins de aposentadoria, injustificadamente, o tempo rural de abril de 1971 a 1.º de janeiro de 1978, desempenhado na Fazenda Santo Antônio, de Benedito Zancaner e Filhos, em Elisiário/SP, e, ainda, negou o enquadramento especial dos intervalos trabalhados, como tratorista, trabalhador rural, operador de máquinas agrícolas e tratorista III, na empresa Antônio Mário Vanni e/ou José Pedro Mota Salles, privando-o, neste caso, do direito de computá-los, após conversão em comum, com os devidos acréscimos legais. Pede, portanto, a correção das falhas, e a concessão do benefício. O INSS, por outro lado, alega que não haveria provas materiais mínimas da filiação previdenciária rural no período indicado na petição

inicial, e sustenta que os intervalos apontados pelo segurado não poderiam ser enquadrados como tempo de atividade especial, por falta de elementos probatórios relativos à exposição nociva.

Assim, em vista da fundamentação que serve de base ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, e para fins de solucionar adequadamente a causa, devo verificar, inicialmente, se estão ou não presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo.

Vale ressaltar que, estando o segurado, no caso, realmente vinculado ao RGPS (v. resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição – cópia dos autos administrativos), não se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Além disso, pela leitura dos autos, vejo que o intervalo cuja contagem é por ele pretendida, realmente não faz parte do montante apurado pelo INSS quando da análise do pedido de aposentadoria.

Levando em consideração o disposto no art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71 – v. também art. 160 e 161, caput e §§, da Lei n.º 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei n.º 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: “O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs” – Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 411/1069

dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o recolhimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: “V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias” – grifei).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Como assinalado anteriormente, pede o autor, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem do tempo de filiação previdenciária rural de abril de 1971 a 1.º de janeiro de 1978, desempenhado na Fazenda Santo Antônio, de Benedito Zancaner e Filhos, em Elisário/SP.

No depoimento pessoal, disse o autor que, antes de se mudar, há 35 anos, para Elisário/SP, residiu na Fazenda Santo Antônio, pertencente ao Zancaner, localizada no mesmo município. Quanto tinha 11 anos de idade, foi morar ali em razão de seu irmão, que já residia na propriedade, haver ficado doente, sendo que, desta forma, precisava ajudá-lo a cuidar dos cafeeiros que eram por ele explorados à meação. Por 3 anos, acompanhou o irmão no referido mister. Posteriormente, seu pai também passou a residir na fazenda, e, assim, ao lado dele, por “empreita”, dedicou-se a cuidar dos cafeeiros do dono. A família não contratava terceiros subordinados. Quando se transferiu para a cidade, foi cortar cana na usina.

Nelson Corvelone Paulela, como testemunha, afirmou que conhecia o autor há mais de 40 anos, o que teria ocorrido quando ainda morava, com o respectivo irmão, na Fazenda Santo Antônio. Mencionou que o autor ali residiu, por 3 anos, com o irmão. Posteriormente, o pai dele também passou a morar no imóvel. Enquanto morou com o irmão, o autor se dedicou ao cultivo do café à percentagem, e, após, passou a ser, juntamente com o pai, “colono”, assalariado. Ao deixar a Fazenda Santo Antônio, foi morar em Elisário/SP. Passou a ser operador de máquinas, na usina.

Domingos Donizeti Rodrigues, ouvido como testemunha, afirmou que conheceu o autor na fazenda do Sr. Zancaner, em Elisário/SP. O depoente, segundo o relato, morou na propriedade por 12 anos, sendo que, em 1977, começou a trabalhar no referido local. O autor apenas se mudou para o imóvel posteriormente. Foi morar com o irmão, Osvaldo Pereira. Em seguida, passou a residir com a mãe. Trabalhava com o café, e com a laranja. No início, tocou café à meação. Posteriormente, apenas trabalhou a serviço “da fazenda”. Ao se mudar da fazenda, passou a residir em Elisário/SP. Confirmou que a testemunha Nelson também havia trabalhado no imóvel.

Percebe-se, portanto, pelos relatos acima, que, embora as testemunhas Nelson e Domingos tenham sido categóricas em seus depoimentos quanto ao trabalho do autor na Fazenda Santo Antônio, do Sr. Zancaner, seja ao lado do irmão, ou mesmo, posteriormente, na companhia do respectivo pai, mostram-se inequivocamente contraditórios no que diz respeito ao momento em que isso teria ocorrido, se antes ou após 1977.

Com isso, entendo que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de produzir prova oral firme e categórica quanto ao trabalho rural no período por ele apontado na petição inicial, de abril de 1971 a 1.º de janeiro de 1978. Aliás, pelas provas dos autos, observo que, em 2 de janeiro de 1978, foi contratado, como empregado rural, por Nilo Zancaner e Outros, e, até 22 de maio de 1984, prestou serviços na Fazenda Santo Antônio, o que empresta ao depoimento de Domingos maior credibilidade, em comparação ao de Nelson, valendo salientar, em acréscimo, que o teor do depoimento da testemunha Aparecido Cotunho indica que o autor teria se mudado para a propriedade quando já tinha 18 anos.

Assim, resta impedida a contagem.

Por outro lado, devo também verificar se os interregnos indicados pelo autor na petição inicial podem, ou não, ser reconhecidos, como pretende

o segurado, como especiais, e convertidos em tempo comum com os acréscimos previstos em lei.

Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, "... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", passando, a contar daí, a ser concedida "... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar "... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício" (v. art. 57, § 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é "exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço" (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99).

Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 – redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo – "A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997" ("a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo").

Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho ("A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB – 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa" (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624).

Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído" (v. também, art. 68, § 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: "Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido" - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em

comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: "(...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: "Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97" (Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) – citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98" – grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJE 2.4.2012: "(...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011)". Ensina a doutrina: "Ademais, a revogação expressa do art. 57, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores" – Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. – 17. ed – Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e §§, do Decreto n.º 3.048/99.

Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial" (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral – Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção – 4). Segundo o E. STF, "a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..." e, assim, "apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda". Além disso, "O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Contudo, quanto ao ruído, o uso de equipamentos de proteção não se mostrariam suficientes à descaracterização do caráter especial do trabalho.

Pretende o autor ver aqui reconhecidos, como especiais, os intervalos de 10 de fevereiro a 27 de outubro de 2003, de 1.º de abril a 28 de novembro de 2004, de 18 de abril a 13 de novembro de 2005, de 22 de março a 30 de novembro de 2006, de 8 de janeiro a 7 de dezembro de 2007, de 9 de janeiro a 14 de dezembro de 2008, e de 29 de abril de 2009 a 4 de dezembro de 2013.

Nesse passo, colho dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 18 de julho de 2014 (DER), a aposentadoria por tempo de contribuição (v. espécie 42), que os períodos acima, sem exceção, foram ali computados, em que pese como comuns, não especiais.

Agiu corretamente o INSS.

Não há direito ao enquadramento especial.

Em primeiro lugar, observo que os formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos, elaborados pelas empresas empregadoras, relativos aos períodos trabalhados pelo segurado de 10 de fevereiro a 27 de outubro de 2003, de 22 de março a 30 de novembro de 2006, de 8 de janeiro a 7 de dezembro de 2007, de 9 de janeiro a 14 de dezembro de 2008, e de 29 de abril de 2009 a 4 de dezembro de 2013, demonstram que, em suas atividades, não ficou sujeito a agentes nocivos que pudessem aqui justificar o enquadramento especial das mesmas.

Além disso, percebo que, embora os demais formulários de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário deem conta de que, de 1.º de abril a 28 de novembro de 2004, e de 18 de abril a 13 de novembro de 2005, no ambiente de trabalho os ruídos seriam superiores ao patamar fixado como sendo o de tolerância, 85 dB, não estão fundados em laudos técnicos periciais, impossibilitando, destarte, a caracterização pretendida.

Diante desse quadro, restando impedida a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e impossibilitada a caracterização especial dos períodos indicados nos autos, não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que o segurado, na DER, não conta tempo suficiente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000918-30.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003958
AUTOR: SILVANA MARIA DE JESUS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação processada pelo JEF em que se busca a Concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/01/2015. Salienta a autora, em apertada síntese, que é pessoa deficiente e de família pobre, não possuindo condições financeiras para se manter com dignidade. Discorda da decisão administrativa que cessou seu benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação pleiteando a improcedência do pedido.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Na medida em que pretende a autora a concessão da prestação assistencial a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de período posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, no caso concreto, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, afastar a preliminar arguida pelo INSS em sua resposta (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos deficientes e aos idosos com 65 anos ou mais (a partir de 1998 a idade prevista no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, passou a ser de 67 (sessenta e sete) anos, de acordo com o art. 1.º, da Lei n.º 9.720/98, que deu nova redação ao seu antigo art. 38. Por outro lado, menciono que, a contar de janeiro de 2004, a idade mínima, de acordo com a Lei n.º 10.741/2003, art. 34, caput, passou a ser de 65 anos. Este patamar etário foi mantido pela Lei n.º 12.435/11 - v. art. 20, caput: “O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida pela família”) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família.

Compõem, por sua vez, para tal fim, o conceito de família, o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (v. art. 20, § 1.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (v. art. 20, § 2.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11). Anoto que impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos (v. art. 20, § 10, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Por outro lado, de acordo com a lei, seria incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou mesmo idosa, a família cuja renda mensal per capita fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11).

Saliento, nesse passo, que parâmetro legal mencionado acima (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito normativamente para a

mensuração da renda familiar, foi, num primeiro momento, reconhecido como constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na AdIn/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão – julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 – (v. Informativo 203 do E. STF: “Tendo em vista que no julgamento da ADIn 1.232-DF (julgada em 27.8.98, acórdão pendente de publicação, v. Informativo 120) o Tribunal concluiu pela constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 - " Art. 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ... § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.") -, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que, entendendo pela inconstitucionalidade da mencionada norma, reconheceu a produtora rural portadora de doença grave o direito ao recebimento do benefício da prestação continuada. RE 276.854-SP, Relator Min. Moreira Alves, 19.9.2000 (RE-276854)”, gerando efeitos contra todos.

Este posicionamento vinha sendo adotado por este magistrado em suas decisões, já que ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, compete a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e, ademais, também estava em necessária consonância com a regra da contrapartida, disposição aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, § 5.º, da CF/88).

Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303, passou então a considerar violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação ajuizada com este específico objetivo, sentença que concedesse o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93.

Contudo, a partir do que fora noticiado no Informativo 454 do E. STF, tendo por objeto a Reclamação 4374 MC/PE – Relator Ministro Gilmar Mendes, o critério ditado pela lei de regência estaria sendo superado por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveria ele, assim, ser complementado por outros (“... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de ¼ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição”).

Isto, na minha visão, representando apenas tendência que, no futuro, após sua submissão ao Plenário da E. Corte, poderia dar margem à alteração do entendimento no sentido da constitucionalidade da norma em questão, levou-me a manter, em muitos casos, o posicionamento jurisprudencial consolidado (v. art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), ainda mais quando a legislação superveniente continuou seguindo o critério objetivo apontado. No ponto, julgava que, nada obstante a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, pudesse haver contemplado diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deveria ser respeitada e acatada, posto notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que inegável a pobreza das pessoas interessadas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: “seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços”).

Entretanto, o Plenário do E. STF julgou improcedente a Reclamação 4374/PE, e, nela, reviu, em vista de “notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”, o que fora decidido na ADI 1.232, e declarou, assim, a inconstitucionalidade do art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93, sem pronúncia de nulidade (v. o E. STF, no RE 567.985/MT, levando em conta, também, a ocorrência de processo de inconstitucionalização da norma em questão, pelos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos, declarou sua inconstitucionalidade, não pronunciando, da mesma forma, sua nulidade. Na mesma oportunidade, de forma incidental, julgou inconstitucional o disposto no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/03 – Estatuto do Idoso, por ofensa à isonomia).

Portanto, em vista do entendimento que, a partir de agora deve ser seguido e respeitado, a miserabilidade deve ser provada no caso concreto submetido à apreciação judicial, respeitados parâmetros outros que não apenas o limite estabelecido pela norma.

Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, § 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e §§, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n.º 12.435/11 e 12.470/11). Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (v.

art. 20, § 6.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.470/11).

Passo a analisar o caso concreto.

Foram marcados dois exames médico-periciais.

No primeiro deles, realizado em 22/02/2016, o Dr Elias Aziz Chediek constatou que, embora acometida de insuficiência vascular, a autora não estaria incapacitada.

Já com relação ao segundo exame pericial marcado, observo que a autora não compareceu à perícia marcada para 20/05/2016, e que só se manifestou a respeito da ausência em 04/07/2016, quando alegou que teria passado por consulta médica no mesmo dia, solicitando prazo para juntar o prontuário médico do hospital.

Muito embora o motivo apresentado não justificasse a ausência sem aviso prévio, o prazo foi concedido. Ainda assim, até a presente data tal documento não foi juntado.

Ora, considerando que cabe à autora comprovar o preenchimento dos requisitos para receber o benefício assistencial, nos termos do art. 373, I, do CPC, entendo que não restou comprovada a incapacidade exigida pela lei, uma vez que a primeira perícia médica concluiu que a autora, embora doente, não estaria incapacitada. Outrossim, não compareceu à segunda perícia e não justificou tal ocorrência adequadamente. Portanto, não se pode dizer aqui cabalmente provado o impedimento de longo prazo.

Assim, o pedido veiculado improcede, ficando prejudicada a análise do requisito relativo à miserabilidade, na medida em que as exigências normativas apontadas anteriormente, como assinalado, possuem caráter cumulativo.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000128-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003962
AUTOR: OLIVIA TEREZINHA DE SOUZA (SP368595 - GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29/08/2012 (desaposentação), bem como a concessão imediata de aposentadoria por invalidez mais vantajosa, com acréscimo de 25%, por necessitar de acompanhamento permanente de terceiros. Diz a autora, em apertada síntese, que depois de aposentada por tempo de contribuição, continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e em agosto de 2015, no exercício de sua função de auxiliar de serviços gerais, perfurou profundamente o pé com caco de vidro, sendo que o agravamento no quadro culminou na amputação do membro inferior esquerdo e conseqüentemente na incapacidade laborativa. Citado, o INSS ofereceu contestação

Fundamento e Decido.

É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01).

Explico.

Conforme se extrai da leitura da petição inicial, bem como da análise do laudo pericial, produzido nos autos, constata-se que a alegada alteração da capacidade laborativa da autora é decorrente de acidente do trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, o perito judicial relata: “Pericianda de 62 anos, auxiliar de serviços gerais aposentada por tempo de contribuição, desde setembro de 2012; diabética, hipertensa e com neuropatia diabética, sofreu corte profundo em pé esquerdo durante o seu trabalho, que complicou e evoluiu para amputação de perna esquerda abaixo do joelho em janeiro de 2016; desde então é cadeirante, sem indicação de colocação de órtese, devido impossibilidade de assumir posição ortostática sozinha; sente fraqueza em membros superiores e inferiores provocadas por neuropatia

diabética; apresenta necessidade permanente de ajuda de terceiros para se locomover, se vestir e se alimentar, sem previsão de dispensa desta ajuda; por tais motivos, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total e para a vida independente desde agosto de 2015”.

Dessa forma, resta evidente que o benefício pretendido é decorrente de acidente de trabalho, a teor do art. 19 da Lei 8.213/91: “Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Logo, a matéria relativa a acidente do trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e muito menos pelos Juizados Especiais Federais, consoante disposição expressa no art. 3º da Lei 10.259/01. Nesse sentido, art. 109 da C.F. prevê que: “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. E o art. 3º da Lei 10.259/2001: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”

Da interpretação literal e sistemática do art. 109 da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 10.259/2001, e sob o crivo da maciça jurisprudência a respeito, pode-se concluir que: estão excluídas da competência dos JEF's as causas de falência, as de acidente do trabalho, as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e as referidas no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial quanto ao tema: (v. TRF3 - 8ª Turma em apelação, Relator Juiz Federal Marco Aurélio Castriani, de seguinte ementa: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO - MANUTENÇÃO RESTABELECIMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- A concessão, manutenção e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho insere-se na competência da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. II - Tratando-se de matéria de ordem pública pode ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta em qualquer grau de jurisdição. III - Negado provimento aos Embargos de Declaração” (grifei).

Registre-se que, na hipótese em causa, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos para o juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v art. 485, IV do CPC c.c. art. 3.º, caput da Lei n.º 10.259/01). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000726-68.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003259
AUTOR: APARECIDA ROSALVO DE OLIVEIRA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Tendo em vista o teor da contestação oferecida pelo INSS, em especial a informação que dá notícia do falecimento da autora, e, não havendo, até a presente data, a habilitação de eventuais sucessores, suspendo o processo pelo prazo de 15 dias, facultando, assim, no apontado interregno, a adoção por parte deles das medidas processuais necessárias ao prosseguimento do feito. Superado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção sem resolução de mérito. Intimem-se.

0001638-31.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003963
AUTOR: VALCIMAR FRANCO SOBRINHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de processo em que se busca o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais.

Verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário aponta que o autor laborou submetido a níveis de ruído acima do limite legal permitido, mas fazendo uso de EPI eficaz. Assim, faz-se necessária a análise do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, que não foi juntado aos autos.

Assim, expeça-se ofício ao INSS, que atualmente possui os documentos em seu poder (cf .fl. 39 do Procedimento Administrativo), requerendo a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições do Trabalho referentes ao labor desempenhado por VALCIMAR FRANCO SOBRINHO junto à empresa LATICÍNIOS MATINAL, entre 18/10/1989 e 16/05/2014.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000293-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003961
AUTOR: MARICE DO NASCIMENTO COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000239-30.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003943
AUTOR: JOSE ALCEU ZICHINELLI (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensar, a requerimento do autor, a oitava da segunda testemunha, homologando a desistência. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000267-95.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003941
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE ABREU (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000273-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003940
AUTOR: PEDRO DORIVAL BONALDI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000275-72.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6314003939
AUTOR: NILVA DE JESUS BUENO (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensando, a requerimento da autora, a oitiva da segunda e da terceira testemunhas, homologando a desistência. Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001135-73.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005065
AUTOR: JOSE APARECIDO BASSO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001825-39.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005079
AUTOR: APARECIDO BENEDITO CORREIA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000998-77.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005076
AUTOR: BENEDITO APARECIDO MASSONETO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001467-26.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005066
AUTOR: JAIR APARECIDO ALVES DE LIMA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

0000467-68.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005061
AUTOR: FABRICIA GALHARDO DIAS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000691-06.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005063
AUTOR: MARIA APARECIDA GODOY SANCHEZ (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000688-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005062
AUTOR: JAIR GONCALVES DE SIQUEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000724-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005057
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BASTOS PASSADOR (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000727-48.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005058
AUTOR: AKELE APARECIDA DA SILVA (SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000710-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005056
AUTOR: DANIEL FROIS RICARDO DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000735-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005060
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO DOS SANTOS (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000729-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005059
AUTOR: SILVIA HELENA CARDOSO (SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000708-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005055
AUTOR: VERA LUCIA JUNTA DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0001931-98.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005070
AUTOR: ANESIA JOSE LOPES ALEXANDRE (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000601-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005068
AUTOR: AIRTON DE ASSIS SILVEIRA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000089-49.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005067
AUTOR: MARIA APARECIDA SARTOR GEROMEL (SP349366 - CAMILA MARQUES BOTTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000277-28.2014.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005075
AUTOR: NADIR CROQUE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000711-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005069
AUTOR: ESTEVAM ESPERANDIO NETO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000345-55.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005073
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO NETO (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000293-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005064
AUTOR: MARICE DO NASCIMENTO COSTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 06/02/2017, às 09h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (FOTO ATUAL), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a União Federal (PFN) para que fique ciente da interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrrazões).

0001599-34.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005071
AUTOR: ELIZABETH DE LOURDES ANTONIAZZI DA SILVA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004114-47.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005072
AUTOR: EURICO GONCALVES (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000742

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo. Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000730-86.2005.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003969
AUTOR: APARECIDA FRESCHI MESTRINER (SP277620 - BRUNO TAVARES PEREIRA, SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP227475 - JULIANA TAVARES PEREIRA CARDOSO)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO (SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) ESTADO DE SAO PAULO (SP091432 - OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO, SP104224 - MARCELA LUCIANA MIZIARA GONZALEZ)

0005586-28.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003966
AUTOR: JOVAIR LAURINDO CORREA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001851-84.2011.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003968
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)
RÉU: BNT COMERCIAL LTDA - EPP CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

FIM.

0000273-05.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6314003967
AUTOR: PEDRO DORIVAL BONALDI (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Salienta o autor, Pedro Dorival Bonaldi, em apertada síntese, que tem, atualmente, 64 anos, e que, desta forma, preenchendo o requisito etário, em 21 de maio de 2014, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, na sua visão injustamente indeferido. Diz que o INSS fundamentou a decisão indeferitória no fato de não ter demonstrado o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em meses correspondentes à carência exigida. Contudo, sempre trabalhou no campo, o que pode ser constatado do assento lançado na certidão de casamento, datada da década de 1970. Explica, também, que por muitos anos desempenhou atividades sem registro laboral, durante as entressafas. Além disso, sustenta que seu direito ao benefício não é prejudicado pela circunstância de haver trabalhado na cidade por curtos períodos. Junta documentos. Peticionou o autor, arrolando testemunhas (3). Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documento, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. O autor não teria provado o tempo de trabalho no campo, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em meses correspondentes à carência legalmente exigida. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, colhi o depoimento pessoal do autor, e ouvi 3 testemunhas. Concluída a instrução processual, as partes, em audiência, teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. O INSS, em sentido oposto, alega que ele não haveria sido feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo, no caso, a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que

corrobores a prova testemunhal da atividade rúrcola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharemos com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observo, inicialmente, que o autor, Pedro Dorival Bonaldi, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 5 de outubro de 1950, e, assim, atualmente, tem 65 anos de idade. Como completou 60 anos em 5 de outubro de 2010, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 174 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2010, a prova do trabalho rural deverá compreender abril de 1996 a outubro de 2010. Vale dizer que o autor pode se valer da regra de transição prevista no art. 142, da Lei n.º 8.213/1991, na medida em que, pelas provas dos autos, sua filiação previdenciária antecede o advento da nova lei de benefícios da previdência social.

Colho dos autos administrativos (v. cópia anexada aos autos eletrônicos) em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 21 de maio de 2014, a aposentadoria por idade (v. espécie 41), que o benefício foi a ele negado por “... não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária”.

Consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (v. contagem procedida pelo INSS) que, até a DER, no total, teria tempo de 14 anos, 4 meses e 15 dias, e 110 meses de efetiva atividade rural (v. a carência na atividade rural seria de 20 meses). Levando-se em consideração as atividades rurais e urbanas, contaria 206 contribuições sociais.

Por outro lado, durante a audiência de instrução, acabou ficando demonstrado que o autor, além do trabalho rural, desempenhou atividades urbanas, sendo estas como vigia, e também como vendedor ambulante. Em relação ao trabalho rural, as testemunhas ouvidas não se mostraram capazes de indicar, com precisão, quais teriam sido os locais em que possivelmente exerceu a atividade sem registro em CTPS, o que, desta forma, impede a tomada de conclusão segura quanto à prova do fato constitutivo do direito ao benefício. Aliás, os 3 depoentes detalharam, apenas, o trabalho por ele desempenhado como vigia, sendo certo que foram colegas de emprego na mesma empresa.

Se assim é, as atividades que podem ser aqui consideradas se limitam àquelas já reconhecidas pelo INSS, e que, como visto, mostraram-se insuficientes para embasar o pedido veiculado, mais precisamente no período anterior ao implemento etário.

Portanto, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria rural por idade, haja vista que não se desincumbiu do ônus relativo ao trabalho rural, pelo período de carência, contado anteriormente a outubro de 2010.

Por fim, tenho de reconhecer que, em 5 de outubro de 2015, ao completar 65 anos, passou, em tese, a ter direito à aposentadoria por idade como segurado urbano, lembrando-se de que, em 21 de maio de 2014 (DER), já possuía período contributivo suficiente para fazer frente à carência estabelecida de 180 meses (v. 206 recolhimentos ao RGPS – resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição). Caberá a ele, diante dessa constatação, em sendo de seu interesse, formular requerimento administrativo ao INSS visando a implantação da prestação previdenciária apontada.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0000735-25.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003965
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO DOS SANTOS (SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Consta da inicial pedido no sentido de que, anexados no processo os laudos periciais, fosse antecipada a tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício almejado. Contudo, ainda que pudesse o Juízo decidir a respeito nesse momento, considerando a ausência, em princípio, de outras provas a serem produzidas, e o fato de que o prazo para manifestação sobre os laudos se encontra em curso, o pedido será apreciado quando da prolação da sentença, evitando-se dessa forma também a indevida antecipação do julgamento. Aguarde-se o decurso do prazo e, após, nada sendo requerido, retornem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0002084-39.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6314003964
AUTOR: AMELIA FERREIRA DA SILVA (SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos,

Indefiro o pedido do patrono do autor quanto ao destaque dos honorários contratuais (petição anexada em 05/09/2016), tendo em vista que já houve a transmissão e o depósito do ofício requisitório, eis que, nos termos do artigo 19 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado requeira o destaque, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000775-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6314003970
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA SANTANA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade da autora, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova

cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que o autor teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino à Secretaria do Juizado que providencie o agendamento das perícias, conforme termo de nº 6314003305/2016.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001200-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005080
AUTOR: LUIS ANTONIO RIBEIRO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3) e 2) pedido de prorrogação. Prazo: 10 (dez) dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6314000743

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0001914-62.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005086
AUTOR: VANILDO SIOTTI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000939-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005085
AUTOR: ADAO BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000133-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005082
AUTOR: AGENOR PIASSI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000210-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005083
AUTOR: LUCIANA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000357-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005084
AUTOR: INES APARECIDA LOURENCO DIAS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000542-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6314005081
AUTOR: VICTOR HUGO FARIA DE OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2016/6315000534

DESPACHO JEF - 5

0004421-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022388
AUTOR: MARCIVAN CALDAS SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 11h20min.
Intimem-se as partes.

0004117-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022400
AUTOR: MITSUKO IRASAKA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 220,13 (duzentos e vinte reais e treze centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e Portaria nº 0465269 de 07.05.2014, deste Juizado.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004023-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022389
AUTOR: PAULO FERNANDES DUARTE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 14h40min.
Intimem-se as partes.

0006810-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022411
AUTOR: VILMAR ROSA GALINDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita clínica geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 16/02/2017, às 16h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0008190-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022372
AUTOR: VITOR RIBEIRO DE CARVALHO (SP344417 - CRISTIANE HONORATO ALFACE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação anterior, apresentando todos os documentos lá mencionados. Falta(m) cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):

1. RG e CPF.

Intime-se.

0004474-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022387
AUTOR: CID MANOEL RODRIGUES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 09h20min.

Intimem-se as partes.

0002947-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022393
AUTOR: TARCISIO EUGENIO DE PAULA TOLEDO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 10h20min.

Intimem-se as partes.

0006301-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022413
AUTOR: SILVANA DE LOURDES VOLPINI (SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita clínica geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, para o dia 12/12/2016, às 11h30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0006743-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022412
AUTOR: ZAIDA RODRIGUES RIBAS (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita clínica geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 16/02/2017, às 16h30min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0007642-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022365
AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA CORREA (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Considerando que o documento apresentado pela parte autora está ilegível, concedo à parte interessada o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, para cumprir integralmente a determinação anterior, apresentando cópia legível do RG e CPF.
Com a apresentação, sobre-se o feito, nos termos da determinação anterior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 11h40min. Intimem-se as partes.

0000920-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022398
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0059868-71.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022374
AUTOR: VILMA LUCIA CARMONA GONCALVES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

FIM.

0006602-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022385
AUTOR: THEREZINHA DE JESUS FALCATO DE CAMPOS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 15 horas.
Intimem-se as partes.

0022834-28.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022375
AUTOR: ANA MARIA ALQUATI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 09h40min.
Intimem-se as partes.

0006804-07.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022384
AUTOR: LUCIANO MIRANDA DE SOUZA (SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 15h20min.
Intimem-se as partes.

0011674-32.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022379
AUTOR: LEA LOPES ANTUNES (SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 13h40min.
Intimem-se as partes.

0016127-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022347
AUTOR: LAUREN BEATRIZ PIRES DE CAMPOS (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

Decorrido o prazo, em havendo ou não cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007648-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022361
AUTOR: ARIANE GOES TSUTSUI (SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA, SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de extinção.

Intime-se.

0018954-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022376
AUTOR: CECILIA FIORAVANTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 16 horas.

Intimem-se as partes.

0009826-10.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022348
AUTOR: LIBERTO AMENDOLA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0003828-27.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022390
AUTOR: REGIS MALUF PALOMBO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 11 horas.

Intimem-se as partes.

0002936-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022394
AUTOR: DANILO MASCARENHAS DE BALAS (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 10 horas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 10h40min.

Intimem-se as partes.

0003719-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022391
AUTOR: MARCOS DA SILVA ANTUNES MACHADO (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0009737-50.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022382
AUTOR: MARCUS VINICIUS MEDINA (SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

FIM.

0004832-65.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022386
AUTOR: MARCELO CARLOS FERREIRA (SP357433 - REGIS LEANDRO SALES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 15h40min.

Intimem-se as partes.

0007955-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022371
AUTOR: AFRA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que o documento mencionado na petição da parte autora não a acompanhou (comprovante de endereço), providencie a parte interessada sua juntada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário.

Intimem-se.

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0002134-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022395
AUTOR: ROBERTO TARPINIAN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 12 horas.

Intimem-se as partes.

0006891-60.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022383
AUTOR: CARLOS EDUARDO NOGUEIRA RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 13h20min.

Intimem-se as partes.

0018123-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022378
AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 14 horas.

Intimem-se as partes.

0004975-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022349
AUTOR: MARIA DE LOURDES CALDANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior.

Após o cumprimento, intime-se o perito médico para informar a data de início da incapacidade, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se.

0003687-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6315022392
AUTOR: BENEDITO JOSE DE SAMPAIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Designo audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção, no dia 25/11/2016, às 14h20min.

Intimem-se as partes.

DECISÃO JEF - 7

0008559-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022249
AUTOR: JAIR LEITE DE MOURA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação em que o requerente postula a expedição de alvará de levantamento para liberação de resíduos de benefício previdenciários.

No caso dos autos, o pedido de levantamento de benefício previdenciário do falecido, inexistente litígio, de modo que não está abrangido pelas normas constitucionais estabelecidas no artigo 109, que regulam a competência da Justiça Federal.

É caso de aplicação analógica da Súmula 161 do STJ.

Assim, compete a Justiça Estadual determinar a expedição de alvará para levantamento de resíduo de benefício previdenciário não recebido pelo titular.

Diante do exposto, declaro de ofício, a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa e determino, por conseguinte, a remessa de cópia integral dos autos, à Justiça Estadual, nos termos do art. 64, caput e § 1º, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de Botucatu o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014. Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Diante disso, declino da competência para a Justiça Federal de Botucatu. Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0007932-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022038

AUTOR: MARIO ULISSES CALIXTO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP251153 - DANILO GAIOTTO)

0007654-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022037

AUTOR: JOSE CORVINO (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

0006306-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022036

AUTOR: CARLOS MIQUELETTI (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

FIM.

0002500-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022290

AUTOR: GENY VIEIRA SILVA (SP015751 - NELSON CAMARA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP077246 - LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA, SP301497 - SIMONE MASSILON BEZERRA)

Consta da petição inicial que a parte autora reside no município de São Manuel o qual está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Botucatu conforme Provimento 402 CJF3R, de 16/01/2014.

Por esta razão, é incompetente o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Diante disso, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Botucatu.

Remetam-se os autos e dê-se baixa na distribuição.

0007891-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022020

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à petição inicial.

2. Regularize-se o cadastro dos autos no sistema processual informatizado para constar:

Complemento do assunto: 13 - Conversão de tempo especial em comum.

3. Cancele-se a audiência designada.

Após cite-se.

0008417-28.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022257

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de

pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008351-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022042

AUTOR: MARIA IVANILDE VICTOR SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora a informar o telefone para contato a fim de facilitar a realização da perícia social.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso daquele que o requer e a hipossuficiência econômica.

Para comprovação do preenchimento da hipossuficiência é essencial a juntada de laudo sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença do requisito da probabilidade do direito.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008415-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022234

AUTOR: ROBERTO CESAR DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017209-39.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021935

AUTOR: ALEX SANDRO DEL POCO (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 20 (vinte) dias em favor da CEF.

Após, arquivem-se.

0008327-20.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022001

AUTOR: ORNELIA DE OLIVEIRA BUGANZA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da petição inicial trabalhista, cópia do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo dos atrasados, sentença homologatória dos valores atrasados, guia de recolhimento previdenciário.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0007778-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022123

AUTOR: JENNIFER WOPP KIRILO (SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis à parte autora para apresentar esclarecimentos sobre sua manifestação, uma vez que nela consta renúncia nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

Contudo, os autos não se encontram na fase executiva, devendo a parte autora apresentar manifestação nos termos do Art. 3º, da Lei nº 10259/2001.

Intime-se.

0008257-03.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022022

AUTOR: AURENI ROSA DE OLIVEIRA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0007683-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021705
AUTOR: ANTONIEBI VIEIRA TORRES (SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Retifique-se o polo passivo para constar somente 7 - UNIÃO (AGU).

Após, cite-se.

0003595-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021301
AUTOR: LUIZA DE JESUS MENDES GODINHO BAIÃO (SP250764 - JOSÉ GONÇALVES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a certidão de óbito de LUIZA DE JESUS MENDES GODINHO BAIÃO, onde consta que era divorciada de Roque Cardoso, comprovadamente pai dos habilitandos, bem como que deixou os filhos Sandro e Eduardo, tenho como comprovado serem sucessores de Luiza, não obstante a divergência dos nomes. Analisando o conjunto dos documentos, é possível concluir que em seu primeiro casamento, Luiza adotou o nome do esposo, passando a se chamar Luiza de Jesus Cardoso, nome este que constou do registro dos filhos. Com o divórcio e novo casamento, passou a adotar o nome do segundo marido, juntamente com seu sobrenome de solteira (Mendes).

Diante disso, defiro a habilitação de SANDRO ROGÉRIO CARDOSO e EDUARDO CARDOSO [documentos 90].

Providencia a Secretaria as anotações necessárias.

2. O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários (documento 69).

3. Ante a conversão do depósito à ordem deste Juízo [documentos 81-82], determino o levantamento dos valores disponibilizados por meio do RPV 20160000862R, inclusive atualizações, na conta nº 200129399367 da seguinte forma:

3.1. 30% (trinta por cento), correspondente a R\$ 12.657,57, ao advogado da parte autora, Dr JOSÉ GONÇALVES DE BARROS, OAB/SP 250.764.

3.2. 70% (setenta por cento) a cada um dos habilitandos, fracionado em parte iguais, correspondente a R\$ 29.534,34 para SANDRO e R\$ 29.534,34 para EDUARDO.

Expeça-se o mandado ao banco depositário.

Intimem-se.

0003032-07.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021414
AUTOR: ELISABETE ANTUNES DE SOUSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários [documento 04, página 28] no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0008266-62.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021998

AUTOR: DARCI MOREIRA NEVES (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que a parte autora encontra-se percebendo aposentadoria por invalidez, bem como a juntada de laudos médicos não são capaz de ensejar o direito ao adicional de 25%.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008283-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022019

AUTOR: ESTER MENDONCA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008355-85.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022057

AUTOR: JOSE DIAS DOS SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. determino que a secretaria retifique o cadastro a fim de constar o assunto "40105" e complemento "000".

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

0005597-70.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021371

AUTOR: IRANI DOS SANTOS GUIMARAES

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ANHANGUERA EDUCACIONAL SA- SOROCABA (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) BANCO DO BRASIL S/A - SOROCABA (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Anexo 84: ausente fundamento legal a socorrer o pedido da parte autora.

Aguarde-se o julgamento em grau de recurso.

0008373-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022260

AUTOR: MARIA SOARES DINIZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a (o) companheira(o) é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0004392-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021045

AUTOR: VIRGILIO DO NASCIMENTO SANTOS (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. Perito a se manifestar acerca das impugnações da parte autora quanto às conclusões do laudo pericial.

Na mesma oportunidade, deverá responder aos quesitos abaixo:

Acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez

1. O periciando está acometido por alguma das seguintes moléstias: cegueira total; perda de, pelo menos, nove dedos das mãos; perda das mãos ou amputação acima desta; paralisia dos dois membros inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés; perda de uma das mãos e de dois pés; perda de um membro superior e outro inferior; ou alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social?

2. Em caso de positivo, qual das moléstias?

3. Pode o perito precisar a data em que o periciando passou a necessitar da assistência de outra pessoa?

4. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem-me conclusos.

0007524-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022014

AUTOR: VANESSA TRINDADE SIQUEIRA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo realizado em 30/05/2016.

2. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006213-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315020821
AUTOR: REGINALDO GABRIEL DE SOUZA (SP279519 - CELIA BIONDO POLOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Conforme o termo de prevenção juntado aos autos, verifico que a parte autora possui outro processo neste Juizado (Proc. 0004920-40.2015.4.03.6315) em face da CEF, o qual também se trata de ação de declaração de indébito c/c indenização por danos morais, referente a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Assim, reputo a existência de conexão entre os dois processos, nos termos do art. 55, caput, do CPC: "Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir".

Portanto, determino o julgamento em conjunto dos processos dois processos (0004920-40.2015.4.03.6315 e 0006213-11.2016.4.03.6315).
Proceda a Secretaria as devidas anotações.

2. Petição de 22.09.2016: Devidamente intimada em 14.09.2016 a juntar "cópia do contrato nº 01250800185000373257, a possibilitar relacioná-lo ao inscrito nos órgãos de proteção ao crédito", a parte autora vem informar não possuir sua via do contrato (de empréstimo com consignação em folha de pagamento), requerendo "a apresentação do referido contrato pela requerida", reiterando o pedido de tutela de urgência para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Com efeito, a parte autora, no processo que move em face da CEF por razões análogas, com a mesma procuradora destes autos, Dra. CELIA BIONDO POLOTTO, OAB/SP nº 279.519, logrou obter deste Juízo a concessão da tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, argumentando se tratar de contrato de empréstimo consignado em folha (processo nº 0004920-40.2015.4.03.6315).
Compulsando os referidos autos, verifico que a CEF havia juntado com a contestação, em 06.08.2015, cópia do CONTRATO FIES nº 25.0800.185.0003732-57, o qual REGINALDO GABRIEL DE SOUZA, CPF 300.224.208-00, assinou na qualidade de FIADOR, o que não foi impugnado tempestivamente naqueles autos.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial, indicando com precisão os fundamentos jurídicos de seu pedido, haja vista que já lhe era notório o fato da negativação se referir àquela fiança prestada, sob pena das cominações legais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos e CASSO A TUTELA DEFERIDA no processo nº 0004920-40.2015.4.03.6315 em 22.06.2015.

Translade-se cópia desta decisão para os referidos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0008349-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022010
AUTOR: ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008381-83.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022242
AUTOR: AUREA MARQUES DE BRITO (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008357-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022012
AUTOR: GILSON SILVA BITTENCOURT (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008390-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022235
AUTOR: JOSE ELIAS LEMES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008255-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022018
AUTOR: MARIA SOUTO DE OLIVEIRA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008273-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022056
AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA MENDES (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento como especial de alguns períodos.

Todavia, a parte autora não especificou no pedido os períodos especiais que pretende ver reconhecido, bem como não acostou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos.

Dessa forma, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de especificar os períodos especiais que pretende que sejam reconhecidos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Junte a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários PPP e/ou laudo técnico do período que pretende ver reconhecido como especial.

0008248-41.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022015
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MACHADO (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a parte autora encontra-se impossibilitada de assinar, junte nova procuração pública com cláusula AD JUDICIA, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico e sócio-econômico, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à justiça gratuita. Publique-se. Intime-se.

0008307-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022046

AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MATOS (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008303-89.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022049

AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS MORAES DUARTE (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA, SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001933-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022322

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODOVEZ CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com tutela antecipadamente concedida na sentença, para determinar ao INSS a averbação de período de serviço reconhecido na sentença, bem como implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI de R\$ 1.423,25 – 20/06/2013 – e RMA de R\$ 1.724,00 – 07/2016 [documentos 36 e 39].

Ao apurar o período laborado pela parte autora, a Contadoria do Juízo verificou que o autor já recebia aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.772.842-3 com DIB/DIP 04/02/2014 e RMA R\$ 1.732,59 – 07/2016 [documento 41].

Oficiado, o INSS comunicou o Juízo sobre a implantação do benefício NB 176.668.409-0 [documento 45].

Após a apresentação de recurso pelo INSS e intimação para apresentar contrarrazões a parte autora apresentou manifestação no seguinte sentido:

“(…) a Autarquia está descontando os valores recebidos no NB 167.772.842-3, referente ao mês de agosto de 2016, incluindo-se a parcela do 13º, no valor de R\$ 2.598,88 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos). Outrossim, muito embora o benefício deferido pela Nobre Julgadora tenha DIP agosto/2016, a Autarquia não gerou crédito a título da liberação proporcional do décimo terceiro salário referente ao novo benefício, porém esta compensado valor a este título referente ao benefício 167.772.842-3. Desta forma, considerando que o processo encontra-se subjudice, não há comando judicial para desconto na esfera administrativa, restando cristalino que a renda mensal a ser recebida é de R\$ 1.724,00, bem como, considerando parecer da contadoria, informando que quando da apuração dos atrasados, será necessário efetuar a compensação do benefício ativo, REQUER digne da Nobre Magistrada a determinar a expedição ofício para suspender referidos descontos, haja vista que, a compensação será efetuada na esfera judicial em momento oportuno, quando da apuração/liberação dos atrasados. (...)”

Em nova manifestação, a parte autora informa o Juízo que obteve informação verbal do INSS quanto ao pagamento do décimo-terceiro salário.

Decido.

1. Em que pese a determinação para remessa dos autos à Turma Recursal, oficie-se e intime-se o INSS para informar a este Juízo a razão do desconto efetuado sobre o benefício da parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

2. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0007120-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021557

AUTOR: ELZA NAGAI NAKAZATO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão, apresentar a este Juízo informações detalhadas sobre o endereço da testemunha MARIA ODORICA DA COSTA, bem como o croqui da localização desse endereço, uma vez que, conforme informação nos autos [documento 20], o bairro Quatro Encruzo situa-se em área rural. Deverá, ainda a parte autora, detalhar o período cujo qual a parte autora pretende produzir a prova.

Apresentadas as informações, oficie-se à Subseção Judiciária de Campo Mourão/PR encaminhando as seguintes cópias: petição da parte autora; 01 (documentos que instruíram a petição inicial); 14 (oitiva da parte).

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0009747-94.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022084

AUTOR: CLAUDINEI ARRUDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Anexo 28: Mantenho a decisão de concessão de tutela por seus próprios fundamentos.

O INSS não demonstrou que a parte foi submetida a nova perícia médica, nem trouxe documentos a comprovar sua recuperação, razão pela qual persiste a perícia que concluiu pela incapacidade da parte autora.

Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração.

0008365-32.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022252

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008323-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022016

AUTOR: ROSIMERE MARIA DA COSTA (SP345021 - JOSE CARLOS AGUIAR, SP329609 - MARCELO MEIRELLES MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008309-96.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022003

AUTOR: MARIA EULINA DOS SANTOS BARROS (SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, vez que é necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0018514-58.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022325
AUTOR: VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o requerente como autor: FÁBIO ROCHA DE OLIVEIRA. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

2. Entendo inexigível a habilitação da filha mencionada na certidão de óbito de VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA [documento 15, página 07] dada a ausência de informações quanto ao seu nome e idade.

3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração [documento 16].

Intimem-se.

0014304-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022034
AUTOR: KELLI DA SILVA SOUSA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TÂNIA TAKEZAWA MAKIYAMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Dê-se ciência às partes do acórdão da Turma Recursal [documento 35].

2. Tendo em vista a medida cautelar incidentalmente concedida pela Turma Recursal, dando “provimento parcial ao recurso para determinar a regularização dos sistemas informatizados do INSS, nos termos da decisão recursal liminar” [documento 35], oficie-se ao INSS para cumprimento do determinado no autos, devendo demonstrar nos autos seu cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004340-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022288
AUTOR: ROMILDO DE BRITO (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está presente a probabilidade do direito, tendo em vista que o perito médico informou que existe uma incapacidade total e temporária desde 02/2016.

No tocante à qualidade de segurado e carência, de acordo com informações do CNIS, a parte autora efetuou contribuições em diversos períodos, sendo o último de 07 a 12/2015, bem como recebeu benefício por incapacidade de 21/08/2015 a 28/01/2016, o que demonstra preenchimento dos requisitos.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio doença (611.618.034-9) da parte autora, no prazo de até 30 dias úteis. DIB (21/08/2015) e DIP em 01/10/2016.

Ressalte-se que a DIB poderá ser alterada por ocasião da prolação da sentença.

A reavaliação poderá ser feita a partir de 12 meses contados da data da realização da perícia, cabendo à parte autora agendar perícia, nos termos do artigo 60, parágrafo 8º, da lei 8213/91, se nos 15 dias que antecedem a data acima ainda se considerar incapacitada.

Intime-se. Oficie-se.

0008317-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022030
AUTOR: VALERIA MARIA COLI (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da sentença que fixou alimentos do falecido em favor da autora.

- cópia dos depósitos do falecido em favor da autora.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

2. A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que não estão presentes os requisitos, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte a ex- esposa é necessária, além da comprovação da qualidade de segurado, a prova da dependência econômica. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000842-71.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021412
AUTOR: CRISTINA NUNES BARRETO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o novo entendimento deste Juízo, reconsidero a determinação anterior.

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários [documento 05, página 19] no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85).

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30%, em nome da Sociedade ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0000685-98.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022090
AUTOR: ANNA LAURA BROTO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora, menor incapaz, obteve provimento jurisdicional favorável, transitado em julgado, concedendo-lhe pensão por morte, tendo a Contadoria do Juízo apurado diferença em favor da parte autora no montante de R\$ 3.375,56 – para 10/2013.

Em sede executiva, à vista da guarda provisória da parte autora, determinou-se a expedição de RPV à ordem deste Juízo para transferência dos valores a serem disponibilizados ao Juízo de interdição/guarda [documento 64].

Em manifestação, a parte autora pugna pela expedição de RPV diretamente à parte autora, sem transferência dos valores a serem disponibilizados ao Juízo da interdição/guarda, arguindo que já houve decisão quanto à guarda definitiva [documento 68].

Instado o Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de não se opor à requisição de pagamento via RPV, como requerido pela parte autora [documento 73].

Decido.

1. Considerando o termo de guarda definitivo de ANNA LAURA BROTO DE ABREU [documento 69, página 01], bem como a manifestação do Ministério Público Federal de que não se opõe quanto à exceção do RPV sem a transferência dos valores à ordem do Juízo de interdição/guarda, revogo a determinação anterior, termo nº 6315018981/2016 [documento 64].

2. Expeça-se o RPV.

3. Em relação aos valores a serem disponibilizados por meio do RPV a ser expedido, autorizo o levantamento pela guardiã MARIA CLAUDETE BROTO.

Oficie-se ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, encaminhando-se cópia do termo de guarda [documento 69].

Intimem-se.

0008277-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022029

AUTOR: ALINE DE CASTRO DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela da evidência será concedida, na forma do art. 311, do Código de Processo Civil, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A caracterização do quanto previsto no inciso I exige que já tenha sido oportunizada defesa ao réu, o que não ocorreu neste momento processual.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela da evidência.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita

0006323-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021957

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se STEPHANIE ANTUNES MORAES, na pessoa do representante legal, por mandado no endereço indicado na petição da parte autora [documento 13] para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre seu interesse em ingressar como autora da ação de benefício de pensão por morte por ocasião do falecimento de JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR.

Caso a intimanda pretenda ingressar como autora, deverá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial, apresentando cópia legível de seus documentos e de seu(sua) representante legal: CPF, RG e comprovante de endereço atualizado (qualquer, dos últimos três meses).

Após, conclusos.

0008404-29.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022261

AUTOR: AMANDA MARQUES QUEIROZ FERREIRA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o art. 16, I, da Lei 8.213/91 prevê a qualidade de dependente para os filhos maiores de 21 anos apenas se forem inválidos, não havendo menção à condição de estudante universitário.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008361-92.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022259

AUTOR: JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia da CTPS integral ou CNIS;

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0006823-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022238

AUTOR: NEUZA APARECIDA RIBEIRO (SP016168 - JOAO LYRA NETTO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

1. Tendo em vista que a parte autora concordou expressamente com os cálculos de liquidação apresentados pela União [documentos 558, 59 e 64], homologo os cálculos apresentados pela União [documento 59].

Expeça-se o RPV.

2. Dê-se ciência à parte autora das petições da União e os documentos por ela apresentados [74, 75 e 79].

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas. Intime-se.

0002874-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022115

AUTOR: OSWALDO DO NASCIMENTO (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0014559-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022117

AUTOR: GERSON DOS SANTOS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

0005246-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022116

AUTOR: NEIDE NEVES DE CAMPOS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0003740-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022000

AUTOR: SONIA MARIA VAZ (SP259415 - GENOVEVA GENEVIEVE LEAO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que na procuração apresentada pela parte autora não consta impressão dactiloscópica nela mencionada, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, para sua regularização.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315022078/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a

proibem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raecler Baldresca, Uílton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0001671-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021526
AUTOR: NADIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SOARES CASIMIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

No presente feito as partes transigiram, sendo o acordo nos seguintes termos:

"[...]reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 6112225070) em favor da parte autora, com Data de Início do Benefício (DIB) original, Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/06/2016 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 31/09/2016 (6 meses após a perícia médica judicial); [...]"

O INSS comunicou o Juízo quando da implantação do benefício [documento 24].

A parte autora informou que não conseguiu agendar perícia para reavaliação uma vez que o INSS, ao reestabelecer o benefício em favor da parte autora, não anotou a DCB no benefício da autora [documentos 37-38].

Decido.

Conforme os documentos [24, 30 e 38] anexados nos autos, verifico que o INSS não anotou em seu sistema a data da cessação do benefício, impossibilitando o agendamento de perícia para reavaliação da parte autora.

Assim, determino que o INSS regularize, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o benefício da parte autora NB 6112225070, anotando corretamente a data da cessação do benefício, sem devolução da parte autora de eventual crédito que tenha recebido além dessa data, uma vez que houve erro administrativo, bem como disponibilize, mediante agendamento pela parte autora, data para realização do benefício antes de sua cessação. Sem prejuízo, este Juízo deverá, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, ser comunicado da regularização do benefício da parte autora.

Oficie-se. Intimem-se.

0008420-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022248

AUTOR: MAMEDIO ALVES FILHO (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurada é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

0008305-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021994

AUTOR: REINALDO APARECIDO DIAS DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010848-45.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021512

AUTOR: BRUNO GIACCHI (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o falecimento da parte autora consoante os documentos juntados aos autos, determino a retificação do polo ativo da presente ação, para que conste o(a) requerente(s) como autor(a): MARIA ILZA DA SILVA GIACCHI [documento 48]. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprir o julgado, devendo comunicar este Juízo quando de sua conclusão.

Após o comunicado do INSS quanto à revisão, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme decidido nos autos.

Intimem-se.

0008382-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022254

AUTOR: BENTO PEREIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0008396-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022229

AUTOR: CLAUDIA VALERIA SANTOS MENEZES (SP229425 - DIEGO PEIXOTO, SP245209 - JOANA DE SOUZA LEITE SILVEIRA ARRUDA PIUNTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora.

A questão da possibilidade ou não de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, de tão incerta e tormentosa, levou o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 daquele Tribunal, a determinar, em homenagem à segurança jurídica, a suspensão da tramitação das correlatas ações em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Com isso, não há dúvida que não se mostram presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.614.874, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. 2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. 3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0008325-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63150222025

AUTOR: ROSANGELA GRACIETE PILOTO (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008393-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63150222256

AUTOR: ROMILDO PARREIRA DE FREITAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008432-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/63150222267

AUTOR: ARLETE JOSE GABURRO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315022267/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v. u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a reaquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da

personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse inteligir como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raeler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0008249-26.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022028
AUTOR: ROSALINA SANCHES TAVARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.
Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.
Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.
Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

Trata-se de ação proposta por FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO em face da UNIÃO, na qual a autora requer a regularização de seus CPF e Título Eleitoral, bem como pagamento de indenização por danos morais.

Em 07.06.2016 este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A receber a questão, o Em. Desembargador Federal designou este Juízo suscitante “para resolver, em caráter provisório, acerca das eventuais medidas urgentes” (arquivo 010).

Passo a apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela parte autora, para a regularização de seu CPF, inaudita altera pars, a fim de que tenha acesso aos medicamentos da farmácia popular.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em consulta realizada nesta data à Receita Federal do Brasil – RFB, disponível na Internet, quanto ao CPF da parte autora, foi verificado que persiste a situação de “CPF em situação cadastral SUSPENSA”, sem detalhes quanto aos motivos da suspensão (arquivo 014).

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Ainda que a parte autora tenha juntado aos autos a consulta ao TSE, informando o cancelamento de seu título eleitoral, e sua certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, não comprovou que pediu a regularização de sua situação eleitoral, como previsto no art. 2º, §3º da Resolução nº 21.920/2004 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º ou de seu representante legal ou procurador devidamente constituído, acompanhado de documentação comprobatória da deficiência, poderá expedir, em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§ 1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§ 2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do art. 1º, mediante o comando de código FASE específico, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

§ 3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensa, poderá solicitar a regularização de sua situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 4º A providência a que se refere o caput tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§ 5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o caput do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no § 2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(disponível em : <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>, acessado em 28.09.2016)

Nos autos também não há evidência que a suspensão do CPF da parte autora se deu em decorrência de equivocado cancelamento de seu título eleitoral, hipótese amparada tão somente em informação prestada por terceiros, segundo os fatos narrados pela parte autora.

Posto isto, em sede de cognição sumária, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento) até decisão do E. TRF/3ª quanto à competência.

A concessão de tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Em que pese a alegação da parte autora, entendo que não há possibilidade de concessão de aplicação do inciso II do art. 311 ao presente caso, por duas razões: (i) ainda que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos, a questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 661.256) e também é controvertida nas Turmas Recursais da 3ª Região; (ii) a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o caso de concessão de nova aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Destaco, por oportuno, acórdão recentemente publicado da 2ª Turma Recursal de São Paulo:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6315022268/2016 9301060067/2016PROCESSO Nr: 0003274-71.2015.4.03.6322 AUTUADO EM 03/11/2015ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕESCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: ROBERTO DONIZETE DE MORAISADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 12/04/2016 14:03:45JUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRESCA I RELATÓRIO [...] II – VOTO [...] Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta NENHUM dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002) Em seu voto, o ilustre Relator do referido julgado ensina: A pretensão que se faz neste processo, porém, não é de renúncia a direitos, o que a autora quer não é a desvinculação à Previdência Social, bem ao contrário pretendendo ela manter a condição de segurada na via da reincorporação a seu patrimônio jurídico do tempo de filiação consumido na obtenção da aposentadoria. Trata-se de interesses diversos: uma coisa é a renúncia, outra a recuperação de uma situação jurídica; uma coisa seria a abstenção pura e simples do recebimento do benefício e outra a re aquisição do tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. O fundamento que regula a solução da questão, destarte, não é o do direito de renúncia. O que se postula é o reaproveitamento do tempo de serviço, é o cancelamento de uma aposentadoria para a recuperação do tempo de filiação com a habilitação do segurado à postulação de diversa aposentadoria sob outras e distintas condições. O que está em foco nos autos é a reversão à condição de segurado não-aposentado, matéria que se tem denominado desaposentação, e o critério decisivo na questão está em saber se o excogitado instituto existe no ordenamento jurídico ou apenas como criação ideal configurada no pensamento daqueles que lhe são favoráveis. (...) As leis previdenciárias não tratam da chamada "desaposentação"; expressamente não a permitem nem a proíbem, havendo, assim, um vazio de legislação sub-constitucional na matéria. O silêncio do legislador ordinário induz o intérprete à procura de soluções no plano dos princípios gerais de direito e na Constituição, assim, ao sustentar que a falta de expressa vedação legal interpreta-se favoravelmente à sua postulação invocando a autora como fundamento jurídico do pedido o princípio da liberdade. (...) Um segundo passo, portanto, é necessário e no caminho que prossegue encontra-se a investigação da natureza jurídica da denominada "desaposentação". Os benefícios previdenciários não versam direitos subjetivos personalíssimos, atinentes à própria natureza humana, cuja constituição não depende de nada além da condição do homem como pessoa, enfim como ente dotado de personalidade. O direito à Previdência Social não irradia da personalidade, como o direito ao nome, à vida, à integridade física e outros mas requer o preenchimento de requisitos próprios e consequentemente não basta pertencer à espécie humana para ser sujeito de direito às prestações previdenciárias. Com efeito, a pretendida "desaposentação" não é um ato que se pudesse intelecitur como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de

autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. O conteúdo da pretensão da autora encerra uma manifestação da autoridade administrativa atributiva de direitos destinada à produção de efeitos para a Administração e para a interessada. O pretendido cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação não traduz um direito personalíssimo e constitui, pois, um ato jurídico que se concretiza num pronunciamento do órgão gestor da Previdência Social, de um ente da administração, e que se conforma como um ato administrativo. O ato administrativo, editado por um ente representativo de toda a comunidade administrada, é quantitativamente diverso dos atos da esfera privada, daí submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização legal. (...) Nessa linha de consideração, a conclusão que alcanço é de que o elemento da falta de previsão legal resolve-se na inexistência do direito alegado, conforme inteligência do princípio da legalidade administrativa insculpido nos artigos 37 e 5º, II da Constituição Federal. Legítima, portanto, desponta a norma do artigo 58, §2º do Decreto nº 2.172/97, repetida no artigo 60, §2º do Decreto nº 3.048/99, que estatui sobre a irreversibilidade dos benefícios de aposentadoria que especifica, ao assim dispor não invadindo o Regulamento o domínio da lei, cujo silêncio desautoriza a prática do ato alvitado e apenas explicitando a aplicação do princípio da legalidade administrativa no escopo de uniformização de procedimentos e tratamento igualitário dos segurados interessados. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA/PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Raeler Baldresca, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 26 de abril de 2016 (data do julgamento). (16 00032747120154036322, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 05/05/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de evidência.
Intime-se.

0008364-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022236
AUTOR: RUBIA MARA DE JESUS (SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI, SP301048 - CARLA MEIRA GUERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se.

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite desde Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora pretenda renunciar, deverá regularizar a procuração apresentada, uma vez que não possui poderes para renunciar ou declaração de renúncia. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se. 2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0008427-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022253

AUTOR: ANDERSON ARTHUR NEGRAO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008367-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022250

AUTOR: MAURICIO JORDAO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008482-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022027

AUTOR: MIRLANDIA SILVA PENAFORTE (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008330-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022011

AUTOR: REGIANE PEREIRA DE SOUZA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008430-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022240

AUTOR: WILLIAN FABIANO PEREIRA PINTO (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008252-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022007

AUTOR: VILMA RODRIGUES NUNES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008267-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022021

AUTOR: MARLENE SEBASTIANA BATISTA (SP303963 - FERNANDA DOS SANTOS BAPTISTA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008422-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022247

AUTOR: ANDRE LUIZ THOMAZ PEDROSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008352-33.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021999

AUTOR: CLARISSE GARCIA GOMES (SP164138 - CRISTINA AKEMY FULUCHO OLIVEIRA, SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do requerimento administrativo.

- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e instrução probatória, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a comprovação do efetivo tempo de trabalho rural.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0000877-86.2012.4.03.6308 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315022114

AUTOR: VALDENICE DE FATIMA RODRIGUES (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

O levantamento de valores pela parte interessada é feito junto ao banco depositário, não dependendo do feito estar em curso.

Ademais, poderá a parte autora, a qualquer tempo, peticionar nos autos, acarretando automaticamente seu desarquivamento.

Intime-se. Arquivem-se.

0011664-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6315021461

AUTOR: ANTONIO JOSE FILHO (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em sua petição inicial a parte autora requereu "seja julgada totalmente procedente a presente ação, sendo reconhecida a incapacidade laborativa do trabalhador e concedido o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E OU POR INCAPACIDADE MAIS ADEQUADA na conformidade da Lei n. 8213/91".

Para justificar seu interesse de agir, juntou cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição a pessoa com deficiência, interposto em 28/09/2015 (Fls. 22- anexo provas).

Em petição anexada em 22/09/2016, a parte autora insurge-se contra a decisão que determinou a complementação da perícia médica e designou perícia social ao argumento de que o determinado não ter relação com seu pedido que é de tempo de contribuição com conversão do período insalubre em tempo comum.

Verifica-se que não há nenhum equívoco na decisão anteriormente proferida, na medida em que o requerimento juntado pela própria parte autora refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição a portador de deficiência.

Considerando o exposto, intime-se a parte autora a emendar a inicial a fim de esclarecer corretamente qual o benefício pretendido, juntando o respectivo requerimento administrativo indeferido, a fim de demonstrar seu interesse processual.

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0002696-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009352

AUTOR: ADMILSON DOS SANTOS PORTUGAL (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002046-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009348

AUTOR: MOISES MOYA PESSOA (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010631-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009354
AUTOR: JASMIRA DE OLIVEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001425-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009353
AUTOR: SONIA MARIA MAIA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0006195-87.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009335
AUTOR: IVONE MARIA DE JESUS (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006149-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009333
AUTOR: MARGARETE PINTO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006166-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009334
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS APARECIDO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010042-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009341
AUTOR: EDVALDO FERNANDES (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006355-15.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009338
AUTOR: SILVIA HELENA CUTER (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006177-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009344
AUTOR: ISMAEL JOSE CLEMENTINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006176-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009343
AUTOR: HEQUEL DONIZETE FOZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006698-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009339
AUTOR: MARIO PEDRO CELESTINO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006206-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009336
AUTOR: SANDRA PEREIRA DA SILVA (SP253555 - ANDERSON FERREIRA PEDROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004395-24.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009332
AUTOR: WELLINGTON LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005886-66.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009342
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS (SP320266 - DÉBORA DANIELA BARBOSA FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

0003409-70.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009327
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES VIEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004121-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009331
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BALDENEBRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006179-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009347
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004024-60.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009329
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA PERRELLA (SP256418 - MARIA CRISTINA CORRÊA KIM, SP157195 - MÁRCIA MASSAMI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004117-23.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009330
AUTOR: MITSUKO IRASAKA (SP324330 - SIMONE ARAÚJO DA SILVA ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006178-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009346
AUTOR: JOSE ROMILDO GUIMARAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003413-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6315009328
AUTOR: TEREZA GONCALVES SANTANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000269-25.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003142
AUTOR: JOAO ANTONIO GALVAO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida.

Foi juntada a contestação padrão arquivada em Secretaria.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica.

Houve manifestação acerca do laudo pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,õ-es atingidas pela prescriç,a~o, e na~o o pró'prio fundo de direito.” Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

I. DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

O autor usufruiu de auxílio-doença (NB 6039009318) de 02/10/2013 a 18/07/2014, tendo sido indeferida a prorrogação do benefício por inexistência de incapacidade laborativa (evento n. 2, fl. 15).

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, das articulações de ambos os ombros, dos quadris e joelhos (lassegue positivo bilateralmente), encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e sem possibilidade de reabilitação para esta ou outra atividade apta a manter sua subsistência, pelo que se está diante de incapacidade laboral total e permanente.

Avançando, revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos. Ademais, há que se considerar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, pois esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade para a qual a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Assim, preenchido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert em 2013, com base no histórico, anamnese, exame físico e documentos apresentados.

Não há nos autos elementos que desaconselhem considerar esta data como sendo aquela do fato jurígeno ao benefício almejado.

O INSS suscita que, na data de início da doença (2008), o segurado não vertia contribuições ao RGPS, argumentando que o autor estava incapacitado desde então.

No entanto, percebo que o autor apresentou vínculo laboral na qualidade de empregado em 2011 e em 2012 (evento n. 24).

Além disso, o próprio INSS concedeu ao segurado (NB 6039009318) auxílio-doença, de 02/10/2013 a 18/07/2014, e o perito da autarquia previdenciária consignou que o início da incapacidade do autor, conforme laudo pericial de 10/01/2014, é de 02/10/2013.

Deve ser este, assim, o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

A pesquisa realizada junto ao sistema CNIS revela que na DII fixada no tópico anterior (2013) o segurado implementava ambos esses requisitos, já que ingressou no RGPS em 05/1978, contribuindo de forma intercalada a partir de então; porém, ao menos desde 07/2010 o segurado vinha contribuindo com regularidade, pelo que na DII detinha cobertura securitária e já havia recolhido mais de 12 contribuições mensais.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

Por todo o expendido, considerando que a parte autora é portadora de patologia que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, não podendo readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez.

No tocante à DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO, deve-se fixa-la na data de cessação do AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6039009318) em 18/07/2014.

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício por incapacidade; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente. Também considero presente o perigo de dano, certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 603.900.931-8), desde sua cessação indevida em 18/07/2014 (retroação da DIB para a DCB deste benefício), DIP em 01/10/2016 (antecipação dos efeitos da tutela), e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Rcl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE

870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000201-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003132

AUTOR: JOSE ALVES (SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a procedência do feito.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o caso, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Em vista disso, requereu o encaminhamento dos autos para a Justiça Estadual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Em análise ao Laudo Médico Pericial, verifica-se que a incapacidade da parte autora é proveniente de acidente de trabalho.

O perito judicial foi peremptório ao responder o quesito 26 nos seguintes termos:

26. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

R. Acidente de trabalho.

Ante tais considerações, imperioso concluir que o quadro de incapacidade laborativa vivenciado pelo autor é decorrente de acidente de trabalho, de modo que a propositura de ação pleiteando a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário cuja causa de pedir seja o acidente do trabalho não deve ser realizada na Justiça Federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 109, inciso I, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O que está em conformidade com o disposto no artigo 129, inciso II da Lei nº 8.213/1991, a qual determina:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO.

REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (Processo CC 200601040200; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 63923; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209; Data da Decisão 26/09/2007; Data da Publicação 08/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (Processo CC 200901612317; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107468; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 22/10/2009).

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação - inclusive por medida de economia processual e celeridade, visto que já realizada perícia médica.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, "caput", do Código de Processo Civil e com o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual competente, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000211-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003134
AUTOR: LUCINEIA KILL DE MENEZES (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSS em converter o benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a procedência do feito.

O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o caso, por se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Em vista disso, requereu o encaminhamento dos autos para a Justiça Estadual.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Em análise ao Laudo Médico Pericial, verifica-se que a incapacidade da autora é proveniente de acidente de trabalho.

Conforme informações do referido laudo, a parte autora possui "Limitação funcional da coluna cervical, ombro esquerdo e coluna lombar" (quesito n. 2), constando como causa "- Exame (anamnese): paciente vítima de acidente de trabalho quando foi atingida pelo baú do caminhão sofrendo lesões na coluna cervical e no ombro que exigiu tratamento cirúrgico" (Dados da parte autora, item "Exame").

A petição inicial destes autos foi omissa quanto à descrição da causa do acidente, porém, analisando os autos do processo n. 0001370-68.2014.403.6316, referido nestes autos no evento n. 2, fls 6/9, verifica-se que o documento contido no evento n. 8 daqueles autos traz, no segundo parágrafo, informação de que sua moléstia teve origem em acidente de caminhão, sem especificar detalhes, como se vê:

Inobstante a ausência de indicação clara da origem da moléstia mesmo naqueles autos, verifico que no documento contido no evento n. 12 destes autos, concernente às perícias administrativas realizadas no âmbito autárquico, à fl. 06 consta expressamente se tratar de acidente ocorrido no âmbito laboral, o mesmo sendo repetido à fl. 07 e 08, em datas subsequentes. Observe:

Contrastando estes dados, com o histórico do CNIS e com o item 1.1 do laudo pericial realizado neste processo, em que narrado o histórico profissional da parte autora, vê-se que à data do acidente ela era empregada do Município de Sabino e que o acidente se circunscreveu ao âmbito laboral.

Conclui-se que o motivo para conversão de seu benefício se deve à ocorrência de acidente do trabalho e não por simples moléstia ou incapacidade para os atos da vida comum decorrente de caso fortuito não-laboral, porém a propositura de ação pleiteando benefício previdenciário cuja causa de pedir seja o acidente do trabalho não deve ser realizada na Justiça Federal desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos de seu artigo 109, inciso I, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

O que está em conformidade com o disposto no artigo 129, inciso II da Lei nº 8.213/1991, a qual determina:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

(...)

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT. Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

De acordo com a Súmula 15 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (Processo CC 200601040200; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 63923; Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00209; Data da Decisão 26/09/2007; Data da Publicação 08/10/2007).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (Processo CC 200901612317; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 107468; Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA: 22/10/2009).

Dessa forma, considerando que este Juízo não é o competente para o processamento do feito, impõe-se que sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, foro competente para o conhecimento e julgamento da presente ação - inclusive por medida de economia processual e celeridade, visto que já realizada perícia médica.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, "caput", do Código de Processo Civil e com o art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual competente, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Cumpra ressaltar que o benefício que pretende se restabelecer é auxílio-doença por acidente de trabalho (decorrente de doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, Lei n. 8.213/1991), conforme se depreende do laudo pericial (evento n. 21), da narrativa da petição inicial (evento n. 1), das perícias administrativas (relata-se o nexa profissional da doença – evento n. 17) e dos dados do sistema CNIS (91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO, NB 605.006.975-5; evento n. 28).

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho [...]”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Conforme extrato CNIS no evento n. 28, o autor era empregado, não lhe sendo aplicável o entendimento adotado pelo STJ no julgamento do CC n. 86.797/PE (3ª Seção, Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJ de 03/09/2007).

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - In casu, verifica-se que a parte autora pleiteia na petição inicial o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/125.267.679-1), consoante extrato da DATAPREV e contestação do INSS. - O Plenário Virtual do E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 638483, em 10.06.2011, por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, reafirmou a jurisprudência dominante no sentido de que cabe à Justiça comum estadual julgar causas referentes a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. - Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as ações versando sobre benefícios acidentários. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00167613320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 19/11/2013).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tanto a ação de acidente de trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP. (CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Por fim, quanto à antecipação de tutela deferida por este Juízo, os seus efeitos deverão continuar vigendo até que o juiz competente delibere sobre o cabimento da sua ratificação ou revogação, vez que em regra, o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo implica a nulidade dos atos decisórios por ele praticados, mas isso não o impede, em face do poder de cautela, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência, para prevenir perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente (Cf.: REsp 1038199/ES, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA. In: DJe 16/05/2013; AgREsp 1.022.375/PR, Rel. Ministro Castro Meira. In: DJe de 01/07/2011). Ressalte-se que o CPC/2015 adotou o princípio da *translatio iudicii*, com o aproveitamento dos atos de definição e satisfação de direitos que provenham de juízos incompetentes (arts. 64, §4º, 304, §2º e art. 296, p. único).

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para a Justiça Estadual, devendo a secretaria proceder à materialização do processo.

Após, remetam-se os autos ao juízo estadual competente, com as devidas anotações para fins de controle estatístico.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000300-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003151
AUTOR: HERBERT TRUJILLO RULLI (SP128408 - VANIA SOTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora almeja a concessão de auxílio-doença.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi presa preventivamente por extorsão, tendo sido posteriormente agraciada com prisão domiciliar em sede de Habeas Corpus, em razão da inexistência de Sala de Estado Maior, ante sua prerrogativa profissional (advogado).

Verifico, também, que na audiência de advertência (fl. 50 da exordial) o demandante assumiu compromisso de se recolher em sua residência, só podendo dela se ausentar mediante autorização judicial.

Ainda, colhe-se do caderno processual que embora condenado a 7 anos de reclusão em regime inicial fechado, ainda não houve o trânsito em julgado.

Sendo assim, parece-me imprescindível verificar se a parte autora tem autorização, do Juízo Criminal, para exercer atividade laborativa; em caso afirmativo, estando ele incapaz, o benefício seria a princípio devido; contudo, em caso negativo, o fato de estar incapaz para o trabalho passaria a consistir em dado irrelevante, já que ainda que a incapacidade não existisse, o segurado mesmo assim não poderia exercer atividade laboral habitual apta a manter seu sustento.

Mutatis mutandis, estivesse o autor preso preventivamente sem autorização judicial de trabalho, não haveria maiores dúvidas de que o advento de incapacidade laboral não geraria, a princípio, direito à auxílio-doença; o mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, ao caso dos autos em que a prisão preventiva em estabelecimento de custódia foi comutada para prisão domiciliar em razão da ausência de estabelecimento adequado.

Não se pode ignorar, ainda, que em tendo sido o causídico preso por extorsão, pode haver restrição para o exercício da advocacia imposta pelo Juízo Criminal.

Ante o exposto, determino:

1. A expedição de Ofício à Vara Criminal e à Vara de Execuções Penais competente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informem :

1.1) Se a parte autora pode exercer atividade laboral remunerada, ainda que no âmbito domiciliar (o que, a princípio, afigura-se possível tendo em vista o art. 31, parágrafo único da LEP);

1.2) Se existe restrição para a parte autora retornar à atividade laboral habitual (advogado);

2. Cópia da presente servirá como ofício;

3. Após a juntada dos documentos, vista às partes por 5 (cinco) dias e anatem-se para sentença.

Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento a Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: RECEBO o recurso inominado interposto e apresente a parte contrária resposta, nos termos do art. 42, § 2º da Lei 9.099/1995.

0000301-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004674
AUTOR: JACIRA SAMBUGARI BERTI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000357-63.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004675
AUTOR: ALICE BUZATO ALVES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório; Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do Ofício de cumprimento de sentença/ e ou acórdão anexado aos presentes autos. Nada sendo requerido, e estando integralmente cumprida a sentença/ e ou acórdão, archive-se.

0000155-28.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004676
AUTOR: JOAO RODRIGUES TEIXEIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000901-90.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004677
AUTOR: JOAQUIM JOSE RODRIGUES (SP263846 - DANILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001236-12.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004680

AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO FERNANDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

0002147-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004679

AUTOR: CLARICE SIQUEIRA DA SILVA (SP297454 - SERGIO IKARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dia acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, após nada sendo requerido proceda a secretaria a expedição dos RPVS conforme já decidido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2016/6316000219

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000196-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6316003193

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DE LIMA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (evento n. 05).

Intimado (evento 08), o INSS não apresentou contestação.

Foram produzidas provas documentais e pericial médica (eventos n. 02, 10, 11 e 16).

Autora e INSS apresentaram manifestações sobre o laudo pericial (eventos n. 13 e 19).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência nº 725 – Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: “Na~o se aplica em mate´ria previdencia´ria, entretanto, a conclusa~o das referidas su´mulas quando ha´ pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac,o-es atingidas pela prescric,a~o, e na~o o pro´prio fundo de direito”. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS.

No mérito, os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

- (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;
- (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);
- (iii) qualidade de segurado.

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

Realizada a perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está acometida por neoplasia maligna do cólon e AIDS, encontrando-se incapaz para o exercício de todo e qualquer trabalho (omniprofissional) e de maneira definitiva, tendo concluído que há incapacidade laboral total e permanente (itens 03, 11, 19 e 24 do evento n. 11).

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assim, suprido o requisito da incapacidade, a qual, pelo caráter total e permanente, viabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez, passo a verificar se estão preenchidos os demais requisitos (qualidade de segurado e carência).

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A DII (data do início da incapacidade), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, foi fixada pelo expert “no ano de 2015”, sendo que o princípio da doença foi fixado pelo mesmo expert “há três anos” de acordo com o histórico, anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos legais (itens 21 e 22 do laudo).

Contudo, verifico que o perito não precisou de quais elementos extraiu tal conclusão.

Não se pode olvidar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), desde que o faça fundamentadamente.

No caso em apreço, permito-me discordar do laudo neste ponto visto que o conjunto probatório que dos autos consta enseja desfecho diverso, na medida em que nele não se encontra qualquer elemento de prova que permita fixar o início da doença há três anos e nem o início da incapacidade há mais de um.

Ao contrário, os exames juntados fixam o diagnóstico e o início da incapacidade em janeiro de 2016 (fls. 09 e 10 do evento 02 e fl. 12 do evento 10). Com efeito, em janeiro e fevereiro do corrente ano (2016) a autora submeteu-se a tomografia e biópsia que identificaram a presença de tumoração no cólon, não havendo outros documentos que indiquem a presença anterior da doença (fls. 05 a 10 do evento 11).

Laudos médicos constantes do SABI (evento 10) indicam que a autora já era portadora do vírus HIV desde 2002, mas todos eles indicam que o uso adequado de medicamentos permitiu que a síndrome se mantivesse sob controle, sem incapacidade.

Quando submeteu-se pela derradeira vez a exame médico ao pleitear benefício de auxílio doença na esfera administrativa, diversa foi a conclusão a que chegou o perito da ré, pois constatou incapacidade laborativa. Naquela oportunidade (fl. 12 do evento 10), o INSS consignou que a “realização de cirurgia de urgência e colostomia” em 14.01.2016 foi a causa suficiente da incapacidade e que tal procedimento ocorreu em razão de uma obstrução total do intestino provocada por “neoplasia maligna intestinal” – doença que não havia sido constatada nos exames anteriores.

Assim, as conclusões do perito do juízo quanto à causa da incapacidade encontram eco no que já havia sido apurado na própria esfera administrativa; assim, à míngua de outros elementos, é o caso de ratificar a DII fixada pelo próprio INSS em 14.01.2016, vez que lastreado em exames conclusivos (tomografia computadorizada e biópsia) e na própria cirurgia sofrida pela autora.

Por todo o exposto deve ser este o referencial temporal da qualidade de segurado e carência.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

Dentre os documentos juntados encontram-se cópias de extratos do CNIS da parte autora, bem como cópias de GPS – Guia da Previdência Social referentes às competências 09 a 12/2015 (fls. 11 a 14 do evento 02). Tais informações podem ser confirmadas em consulta ao próprio CNIS:

Verifica-se deste modo que entre o último recolhimento e a DII fixada no tópico anterior (14/01/2016) transcorreu menos de um mês, estando satisfeita a regra prevista no art. 15, II da Lei nº 8.213/91 e art. 13, II do Decreto nº 3.048/99.

E nem se alegue que a indicação, no CNIS, de recolhimento em montante inferior ao salário mínimo impediria o acesso da parte autora ao benefício previdenciário almejado. É que se está diante de recolhimentos efetuados na qualidade de segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, “b” da Lei nº 8.212/91), modalidade que permite a manutenção da qualidade de segurado mediante o recolhimento de contribuição mensal equivalente a cinco por cento do salário de contribuição, que no caso em apreço é de um salário mínimo.

Trata-se de faculdade dirigida unicamente aos que exerçam trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que integrante de família de baixa renda:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm" \l "art1"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm)

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

(...)

II - 5% (cinco por cento): (...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Os recolhimentos efetuados pela autora observaram os ditames legais, seja porque equivalentes à contribuição mínima estabelecida (cinco por cento do salário mínimo vigente à época – 5% de R\$ 788,00 = R\$ 39,40), seja porque esta preenche o requisito da baixa renda, visto que inscrita no programa Bolsa-Família desde o ano de 2015, pelo menos (fls. 15 e 16 do ev.02).

Destarte, inarredável a conclusão de que a autora possuía qualidade de segurada ao tempo em que se incapacitou.

Quanto ao requisito da carência, temos que a incapacidade decorre de neoplasia maligna, doença que dispensa o preenchimento de tal requisito segundo dispõe o artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91, c/c o artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

- DO BENEFÍCIO E SUA DATA DE INÍCIO

A DIB deve ser coincidente com a DER (18/01/2016) do Benefício de Auxílio Doença (NB 613.064.472-1), visto que a data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente à entrada do requerimento), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua provocação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38-TNU. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA. (...) Como dito acima, esta TNU entende que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser fixado na data do requerimento administrativo quando a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (TNU, Súmula n.º 22 e PEDILEF 05119134320124058400, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). (...) (TNU. PEDILEF 50060875320114047112. Juiz Federal Relator José Henrique Guaracy Rebêlo. In: DOU de 13.11.2015).

- ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, é ínsita a urgência do provimento requerido; quanto à prova inequívoca da verossimilhança, encontra-se presente já que a demanda foi julgada procedente em cognição exauriente.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do C.P.C, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 18/01/2016 (DER) e DIP em 01/10/2016.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 18/01/2016 (DIB na data da DER), DIP em 01/10/2016 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS, devendo pagar os valores atrasados.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão.

Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 1.036 do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação

(Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/porta/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

CONDENO o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora, sendo necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS-ADJ para que junte integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o P.A. (Processo Administrativo) referente ao pedido ora pleiteado. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, caso ainda não estejam presentes nos autos, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo

técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Existem no mercado 2 instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo. Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo: Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidedignidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde. Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91. Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada L_{avg} – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15. Não por outra razão, note -se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro: 2.0.1 RUÍDO a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) 25 ANOS Destarte, extraem-se as seguintes conclusões: (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como de mostrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15; (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente a feitura, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada; (iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura. c. DA IMPOSSIBILIDADE RELATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP NO CASO DE RUÍDO É sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (Ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época, segundo exposto no tópico 3.a.iv acima. Há de se observar, ainda, outros requisitos (indicação do profissional responsável e assinatura do responsável legal da empresa), tal como pontuado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes

requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa (...) (APELREEX 00113440520084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.(APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) e. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP A parte autora deverá se atentar para a impossibilidade de se reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs eventualmente apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP. É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, em sendo o caso, cabe à parte autora se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito e diligenciar perante a empresa em questão a fim de obter PPP atualizado, abrangendo todo o período cuja especialidade requer análise. f. DA NECESSIDADE DE PROVA DE RECUSA DO EX-EMPREGADOR PARA CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR NO REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Considerando que o fornecimento dos Laudos Técnicos em conformidade com a legislação de regência (o que inclui, por óbvio, a aferição do ruído por meio de dosímetro, caso confeccionado após 19/11/2003) é obrigação legal da empresa (art. 58, §3º da Lei 8.213/91), a parte autora deverá diligenciar por conta própria para obter a referida documentação (art. 373, inc. I, do CPC), não cabendo a expedição de ofício a não ser que comprovada nos autos a negativa do ex-empregador em fornecer a documentação adequada, o que ensejará, inclusive, a expedição de ofício aos órgãos de fiscalização para a aplicação das penalidades cabíveis (arts. 283, inc. I, h e inc. II, n, do Decreto 3.048/99); poderá a parte autora, se lhe aprouver, lançar mão de cópia desta decisão a fim de diligenciar junto aos ex-empregadores. Nesse sentido: (...) 3. Não há informação de que o agravante tenha diligenciado no sentido de requerer esses documentos diretamente junto aos antigos empregadores. Apenas a impossibilidade de obtê-los justificaria a intervenção do juízo. Precedentes desta Corte. (AI 00260289220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001049-62.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003135
AUTOR: AGOSTINHO JOSE DOS ANJOS (SP345061 - LUIS HENRIQUE MANHANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001109-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003181
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001105-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003179
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001088-59.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003164
AUTOR: ANTONIO NUNES DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001115-42.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003183
AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arpejo da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 14h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-52.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003156

AUTOR: MILTON LIMA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001102-43.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003173
AUTOR: JOSE ADAO MARQUES DAS NEVES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001099-88.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003172
AUTOR: MARCELO DOS ANJOS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

A pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016:

"No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo."

Assim, determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001084-22.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003162
AUTOR: ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que "a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida

mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 27/10/2016, às 17h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO N°:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante;

nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-56.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003187

AUTOR: ANADIR SILVA BALERONI (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

RÉU: PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI - EPP (- PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS EIRELI - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso sob exame, verifico que a parte autora alega ter sido vítima de protesto indevido de duas duplicatas emitidas sem lastro, ou seja, sem negócio jurídico subjacente a respaldá-las.

Posto isso, observo que a inicial retrata nítido caso de prova negativa. Ora, seria desarrazoado exigir que a demandante instrua a petição inicial com robusto conjunto documental apto a comprovar fato negativo (= prova diabólica), já que seria impossível provar que nunca contratou com a empresa que sacou as duplicatas.

Ainda que não haja caução mediante depósito feito nos autos, verifico que a empresa sacadora tem sede em São José do Rio Preto/SP (ev. 1, fl. 7), sendo que a demandante reside em Andradina/SP; embora não seja impossível, é ao menos improvável que a autora, pessoa física, tenha contratado serviços do que parece ser uma gráfica em município que dista mais de 240km de sua residência, constituindo tal dado um importante indício militando em favor da verossimilhança das alegações.

E não é só. Entendo que o simples fato de a parte autora vir ao Judiciário buscar reparação dos danos e a declaração da inexistência da dívida é circunstância que milita em favor da verossimilhança da versão apresentada, já que expõe os fatos narrados ao crivo de uma análise judicial criteriosa e exauriente, havendo penas severas - cíveis e criminais - previstas para o uso mal-intencionado do direito de ação caso se verifique posteriormente a má-fé da demandante.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, a fim de SUSPENDER os efeitos dos protestos em tela, suspendendo-se a exigibilidade da dívida neles representadas, bem como a sua publicidade. INTIMEM-SE para cumprimento, cabendo aos réus réis, solidariamente, a obrigação de fazer consistente na baixa do protesto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), comprovando-se nos autos, medida esta cabível ex officio (NCPC, art. 139). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/11/2016 às 16h00min, neste juízo sito a Rua Santa Terezinha, 787 – Centro – Andradina/SP. As partes deverão comparecer com antecedência mínima de 15 minutos.

CITEM-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRINT SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI – EPP e HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES para apresentarem respostas à inicial no prazo legal, devendo, desde logo, especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003188

AUTOR: ELAINE CRISTINA GUSMAO COGGO (SP191632 - FABIANO BANDECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que foram encaminhados quesitos de perícia por incapacidade laboral ao perito judicial; contudo, a presente demanda trata de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência com fulcro na Lei Complementar 142/2013.

Portanto, necessário se faz que a autora seja novamente submetida a perícia médica judicial, na qual novos e específicos quesitos deverão ser respondidos a este magistrado.

Nomeio Dr Fernando César Fidelis, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 25/10/2016, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

A redação do artigo 20, § 2º e § 10º, da Lei nº 8.742/1993, traz:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm" \\\l "art105" (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm" \\\l "art3" (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Servindo de base a redação supra citada, deverá o perito judicial responder aos questionamentos conforme seguem:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência? (sendo possível, apresentar dia, mês e ano da instalação da doença)
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade 25 pontos 50 pontos 75 pontos 100 pontos

Sensorial

Comunicação

Mobilidade

Cuidados pessoais

Vida doméstica

Educação, trabalho e vida econômica

Socialização e vida comunitária

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 – Para deficiência auditiva:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
- () Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 – Para deficiência intelectual – cognitiva e mental:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
- () Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 – Deficiência motora:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
- () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 – Deficiência visual:

- () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
- () Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
- () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
- () Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001076-45.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003145
AUTOR: LOZANIRA ALVES DE MOURA GOMES (SP289681 - CRISTIANE MENEGHETTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável *in casu* o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tornando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece

acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Para a perícia social, nomeio a assistente social Sra Selma Antonia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001067-83.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003139

AUTOR: EUQUERIO PEREIRA MOLINA (SP179092 - REGINALDO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Contudo, não julgo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que compreendo que as contribuições efetivadas após a primeira jubilação são vertidas para um sistema previdenciário calcado na solidariedade, de repartição coletiva, e não de capitalização individual.

Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário.

Na data de prolação da presente decisão, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco

Aurélio.

Como se vê, inexistem elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

E ainda, tendo em vista se tratar de ação revisional em que a parte autora já dispõe de benefício implantado em seu favor, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC).

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003138
AUTOR: REGINA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017 às 15h15min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteira/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;

- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
 - Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
 - Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
 - Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
 - Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001087-74.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003163
AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) TAIANE REGYS FERNANDES PEIXOTO (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
RÉU: ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI FABIANO DONIZETE GRIZOLI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foram juntados os documentos pessoais e o comprovante de endereço da parte autora, bem como a procuração do(a) patrono(a) da ação.
Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente os documentos supracitados.
Publique-se. Cumpra-se.

0001086-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003157
AUTOR: NEDERCIO DANELUTI (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo ou Energia Elétrica) legível em próprio nome ou justificado o fato de estar em nome de terceiro.
Verifico ainda que não foram juntados os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).
Assim, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, apresente os documentos supracitados.
Publique-se. Cumpra-se.

0001091-14.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003169
AUTOR: LUCIANO JESUS DOS SANTOS (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado comprovante de endereço legível em nome da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo ou Energia Elétrica) em próprio nome ou justifique o fato de estar em nome de terceiro.
Publique-se. Cumpra-se.

0001075-60.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003144
AUTOR: ADRIANO PEREIRA CARVALHO (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.
Contudo, não julgo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que compreendo que as contribuições efetivadas após a primeira jubilação são vertidas para um sistema previdenciário calcado na solidariedade, de repartição coletiva, e não de capitalização individual.
Com efeito, o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe acerca da inexistência de qualquer benefício ao aposentado que permanece na ativa, muito embora tenha que continuar contribuindo para o RGPS (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91). E, ao se debruçar sobre tal diploma normativo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu sua plena constitucionalidade, com esteio nos princípios da universalidade, equidade na forma de participação no

custeio e diversidade da base de financiamento da Previdência Social (ADI nº 3105 e RE nº 437.640).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca desse tema, estando a discussão sendo travada em três recursos extraordinários (RE 661.256, RE 827.833 e RE 381.367), os quais estão sendo objeto de julgamento simultâneo pelo Plenário.

Na data de prolação da presente decisão, tem-se que a discussão está encaminhada de forma desfavorável à tese no STF, havendo votos contrários à desaposentação por parte dos Ministros Teori Zavascki e Dias Toffoli; o ministro Luis Roberto Barroso trilhou alternativa intermediária, que permite a desaposentação mas, em contrapartida, com o congelamento da idade utilizada no cálculo do fator previdenciário da primeira jubilação; assim, o único voto favorável à tese, ao menos nos moldes em que formulada pelo impetrante, foi proferido pelo Min. Marco Aurélio.

Como se vê, inexistem elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

E ainda, tendo em vista se tratar de ação revisional em que a parte autora já dispõe de benefício implantado em seu favor, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC).

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando os presentes autos virtuais e documentos a ele trazidos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado comprovante de endereço legível em nome da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o comprovante de endereço (Água/Esgoto, IPTU, Telefone Fixo ou Energia Elétrica) em próprio nome ou justifique o fato de estar em nome de terceiro. Publique-se. Cumpra-se.

0001089-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003168

AUTOR: LAURINDA DOMINGUES DE ALMEIDA (SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001097-21.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003170

AUTOR: KAIO SONCIN VALVERDE (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001053-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003136

AUTOR: CICERO APARECIDO DA SILVA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001100-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003174

AUTOR: TELMA SILVA FERREIRA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos

(atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 13h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte

autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003150

AUTOR: HORACIO LINO DE ALENCAR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 20/10/2016, às 16h45min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001071-23.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003140

AUTOR: ALZIRA BALIEIRO PIRES (SP363559 - HUGO MARTINS, SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS, SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017 às 14h:30min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo).

Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes:

Documentos do instituidor de pensão (falecido)

- Documento de Identificação;
- Certidão de Óbito;

Documentos do Dependente – Companheiro

- Número de identificação do trabalhador – NIT (PIS/PASEP);
- Documento de Identificação;
- Certidão de nascimento do filho menor de 21 anos ou inválido;
- Certidão de casamento
- Cadastro Pessoa Física – CPF
- Comprovação de união estável, inclusive de homo afetivos, devem ser apresentados:
 - o Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
 - o Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de empregados;
 - o Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
 - o Certidão de nascimento de filho havido em comum;
 - o Certidão de casamento Religioso;
 - o Conta bancária conjunta;
 - o Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
 - o Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
 - o Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
 - o Disposições testamentárias;
 - o Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
 - o Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
 - o Prova de mesmo domicílio;
 - o Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - o Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - o Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar;
 - o Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado.

Documentos dos Dependentes - Irmãos

- Número de identificação do trabalhador – NIT (PIS/PASEP);
- Documento de Identificação a partir de 16 anos de idade;
- Cadastro Pessoa Física – CPF
- Certidão de Nascimento;
- Declaração de não emancipação para o menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- Representante Legal para os menores de 16 anos de idade;

Documentos dos Dependentes - Pais

- Número de identificação do trabalhador – NIT (PIS/PASEP);
- Documento de Identificação;
- Cadastro Pessoa Física – CPF

Documentos dos Dependentes - Esposo/Filhos

- Número de Identificação do Trabalhador –NIT (PIS/PASEP);
- Documento de Identificação;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF
- Certidão de casamento no caso de esposo(a)
- Certidão de nascimento do filho menor de 21 anos ou inválido;
- Se o requerente for filho menor de 16 anos, é obrigatória a apresentação de documento de identificação do representante legal e do termo de guarda/tutela, se for o caso.

Documentos dos Dependentes - Menores sob Tutela e Enteados

- Número de identificação do trabalhador – NIT (PIS/PASEP);
- Documento de Identificação a partir de 16 anos de idade;
- Cadastro Pessoa Física – CPF
- Certidão de nascimento quando tratar de menor de 21 anos ou inválido;
- Para caracterizar o vínculo deverá ser apresentada a certidão judicial de tutela do menor e, em se tratando de enteado, a certidão de nascimento do dependente e a certidão de casamento do segurado ou provas de união estável entre o(a) segurado(a) e o(a) genitor(a) do enteado;
- Declaração de não emancipação para o menor de 21 (vinte e um) anos de idade;
- Representante Legal para os menores de 16 anos de idade;

Exceto para o companheiro, o qual tem sua dependência econômica presumida, haverá a necessária comprovação da dependência do “de cujus”, o que poderá ser feito através do rol exemplificativo de documentos, que segue:

- Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que consta o interessado como seu dependente;
- Disposições testamentárias;
- Declaração especial feita perante tabelião (escritura pública declaratória de dependência econômica);
- Anotação constante de ficha ou Livro de Registro de empregados;
- Prova de mesmo domicílio;
- Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- Conta bancária conjunta;
- Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da probabilidade do direito e o periculum in mora. Contudo, nenhuma das alegações da parte autora demonstra risco concreto de ineficácia da tutela jurisdicional concedida somente ao final, bem como inexistente demonstração concreta de dano irreparável. Ademais, a pretensão ventilada na exordial - substituição da TR por outro índice na correção monetária das contas do FGTS - foi suspensa por decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp 1614874, em decisão monocrática datada de 16/09/2016: "No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo." Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determino a SUSPENSÃO do presente feito até ulterior deliberação do e. STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001096-36.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003161
 AUTOR: LUCIANO RODRIGUES VIEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001092-96.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003158
 AUTOR: FRANCIELLE SANTANA DIAS DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001104-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003178
 AUTOR: LUIZ ALBERTO BECHARA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001093-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003159
 AUTOR: JORGE MIYAZAKI JUNIOR (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001103-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003177
 AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA DIAS (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001094-66.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003160
 AUTOR: ANTONIO BUTIM (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

FIM.

0001123-19.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003185
 AUTOR: LORENI SILVA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte

autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeie o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO**
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001101-58.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003175
AUTOR: ROSILENE LIBERAL DE CARVALHO SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 13h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.
13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001117-12.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003184
AUTOR: LENINO FERREIRA DE ARAUJO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados assinados pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que,

como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
- () a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
- () b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
- () c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
- () d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001056-54.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003137
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA JACOMELI (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 300, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Quanto ao pedido de prioridade de tramitação do feito em conformidade com o artigo 70 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, não merece acolhida, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º). Vale ressaltar que, as matérias de competência dos Juizados Especiais Federais (v.g. benefícios de aposentadoria, de assistência social e de auxílio-doença), na quase totalidade dos feitos em trâmite, possuem no pólo ativo pessoas maiores de 60 anos, em estado de miserabilidade e portadoras de patologias graves, que, portanto, encontram-se em condições semelhantes às da parte autora.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2017 às 16h45min horas, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo). Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rúrica alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteirinha/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se a União para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001074-75.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003143
AUTOR: ILTON ALVES DE QUEIROZ (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

0001073-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003141
AUTOR: JOSE ELIZIARIO PEREIRA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

0001077-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003146
AUTOR: JERONIMO DE CAMPOS (SP358148 - JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA, SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA, SP095207 - JOAO BATISTA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo) ou, na falta, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001098-06.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003171
AUTOR: NILDA BONFIM DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, §1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 13h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO N°:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?

3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?

4. O que foi apurado no exame físico/clínico?

5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?

6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?

7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.

8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.

9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?

10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?

11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.

12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.

13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.

14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?

15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.

16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.

17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.

18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?

19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:

() a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;

() b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.

() c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.

() d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.

20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.

21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.

22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.

23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).

24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.

25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)

26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO

27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?

28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?

29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.

30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que não basta à comprovação da incapacidade laboral a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei de Benefícios expressamente condiciona a concessão do benefício a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, ao dispor que “a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social (...)”.

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per si, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constata doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas primu ictu oculi, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie in limine litis, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se olvide ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arrepio da racionalidade.

Assim, é aplicável in casu o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.

IMPROCEDÊNCIA. - Agravo interposto de decisão nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. - O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho. - O documento apresentado pela agravante, isoladamente, não permite aferir a incapacidade laboral. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho. - Ausente prova inequívoca que permita concluir pela verossimilhança da alegação, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. - Documentos juntados extemporaneamente não podem ser aceitos, porquanto preclusa a faculdade processual de apresentá-los. (AI 00026657620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará. Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, designando-se perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, considerando o artigo 219 do NCPC.

Nomeio o Dr. João Soares Borges, como perito médico deste juízo e designo perícia para o dia 21/10/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o íntimo a entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da perícia realizada.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem:

Quesitos da Perícia Médica

QUESITOS ÚNICOS - V. 1.4 - LAUDO PERICIAL - 12/07/2016

PROCESSO Nº:

PARTE AUTORA:

1. Dados da parte autora:

- Idade:

- Sexo:

- Escolaridade:

- Exame (anamnese):

1.1 Qual o histórico profissional da parte autora ? Indicar as funções exercidas.

2. Quais são as queixas da parte autora?
 3. Quais os exames apresentados (indicar a data de realização e a síntese do resultado)?
 4. O que foi apurado no exame físico/clínico?
 5. Existe correlação entre os sintomas referidos pela parte autora e os achados do exame clínico e/ou complementar?
 6. A moléstia porventura existente está evoluindo (piorando), regredindo (melhorando) ou está estabilizada?
 7. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, da mesma idade e sexo, esclarecer se sofre restrições em decorrência da moléstia. Especifique em detalhes quais são as restrições.
 8. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia? Prestar esclarecimentos.
 9. A parte autora necessita de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante?
 10. A parte autora está seguindo o tratamento que lhe é indicado?
 11. Levando-se em consideração o histórico profissional da parte autora, esclarecer se esta, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
 12. Caso a parte autora não possa atualmente exercer sua atividade, após eventual tratamento médico poderá ela retornar ao seu trabalho habitual? Fundamente.
 13. Não sendo possível o retorno à sua atividade habitual, a parte autora pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Citar exemplos.
 14. Com base no histórico do periciando e a observação do perito em casos similares, qual o prazo estimado da recuperação da capacidade laboral?
 15. A parte autora informou se, em algum momento, deixou de exercer o seu trabalho por mais de 15 dias em razão da moléstia anteriormente mencionada? Informar o período e indicar se apresentou atestado.
 16. A parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.)? Prestar esclarecimentos.
 17. Em razão da moléstia a parte autora necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são as necessidades da parte autora.
 18. A parte autora está capaz ou incapaz para os atos da vida civil (ex.: assinar contratos, gerenciar recursos financeiros, etc.)?
 19. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
 a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho;
 b) Capaz para o exercício de seu trabalho, apesar de incapaz para certas atividades.
 c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho, inclusive o seu.
 d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho.
 20. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
 21. Qual o grau de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora, em termos gerais e para a sua atividade profissional: LEVE, MÉDIO ou INTENSO? Esclareça.
 22. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Fundamente.
 23. Qual a data do início de sua incapacidade? Fundamente (em elementos outros que não a mera declaração do segurado ou data em que pediu benefício no INSS).
 24. Se não houver incapacidade atual, em algum momento a parte autora esteve incapacitada para o exercício do trabalho? Indicar o período.
 25. A doença da parte autora pode ser enquadrada na lista de doenças que dispensam carência ? (tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira, paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação; hepatopatia grave)
 26. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.
- PARA OS CASOS EM QUE HOUVE ACIDENTE, PREENCHER OS QUESITOS ABAIXO
27. As lesões, sequelas ou doenças de que se diz o(a) periciando(a) portador(a) são decorrentes de doença profissional, doença do trabalho ou acidente de trabalho ?
 28. As lesões são decorrentes de acidente de outra natureza (diverso de acidente de trabalho) ?
 29. Caso já consolidadas as lesões do periciando, restaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou necessidade de maior esforço ? Especifique detalhadamente.
 30. Em caso afirmativo, o grau da redução da capacidade laboral ou do aumento de esforço é INSIGNIFICANTE, LEVE ou MÉDIO ou SUPERIOR ?

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todas as perícias administrativas realizadas pelo segurado, sobre as quais o perito judicial também deverá se debruçar.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001069-53.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6316003182
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Afasto o instituto da prevenção, no caso em tela, nos termos do art. 486, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2016 às 16h00min, devendo as partes comparecerem com antecedência mínima de 15 minutos.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três (salvo situações excepcionais, como a hipótese de diversos períodos laborados em diferentes localidades), deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação (salvo se assim requerida com antecedência mínima de 15 dias, justificadamente), munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Determino a expedição de ofício à APS-ADJ a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte integralmente o P.A. (Processo Administrativo). Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, até a data da audiência designada, caso haja interesse, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade rural alegada, caso estes ainda não estejam presentes nos autos, seguindo o rol exemplificativo abaixo, quando pertinentes ao período sob prova:

- Certidão de nascimento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento própria, dos irmãos e dos filhos;
- Certidão de casamento dos pais;
- Declaração da Justiça Eleitoral de que a parte se declarou lavrador na data de seu alistamento eleitoral, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Instituto de Identificação de que a parte autora se declarou lavrador quando do requerimento da cédula de identidade, indicando o ano em que isso ocorreu;
- Declaração do Ministério do Exército de que na data de seu alistamento militar o autor declarou-se como lavrador;
- Carteirinha/Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- Comprovante de Cadastro do Instituto Territorial – ITR, ou Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR;
- Comprovantes de Cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (em nome do requerente);
- Blocos de Notas do produtor rural e/ou notas fiscais de venda realizada por produtor rural;
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural da época do exercício da atividade;
- Escritura de compra e venda de imóvel rural;
- Comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural;
- Documento escolar (requerimento de matrícula, etc) próprio ou dos filhos em escolas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares, ou residência em zona rural, ou a natureza rural da escola;
- Escritura pública de imóvel ou matrícula, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de crediário em estabelecimentos comerciais indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Ficha de inscrição ou registro sindical junto ao Sindicato de Trabalhadores Rurais;
- Fichas ou registros em livros de casas de saúde, hospitais ou postos de saúde, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas;
- Recibo de pagamento de contribuição confederativa;
- Registro em documentos de Associações de Produtores Rurais, Comunitárias, Recreativas, Desportivas ou Religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em livros de Entidades Religiosas, quando da participação em sacramentos, tais como: batismo, crisma, casamento e outras atividades religiosas, indicando a profissão de lavrador da parte autora ou de familiares;
- Registro em processos administrativos ou judiciais inclusive inquéritos (testemunha, autor ou réu), indicando a profissão de lavrador;
- Quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de agenda pericial fica REDESIGNADA a perícia para o dia 27/10/2016. Ficam mantidas todas as demais determinações, incluindo o horário da perícia.

0000985-52.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004685
AUTOR: LUIZA HELENA DE CARVALHO (SP184661 - FABIANA SILVINO MOSCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001008-95.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004686
AUTOR: CLEONICE PEREIRA ROSA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001050-47.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004689
AUTOR: MARCIO ANDRADE DE BARROS (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000984-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004684
AUTOR: RITA MEDEIROS MAGALHAES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000980-30.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004683
AUTOR: EURIDES DOS SANTOS NUNES (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001054-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004690
AUTOR: PAULO ROBERTO GARCIA CARDOSO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001064-31.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004691
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES DE SOUZA (SP280322 - LUCIANA NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001012-35.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004687
AUTOR: MARIA NILZA DE SOUZA (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001081-67.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004692
AUTOR: HORACIO LINO DE ALENCAR (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000205-15.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004681
AUTOR: MANOEL MEDEIROS GOMES (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas acerca do ofício do INSS que informa a implantação do benefício. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe do setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra conforme já determinado, devendo comprovar nos autos a medida adotada. Apresentado supracitado parecer, retornem os autos conclusos.

0001920-63.2014.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004682
AUTOR: ANTONIO BERTI (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA, SP342385 - VITOR PLENAMENTE RAMOS, SP332598 - EDUARDO LUIZ DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dia acerca dos cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial, após nada sendo requerido proceda a secretaria a expedição dos RPVS conforme já decidido.

0001044-40.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6316004688
AUTOR: APARECIDA FABRICIO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por motivo de readequação de agenda pericial fica REDESIGNADA a perícia para o dia 27/10/2016. Ficam mantidas todas as demais determinações, incluindo o horário da perícia. Esta redesignação é referente apenas a perícia agendada de ortopedia com o perito Dr. João Miguel Amorim Junior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000582

DESPACHO JEF - 5

0005931-11.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014542
AUTOR: LAERCIO COELHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a expressa concordância da Ré com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (anexo nº. 71), expeça-se o ofício requisitório no montante de R\$ 3.512,14, em maio de 2016.

Int.

0002721-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6317014513
AUTOR: MARIA IRAIDES DELLA VALLE JULIAN (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade, transitada em julgado.

Extrai-se do acórdão que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

Referido artigo estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

...

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;...” (g.n.)

Logo, embora mencionado o "valor da causa", a disposição legal apontada no acórdão diz respeito a honorários sobre o "valor da condenação", sendo certo que o mesmo CPC estabelece que eventual valor da causa (in casu, R\$ 15.000,00 - 6/2013) só cabe como parâmetro em não havendo condenação principal (art 85, § 4º, III, CPC/15).

E noto do parecer da Contadoria que se apurou montante condenatório no total de R\$ 13.809,99 até a sentença (já atualizado em junho de 2016); portanto, a verba sucumbencial deverá ser requisitada no valor de R\$ 1.380,99, aplicado, à evidência, o disposto na Súmula 111 STJ (art 927, IV, CPC/15).

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0005698-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014512
AUTOR: KAUA DOS SANTOS AMARAL (SP312620 - FABIANA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão de benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Diadema (Rua Monte Pascoal – VI Conceição).

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo.

0005721-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014524
AUTOR: VANDO COLLA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in itinere* e *in iudicio*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia social no dia 11/11/16, às 10 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data

agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

0005706-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014534

AUTOR: VALDECI FERREIRA DA SILVA (SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Int.

0005740-19.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014539

AUTOR: WILSON ROBERTO FRANCHI (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP290227 - ELAINE HORVAT, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor pretende a antecipação do direito à desaposentação, com fundamento no artigo 311, II, do CPC. Ampara sua pretensão em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 10/11/61.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC, da lavra do Ministro Herman Benjamin, entendeu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contudo, em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA. Int.

0005747-11.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014540

AUTOR: MARIA ELIZABETH RIBEIRO MUSUMECI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pretende a renúncia da aposentadoria atual para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber salário de benefício mais vantajoso.

É o breve relato.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita. O rendimento bruto da autora (superior a R\$ 9.000,00 – fl. 10 do anexo nº 2) permite à mesma prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Ademais, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

0005696-97.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014535

AUTOR: SELMA GALHARDO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade (NB 611.708.956-6, DER 01.09.15).

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação nº 00016296520114036317, eis que a cessação de benefício concedido judicialmente consitui causa de pedir distinta da anterior.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

Intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente ação, ante o processo indicado no termo de prevenção

(00164576120144036317), uma vez que não foram apresentados documentos médicos recentes, nem alegado agravamento das enfermidades.

Destaco que o período de incapacidade analisado na ação anterior não há de ser rediscutido, posto que a improcedência resta acobertada pela coisa julgada.

No mais, deve a parte autora apresentar cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005658-85.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014507

AUTOR: PAULO PEREIRA DE ARAUJO (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

RÉU: BANCO DO BRASIL SA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação em que pretende o autor a retificação do seu cadastro junto ao CNIS, FGTS e PASEP.

Em apertada síntese, sustenta a parte autora: a) o número de seu PASEP cadastrado em 1982 (1.701.750.697-7), foi também atribuído à outra

peessoa; b) após a propositura de ação para liberação do FGTS (processo nº 2001.61.14.002925-9), o seu PIS foi alterado para o número 2.090.677-746-6; c) somente parte dos seus vínculos empregatícios está vinculada ao novo número do PIS; d) nove dos seus vínculos empregatícios encontram-se vinculados ao PASEP de terceiro.

Requer, liminarmente, a alteração do cadastro do CNIS e a desvinculação dos seus vínculos empregatícios do cadastro de terceiro. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial ante falta de periculum in mora, na medida em que não demonstrado em que medida o jurisdicionado não pode aguardar a regular formação do contraditório.

Sendo assim, o caso dos autos revela hipótese onde prudente aguardar-se a manifestação da parte ex adversa, para então decidir-se acerca da alteração cadastral requerida.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada, por ora.

Diante da impossibilidade de visualização integral do arquivo, por falha no sistema, intime-se a parte autora para que apresente novamente os documentos juntados no anexo nº 2.

Prazo de 10 (dez) dias.

0005711-66.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014538

AUTOR: DOMICIO APARECIDO TOMAZINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/12/16, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0003561-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014511
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Realizada perícia social e médica, vieram-se conclusos os autos para análise do pedido liminar.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isto porque não resta comprovada, após a realização de perícia médica, a deficiência física ou mental ou mesmo a incapacidade laborativa a impedir a provisão ao próprio sustento.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação quando da prolação da sentença.

No mais, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

0005749-78.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014543
AUTOR: MARLENE FERREIRA LIMA BARIZON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposentação, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III – Tutela de evidência a ser indeferida.

IV - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

V – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VI – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VII – Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

VIII – A parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

IX – A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

X - Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

XI - Ex positis, INDEFIRO AS TUTELAS DE EVIDÊNCIA E DE URGÊNCIA REQUERIDAS. Int.

0005595-60.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014537
AUTOR: ANDREA DE SOUZA SANTOS TOBIAS (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da ação nº 00515512120144036301, eis que a cessação de benefício concedido judicialmente consitui causa de pedir distinta da anterior.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios

suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/11/16, às 14h15min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

0005695-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014536

AUTOR: REGINA DE ARAUJO DIAS TENORIO (SP229917 - ANDRE JOSE PIN, SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro

efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0005725-50.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014541

AUTOR: JOSE CORIOLANO FILHO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos.

I - Ação em que a parte autora pretende desaposeição, pugnando por tutela de evidência, forte no artigo 311, II, do CPC/2015.

II – Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III – Indefero a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 27/10/56.

IV – Tutela de evidência a ser indeferida.

V - Não se desconhece a redação do art. 311, II, do CPC, onde se prevê que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

VI – Julgamento firmado pelo STJ, na forma do art 1036 do CPC/15, favorável à pretensão exordial (RESP 1.334.488-SC).

VII – Porém, a matéria não resta pacificada, para os fins do art 311, II, CPC/15, a justificar a concessão da tutela de evidência, ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

VIII – Ex positis, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA. Int.

0005705-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6317014522

AUTOR: CAROLINA AVELAR RODRIGUES (SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício assistencial, impõe-se a realização de laudo social, por profissional de confiança do Juízo, a fim de assestar a hipossuficiência econômica, segundo critérios já determinados pela Excelsa Corte (RCL 4374, Pleno, rel. Min Gilmar Mendes, j. 18.04.2013). No mesmo sentido:

AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II. A autarquia afirma não ser a autora hipossuficiente, baseando-se exclusivamente nos documentos juntados à inicial, entretanto, cabe ao Magistrado determinar a realização das provas que entende necessárias ao seu convencimento, nos termos do artigo 130 do CPC. III. As provas carreadas aos autos não se configuram suficientes para a aferição da efetiva situação de vida da autora, mostrando-se indispensável a confecção, por Assistente Social capacitado, do laudo sócio-econômico para demonstrar os pressupostos ensejadores do deferimento do benefício. IV. Essencial a realização do estudo social por Assistente Social devidamente habilitado, de forma a instruir os autos de todos os elementos necessários para a apreciação do pedido, relacionando os nomes e datas de nascimento de todos os membros do grupo familiar, bem como descrevendo as condições de moradia e de manutenção do citado núcleo. V. Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AC 1383966 - 9ª T, rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen, j. 27/07/2009)

E, envolvendo concessão de benefício a deficiente, também se impõe necessária a produção de prova pericial médica, por profissional de confiança do Juízo, a assestar a deficiência da parte, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida. III - Para comprovar sua condição de deficiente, a autora juntou laudos médicos e atestados, nos quais consta que é portadora de seqüela de poliomielite com déficit em MIE. IV - Não existem no conjunto probatório elementos hábeis à convicção acerca do estado de miserabilidade do grupo familiar. V - De rigor aguardar-se a instrução processual, com a realização de estudo social e perícia médica, após o que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. VI - Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AI 405709 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/10/2010)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 07/11/16, às 13h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Designo perícia social no dia 10/11/16, às 16 horas. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Intime-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001057-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014519
AUTOR: REINALDO DA ANUNCIACAO LUZ (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS

Considerando a ejeção cardíaca verificada em relação ao jurisdicionado (52%), ou seja, abaixo do normal (55%), bem como a controvérsia quanto à natureza da atividade física exigida no exercício do trabalho habitual, entrevejo adequada designação de novel perícia.

No ponto, designo o dia 24/11/2016, às 13:00h, com especialista em Clínica Geral (Dra Vladia), a fim de que o jurisdicionado compareça a este Juizado munido de documento pessoal e documentos médicos em seu poder, atentando-se a Perita ao exame anterior (arquivo 18).

Redesigno pauta-extra, sem comparecimento das partes, para 24.01.2017. Int.

0000575-88.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014510
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a atividade de motorista carreiteiro, bem como laborado exposto a agentes nocivos à saúde, como ruído e benzeno.

Entre outros períodos, indicou o autor como especial o interregno de 03.03.08 a 15.12.11, em que laborou como motorista carreteiro na empresa Transtadeu Transportes Rodoviários Ltda. ME. Para tanto, apresentou o PPP de fls. 34/35 do arquivo 02, informando sua exposição ao ruído de 87 decibéis.

Considerando que o PPP é elaborado com base em laudo técnico (art 58, § 1º, Lei de Benefícios), e considerando a iniciativa probatória do Juiz (art 370 CPC/15), determino oficie-se à empregadora (Transtadeu Transportes Rodoviários Ltda. ME) para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, a cópia do laudo pericial, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Deverá a empresa, por ocasião da resposta, demonstrar a metodologia utilizada, inclusive via histograma, com o fito de comprovar que o segurado, exercendo função de motorista carreteiro, expunha-se de forma habitual e permanente a ruído à ordem de 87 dB.

Fixo pauta-extra para 23.01.2017, dispensado comparecimento das partes. Int.

0002086-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6317014516
AUTOR: CLEUSA DA CRUZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO, SP033991 - ALDENI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que em caso de procedência do pedido, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um montante que ultrapassa a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 11.691,95. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105, 2ª parte, CPC/15), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/11/2016, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002449-50.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011112
AUTOR: ANA LUCIA MACEDO MIAZAKI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Diante do valor da condenação, no total de R\$ 253.612,43 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e doze reais e quarenta e três centavos), em setembro de 2016, intimo a parte autora para: a) optar pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou, b) optar pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório. Sem prejuízo: a) intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. b) intimo, desde já, as partes para manifestarem-se acerca da compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, com a ressalva da declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADI 4425), preservados os créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015 (modulação de efeitos), mediante opção do credor. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002523-65.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011159
AUTOR: CRISTINA FENA MARCO (SP346564 - ROGÉRIO RIBEIRO)

0000752-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011158 MARIA DO SOCORRO COSTA DA CRUZ (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) IRIS DA CRUZ FERRAZ (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) INGRID DA CRUZ FERRAZ (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) BIANCA REBECA DA CRUZ FERRAZ (SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES)

0003112-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011163ROBERTO DE OLIVEIRA (SP340201 - TAMIRES PAULINO LAZARO)

0003321-26.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011165GIULIA MARIANE QUEIROZ GARCIA (SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI)

0002563-47.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011160MARIA DOS REIS LAZZARINI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

0002590-30.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011161VANDERLEI GONCALVES SATURNO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

0003235-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011164I. C. DE M. PESSOA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME (SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial. Sem prejuízo, intimo a parte autora para que informe a existência de despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 26 e seguintes, da Resolução 405/2016, devendo, apresentar, se o caso, a planilha com os respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, serão expedidos os ofícios requisitórios do principal, conforme parecer da Contadoria Judicial, e de eventuais honorários sucumbenciais fixados em acórdão. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002397-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011111JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007857-90.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6317011110

AUTOR: ALICE AGUSTINELI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6317000583

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002529-72.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014508

AUTOR: SILVIO TREVISAN (SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001071-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014518

AUTOR: ADELIA PEREIRA DA CUNHA (SP098759 - MARCIA VALERIA DARCIE CAMBAUVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000695-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014520
AUTOR: GISELDA FERRO RAMOS AMARAL (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002789-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014514
AUTOR: ANDRE FLORENCIO DE SOUZA (SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS apenas a conceder a ANDRÉ FLORENCIO DE SOUZA a pensão por morte de Mário Zarias de Souza, no período de 10/11/2015 (DER) até 15/04/2016 (maioridade previdenciária), na quantia de R\$ 17.022,21 (DEZESSETE MIL VINTE E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), em setembro/2016.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005355-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014529
AUTOR: CIBELE LINDOMAR TONON (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005422-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014528
AUTOR: NEUCI JUSTINIANO (SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Também não é hipótese de concessão de tutela de evidência, eis que em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a medida não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000616-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014521
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão da aposentadoria por invalidez ao autor CLÁUDIO ANTONIO DA SILVA, com DIB em 11/07/2016 (PERÍCIA), com RMI e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.633,51 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em setembro/2016.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.415,99 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) , em outubro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJP.

Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado antes e após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício, além de que, no trato da tutela de evidência, colho que a matéria não resta pacificada ante pendência de julgamento no STF (RE 661.256), dada a natureza constitucional da controvérsia. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação; b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJP, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício. c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005335-80.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014532
AUTOR: FRANCISCO DA COSTA VELOSO (SP173118 - DANIEL IRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005365-18.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014530
AUTOR: LUCIA REGINA DE ANDRADE CAMPOS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0005236-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014506
AUTOR: JOSE CIMARIO SALATIEL (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Também não é hipótese de concessão de tutela de evidência, eis que em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a medida não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003199-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014523
AUTOR: EDSON CARRASCO DE CAMILLO (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 19.11.03 a 07.10.04 (General Motors do Brasil), e na revisão do benefício do autor, EDSON CARRASCO DE CAMILLO, NB 42/175.155.021-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.560,41 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.688,55 (QUATRO MIL SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2016.

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; o segurado recebe benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 13.060,75 (TREZE MIL SESENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias úteis, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005210-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014527
AUTOR: ROSELI CASA FOGO (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante acréscimo das contribuições vertidas antes e após a primeira jubilação, com DIB na citação

e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.
Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.
Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

- a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003260-68.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6317014531
AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos ao autor, JOSÉ RICARDO FERNANDES DA SILVA, NB 46/162.215.534-0, relativamente ao período de 15.08.2014 a 30.04.2015, à ordem de R\$ 44.625,22 (QUARENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizado para setembro/2016, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2016/6318000245

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000239-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016973
AUTOR: GABRIEL INACIO RIBEIRO (MENOR IMPUBERE) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000420-19.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318015671
AUTOR: JOSE OTAVIO PINHEIRO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado na petição inicial e por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

0000369-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016977
AUTOR: TEREZINHA DAS CANDEIAS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000415-60.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016980
AUTOR: NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP347019 - LUAN GOMES, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004805-10.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016969
AUTOR: CELINA MARIA DE OLIVEIRA SEVERINO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004123-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318016956
AUTOR: VANESSA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o demandado a pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal desde 16/05/2014 (DER). Em consequência, condeno o réu a pagar as parcelas vencidas até 30/09/2016. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora simples, a partir da citação, no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, §12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n.º 9.494/1997) e correção monetária, a partir da DIB, calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013.

Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de implantar o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2016, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

A parte autora fica obrigada a comparecer sempre que solicitado pelo Instituto requerido para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/1993.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se e oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a medida antecipatória no prazo fixado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001707-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318016946

AUTOR: ELI MAMEDE ALVES (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de homologação de acordo, uma vez que constou proposta de acordo diversa da formulada nos presentes autos.

Assim, corrijo o erro material para que a r. Sentença homologatória passe a constar da seguinte forma:

"Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie o restabelecimento do auxílio-doença (NB: 6118570110) da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (DCB 15.02.2016), com DIP em 01.09.2016 e DCB em 01.01.2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

0001375-16.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318016949

AUTOR: ANGELA MARIA GABRIEL SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de homologação de acordo, uma vez que constou proposta de acordo diversa da formulada nos presente autos.

Assim, corrijo o erro material para que a r. Sentença homologatória passe a constar da seguinte forma:

"Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença NB 6131445404, com DIB em 26.1.2016 (correspondente a DER), DIP a ser fixada no primeiro dia do mês subsequente aos cálculos judiciais e DCB em 1.10.2017, com valores em atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

0000170-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6318016947

AUTOR: SONIA APARECIDA SANTIAGO CACIQUE (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença de homologação de acordo, uma vez que constou proposta de acordo diversa da formulada nos presente autos.

Assim, corrijo o erro material para que a r. Sentença homologatória passe a constar da seguinte forma:

" Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ) para que providencie a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora com DIB em 12/08/2016, DIP em 01/09/2016 e DCB em 01/11/2016, com valores em

atraso no importe de 90%, devendo ser calculado pela Contadoria deste Juizado.

O benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Tendo em vista a renúncia do prazo para interposição do recurso desta sentença, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos a contadoria deste Juizado para realização de cálculo dos valores em atraso.

A seguir expeça-se e transmita a RPV/PRC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente."

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001381-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318004154

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora, mesmo intimada na pessoa de seu advogado, não compareceu à presente audiência, tampouco juntou-se aos autos, até essa data, justificativa para sua ausência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002564-73.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318015937

AUTOR: VARLEI DOS REIS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes da decisão proferida pela Turma Recursal no Mandado de Segurança nº 0001482-35.2016.4.03.9301.

Após, aguarde no arquivo (sobrestado) o pagamento da Requisição de PRC nº 20160000829R (Ofício Precatório pertencente à Proposta/2017), transmitida à E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

0005519-04.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318016944

AUTOR: LAUDIVINA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017 as 16h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0000105-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6318016945

AUTOR: LEDA APARECIDA LOURENCO (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Recebo como aditamento ao valor da causa, devendo o setor de distribuição fazer a devida retificação.

II- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2017 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Cite-se e intime-se.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000918-23.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6318015422

AUTOR: PAULO CESAR DE MATOS (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

A decisão proferida nos autos foi anulada pela d. Turma Recursal, que determinou o prosseguimento do processo em seus posteriores termos, a fim de julgar se a parte autora faz jus ou não à benefício por incapacidade laborativa.

Ao examinar o laudo pericial, feito há quatro anos, verifiquei que a incapacidade então constatada era parcial e permanente, o que autorizaria, em tese, a concessão apenas do auxílio-doença. Ocorre que transcorridos tão longo tempo, entendo ser imprescindível a realização de novo exame médico, pelo mesmo perito, porém em regime de urgência, a fim de que a parte não mais espere decisão judicial definitiva.

Assim, determino a realização de nova perícia, que fica designada para o dia 27 de outubro de 2016, às 16h.

O Senhor Perito, além dos quesitos de praxe, deverá informar categoricamente se houve ou não cessação da incapacidade e, nesse caso, qual a data provável da cessão. Caso contrário, se se trata de incapacidade parcial, total, temporária ou permanente, bem como se é possível estimar prazo para recuperação das condições de saúde.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos com urgência e prioridade.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2016/6201000293

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 521/1069

Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0006810-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020641
AUTOR: DEUSDECI CORREIA LIMA (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002670-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020638
AUTOR: LUANNY DA SILVA CABRAL (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005032-60.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020534
AUTOR: JANETE PAREIRA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005612-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020539
AUTOR: TERCILIA LUIZA DA SILVA LIMA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001693-30.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020525
AUTOR: DEJANIRA FERREIRA DE SOUZA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002231-74.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020528
AUTOR: MARLENE BEZERRA DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001647-41.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020517
AUTOR: LEIDY HELENA LIMA DE ARAUJO (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005237-89.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020535
AUTOR: ISOLDA GOMES DE SOUZA NASCIMENTO (MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008338-71.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020636
AUTOR: IRENE DA CRUZ LERIAS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002493-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020531
AUTOR: LUZIA DE ARRUDA GARCIA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001692-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020518
AUTOR: ALAIDE JOSE TENORIO SOBRAL (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006815-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020540
AUTOR: ANTONIO NERYS DE OLIVEIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do CPC. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva. P.R.I.

0002857-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020615
AUTOR: NEUSA DE MIRANDA LEITE (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001332-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020384
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008773-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020400
AUTOR: JUCILENE CHAGAS RODRIGUES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008965-75.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020594
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004401-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020406
AUTOR: IRALETE LUCIA WALTA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004185-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201019066
AUTOR: ELIAS GABRIEL RODRIGUES LEON GRANCE (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0000532-14.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020555
AUTOR: ELIZABETH AMANCIO (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, §3º, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0005162-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020383
AUTOR: JONAS GONCALVES DE MOURA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente, e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 21/08/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, exceto no período de 26/09/2009 a 25/03/2015 que deverá seguir os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006604-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020386
AUTOR: JOSE BATISTA MAGALHAES (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação em 29/02/2016, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria para os cálculos e, após, expeça RPV ou precatório, conforme for o caso.

Com o cálculo, vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

IV - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

V - Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

VI - Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

VII - Em seguida, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 31/2013/JEF2-SEJF.

P.R.I.

0005569-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020432

AUTOR: PATRICIA FRANCISCA VIEIRA (MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão da restrição cadastral em nome da autora quanto ao contrato de FIES, bem assim a declaração de inexigibilidade dessa dívida;

III.2. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006433-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020600

AUTOR: ANA VILLELA LOUVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS, MS017685 - FRANCIS THOMAZ GARCIA MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora com efeitos retroativos a contar da DER em 11/5/2015, conforme pedido inicial, cujo valor dos atrasados poderá ser compensado com o débito da autora relativo ao período recebido indevidamente a título de Benefício Assistencial ao Idoso desde 15/04/2008 até a data da cessação deste. Caso a dívida seja superior aos atrasados, o valor remanescente à compensação, poderá ser deduzido do benefício de pensão a ser pago à autora, no percentual mensal de até 30% até a quitação.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o fim de ser apurada eventual responsabilidade criminal da autora.
P.R.I.

0007721-14.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020488
AUTOR: FABIANO MAIA DE MEDEIROS (MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO)
RÉU: PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da PANSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA;

III.2. e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais no montante de três mil reais (R\$ 3.000,00), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0004796-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020445
AUTOR: OLAVO DE OLIVEIRA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida, abatidos os valores pagos administrativamente, e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDIT, a partir de 04/08/2010 (as parcelas anteriores estão prescritas), até a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, que deverá ser comprovada em sede de execução, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, exceto no período de 26/09/2009 a 25/03/2015 que deverá seguir os parâmetros do art. 5º da Lei n. 11.960/09. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré.

Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há condenação em despesas processuais e em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006834-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020438
AUTOR: DANIELA KARIN FOGLIATTO VIEIRA (MT012106 - DARLENE KATIA FOGLIATTO GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do parto em 27/07/2015, descontados eventuais valores remuneratórios recebidos neste período, com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigida monetariamente de acordo com o disposto no Art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. art. 98 § 3º do CPC.

P.R.I.

0000039-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020442
AUTOR: DAMIRIS CAMARGO SILVEIRA (MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar à autora os valores relativos ao benefício de salário-maternidade no período de 120 (cento e vinte) dias desde a data do parto (10/08/2015), com renda mensal calculada na forma da Lei, corrigida monetariamente de acordo com o Art. 1º-F da Lei 9.494/97

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016

Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, observado o prazo previsto no art. art. 98 § 3º do CPC.

P.R.I.

0003000-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020552
AUTOR: WALKER MAIDANA DA SILVA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia a:

- a) conceder as progressões funcionais e promoções da parte autora a cada interstício de 12 meses, com início na data do seu exercício no cargo;
- b) a considerar como início dos efeitos jurídicos e financeiros das progressões e promoções a data da implementação do requisito do interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Por conseguinte, o interstício seguinte deve ser iniciado no dia imediatamente posterior ao que o servidor completou 12 meses;
- c) ao pagamento das diferenças decorrentes da procedência do pleito, desde a data em que completar cada um dos doze meses necessários ao avanço na carreira, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na via administrativa, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009; a partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. A ré deverá observar, ainda, os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório

Indefiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0000744-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020610
AUTOR: PAULO DANTAS DA ROCHA (MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o

r u, por via de consequ ncia, a conceder   parte autora o benef cio assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constitui o Federal, e o artigo 20 da Lei n  8742/93, de um s lrio m nimo mensal, a partir da data da cessac o do benef cio em 30.11.2014.

Condeno, ainda, o r u a pagar as presta es vencidas, com incid ncia de juros de mora e corre o monet ria de acordo com a regra do art. 1 -F da Lei n  9.494/1997, com a reda o da Lei n  11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamenta o supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benef cio assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de at  45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expe a-se of cio para o cumprimento da medida antecipat ria da tutela.

As parcelas em atraso somente ser o pagas ap s o tr nsito em julgado.

Ap s o tr nsito em julgado remetam-se os autos   Contadoria do Ju zo para realiza o do c lculo das parcelas em atraso e execu o na forma da Resolu o n  168/2011.

Defiro a gratuidade da justi a requerida, observado o art. 98,   3  do CPC.

Sem custas e sem honor rios nesta inst ncia judicial, nos termos do art. 55 da Lei n  9.099/95.

Sem prej zo do disposto nos par grafos anteriores, e considerando o elevado n mero de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realiza o de c lculos, bem como que os c lculos a serem realizados no presente feito s o relativamente simples, haja vista que o benef cio tem renda mensal no valor de um s lrio m nimo, faculto   parte autora a apresenta o dos c lculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os c lculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifesta o em igual prazo. Em caso de discord ncia com os c lculos da parte autora, dever  apresentar o valor que entende devido.

Nesse  ltimo caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

Colacionados

P.R.I.

0005403-24.2015.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2016/6201020642

AUTOR: THAISNARA GARCIA (MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

R U: KAUAN ALENCAR DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamenta o, julgo procedente o pedido, resolvendo o m rito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a incluir a autora, Thaisnara Garcia, como benefici ria do benef cio de pens o por morte juntamente com o corr u Kauan Alencar de Oliveira, com DIB e efeitos financeiros a partir do  bito em 20/11/2013.

Condeno o r u, ainda, a pagar as presta es vencidas desde a data do in cio do benef cio fixada nesta senten a, com incid ncia de juros e corre o monet ria de acordo com o Manual de Orienta o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal at  29/06/2009. A partir de 30/06/2009, incide a regra do art. 1 -F da Lei n  9.494/1997, com a reda o da Lei n  11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamenta o supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benef cio em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de at  45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Ap s o tr nsito em julgado remetam-se os autos   Contadoria do Ju zo para realiza o do c lculo das parcelas em atraso e execu o na forma da Resolu o n  405/2016.

Defiro a gratuidade da justi a. Sem custas e sem honor rios advocat cios a teor do art. 55 da Lei n  9.099/95.

P.R.I.

0003433-86.2015.4.03.6201 - 1  VARA GABINETE - SENTEN A COM RESOLU O DE M RITO Nr. 2016/6201020557

AUTOR: DENIS PAULO SANTOS DO NASCIMENTO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o m rito nos termos do artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condeno o r u, por via de consequ ncia, a conceder   parte autora o benef cio assistencial a que se refere o artigo 203, V, da Constitui o Federal, e o artigo 20 da Lei n  8742/93, de um s lrio m nimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo em 11.04.2011.

Condeno o r u a pagar as presta es vencidas, com incid ncia de juros de mora e corre o monet ria de acordo com o Manual de Orienta o de Procedimentos para os C lculos na Justi a Federal at  29/06/2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1 -F da Lei n  9.494/1997, com a reda o da Lei n  11.960/2009.

CONCEDIDA A ANTECIPA O DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamenta o supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benef cio assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de at  45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Expe a-se of cio para o cumprimento da medida antecipat ria da tutela.

As parcelas em atraso somente ser o pagas ap s o tr nsito em julgado.

Ap s o tr nsito em julgado remetam-se os autos   Contadoria do Ju zo para realiza o do c lculo das parcelas em atraso e execu o na forma da Resolu o n  168/2011.

Defiro a gratuidade da justi a requerida, observado o art. 98,   3  do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo, faculta à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido.

Nesse último caso, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, dizer se concorda com o valor apresentado pelo INSS.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia a: a) conceder as progressões funcionais e promoções da parte autora a cada interstício de 12 meses, com início na data do seu exercício no cargo; b) a considerar como início dos efeitos jurídicos e financeiros das progressões e promoções a data da implementação do requisito do interstício de 12 meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Por conseguinte, o interstício seguinte deve ser iniciado no dia imediatamente posterior ao que o servidor completou 12 meses; c) ao pagamento das diferenças decorrentes da procedência do pleito, desde a data em que completar cada um dos doze meses necessários ao avanço na carreira, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na via administrativa, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29/06/2009; a partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. A ré deverá observar, ainda, os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insalubridade e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para apresentar os cálculos dos valores devidos nos termos acima. Intime-se a parte autora para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré. Havendo concordância expressa ou tácita da parte autora com os valores propostos pela parte ré, expeça-se o ofício requisitório Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado os termos do art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I.

0004388-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020595

AUTOR: EBIANE CUSTODIO DA COSTA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004386-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020597

AUTOR: JOSIRENE MARIA GUIA DA COSTA (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

0004389-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020596

AUTOR: TATIANA NIURA SALOMAO PALERMO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006736-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201020441

AUTOR: JAILDA FERREIRA FARIAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença in totum.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005789-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6201020433

AUTOR: ORALDO CANHETE (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, alegando erro material na tabela de cômputo do tempo de contribuição.

Não há necessidade de intimação da parte autora, uma vez que o erro material pode ser corrigido até mesmo de ofício pelo próprio juiz.

Decido.

II - A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Com razão o embargante.

Há erro material quanto à data de admissão do autor no contrato anotado em CTPS à p. 12 do proc.adm.pdf e reconhecido na sentença impugnada, para fins de averbação e cômputo pelo réu, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período considerado na sentença foi de 15/3/79 a 30/3/79. A CTPS informa, de fato, o período de 15/3/74 a 30/3/79.

Assim, até a DER (1º/7/14), descontados os períodos concomitantes, o autor possui tempo total de 35 anos, 01 mês e 03 dias, conforme tabela a seguir:

Autos nº: 00057895420154036201

Autor(a): Oraldo Canhete

Data Nascimento: 28/07/1958

DER: 01/07/2014

Calcula até: 01/07/2014

Sexo: HOMEM

Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo

01/12/1973 06/04/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias

07/04/1974 30/03/1979 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 24 dias

07/10/1980 06/11/1980 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia

01/03/1984 20/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 20 dias

19/01/1987 15/04/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias

01/06/1987 31/01/1990 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 1 dia

2/2/90 30/8/01 1,00 Sim 11 anos, 6 meses e 29 dias

1/11/01 31/7/11 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 1 dia

7/10/11 20/12/11 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias

1/1/12 31/5/14 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia

Marco temporal Tempo total Carência Idade

Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 0 meses e 3 dias 243 meses 40 anos

Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 11 meses e 15 dias 254 meses 41 anos

Até 01/07/2014 35 anos, 1 meses e 3 dias 424 meses 55 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 29 dias).

Por fim, em 01/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.

Da antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do

benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO, ex officio, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, para alterar a fundamentação da sentença, bem assim o dispositivo, nos seguintes termos:

III.1. julgo procedente o pleito autoral, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do CPC/15, para:

III.1.1. reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 15/3/74 a 30/3/79 e 2/2/90 a 30/8/01, e condenar o réu a averbá-los como tempo comum;

III.1.2. condenar o réu implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do requerimento administrativo (DIB=DER), com renda mensal na forma da lei;

III.1.3. condenar o réu a pagar as prestações vencidas desde DIB, com incidência de juros de mora e correção monetária, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009;

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

IV - EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

V - Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0008257-75.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020544

AUTOR: CELSO IZIDORO ROTTILI (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorário, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004135-95.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020601

AUTOR: JOSE CURIEL MELLERO (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer o restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, benefício NB 5471478270, cessado em 31/08/2011, em face do INSS.

Compulsando os autos, verifica-se, pela descrição dos fatos contidos na petição inicial e dos comunicados de decisão anexados aos autos (fls. 06 -09; 32, docs anexos da pet. inicial), que o pedido refere-se a auxílio doença acidentário- espécie 91. Portanto, a causa de pedir versa sobre acidente do trabalho.

Tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, há de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça reviu o posicionamento, consignando o entendimento acerca da matéria em consonância com o Supremo Tribunal Federal, confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – Agravo Regimental no Conflito de Competência 122703 SP 2012/0103906-4 – 1ª Seção – 05/06/2013)

Seria o caso, então, de declínio de competência e remessa dos autos ao Juízo competente, entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a sua remessa ao juízo competente, com todas as diligências que precedem essa remessa.

Além do mais, o artigo 51, III da Lei 9099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005494-27.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020541
AUTOR: MARGARETH MARTINEZ DE CASTRO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com espeque no art. 51, inciso V, da Lei 9.099/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I.

0004880-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020626
AUTOR: CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

A parte autora, por meio da petição anexada em 27/09/2016, requer a desistência da ação.

Desnecessário nesse caso a prévia intimação do requerido que, no caso, sequer foi citado.

Registre-se, ainda, que no Juizado a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 e da Súmula nº 01 das Turmas Recursais: “a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu” (Sumúla nº 01).

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005112-87.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6201020614
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (MS019195 - ANA MARIA DA SILVA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0005870-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020530
AUTOR: MARIELY MACIEL TIMOTEO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada de procuração antes da prolação da sentença, anote-se.
Fica a partir deste despacho a parte autora intimada da sentença proferida nestes autos em 26.09.2016.
Intime-se.

0007353-26.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020549
AUTOR: CIRO LUIZ LOPES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o noticiado pelo perito contábil no Comunicado anexado aos autos em 12/09/2016, esclareço que deverá ser considerada como data do ajuizamento da ação a data de seu protocolo junto à Justiça Estadual, em 22/04/2010.
Intime-se o perito nomeado para apresentar os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

0004751-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020553
AUTOR: ALMIR LIMA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo INSS por 10 (dez) dias.
Intime-se.

0003054-53.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020526
AUTOR: IVETE MARIA VALEJO GONCALVES (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a manifestação da parte autora acerca do parecer apresentado pelo perito contábil e os documentos anexados aos autos pela secretaria, intime-se o perito nomeado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000161-94.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020550
AUTOR: PAULO MOURAO RODRIGUES (MS012279 - RUTH MOURÃO RODRIGUES MARCACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o decidido em 17/06/2016, reconhecendo o erro material em relação à condenação em honorários de sucumbência pelo v. Acórdão, bem como a apresentação pelo perito contábil de novo cálculo com a exclusão dos valores referentes à gratificação natalina, mas a manutenção dos valores referentes aos honorários afastados, determino a remessa dos autos à secretaria para expedição de RPV/Precatório, devendo desconsiderar o valor apurado a título de honorários de sucumbência.
Intimem-se

0001776-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020627
DEPRECANTE: VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE MURIAE MG ODAIR JOSE DIAS (MG116509 - ROBERTO NUNES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE CAMPO GRANDE

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a manifestação das partes acerca do parecer/cálculo apresentado pelo perito contábil, intime-se o perito nomeado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0000201-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020487
AUTOR: HELIO DIAS ORTIZ (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006209-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020478
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000741-85.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020484
AUTOR: MARISE CASTORINA GONCALVES RIBEIRO (MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000276-76.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020486
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CORREA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002948-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020481
AUTOR: WALMIR MARCONDES DE LIMA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003611-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020480
AUTOR: ELZENITA DA SILVA DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001698-86.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020483
AUTOR: ISRAEL HERRERIAS COLUCE (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES, MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR, MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-39.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020485
AUTOR: SILAS REZENDE DE ALMEIDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005289-66.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020479
AUTOR: MARIA MADALENA VAREIO DE MORAES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002546-49.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020482
AUTOR: SERGIO ARLEKES OTANO PEIXOTO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007105-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020529
AUTOR: NARCISA ROSALIA DA SILVA (MS015817 - GUILHERME PIERIN FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada de procuração antes da prolação da sentença, anote-se.

Fica a partir deste despacho a parte autora intimada da sentença proferida nestes autos em 04.10.2016.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o noticiado pelo perito contábil no Comunicado anexado aos autos em 21/06/2016, de que há omissão da sentença quantos aos parâmetros de correção monetária e juros de mora para a elaboração dos cálculos, determino a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, incide a regra do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009. Intime-se o perito nomeado para apresentar os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

0002070-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020547
AUTOR: VALDIR REJALA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000944-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6201020548
AUTOR: CLEUZA DA SILVA URBIETA CUNHA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

I - A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (p. 38 docs.inicial.pdf).

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença e auxílio-acidente por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Verifica-se das informações juntadas pela parte autora, tratar-se de benefício acidentário, concedido, inclusive, pela própria Justiça Estadual (sentença em anexo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei)

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, excepciono meu entendimento, deixando de aplicar o disposto no art. 51, III, da Lei 9.099/95, para declinar os autos ao Juízo competente.

Dessa forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida onde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual desta capital, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0004307-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020609
AUTOR: JANDIRA PEREIRA DA CRUZ (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a divergência de nome constante na petição inicial, JANDIRA PEREIRA DA SILVA, com o nome cadastrado na Receita Federal JANDIRA PEREIRA DA CRUZ, bem como nos documentos anexados com a inicial, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, emendar a inicial a fim de regularizar a inconsistência de nome no cadastro CPF e juntar aos autos o comprovante da regularização.

A divergência de seu nome com o registro no cadastro de pessoa física da Receita Federal gera inconsistência que impede a execução processual, caso procedente seu pedido.

Deverá ainda, no mesmo prazo regularizar a procuração, declaração de renúncia e declaração de hipossuficiência, fls. 01,02 e 03, docs anexos da inicial, por conter nome divergente JANDIRA PEREIRA DA CRUZ.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Declaro-me suspeito para julgar o presente feito, nos termos do art. 145, IV, do CPC/15, uma vez que tenho interesse no julgamento em favor da parte autora, por pretender ajuizar demanda idêntica. Assim, oficie-se ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região para designação de Juiz Federal para atuar no presente feito. Intime-se.

0007051-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020570
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007016-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020584
AUTOR: ORLANDI GUEDES DE OLIVEIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006997-73.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020537
AUTOR: DEA MARISA BRANDAO CUBEL YULE (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007023-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020580
AUTOR: ANA PAOLA EMANUELLI PEGOLO DOS SANTOS (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007030-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020577
AUTOR: JULIO CESAR BEBBER (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007070-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020567
AUTOR: RENATO DE MORAES ANDERSON (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007083-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020566
AUTOR: IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007093-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020563
AUTOR: HERBERT GOMES OLIVA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007061-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020568
AUTOR: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007001-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020591
AUTOR: BEATRIZ MAKI SHINZATO CAPUCHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007046-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020571
AUTOR: MARCELINO GONCALVES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007036-70.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020574
AUTOR: MARCIO KURIHARA INADA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007020-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020582
AUTOR: ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007018-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020583
AUTOR: MARCELO BARUFFI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007014-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020585
AUTOR: NICANOR DE ARAUJO LIMA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007003-80.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020590
AUTOR: BORIS LUIZ CARDOZO DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007025-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020579
AUTOR: GUSTAVO DORETO RODRIGUES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007022-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020581
AUTOR: NADIA PELISSARI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007053-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020569
AUTOR: MAURICIO SABADINI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007044-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020572
AUTOR: FLAVIO DA COSTA HIGA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007038-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020573
AUTOR: VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007088-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020564
AUTOR: DENILSON LIMA DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0006999-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020592
AUTOR: ANNA PAULA DA SILVA SANTOS (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007028-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020578
AUTOR: JOAO MARCELO BALSANELLI (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007005-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020589
AUTOR: FABIANE FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003875-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020593
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES BORBA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007139-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020562
AUTOR: CARLOS ROBERTO CUNHA (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007084-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020565
AUTOR: IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007007-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020588
AUTOR: LUIZ DIVINO FERREIRA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007034-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020575
AUTOR: LILIAN CARLA ISSA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007149-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020558
AUTOR: MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007147-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020559
AUTOR: JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA, MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007145-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020560
AUTOR: IVETE BUENO FERRAZ (MS011571 - DENISE FELICIO COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007140-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020561
AUTOR: RENATO SABINO CARVALHO FILHO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007032-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020576
AUTOR: KEETHLEN FONTES MARANHÃO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007011-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020586
AUTOR: MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0007009-87.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020587
AUTOR: MARA CLEUSA FERREIRA JERONYMO (MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0004752-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020635
AUTOR: NELCI XIMENES DE SENA (MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de conciliação.

0000946-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020648
AUTOR: SERGIO CARMINI CERCHIARI (MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto com a presente demanda a parte autora objetiva o pagamento das parcelas vencidas em período anterior ao ajuizamento do mandado de segurança e os processos indicados no termo referem-se à ação de mandado de segurança e ao procedimento de execução do julgado (parcelas devidas após o ajuizamento do writ).

II - Cite-se. Intime-se.

0001759-10.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020425
AUTOR: JANIO LUIZ GOLIN (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE, MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES, MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Pela petição anexada em 22/06/2016, o INSS juntou Guia da Previdência Social - GPS, referente aos valores das contribuições do período de 02/1990 a 03/1997.

DECIDO.

Trata-se de ação proposta por JANIO LUIZ GOLIN em face do INSS, pela qual pleiteia declaração do direito de recolher contribuições em atraso referentes ao período de 2/1990 a 3/1997, de acordo com a legislação vigente à época.

A sentença proferida julgou procedente o pedido, para declarar o direito do autor de recolher as contribuições em atraso, na condição de contribuinte individual, referentes ao período de 2/1990 a 3/1997, conforme legislação vigente a essa época pretendida, mediante o pagamento de juros de mora e correção monetária previstas na Lei 8.212/91.

Compulsando os autos, verifico que a GPS anexada pelo INSS, em 22/06/2016, encontra-se vencida (30/06/2016), inviabilizando seu recolhimento pelo autor.

Assim, intime-se o INSS para atualizar o cálculo e juntar nova Guia da Previdência Social com tempo hábil (prazo mínimo de 20 - vinte - dias) para viabilizar a intimação da parte autora para recolher o valor devido até a data do vencimento.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para efetuar o recolhimento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida

conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intimem-se.

0007051-73.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020546
AUTOR: HUMBERTO MORAIS DE LIMA (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Noticiado o óbito do autor, sua genitora compareceu nos autos requerendo sua habilitação (petição anexada em 15/07/2016).

DECIDO.

Do pedido de habilitação.

Vale dizer, a habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido, nos termos do art. 1.060, I, do CPC.

Com o advento do Novo Código Civil, em 2002, os chamados a suceder são:

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

A certidão de óbito informa que o autor era solteiro e não deixou filhos. Também registra a certidão de óbito que o autor não tinha registro de seu genitor. Portanto, sua genitora é sua única herdeira.

Todavia não restou suficientemente instruído o pedido de habilitação, visto que faltou a juntada dos documentos pessoais da habilitanda.

Face ao exposto, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido de habilitação seja devidamente instruído, com a juntada de todos os documentos necessários.

Decorrido o prazo, se em termos, vista à ré para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não cumprida a diligência determinada, arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo e cumpridas todas as diligências, conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

0004150-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020604
AUTOR: ODAIR FERREIRA GOMES (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quicá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a fim de juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, cite-se.

0001324-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020536
AUTOR: CARMEM ALVES DOS SANTOS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada aos autos em 29/09/2016, o autor requer a intimação do réu para que apresente cálculos, em face da execução invertida aplicada no caso em tela.

A sentença proferida em 29/04/2016 determinou que, após o trânsito em julgado, os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo, facultando à parte autora a apresentação dos cálculos, por serem relativamente simples, haja vista que o benefício tem renda mensal no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, não vislumbro a hipótese de execução invertida, pois não houve condenação nesse sentido.

Assim, indefiro o pedido do autor, devendo os autos permanecerem na Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos, remanescendo, contudo, a faculdade do autor de apresentá-los.

0002604-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020632
AUTOR: MARCIO FLAVIO FREITAS SANTOS (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA, MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista a concordância das partes, transmitam-se as requisições já cadastradas.
Cumpra-se. Intimem-se.

0005317-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020424
AUTOR: IRACEMA DE CARVALHO SILVA ROSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.
II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade. Ademais, na hipótese em testilha, houve cessação do benefício na esfera administrativa (DCB: 12.09.2016).
III - Defiro o pedido de justiça gratuita.
IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.
V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
VI - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do processo administrativo.

0004755-10.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020639
AUTOR: CLEOMENES PEREIRA CACADO (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, em face do INSS.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a juntada de contestação padrão, dê-se vista da inicial e documentos à parte Ré.
Intimem-se.

0002931-50.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020428
AUTOR: ELZO DE ALMEIDA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 23.12.2013. A parte autora foi intimada para informar se pretendia a produção de prova oral para comprovação do vínculo com a empresa Nosde Engenharia, no período de 1º/02/1973 a 28/06/1976, por tratar-se de anotação extemporânea, bem como para depositar em cartório as originais de todas as CTPS's. A parte autora, em 26.09.2016, depositou 04 (quatro) CTPS e, em 27.09.2016, carrou aos autos certificado individual do seguro e comprovante de inscrição no PIS da empresa Nosde Engenharia Ltda. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.
DECIDO.

II - A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300, do CPC; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311, do CPC.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora dependem do cotejo de prova contrária capaz de gerar dúvida razoável do direito (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual.

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA requerida, ante a ausência dos pressupostos legais, as quais reapreciarei por ocasião da prolação de sentença.

III- Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os documentos carreados pela parte autora (documento anexo da

petição comum da parte autora, de 27.09.2016).

0004783-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020653

AUTOR: DAVID DOS REIS FERREIRA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação objetivamente o acréscimo de 25% sobre o valor percebido pelo segurado a título de aposentadoria por idade. Sustenta estar acometido de doença grave, que exige assistência contínua de outra pessoa.

Decido.

II – Em consulta pela internet, nos autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão a parte autora é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2. A parte autora necessitava da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

VI - Cite-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VII – Intimem-se.

0001819-85.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020645

AUTOR: GENISIA TELES GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o cálculo, observo que o r. acórdão condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, verifico que o cálculo dos honorários de sucumbência computou 10% sobre o valor da condenação.

Portanto, determino a Secretaria que apure o valor devido, e, em seguida, expeça-se a RPV.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004176-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020606

AUTOR: ROSANGELA AREVALO ESTIGARRIBIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado.

2.- Demonstrar, mediante comprovante de rendimentos ou recibo de salário, qual o valor do último salário-de-contribuição do detento;

Após, se em termos, conclusos para agendamento de audiência.

0004865-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020656

AUTOR: MARCOS CATANANTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto o autor participou do feito na qualidade de herdeiro habilitado.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

0004776-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020625
AUTOR: RUTH MURBACH FERREIRA (MS016930 - JOSE WILSON NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Cite-se. Intime-se.

0004160-11.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020605
AUTOR: MARIANE DE ARAUJO RODRIGUES (MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se

0004739-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020629
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado, carência e na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000400-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020493
AUTOR: MARINA TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Cancele-se o termo nº 6201019899/2016, porquanto resultante de evidente erro material, por tratar-se de sentença referente a outro processo.

II – Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

III – Após, remeta-se a e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul.

0002652-11.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020551
AUTOR: CELINA PAES DE MACEDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS, que discorda da apuração de honorários advocatícios na planilha elaborada pelo perito contábil. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor. O v. Acórdão de 31/10/2014 deu provimento ao recurso da parte autora, concedendo-lhe benefício assistencial. Não houve, portanto, recorrente vencido, conforme dispositivo do decisum. Assim, em que pese a fixação de honorários por parte do dispositivo, entendo tratar-se de mero erro material, pois diverge do teor do processo e do Acórdão.

Em vista disso, defiro o pedido do réu.

Determino, ainda, a remessa dos autos à secretaria para expedição de RPV/Precatório, devendo desconsiderar o valor apurado a título de honorários de sucumbência.

Intimem-se.

0004746-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020631
AUTOR: HELOYSA LIMA DA SILVA (MS013539 - JAIANE APARECIDA LOPES ROSSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0004735-19.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020628

AUTOR: MARIA BARBOSA DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização das perícias médica e social. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Observa-se que a parte autora não juntou o indeferimento administrativo do benefício, juntou apenas os comprovantes de agendamento.

Tendo em vista o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que é necessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações postulando benefícios previdenciários, Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, juntar aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício; Caso não tenha o indeferimento administrativo, suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora requeira novamente o benefício ou dê prosseguimento ao processo administrativo já iniciado, para que, somente no caso de indeferimento do benefício, por falta de preenchimento dos requisitos, reste justificado o interesse processual na presente demanda.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intimem-se.

0004147-12.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020603

AUTOR: IZAÍAS FERRARO APOLINÁRIO (MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSBAACH FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação formulado pela autora, sendo, porém, oportuno observar que a grande maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, quiçá miseráveis, o que, portanto, inviabiliza, de certa forma, a aplicação do dispositivo legal do Estatuto do Idoso.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, a fim de juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, cite-se.

0001235-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020556

AUTOR: NOEL CARDOSO DOS SANTOS (MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

II - Determino a complementação da perícia.

III - Intime-se a Sra. Perita para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, respondendo fundamentadamente aos quesitos do Juízo e do INSS, os constantes da Portaria n.º 11/2012 deste Juízo, afetos ao benefício assistencial.

IV - Após, vistas às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, e conclusos para sentença.

V - Intimem-se.

0002912-54.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020476

AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna o indexador de correção monetária utilizado no cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado pelo juízo. Alega que a sentença determinou a correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, o que não foi cumprido pelo contador ao utilizar o INPC ao invés da TR como indexador.

Consta da Sentença de que as parcelas vencidas serão "(...)corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010(...)". É possível observar que o referido

decisum não determinou expressamente o emprego da Taxa Referencial como indexador de correção monetária, mas sim determinou que fossem adotados, neste ponto, os critérios do Manual de Cálculos.

As alegações da parte ré deixam de considerar as inovações trazidas ao Manual de Cálculos pela Resolução 267/2013 do CJF, o qual, em relação à correção monetária das ações previdenciárias, excluiu a incidência da TR a partir de 06/2009, substituindo-a pelo INPC.

Vale ressaltar que, tendo o decisum fixado a atualização dos cálculos na forma do Manual de Cálculos, a versão deve ser a vigente na data da liquidação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALOR EM CONTA POUPANÇA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEVER DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELAÇÃO PROVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.

(...VIII- Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros correm a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, para o dano material, e desde a fixação do quantum indenizatório, para o dano moral. No que tange ao percentual dos juros, conforme consolidado na jurisprudência do e. STJ (Corte Especial), deve-se aplicar 6% (seis por cento) ao ano até o advento do CC/02 (janeiro/2003), após o que se aplicará a Taxa Selic. A correção monetária deve ser calculada na forma do Manual de Cálculos desta Corte, vigente na época da liquidação.

(...)(grifei)

(TRF 3ª REGIÃO - Apelação Cível 1245243 - Relatora Des. Federal Cecília Mello - Quinta Turma – Decisão de 27/03/2012 – Publicada no e-DJF3 em 12/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O ART. 144 DA LEI 8.213/1991. RESTRIÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE OUTUBRO DE 1988 A MAIO DE 1992. COISA JULGADA. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OSCÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A execução de título judicial deve está adstrita aos comandos insertos em seu dispositivo. Incabível, em sede de embargos à execução, que não se prestam a reexame de matéria de mérito, a limitação temporal imposta pelo parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91, sob pena de violação à coisa julgada, vez que o título judicial não estabeleceu qualquer restrição a respeito. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.

2. Aplicam-se ao cálculo dos valores devidos à parte exequente/embargada, os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais atualizada, não implicando, tal procedimento, em afronta ao instituto da coisa julgada. Precedentes do STF.

3. Recurso de apelação da parte executada/embargante parcialmente provido. (TRF 1ª REGIÃO – Apelação Cível 00244998520074013800 – Relator Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais – Decisão de 03/07/2015 – Publicada no e-DJF1 em 18/08/2015, página 1256)

Deste modo, resta prejudicado o pedido da parte ré, uma vez que a planilha de cálculos apresentada pelo contador segue as orientações do Manual de Cálculos, em sua versão mais recente, com as alterações da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pelo perito, considerando que não existem outras divergências. Intimem-se. Ao Setor de Execução para as providências cabíveis.

0004877-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020658

AUTOR: TERESA CARNEIRO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção, nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento na esfera administrativa (DER: 26.01.2016).

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III – Designo a realização de perícia médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes da designação das perícias, consoante se vê na consulta processual.

IV - Cite-se. Com a contestação, o INSS deverá juntar as informações atualizadas no CNIS da parte autora, bem assim os exames periciais realizados perante a autarquia previdenciária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em virtude da convocação deste magistrado para participar do II Encontro de Juízes Federais das Turmas Recursais e dos JEF's da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o 27.10.2016 conforme horário consignado no andamento processual. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário. Intimem-se, com urgência, a fim de evitar desnecessário deslocamento das partes.

0005758-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020519

AUTOR: JOVINO BARBOSA DE ALMEIDA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003606-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020521
AUTOR: MARIA APARECIDA VIGNOLI BIAZIM (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001810-50.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020522
AUTOR: MARIA CARDOSO DE LIMA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004677-21.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020520
AUTOR: VANIA BATISTA DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0014097-31.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020617
AUTOR: ILZA VIANA MARTINS (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA, MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA, MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Os herdeiros da autora falecida, ELAYNE VIANA MARTINS, LIGIA VIANA e MARIO AUGUSTO VIANA MARTINS, foram habilitados nos autos, nos termos da decisão de 26/07/2016.

Em 13/09/2016, Everton Augusto dos Santos, representado por sua tia e procuradora Sr^a. Elayne Viana Martins Gomes, por intermédio de diversas petições anexadas, requer habilitação na condição de único herdeiro de MARIO AUGUSTO VIANA MARTINS. Juntou procuração, por instrumento público, outorgada a Sr^a. Elayne Viana Martins Gomes, procuração e contrato de honorários, documentos pessoais, comprovante de residência e atestado de óbito de Mário Augusto Viana Martins.

Transmitida ao TRF a requisição de pagamento em favor da advogada dativa.

DECIDO

A certidão anexada comprova o óbito do herdeiro habilitado MARIO AUGUSTO VIANA MARTINS. O requerente Everton Augusto dos Santos, no seu pedido de habilitação, informa ser o único herdeiro deste. Contudo, o documento indica que o falecido deixou filho (s). Assim, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação, informando, ainda, sobre a eventual existência de outros sucessores.

Intimem-se, ainda, os demais herdeiros já habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, anexarem comprovantes de residências atualizados (com até 1 ano de expedição).

Com o cumprimento das determinações, retornem os autos conclusos.

Determino à Secretaria a anotação do advogado do requerente no sistema processual, para fins de intimação.

Sem prejuízo, procedam-se as anotações dos herdeiros já habilitados.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005223-71.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020439
AUTOR: DANIELLE MIRANDA DE ALENCAR GOMES (MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.

Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.

Intimem-se.

0000838-51.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020650
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA IEMBO (MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por Pedro Henrique da Silva Iembo em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão de pensão decorrente do óbito de seu genitor, Adair Francisco Iembo Junior, falecido em 14/08/2011.

Verifico a necessidade de realização de audiência.

O ponto controvertido refere-se à qualidade de segurado do de cujus, motivo pelo qual o benefício foi indeferido na esfera administrativa, pois o último vínculo empregatício e, por conseguinte, as últimas contribuições tinham ocorrido no período de 02/05/1991 a 19/02/1992.

Com efeito, o réu contesta o vínculo empregatício mantido de 01/01/2011 até 01/06/2011 (CTPS às fls. 18 da inicial) com o empregador Marcelo Di Donato, porquanto os recolhimentos se deram pelo empregador post mortem.

Este Juízo determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Piratininga/SP, solicitando à empresa o envio de cópia do livro de registro de empregados, nos termos da decisão exarada em 06/08/15.

Apesar do cumprimento da carta precatória, tais documentos (CTPS, livro de registro de empregado e demais documentos do proc. administrativo) constituem apenas início de prova material do alegado vínculo de emprego (Súmula 225 do STF), mesmo porque o réu mantém sua impugnação com base no fato de que o livro de registro de empregado não contém a assinatura do de cujus. Carece, pois, de confirmação por testemunhas idôneas a comprovar o vínculo laboral.

II – Concedo, pois, ao autor novo prazo de 05 (cinco) dias, para que informe se pretende a produção de prova oral para a comprovação do referido vínculo. Na mesma oportunidade, deverá arrolar o máximo de 3 (três) testemunhas e dizer se pretende ouvi-las por carta precatória (se residentes em outra localidade) ou se irão comparecer independentemente de intimação.

III – Com a resposta, cumpra-se, conforme o caso, ou voltem os autos conclusos.

0004007-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020516
AUTOR: WILSON ROBERTO MINARI (MS017457 - FREDMIL PACHECO BRAUTIGAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que a parte autora juntou cópia ilegível do comprovante de residência, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar o feito, juntando cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência. Quanto à petição anexada em 10/08 e 15/08/2016, onde requer o depósito de CD com arquivo de ação trabalhista, indefiro o pedido, tendo em vista que consta no sistema de petições o “Manual de Interposição de Ação nos JEFs e TR da 3ª Região”, onde informa a possibilidade de fracionamento dos arquivos de documentos, desde que respeitados o limite de tamanho para arquivo único de cada petição, cabendo à parte autora enviar os arquivos com os quais pretende provar seu direito pelo sistema eletrônico de petições.

Intime-se.

0001243-29.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020640
AUTOR: NIVETE GESUINO DA SILVA ARAUJO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Apesar de decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o cálculo anexado aos autos, observo que o r. acórdão condenou a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, a RPV de sucumbência foi cadastrada no valor de 10% sobre a condenação.

Portanto, determino a Secretaria que apure o valor devido, e, em seguida, retifique o cadastro da RPV relativa à sucumbência.

Transmitam-se as requisições, com urgência, considerando o estado de saúde da parte autora.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007117-05.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020644
AUTOR: APARECIDA DE ALMEIDA COSTA (MS005676 - AQUILES PAULUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição julgado parcialmente procedente na sentença de 26/06/2007, ocasião em que foram reconhecidos determinados vínculos empregatícios, bem como a conversão de tempo especial em comum ao fator de 1,40, resultando na concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.

O v. Acórdão, de 05/05/2015, reformou a sentença alterando o fator de conversão do tempo especial em comum para 1,20.

A Seção de Cálculos Judiciais apurou o tempo de contribuição da autora, considerando a alteração trazida pelo Acórdão, e encontrou o total de 29 anos, 08 meses e 20 dias, quantidade insuficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral determinado na sentença.

A Seção de Cálculos apurou, ainda, o valor da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional a que teria direito a autora de acordo com o tempo de contribuição apurado, chegando ao valor de R\$ 578,03, cujo valor atual seria de R\$ R\$ 1.176,41.

Ainda, em Ofício do INSS anexado aos autos em 03/02/2016, a autarquia informa que chegou ao mesmo resultado que a Seção de Cálculos para o tempo de contribuição da autora e que ela está recebendo, desde 07/05/2008, Aposentadoria por Invalidez que tem RM atual de R\$ 1.921,18.

Intimada para se manifestar acerca do informado pelo INSS, a autora ficou-se silente.

Assim, considerando que, após a reforma promovida pelo Acórdão, restou impossível o cumprimento da sentença, o silêncio da parte autora, e que o INSS vem pagando administrativamente benefício mais vantajoso que o concedido na sentença reformada, determino o arquivamento dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Busca a parte autora, por meio do presente feito, tutela jurisdicional consistente na condenação dos réus ao fornecimento de medicamentos/realização de procedimentos médicos. Figuram no polo passivo a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande/MS. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação relativa à garantia da saúde é solidária entre os entes políticos das esferas federal, estadual e municipal. Nos termos do Art. 275 do Código Civil, o credor de obrigação solidária pode deduzir sua pretensão contra um ou alguns dos devedores solidários. Assim, pode escolher, dentre os devedores solidários, quais deverão responder pela obrigação. Ademais, dispõe o enunciado nº 135 do X FONAJEF que, a despeito da solidariedade dos entes da federação no âmbito do direito à saúde, a decisão judicial que conceder medicamentos deve indicar, preferencialmente, aquele responsável pelo atendimento imediato da ordem. Dispõe, ainda, o enunciado 138 do mesmo FONAJEF que, a despeito da solidariedade, as decisões judiciais podem indicar a qual ente da federação incumbe o dispêndio financeiro para atendimento do direito reconhecido. Vale salientar, ainda, que uma ordem judicial dirigida a dois ou mais entes pode resultar no cumprimento simultâneo por mais de um dos entes, causando prejuízo ao Erário, além de movimentação desnecessária da máquina administrativa, ainda que seja apenas para acertos relativos à distribuição da obrigação. Por essa razão, concedo à parte autora o prazo de dez dias para especificar contra qual dos requeridos vai deduzir sua pretensão e, se for contra mais de um, quais prestações especificamente pretende de cada um deles, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0004744-49.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020505

AUTOR: ODORCE BENTOS DA CUNHA (MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA)

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

0002050-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020507

AUTOR: SONIA MARIA LIMA LAREIRA DOS SANTOS (MS018042 - LORENA BEZERRA VIEIRA)

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES) UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O nome da parte autora está diferente da base de dados da Receita Federal, situação que inviabiliza a expedição de RPV. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar as divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se RPV. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0003127-35.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020543

AUTOR: MARILEIDE CAETANO DE SOUZA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003348-42.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020542

AUTOR: LEONILDE APARECIDA ROSSI GONZAGA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005643-86.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020545

AUTOR: JOSE CARLOS DESTRO DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a dilação do prazo para juntar os documentos solicitados pelo juízo.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências determinadas pelo juízo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

0005324-79.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020429

AUTOR: MICHELLI CARULINA DA SILVA (MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, MS010047 - PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS, MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a cumprir a sentença, o INSS informa que o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho foi restabelecido judicialmente a partir de 14/07/2011, por força dos autos 0033092-73.2011.8.1.2.0001 da 15ª Vara Civil de Campo Grande/MS (que vieram para este Juízo por declínio de competência).

Contudo, o benefício concedido em razão da antecipação de tutela deveria ser mantido até a data da sentença definitiva. A partir de então, o benefício a ser implantado em favor da parte autora é aquele concedido na sentença transitada em julgado neste processo.

Diante do exposto, determino a intimação do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício concedido na sentença. Oficie-se para cumprimento.

Após, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos requisitados.

0004758-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020646

AUTOR: MARIA DE FATIMA PINHEIRO CAMARGO (MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifica-se que de acordo com a inicial e documentos que a acompanham, que a parte autora possui renda mensal fixa, portanto, não vislumbro perigo de dano, eis que em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária. Assim, ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0006764-13.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020602

AUTOR: ROSANA SOARES DA SILVA (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Conforme certidão anexada aos autos a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD resultou negativa.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0005310-27.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020423

AUTOR: GLADYS GRACIELA GONÇALVES (MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício por incapacidade.

II – Compulsando o processo indicado no ‘termo de prevenção’ (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade.

Ademais, na hipótese em testilha, houve nova cessação do benefício na esfera administrativa (DCB: 09.08.2016).

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência de incapacidade. Ausente a probabilidade do direito.

V - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

VI - Intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

0003633-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020408

AUTOR: HELENA LOURDES MENEZES (MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS não comprovou o cumprimento da sentença. Juntou o Ofício de cumprimento, anexado em 04/05/2016. Todavia, referido documento é estranho aos autos pois refere-se a outro autor - Carlos Henrique Prudencio.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o ofício sob o protocolo nr. 2016/6201026159, anexado em 04/05/2016 pela parte ré, é petição estranha a lide, pois refere-se a outro autor, portanto a referida petição não guarda nenhuma relação com estes autos.

Assim, determino que seja cancelado o respectivo protocolo.

A sentença proferida julgou procedente em parte o pedido, para reconhecer o período de 1976 a 1980, laborado como rural pela autora, condenando o réu a averbar esse período e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Registra a sentença que esse período somente poderá ser utilizado para contagem recíproca se indenizado e que o INSS poderá fazer esse assentamento na própria certidão.

Dessa forma, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003783-21.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201019951

AUTOR: ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, intimada para juntar os documentos que comprovem sua interdição e/ou curatela, requer dilação de prazo de 06 (seis) meses para cumprir a determinação deste juízo.

DECIDO.

Defiro dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem sua interdição e/ou curatela.

Considerando que o prazo para expedição de precatório estará expirado após o decurso do prazo deferido, determino a expedição de precatório com bloqueio.

Observo que tratando-se de incapaz, disponibilizado o precatório, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”, salvo se houver nos autos a comprovação da curatela definitiva por intermédio do processo de interdição junto ao juízo competente, hipótese em que deverá ser autorizado o levantamento do valor por intermédio do curador.

Intimem-se.

0002212-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018121

AUTOR: CLEBER GOMES DA SILVA

RÉU: UNIGRAN EDUCACIONAL (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Considerando a informação de que ocorreram erros no cadastro do autor no PROUNI (Programa Universidade para Todos) e sendo ele um programa do MEC (Ministério da Educação), promova a parte autora a inclusão da União Federal no polo passivo da presente lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva dos réus.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se a União Federal.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para julgamento.

0005400-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020437

AUTOR: ISAAC NERES SENA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que o processo foi distribuído em nome de Isaac Neres Sena, porém, os documentos anexados pertencem a pessoa diversa da indicada na petição inicial (Fábio Souza da Silva), necessária a intimação da parte autora a fim de regularizar a petição inicial e documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004065-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020523

AUTOR: MARTINS JERONIMO DA SILVA (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade - híbrida.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, intime-se a a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0004750-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020633

AUTOR: LENUZA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na realização da perícia médica. Não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de:

- 1.- Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada (fls. 03, docs anexos da inicial), deverá juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.
- 2.- compulsando os autos verifica-se que a cópia da conta de água acostada aos autos (fls. 05, docs anexos da petição inicial), não contém endereço da parte autora, deverá juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

Intimem-se.

0004780-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020651

AUTOR: ADEMAR CAVALCANTE LEITE (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Trata-se de ação objetivamente o acréscimo de 25% sobre o valor percebido pelo segurado a título de aposentadoria por idade. Sustenta estar acometido de doença grave, que exige assistência de outra pessoa.

Decido.

II – Em consulta pela internet, nos autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

IV - Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

A parte autora fica ciente de que deve se apresentar na data da perícia, levando todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados.

V - Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão a parte autora é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. A parte autora necessitava da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

VI - Cite-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo.

VII – Intimem-se.

0007541-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020431

AUTOR: LILIAN LEMES DE MENEZES (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de perícia domiciliar pela parte autora, uma vez que não restou comprovada a imprescindibilidade desta por meio de documentos ou outras provas. Ademais, restou consignado no levantamento socioeconômico que a parte autora não necessita de objetos para sua mobilidade.

II – Designo perícia médica a ser realizada no próprio juizado ou no consultório médico, consoante consta no andamento processual.

III - Intimem-se.

0004333-50.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020654

AUTOR: VALDIR SARTARELO MOREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cancele-se o termo nº. 6201020649/2016, pois se refere a outro processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003584-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201018411
AUTOR: EVA GLORIA BARBOSA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 62010000155/2016-JEF2-GV01

Em primeiro lugar, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos de prestação de serviço pela Caixa Econômica Federal está sedimentada na doutrina e na jurisprudência.

Fixada essa premissa, passo à análise da questão.

Narra a parte autora que vem recebendo cobranças no seu extrato de cartão de crédito estranhas as compras que habitualmente faz, como netshoes, pag seguro uol, Cataratas do Iguaçu por serem de outra cidade.

Pugna por: (i) indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, (ii) antecipação de tutela para o imediato cancelamento das cobranças em comento e (iii) a inversão do ônus da prova.

Com efeito, verifico que na fatura com vencimento em 14.4.2016 (fl. 8 documentos anexos a petição inicial.pdf), há cobrança de três parcelas de compras efetuadas na loja Netshoes de uma única vez, parcelas 3, 4 e 5/5 no valor de R\$ 35,56 cada uma.

No caso, restou comprovado irregularidade na cobrança da compra feita em 27.2 na loja Netshoes, no valor de R\$ 35,56 em razão das cobranças parceladas virem na fatura de uma única vez, não respeitando o parcelamento mensal (sem adentrar no mérito da legalidade da compra).

Quanto as demais compras da loja Netshoes, Pag seguro Uol e Cataratas do Iguaçu restam controversas porquanto a autora precisa esclarecer se alguém mais usa seu cartão de crédito ou se entregou a senha para algum parente/amigo (prática muitas vezes realizada por pessoas idosas). Enfim! necessária a realização de audiência de conciliação, bem como da apresentação da contestação da ré para esclarecer esses pontos obscuros.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Presente, pois, a probabilidade do direito, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão das cobranças feitas no cartão de crédito da autora referente a compra realizada em 27.2.2016 na loja netshoes no valor de R\$ 35.56 apenas. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 6201000155/2016.

0001226-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020430
AUTOR: ARY ROBERTO STRATO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora o reconhecimento da atividade especial, com enquadramento por categoria profissional, durante o período laborado como “motorista – autônomo” e, sua conversão em tempo comum (com a aplicação do índice multiplicador 1.40), para os períodos de: 01.08.1.976 a 31.10.1.982 e de 01.11.1.985 a 31.07.1.994.

Protesta pela produção de prova testemunhal, arrolando 3 testemunhas.

II – Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

III – Intimem-se.

0002942-26.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020634
AUTOR: PLINIO LERIA MARTINS (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS requer a retratação da decisão anterior com o conseqüente encaminhamento do recurso inominado à Turma Recursal. Requer, ainda, o cancelamento das RPVs ou suspensão até a definição da controvérsia.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida em 20/09/2016 pelos seus próprios fundamentos.

Transmitam-se as requisições já cadastradas.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004599-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020426
AUTOR: WAGNER DA SILVA LIMA (MS020321 - CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) ADRIANA DA CONCEICAO
NOVAES (MS020321 - CELSO ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, após a apresentação da contestação.
Designo audiência de conciliação, consoante disponibilizado no andamento processual.
Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal, para a audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código Processo Civil.
Eventual contestação deverá ser apresentada nos termos do art. 335 do Código Processo Civil.
Intimem-se.

0008431-34.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020538
AUTOR: PEDRO FERREIRA DIAS (MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em petição anexada aos autos em 29/09/2016, o autor requer a intimação do réu para que apresente cálculos, em face da execução invertida aplicada no caso em tela.
A sentença proferida em 30/06/2016 determinou que, após o trânsito em julgado, os autos fossem remetidos à Contadoria do Juízo para a realização do cálculo das parcelas em atraso.
Dessa forma, não vislumbro a hipótese de execução invertida, pois não houve condenação nesse sentido.
Assim, indefiro o pedido do autor, devendo os autos permanecerem na Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos.

0004004-23.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020501
AUTOR: YURI DE ANDRADE DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora (Yuri de Andrade da Silva), ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, o CPF é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção.
Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0002644-05.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201019182
AUTOR: VILMAR KALINOSKI (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) NEUZA MOLINA KALINOSKI
(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a expedição de RPV com a retenção de honorário contratual.
DECIDO.
No caso, o contrato anexado aos autos encontra-se irregular, uma vez que contém assinatura apenas da contratante.
Assim, face ao pedido de retenção de honorários advocatícios, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o contrato firmado com a parte autora e junte aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 21, caput, da Resolução n. 122 de 28 de outubro e 2010.
Ademais, cabe esclarecer que o § 4º do art.22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução de quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório; necessária a prévia intimação deste último para oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico.
Portanto, com a juntada do respectivo contrato, antes da apresentação do requisitório ao tribunal, intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada a referida retenção.
Não carreado aos autos o contrato, apresente-se o requisitório ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem a retenção dos honorários.
Intimem-se.

0000189-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020533
AUTOR: MARIA BENEDITA GOMES DA SILVA (MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, MS013474 -
ALEXANDRE BONACUL RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo perito do juízo e juntou contrato requerendo a retenção de 30% de honorários advocatícios (documentos 45 e 46). Requer, ainda, que o valor seja depositado em conta corrente de titularidade da Sociedade de Advogados. O INSS também concordou com os valores.

DECIDO.

Considerando que a parte autora é pessoa não alfabetizada, entendo necessários procuração e contrato de honorários por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil.

Contudo, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, como a parte autora compareceu pessoalmente neste Juizado e manifestou estar de acordo com a retenção de honorários advocatícios nos termos do contrato, defiro o pedido de retenção.

De outro lado, indefiro o pedido de depósito em conta corrente em nome da sociedade de advogados.

Nos termos do art. 41, caput, da Resolução 405/2016, do CJF, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e requisições de pequeno valor serão depositados em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. Dispõe, ainda, o parágrafo 1º que os saques correspondentes a precatórios e RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Assim, o saque poderá ser efetuado em qualquer agência do país da instituição bancária em que efetuado o depósito pelo próprio beneficiário. Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar em nome de quem será expedida a requisição de pagamento e respectivo número de CPF/CNPJ.

Atendida a determinação, requirite-se o pagamento.

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004787-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020652

AUTOR: JURIVALDO PARRE JUNIOR (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Em consulta pela internet, nos autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto se trata de causas de pedir diversas.

II - Defiro a gratuidade de justiça.

III - A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é imprescindível, na medida em que constitui critérios para a fixação da competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01).

Por essa razão, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência recente, com até um ano de sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

IV - Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

0004080-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020532

AUTOR: CARMEM ANDRADE DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade - rural

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Informar as provas que pretende produzir, e, se for o caso, apresentar outras provas como início de prova material e ainda, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresse e justificado requerimento em contrário.

2.- juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

3.- Tendo em vista que a parte autora é pessoa não alfabetizada (fls. 03, docs anexos da inicial), deverá juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Decorrido o prazo, se em termos, conclusos para a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

0004574-19.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201019344
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) TELMA GONCALVES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201002579/2016/JEF2-SEJF

A parte exequente requer a transferência dos valores que lhe são devidos aos autos que tramitam na Vara de Sucessões de Campo Grande. Juntou decisão do juízo de inventário nomeando a Sra. Telma Gonçalves da Silva, irmã do autor falecido, para o cargo de inventariante, bem como o Termo de compromisso de inventariante. Informou o número de conta poupança em nome da inventariante para a transferência dos valores devidos nestes autos.

Foi indeferida a transferência para conta de titularidade da inventariante e determinada a expedição de ofício ao Juízo da sucessão para informar subconta vinculada aos autos de inventário.

Pelo Ofício anexado em 22/09/2016 a Vara de Sucessões de Campo Grande informou o número da subconta vinculado aos autos de inventário nr. 0827825-82.2014.8.12.0001.

DECIDO.

Defiro o pedido. Expeça-se ofício à instituição bancária (Caixa Econômica Federal) para promover a transferência do valor constante da conta judicial número 3953005050282515 em nome do beneficiário FRANCISCO GONCALVES DA SILVA para conta judicial informada pelo Juízo inventariante (subconta número 386414), encaminhando o comprovante para ser anexado aos autos.

Oficie-se à Vara de Sucessões da Comarca de Campo Grande, para ciência desta decisão, bem como dos fatos relativos ao levantamento de valores relativos a estes autos, a fim de instruir a ação de inventário nr. 0827825-82.2014.8.12.0001.

Com a juntada do comprovante da transferência dos valores, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0008870-45.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020443
AUTOR: JOAO PAULO GUIAR (MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

I – Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pela qual pleiteia o autor a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos morais arbitráveis e exclusão dos cadastros restritivos de crédito.

A ré, em contestação, afirma que o autor esteve inadimplente no período de maio a junho/2014, tendo feito o depósito em conta a descoberto no dia 25/6/2014. Contudo, os extratos anexados à inicial demonstram que, em 11/2014, o nome do autor estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

Assim, intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos extrato da conta do autor do período questionado nos autos, bem assim dos cadastros restritivos de crédito, onde constem as datas de inclusão e restrição cadastral do nome do autor. No mesmo momento, a ré deverá esclarecer se a inscrição cadastral refere-se somente ao contrato nº 1146.023.00002568-9.

Sem prejuízo, considerando a natureza da causa, a hipossuficiência técnica do autor e o fato de as informações tendentes à comprovação do direito controvertido estarem em poder da demandada, inverto o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

II – Juntados os documentos, intime-se o autor, para se manifestar em igual prazo.

III – Em seguida, retornem conclusos para julgamento.

0004309-07.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020612
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também a necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Pedro Henrique Ramos, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo

para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscreweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos. Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os honorários no valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF - haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial - para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0003091-46.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020454
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA COSTA (MS012784 - FABIO DA SILVA NAKAYA, MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004956-46.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020448
AUTOR: JOANA MENDES DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001744-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020457
AUTOR: MARLY DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006245-82.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020465
AUTOR: CIRLEI DEFENDI LUCAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000126-03.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020463
AUTOR: ELIZABETE DO ESPIRITO SANTOS FERNANDES (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000380-73.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020461
AUTOR: JOSE VALTER FERREIRA NUNES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004557-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020449
AUTOR: LAURA PEREIRA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005618-39.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020446
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004511-91.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020451
AUTOR: MARIA REGINA CORDEIRO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002980-96.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020455
AUTOR: INES INACIO DOS SANTOS MATOSO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004045-39.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020466
AUTOR: ELIZIANE RODRIGUES DE SOUZA (MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005614-36.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020447
AUTOR: ADELINO GARCIA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004192-89.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020452
AUTOR: JUDITE SALVIANO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000830-79.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020459
AUTOR: MARCELO GREGORIO FILHO (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004553-77.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020450
AUTOR: DYCSOON DOURADO DE ANDRADE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000705-82.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020469
AUTOR: BADINHA ROSA DA SILVA (MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA, MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000208-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020462
AUTOR: EDUARDO ARRUDA DUARTE (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000921-09.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020458
AUTOR: MAURICIO FERNANDES PEREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002516-09.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020456
AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003969-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020453
AUTOR: KATIA SUSY SERRA RODRIGUES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000507-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020460
AUTOR: RAMAO JOFRE AJALA NETO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0004249-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6201020607
AUTOR: PEDROZINA FERNANDES QUEIROZ (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora, 66 anos de idade, move contra o INSS ação para concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Informa que requereu o benefício NB 5352366762 em 20/04/2009, juntando nos documentos anexos, cópia do indeferimento administrativo datado de 20/04/2009, e, no tópico "DO PEDIDO", requer a concessão do benefício a partir de 23/02/2015.

Ante as informações acima, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a partir de qual data requer o benefício e se for o caso, juntar aos autos a cópia do indeferimento administrativo de 23/02/2015, bem como, regularizar o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004452-98.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015514
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. (Conforme decisão anteriormente proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0005384-04.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015641 LUIDES MENDES DE SOUZA NOVAES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005479-97.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015642
AUTOR: ANDREIA ANTONIA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) LUSIA JOSEFA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) EUFRAZIO ANTONIO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) LUZINETE ANTONIA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) MARIA ANTONIA DA SILVA AVILA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) FATIMA ANTONIA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) CLEIDE ANTONIA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) MARCIO ANTONIO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) CARLOS ANTONIO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000668-16.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015636
AUTOR: VICENTE MAGALHAES DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001434-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015639
AUTOR: MARGARIDA GAUTO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003557-16.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015640
AUTOR: MARLUCIA FRAGA OLIVEIRA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001429-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015638
AUTOR: MANOEL JESUS DE CASTRO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000110-20.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015627
AUTOR: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA, MS012608 - ROSE HELENA S. DE O. ALMIRON)

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conform decisão anteriormente proferida).

0002049-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015537CLAUDIA CRISTINA BERGAMO (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) DANILO BERGAMO MARQUES GARCIA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS) DENIS HENRIQUE BERGAMO GARCIA (MS018602 - MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).

0003794-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015346
AUTOR: ILDA GONÇALVES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

0001975-34.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015624VICTOR SARAVY FERNANDES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

0004456-67.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015347GENI MADALENA DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA)

0004996-52.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015348FRANCISCO FABIO DOS SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0005078-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015625ADEROALDO ANTONIO DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0002448-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015345ANA BEATRIZ VITORIA DA SILVA MONTEIRO (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)

0007754-04.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015632SAMARA DE SOUZA BRITO (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA, MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.(art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95). (art. 1º, inc. XVII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0006996-25.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015588ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0001194-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015549CELIA CAVALHEIRO MATOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

0003197-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015555FRANCIANE HERCULANO DOS SANTOS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

0004519-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015563MARIA FRANCISCA AVALO NUNES (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

0006201-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015581STEFANYE REBECA BARBOZA DOS ANJOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0006899-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015587NEUZA BOTELHO FLORENTIM (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)

0004880-12.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015567MARCELE TOMAZ LYRA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0005778-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015576VERA LUCIA BARBOSA DE CAMPOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) MARIA AUXILIADORA BARBOSA DE CAMPOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) EDNA BARBOSA DE CAMPOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004813-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015565RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0001935-18.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015552JURACY VIEIRA CEZAR (MS020020 - ODAIR JOSE DE LIMA)

0006891-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015585ARI JORGE DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0000010-84.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015544MARCIAL ROMERO NUNEZ (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

0005676-03.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015575SOLANGE PINTO DA COSTA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0001906-02.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015551EVERTON EZEQUIEL VIEIRA DE SOUZA (MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS)

0000115-95.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015545RAMONA CANDIA FERNANDES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005934-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015579ANA CLARA DE MORAES MAXIMINO (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0005596-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015573MELISSA DE CARVALHO MALAQUIAS (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0005006-62.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015570JOSE RICARDO FERREIRA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0003508-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015556FERRUGIO TURINI (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0004229-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015558PAMELA CURCI (MS015971 - VERONICA FERNANDES)

0004853-29.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015566TEOFILA DOMINGUEZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0007216-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015589ISAURA CARNAUBA GUIMARAES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

0001556-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015550DANIEL FERNANDEZ ACOSTA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0005989-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015580SIDNEI DA MOTTA E SILVA (MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA)

0006702-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015582MIGUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0006830-56.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015584JOSE RICARDO DA SILVA FLORES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

0004418-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015560INOCENCIA PORTILHO (MS003311 - WOLNEY TRALDI)

0005399-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015572RENATO BACCHI CORREA DA COSTA (MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES, MS015503 - JOAO PAULO CALVES)

0003528-53.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015557NILTON INACIO FERREIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0000761-08.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015548JOAO ANICETO CORREIA (MS018828 - JONAS FOLLE)

0004511-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015562LUIZ DIAS DUTRA (MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

0005852-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015577MARIA MADALENA SIQUEIRA DA SILVA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO)

0004881-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015568ITALO ARAUJO LAMB (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0005888-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015578JOSE ARANTE DE SOUZA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

0004528-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015564MARIA FERREIRA VIANA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

0006894-24.2014.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015586URUO YAMAMOTO (MS008252 - KENYA SILVEIRA LOPES)

0002466-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015553ROSEMARY SILVA FIRMINO DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

0000272-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015546LIDIA CORREA DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

0008390-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015590PATRICIA ORTIZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005597-24.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015574CLAUDIA CREPLIVE ZARATE (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0005005-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015569GENTIL NEI ESPIRITO SANTO DA SILVA (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

0002837-05.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015554MARIA IZABEL SOUZA COSTA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

0006703-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015583MILTON CESAR E SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0000307-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015547ADINARLY ANDREA (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL)

0004442-54.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015561NEUSA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. (Conforme decisão anteriormente proferida).

0004299-18.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015623PATRICIA CARVALHO ZIMPEL (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA, MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL)

0002163-90.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015614FERNANDO DE OLIVEIRA MELO (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

0001094-72.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015519MIRIAN JARA RODRIGUES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

0006782-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015621EDNA MOTA DA SILVA (MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ)

FIM.

0001324-41.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015634CLEIDE APARECIDA CARVALHOS DOS SANTOS MARQUES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (TELA ACIMA), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da execução ultrapassou o limite fixado no § 1º do art. 17 da Lei n. 10.259/2001, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004620-76.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015517LEOPOLDINA AQUINO DA CUNHA (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA)

0006888-35.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015644DINAIR LEMES RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0003733-97.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015633GENI DE JESUS BOXO DO SANTOS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).

0003217-91.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015382ANTONIA VALDEZ (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000923-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015368
AUTOR: PATRICIA MARGAREFF DE VASCONCELOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003878-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015387
AUTOR: LAURA DE OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001553-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015361
AUTOR: DINAAN DA SILVA MELO DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006072-77.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015532
AUTOR: JOSE MARCELINO DE AZEVEDO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001808-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015378
AUTOR: IDALIA SANTOS BARROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001618-20.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015364
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DOMINGUES DA MOTA (MS018398 - LUIZ TAINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003874-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015539
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003870-93.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015417
AUTOR: ANA CARLA VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003169-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015381
AUTOR: IRENE MARCELINO VIEIRA DA COSTA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004255-75.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015420
AUTOR: ANA TEREZA AVILA LOPES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001372-24.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015374
AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002236-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015527
AUTOR: MARINEIS ROCHA DA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001287-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015373
AUTOR: EDIVAL FERREIRA DA SILVA (MS017004 - RASLENY FELIX PERRUT MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003761-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015385
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DA CRUZ (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003718-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015384
AUTOR: CIZELINA PEREIRA DELMONDES (MS011479 - VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000950-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015359
AUTOR: MARCUS VINICIUS BITENCOURT FERREIRA (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001436-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015416
AUTOR: GILMAR GOMES BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002555-30.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015365
AUTOR: MARCELO GIMENEZ DE LIMA (MS018855 - FABRÍCIO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004382-13.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015534
AUTOR: ANTONIA ALVES MAIA (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA, MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002558-82.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015533
AUTOR: MARIA REGINA MEDINA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001182-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015419
AUTOR: MAIZA DA COSTA ESCAVILHA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000917-59.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015367
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA LEITE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001489-15.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015526
AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAIS (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000968-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015369
AUTOR: THAYNA DANIELLY BATISTA FERRAZ CARDOSO ZANCHET (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003238-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015383
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002549-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015538
AUTOR: GILDO LUIS DIAS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003899-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015418
AUTOR: SARA TERTULIANO GONCALVES PEDROSO (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004804-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015530
AUTOR: ANTENOR BENITES DA SILVA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005970-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015531
AUTOR: WELLINGTON SUCKER (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002824-69.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015380
AUTOR: ALZIRA RODRIGUES MENDES (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003876-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015528
AUTOR: AURORA CLARO ESCOBAR CHAUSTEZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004375-21.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015529
AUTOR: ANTONIO WILSON BANDEIRA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001487-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015377
AUTOR: JOSELINO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004509-48.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015389
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001470-09.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015375
AUTOR: THIAGO ROCHA BISPO DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001474-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015376
AUTOR: ELIANA ROSA DE CARVALHO (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001776-75.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015243
AUTOR: ODAIR JOSE DIAS (MG116509 - ROBERTO NUNES DIAS) VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE MURIAE MG

0000905-45.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015366 ROSEMEIRE RODRIGUES DE BARROS (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001505-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015360
AUTOR: ALFREDA HAMERSKI (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007152-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015391
AUTOR: JOSE RICARDO PAZ GODOFREDO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002819-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015379
AUTOR: VALDECIR NUNES DE SOUZA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001215-51.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015372
AUTOR: CLAUDINEY FERREIRA DE MORAES (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001261-40.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015356
AUTOR: INES NUNES DA SILVA (MS018922 - HENRIQUE GAYOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001319-43.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015525
AUTOR: ZELIO BONIFACIO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004067-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015388
AUTOR: ELENIR BORDON DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006458-10.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015390
AUTOR: JOSE CABOCLO (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000284-19.2014.4.03.6007 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015594
AUTOR: ELZA VICENTE PEREIRA NANTES (MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

(...) dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias, às partes e ao Ministério Público.(conforme último despacho/decisão proferida).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

(...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências. (Conforme sentença proferida).

0005697-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015629
AUTOR: MANOEL SOARES DE MORAIS (MS006632 - CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO)

0005652-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015628SONIA MARIA DE JESUS DA SILVA
TISSIANI (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 337, do CPC. (art. 1º, inc. XIII, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0003181-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015324LUIZ CARLOS PEZZOLANTE
(MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0004068-33.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015543PAULO HENRIQUE MENDONCA DE
FREITAS (MS020613 - CAROLINE POLASTRINI CLARO, MS020994 - PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS)

0003189-26.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015327ADEIRA CARLOS MANARINI
(MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003194-48.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015329ANCELMO QUINTANA (MS018787B -
ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003182-34.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015325LUCI RAMONAS AQUINO
MARTINEZ MARQUES (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003198-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015330ANSELMO MARTINS FILHO
(MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003199-70.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015331ANTONIETA CEDRO DOS SANTOS
(MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003180-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015323JOSE JORGE DA SILVA (MS018787B -
ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003192-78.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015328APOLO DA SILVA LIMA (MS018787B -
ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

0003187-56.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015326ARLINDA MARTINS RODRIGUES
(MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

0002432-53.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015591JANETE MONTEIRO CARDOSO DE
ANDRADE (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO
GONZALEZ ABBATE)

0004381-38.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015521ALAYDE DA SILVA (MS007428 -
ENEDIR INES CARRINHO)

0003378-09.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015515ELIEL HOFFMIESTER DA SILVA
(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI,
MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0000968-51.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015520EDENIZ DA LUZ KLIP (MS006939 -
CÉSAR ROQUE PELIZZA)

0003836-02.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015593 MAURO MARQUES SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) TANIA DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) TELMA DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) EDIMAR ROSALINO DA SILVA SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) TELMA DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) EDIMAR ROSALINO DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) TANIA DA SILVA SANTOS (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)

FIM.

0005016-72.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015658 CÉLIA ARAUJO DE SOUZA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. Junte cópia do indeferimento administrativo do benefício formulado, na presente ação de concessão de benefício previdenciário/assistencial.

0004953-47.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015657 MAURO CORREA DE CARVALHO (MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a. Junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei; b. Junte cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número legível, desse cadastro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) laudo(s) complementar(es) apresentado(s) pelo perito contábil, no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0003653-60.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015339 MARCIA CRISTINA SILVA BARROS (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004356-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015340

AUTOR: JOAO ANDRE VITORINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000058-82.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015335

AUTOR: ELIZIA MARIA DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005733-55.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015344

AUTOR: MARGARIDA OLIVEIRA DA SILVA (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000430-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015336

AUTOR: SALVADOR GONCALVES VIANA (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003170-93.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015337

AUTOR: RENATA VITORIA FERREIRA MACENA (MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005529-11.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015343

AUTOR: LAERCIO ROSA DA SILVA (MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ, MS015891 - CARMEN MARIA PERLIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005450-08.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015342

AUTOR: VANDA RODRIGUES MARAM (MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005016-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015341

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003187-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015338

AUTOR: CELSON JORGE DE OLIVEIRA PEREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XI, “ ” da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. Junte comprovante de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0005200-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015653
AUTOR: SEBASTIAO COMARRIA DA SILVA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0005295-58.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015656PEDRO DOS SANTOS MARQUES
(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA)

0005191-66.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015654ADEMILSON SOARES FREIRE
(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

0005041-85.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015650MARTA DE OLIVEIRA XISTO
(MS008225 - NELLO RICCI NETO) AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES (MS008225 - NELLO RICCI NETO) NAARA LIMA
DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) BETANIA LIMA DE OLIVEIRA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) BENAIA
LIMA DE OLIVEIRA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0005045-25.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015649MARTA DE OLIVEIRA XISTO
(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ANTUNES (MS019996 - MARCELO MINEI
NAKASONE) NAARA LIMA DE OLIVEIRA (MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) BETANIA LIMA DE OLIVEIRA
(MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) BENAIA LIMA DE OLIVEIRA SILVA (MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE)

0005012-35.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015648CARMEM LOUVEIRA (MS011138 -
LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0005014-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015647ROSIANE APARECIDA DA SAILVA
MAGALHÃES (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

0004927-49.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015645JOSENIR CARNEIRO GARCIA
(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

0005056-54.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015655ROBERTO DA SILVA GOMES
(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0005093-81.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015651MARILIA DE SOUZA OLIVEIRA DA
COSTA (MS009232 - DORA WALDOW)

0005010-65.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015646ANEZIO NAPI (MS020747 - MAURO
GOMES DE LIRA, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO)

0005159-61.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6201015652ANTONIO CARLOS DE MOURA
ASSERMAN (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6321000306

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual a parte autora busca obter o benefício assistencial de prestação continuada.

É o que cumpria relatar, em face do disposto no art. 38 da Lei n.º 9099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais no que não conflitar com a Lei n. 10.259/2001.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, “o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família”.

O conceito de pessoa com deficiência encontra-se previsto no §2º do citado art. 20 da Lei n. 8.742/93, que prevê:

“Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Considera a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu art. 20, §1º, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

A propósito da análise dos meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, estabelece o §3º do dispositivo em questão: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade desse critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada tendo em conta não apenas o critério objetivo previsto no §3º acima transcrito, mas também outras circunstâncias do caso concreto. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

A propósito do tema, cumpre mencionar as seguintes decisões do E. TRF da 3ª Região:

AÇÃO RESCISÓRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA L.O.A.S. - VIOLAÇÃO DE LEI - SENTENÇA RESCINDENDA QUE JÁ VINHA PRESTIGIANDO OS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ANALISADOS JUDICIALMENTE E AFIRMADOS COMO VÁLIDOS PELO STF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MENCIONADOS - IMPROCEDÊNCIA.

1) No RE 567.985-MT (Rel. MIN. MARCO AURÉLIO; Rel. para acórdão: MIN. GILMAR MENDES), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

2) Tal se deu porque, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, o STF acabou por concluir que, em face do que dispõe o caput (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar...”), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo).

3) Assim, as decisões judiciais que reconheçam o direito ao benefício assistencial com base nas provas produzidas em processo judicial, sob o

crivo do contraditório, na verdade davam plena aplicabilidade ao referido dispositivo constitucional, decorrente do postulado da dignidade da pessoa humana.

4) De modo que a referência à lei, constante do dispositivo (art. 203, V, CF), não conferia ao legislador autorização para limitar o acesso do necessitado ao benefício, como, por exemplo, o estabelecimento da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo.

5) Ação rescisória improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0016647-31.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 12/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). IDOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, ao fundamento de que, em sucessivas releituras do art. 203 da CF, em face do que dispõe o caput ("A assistência social será prestada a quem dela necessitar..."), para fazer jus ao benefício de um salário mínimo, basta à pessoa com deficiência ou ao idoso comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, o que não se coaduna com a limitação objetiva imposta pelo legislador ordinário (art. 20, § 3º, da LOAS - integrante de família cuja renda per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo). Órgão Julgador: Tribunal Pleno, J. 18/04/2013, DJe-173 DIVULG 03/09/2013, PUBLIC 04/09/2013.

2. Como o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Por isso, nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial, como na hipótese dos autos, pois ainda que seja dada interpretação restritiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, a parte autora faz jus ao benefício postulado.

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041265-50.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

Do requisito relacionado à deficiência

No caso em tela, a autora não apresenta deficiência ou impedimento de longo prazo que possa interferir em sua vida em igualdade de condições com as demais pessoas. Ao responder quesito específico sobre o tema, assinalou a Sra. Perita:

"VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÕES:

A autora tem 46 anos de idade e exerce a atividade de vendedora de lingerie.

Pleiteando o LOAS por ser portadora do vírus HIV.

Apresentou laudos e exames que descrevem SIDA, com excelentes níveis de CD4 e carga viral atualmente indetectável.

Além disso, não foi observada a presença de doenças oportunistas ou co-morbidades.

Ao exame físico apresentou-se em bom estado geral, com a cognição, a coordenação motora e a memória preservadas.

Mobilidade e motricidade adequadas à idade e nível de condicionamento físico.

Parâmetros hemodinâmicos dentro do aceitável para a faixa etária.

Não há, no exame físico alterações que justifiquem a alegada incapacidade para o trabalho, a doença da autora, apesar de incurável, é passível de controle através do uso de medicamentos e da adoção de hábitos de vida saudável.

Por todo o acima exposto concluo que a autora está apta para o exercício de suas atividades do ponto de vista clínico.

Não há evidência de incapacidade prévia.

Essa conclusão poderá ser alterada na dependência do surgimento de novas provas ou informações.

Data do início da doença: dezembro de 2003.

VII – RESPOSTA AOS QUESITOS:

QUESITOS DO JUÍZO:

1.O periciando é portador de deficiência física, ou seja, possui alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física?

R.: Não.

2.O periciando possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1000 Hz, 2000 Hz e 3000 Hz?

R.: Não.

3.O periciando possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

R.: Não.

4.O periciando é possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

R.: Não.

5.O periciando está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta

redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar?

R.: Não.

6.O periciando é portador de doença incapacitante?

R.: Não."

Conforme as respostas aos quesitos acima, a autora não possui incapacidade, invalidez ou deficiência, o que impede a concessão do benefício. Por outro lado, consoante o laudo social, não restou caracterizada miserabilidade suficiente a autorizar a concessão do benefício, sobrelevando a renda mensal individual de R\$ 600,00 e a residência em imóvel de propriedade de familiares, em condições razoáveis.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro a justiça gratuita.

P.R.I.

0007056-95.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022878
AUTOR: SIDNEI BERNARDO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos. Estão presentes as condições da ação – sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Inicialmente, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (05/10/2010), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (15/10/2009).

Caracterização de atividade especial

O reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Assentada tal premissa, cumpre apontar as sucessivas mudanças na legislação vigente.

- a) no período até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), é possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando restar comprovado o exercício de atividade passível de enquadramento nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor (STJ, AgRg no REsp nº 941885/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 04-08-2008), para os quais é exigível perícia técnica;
 - b) de 29-04-1995 a 05-03-1997, período entre a extinção do enquadramento por categoria profissional (exceto para as categorias a que se refere a Lei nº 5.527/68) e o início da vigência das alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se necessária prova da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído, frio e calor, conforme antes apontado;
 - c) a partir de 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo especial, prova da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou em perícia técnica.
 - d) a partir de 01-01-2004, tornou-se exigível a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento indispensável para a análise do período cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). O PPP substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, dispensa a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal, ressalvadas as exceções acima mencionadas.
- Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06-03-1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Da habitualidade e permanência

A habitualidade e permanência em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Devem ser interpretadas no sentido de que a exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, isto é, integradas à sua rotina de trabalho, e não de

ocorrência eventual, ocasional.

Do caso concreto

A controvérsia, conforme se depreende da inicial, versa sobre os períodos nos quais o autor exerceu as funções de ajudante de maquinista, mecânico montador, encarregado de sala de máquinas e encarregado de fábrica de gelo, não reconhecidos como tempo especial pela autarquia. Consoante as cópias da Carteira Profissional, o autor laborou como ajudante de maquinista e encarregado de sala de máquinas para as empregadoras Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira (01/04/1976 a 26/03/1982) e Marlin Comércio e Exportação de Pescados Ltda. (01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985), como mecânico montador para Tenenge – Técnica Nacional de Engenharia Ltda (22/03/1982 a 03/05/1982) e encarregado de fábrica de gelo para Golfinho Azul Indústria Comércio e Exportação Ltda (02/05/1986 a 20/06/1991 e de 03/01/1994 a 10/05/1999).

Como se sabe, o reconhecimento do caráter especial de determinada atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo especial.

É o que se depreende da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. ANOTAÇÃO E RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.

I - A decisão agravada destacou que o autor apresentou sentença trabalhista na qual se homologou acordo, efetuando-se a anotação do contrato de trabalho em CTPS, referente ao período de 20.12.1984 a 14.03.2007, como motorista vendedor, constituindo início de prova material de vínculo empregatício.

II - As declarações reduzidas a termo foram uníssonas ao afirmarem que conhecem o autor há 30 anos, e que ele na juventude trabalhava como ajudante de caminhão e depois passou a exercer a função de motorista de caminhão. Informaram, ainda, que até os dias atuais ele trabalha como motorista de caminhão.

III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do período de 20.12.1984 a 28.04.1995 (CTPS; fl. 15), como tempo especial, em razão da categoria profissional expressamente prevista no 2.4.4 do art.2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, e de 29.04.1995 a 14.03.2007, como tempo comum, dada a ausência de pedido formulado na inicial como tempo especial e falta de laudo pericial.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

No tocante aos períodos laborados como ajudante de maquinista e encarregado de sala de máquinas, de 01/04/1976 a 26/03/1982, 01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985, atividades previstas nos códigos 2.4.2 – “Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde” do Anexo do Decreto 53.831/64, e 2.4.4 - “Transporte Marítimo – Trabalhadores em casa de máquinas, cabe o enquadramento de tais períodos como atividade especial.

Quanto ao período laborado como mecânico montador, foi anexado, em 08/08/2016, o PPP o qual indica que o autor esteve exposto, no exercício de suas atividades, a ruído de 86,9 dB. Destarte, também é viável o reconhecimento de atividade especial.

Outrossim, no que tange aos interregnos de 02/05/1986 a 20/06/91 e de 03/01/1994 a 10/05/1999, em que o autor laborou para a empresa Golfinho Azul, tem-se que não constam dos autos documentos ou laudos que comprovem a exposição a temperatura inferior aos limites de tolerância previstos na legislação.

Destarte, inviável, no ponto, o acolhimento do pleito autoral, ante a ausência de documentos nos autos que comprovem a exposição ao agente agressivo “frio” .

Assim, deve ser reconhecida a especialidade apenas dos períodos de 01/04/1976 a 26/03/1982, 22/03/82 a 03/05/1982, 01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985.

Em cumprimento à tutela antecipada deferida, a autarquia informou, que após a averbação dos períodos, o autor alcança a contagem de 24 anos, 07 meses e 18 dias. Acrescendo o lapso ora reconhecido, tem-se que o autor atinge 24 anos, 8 meses e 30 dias, contagem insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Dispositivo.

Isso posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCP e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 01/04/1976 a 26/03/1982,22/03/82 a 03/05/1982, 01/11/1982 a 30/04/1984 e de 01/06/1984 a 10/12/1985.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.Oficie-se.

0007644-73.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321020854
AUTOR: MANOEL ROSENDO DA SE (SP239338 - KELLY CRISTINA LEANDRO DA SÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é assegurado pelo artigo 201, § 7º, do Texto Constitucional, que prevê:

Art. 201. § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98, por seu turno, garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes.

A propósito do benefício em análise, recorda o Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle no voto proferido na REOAC 2005.71.04.003237-3, D.E. 16/03/2009:

“com a promulgação da EC nº 20/98, em 16-12-98, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral (RMI 100%), aos 30/35 (mulher/homem) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima.

Assegurou aludida Emenda, no caput do art. 3º, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data da publicação da Emenda (16.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício com base nos critérios da legislação então vigente (carência + tempo de serviço: ATS no valor de 70% do salário-de-benefício aos 25M/30H anos de tempo de serviço + 6% para cada ano, até o limite de 100%, aos 30M/35H anos de tempo de serviço).

E para aqueles segurados filiados ao RGPS até 16.12.98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC nº 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, mantido nos regramentos subseqüentes.

Após a Lei nº 9.876/99, publicada em 29-11-99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição (desde 07-1994), e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido o fator previdenciário no cálculo do valor do benefício”.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento de tempo de contribuição não considerado pela autarquia, entre 01/03/2004 a 31/01/2011, para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A fim de comprovar a prestação laboral, como prova documental, acostou aos autos a CTPS com o registro do vínculo de trabalho, bem como sentença trabalhista de homologação de acordo e sua carta de demissão.

Inicialmente, registro que o acordo, embora homologado no Juízo Trabalhista, não se baseou em análise de provas. Portanto, tem o único valor de comprovar a manifestação de vontade dos acordantes, o que não inclui o INSS. Por isso, tem, em realidade, valor inferior à prova testemunhal produzida diante do Juízo Federal competente, com a presença do INSS e sob o crivo do contraditório. Assim, o acordo homologado não tem eficácia de início de prova material e seu valor, como prova perante o INSS, é bastante reduzido.

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum de existência, a teor da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito longínquo, como no caso, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso.

Saliente-se, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Consoante a carteira profissional anexada aos autos, o registro do vínculo empregatício mantido no período de 01/03/2004 a 31/01/2011 restou corroborado pelas anotações constantes da carteira profissional relativas às alterações de salários, férias, contrato experiência.

Nesse sentido, registro o seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

INEXISTÊNCIA. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o

prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf.

EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta

Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de

prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido."

(RESP 200201595949, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00358)

No mais, eventual ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador empregado, não prejudica a contagem para fins de tempo de serviço, pois se trata de encargo do empregador.

Por outro lado, ressalte-se que, no caso dos autos, o extrato do CNIS informa recolhimentos extemporâneos do empregador, o que foi considerado pelo INSS como indício de fraude. Contudo, apesar de extemporâneos, o CNIS informa recolhimentos acumulados em 05/2009, 06/2009, 10/2010 e 10/2011, corroborando a constatação de que, pelo menos entre 2009 e 2011, período em que efetivamente realizados recolhimentos, havia vínculo empregatício. A partir de 05/2011, foram realizados recolhimentos no prazo legal.

Quanto à prova oral, logrou corroborar o período de labor alegado, revelando-se firme, segura, coerente e harmônica.

Conforme consta do processo administrativo, foi realizada pesquisa externa por agente administrativo do INSS junto ao Sítio Estrela Dalva, com a finalidade de comprovar o vínculo. No entanto, verificando o teor do registro da diligência, constata-se que não é conclusivo quanto à negativa da prestação laboral, nem contém elementos suficientes para infirmar a prova produzida nestes autos.

Destarte, por todo o exposto, restou suficientemente provada a existência do vínculo empregatício, devendo o período de 01/03/2004 a 31/01/2011 ser considerado como tempo de contribuição.

Do tempo de contribuição

Em face do exposto, conforme contagem de tempo elaborada pela Contadoria, conta o autor 33 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de contribuição, sendo, portanto, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Passo a verificar a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional.

Com efeito, o período comprovado nos autos revela-se suficiente para dar suporte à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A aposentadoria proporcional exige, além da idade mínima de 53 anos, trinta anos de contribuição e também um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, de acordo com o preceituado no seu art. 9º, §1º, inciso I, letras "a" e "b".

De acordo com a contagem elaborada pela Contadoria, o autor preenche o requisito etário, bem como cumpriu o pedágio exigido.

DISPOSIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o Réu a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, em 06/03/2012.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, a serem oportunamente calculados pela Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002858-05.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022733

AUTOR: JORGE LUIZ DE GODOY (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e

juízo do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora não apresentou comprovante de residência, em desacordo com o constante na decisão de 08/08/2016.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0001526-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022873
AUTOR: LUIS GONZAGA DE SOUZA ANDRADE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.

- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383- 55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos.

Isto porque a parte autora postula a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas desde o a DER do benefício indeferido administrativamente em 08/01/2007.

Somando-se o número de parcelas vencidas com 12 vincendas, constata-se que o valor da causa supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal (sessenta salários mínimos).

Destarte, é o Juizado Federal de São Vicente incompetente para processar e julgar a causa.

Ressalte-se que nos termos do enunciado 23 do FONAJEF "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/06"

Isso posto, julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do NCPC.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.

Defiro a Justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0005593-15.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022856
AUTOR: YVONNE MARIANNE POOL (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando a obtenção de benefício assistencial.

Fundamento e Decido.

Conforme consulta realizada ao CNIS, foi concedido administrativamente o benefício assistencial à autora, desde 15/12/2015. Portanto, não há interesse de agir quanto à concessão do benefício em comento.

Ademais, corroborando a conclusão acima mencionada, a autora não foi localizada em sua residência para realização das perícias socioeconômicas agendadas por este Juízo, conforme comunicados sociais anexados aos autos, bem como não houve qualquer justificativa acerca do ocorrido.

Nessa quadra, importa reconhecer a ausência de interesse processual da autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, CPC.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos da Lei. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002472-42.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022837
AUTOR: MARIA CREUSA DELMIRA DA COSTA (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002386-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022836
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001450-46.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6321022868
AUTOR: CARMEN LIDIA MENDES GOMES DE SOUZA (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora apresentou o mesmo comprovante de residência em desacordo com a decisão proferida em 09/08/2016, que determina a apresentação de “faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e gás.”

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0004225-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022825
AUTOR: LADISLAU RODRIGUES DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria.

É o que cumpria relatar.

Fundamento e decido.

Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, em demandas previdenciárias, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, § 1º do NCPC, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.
- No caso em tela, a parte autora objetiva a renúncia de sua aposentadoria com a concessão de outra mais vantajosa, pleiteando o autor o pagamento total de R\$ 41.000,00, sendo vedado ao magistrado, de ofício, alterar o valor da causa atribuído pela parte autora.
- Frise-se que o valor dado à causa, supera o limite legal da alçada de competência do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, que, à época da propositura da ação no Juízo suscitado, em 17.05.2013, equivalia a R\$ 40.680,00 (salário mínimo de maio de 2013 = R\$ 678,00 x 60 = R\$ 40.680,00).
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032383-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 10/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

No caso dos autos, segundo parecer contábil, verifica-se que a parte autora postula a condenação da autarquia em montante superior a 60 salários mínimos.

Destarte, com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 63.705,13 (sessenta e três mil setecentos e cinco reais e treze centavos) conforme apurado pela contadoria.

Ante a adequação do valor atribuído à causa, resta superado, portanto, o limite legal estabelecido pela Lei n. 10.259/2001.

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente.

Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa.

0003773-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022758
AUTOR: CRISTINA ALVARADO DE GODOI (SP299702 - NICOLLI MERLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 15h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

3 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

4 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

5 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003796-67.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022737
AUTOR: MOESIO VIANA ARAUJO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 15h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003325-43.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022692
AUTOR: ADENILDA EDNA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003840-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022767
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico ortopédico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento

parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001524-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022854

AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP133928 - HELENA JEWUSZENKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003865-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022735

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 17 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002983-40.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022783

AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 13/01/2017, às 12h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após

o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003579-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022775
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 9 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003686-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022806
AUTOR: LUIZ ANTONIO CEZAR (SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 11h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003907-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022846
AUTOR: VALDOMIRA FAUSTINA BATISTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a

controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo numeradas, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

1- 24/01/2017, às 09h00, especialidade ortopedia ;

2- 21/02/2017, às 09h30, especialidade psiquiatria .

Fica a parte autora cientificada que as ausências injustificadas para a realização das perícias implicará preclusão das provas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelos Peritos.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia das perícias, sendo que suas anexações ao processo se dará por peticionamento eletrônico. Intimem-se.

0003112-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022752

AUTOR: MARIA ROSENEIDE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 11 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000301-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022861

AUTOR: KELY CRISTINA DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002389-26.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022741

AUTOR: SILVIO PIRES DE SOUZA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/01/2017, às 16 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002811-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022740
AUTOR: CRISTINA SILVA MENDES (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 14h40min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Cumpra a Secretaria a decisão de 06/10/2016: intime-se e oficie-se ao INSS.

Intimem-se.

0003804-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022756
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO PINTO DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 16 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003168-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022780
AUTOR: JOAO EVANGELISTA SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 11h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0005730-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022564
AUTOR: MADELEINE LOPES DE CARVALHO (SP075849 - CARLOS ALBERTO LOURENCO ADRIAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as alegações constantes na petição anexada em 09/12/2015, no qual a autora pleiteia pela designação de nova audiência de instrução para oitivas de outras testemunhas e para que não haja alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de realização de prova oral em complementação.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/01/2017, às 14 horas. As testemunhas ficam limitadas a duas, observando-se o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, devendo comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0005450-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022875
AUTOR: COSME JOSE DE BRITO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a patrona da parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de comprovante de residência da habilitanda JOANETE GOIS DE BRITO, única dependente constante na certidão anexada em 22/09/2016.

Referido comprovante de residência deverá estar em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso a habilitanda não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado

Com a anexação, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o requerimento de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da habilitação, da prevenção apontada e designação de perícia indireta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001433-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022814
AUTOR: RICARDO PILO (SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 12h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003910-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022844
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA SILVA PIRES (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/02/2017, às 10h00min, na especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003185-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022779

AUTOR: MARLENE DE JESUS LOPES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 10h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002412-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022762

AUTOR: CLEUZA DE SOUZA FAGIONATTO (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Ante a certidão retro, redesigno perícia sócio-econômica para o dia 16/11/2016, às 10 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003452-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022776

AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE MELO (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 13/01/2017, às 12h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003130-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022751

AUTOR: OSCILENE BRITO DA SILVA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos

complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 11h20min, na especialidade – clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade psiquiatria, dia 14/02/2017, às 11 h. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

1 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

3 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003790-60.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022764
AUTOR: CARLOS TADEU RODRIGUES (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002962-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022808
AUTOR: JOSE EDUARDO GONCALVES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 11 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001732-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022813
AUTOR: JURACI MANOEL DAMASIO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 9h20min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003913-58.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022840
AUTOR: MARIA IOLANDA CAPUTO DORTA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 17h20min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003823-50.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022841
AUTOR: JOSE PEREIRA DE JESUS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 17h40min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002332-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022811

AUTOR: MARINEUSA DOS SANTOS VALCARCEL (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 10 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001403-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022703

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA (SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal

fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 171.331.539-1). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência providenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intimem-se. Oficie-se.

0003852-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022771

AUTOR: MANOEL OZEIS DOS RAMOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0000450-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022877

AUTOR: EDIMILSON JOSE DOS SANTOS (SP365490 - LUAN FURTADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o tempo decorrido desde a intimação da última decisão, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão proferida em 10/08/2016.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para análise do indeferimento ou extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse processual.

Intime-se.

0000973-23.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022786

AUTOR: ROSA MARIA MACHADO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 12 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003876-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022774
AUTOR: JOSE CICERO CAETANO DA SILVA (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI- Da leitura da inicial verifica-se que o pleito da parte autora é a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez

Proceda o setor de protocolo/distribuição para retificação do assunto para código 040105/000, e anexação da contestação depositada em Secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

0000516-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022815
AUTOR: MARIA ALICE VICTORINO (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 12h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônico.

Intimem-se.

0003296-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022850

AUTOR: MERCEDES CAVALLARI (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a Justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento da filha Marcia Aparecida de Paula.

Consoante a exordial e os documentos anexados aos autos virtuais, verifico que há dependente, no caso, uma companheira da seguradora instituidora, percebendo benefício de pensão por morte.

Diante disso, determino à parte autora, emende a inicial, regularizando o polo passivo da demanda com a inclusão de ELIANA CRISTINA FERREIRA.

Após, providencie o setor de atendimento o cadastramento da corré, no sistema processual e tornem conclusos para designação de audiência.

A fim de viabilizar o julgamento do feito, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do Processo Administrativo referente ao benefício pretendido.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que é necessária maior dilação probatória para se comprovar a alegada dependência econômica.

Intimem-se.

0002303-55.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022747

AUTOR: CARLA PINTO BONFA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 9h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado. Designo, ainda, perícia sócio-econômica para o dia 06/12/2016, às 13h30min. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003587-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022807

AUTOR: JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 10/02/2017, às 9h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do petição eletrônica.

Intimem-se.

0003174-85.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022738
AUTOR: ZILDA MARTINS PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 15h00min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003912-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022761
AUTOR: SONIA BATISTA DIAS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento

parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000574-67.2011.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022772

AUTOR: CELINA APARECIDA DA SILVA (SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a comunicação do óbito da parte autora e a possibilidade de existência de eventuais interessados na habilitação, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, se já não apresentada;
- b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.
- c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);
- d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;
- e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Sem prejuízo, considerando o teor da pesquisa anexada em 11/10/2016, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificação do parecer contábil, realizando o desconto do período em que a autora falecida recebera os valores a título de auxílio doença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002443-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022750

AUTOR: ERIBALDO DO CARMO (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Segundo os documentos apresentados pela parte autora e as consultas PLENUS anexadas, o benefício foi indeferido porque a parte autora não compareceu à perícia administrativa.

Nessa situação, não resta configurado interesse de agir, porquanto a negativa decorre, apenas, de desídia do próprio interessado (Enunciado n. 3, Grupo 06, XII FONAJEF/2015).

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o interesse de agir.

Decorrido o prazo sem manifestação, imediatamente conclusos para extinção.

0002817-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022739

AUTOR: MARILU TOURINHO DA SILVA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 10h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste

Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Cumpra a Secretaria a decisão de 06/10/2016: intime-se e officie-se ao INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo. Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras semelhantes) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida. Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados. II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP. Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado; III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003890-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022760

AUTOR: MARINA FREITAS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003864-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022759

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002885-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022874

AUTOR: LAUDINETE MARIA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo os dados pessoais de seus filhos (nome completo, RG, CPF, estado civil e endereço).

Com a informação, tornem conclusos.

0002047-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022197

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS GAMA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a divergência entre as assinaturas constantes na declaração de residência e no documento de identificação do declarante (anexados em 04/08/2016), intime-se a parte autora para que regularize tal situação, apresentando declaração com firma reconhecida. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001440-02.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022744
AUTOR: CARMALUSSA TOMAZ RIBEIRO (SP177385 - ROBERTA FRANCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/01/2017, às 15 h, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003906-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022763
AUTOR: CLODOALDO ALVES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- exames relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0003704-89.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022805
AUTOR: EDINILSON MAGELA DE MORAIS (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 11h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003798-37.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022765
AUTOR: MARCOS TEODORO VELASCO (SP369085 - FELIPE MIGUEL ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;
- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”).

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0005239-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022857
AUTOR: RUI RIBEIRO DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Converto o julgamento em diligência.

Para o correto julgamento do feito, faz-se imprescindível a juntada do processo administrativo que culminou no indeferimento do pedido.

Destarte, oficie-se ao INSS para que apresente, em 30 dias, o processo administrativo respectivo.

Após, dê-se ciência ao autor, voltando os autos imediatamente conclusos para sentença.

0003849-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022723
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/01/2017, às 14h30min, na especialidade ortopedia, a se realizar nas dependências deste

Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará preclusão à prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001214-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022860

AUTOR: PEDRO DE ANDRADE (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

0003819-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022755

AUTOR: EMILIA SOARES DIAS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 16h20min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003896-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022773

AUTOR: ALETEA MENEZES DE PAULA (SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do

endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;
- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até seis meses da distribuição do feito, contendo, inclusive, a indicação do CEP.

Serão aceitos: faturas ou boletos de consumo mensal de serviços públicos, tais como fornecimento de água, energia elétrica, gás e serviços de telefonia fixa.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar comprovante de residência do proprietário do imóvel e comprovar documentalmente relação de parentesco, ou apresentar declaração, com firma reconhecida, do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado;

- procuração, legível e com data recente;
- indeferimento administrativo, observado os termos do Enunciado n.º 165 – aprovado no XII FONAJEF (“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”);
- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF;

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0002087-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022812

AUTOR: MARIA DE DEUS MARTINS GUERREIRO CAPANEMA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 9h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0006888-59.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022862

AUTOR: PAULO PINHEIRO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora protocolizada em 28/07/2016: Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da referida petição, defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0005404-37.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022830

AUTOR: HELENITA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Outrossim, dê-se ciência às partes do processo administrativo apresentado pelo INSS, anexado aos autos virtuais em 29.04.2016.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intimem-se.

0002954-87.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022784

AUTOR: OSMAR DOS SANTOS BARBOSA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 11 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003086-47.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022781

AUTOR: YOLANDA ALVES DE SOUZA (SP350818 - LUIZ PAULO DA COSTA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 10 h, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003911-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022753

AUTOR: OSWALDO DA CRUZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe

cópia do SABI em nome da parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/02/2017, às 12h30min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003866-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022734
AUTOR: LILLIAN CHAGAS MAGALHAES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 13/01/2017, às 11h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002768-64.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022809
AUTOR: DILMO JOAQUIM DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 27/01/2017, às 10h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003037-95.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022684
AUTOR: VERONICA PEREIRA DO NASCIMENTO (SP253738 - RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO)
RÉU: CRISTIAN NASCIMENTO CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 16 horas, determinando a intimação da parte autora e do corréu para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0003888-45.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022754
AUTOR: LANA ROSALVA LOPES PAVANELLO (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/02/2017, às 12 h, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0000475-24.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022695
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA (SP257779 - RODRIGO DA CONCEIÇÃO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/01/2017, às 14 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Intimem-se.

0002385-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022742
AUTOR: MAXIMO MARQUES DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/01/2017, às 15h30min, na especialidade – ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002329-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022743
AUTOR: ELIANA PAVAO FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Consoante o Enunciado n. 04, Grupo 06, XII FONAJEF/ 2015:

“Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”

Conforme consulta CNIS, o benefício da parte autora está ativo.

A mera previsão de alta não estabelece a presunção de indeferimento do pedido de prorrogação, se devidamente protocolado. Pelo contrário, o documento de fl. 19 da documentação inicial demonstra que o INSS faculta à parte autora apresentar pedido de prorrogação do benefício.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, esclarecer sobre o seu interesse de agir e juntar cópia do seu pedido de prorrogação e respectivo indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, imediatamente conclusos para extinção.

0001493-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022712
AUTOR: SONIA MARIA EFFORI (SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

Todavia, no caso, não se encontra presente a probabilidade do direito, pois, ao menos neste momento, a princípio, não há provas suficientes que evidenciem a alegada união estável entre a parte autora e o instituidor do benefício. Também, não ficou caracterizado o abuso do direito de defesa nem o manifesto propósito protelatório da parte.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Neste exame sumário, tem-se que os documentos trazidos aos autos, de maneira isolada, não comprovam suficientemente a existência de união estável. É necessária maior dilação probatória para que se possa cogitar da concessão do benefício.

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o réu.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2017, às 15 horas, determinando a intimação da parte autora para depoimento pessoal. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária a expedição de mandados, tal fato deverá ser comunicado a este Juízo com 45 dias de antecedência.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação (NB 170.269.864-2). Prazo: 30 dias.

Consigne-se no ofício que caso as informações solicitadas não possam ser prestadas naquela agência previdenciária, seja o ofício encaminhado à agência responsável por prestá-las.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002379-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022785
AUTOR: GUILHERME FREIRE DO REGO BARROS NETO (SP346380 - ROSEMEIRE DOS SANTOS CUBO URUGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 – Diante da necessidade de readequar a pauta de perícias deste Juizado Especial Federal, redesigno perícia médica para o dia 20/01/2017, às 9h40min, na especialidade – clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0002004-78.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022799
AUTOR: ANA MARIA NOGUEIRA ALONSO MARTINEZ (RS054799 - CLAUDIO DORNELES DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Cumpra a parte autora integralmente o r.despacho retro, apresentando cópia completa do comprovante de residência, bem como cópia da carta de concessão do benefício em questão.

Prazo suplementar: 10 (dez) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se

0002360-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022835
AUTOR: JOSEFA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente proferida, esclarecendo a divergência entre o nome constante na Receita Federal e em seus documentos pessoais.

Após, tornem os autos conclusos para o agendamento da perícia médica.

Intime-se.

0001901-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022745
AUTOR: CLARICE MATOS GONCALVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 29/11/2016, às 15 h. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0003848-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022736
AUTOR: MONICA FEITOSA DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da

parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 14/02/2017, às 11h30min, na especialidade – psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0003850-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022770
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

I - Consoante os arts. 319 a 321 do NCPC, a petição inicial deve apresentar os fatos controvertidos e o pedido, com clareza suficiente para garantir o exercício do direito de defesa do requerido e o conhecimento da matéria pelo Juízo.

Outrossim, deve vir acompanhada de documentos que permitam afirmar a identidade do autor, a competência do Juízo (comprovação do endereço do autor), a legitimidade das partes, a regularidade da representação (procuração), o interesse do autor (indeferimento administrativo, nas causas previdenciárias e outras assemelhadas) e todos os demais documentos comprobatórios dos fatos alegados pela parte autora, necessários à compreensão da matéria discutida.

Tais elementos devem ser apresentados já com a inicial, de forma clara, em formato legível, ou seja, adequadamente digitalizados. Aqueles que não detenham essa qualidade poderão ser descartados ou desconsiderados.

II – Firmadas essas premissas, intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- laudos e exames médicos, com data, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial.

III – Não havendo integral atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes, em caso de atendimento parcial); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

IV – Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

V – Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

VI - A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003846-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022757
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

1 - Designo perícia médica para o dia 23/01/2017, às 16h40min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0001720-70.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022746
AUTOR: LINDAURA OLIVEIRA GAMA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia sócio-econômica para o dia 29/11/2016, às 13h30min. Saliento que a referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se.

0000408-59.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022819
AUTOR: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- a) as preliminares levantadas;
- b) prescrição e decadência;
- c) toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- d) os documentos juntados;
- e) esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Intime-se.

0002325-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6321022749
AUTOR: LEANDRO FERNANDES (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícias médicas para os dias:

- a) 13/01/2017, às 10 h, na especialidade – clínica-geral;
- b) 31/01/2017, às 14 h, na especialidade ortopedia; e,
- c) 14/02/2017, às 10 h, na especialidade psiquiatria.

As três perícias realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito. Documentos novos poderão ser apresentados no dia da perícia, entretanto, a anexação dos mesmos aos autos dar-se-á através do peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004100-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6321003925
AUTOR: MANOEL ANDRADE DE MEDEIROS (SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, vista às partes dos documentos anexados em 10/10/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de tutela antecipada, independentemente de nova provocação a esse respeito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6202000652

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, já qualificada nos autos, propôs esta demanda contra UFGD – UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de adicional de penosidade a servidor público federal civil no âmbito do Poder Executivo, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Fundamenta-se na Lei 8.112/1990, artigos 70 e 71, e pretende a equiparação ao adicional pago aos servidores do MPU – Ministério Público da União com lastro na Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010. Pede o adicional correspondente a 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração, com efeitos retroativos aos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c da Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito. O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (CF, 7, XXIII). Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma da Lei 6.880/1980, artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”; complementada pela norma da MP 2.215-10/2001, artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3, inciso VII, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007. Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal na Lei 8.112/1990, que sobre ele estabelece genericamente, em seus artigos 70 e 71, que seria pago em função do “... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento”. Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade. Tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (“região de fronteira”) é fornecido pela Lei 6.634/1979, artigo 1º. Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), posto que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada. Tampouco socorre à parte autora o fato de os servidores do MPU – Ministério Público da União perceberem tal adicional. Isso porque estes servidores formam carreira própria; o pagamento do adicional decorreu de atribuição regulamentar conferida pela LC 75/1993, artigo 26, inciso XIII – que não se aplica aos servidores federais civis ligados ao Poder Executivo e não ao Ministério Público da União. Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional da CF, 37, XIII, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares. Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago. Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual “... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/95, artigo 55). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001210-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011024
AUTOR: ROBERTA FERREIRA DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002162-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011015
AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001449-30.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011019
AUTOR: PAULO CESAR DE PAULA VASCONCELOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001443-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011020
AUTOR: MARINO BENTO TATARA (MS007783 - JOSE LUIZ FRANCA, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001197-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011025
AUTOR: JOSE CARLOS VENTURIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

0001454-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011017
AUTOR: SANDRA FERNANDES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001195-57.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011026
AUTOR: JACKELINE SCHULTZ SOARES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001212-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011023
AUTOR: SERGIO ANTONIO APOLONIO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001435-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011021
AUTOR: JUSSARA DE PAULA ALMEIDA MARQUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001452-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011018
AUTOR: RODRIGO MIYASAKI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001188-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011027
AUTOR: EDNA MANARI DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002529-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011012
AUTOR: LENIR APARECIDA ANTUNES FLORES (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002334-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011014
AUTOR: DANIEL BETIO SOARES (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0002336-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011013
AUTOR: KISSARA JAMAICA BORCK GARCIA BORGES (MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001460-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011016
AUTOR: WAGNER KAZUYOSHI SHIMADA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

0001217-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011022
AUTOR: THIAGO HILGERT DE SOUZA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ)

FIM.

0001367-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011039
AUTOR: ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA MATIVI (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ROSANGELA ALVES DE ALMEIDA MATIVI, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus (Evento 27), a parte autora vem recebendo benefício de Auxílio Doença (NB 613.750.240-0), com DIB em 23/03/2016 e data-limite em 30/11/2016 (DCB).

Diante disso, a parte autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de Auxílio Doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de Auxílio Doença.

Quanto ao mérito, os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária em razão do quadro de transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos (CID-10: F33.2) com início de incapacidade em 08/03/2016.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de Auxílio Doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, far-se-ia necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VI, quanto ao pedido de concessão de Auxílio Doença;

E por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011034
AUTOR: JESUAL APARECIDO TEIXEIRA BERNARDO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES, MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

JESUAL APARECIDO TEIXEIRA BERNARDO, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Acidente, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/1991, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (artigo 26 da Lei 8.213/1991).

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, à época do requerimento objeto dos autos.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse

infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011010
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ROSÂNGELA DA SILVA SANTOS, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, à época do requerimento objeto dos autos.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011035
AUTOR: EDUARDO VICENTE DE SOUZA NETO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

EDUARDO VICENTE DE SOUZA NETO, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, com o

pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão do benefício previdenciário de Auxílio Acidente é necessário que haja redução definitiva da capacidade laborativa para atividade habitual após consolidação das lesões sofridas em acidente de qualquer natureza, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 86, sendo dispensado o cumprimento do requisito carência (Lei 8.213/1991, artigo 26).

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, à época do requerimento objeto dos autos.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011033

AUTOR: ALICE DOS SANTOS TRINDADE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ALICE DOS SANTOS TRINDADE, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que lhe incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, à época do requerimento objeto dos autos.

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001429-39.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010978
AUTOR: ARACY OLIVEIRA RODRIGUES IORIS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ARACY OLIVEIRA RODRIGUES IORIS, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Acidente) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito. Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus (Evento 19), a parte autora vem recebendo benefício de Auxílio Doença (NB 610.486.132-0), com DIB em 03/06/2015 e data-limite em 31/10/2016 (DCB).

Diante disso, a parte autora não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de Auxílio Doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de Auxílio Doença.

Quanto ao mérito, os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária em razão do quadro de lombalgia e outros deslocamentos discais (CID-10: M54.4 e M51.2) com início de incapacidade em 03/05/2016.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de Auxílio Doença em razão da incapacidade parcial e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, far-se-ia necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, VI, quanto ao pedido de concessão de Auxílio Doença;

E por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez, e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010984
AUTOR: ZIRLEIDE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ZIRLEIDE DA SILVA, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

O laudo médico do Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de deficiência visual e não apresenta capacidade laborativa; logo,

entendo preenchido o requisito da deficiência/incapacidade.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.743/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Zirleide da Silva – autora, 29 anos de idade, casada, do lar, sem renda;
2. Adailson Matos – esposo da autora, 33 anos de idade, casado, operador industrial, com renda declarada de R\$ 1.000,00 (um mil reais mensais);
3. Luan da Silva Matos – filho da autora, 05 anos de idade, solteiro, estudante, sem renda; e
4. Luana da Silva Matos – filha da autora, 08 anos de idade, estudante, sem renda.

Asseverou a assistente social que as condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada. A moradia é própria, edificada em alvenaria, sem forro, sem reboco.

As despesas mensais declaradas somam o valor aproximado de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais).

O extrato do CNIS do esposo da parte autora, anexado aos autos, demonstra a percepção de remuneração variável, porém superior ao informado por ocasião da visita social, sendo que o salário bruto registrado no mês de agosto do corrente ano foi de R\$ 1.994,74 (um mil novecentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Apesar de restar caracterizado nos autos que a parte autora vive modestamente, possivelmente com limitações financeiras, é imperioso reconhecer que, no caso em apreço, a renda per capita familiar supera ½ (meio) salário mínimo, estando ausente o requisito da miserabilidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001549-82.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011008

AUTOR: ELIAS MARTINS DOS SANTOS (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ELIAS MARTINS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial concluiu que a parte autora possui capacidade para o exercício das atividades laborais, demonstrando convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, à época do requerimento objeto dos autos.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ademais, não foi apontada contradição, omissão ou qualquer outro fator que afaste a credibilidade do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo

que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008814

AUTOR: ARNO DOEHL (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ARNO DOEHL, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, computando, para tanto, tempo de trabalho urbano e rural. O requerimento administrativo (NB 174.020.093-1) foi apresentado em 11/12/2015 e indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data do requerimento administrativo (fl. 10 do evento 2). Requer o reconhecimento do trabalho rural de 29/07/1963 a 30/04/1976.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/98, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/91, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/98, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria por tempo proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor da parte autora.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se a parte autora contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se a parte autora contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 11/12/2015.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a contagem válida (ou não) dos períodos em labor rural. Passo a apreciá-la.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/91 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

No caso em tela, referente ao período de 29/07/1963 a 30/04/1976, a parte autora trouxe certificado de dispensa do serviço militar, emitido em 25/05/1971, no qual a parte autora foi qualificada como agricultora (fl. 7/8 do evento 2), e escritura pública de compra e venda de 17/05/1973, pela qual os pais da parte autora, qualificados como agricultores, vendem lotes rurais com área total de 292.500 m², no município de Caibi/SC (evento 19).

A prova testemunhal foi uníssona em reconhecer o trabalho da parte autora, desde criança, em regime de economia familiar com seus pais. Porém, nenhuma das testemunhas manteve contato com a parte autora após o ano de 1973, quando a propriedade rural da família foi vendida. Na ausência de prova material ou testemunhal além do ano de 1973, é de se reconhecer o tempo de exercício de atividade rural apenas no período de 29/07/1963 (data que o autor completou 12 anos de idade) até 17/05/1973 (data da venda da propriedade rural da família), inclusive para fins de contagem em Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República/1988, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

A análise conjunta da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 9-20 do evento 2) e do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de

Informações Sociais anexado aos autos demonstra que a parte autora tem o seguinte histórico laboral:

- i) De 01/05/1976 a 31/07/1977: Comercial Rutzen Ltda. ME (15 contribuições mensais);
- ii) De 01/06/1980 a 31/01/1981: Comercial Rutzen Ltda. ME (8 contribuições mensais);
- iii) De 01/10/1981 a 18/05/1988: Alpargatas S.A (80 contribuições mensais);
- iv) De 04/04/1989 a 01/02/1990: Cooperativa Agropecuária Mista Canarana Ltda. (11 contribuições mensais);
- v) De 16/02/1990 a 01/05/1990: Moveis Rosa Ltda ME (3 contribuições mensais);
- vi) De 01/11/1992 a 01/10/1998: Orlando Gressler (71 contribuições mensais);
- vii) De 01/08/1999 a 10/05/2000: Romeu Aldino Seibt (10 contribuições mensais);
- viii) De 12/05/2000 a 07/10/2000: Oscar Teodoro Seibt (5 contribuições mensais);
- ix) De 01/11/2000 a 07/07/2001: Mario Missio Junior (9 contribuições mensais);
- x) De 02/05/2002 a 13/05/2007: Christofano & Cia Ltda (61 contribuições mensais);
- xi) De 01/08/2008 a 07/10/2008: Polígono Materiais para Construção Ltda. (3 contribuições mensais);
- xii) 01/08/2009 a 19/01/2015: Bigolin Materiais de Construção Ltda. (66 contribuições mensais);
- xiii) De 12/06/2015 a 10/12/2015: Bigolin Materiais de Construção Ltda. (7 contribuições mensais))

Em período de labor como empregado, a parte autora ostenta 349 (trezentas e quarenta e nove) contribuições mensais – vale dizer, 29 (vinte e nove) anos e 1 (um) mês.

Somando-se o período rural de 29/07/1963 a 17/05/1973, ora reconhecido como tempo de contribuição, adicionam-se outros 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de contribuição – vale dizer, 119 (cento e dezenove) contribuições mensais.

Com isso, a parte autora alcança um patrimônio pessoal de 468 (quatrocentas e sessenta e oito) contribuições mensais – vale dizer, 39 (trinta e nove) anos de contribuição.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/91, artigo 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Não há registro de outros períodos contributivos válidos para a contagem e concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em relação ao período laborado até 15/12/1998, a parte autora não ostenta o mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para a Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Em relação ao período laborado até a DER – 11/12/2015, a parte autora ostenta mais de 35 anos de contribuição.

Assim, somado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, aos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e aos inseridos em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a parte autora computa tempo de contribuição suficiente, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

Considerando a idade (64 anos) e o tempo de contribuição (39 anos) na DER, mostra-se mais favorável à parte autora, no caso, a incidência do fator previdenciário (ao valor de 1.120). Assim, desnecessária a aplicação da nova sistemática prevista prevista na Lei 8.213/1991, artigo 29-C.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o direito da parte autora à contagem do tempo laborado entre 29/07/1963 a 17/05/1973, consistente em 119 (cento e dezenove) contribuições mensais – vale dizer, 9 (nove) anos e 11 (onze) meses de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Arno Doehl; DIB: 11/12/2015; DIP: 01/10/2016; CPF: 099.046.389-34);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 11/12/2015 a 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 611/1069

é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000899-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010749
AUTOR: TAKEO OKADA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS, MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA, MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

TAKEO OKADA, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo a declaração de inexigibilidade da cobrança de devolução dos valores recebidos a título do Benefício Assistencial NB 88/536.379.669-0, de 2011 a 2015, bem como a condenação da autarquia ré ao restabelecimento do benefício cessado, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

Infere-se dos autos que a parte autora recebeu o Benefício Assistencial de 13/07/2009 a 01/04/2015 (NB 536.379.669-0), quando foi suspenso por irregularidade, haja vista que a não comprovação, a partir de 04/01/2011, do domicílio e residência no Brasil, nos termos do Decreto 6.214/2007, artigo 7º e Portaria nº 02 de 19/09/2014, artigo 16, inciso IV (fl. 28 do processo administrativo).

O Decreto 6.214/2007, artigo 7º, com a redação dada pelo Decreto 7.617, de 17/11/2011, determina que é devido o Benefício de Prestação Continuada ao brasileiro, naturalizado ou nato, que comprove domicílio e residência no Brasil.

Extrai-se dos documentos anexados com a inicial, que a partir de 04/01/2011, a parte autora foi representado perante o INSS por uma procuradora constituída, sendo que tal procuração explicitamente indicava o domicílio da parte autora na cidade de Nagóia, no Japão. Tal representação demonstra a inexistência de má fé pela parte autora, que não buscou dissimular a manutenção de domicílio no exterior. Assim, entendo que a demora na cessação do benefício deu-se a partir de erro exclusivo da Autarquia Previdenciária, que poderia desde logo ter procedido à cessação do benefício, ou mesmo quando da revisão bienal autorizada em lei.

Não há qualquer indício de fraude atribuível à parte autora, que tenha sido a causa da concessão ou da manutenção errônea do benefício. Por outro lado, friso que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a presunção de má-fé.

Assim, embora correta a cessação do benefício pela Autarquia, há de prevalecer a segurança jurídica, considerando-se a boa-fé da parte segurada e o fato de se tratar de verba alimentar, que impõem a aplicação do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Com base nesses fundamentos, a pretensão de restituição pelo INSS é indevida e o débito é inexigível.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR INEXIGÍVEL o débito relativo ao benefício assistencial NB 536.379.669-0, e determinando ao INSS que se abstenha de proceder a sua cobrança e à inscrição em dívida ativa;
- ii) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

ROSE FILOMENA LOPES MONTEAGUDO GUEDES, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária. Informou que a parte autora é portadora de outras artrites reumatóides soropositivas (CID-10: M05.8).

A indicação pericial reconhece o início da incapacidade na data de 12/05/2016. Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entendo que pela natureza da moléstia e de sua evolução em desfavor da parte autora, o benefício por incapacidade deve remontar à data seguinte da cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 602.646.867-0 (21/11/2014), posto que então a parte autora já estava acometida da patologia que a incapacita.

Assim, resta comprovado que imediatamente em seguida à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença (21/11/2014) a parte autora apresentava incapacidade para o exercício de suas atividades laborais; ressalto que ela já se encontrava em tratamento, tendo o próprio INSS à época reconhecido a incapacidade da parte autora.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo sendo total, é temporária.

Assim, com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data posterior à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 602.646.867-0, a saber, 21/11/2014.

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, 1, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais.

Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI;

37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo. O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho. Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, a própria Lei 8.213/1991, artigo 62 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pela Lei 8.213/1991, artigo 60, § 9º, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Rose Filomena Lopes Monteagudo Guedes; DIB: 21/11/2014; DIP: 01/10/2016; CPF: 006.025.341-00; RG: 92187 SSP/MS; NIT: 1.204.661.588-5);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 21/11/2014 e 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001101-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010469

AUTOR: VICTOR MONTEIRO FERNANDES (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VICTOR MONTEIRO FERNANDES, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O perito judicial, em seu laudo, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. Indicou o início da doença em abril de 2014 e fez referência, para fins de data de início da incapacidade, a um atestado médico existente nos autos que informou que a parte autora está em tratamento devido a quadro de transtorno afetivo bipolar, ansiedade generalizada e transtorno do pânico (CID-10: F31.6, F41.1 e F41.0). Observo que, embora o Sr Perito Judicial tenha indicado como data de início da incapacidade em 01/02/2016, as doenças mencionadas se instalaram desde o ano de 2014 e, desde então, apenas progrediram, até culminar no quadro atual de incapacidade total e temporária da parte autora. Ressalto, em outro diapasão, que apesar de o INSS se insurgir contra o laudo pericial, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

De toda forma, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entendo que pela natureza da moléstia e de sua evolução em desfavor da parte autora, o benefício por incapacidade deve remontar à data seguinte à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 606.246.938-9 (11/04/2015), posto que então a parte autora já estava acometida das mencionadas patologias.

Configurada a incapacidade total e temporária, o benefício por incapacidade devido é o Auxílio Doença, posto que para tanto estão presentes todos os requisitos já mencionados.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data seguinte à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 606.246.938-9 (11/04/2015).

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais. Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial

estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, o própria Lei 8.213/1991, artigo 62 (já abordado acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pela Lei 8.213/1991, artigo 60, § 9º, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: VICTOR MONTEIRO FERNANDES; DIB: 11/04/2015; DIP: 01/10/2016; CPF: 011.249.461-79; RG: 001.304.435 SSP-SP);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 11/04/2015 e 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001172-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010488
AUTOR: ANA FERREIRA VIEIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS019216 - PRISCILA SILVA ZANDONÁ, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ANA FERREIRA VIEIRA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que lhe incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de restar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (documento anexado em 14/06/2016) concluiu que a parte autora tem incapacidade laboral de forma total e temporária, sem sequelas.

É certo que não restou caracterizada nos autos a situação irreversível alegada na petição inicial. No entanto, observo que a parte autora, antes da incapacidade, exercia a função de operador de acompanhante de idosos, profissão que exige estabilidade emocional. Ademais, conforme seu histórico laboral, não aparenta manter qualificação para, imediata e atualmente, passar a exercer outra atividade profissional. Além disso, há possibilidade de reabilitação profissional. Dessa forma, reputo que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício da atividade profissional habitual que lhe garantia até então a subsistência pessoal e familiar.

No caso, não cabe a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que a incapacidade da parte autora, mesmo total, é temporária.

A indicação pericial reconhece o início da incapacidade em 18/03/2016. Todavia, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Entendo que pela natureza da moléstia e de sua evolução em desfavor da parte autora, o benefício por incapacidade deve remontar à data seguinte da cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 606.349.444-1 (31/05/2015), posto que então a parte autora já estava acometida da patologia que acomete a parte autora. O benefício foi deferido com base na mesma doença verificada no laudo pericial.

Assim, resta comprovado que imediatamente em seguida à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença (31/05/2015) a parte autora apresentava incapacidade para o exercício de suas atividades laborais; ressalto que ela já se encontrava em tratamento, tendo o próprio INSS à época reconhecido a incapacidade da parte autora.

Assim, com base em todos esses elementos de prova constantes dos autos, concluo que a parte autora deve receber o benefício de Auxílio Doença, em função do seu quadro clínico que, por ora, lhe impede de realizar suas atividades profissionais. A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada na data posterior à cessação administrativa do benefício de Auxílio Doença NB 610.539.358-3, a saber, 31/05/2015.

Vale destacar que, apesar de o INSS se insurgir contra o laudo médico, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

O recebimento do benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja reabilitada para o exercício de outras atividades que lhe proporcionem o mesmo proveito financeiro em razão do exercício profissional.

Assim, a parte autora deverá se submeter a:

- a) Tratamento médico às custas da ré para controle e recuperação da doença que lhe acomete, comprovando trimestralmente à autarquia ré a sujeição ao tratamento, mediante relatórios médicos por profissional especializado;
- b) Processo de reabilitação profissional, às custas da ré, para exercício de atividade que lhe proporcione o mesmo proveito financeiro, ou superior, ao da atividade que até então exercia, conforme a apuração dos salários de contribuição do último vínculo empregatício mantido pela parte autora;
- c) Processo de reavaliação médica periódica, às custas da autarquia ré, conforme a disponibilidade de agenda da perícia médica desta, sem prejuízo da continuidade do pagamento do benefício até que se comprove a plena recuperação da parte autora em decorrência do tratamento. Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade atribuído a todo e qualquer membro do Judiciário brasileiro, reputo inconstitucionais normas específicas incluídas pela Medida Provisória 739/2016, que acresceu o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62") e que conferiu nova redação ao artigo 62 da mesma lei ("O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional. (...) Parágrafo Único. O benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez").

Isso porque, quanto à reabilitação, entendo que esse processo não pode objetivar que o segurado retorne ao exercício da mesma atividade que lhe acarretou a doença profissional (por força da retirada das expressões "outra" e "nova" que constavam da redação original do artigo 62). Submeter obrigatoriamente o segurado ao mesmo padrão de rotina laboral que prejudicou sua saúde, expressão de sua integridade pessoal, caracterizaria indubitavelmente violação de sua dignidade pessoal, garantida constitucionalmente como fundamento da República (CF, I, III). No mesmo diapasão, a reabilitação não pode se voltar ao oferecimento de "qualquer" atividade, interpretação que seria possível a partir da nova redação que se caracteriza pela generalidade nas expressões "submeter-se a processo de reabilitação" e "desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência".

O benefício de Auxílio Doença é substitutivo do salário, assim como também o são os benefícios de aposentadoria (em suas variadas espécies) e o Salário Maternidade. Não são substitutivos do salário, mas sim assistenciais ou indenizatórios, o BPC/LOAS, a Pensão por Morte, o Auxílio Reclusão e o Auxílio Acidente, dentre os principais benefícios prestados pelo INSS.

Logo, sendo benefício substitutivo do salário, o Auxílio Doença se submete e deve ser regido pela principiologia relativa às prestações salariais. Uma de suas normas regentes, senão a principal, é o Princípio da Irredutibilidade Salarial, que tem escopo formal e também material (CF, 7, VI; 37, X). A partir de todas as implicações desse princípio, este juízo entende que a irredutibilidade salarial volta-se à proteção do valor de compra do salário recebido pelo trabalhador, de modo que este seja protegido, com sua família, em seu padrão de vida – quiçá que possa melhorá-lo.

O benefício substitutivo do salário, prestado pelo INSS, é calculado em função do histórico de salário de contribuição do segurado exatamente para que tal poder de compra seja mantido enquanto o benefício for prestado, até que o segurado possa retornar ao mercado de trabalho.

Todavia, se em função do processo de reabilitação concedido pelo INSS o segurado já não obtiver emprego em função que lhe gere o mesmo proveito econômico, sendo o salário da nova função significativamente inferior ao padrão salarial anterior, o Princípio da Irredutibilidade Salarial estará então violado com a pretensa “reabilitação” conferida pelo INSS.

Ressalto, nesse contexto, que a reabilitação profissional conferida pelo INSS ao segurado é uma das prestações do INSS estabelecidas em lei (Lei 8.213/1991, artigo 18, inciso III, alínea “c”). Assim, estando obrigado por lei, o INSS não pode prestar “qualquer” reabilitação, mas sim uma reabilitação que cumpra as normas constitucionais, inclusive o Princípio da Irredutibilidade Salarial.

Nunca será demais lembrar que as normas constitucionais têm superior hierarquia às normas legais, devendo estas se amoldarem àquelas, e não o contrário. Havendo aparente conflito entre uma norma legal que indique (ao menos em grau de interpretação) que “qualquer reabilitação” permitirá a cessação do benefício de Auxílio Doença; e um princípio constitucional que determine que o poder de compra salarial, pelo uso da força do trabalho, não poderá ser reduzido, este princípio sempre deve prevalecer.

Em conclusão, reputo inconstitucionais as interpretações decorrentes da nova redação da Lei 8.213/1991, artigo 62, conferida pela Medida Provisória 739/2016, pelas quais a reabilitação profissional poderia ser para “a mesma atividade” ou para “qualquer atividade”, reconhecendo como constitucional apenas a interpretação de que a reabilitação profissional deverá ser para “nova atividade que lhe garanta o mesmo proveito econômico”.

Quanto ao artigo 60, § 9º, da mesma lei, incluído pela Medida Provisória 739/2016, entendo que cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.

Ainda que a determinação de prazo para gozo de benefício por incapacidade seja factível em termos de benefícios concedidos administrativamente, não o será em relação àqueles decorrentes de efetivação de decisão judicial.

Não se pode prever a sorte de processo judicial, posto que mesmo sentenciado nesta instância poderá ser objeto de recurso(s), até mesmo perante o STF – Supremo Tribunal Federal, cujo trâmite poderá ser mais rápido ou lento, em função das especificidades de cada caso concreto e da formação do convencimento judicial.

Outrossim, uma vez fixada em sentença a determinação de que a parte autora se submeta à reabilitação profissional fornecida pela autarquia, não se pode prever ou estipular prazo para que esse processo alcance sua finalidade e seja reputado bem sucedido. Limitar temporalmente a concessão do benefício seria simplesmente incompatível com o instituto da reabilitação profissional; aliás, a própria Lei 8.213/1991, artigo 62 (já abordada acima) o reconhece – anteriormente no seu caput e, atualmente, no seu parágrafo único.

Concluo que a fixação de prazo pela Lei 8.213/1991, artigo 60, § 9º, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea, e não será aplicada neste caso concreto.

A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR IMPROCEDENTE o pedido de Aposentadoria por Invalidez;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de AUXÍLIO DOENÇA em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Ana Ferreira Vieira; DIB: 01/06/2015; DIP: 01/10/2016; CPF: 522.627.401-78; RG: 659260 SSP/MS)
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 01/06/2016 e 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0001099-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010406
AUTOR: KAIO MATEUS RAMOS DE SOUZA (MS018466 - KARINE DOS SANTOS WIEDERKEHR, MS017879 - FELIPE ROCHA PEREIRA, MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

KAIO MATEUS RAMOS DE SOUZA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu pai, Aparecido Freitas de Souza.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.

O óbito do instituidor do benefício se deu, em 04/03/2015, momento em que vigente a Medida Provisória 664/2014. Entretanto, referida MP foi posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, cujo artigo 5º trouxe a previsão de que os atos praticados com base em dispositivos da referida MP seriam revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

No tocante ao Benefício de Pensão por Morte, a MP 664/2014 acrescentava o inciso IV ao artigo 25 da Lei 8.213/1991, prevendo um prazo de carência de 24 meses para a concessão do benefício. Ocorre que no processo de conversão da MP em lei, referido inciso fora excluído, fazendo cair a exigência de cumprimento de prazo de carência.

Quanto aos dependentes, para fins de concessão de Pensão por Morte, são os beneficiários elencados no artigo 16, da mencionada lei. Nos termos do artigo 16, inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o §4º do citado artigo. Resta analisar a qualidade de segurado do falecido.

O extrato do CNIS trazido aos autos com a contestação (evento 20) demonstra que o último vínculo empregatício do falecido foi mantido com “Du Netto Incorporadora Ltda – ME”, pelo período de 01/07/2014 até a data de seu óbito, 04/03/2015; portanto, não há dúvida de que o falecido ostentava a qualidade de segurado.

Presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe desde a data do óbito (Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde a data do óbito, 04/03/2015, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 04/03/2015; DIP: 01/10/2016);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 04/03/2015 e 30/09/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003072-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009992
AUTOR: ANTONIO JOSE LIMOLI FAVARO (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ANTÔNIO JOSÉ LIMOLI FAVARO ajuizou ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir o indeferimento de seu requerimento administrativo (NB 169.358.691-3, DER 29/12/2014) em que invocara o tempo de trabalho urbano e rural para obtenção de sua aposentadoria. Requer o reconhecimento do trabalho rural de 12/10/1970 a 29/10/1975.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria por tempo proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) o reconhecimento do tempo rural entre 12/10/1970 e 29/10/1975; ii) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; iii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa, a saber, 29/12/2014.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial: a contagem válida (ou não) dos períodos em labor rural. Passo a apreciá-la.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/1991 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

No caso em tela, referente ao período entre 12/10/1970 a 29/10/1975, o autor trouxe sua certidão de nascimento, ocorrido em 12/10/1958, lavrada em 13/10/1958, na qual o seu pai foi qualificado como “lavrador” (fl. 6 do evento 2); declaração de exercício de atividade rural no período de 12/10/1970 a 29/10/1975 no Sítio Santo Antônio em Planaltina/PR (fl. 9-12); declaração da Prefeitura de Planaltina/PR de que o autor exerceu, no ano de 1970, a 4ª série do curso primário em escola pública da região (fl. 13-18); registro do imóvel, matrícula 13.194, de 46 (quarenta e seis) hectares, que pertenceu ao pai do autor (fl. 19-21); registro do imóvel, matrícula 5.171 de 121 (cento e vinte e um) hectares, que pertenceu aos pais do autor, sendo objeto de partilha no ano de 1993 (fl. 22-25); declaração de Jair Fávoro e Orlando Gervásio de que o autor exerceu atividade rural de 12/10/1970 a 29/10/1975 (fl. 27).

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora e sua família exerceram atividades rurais no período indicado, em regime de economia familiar, produzindo para sua própria subsistência. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Destaco que, no que tange ao termo inicial do exercício da atividade campesina, a jurisprudência está consolidada no sentido de que é admissível a contagem do trabalho rural a partir dos doze anos de idade. Não há falar em violação à norma da CF, 7ª, XXXIII, pois tal norma tem finalidade protetiva, com o intuito de coibir o trabalho infantil, não podendo ser utilizada como restrição aos direitos previdenciários.

Assim, é de se reconhecer o tempo de exercício de atividades rurais no período de 12/10/1970 (data que o autor completou 12 anos de idade) a 29/10/1975, inclusive para fins de contagem em Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A análise conjunta da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31-60 do Evento 2) e extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 62-73 do Evento 2) demonstra que o autor tem o seguinte histórico laboral urbano:

- i) De 01/11/1976 a 30/11/1976: Bar Lanchonete e Dormitório Lancaster (1 contribuição mensal);
- ii) De 03/03/1977 a 20/09/1995: Cooperativa Agrícola Mista do Oeste (223 contribuições mensais);
- iii) De 01/08/1996 a 05/11/1997: Supermercado Avenida LTDA (16 contribuições mensais);
- iv) De 01/05/1998 a 20/06/1998: Bom Fim Armazéns Gerais (2 contribuições mensais);
- v) De 24/09/1998 a 22/11/1998: Reide e Cia (3 contribuições mensais);
- vi) De 03/05/1999 a 27/06/2000: Stella Comércio e Transportes LTDA (14 contribuições mensais);
- vii) De 01/07/2004 a 29/12/2014: Contribuinte Individual (126 contribuições mensais).

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigo 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em período de labor como empregado, o autor ostenta 385 (trezentos e oitenta e cinco) contribuições mensais –vale dizer, 32 (trinte e dois) anos e 1 (um) mês.

Somando-se o período rural de 12/10/1970 a 29/10/1975, ora reconhecido como tempo de contribuição, adicionam-se outros 5 (cinco) anos e 1 (um) mês de contribuição - vale dizer, 61 (sessenta e uma) contribuições mensais.

Não há registro de outros períodos contributivos válidos para a contagem e concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou para Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Até a EC 20/1998, o autor possuía 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de atividade (303 contribuições), tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado nesta ação, posto que a contagem mínima seria de 360 (trezentas e sessenta) contribuições mensais.

Em relação ao período laborado até a DER – 29/12/2014, o autor ostenta mais de 36 anos de contribuição, sendo que são 446 (quatrocentos e quarenta e seis) contribuições mensais.

Assim, somado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, aos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e aos inseridos em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a parte autora computa tempo de contribuição suficiente, o que impõe a concessão do benefício desde a data do requerimento.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o direito do autor à contagem do período de atividade rural laborado entre 12/10/1970 e 29/10/1975, consistente em 61 (sessenta e uma) contribuições mensais – vale dizer, 5 (cinco) anos e 1 (um) mês para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- ii) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Antônio José Limoli Favaro; DIB: 29/12/2014; DIP: 01/10/2016; CPF: 308.072.719-34);
- iii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 29/12/2014 e 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.
Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.
Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
Registro eletrônico. Publique-se.
Intimem-se as partes.

0001237-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202008846
AUTOR: CLEONICE ANTONIA DE LIMA PUERTA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CLEONICE ANTONIA DE LIMA PUERTA, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. O requerimento administrativo (NB 147.835.807-3) foi apresentado em 05/09/2014 e indeferido sob a fundamentação de não cumprimento do período de carência.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

No presente caso, a profissão de trabalhadora rural da parte autora restou evidenciada pela certidão de nascimento de seu filho Edivaldo, em 28/12/1979, na qual consta a profissão do pai Adolfo Puerta como “lavrador” (fls. 13 e 17 do evento 2); certidão de seu casamento, de 15/04/1978, na qual consta a profissão de “lavrador” para seu cônjuge Adolfo Puerta (fls. 14/15); carteira de vacinação do filho Edivaldo, na qual consta endereço na Fazenda Rincão (fls. 18-20); carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, da parte autora e de seu filho Edivaldo, na qualidade de dependentes de Adolfo Puerta, com vigência até 31/01/1986, e com indicação de se tratar de “trabalhador rural”, sem validade para a área urbana (fls. 21/22); declaração do Espólio de José Tavares do Couto, de 14/12/2009, no sentido de que Adolfo Puerta foi empregado da Fazenda Rincão de 01/06/1968 a 01/10/1985, e que a ficha de registro de empregado e o termo de rescisão do contrato de trabalho foram extraviados (fl. 23); CTPS de Adolfo Puerta, na qual consta vínculo de “campeiro – pecuária” na Fazenda Rincão, de 01/06/1968 a 01/10/1985 (fls. 24); título eleitoral de Juvêncio José de Lima, pai da parte autora, qualificado como “lavrador”, emitido em 28/07/1978 (fl. 26).

A prova oral corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora exerceu atividade rural na condição de diarista boia-fria no mínimo desde o ano de 1980, juntamente com seu marido e que, mesmo após ter passado a residir na zona urbana de Fátima do Sul, por volta do ano de 1996, continuou a trabalhar como diarista nas fazendas da região. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Ressalte-se que, embora o diarista rural assemelhe-se à figura do prestador de serviços eventual (enquadrado como contribuinte individual por força da Lei 8.213/1991, artigo 11, inciso V, letra g), não se pode desconsiderar a realidade social desse trabalhador do campo, que presta serviço a terceiros de forma subordinada, mas que, dada a informalidade de trabalho que impera na área rural, bem como a necessidade de trabalho em geral vinculada à temporariedade dos períodos de safra, impede o boia-fria ou diarista de manter vínculo empregatício fixo. Logo, para fins previdenciários, o diarista deve ser qualificado como empregado, não lhe cabendo, portanto, comprovar o recolhimento das contribuições sociais devidas, que ficam a cargo do empregador. Precedente: TRF3, 0009293-43.2003.4.03.9999. Nesse contexto específico do trabalhador diarista rural, é patente a dificuldade em amealhar prova documental para comprovação de seu trabalho, admitindo-se, portanto, maior valoração à prova testemunhal. Precedente: TNU, Pedilef 200570510019810.

Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima.

Entendo que, quando à Data de Início do Benefício (DIB), a parte autora deve ser sujeita à regra geral de obediência à data de entrada do requerimento (Lei 8.213/91, artigo 49, inciso II). Assim, estabeleço como DIB a data de 05/09/2014 (fls. 31 do evento 2).

No que se refere ao cálculo do benefício, será considerado o valor do salário mínimo aos períodos de trabalho em que não há registro quanto à remuneração, em obediência à Lei 8.213/1991, artigo 35, e em conformidade com o Decreto 3.048/1991, artigo 36, §2º, atentando-se para a impossibilidade de benefício de valor inferior ao salário mínimo (Lei 8.213/1991, artigo 29, §2º).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Cleonice Antonia de Lima Puerta; DIB: 05/09/2014; DIP: 01/10/2016; CPF: 528.601.751-72);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 05/09/2014 a 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “*fumus boni juris*” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “*periculum in mora*”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001374-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010961
AUTOR: DANIELI FERREIRA MARTINS CUENCA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

DANIELI FERREIRA MARTINS CUENCA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte de seu pai, João Pinto Cuenca, bem como o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte.

O indeferimento do pedido administrativo (NB 174.020.432-5) se deu por não apresentação de documentos/autenticação (fl. 7, documentos anexados com a inicial). Em juízo, a autarquia previdenciária não impugnou o pedido.

O evento morte é incontroverso nos autos (fl. 4 dos documentos anexados com a inicial, indicando a data de 27/12/2015). A qualidade de segurado do falecido extrai-se dos recibos de pagamento de salários da Câmara Municipal de Douradina – janeiro/2013 a novembro/2015 (fls. 11-26 dos documentos que instruem a inicial), enquanto a dependência econômica da parte autora é presumida, vez que era filha do falecido (fls. 2 dos documentos anexados com a inicial).

Diante disso, entendo que a parte autora faz jus ao benefício.

Verifico que o pedido (NB 174.020.432-5) teve como DER - Data de Entrada do Requerimento - 12/01/2016, sendo que o óbito se deu em 27/12/2015. Assim, em função da regra geral da Lei 8.213/1991, artigo 74, inciso I, com a nova redação dada pela Lei 13.183/2015, a DIB - Data de Início do Benefício deve ser fixada na data do óbito, 27/12/2015.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde a data do óbito, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: DANIELI FERREIRA M CUENCA; DIB: 27/12/2015; DIP: 01/10/2016; CPF: 057.013.061-19; RG: 2036794 SSP/MS; NB: 057.013.061-19);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/12/2015 e 30/09/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, em que o gozo do

benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar que a autarquia ré implemente o benefício em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a APSADJ para a implementação do benefício.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

O montante relativo às prestações vencidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais deste JEF, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s) de cumulação vedada.

Após, intemem-se as partes para manifestação sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0001265-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010764

AUTOR: ADAO DA SILVA OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ADÃO DA SILVA OLIVEIRA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão especial na CF, 203, V e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário (f. 8, documentos anexados com a inicial).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Adão da Silva Oliveira – parte autora, 66 anos, casada, alfabetizada, do lar, desempregado, sem renda.

2. Jane Portilho de Oliveira – Cônjuge da parte autora, 62 anos, alfabetizada, recebe aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A renda per capita familiar é igual a 1/2 (meio) salário-mínimo.

A família reside em casa alugada pelo valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A construção é de madeira, cobertura de Eternit. Possui 03 cômodos e 01 banheiro. Não possui forro e o chão é de cerâmica.

Diante do contexto apurado nos autos, entendo que está evidenciado o estado de miserabilidade.

Havendo a implementação dos requisitos senilidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, desde a DER (NB. 701.889.760-3; DER: 06/10/2015; DIB: 06/10/2015; DIP: 01/10/2016);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 06/10/2015 e 30/09/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001106-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202009502

AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA CINTRA (MS018758 - RONI VARGAS SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA LOURDES DE SOUZA CINTRA, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. O requerimento administrativo (NB 154.622.797-8) foi apresentado em 21/01/2016 e indeferido sob a fundamentação de falta de período de carência.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

No presente caso, a profissão de trabalhadora rural da autora restou evidenciada pela sua certidão de casamento com Jair Marcari, qualificado

como “lavrador”, em 31/07/1976, com averbação de divórcio ocorrido em 18/05/2004 (fl. 7/8 do evento 2); certidão de nascimento da filha Ariana Marcari, em 03/05/1985, cujo pai, Jair Marcari, foi qualificado como lavrador, e os pais com endereço na Fazenda da Alegria, em Amambai/MS (fls. 10/11); certidão de nascimento do filho Ederson Marcari, em 23/04/1982, cujo pai, Jair Marcari, foi qualificado como “campeiro” (fl. 12); certidão de nascimento da filha Luciana Marcari, em 22/05/1977, cujo pai, Jair Marcari, foi qualificado como “tratorista” (fl. 13/14); registro na CTPS, como empregada em estabelecimentos rurais, para os períodos de 01/08/1992 a 20/11/1992, e de 20/02/2013 a 18/06/2013 (fl. 5 do evento 2).

Ressalte-se que as certidões do registro civil, inclusive a de casamento e de nascimento, são aptas a fazer início de prova material da atividade rural, ainda que não se refiram a todo o período a que se pretende provar, desde que corroborados por outros meios de prova. Precedente: TNU, Pedilef 200770520018172.

A prova oral colhida em audiência mostrou-se coerente, robusta e sincera, corroborando as evidências documentais e indicando que a parte autora exerceu atividades rurais por mais de 15 anos. Assim, e considerando a elasticidade da prova testemunhal, bem como o princípio “In Dubio Pro Misero”, tenho por demonstrado o cumprimento do período de carência necessário à obtenção do benefício. Por outro lado, o INSS não se desincumbiu do ônus probatório em sentido contrário.

Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima.

Entendo que, quando à Data de Início do Benefício (DIB), a autora deve ser sujeita à regra geral de obediência à data de entrada do requerimento (Lei 8.213/1991, artigo 49, inciso II). Assim, estabeleço como DIB a data de 21/01/2016 (fls. 16 do evento 2).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural em favor da autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Maria Lourdes de Souza Cintra; DIB: 21/01/2016; DIP: 01/10/2016; CPF: 614.312.141-91);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 21/01/2016 a 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0000606-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010475
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS017951 -
ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA ROSA DA SILVA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Concessão de Benefício Previdenciário (Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez) em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que a incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde a cessação administrativa do benefício. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c artigo a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (documento anexado em 09/06/2016) concluiu que a parte autora tem incapacidade laboral de forma parcial e definitiva, com data de início de incapacidade em 24/09/2013.

Em análise aos laudos periciais e a todo o conteúdo probatório constante dos autos, pude concluir que se trata de doença progressiva e que a incapacidade verificada na época da perícia médica judicial (16/05/2016) continua se agravando. Esse agravamento é correlato à idade da autora, 53 anos, e culmina com a incapacidade total e permanente para o trabalho de serviços gerais – especialmente por conta dos sintomas de suas patologias, a saber, osteoartrose, hérnia de disco e outros transtornos de discos intervertebrais da coluna lombossacra, além de tendinopatia dos tendões de ambos os ombros, hipertensão arterial, diabetes mellitus e hiperuricemia.

A partir desse conjunto de informações, é razoável concluir-se que a atividade laboral da autora não poderia mais ser exercida.

Considerando o quadro clínico da parte autora; em cotejo com a sua idade avançada (53 anos); com as peculiaridades de sua profissão habitual de serviços gerais; seu grau de escolaridade (Ensino Fundamental incompleto); verifico a impossibilidade de seu retorno ao labor e de habilitação/reabilitação para o exercício de outras profissões que lhe garantam a subsistência.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada em 20/05/2015, dia seguinte à DCA - data de cessação administrativa do benefício Auxílio Doença NB 603.736.993-7, nos termos da Lei 8.213/1991, artigo 43.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, concomitante ao procedimento de reabilitação nos termos da fundamentação, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Maria Rosa da Silva; DIB: 20/05/2015; DIP: 01/10/2016; CPF: 480.776.821-20; RG: 000.198.344 SSP/MS; NIT: 1.247.609.292-6);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 20/05/2015 e 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0001516-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202011040
AUTOR: RAPHAEL LUIS TELES (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

RAPHAEL LUÍS TELES, já qualificado nos autos, Agente de Polícia Federal, 2ª Classe, atualmente lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, propôs esta demanda em face da UNIÃO, pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de indenização de penosidade pelo exercício de atividade em zona de fronteira, a partir de 01/02/2016, referente ao exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, foi alegada a litispendência com os autos 0000886-76.2015.4.03.6006, bem como impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, o pedido encontraria óbice na Súmula Vinculante 37 e na vedação de vinculação e/ou equiparação entre cargos públicos (CF, 37, XIII).

Em análise à inicial do processo 0000886-76.2015.403.6006 (evento 9), indicado no termo de prevenção, verifico não haver litispendência. Naqueles autos a parte autora pleiteou o adicional previsto na Lei 12.855/2013, com base no tempo de exercício em Naviraí/MS. Nesta ação, requer o mesmo adicional com base no tempo de exercício em Dourados/MS.

Por sua vez, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, também não merece ser acolhida. Primeiramente, porque a Súmula Vinculante 37 impede a concessão de aumento de vencimentos – e aqui se está a tratar de verba indenizatória. Em segundo lugar, não se trata de equiparação entre categorias, porque o pedido se lastreia na aplicação de lei específica direcionada a determinadas carreiras – sendo a parte autora compreendida nessa coletividade a quem se destina a norma.

Portanto, rejeito as preliminares.

O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (CF, 7, XXIII), muito embora com natureza salarial.

Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma da Lei 6.880/1980, artigo 53, inciso I, alínea “a”; e inciso II, alínea “b”; complementada pela norma da MP 2.215-10/2001, artigo 1º, inciso III, alínea “a”; e artigo 3, inciso VII, que vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007.

Em favor de determinadas categorias de servidores públicos federais civis, ligadas igualmente à proteção da soberania nacional e da guarnição aduaneira (tal como o são os servidores militares), o adicional de penosidade foi estabelecido pela Lei 12.855/2013, mas aí com natureza jurídica indenizatória – e não com natureza jurídica salarial, tal como é o adicional pago aos militares.

As elementares necessárias à obrigatoriedade de pagamento da indenização são, nos termos do artigo 1º, caput e §§ da lei citada:

- i) Servidor público federal civil regido pela Lei 8.112/1990;
- ii) Em exercício efetivo;
- iii) Cargo em órgãos específicos:
 - a. Polícia Federal;
 - b. Polícia Rodoviária Federal;
 - c. Receita Federal do Brasil;
 - d. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - e. Ministério do Trabalho e Emprego;
- iv) Lotação em localidades estratégicas.

As três primeiras elementares são questões de fato e dependem tão somente da verificação de que o requerente seja: i) servidor federal efetivo; ii) em exercício; iii) ocupante de um dos cargos especificados.

No presente caso concreto, a parte autora demonstrou preencher estas três primeiras elementares.

Conforme o documento de fs. 7 do evento 2, Raphael Luís Teles, Agente de Polícia Federal - 2ª Classe foi nomeado em 27/12/2012, tendo tomado posse e entrado em exercício aos 04/01/2013 na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, onde permaneceu até 31/01/2016. Atualmente, está lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, desde 01/02/2016.

A quarta elementar é, simultaneamente, questão de direito e questão de fato. A “localidade estratégica” em que a parte autora deve estar lotada não está especificada pela Lei 12.855/2013. Todavia, os critérios de especificação são os constantes do seu artigo 1º, § 2º, incisos I e IV, a saber, “... municípios localizados em região de fronteira” ou “... dificuldade de fixação de efetivo”.

Quanto ao pagamento da indenização para servidores lotados em “localidades estratégicas por dificuldade de fixação de efetivo” (inciso IV) faz-se necessária a correspondente regulamentação, por ato do Poder Executivo, para determinar quais seriam as localidades com “... dificuldade de fixação de efetivo”.

Todavia, para o pagamento da indenização para servidores lotados em “localidades estratégicas por se tratar de município localizado em região de fronteira” (inciso I), o ordenamento jurídico torna dispensável a regulamentação para eficácia plena da norma, posto que o complemento normativo para tanto já existe.

sendo a “faixa de fronteira” a que se refere a Lei 6.634/1979, artigo 1º, que vem a ser “... a faixa interna de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional”.

Assim, a questão de direito dessa quarta elementar, no tocante aos municípios localizados em região de fronteira, está plenamente preenchida. Restaria, assim, no caso concreto, tão somente verificar se a questão de fato também está satisfeita: a parte autora deve estar lotada em localidade compreendida em território nacional a menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da fronteira com território estrangeiro.

Neste caso concreto, tal como também já apreciado pelo juízo quando da concessão da tutela provisória, a parte autora está devidamente lotada em localidade a menos de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da fronteira. Logo, se encontra preenchida também esta última quarta elementar necessária para o imediato recebimento da indenização diária criada pela Lei 12.855/2013.

A norma da Lei 12.855/2013, artigo 2º, é suficiente para estipular o valor da indenização (R\$ 91,00) e a periodicidade de sua incidência (a cada dia trabalhado, que corresponde a uma jornada de oito horas, ou com ajuste proporcional a essa jornada). Assim, desnecessária qualquer regulamentação para fins de apuração do valor mensal cabível em favor do servidor, bastando para tanto a conferência com sua correspondente folha de ponto.

O termo inicial do pagamento da indenização postulada deverá ser alternativamente a data inicial de vigência da Lei 12.855/2013 (18/10/2013, conforme o DEL 4.657/1942, artigo 1º) ou a data de início do exercício em “localidade estratégica”, o que ocorra por último.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR à UNIÃO o pagamento de indenização em favor da parte autora pelo exercício de atividade penosa constante da Lei 12.855/2013, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) por dia de exercício efetivo de seu cargo em “localidade estratégica” e enquanto nessa condição permanecer, nos termos da fundamentação;
- ii) CONDENAR a UNIÃO ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, correspondentes ao período entre 01/02/2016, data do início do exercício efetivo de seu cargo na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (“localidade estratégica”), até a data imediatamente anterior ao da implementação do adicional por força da decisão judicial concessiva de tutela provisória.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a natureza alimentar e indenizatória da prestação, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a União implante o pagamento da indenização em favor da parte autora, Policial Federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte autora, então recorrida, para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora conforme esta sentença.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente impugnação a eles.

Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente cálculo definitivo sobre as parcelas vencidas.

Apresentado o cálculo, ou não havendo impugnação, expeça-se a adequada requisição de pagamento em favor da parte autora.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010975
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS BARRIOS (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VERA LUCIA DOS SANTOS BARRIOS, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

O laudo médico do Perito Judicial constatou que a parte autora está em pós-operatório tardio de mastectomia, sob controle e sem metástases (CID-10:C 50.1) e apresenta também alterações degenerativas dos ombros, hipertensão arterial e obesidade moderada.

Segundo o expert, a autora apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades com sobrecarga para o membro superior direito desde 14/11/2014, data em que foi submetida à cirurgia.

Pois bem, as peculiares condições da parte autora, como a idade avançada (57 anos), a ausência de escolaridade e de qualificação profissional, as restrições econômicas vivenciadas e as limitações típicas das enfermidades que apresenta, em seu conjunto, evidenciam a sua impossibilidade de exercer atividade laboral que garanta o seu sustento e de obter qualificação para que seja inserida no mercado de trabalho.

Tal análise leva este magistrado ao convencimento de que a força laboral residual da parte autora não é passível de aproveitamento; logo, entendo preenchido o requisito da deficiência/incapacidade.

Ademais, verifico que o INSS não apresentou contestação e que o indeferimento administrativo do benefício foi motivado tão somente pelo requisito da renda.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Vera Lucia dos Santos – autora, 57 anos de idade, separada, do lar, sem renda;
2. Wellington dos Santos Barrios – filho da autora, 22 anos de idade, solteiro, desempregado, sem renda;
3. Francelia dos Santos Barrios – filha da autora, 25 anos de idade, solteira, recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo;

A família reside em moradia própria, composta por 05 cômodos, sendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro.

O gasto declarado com medicamentos foi no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

Asseverou a assistente social que foi possível verificar que a deficiência da autora é de natureza grave.

O valor percebido pela filha da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Excluída a filha da autora e seus proventos, a renda per capita familiar é inexistente.

Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Havendo a implementação dos requisitos incapacidade e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) – NB 701.477.918-5 em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER: 18/03/2015; DIP: 01/10/2016);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 18/03/2015 e 30/09/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito à concessão do benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de

10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001906-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010531

AUTOR: VALDIR JOSE PINHEIRO (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VALDIR JOSÉ PINHEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir moléstia que lhe incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, com o pagamento das diferenças e parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pediu também a concessão de tutela provisória.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Os benefícios por incapacidade têm previsão na Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A presente ação foi inicialmente ajuizada na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados sob o número 0805316-57.2014.8.12.0002. Após a realização da perícia, restou consignado que a patologia que acometia o autor não se tratava de doença do trabalho. Dessa forma, aquele juízo declinou a competência para julgamento a este Juizado Especial Federal. Sendo assim, reconheço a competência deste juízo.

No caso dos autos, a controvérsia se instalou sobre a incapacidade da parte autora. O laudo médico pericial (FLS. 333-338 do evento 4) concluiu que a parte autora tem incapacidade laboral de forma total e definitiva. O Sr Perito Judicial afirmou que a parte autora é portadora de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente (CID-10: F41.1 e F33.2), compatíveis com o quadro clínico demonstrado, que se desenvolveram a partir de 2012 e sob tratamento a partir de 2013.

Dessa forma, reputo que na data do requerimento administrativo do benefício de Auxílio Doença NB 604.159.284-0 (20/11/2013), a parte autora já se encontrava incapacitada.

Ressalto, em outro diapasão, que apesar de o INSS se insurgir contra o laudo pericial, não apresentou qualquer documento que possa infirmar as conclusões do Perito nomeado por este Juízo.

Configurada a incapacidade total e definitiva (e não meramente temporária), o benefício por incapacidade devido deixa de ser o Auxílio Doença, passando a ser o de Aposentadoria por Invalidez, posto que para tanto estão presentes todos os requisitos já mencionados.

A DIB – Data de Início do Benefício deve ser fixada conforme a regra geral, a saber, na DER – Data de Entrada de Requerimento (20/11/2013).

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte autora, tudo conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré (NOME: Valdir José Pinheiro; DIB: 20/11/2013; DIP: 01/10/2016; CPF: 404.915.951-15; RG: 389.705 SSP/MS);

ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 20/11/2013 e 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o fumus boni juris se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0000555-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010816
AUTOR: IROTILDE MARIA LOPES PRIETO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

IROTILDE MARIA LOPES PRIETO, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

O laudo médico do Perito Judicial constatou que a parte autora é portadora de osteoartrose da coluna vertebral, bacia e extremidades (membros superiores e inferiores), com as limitações próprias da idade (CID-10: M47 e M15). É portadora também de hipertensão arterial e estenose de artérias renais, mas sem sinais de insuficiência renal (CID-10: I10 e I77.1).

Segundo o expert, devido às doenças degenerativas, a autora apresenta incapacidade definitiva para atividades que demandem esforço físico e/ou sobrecarga para a coluna vertebral e membros.

Pois bem, as peculiares condições da parte autora, como a idade avançada (58 anos), a baixa escolaridade, as restrições econômicas vivenciadas e as limitações típicas das enfermidades que apresenta, em seu conjunto, evidenciam a sua impossibilidade de exercer atividade laboral que garanta o seu sustento e de obter qualificação para que seja inserida no mercado de trabalho.

Ainda segundo as conclusões do laudo pericial, não foi possível apontar uma data a partir da qual a capacidade laborativa da autora foi prejudicada, mas certamente, ela já está nessa condição há mais de dois anos; logo, entendo preenchido o requisito da deficiência/incapacidade. Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Irotilde Maria Lopes Prieto – autora, 58 anos de idade, casada, desempregada, do lar, sem renda;
2. Ramão Prieto – esposo da autora, 62 anos de idade, casado, pedreiro/desempregado; recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo;
3. Irotilde Vitória Lopes Prieto – neta da autora, 09 anos de idade, sem renda; e
4. Luiz Gustavo Lopes – neto da autora, 07 anos de idade, sem renda.

A família recebe o auxílio assistencial do Programa Federal Bolsa Família, no valor de R\$ 77,00 (setenta e sete reais).

A autora e seu esposo possuem a guarda judicial dos menores retrocitados (fl. 09 dos documentos anexados com o laudo socioeconômico).

O valor percebido esposo da parte autora não deve ser incluído no cômputo da renda familiar, conforme parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003.

Excluídos o esposo da autora e seus proventos, a renda per capita familiar é inexistente.

Portanto, diante da ausência de renda da parte requerente, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Havendo a implementação dos requisitos incapacidade e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a

data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) – NB 701.982.579-7 em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER: 17/12/2015; DIP: 01/10/2016);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 17/12/2015 e 30/09/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito à concessão do benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001544-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010612
AUTOR: ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade com averbação de tempo rural. O requerimento administrativo (NB 169.968.339-2) foi apresentado em 28/01/2015 e indeferido sob a fundamentação de falta de período de carência.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Nos termos da Lei 8.213/1991, artigos 143 c/c 55, § 3º, a atividade rural é comprovada por início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, desde que cumprida a carência de quinze anos após 1991, ou se anterior a esse marco, observada a tabela de transição do artigo 142 da mencionada norma.

A idade mínima da parte autora, quando da DER, era de 60 (sessenta), com o que resta cumprido o requisito etário tanto para a aposentadoria urbana quanto para a rural, ou para a combinação destas. Assim, a questão controversa relativa à concessão da Aposentadoria por Idade será apenas a contagem do período mínimo de carência, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais - vale dizer, 15 (quinze) anos.

A legislação previdenciária anterior à Lei 8.213/91 não exigia recolhimento de contribuições do trabalho rural, bastando comprová-lo para que o tempo de labor possa ser computado em favor do segurado.

No presente caso, a profissão de trabalhadora rural restou evidenciada em sua certidão de casamento com Arandes Borges, ocorrido em 21/11/1970, na qual consta a profissão do marido como “lavrador”, com averbação de divórcio em 20/10/1998 (fl. 12/13 do evento 1); matrícula de parte da Fazenda Estância Gaúcha, com 100 hectares, localizada em Rio Brillante/MS, na qual consta a parte autora e seu marido como adquirentes/donatários em 30/01/1980, e a venda em 23/01/1996 (fls. 14/15 do evento 1); matrícula e escritura pública da Fazenda Santa Terezinha, em Guia Lopes da Laguna/MS, com 112 hectares, adquirida pela parte autora e seu marido em 29/02/1996, e vendida em 19/10/1998 (fls. 16/24 e 26/30 do evento 1); contrato particular de arrendamento de pastos, pelo qual a autora torna-se arrendatária de 30 hectares de propriedade de Norvino Souza Silva (Fazenda Bom Jesus), em Nioaque/MS, pelo período de 01/08/1999 a 01/08/2004 (fls. 31/32 do evento 1); cadastro da parte autora como contribuinte de ICMS, na atividade de cria e recria de bovinos, na Fazenda Bom Jesus, em 23/08/1999 (fls. 34/35 do evento 1); nota fiscal de vacas, entre a parte autora e Arandes Borges, de 09/11/1999 (fls. 36 do evento 1); requerimento ao IAGRO, firmado pela parte autora em 28/10/1999 (fl. 37 do evento 1); nota fiscal de vacina anti-aftosa, em nome da parte autora, em 15/12/1999 (fl. 38 do evento 1); declarações anuais do produtor rural, ano base 2000, 2002 e 2003, em nome da parte autora, para a Fazenda Bom Jesus (fls. 40-42 do evento 1).

A prova testemunhal foi convergente entre si e corroborou as evidências documentais e o relato da petição inicial, indicando que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1982 (dia posterior ao término do vínculo empregatício urbano constante em CTPS) a 01/08/2004

(término do contrato de arrendamento), totalizando 22 (vinte e dois) anos e 7 (sete) meses de trabalho rural (271 meses).

Entendo que o período rural acima reconhecido serve para fins de carência, posto que laborado em regime de economia familiar, conferindo à parte autora a condição de segurada especial, com o que resta dispensada a comprovação de recolhimento de contribuições para esse fim.

A análise conjunta da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e do extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos demonstra os seguintes vínculos empregatícios da parte autora (fls. 9-11 do evento 1, e evento 34):

- i) 01/06/1981 a 31/12/1981 (7 contribuições mensais);
- ii) 09/01/2012 a 24/10/2014 (34 contribuições mensais);

Assim, em período de labor como empregada, a parte autora ostenta 41 (quarenta e uma) contribuições mensais – vale dizer, 3 (três) anos e 5 (cinco) meses – as quais, somadas ao período rural ora reconhecido, totalizam 312 (trezentos e doze) meses contributivos, equivalente a 26 (vinte e seis) anos de carência.

Concluo que estão presentes (como já estavam à época do requerimento) os requisitos para a implementação de Aposentadoria por Idade em favor da parte autora, quais sejam, idade mínima e carência mínima.

Entendo que, quando à DIB – Data de Início do Benefício, a parte autora deve ser sujeita à regra geral de obediência à data de entrada do requerimento (Lei 8.213/1991, artigo 49, inciso II). Assim, estabeleço como DIB a data de 28/01/2015.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Híbrida em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: Zenaide de Lima Cavaleiro; DIB: 28/01/2015; DIP: 01/10/2016; CPF: 762.703.191-53);
- ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas de 28/01/2015 a 30/09/2016, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Seção de Cálculos deste Juizado, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a circunstância de vida da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Após definido o montante devido a título de prestações vencidas, expeça-se ofício requisitório ou precatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0003094-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010139
AUTOR: AVANI MARIA DA CONCEICAO MOTA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

AVANI MARIA DA CONCEICAO MOTA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão especial na CF, 203, V e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos a sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário (f. 8, documentos anexados com a inicial).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Avani Maria da Conceição Mota – Autor(a), 74 anos, casada, não alfabetizada, do lar, sem renda.

2. José Leite Motta – Cônjuge da Autora, 71 anos, não alfabetizado, recebe aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A renda per capita familiar é igual a 1/2 (meio) salário mínimo. Portanto, entendendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade. Havendo a implementação dos requisitos senilidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, desde a DER (NB.

547.567.703-0; DER: 17/08/2011; DIB: 17/08/2011; DIP: 01/10/2016);

ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 17/08/2011 e 30/09/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/1995, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Registro eletrônico. Publique-se.

Intimem-se as partes.

0001074-29.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010110

AUTOR: MARIA INEZ CASIMIRO SIQUEIRA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA INEZ CASIMIRO SIQUEIRA, parte autora já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo como causa de pedir a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão especial na CF, 203, V e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

No caso concreto sob apreciação, a parte autora implementa o requisito etário (f. 3, documentos anexados com a inicial).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Maria Inez Casimiro Siqueira – Autor(a), 65 anos, casada, alfabetizada, do lar, sem renda.
2. João Lopes Siqueira Filho – Cônjuge da Autora, 70 anos, alfabetizado, recebe aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A renda per capita familiar é igual a 1/2 (meio) salário-mínimo. Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Havendo a implementação dos requisitos senilidade e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora, desde a DER (NB.701.961.230-0; DER: 11/01/2016; DIB: 11/01/2016; DIP: 01/10/2016);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 11/01/2016 e 30/09/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDO A TUTELA DE PROVISÓRIA, por considerar presentes o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de senilidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento), e DETERMINO o que o INSS proceda ao restabelecimento/concessão do benefício no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 635/1069

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância (Lei 10.259/2001, artigo 1º; Lei 9.099/95, artigo 55).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

0002770-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010894
AUTOR: SELMA MARTINS (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SELMA MARTINS, parte autora já qualificada nos autos, propôs esta demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão na norma da CF, 203, V, e se destina à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei 8.742/1993 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (artigo 20, §4º), sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (artigo 21, caput).

O laudo médico da Perita Judicial constatou que a parte autora é portadora de psoríase (doença cutânea) e diabetes mellitus insulino-dependente e apresenta incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa.

Segundo a expert, a doença gera incapacidade laborativa desde 02/09/2015.

Todavia, verifico que o laudo médico pericial produzido no processo 01505-34.2014.4.03.6202, que também tramitou neste Juizado Especial Federal, aponta que a requerente já se encontrava total e definitivamente incapacitada na data da realização daquela perícia, em 24/07/2014 (fls. 16-19, dos documentos que acompanham a petição inicial); logo, entendo preenchido o requisito da deficiência/incapacidade desde a data do requerimento administrativo (DER: 01/08/2014).

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando constitucional já citado. Ressalto, no mesmo diapasão, a recente declaração de inconstitucionalidade de tal preceito normativo, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, afastando a exigência *ipsis litteris* de tal requisito. Por fim, outros benefícios tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. Vide Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc.

Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial (LOAS), o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e Bolsa-Família, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

A Lei 8.742/1993 (LOAS), em seu artigo 20, § 1º, com redação da Lei 12.435 de 06/07/2011, considera como componentes do grupo familiar,

na aferição da renda per capita, o próprio requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliada.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Selma Martins – autora, 54 anos de idade, casada, do lar, sem renda;
2. Eduardo Ribeiro – esposo da autora, 62 anos de idade, aposentado; recebe benefício no valor de um salário mínimo;
3. Lorrando Ribeiro Morales – neto da autora, 10 anos de idade, estudante, sem renda.

A família recebe o auxílio assistencial do Programa Bolsa Família, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Na forma do Decreto 6.214/2007, artigo 4º, §2º, não são computados na renda mensal bruta familiar: I – benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; II – valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; III – bolsas de estágio curricular; IV – pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; V – rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e VI – remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz.

Pois bem. Considerando que a renda familiar cinge-se ao salário mínimo proveniente da aposentadoria do cônjuge da parte autora, a renda per capita equivale a ½ (meio) salário mínimo, uma vez que, conforme explanado, o neto da parte autora não deve ser considerado para fins de aferição da renda per capita.

Tal parâmetro, por si só, não afasta a situação de miserabilidade da parte autora, pois é razoável presumir o dispêndio significativo da renda com medicamentos (dadas as enfermidades que acometem a parte autora), com isso prejudicando o atendimento a outras de suas necessidades fundamentais.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Havendo a implementação dos requisitos incapacidade e miserabilidade, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DETERMINAR a imediata implantação do benefício de prestação continuada (LOAS) em favor da parte autora desde a data do requerimento administrativo – NB 701.128.443-6 (DIB/DER: 01/08/2014; DIP: 01/10/2016);
- ii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre 01/08/2014 e 30/09/2016, acrescidas de juros de mora (pro rata inclusive) e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito à concessão do benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO que a autarquia ré implante desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (Resolução CJF 305/2014, artigo 32).

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/2001, c/c artigo 55, da Lei 9.099/1995.

Registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000499-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010979

AUTOR: AVELINO CEOLIN VESTENA (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

AVELINO CEOLIN VESTENA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002259-05.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010989
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO ESCABORA (MS015333 - JOSÉ ALDORY DOS SANTOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ELAINE DOS SANTOS FRANCISCO ESCABORA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas oriundas da revisão de seu benefício previdenciário.

Compulsando os autos, verifico que foi requerida a desistência da ação pela parte autora.

Consoante o 1º Enunciado das Turmas Recursais do Estado de Mato Grosso do Sul: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Dispositivo

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do CPC, 485, VIII.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002653-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010997
AUTOR: CLEUNICE PAGLIOSA HAAS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CLEUNICE PAGLIOSA HAAS, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Idade.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 0002631-51.2016.403.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 0002631-51.2016.403.6202.

Portanto, conforme o CPC, 337, §§ 1º e 3º, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 0002631-51.2016.403.6202, anteriormente ajuizado, com a conseqüente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito. Posto isso, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002510-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010991
AUTOR: LUCAS DANIEL ARAUJO VIANA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS MS UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LUCAS DANIEL ARAÚJO VIANA, já qualificado nos autos, ajuizou ação, com pedido de Tutela Provisória, contra a UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS, necessitando o fornecimento do medicamento Divalproato de Sódio.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do CPC, 485, IV.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002652-27.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010998
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS COQUEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SAMUEL DOS SANTOS COQUEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 0002637-58.2016.403.6202, que tramita junto a este Juizado Especial Federal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 0002637-58.2016.403.6202.

Portanto, conforme o CPC, 337, §§ 1º e 3º, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 0002637-58.2016.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito. Posto isso, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0002627-14.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6202010996
AUTOR: LEONCIO PAULINO DA SILVA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

LEÔNCIO PAULINO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/1995, artigo 38, c/c a Lei 10.259/2001, artigo 1º, passo ao julgamento do feito.

Constata-se litispendência deste feito em relação ao processo de autos 0001414-75.2013.403.6202, que tramita junto à Turma Recursal.

No presente feito, a parte autora requer a concessão de benefício por incapacidade.

Assim, tal pedido está abrangido pelo objeto da ação de autos 0001414-75.2013.403.6202.

Portanto, conforme o CPC, 337, §§ 1º e 3º, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 0001414-75.2013.403.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito. Posto isso, acolho a preliminar relativa à litispendência, e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 485, V.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor da Lei 10.259/2001, artigo 1º, c/c a Lei 9.099/1995, artigo 55.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

DESPACHO JEF - 5

0002354-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010993
AUTOR: MARGARIDA ROMERO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS012640 - PIETRA ESCOBAR YANO MARQUES, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a requerida cumpriu parcialmente o ofício 2016/6202002025, expedido em 21/09/2016 (sequencial 14).

Diante disso, oficie-se novamente ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais -

APSADJ de Dourados, para que cumpra a determinação, apresentando cópia integral do processo administrativo referente ao NB 173.587.855-0, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se.

0002662-71.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010994
AUTOR: RENATO APARECIDO VESSANI (MS020616 - GLAUBER FELIPE BALDUINO DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Verifico que a petição trazida aos autos em 06/10/2016 (sequencial 11) veio desacompanhada do(s) referido(s) anexo(s). Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que apresente o(s) documento(s) mencionado(s) na petição.
Intime-se.

0002601-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010992
AUTOR: DELMIRO BOGADO MENDEZ (MS013045B - ADALTO VERONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que o comprovante de residência acostado aos autos (sequencial 14, fl 1) está em nome de terceiro (Delmiro Coutinho Mendez), com número de CPF parcialmente legível, mas que permite inferir que não corresponde ao CPF da parte autora, sem a apresentação da declaração de endereço firmada pelo terceiro, consoante determinado anteriormente.
Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecendo a divergência apontada e juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

0000813-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010981
AUTOR: CIBELI TERESINHA TURRA FAKER (MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
VANDERLEIA BALBUENO DA SILVA

Considerando a certidão negativa de citação de Vanderleia Balbueno da Silva, expedida pelo Sr. Oficial de Justiça (evento 72), cancelo, por ora, a audiência designada.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a negativa de citação e requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.

0002518-97.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011007
AUTOR: MARIA JULIETA PIOVESAN (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS015746 - ROMULO ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não apresentou o comprovante de residência conforme solicitado no ato ordinatório expedido em 13/09/2016. Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, juntando comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou

municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001469-21.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011030

AUTOR: IZABEL MORENO DOS SANTOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o perito judicial asseverou na conclusão do laudo que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária para a profissão declarada, mas em resposta ao quesito do juízo (Em se tratando de periciado(a) incapacitado(a), qual a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DII)?) apresentou resposta afirmando que tal informação constava na conclusão do laudo, entretanto, apenas consta a data de início da doença (DID).

Intime-se o Senhor Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual a data de início da doença e qual a data de início da incapacidade a ser fixada.

Após a complementação da perícia, intinem-se novamente as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Em termos, à conclusão.

Intimem-se.

0002644-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011031

AUTOR: MARCELO VINICIUS IDE VIEIRA (MS021150 - MARCELO VINICIUS IDE VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (- MARCOS HENRIQUE BOZA)

Intime-se a PARTE AUTORA do conteúdo do Ofício anexado aos autos em 10/10/2016 (evento 20/21) e para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 437, §1º.

Cumpra-se.

0002764-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011001

AUTOR: ANTONIO EDMILSON DA SILVA LEITAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0005298-09.2008.4.03.6002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste

inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002694-76.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010967

AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE GOES (MS020459 - LETÍCIA LUARA REBELLO DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 07/11/2016, às 08:15 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002729-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010985

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/11/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 04/11/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Luciane Viana dos Santos, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao(s) ilustre(s) Senhor(es) perito(s) para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002702-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010972

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA PINHEIRO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/11/2016, às 08:55 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002732-88.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010970

AUTOR: JAILSON GONCALVES DE OLIVEIRA (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 07/11/2016, às 08:30 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002741-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010971

AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS (MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 07/11/2016, às 08:35 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002655-79.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010965

AUTOR: SIDINEI DA CUNHA FELIPE (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Fernando Fonseca Gouvea para a realização de perícia médica, a se efetivar no dia 07/11/2016, às 08h00min, na Rua João Rosa Góes, n. 1160, Vila Progresso, Dourados, MS. Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002557-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010966

AUTOR: IONICE PEREIRA LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 07/11/2016, às 08:10 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002605-53.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010986

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA DOS SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Drª. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/11/2016, às 09h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Observe que, após intimação para emenda, a parte autora solicitou (anexo 14) que fosse retificado o endereço constante na inicial e assinalou que "o endereço correto" é o que consta no comprovante de residência (anexo 2, folha 10). Verifico, contudo, que aquele endereço que indicou na exordial também fora informado perante o INSS, em 22/03/2012 (anexo 2, folha 6), e perante a Justiça Estadual, em 01/02/2016 (anexo 2, folha 11).

Considerando os indícios de que houve recente alteração de endereço da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica nos dois endereços apresentados nos autos, a qual será efetuada no dia 04/11/2016, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo, nomeio a assistente social Márcia Floriano.

Em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal e diante da demanda de maior tempo na realização do levantamento socioeconômico em mais de uma localidade, fixo os honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(s) senhor(es) perito(s) deverá(ão) responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério

Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Na perícia socioeconômica a ser realizada na residência antiga da parte autora, deverá o(a) senhor(a) perito(a) colher informações com vizinhos para esclarecer com quem a parte autora residia, por quanto tempo permaneceu naquele endereço e há quanto tempo mudou-se, bem como identificar as condições do imóvel, apresentando fotos da área externa da residência e, se possível, da área interna. Fica o(a) perito(a) dispensado(a) de responder somente aos quesitos da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados que não se aplicarem ao caso concreto, no que tange ao endereço anterior da parte autora.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002714-67.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010987

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS021015 - JULIANA BORGES DE SOUZA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr^a. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 08/11/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada no dia 04/11/2016, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirola Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Os senhores peritos deverão responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). Os laudos deverão, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao(s) ilustre(s) Senhor(es) perito(s) para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0000347-12.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010968

AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS BRAGHIATO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em obediência ao quanto decidido pela Egrégia Turma Recursal (anexos 59 e 70), nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 07/11/2016, às 08:20 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Para a realização do estudo, atente-se o senhor perito, também, às considerações expendidas pelo MM. Juiz Federal Relator no acórdão do anexo 59.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

0002543-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010969
AUTOR: OSWALDO CARBONARI (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 07/11/2016, às 08:25 horas, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de 18 de setembro de 2015, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes. O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para, querendo, em 10 (dez) dias apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

Havendo quesitos suplementares, dê-se imediatamente vista ao ilustre Senhor perito para os responder.

Não havendo, ou uma vez respondidos, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0002270-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010999
AUTOR: DOMINGA PEREIRA DOS SANTOS (MS019609 - IVO BARBOSA NETTO, MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA, MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

Intime-se.

Publique-se.

Registrada Eletronicamente.

0002181-11.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010983
AUTOR: AGENOR BARBOSA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão anteriormente proferida.

Apesar disso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora:

- 1) Apresente esclarecimentos em relação ao processo 0004987-18.2008.4.03.6002 (indicado no termo de prevenção) e junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.
- 2) Apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida, considerando que a parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002762-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011000
AUTOR: GIVANEIDE PEREIRA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0001476-13.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002745-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010960

AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA WEISSINGER (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO, MS020394 - MILENA SIMIOLI FURLAN PRESTES MARTINS, MA010780 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0003140-82.2016.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em consulta ao processo 0000903-27.2006.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002755-34.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010958

AUTOR: PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em consulta ao processo 0001099-13.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002740-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010957

AUTOR: MARCIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI)

Em consulta ao processo 0001727-31.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos. Em consulta aos processos 0001009-

05.2014.4.03.6202 e 0001799-52.2015.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que os feitos foram extintos sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002736-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202010955

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS COQUEIRO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Em consulta aos processos 0002637-58.2016.4.03.6202 e 0002652-27.2016.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0002771-85.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6202011002

AUTOR: ADAMIR PEDO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo 0005340-30.2014.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novos documentos médicos (fls. 26/35) e novo indeferimento administrativo (f. 15 do evento 2). Em consulta ao processo 0001705-70.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Esclarecer a divergência entre o endereços informados na exordial, na procuração e na declaração de hipossuficiência e o endereço constante no comprovante de residência apresentado devendo a parte autora informar qual o endereço correto.

Publique-se.

Intime-se.

Registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF - 7

0002777-92.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011011

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FERNANDO DE SOUZA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, o restabelecimento de Auxílio Doença. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos anexados à inicial (fls. 25/27 e 30/42 do evento 2), indicam que a parte autora sofre de linfossarcoma na coxa esquerda. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a parte autora já foi submetida à cirurgia e atualmente está em fase de recuperação. Neste ponto, vale destacar as informações do laudo de exame de tomografia computadorizada da coxa esquerda da parte autora (f. 30), emitido em 17/06/2016, que descreve, em síntese: (...)estruturas ósseas íntegras com morfologia e texturas ósseas habituais, não há sinais de fratura, não mais se identifica a lesão expansiva sólida ovalada (...), nota-se agora apenas discretas alterações pós-cirúrgicas nesta região. Demais estruturas miotendíneas sem anormalidades (...).

Assim, neste momento, não há sinais de incapacidade para o trabalho e, conseqüentemente, a existência dos requisitos necessários à concessão

da tutela provisória.

Considero necessário o aprofundamento da instrução probatória, com a realização de perícia médica para aferir a alegada incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002748-42.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010956

AUTOR: VERA LUCIA VINCENZI WEBER (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS016746 - VINICIUS DE MARCHI GUEDES, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

VERA LÚCIA VINCENZI WEBER ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória de evidência, a desaposentação e a deferimento de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que, após a concessão de seu benefício, teria continuado a trabalhar, vertendo recursos para o sistema previdenciário.

Pretende aproveitar tais contribuições para fazer jus a aposentadoria financeiramente mais vantajosa .

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consultando a certidão expedida pela serventia do Juízo (evento 7), verifico que não há litispendência e/ou coisa julgada em relação aos processos relacionados no termo de prevenção, uma vez que se referem a pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento liminar da tutela provisória de evidência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 311, II e III, cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano.

Todavia, no caso em análise, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da medida. Isso porque, muito embora exista julgado em sede de recursos repetitivos proferido pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.334.488-SC), a matéria foi afetada ao pronunciamento do STF - Tribunal Federal no julgamento do RE 661.256-SC. Estando o instituto da desaposentação ainda sujeito à controvérsia de fundo constitucional (dependendo de um fundamento normativo estabelecido em lei, posto que se apoia, até o presente momento, em interpretação jurisprudencial conferida às normas de Direito Previdenciário), não reputo que seja matéria incontroversa, muito embora o requisito da "tese firmada em julgamento de casos repetitivos" formalmente pudesse ser invocado pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência.

Passo à análise dos aspectos procedimentais do feito.

Caberá à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deles deverá ser expedido eventual requerimento, caso pretendam o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhes couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002761-41.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010964

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SANDRA DOS SANTOS ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega que sofre de moléstia que lhe incapacita para o trabalho.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos médicos anexados à inicial (fls. 18/40 e 44/47 do evento 2), verifico que a parte autora sofreria de problemas psiquiátricos, reumatológicos e cardíacos. A parte autora recebeu Auxílio Doença até 01/09/2016. O benefício foi cessado em razão de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho (f. 41 do evento 2).

Diante do que consta nos autos, não verifico sinais de incapacidade para o trabalho por ora e, conseqüentemente, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Isso porque não houve a demonstração analítica entre as doenças manifestadas pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. Reputo necessário o aprofundamento da instrução probatória, com a realização de perícia médica para aferir a alegada incapacidade. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A União interpôs Embargos de Declaração em face de decisão que concedeu a tutela provisória e determinou o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, ora embargada, nos termos da Lei 12.855/2013. Afirma a embargante que subsiste obscuridade na decisão, em razão de impedimentos legais para a antecipação dos efeitos da tutela no caso pleiteado, que contraria inclusive, decisões proferidas pelo próprio Juizado Especial Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Alega inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destacando que a determinação do pagamento aumenta ilegalmente as despesas do erário. Recebo os embargos por serem tempestivos. Quanto às alegações, observo que pretende a parte embargante obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, embargos de declaração. Portanto, a decisão embargada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os embargos de declaração não são o meio adequado à modificação da decisão que defere a medida cautelar no âmbito dos Juizados Especiais Federais. No mais, em vista da natureza indenizatória da citada parcela, entendo que não se trata de aplicação das restrições previstas na Lei 9.494/1997. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, a eles NEGO PROVIMENTO e mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0002621-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011005
AUTOR: JOAO PAULO PINHEIRO BUENO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002673-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011006
AUTOR: ANDRE NAKASONE (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

0002775-25.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011038
AUTOR: IZABEL VIEIRA BATISTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

IZABEL VIEIRA BATISTA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS). Alega possuir os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do relato da inicial e em análise aos documentos anexados fls. 7-14 (evento 2), verifico que a parte autora seria portadora de patologias de origem ortopédica, além de diabetes e hipertensão. A inicial indica que sua única fonte de renda viria do Programa Bolsa Família.

Embora o recebimento do benefício de transferência de renda indique possível hipossuficiência, considero que não restou comprovado, à princípio, que as alegadas patologias impedem a parte autora de exercer qualquer atividade que possa prover seu sustento. Reputo necessário o aprofundamento da instrução probatória, com a designação de perícia médica a fim de averiguar a presença de possível impedimento de longo prazo, além de perícia socioeconômica para definir a composição do grupo familiar da parte autora.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja

entendimento em sentido diverso.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais");

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.
Registrada eletronicamente.

0002769-18.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010982
AUTOR: JADIR TOMI (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

JADIR TOMI ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de indenização a servidor público do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a certidão anexada aos autos (evento 6) referente aos processos 0001215-15.1992.403.6000 e 0008578-47.2015.403.6000, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na 3ª Superintendência Regional PRF no Mato Grosso do Sul, na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS (f. 6 dos documentos anexos da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela provisória, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada Eletronicamente.

0002643-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010988

AUTOR: MARIA NEUCY DA SILVA NETO (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

MARIA NEUCY DA SILVA NETO ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em análise ao processo 0001146-21.2013.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo (NB 615.110.598-6), datado de 15/07/2016, bem como novos atestados e laudos médicos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestado médico, emitido em 14/07/2016 (f. 63 do evento 2), indicando que a parte autora sofreria de síndrome do túnel do carpo e espondilose. No exame de eletroneuromiografia de fls. 52/59, constam alterações no punho, mas tais alterações não permitem concluir a existência de indícios de incapacidade para o trabalho.

Diante do consta nos autos, não verifico sinais de incapacidade para o trabalho por ora e, conseqüentemente, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Isso porque não houve a demonstração analítica entre as doenças manifestadas pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0002768-33.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010977

AUTOR: EUNICE DOS SANTOS CARTONILHO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

EUNICE DOS SANTOS CARTONILHO ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de indenização a servidora pública do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na 3ª Superintendência Regional PRF no Mato Grosso do Sul, na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS (f. 5 dos documentos anexos da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela provisória, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Rodoviário Federal lotada e em exercício na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada Eletronicamente.

0002770-03.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011003

AUTOR: GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

GERALDO BATISTA OLIVEIRA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a antecipação da realização de prova pericial.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

A produção antecipada da prova será admitida, nos termos do CPC, 381, I, nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação. No caso em tela, não vislumbro, de imediato, o preenchimento de tal requisito. Isso porque, não houve demonstração, mediante documentos ou outros indícios, de que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação do estado de incapacidade da parte autora no curso regular da ação.

Ante o exposto, INDEFIRO a produção antecipada de prova pleiteada.

Caberá à parte autora no prazo de 10 (dez) dias :

1) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 58/64 do evento 2.

2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal.

Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada eletronicamente.

0002760-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010973

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS FLORES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ANA LÚCIA MARTINS FLORES ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de Pensão Por Morte.

Na inicial, a autora narra que seria dependente do de cujus. Informa o indeferimento do pedido nas vias administrativas por falta da referida qualidade e invoca a aplicação do art. 74, inc. I da Lei 8.213/1991.

Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória é preciso que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, especialmente o “fumus boni juris”.

Embora a condição de dependente da parte autora seja presumida, nos termos da legislação previdenciária e em vista da certidão de nascimento acostada aos autos (f. 10 do evento 2), reputo controversa a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o início de prova material resumem-se a uma declaração prestada perante a autarquia, e um extrato de requerimento do benefício (fls. 12 e 16 do evento 2). Destaco, outrossim, em relação ao primeiro documento, a falta da assinatura do declarante e da descrição das atividades laborais por ele realizadas no campo.

Considerando que a parte autora pretende comprovar a condição de segurado especial de seu genitor, reputo imprescindível a observância do princípio do contraditório, com a juntada de novos documentos, designação de audiência para oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal de sua representante.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, na prolação da sentença, haja

entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo à análise dos aspectos procedimentais do feito.

A inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Promover a juntada aos autos de cópia legível e integral da carteira de trabalho do falecido (CTPS); e de eventuais carnês de contribuição para o RGPS e/ou outros documentos que sirvam de início de prova material de sua condição de segurado;
- 2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Registrada eletronicamente.

0002778-77.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202011029

AUTOR: SARA RODRIGUES DA SILVA CASAGRANDE (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

SARA RODRIGUES DA SILVA CASAGRANDE ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os documentos médicos trazidos com a inicial informam que a requerente seria portadora de Síndrome de Down. Contudo, nada revelam acerca do grau de comprometimento da doença em seu desenvolvimento psicomotor. Tampouco relatam prejuízo substancial da parte autora na prática dos atos da vida independente inerentes à sua faixa etária.

Para a concessão do provimento, também é necessário que a família da postulante não possua meios de prover-lhe o sustento; e isso não está evidenciado nos autos, ante a inexistência de documentos que façam prova de tal situação.

Reputo necessário o aprofundamento da instrução processual, com a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, para aferir a existência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) Juntar aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso pretendam o destaque, de montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

VITOR EMANUEL DA CUNHA GRAUTH, representado por Carina Cristina da Cunha Grauth, ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na Lei 8.742/1993 (LOAS). Alega possuir os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pretendido.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A inicial relata que a parte autora seria portadora de autismo e teve o requerimento administrativo indeferido sob a alegação de renda per capita familiar ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. A petição não traz documentos que comprovem tais alegações.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Juntar procuração “ad judicium” emitida em nome da parte autora, com a indicação e assinatura de sua representante, acompanhada dos documentos pessoais (RG e CPF);
- 5) Juntar cópia legível do comprovante de prévio requerimento administrativo.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada, emitida em nome da parte autora, com a indicação e assinatura de sua

representante;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requerimento caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

À Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, para retificação do cadastro de partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registrada eletronicamente.

0002766-63.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010980
AUTOR: LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

LUCIANO DE MORAIS CARNEIRO ajuizou ação em face da União pedindo, inclusive em sede de tutela provisória, a concessão de indenização a servidor público do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo exercício de atividade em zona de fronteira.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em consulta ao processo 0005377-41.2006.4.03.6201, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A indenização pretendida pela parte autora tem previsão na Lei 12.855/2013, especificamente em relação aos servidores públicos federais em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego, quando se tratar de localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Verifico que a parte autora comprova sua lotação na 3ª Superintendência Regional PRF no Mato Grosso do Sul, na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS (f. 7 dos documentos anexos da inicial).

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza alimentar e indenizatória da prestação, bem como a necessidade de fixação de efetivo e de compensação imediata pelas dificuldades vivenciadas em regiões de fronteira.

É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária própria da tutela provisória, que visa a assegurar a eficácia da prestação jurisdicional.

Não obstante, neste momento, julgo existir suporte fático-probatório suficiente, por ora, a reputar legítima a implantação do pagamento da indenização de fronteira em favor da parte autora.

Assim, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a União implante o pagamento a indenização de fronteira em favor da parte autora, Policial Rodoviário Federal lotado e em exercício na 5ª Delegacia da PRF em Guia Lopes da Laguna/MS, nos termos da Lei 12.855/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Registrada Eletronicamente.

0002603-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6202010995
AUTOR: CICERO MANUEL DA SILVA (MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL, MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

CÍCERO MANUEL DA SILVA ajuizou ação em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pedindo, em sede de tutela provisória, a concessão de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega sofrer de moléstia que lhe incapacita para as atividades laborais.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em análise ao processo 0000287-97.2016.4.03.6202, indicado no termo de prevenção, verifico não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação quanto ao requisito da incapacidade, visto ainda que neste processo a parte autora apresenta novo indeferimento administrativo (NB 614.502.212-8), datado de 25/05/2016, bem como novos atestados e laudos médicos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no CPC, 337, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

Para deferimento da tutela provisória é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 300, notadamente a configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na análise dos documentos anexados à inicial, verifico atestado médico, emitido em 05/09/2016 (f. 31 do evento 2), indicando que a parte autora sofreria de hérnia discal intervertebral lombar. Nos exames de ressonância magnética da coluna lombar de fls. 24/27, constam alterações na coluna, mas tais alterações não permitem concluir a existência de indícios de incapacidade para o trabalho.

Diante do consta nos autos, não verifico sinais de incapacidade para o trabalho por ora e, conseqüentemente, a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Isso porque não houve a demonstração analítica entre as doenças manifestadas pela parte autora e eventual incapacidade absoluta para qualquer de suas atividades profissionais habituais. É bem verdade que o que se tem, aqui, é cognição sumária. Levando em conta essa perspectiva, nada obsta que, por ocasião de sentença, haja entendimento em sentido diverso.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Passo a apreciar os aspectos procedimentais do feito.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre os laudos médico e socioeconômico anexos aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0001775-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004623

AUTOR: IONICE GOMES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001625-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004585

AUTOR: LOURDES DA SILVA SOARES (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001769-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004584

AUTOR: VITOR GABRIEL PAIXAO PEREIRA (MS016932 - FERNANDA MELLO CORDIERO, MS014503 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA, MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001921-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004627

AUTOR: GIOVANNI FERRATO CAVALCANTE (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0001825-16.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004559
AUTOR: GREGORIO SILVA MOREL (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002140-44.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004626
AUTOR: ELSON REIS DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002029-60.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004578
AUTOR: ELSON BRANDAO TORRACA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO, MS005419 - GERALDO CARLOS DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002152-58.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004614
AUTOR: PAMELA MOREIRA GUARINELI (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002137-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004620
AUTOR: MARIA ODETE FLORENCIANO FERREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001909-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004561
AUTOR: IZAIAS FONSECA CHAMORRO (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002113-61.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004611
AUTOR: VANDA DE CARVALHO CAMPOS (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001618-17.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004609
AUTOR: SANTINA RIBEIRO DA COSTA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002138-74.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004621
AUTOR: NILSON APARECIDO GOMES DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002060-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004617
AUTOR: JOSE DONIZETI CONCEICAO DE SOUZA (MS020688 - ELI BRUM DE MATTOS CARBONARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001939-52.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004563
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002094-55.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004582
AUTOR: NELCI ANA HERMANN (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001943-89.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004564
AUTOR: AMERITHA MARTINS AQUINO FELIX (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002077-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004581
AUTOR: MARIA SOCORRO JANUARIO DOS SANTOS (MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002124-90.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004612
AUTOR: EVERTON DOUGLAS ANTUNES DA ROCHA SORJOANI (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002134-37.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004619
AUTOR: VALDEZ FRANCISCO DOS SANTOS (MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES, MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002022-68.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004610
AUTOR: CLAUDECIR ANTONIO POLONI (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002159-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004615
AUTOR: ANTONIO XAVIER (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002102-32.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004583
AUTOR: ROSILENE NUNES DA SILVA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001855-51.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004560
AUTOR: PATRICIA ALBUQUERQUE BARBOSA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002139-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004613
AUTOR: NIVALDO TAVARES DA ROCHA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002046-96.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004579
AUTOR: CLEUSA MARIA GARCIA DE ABREU (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001935-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004562
AUTOR: MARCIANO MOREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002062-50.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004586
AUTOR: RAPHAEL DENIS MAGALHAES (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002013-09.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004565
AUTOR: MARILENE GOMES DA COSTA (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002063-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004580
AUTOR: ROSENI QUEIROZ DE ALMEIDA MOYA (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002118-83.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004618
AUTOR: LEDA ALVARES CORREA (MS014988 - JOHNAND PEREIRA DA SILVA MAURO, MS016532 - JONATHAN ALVES PAGONCELLI, MS005308 - MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS, MS005771 - IEDA BERENICE FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das partes sobre o laudo socioeconômico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0002182-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004624
AUTOR: MARIA IVONI BRUNING LOCH (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS010840B - WILSON OLSEN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001651-07.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004625
AUTOR: MARIA JOSE DOMINGUES DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO, MS016743 - ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0002010-54.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004588
AUTOR: EUDEMAR ALVES RIBEIRO (MS018945 - FELIPE CLEMENT)

Intimação da parte autora sobre o laudo médico anexo aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos suplementares e/ou manifestação sobre seu conteúdo.

0002779-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004628LUIZ GOMES DE LIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

0002765-78.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004558ANA MARIA MARQUES BRONEL (MS014169 - JOANA PRADO DE ÁVILA, MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e foi emitido há mais de 180 dias da data da propositura da ação. O valor da causa não corresponde à pretensão. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.;2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação). Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0000236-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004587VALDIVINO NOGUEIRA DOS SANTOS (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0003241-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004604
AUTOR: ERONDINA DE CARVALHO SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0002081-56.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004602LEONEL MACHADO BANDEIRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

0002226-15.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004603TIARAJU DURKS (MS016405 - ANA ROSA AMARAL)

FIM.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante. Por oportuno, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável; 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade do instituidor do benefício que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.). Caberá à parte autora no mesmo prazo: 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do instituidor do benefício e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar; 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”); 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

0001824-31.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6202004592MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2016/6322000123

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

EMILIO MONDINI NETO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de um melhor benefício.

Aduz o autor, em síntese, que, apesar de ter requerido seu benefício (NB 055.614.066-4) somente em 15.04.1993, já possuía o direito de se aposentar em 25.05.1992, sendo que nessa data faria jus a uma aposentadoria mais vantajosa. Assim, requer a alteração da data de início do benefício para 25.05.1992, bem como sejam observados os limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no presente momento processual é possível, nos termos do art. 355, inciso I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, dispõe que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo” (grifos nossos).

O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Dessa forma, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício.

A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma válida e eficaz.

No caso dos autos, considerando a data da propositura da presente demanda e a DIB do benefício (ou a data do recebimento da primeira parcela), tem-se que houve a consumação da decadência.

Saliento que não há informação nos autos de que o demandante tenha formulado pedido administrativo de revisão perante o INSS.

Oportuno referir, ainda, que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.501/RS (mencionado pelo autor na petição inicial), o Supremo Tribunal Federal manifestou-se favoravelmente à possibilidade de retroação da data de início do benefício, quando mais benéfico ao segurado, observando-se, contudo, a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Transcrevo abaixo trecho da referida decisão:

“Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Aplica-se aos recursos sobrestados o regime do art. 543-B do CPC.” (Recurso Extraordinário 630.501/RS, Plenário STF, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. 21.02.2013, p. DJe 26.08.2013 – grifo nosso)

Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, seu pleito claramente diz respeito à revisão do ato concessório do benefício, não havendo que se falar em hipótese de direito adquirido.

Nesse sentido, transcrevo recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8.213/91). APLICABILIDADE. 1. O recorrente afirma tratar-se de direito adquirido, esse ocorrido em 20/09/1991, sendo independente o prévio requerimento administrativo em 28/09/1993, o que se usa para efeito de cálculo do benefício e não para fixação da data de início de pagamento, a qual, de fato, inicia a partir da data do requerimento. 2. O STF no julgamento do RE 630501/RS firmou o entendimento, de que o art. 122 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à retroação da DIB em qualquer situação, independentemente da mudança de regras do RGPS. 3. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal é a que deve-se observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício. Se o segurado deixa de requerer a aposentadoria e continua na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. 4. Todavia, no caso dos autos, verifico que ocorreu a decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício de que é titular, não mais cabendo o recálculo do benefício em função do reconhecimento do direito adquirido à retroação da DIB, pois o benefício de aposentadoria especial nº 46/063.449.543-7 foi concedido em 28/09/1993 (fls. 23) e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2014 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na via administrativa. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Apelação Cível – 2092024 – Processo 00316803220154039999, Décima Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursoia, j. 13.10.2015, DJF3 de 21.10.2015 – grifos nossos)

Outrossim, recentemente a TNU, ao julgar o PEDILEF 05168517420134058100 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 01.04.2016), pacificou a presente questão em sentido contrário à tese sustentada pela parte autora. Para a TNU, “o 'DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO', referente aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997, também está sujeito ao prazo decadencial.”

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão do ato de concessão do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 332, § 1º e art. 487, inc. II, ambos do novo Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência do direito da parte autora em revisar o ato de concessão de seu benefício.

Defiro a gratuidade requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008079-28.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008450
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DOUGLAS ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com pedido de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao seguro-desemprego.

A petição inicial foi posteriormente aditada para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do feito.

Originariamente distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção, a ação foi remetida para este Juizado em razão de decisão que declinou da competência.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou que o requerente não faz jus ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível porque a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré, sob a alegação de que “a pretensão poderia ter sido satisfeita administrativamente, sem necessidade de intervenção judicial”. Ora, a CEF apresentou contestação em relação ao mérito, sustentando que o requerente não faz jus às parcelas do benefício pleiteado. Tal fato, por si só, demonstra a existência de resistência ao pedido e a configuração da lide. Assim, a ausência de pedido prévio na via administrativa não afasta o interesse de agir do autor, que encontra respaldo na garantia constitucional da inafastabilidade de jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

No mérito, argumenta o autor que manteve vínculo empregatício com a empresa OCV indústria e Comércio de Equipamentos Ltda de 28/04/2008 a 03/10/2010, tendo sido demitido sem justa causa. Alega que a empregadora não promoveu a baixa da CTPS na ocasião, o que fez com que deixasse de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego em razão do decurso do prazo para pedido administrativo.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 7º, inciso II, resguardou, transformando em cláusula pétrea, o direito subjetivo daquele que se encontra em situação de desemprego involuntário.

Eis o dispositivo:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;”

Regulamentando a matéria, a Lei nº 7.998/90 disciplina as hipóteses e os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

A TNU, por sua vez, consolidou o entendimento de que a Resolução 467/2005 do CODEFAT, que estabelece prazo para formulação do pedido na via administrativa, é legal:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: “Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delimitado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares”. 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que “não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego”. 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que “uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento” (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. “Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)” (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. PRETENDIDA NÃO-PREVALÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO. - A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no § 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a

redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, "caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela". - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que "o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego". - A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) - Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994. - Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego. (REsp 653134/PR - 2004/0058078-8, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, pub. DJ de 12.9.2005, p. 284) 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para uniformizar a tese de que é legal a fixação do prazo máximo de cento e vinte (120) dias para requerimento de seguro-desemprego pela Resolução nº. 467/2005 do CODEFAT e julgar improcedente o pedido inicial. 6 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)." (TNU, PEDILEF 200850500029940, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Alcides Saldanha Lima, DOU de 27/07/2012, p. 105/204 – grifos nossos)

De qualquer forma, nos casos em que o empregador se mostra desidioso em apresentar os cálculos para rescisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução 467/2005 deve ser mitigado.

No caso dos autos, porém, o autor não comprovou a desídia de seu empregador.

As cópias de folhas da CTPS mostram que o autor manteve vínculo de emprego com a empresa OCV Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda entre 28/04/2008 e 03/10/2010. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho apresentado com a petição inicial, por sua vez, foi subscrito apenas pelo requerente, que deixou de comprovar a homologação da rescisão.

A decisão proferida em 12/11/2015 concedeu ao autor oportunidade ao autor de comprovar a data de homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho, mas ele não produziu prova nesse sentido.

As cópias dos autos da reclamação trabalhista nº 0000537-60.2012.5.15.0154, anexadas pelo autor em 28/01/2016, também não comprovam a demora da empregadora em realizar a rescisão do contrato de trabalho.

Aliás, a pesquisa CNIS anexada aos autos demonstra que o autor retornou para a mesma empresa após o encerramento do vínculo controvertido, vindo a manter novo emprego no período de 10/03/2011 a 03/07/2012.

Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que a empresa tenha demorado a anotar a data de saída do emprego, a ponto de extrapolar o prazo para o requerimento do seguro-desemprego na via administrativa.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003433-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008440
AUTOR: GILBER ANTONIO ABRAO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por GILBER ANTONIO ABRÃO, representado por sua irmã e curadora Naime Izildinha Abrão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu pai, Miguel Abrão, ocorrido em 13.09.1994.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum, não se aplicando à hipótese, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

Assim, no presente caso, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O óbito do Sr. Miguel Abrão, em 13.09.1994, está comprovado pela certidão competente. A qualidade de segurado também restou demonstrada, já que o falecido, na época do óbito, recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Resta, portanto, analisar a qualidade de dependente do autor.

Pois bem, consoante o artigo 16, caput e inc. I, da Lei n.º 8.213/91, “são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente”.

No presente caso, os documentos que instruíram a inicial comprovam, de maneira inequívoca, que o autor era filho de Miguel Abrão.

No entanto, o demandante é maior de 21 (vinte e um) anos e a sua invalidez teve início no ano de 2008, como foi constatado por perícia médica realizada nos autos em que ele pleiteou a pensão por morte em razão do óbito da mãe (autos nº 0001167-25.2013.403.6322).

Além disso, a Pesquisa CNIS juntada aos autos comprova que o autor estava trabalhando regularmente por ocasião do óbito de seu pai, tendo mantido vínculos de emprego até o ano de 2008.

Constata-se, dessa forma, que a invalidez do autor é posterior ao óbito do pai, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. FILHO MAIOR INVÁLIDO. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91. 2. No caso em comento, o autor relata que esteve em gozo de auxílio-doença com início em 18.11.1997 após acidente ocorrido em 05.08.1997. Depois, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez em 18.12.1998. O seu pai faleceu em 05.09.1998. O autor passou a ter a incapacidade total e permanente para o trabalho após o falecimento de seu pai, o que impede a comprovação da qualidade de beneficiário, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91. 3. Apelação a que se nega provimento. Improcedência do pedido mantida.” (TRF – 1ª Região, AC 2005.38.04.000726-7, AC - APELAÇÃO CIVEL, 2ª Turma Suplementar, Rel. Marcos Vinicius Lipiński, e-DJF1 de 30/05/2016)

Por outro lado, embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, para o filho maior de 21 anos e acometido de invalidez posterior à maioridade, a presunção é relativa.

No caso dos autos, tendo em vista que o autor manteve vínculos de emprego até o ano de 2008 e recebe benefício de pensão por morte em razão do óbito da mãe desde 10/09/2012, não há prova de dependência econômica em relação ao pai.

Assim, na linha do parecer do Ministério Público Federal, impõe-se a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000233-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008123
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB (data de início do benefício) em 25.11.1998 e DDB (data de deferimento do benefício) em 04.12.2007, mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que o mês de fevereiro de 1994 não teria feito parte do período básico de cálculo do benefício do demandante.

Em 03.06.2016 a Contadoria Judicial emitiu Parecer informando que o benefício do autor foi concedido na Fase Recursal do INSS em 12/2007, cuja Renda Mensal Inicial foi apurada sem aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

No mais, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Outrossim, considerando a data da propositura da presente demanda (11.02.2016) e a data do recebimento da primeira parcela do benefício da parte autora (26.12.2007, conforme pesquisa HISCRE anexa em 10.03.2016), não há que se falar em hipótese de decadência.

Ademais, a Carta de Concessão de fls. 06/07 dos documentos apresentados com a inicial demonstra que, embora a DIB do benefício tenha ocorrido em 25.11.1998, o período básico de cálculo contemplou seis salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994.

Passo ao exame do mérito.

O cálculo da RMI após a Constituição Federal de 1988 passou a ser realizado pela média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, sendo que, com o advento da Lei nº 8.542/92, o critério de correção monetária passou a ser pelo IRSM, que no mês de fevereiro de 1994 foi de 39,67% (Resolução IBGE nº 20/94, publicada no DOU de 22 de março de 1994).

Desta forma, uma vez que o § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a

março de 1994, com a inclusão do IRSM até fevereiro de 1994, como se verifica do texto legal, o IRSM de fevereiro de 1994 deveria ser incluído nos cálculos para a apuração do valor inicial do benefício.

A pretensão, aliás, tornou-se incontroversa com a edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. No caso concreto, é possível observar que no período básico de cálculo do benefício concedido ao autor (com DIB em 25.11.1998) foram utilizados salários-de-contribuição no intervalo entre fevereiro de 1993 e janeiro de 1997 (com interrupções). Logo, conquanto a competência de fevereiro de 1994 não tenha integrado o PBC, há seis salários-de-contribuição anteriores a ela (de fevereiro a julho de 1993) que compuseram o cálculo da RMI do referido benefício, sobre os quais deverá incidir o percentual de 39,67%, consoante fundamentado supra.

Outrossim, as simulações elaboradas pela Contadoria Judicial demonstram que a aposentadoria do autor (NB 42/110.223.419-0) ainda não foi revisada pelo IRSM de 39,67%.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à APSADJ para que proceda à revisão do benefício, nos moldes acima determinados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intím-se as partes e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002391-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008409
AUTOR: PAULO CESAR MORAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

PAULO CESAR MORAES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na emissão de certidão de tempo de contribuição contendo os períodos em que trabalhou como empregado rural.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento de trabalho rural anterior a 1991, para efeitos de carência, sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Em 18.08.2016 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas do autor.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, saliento que foi comunicado pelo Gabinete da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os recursos especiais e extraordinários interpostos nos autos dos processos de nº 2003.03.99.011537-8, 2004.03.99.033589-9, 2008.03.99.058440 e 2009.03.99.005764-2 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, § 1º, do CPC/15, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. O tema objeto dos recursos é o seguinte: "Definir se o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispensa o pagamento de contribuições previdenciárias para fins de comprovação do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, estende-se, ou não, ao caso em que o beneficiário pretende utilizar o tempo de serviço para contagem recíproca no regime estatutário, ou se está restrito ao regime geral de previdência". Ocorre que, analisando-se os v. acórdãos proferidos nos autos acima especificados, constata-se que a controvérsia se limita ao cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 em regime de economia familiar. Em relação ao tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 do empregado rural, com vínculo anotado em CTPS, a questão já restou definida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), como será demonstrado adiante. Assim, a presente demanda não está sujeita à suspensão comunicada pelo Gabinete da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo, então, à análise do mérito.

Analisando o relato das duas testemunhas ouvidas em audiência, verifico que, embora o período entre dezembro de 1985 e 03.02.1987 não tenha sido devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor, restou demonstrado que o Sr. Paulo Cesar prestou serviços à Usina Maringá (na Fazenda Bom Retiro), como trabalhador rural empregado, em todo o período referido na petição inicial, qual seja, de 08.02.1985 a 08.05.1987.

Com efeito, considerando a época da prestação dos serviços (meados dos anos 80) e a idade do demandante (14 anos), é possível inferir que ele permaneceu laborando informalmente nas lides rurais no intervalo em que não houve registro em CTPS.

Destarte, o fato de não haver prova documental para todo o período pleiteado não impede o reconhecimento do tempo rural como empregado em continuidade, quando dos autos sobressai, a partir de outros elementos de prova, em especial a prova testemunhal, a constância do labor rural por parte do requerente.

Ademais, ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação

de recolhimento era de seu empregador.

Ocorre que a legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço em regime próprio, o cômputo do período anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes.

Assim dispõe o art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001:

“Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.”

A jurisprudência está pacificada no sentido de que o tempo de serviço rural exercido antes da vigência da Lei nº 8.213/91 é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.

Todavia, buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário -, a contagem do tempo de serviço prestado em atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário.

Há precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/1991. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. O ora agravante defende que, “como o recorrido pretende a averbação do tempo de serviço de atividade rural para fins de contagem recíproca com o tempo de serviço público, dado que atualmente labora como militar, somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova da contribuição do respectivo período, ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91.” 2. O Tribunal local consignou: “Não obstante sejam inexigíveis recolhimentos previdenciários para se computar tempo de serviço na atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91, esse lapso não pode, por disposição legal, ser utilizado para efeitos de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, § 2º, e 96, inciso IV, ambos do referido diploma normativo”. 3. Tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a questão no mesmo sentido do pleiteado pelo recorrente, constata-se falta de interesse recursal no caso. 4. Reconhecido o tempo de serviço rural, não pode o INSS recusar-se a cumprir seu dever de expedir a certidão de tempo de serviço. Precedente do STJ. 5. Nas hipóteses em que o servidor público busca a contagem de tempo de serviço prestado como trabalhador rural para fins de contagem recíproca, é preciso recolher as contribuições previdenciárias pertinentes que se buscam averbar, em razão do disposto nos arts. 94 e 96, IV, da Lei 8.213/1991. 6. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no Recurso Especial nº 1.360.119 – SP – 2012/0271478-9, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 06.06.2013, DJe 12.06.2013 – grifos nossos)

“PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF. 2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) 4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado. 5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.” (STJ, RESP 212951/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 25.06.2007, p. 305 - grifos nossos)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em se tratando de contagem recíproca, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. 2. A dispensa do referido recolhimento é destinada apenas àqueles que pretendem computar o tempo de serviço rural anterior à atual legislação previdenciária para fins de aposentadoria no mesmo regime de previdência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGRESP 783424/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 05.03.2007, p. 323 - grifei)

Por outro lado, tratando-se de trabalhador empregado rural, com anotação do vínculo empregatício em CTPS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível o cômputo do trabalho rural anterior a 1991 inclusive para efeito de carência.

Na mesma linha, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado possível a contagem de tempo de serviço do empregado rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de contagem recíproca, mesmo quando não houver a comprovação dos

recolhimentos previdenciários ou a respectiva indenização, tendo em vista que a obrigação do repasse das contribuições era do empregador rural. Vejamos:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL SEM QUALQUER ANOTAÇÃO. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/1991 COM REGISTRO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O objeto do agravo está circunscrito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço rural, independentemente do pagamento das contribuições ou da indenização. 2 - Tratando-se de trabalhador rural com carteira assinada, não há que se falar em indenização da contribuição correspondente ao período de labor campesino, pois nesse caso existe a presunção do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, cujo encargo cabe ao empregador. 3 - As contribuições previdenciárias do empregado rural com registro em carteira podem ser computadas para todos os fins, inclusive para comprovação de carência e contagem recíproca sem necessidade de indenização, de modo que essa situação não amolda à hipótese prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991. 4 - O Recurso Especial n.º 1.352.791/SP, mencionado na decisão agravada, foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo decidido que no caso do trabalhador rural com carteira assinada anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991, o empregador rural juntamente com as demais fontes de custeio previstas na legislação de regência eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (Funrural). 5 - O artigo 138, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, determina a contagem das contribuições feitas regularmente aos regimes referidos no referido artigo como tempo de contribuição para fins do RGPS. 6 - Negado provimento ao agravo legal. (AR 00325855220014030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1864, Terceira Seção, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 10.03.2015 - grifei)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.213/91. ANOTAÇÃO EM CTPS. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. 4. Agravo legal desprovido.” (Apelação/Reexame Necessário 00094904820104036120, 10ª Turma, Rel. Juiz Federal convocado Silvio Gemaque, j. 17.01.2012, DJF3 de 24.01.2012 - grifei)

Desse modo, não procede a alegação do INSS no sentido de que a inclusão dos períodos de labor rural anteriores a 1991 na CTC somente é possível mediante a respectiva indenização.

De fato, reitero que, mesmo para períodos cujos salários-de-contribuição não constem no CNIS, também é possível sua contagem recíproca para efeitos de emissão de CTC, já que, conforme amplamente fundamentado, o segurado não poderá ser penalizado quando a obrigação do recolhimento e do repasse das contribuições à Previdência era do empregador rural.

Por conseguinte, entendo que o INSS deve realizar a averbação do tempo de contribuição da parte autora no período ininterrupto de 08.02.1985 a 08.05.1987, com a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição atualizada, a qual deverá contemplar o período já incluído na esfera administrativa (de 12.05.1987 a 13.07.1993).

Caso necessário, a emissão da nova CTC (inclusive com o tempo consignado nesta sentença) poderá ser condicionada à devolução pelo autor da certidão anteriormente emitida. Por outro lado, em caso de impossibilidade de devolução, ficará o INSS obrigado a somente expedir uma nova certidão de tempo de contribuição suplementar, constando apenas o tempo reconhecido nesta sentença.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar ao INSS a averbação do período de 08.02.1985 a 08.05.1987 para todos os efeitos, inclusive para fins de contagem recíproca, devendo ainda a autarquia previdenciária emitir a certidão de tempo de contribuição do autor com a adição do referido período, desde que haja a devolução da CTC anteriormente emitida ou, em não havendo esta possibilidade, emitir certidão de tempo de contribuição apenas com o tempo reconhecido nesta demanda.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, dada a possibilidade de utilização do tempo ora reconhecido para a formulação de eventuais e futuros pedidos de benefício, determino ao INSS que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a averbação dos períodos ora reconhecidos, bem como a emissão da respectiva CTC, nos moldes acima determinados. Oficie-se à APSADJ para cumprimento, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o recolhimento de contribuições previdenciárias como segurada facultativa, conforme pesquisa CNIS anexada em 07/10/2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 20/04/2016, o perito judicial assim concluiu:

"Trata-se de uma paciente de 73 anos que há cerca de 4 anos iniciou com dor em coluna cervical e tóraco-lombar com irradiação para membros superiores e inferiores, além de algia em articulações dos joelhos. Refere ainda que houve piora no último ano e que está sem trabalhar desde o ano de 2015, sobrevivendo com auxílio dos filhos.

Recorreu ao Juizado Especial Federal em 2013, porém teve seu pedido julgado improcedente. Recorreu novamente em 2014, e teve concedido o benefício de auxílio doença por 60 dias, com início em 02/02/2015 a 02/04/2015.

É acompanhada por ortopedista e cardiologista, pois tem problemas cardíacos de hipertensão e depressão.

Ao exame físico observou-se marcha com discreta claudicação e limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos discretamente diminuída à direita, mas não referiu queixas de algias durante a palpação de bursas e cabo longo de bíceps; na avaliação da musculatura de membros superiores não se observa nódulos, contraturas e está discretamente flácida em função da idade; ainda em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos e punhos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares, mas nos dedos observa-se nódulos de Heberden e Bouchard devido a sinais de artrite reumatóide.

Na coluna lombar apresenta limitação de movimentos de flexo-extensão; as articulações do quadril encontram-se íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nos joelhos observa-se desvio angular em varo com dor a palpação de côndilos femorais e platôs tibiais, com discreta crepitação a flexo-extensão sugerindo quadro clínico de gonartrose bilateral; os tornozelos se apresentam íntegros, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores estão tróficas e a força muscular está mantida; no exame neurológico o teste de Laséque é negativo bilateralmente e os reflexos tendíneos infra-patellares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda apresenta quadro degenerativo senil com repercussão em coluna cervical e lombar, além de sinais de artrose (não documentada em exames complementares, mas observada em exame físico) em articulações dos joelhos. Pelas observações colhidas trata-se de incapacidade total e permanente para o labor."(g.n.)

Ressalto que a autora já havia ajuizado ação com pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (autos nº 0009129-65.2014.403.6322), que tramitou por este Juizado Especial. A perícia realizada naqueles autos concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, sugerindo um prazo de 60 dias para a sua recuperação. Fixou a data de início da incapacidade em 02.02.2015 (cópia anexada em 14/03/2016 – evento 16). A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Instituto réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença no período de 02.02.2015 a 02.04.2015 (cópia anexada em 14/03/2016 – evento 18).

Na presente ação, o perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, concluindo pela incapacidade total e permanente da periciada.

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 06.11.2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 06.11.2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.10.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000642-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008286
AUTOR: MARIA ROSA XAVIER (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a carência está dispensada nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, em razão do diagnóstico de cardiopatia grave. Contudo, tanto a qualidade de segurado como a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício de auxílio-doença, NB 31/610.920.715-6, no período de 22/06/2015 a 14/04/2016, conforme pesquisa CNIS atualizada anexada em 06/10/2016.

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do segurado, em exame pericial realizado em 16/05/2016, o perito judicial assim concluiu:

"São sinais de gravidade da cardiopatia isquêmica ao exame ecocardiográfico com Doppler em repouso:

- fração de ejeção menor ou igual a 40%;
- alterações segmentares de contratilidade e
- dilatação de câmaras esquerdas.

São sinais de gravidade pós infarto agudo do miocárdio:

- disfunção do ventrículo esquerdo (hipocinesia, discinesia ou acinesia);
- isquemia a distância (em outra área do miocárdio que não a do infarto);
- arritmias ventriculares complexas;
- idade avançada e
- comorbidades como diabetes, dislipidemia, hipertensão arterial, tabagismo.

Pericianda necessita ser submetida a cirurgia de revascularização do miocárdio, porém, não tem condições cirúrgicas. Foi optado por colocar um stent e continuar acompanhamento e tratamento medicamentoso.

Ainda apresenta outras três obstruções arteriais importantes, limitando atividades laborais.

Stent é uma mola que se coloca no local da artéria que está obstruída, permitindo a passagem de sangue pelo local.

Pressão alta é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm de Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm de Hg.

Pericianda necessita melhor controle da pressão arterial.

Pericianda apresenta aumento importante de câmaras cardíacas e aumento acentuado da espessura do ventrículo esquerdo, limitando atividades laborais.

Há incapacidade total e permanente.

Diabetes mellitus é um grupo de distúrbio metabólico que apresentam o mesmo quadro de glicose alta no sangue. São vários tipos causados por uma complexa interação entre fatores genéticos e ambientais. São fatores que contribuem para a glicemia alta: secreção reduzida de insulina, menor utilização de glicose e maior produção de glicose.

O tempo de doença e o não controle metabólico adequado podem acarretar complicações como insuficiência renal crônica, amputação não traumática da extremidade inferior e cegueira e predispõe a doenças cardiovasculares como infarto agudo do miocárdio e acidente vascular

cerebral.

O risco de complicações crônicas habitualmente torna-se evidente a partir de 20 anos de glicose alta.

Não há complicação relacionada ao diabetes.

Pressão alta, diabetes mellitus e dislipidemia aumentam o risco de doenças arteriais como acidente vascular cerebral e infarto agudo do miocárdio.

O joelho é composto pela associação de três articulações: femorotibial, femoropatelar e tibiofibular proximal. As duas primeiras são mais importantes em termos de movimentação. O joelho se caracteriza por ser a conexão entre duas grandes alavancas, representadas pelo fêmur e pela tíbia, submetido a enormes solicitações mecânicas.

O joelho contém várias estruturas intracapsulares: meniscos, ligamento transverso, ligamentos cruzados e ligamento menisco femoral. Os meniscos lateral e medial são duas estruturas cartilaginosas fixadas aos côndilos da tíbia. Sendo mais espessos em suas bordas periféricas, eles aumentam a concavidade das faces articulares dos côndilos da tíbia (que são planos) que se articulam com os côndilos do fêmur (que são esféricos). Deste modo, os meniscos têm importante função, tornando mais congruente as superfícies ósseas que se articulam. Também atuam como verdadeiros coxins cartilagosos, absorvendo os choques produzidos na deambulação. O menisco medial em a forma da letra CE, enquanto que o lateral apresenta-se como um círculo quase completo. O menisco medial está intimamente aderido à cápsula articular e ao ligamento colateral tibial, o que reduz a sua mobilidade em relação ao menisco lateral. Esta reduzida mobilidade faz com que o menisco medial seja mais propenso a lesões nos movimentos rotatórios súbitos da articulação do joelho.

Pericianda apresenta lesões em joelho direito, necessitando tratamento efetivo. No momento há limitação para atividades com esforço físico e sobrecarga de peso.

Pericianda apresenta peso muito acima do aconselhável para sua estatura, necessitando tratamento para diminuição.

(...)

CONCLUSÃO

Cardiomiopatia isquêmica.

Hipertensão arterial.

Diabetes mellitus tipo II.

Artrose e transtorno interno em joelho direito.

Obesidade mórbida.

Incapacidade total e permanente."

O perito médico anotou ter havido agravamento da doença apresentada, fixando a data de início da incapacidade (DII) em dezembro de 2014 (resposta aos quesitos 15-b/c), concluindo pela incapacidade total e permanente da pericianda.

Assim, preenchidos todos os requisitos, entendo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia seguinte à data de sua cessação, ou seja, a partir de 15/04/2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (19/05/2016).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir 15.04.2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial produzido em juízo (19.05.2016).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.10.2016. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0007784-64.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008433

AUTOR: GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro Antonio Amaro da Silva, ocorrido em 11.04.2014.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Assim, não se aplicam à hipótese as novas disposições da Lei nº 13.135/2015.

A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, tendo em vista que era titular de aposentadoria por invalidez na data do óbito (NB 542.802.431-0).

Por sua vez, o óbito em 11.04.2014 foi confirmado pela certidão apresentada com a petição inicial.

No tocante à prova da união estável, os documentos apresentados nos autos revelam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço. Com a petição inicial foi apresentado contrato de locação do imóvel localizado na Av. Dr. Vital Brasil, 671, datado de 10/02/2013, em que a autora figurou como fiadora e Antonio Amaro da Silva como locatário. Posteriormente juntou outro contrato de locação relativo ao mesmo imóvel, datado de 10/02/2012, no qual a autora figurou como locatária e consta a informação de que ela vivia em união estável com Antonio Amaro da Silva. Além disso, foram apresentados comprovantes de endereço em nome da autora e de Antonio que indicam residência em comum.

Também foi apresentada declaração de união estável subscreta por Antonio Amaro da Silva, com reconhecimento de firma datado de 13/06/2011.

Foi juntada, ainda, procuração para saque de quotas e rendimentos do PIS e abono, outorgada por Antonio Amaro da Silva em favor da autora, datada de 26/10/2010.

A inicial também foi instruída com fichas de registro de internação do segurado, nas quais a autora figurou como responsável.

A convivência foi também confirmada pela prova oral produzida em audiência.

A autora, em depoimento pessoal, declarou que viveu em união estável com Antonio Amaro da Silva desde 1998. Afirmou que a convivência perdurou até a data do óbito. Confirmou que recebe pensão por morte em razão do óbito do ex-marido, embora dele estivesse separada desde 1998.

A testemunha Lidia confirmou que a autora foi sua inquilina durante onze anos. Afirmou que a autora morava com Antonio em imóvel da rua Vital Brasil. Declarou que a união estável durou cerca de quinze anos e confirmou que a autora era separada do ex-marido.

A informante Jacira disse que a autora manteve união estável com Antonio por cerca de quinze ou dezesseis anos. Informou que residiram juntos em diversos endereços até a data do óbito.

Além disso, a autora juntou declarações de parentes de Antonio que confirmam a existência de união estável.

Diante do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente da robustez da prova documental apresentada, considero que a ausência de oitiva do filho que figurou como declarante na certidão de óbito não impede o reconhecimento da existência de união estável entre a autora e o segurado instituidor desde o ano de 1998 até a data do óbito.

Saliento que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91.

A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal. Assim, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito ocorrido em 11.04.2014, uma vez que o pedido administrativo foi formulado em 17.04.2014, ou seja, antes de decorridos 30 dias da data do falecimento.

A concessão do benefício de pensão nº 152.428.471-5, decorrente do óbito de Lioneti Zavatti Neto, em favor da autora, também não impede a concessão da pensão ora pleiteada. Analisando-se o processo administrativo relativo ao benefício nº 152.428.471-5, verifica-se que em nenhum momento a autora apresentou declaração no sentido de que ainda estava convivendo com o ex-marido. Limitou-se a juntar a certidão de casamento, pois nunca havia rompido formalmente a relação conjugal, embora separada de fato à época daquele requerimento. Assim, caberia à própria Autarquia aferir melhor as circunstâncias relacionadas à relação matrimonial da autora antes de deferir o referido benefício. Aliás, por ocasião do requerimento administrativo relativo ao benefício nº 152.428.471-5, a autora juntou comprovante de residência na rua Vital Brasil, nº 671, local em que convivia com Antonio Amaro da Silva.

De qualquer forma, não se nega que o benefício nº 152.428.471-5 foi concedido de maneira indevida, pois fundado em situação de fato (casamento) que não mais se mantinha. Assim, a implantação da pensão ora concedida implicará na cessação da pensão que a autora vem recebendo (NB nº 152.428.471-5), dada a impossibilidade de acumulação de mais de um benefício auferido na condição de cônjuge/companheiro (Lei nº 8.213/91, art. 124, inciso VI). Além disso, dadas as irregularidades existentes na concessão do benefício nº 152.428.471-5, os valores pagos desde a data de seu início deverão ser descontados do montante devido a título de atrasado nestes autos. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do novo Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI, em razão do falecimento de Antonio Amaro da Silva, a partir da data do óbito em 11.04.2014.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deverão ser descontados dos valores das prestações atrasadas as quantias já recebidas em decorrência do benefício nº 152.428.471-5, desde a data de sua concessão.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício ora concedido e cessação do benefício nº 152.428.471-5, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.11.2016, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Comunique-se o teor da presente sentença nos autos nº 0000691-84.2013.403.6322.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002244-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322008424

AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença proferida em 28.09.2016, a qual julgou parcialmente procedente o pedido de desaposentação.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre a aplicabilidade do RE 630.501, que garante ao segurado escolher em que momento a RMI do seu benefício será mais vantajosa. Alega que “requereu claramente na inicial que a DIB do benefício fosse o mês imediatamente posterior ao último recolhimento realizado que se pretende computar, ou seja, 06/2016, assim, a DIB seria 01/07/2016.” No entanto, na sentença constou que a DIB do novo benefício será a data da citação.

Requer, nessa direção, o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja verificada a omissão apontada.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

De partida, assevero que o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Nesse sentido, o seguinte fragmento de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: “Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.” (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04.09.2003, DJ: 20.10.2003, p. 198, grifo nosso).

No caso dos autos, não há omissão na sentença embargada, a qual reconheceu o direito do autor à desaposentação, mediante cassação de benefício anterior e implantação de novo benefício (considerando o tempo e as contribuições tanto anteriores quanto posteriores à concessão da aposentadoria a qual renuncia), a partir da data da citação do INSS.

De fato, embora a decisão não tenha mencionado expressamente o RE 630.501, houve fundamentação específica sobre a fixação da DIB na citação do INSS, conforme referido nos dois últimos parágrafos anteriores ao dispositivo. Vejamos:

“Por fim, reitero que a parte autora não comprovou nos autos ter formulado o pedido de desaposentação na via administrativa.

Assim, embora a autora tenha requerido que a nova aposentadoria fosse concedida a partir de 01.07.2016, tendo em vista que a última contribuição ao RGPS teria ocorrido em agosto de 2016, entendendo que a data de início do novo benefício (DIB), bem como eventuais diferenças em seu favor, devem ser fixadas apenas a partir da data da citação da Autarquia previdenciária, ocasião em que a ré foi efetivamente constituída em mora, nos termos do art. 240 do novo CPC.”

Não bastasse, o próprio embargante mencionou na peça recursal que “lhe é garantido escolher/optar pela melhor data de início de benefício possível dentro do cotejo entre o preenchimento dos requisitos mínimos até a entrada do requerimento do benefício, isto é, onde a RMI lhe seja mais vantajosa, que neste caso, é 01/07/2016, conforme cálculos que acompanharam a inicial.”

Ocorre que, no caso concreto, como não houve requerimento administrativo do pedido de desaposentação, por óbvio não há que se falar em opção pela melhor data de início de benefício.

Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reapreciação da questão de mérito por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Por fim, há que se esclarecer que caso o embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000884-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6322008411
AUTOR: JOSE APARECIDO DE QUEIROZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

JOSÉ APARECIDO DE QUEIROZ opôs embargos de declaração contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de que houve erro material na fixação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Aduz o embargante, em síntese, que o laudo médico produzido em juízo concluiu que sua incapacidade total e permanente remonta a agosto de 2010 e, desse modo, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde aquela data, e não a partir da juntada aos autos do laudo pericial (06.06.2016), conforme determinado na r. sentença.

É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, D.J.U. de 16.09.2002, p. 145).

O artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil admite embargos de declaração para, em qualquer decisão judicial, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III).

No presente caso, a sentença proferida em 30.09.2016 não padece do erro material alegado pelo embargante.

Com efeito, embora o perito judicial tenha fixado a DII (data de início da incapacidade) em agosto de 2010, também referiu que houve agravamento da doença (questão 15 – c).

Outrossim, convém destacar que o próprio INSS havia reconhecido a incapacidade do autor para o trabalho (mas não de forma total e definitiva), uma vez que ele ficou recebendo benefício de auxílio-doença (NB 31/542.140.544-0) por quase seis anos, ao que tudo indica, de forma ininterrupta.

No entanto, a constatação da incapacidade “total e definitiva” para o trabalho só foi efetivada no exame médico produzido em juízo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. CUSTAS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) O laudo médico pericial afirma que a autora apresenta Cardiomiopatia Dilatada e Insuficiência Cardíaca Congestiva. O jurisperito assevera que há comprovação da incapacidade para o trabalho desde 04/11/2010, conforme apontado pela perícia médica do INSS, não havendo mudança no quadro clínico da periciada que justificasse a suspensão do benefício. Conclui que a incapacidade é total e definitiva e que a parte autora não é passível de reabilitação.- O exame físico-clínico é soberano e os exames complementares somente têm valor quando se correlacionam com os dados clínicos, o que se mostrou presente no exame clínico realizado na parte autora.- Comprovada a incapacidade para o trabalho, correta a r. Sentença que concedeu à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo e, após, a conversão em aposentadoria a partir da juntada do laudo pericial, quando se constatou a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão dos benefícios, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.- Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal.- Razoável sejam os honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.- (...) - Negado provimento à Apelação do INSS. Remessa Oficial parcialmente provida para explicitar a incidência dos juros de mora e correção monetária.” (APELREEX 00290059620154039999, TRF3, Sétima Turma, rel. des. Federal Fausto de Sanctis, j. 08.08.2016, DJF3 de 19.08.2016)

Ademais, o pedido inicial foi para “restabelecimento de auxílio-doença com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez”, sendo que na fl. 03 da exordial constou: “requer a condenação do INSS na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da efetiva

constatação da total e permanente incapacidade.” (grifei)

Por fim, há que se esclarecer que caso a parte embargante entenda que a sentença não tem sustentação técnica, deverá submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração. 2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EAARESP 201502334627, 3ª Turma, rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 17.05.2016, DJE de 20.05.2016)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000470-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6322008474
AUTOR: JOSE CARLOS DE CASTRO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a parte autora, em março de 2016, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSS postulando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando sofrer de doenças ortopédicas que a incapacitam para as atividades laborais.

Realizada a perícia médica judicial em 26/04/2016, atestou o perito que:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia, coxartrose inicial.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 1983, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade.”

Pela análise dos autos virtuais, verifica-se que a parte autora ajuizou anteriormente ação com o mesmo objeto da presente demanda.”

A ação n.º 0000981-31.2015.4.03.6322 foi ajuizada em 2015 e teve trâmite perante este Juizado Especial e ostenta causa de pedir (doenças ortopédicas) e pedido (concessão de benefício por incapacidade laboral) idênticos aos desta demanda, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos em 21/03/2016 – evento 13.

Da sentença proferida na ação n.º 0000981-31.2015.4.03.6322 (também anexada em 21/03/2016 – evento 14), destaco a seguinte passagem: “(...)

O perito judicial, em sua conclusão, atestou que: “O (a) periciando (a) é portador(a) de doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia, coxartrose inicial e dislipidemia. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.”

Verifica-se, dessa forma, que na perícia realizada no processo anterior já havia sido constatado que o autor está capacitado para o exercício de sua atividade habitual, sendo que, em resposta ao quesito 15a e 15c, o médico perito atestou que a data de início da doença se deu em 1983 e que não houve agravamento da doença, respostas iguais às apresentadas no laudo produzido nestes autos, não ocorrendo a modificação do estado de fato que permitiria o julgamento do mérito da ação, ainda que tenha sido formulado novo requerimento administrativo.

Assim, constatando-se a existência de coisa julgada, impõe-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001782-10.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008485
AUTOR: CINTIA APARECIDA ORPHEO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intimem-se as partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000873-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008478
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14h, neste fórum federal.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000880-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008456
AUTOR: ORLANDO APARECIDO PAULINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001203-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008455
AUTOR: LILIAN TEREZINHA FERNANDES AMARO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001453-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008454
AUTOR: JOANA DARC MONTEIRO ROSA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001488-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008452
AUTOR: DULCELINA DE CAMARGO PEIXOTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001454-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008453
AUTOR: JANIMAR FERREIRA MEIRA PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001805-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008467
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES VIANA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 30/11/2016 às 15h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001817-67.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008497

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos, e emende a petição inicial adequando seu pedido aos limites da coisa julgada.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0001875-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008473

AUTOR: JOSE FERNANDES DE AGUIAR (SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judícia;
- declaração de hipossuficiência (considerando o pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- indeferimento do pedido administrativo;
- e, caso tenha interesse, documentação comprobatória de suas alegações (atestados, laudos e exames médicos, CTPS, processo administrativo, etc.).

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001775-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008495

AUTOR: BENEDITA DE JESUS ROCHA CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

0001513-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008490

AUTOR: MILTON JOSE PIZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a data de nascimento da parte autora, defiro a prioridade na tramitação do feito.

Cite-se e intimem-se.

0001701-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008427

AUTOR: VALDENIR VENTURA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a certidão de óbito do autor, anexada em 30/09/2016, suspendo o presente feito.

Não obstante o disposto nos arts. 690 e 692 do Novo CPC, o art. 689 do mesmo capítulo dispõe que a habilitação será realizada nos próprios autos do processo principal. Some-se, ainda, o disposto no art. 51, V e VI, da Lei nº 9.099/95, do qual se depreende que a habilitação de herdeiros/successores nos Juizados Especiais deve ser realizada nos próprios autos do processo, independentemente de sentença. Assim, considerando-se os dispositivos da lei específica, bem como os princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os processos nos âmbitos dos JEFs, e ainda considerando que não haverá qualquer prejuízo a nenhuma das partes, tenho que o procedimento de

habilitação deverá, como regra, ser realizado nestes próprios autos, independentemente de citação e/ou sentença, ressalvado o direito ao contraditório.

Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a habilitação dos dependentes para fins previdenciários ou eventuais herdeiros com documentos pessoais (CPF e RG), qualificação e endereço completos, comprovando-os, e procuração judicial atualizada.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré. Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0003357-87.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008460

AUTOR: THAUANE PADILHA TEIXEIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) ANA CAROLINA GONCALVES PADILHA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) THAUANE PADILHA TEIXEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) ANA CAROLINA GONCALVES PADILHA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000039-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008462

AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000357-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008461

AUTOR: ISADORA PEROCHETTI RICCI BALATORE (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) NARA PEROCHETTI CRUZATO (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001771-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008488

AUTOR: ROSA HELENA DA ROCHA BARBOSA ANTONIO (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como de procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência legíveis.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Sem prejuízo, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Intime-se.

0000569-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008470

AUTOR: LUCIANO HENRIQUE TARLAU (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vista ao INSS do documento juntado pelo autor em 20/09/2016.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0002049-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008501

AUTOR: OSVALDO OTRENTI (SP372483 - SUELEN OTRENTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO) ESTADO DE SAO PAULO

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0002297-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008415

AUTOR: ANTONIA DULCINEIA CERQUEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intime-se.

0001983-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008507

AUTOR: MARIA MARASSI BERTIN (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 10/10/2016:

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora junta declaração de hipossuficiência, cópia do RG e comprovante de endereço em nome do segurado/falecido.

Todavia, a parte autora não se manifestou acerca de eventual renúncia ao valor que excede a alçada deste Juizado, nos termos da decisão anterior.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para o integral cumprimento à determinação judicial.

Intime-se.

0001882-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008486

AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP342399 - CLAUDIO ALVOLINO MINANTE, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Petição da parte autora de 10/10/2016:

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora junte o documento a que se refere na petição de 10/10/2016.

Intime-se.

0001561-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008491

AUTOR: ROSALY OTRENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intímem-se.

0003471-26.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008469

AUTOR: JOSE ANTONIO SIMONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 10/10/2016: manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, informando se desiste do recurso, caso acolhido o entendimento com o qual concordou a parte autora.

Intímem-se.

0001348-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008431

AUTOR: CELIA REGINA JELLMAYER ROQUE (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A parte autora alegou, na ocasião do exame pericial, ser portadora de doença diverticular. Todavia, assim como bem falou o perito no laudo pericial, não há qualquer documento médico relativo a tal doença. Da mesma forma, em manifestação sobre o laudo pericial, a parte autora alega obesidade que, embora não tenha passada despercebida pelo perito médico, também não foi alegada na petição inicial e nem juntados documentos probatórios.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica.

Intímem-se. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

0000256-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008464
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DE SOUZA (SP348878 - JULIANA ALVES DUDALSKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor do requerimento da parte autora, nomeio o(a) Dr(a) Juliana Alves Dudalski, OAB/SP 348.878, para representá-la nos demais atos e termos do processo.

Para tanto, providencie o(a) advogado(a) o cadastro e ativação no sistema eletrônico do JEF, para que tenha acesso aos autos. Se necessário, deverá a causídica entrar em contato diretamente com a parte.

Consigno que o prazo para a eventual interposição de recurso em face da sentença é de 10 (dez) dias, a partir da presente intimação.

Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo, já que devem levar em consideração os parâmetros previstos no art. 27 da Resolução CJF nº 305/2014.

Intime-se o(a) advogado(a) da nomeação no sistema AJG em anexo.

Esclareço a parte autora que o endereço e telefone para contato com o advogado pode ser obtido no site www.oab.org.br no link Cadastro Nacional de Advogado.

Intimem-se.

0001421-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008496
AUTOR: RUAN MARIO PELETEIRO (SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 07/10/2016:

Intimada a apresentar atestado de permanência carcerária, a parte autora junta consulta de processo criminal em nome de Mário Marcio Peleteiro.

Em que pese as informações contidas no documento anexado, elas são insuficientes para a ação e não suprem o atestado de permanência carcerária de estabelecimento prisional.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie o documento requisitado na decisão anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2016, às 14h25min, neste fórum federal. Intimem-se as partes.

0001384-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008479
AUTOR: OLENICE TRINDADE MENDES (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001425-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008480
AUTOR: JORGE ANTONIO DE ARRUDA CAMPOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001768-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008443
AUTOR: EULALIA LIGABO PEREZ (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 23/11/2016 às 15h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0003188-03.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008466
AUTOR: DANIEL VITOR MARIANI JARDIM (SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA, SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)
RÉU: CLARO S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Parecer da Contadoria anexado em 11/10/2016:

Abra-se vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão. Caso a corrê Claro S/A concorde com os cálculos, deverá depositar o valor complementar, na mesma oportunidade.

Efetuada o depósito, cumpra-se integralmente o r. despacho proferido em 04/10/2016.

Intimem-se.

0001047-11.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008510
AUTOR: ROSANGELA VIEIRA DE ARAUJO FIA DOS SANTOS (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição anexada em 11/10/2016: defiro. Oficie-se à APSADJ para que providencie apenas a averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença transitada em julgado, comunicando-se nos autos.

Comprovado o cumprimento, providencie-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

0000281-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008481
AUTOR: DIVA DONATO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico:

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia designada para o dia 04/10/2016, conforme comunicado médico.

Intime-se.

0001748-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008422
AUTOR: JOSEFA DA SILVA MASCARENHAS (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Observo que, caso seja afastada a hipótese de coisa julgada, para o prosseguimento do feito seria necessária a juntada de comprovante de endereço recente em nome da parte autora, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001872-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008516
AUTOR: KARINA APARECIDA DO AMARAL BARSAGLINI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante a emenda do pedido da parte autora, documentação médica recente e o suposto agravamento do quadro clínico da parte autora, afasto a prevenção apontada em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à suposta modificação do estado de fato.

Designo perícia para o dia 06/02/2017, às 10h30min, neste fórum federal. A pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Intimem-se.

0001769-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008492
AUTOR: SANDRA APARECIDA DA COSTA ADORNE FLAITT (SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO DE FELICE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/02/2017, às 14h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0001987-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008513
AUTOR: HERLANDO SOUZA BOMFIM (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ante a emenda do pedido da parte autora, a existência de requerimento administrativo e documentação médica recente e o suposto

agravamento do quadro clínico da parte autora, afastando a prevenção apontada em razão da incoerência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato.

Designo perícia médica para 14/02/2017, às 14h, neste fórum federal. Na ocasião o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento do autor na data marcada.

Intimem-se.

0001826-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008487

AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001819-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6322008434

AUTOR: ALÍPIO PEREIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2017 às 11h30, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Outrossim, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia de sua (s) CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003636-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008476

AUTOR: TIAGO RAMOS ZERO (SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO RAMOS ZERO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, em que o autor pleiteia a suspensão dos efeitos do primeiro leilão de imóvel, bem como a anulação da consolidação de propriedade junto ao cartório de registro de imóveis.

Aduz o requerente, em síntese, que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, (contrato n.º 802826106748).

Em razão de problemas financeiros provocados por desemprego, atrasou o pagamento de algumas prestações do financiamento. Informa que contactou a requerida a fim de renegociar a dívida, mas não obteve êxito.

Relata que o bem objeto do contrato foi consolidado em nome da ré, porém sem que fossem observadas as exigências legais, razão pela qual a consolidação deve ser anulada.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Em contestação, a CEF alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento da presente demanda.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Analisando-se o teor da petição inicial, constata-se que a pretensão posta em juízo é a anulação do ato que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e da execução extrajudicial promovida.

De acordo com o inciso II do art. 292 do CPC, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 18.600,00, correspondente ao valor financiado. Ocorre que o contrato de mútuo foi firmado em

01/08/2008 e a CEF informou em contestação que o imóvel foi avaliado em 16/09/2015 em R\$ 92.000,00.

Por sua vez, a cópia da matrícula do imóvel, juntada com a contestação, demonstra que o imóvel foi vendido para Antonio Padovani, em 23/11/2015, pelo valor de R\$ 63.000,00.

Ora, considerando que a discussão posta nos autos diz respeito à própria consolidação da propriedade e do ulterior leilão público de venda do bem, não há como afastar a conclusão de que o valor da causa deve refletir todo o valor do imóvel, pois este é o proveito econômico efetivamente pleiteado pela parte autora.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. AFASTADA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. “Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de que o valor da causa há de corresponder ao conteúdo econômico da pretensão judicialmente deduzida, assim ao benefício patrimonial que a parte pretende obter por meio da demanda, e, especialmente quando se tratar de elemento definidor de competência absoluta, como ocorre no tocante aos juizados especiais de pequenas causas, pode e deve até mesmo de ofício ser modificado pelo juiz, quando dispuser de elementos que permitem identificar situe-se ele em patamar superior a sessenta salários mínimos”. (CC 0022176-51.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.25 de 14/04/2014) 2. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado em ação de anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel. O conteúdo econômico da demanda é o valor do imóvel que se pretende retomar. Ultrapassando o valor do imóvel o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que o feito é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Seção Judiciária do Estado do Pará, ora Suscitado.” (TRF – 1ª Região, CC 00617866020124010000, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 24/02/2015, p. 63 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CAUSA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO. VALOR DO BEM. 1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nas causas em que se visa anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao objeto da expropriação (STJ, REsp n. 643782, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 06.04.10; REsp n. 573949, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29.06.04). 2. Conforme se verifica da petição inicial, o imóvel foi adjudicado pela CEF pelo equivalente a R\$14.676,31 (fl. 13, n. 3), sendo esse presumivelmente o seu valor. O MM. Juízo suscitante, por sua vez, adota o valor indicado na notificação enviada ao demandante, da qual consta o “lance mínimo para a arrematação do imóvel” (fl. 106), ou seja, R\$42.000,00. Ao contrário do ponderado pela Ilustre Procuradora Regional da República, não há razão para duvidar da informação lançada nos autos pelo Juízo, à vista dos autos originários. Sendo assim, prospera o conflito, pois a demanda excede 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Conflito julgado procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo.” (TRF – 3ª Região, CC 00140043720114030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 12946, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 de 10/05/2012 – grifos nossos)

Também há recente precedente, no mesmo sentido, da 8ª Turma Recursal do Estado de São Paulo: autos nº 00121628920154036302, 16 - RECURSO INOMINADO, 8ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Marcio Rached Millani, e-DJF3 de 01/06/2016.

Considerando que a correta definição do valor da causa constitui matéria de ordem pública, não pode prosperar o valor dado à causa pela parte autora, por não refletir o efetivo proveito econômico pretendido.

Por consequência, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar a demanda por ultrapassar o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, determino a correção do valor da causa, com fundamento no § 3º do art. 292 do CPC, o qual deverá ser de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Como esse valor supera a quantia correspondente a sessenta salários mínimos à época do ajuizamento da demanda, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processamento e julgamento do feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Por consequência, declino da competência em favor de uma das Varas Federais desta 20ª Subseção Judiciária de Araraquara.

Assim, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Sem prejuízo, a CEF informou em contestação que o valor da arrematação superou o valor da dívida acrescida das despesas, de forma que restaram valores a restituir à parte autora. Considerando que a parte formulou pedido subsidiário de devolução dos valores de venda que excederam o valor da dívida, intime-se o autor para, querendo, promover o levantamento desses valores na via administrativa.

Intimem-se.

0001747-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008420

AUTOR: JOSE CARLOS GOMIERO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS GOMIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

Conforme a informação da contadoria do juízo anexada aos autos, a soma das prestações vencidas e vincendas importa em R\$ 99.744,85 (noventa e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Em petição juntada aos autos em 04.10.2016, a parte autora requereu a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais dessa Subseção.

Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da

competência absoluta, devendo ser observadas inclusive de ofício.

Assim, considerando que o valor da causa ultrapassa o limite de alçada do JEF, deve ser reconhecida a incompetência deste Juizado Especial Federal (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/01).

Conforme exposto, declino da competência por considerar competente para o processamento e julgamento da ação uma das Varas Federais da 20ª Subseção de Araraquara, determinando a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição. Ante a implantação do sistema PJe, providencie a Secretaria a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI, com as nossas homenagens.

Em seguida, dê-se baixa no sistema deste Juizado.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001391-55.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008435

AUTOR: DAVI LUIZ DELGADO DE CAMARGO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a extinção sem resolução do mérito da demanda anteriormente proposta.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de:

a- cópia da certidão de nascimento e do CPF do autor Davi (de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal);

b- atestado de permanência carcerária recente, já que o apresentado nos autos data de 14.05.2015, ou seja, mais de um ano da propositura da presente demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001788-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008442

AUTOR: CATIA SUZANA GAUDENCIO DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista o teor da petição inicial bem como dos documentos que a acompanham, considero necessária a realização de duas perícias médicas.

Assim, designo perícia médica com oftalmologista para o dia 23/11/2016 às 15h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto – SP, e perícia médica com ortopedista para o dia 24/01/2017 às 14h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora nas datas designadas, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001773-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008512

AUTOR: PATRICIA REGINA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e da certidão de óbito.

No mesmo prazo providencie a juntada da certidão de nascimento e CPF de seus filhos menores e/ou informe o andamento do processo de reconhecimento de paternidade, juntando as principais peças. Deverá providenciar, ainda, a emenda da petição inicial para incluí-los no polo ativo.

Cumpridas as determinações, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido CADASTRADO de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001824-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008465

AUTOR: GLORIA SOUZA BRAGA FIDELIS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada nos autos tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e intímese as partes.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua (s) CTPS e/ou das guias de recolhimento da previdência social, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese.

0001868-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008472

AUTOR: GERSON LUIZ LEITE (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA, SP374091 - FERNANDA IZABELA SEDENHO, SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica com oftalmologista e intímese as partes.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua (s) CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intímese.

0001482-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008514

AUTOR: DESIRENE SANTOS ASSIS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

No mais, verificando-se que há beneficiária recebendo a pensão por morte instituída por Jefferson Luiz Rodella, impõe-se o LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO entre a autarquia e a pensionista que pode ter seus interesses econômicos afetados caso o pedido seja julgado procedente.

Assim, caso haja renúncia, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora emendar a petição inicial incluindo a menor NYCOLY ASSIS RODELLA no polo passivo da ação e requerendo sua citação (fornecendo seu endereço e qualificação, inclusive número do CPF), sob pena de extinção do processo (nos termos do art. 115, parágrafo único, do novo CPC).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, ao Setor de Cadastro para inclusão da beneficiária no polo passivo do feito e ativação do MPF.

Após, providencie a Secretaria a nomeação de advogado através do Sistema AJG para atuar como curador especial da menor (nos termos do art. 72º, I, do novo CPC), tendo em vista que a autora ostenta a condição de representante legal da corré. Os honorários advocatícios devidos serão fixados apenas ao final do processo (Resolução CJF n.º 305/2014).

Em seguida, designe-se audiência e cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001794-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008463
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n.º 0000107-51.2012.403.6322 ostentam as mesmas partes e pedido (benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes).

Observo ainda que, naqueles autos, foi elaborado laudo pericial, no qual restou concluído que a autora não apresentava incapacidade laboral. Para o ajuizamento de nova ação visando benefício por incapacidade com base em doenças semelhantes, a parte deve apresentar não só novo requerimento administrativo, mas também deve demonstrar, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareça se houve ou não alteração na causa de pedir ou agravamento da(s) doença(s)/lesão(ões), especificando em que consiste tal agravamento e comprovando com documentos suas alegações. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0001820-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008498
AUTOR: VANTUIR LABES FERREIRA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada aos autos de cópia integral do seu documento de identidade (RG) bem como de todos os documentos juntados com a inicial cujo arquivo esteja incompleto/cortado.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feitas pelo INSS), neste caso, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

No mais, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo acima assinalado.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001461-72.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008494

AUTOR: JOSE CARDOSO DA SILVA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatória para o ajuizamento de ação judicial visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora. Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento administrativo, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, carece a parte autora de interesse processual, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação da autarquia previdenciária, não se configurando, portanto, resistência à pretensão.

Nesse sentido, a atual orientação delineada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 631.240, com repercussão geral).

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de indeferimento administrativo do pedido ou comprovação de protocolo de requerimento junto ao INSS. Neste caso, a partir da data de protocolo, suspendo o feito até a apreciação do pedido pela autarquia previdenciária, ou o decurso de 45 dias sem decisão final.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, mas neste caso sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feitas pelo INSS).

Regularizada a inicial, designe-se audiência, cite-se e intimem-se as partes.

Defiro a gratuidade requerida.

Intime-se.

0001807-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008517

AUTOR: GIANE AZAMBUJA MACHADO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação proposta por GIANE AZAMBUJA MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a autora pretende, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.579.995-0), cessado administrativamente em 30.01.2015.

Os requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela são a apresentação de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada manutenção da incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a realização de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa.

Ademais, não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito, porquanto conforme pesquisa ao Sistema Cnis (anexada em 11.10.2016), a parte autora atualmente encontra-se em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para 30.10.2016.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se a realização da perícia médica judicial agendada para o dia 14.02.2017, às 12h30min.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

0001827-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008483

AUTOR: SANTO DA CUNHA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.
Ao Setor de Cadastro para retificação da classificação da ação e exclusão da contestação padrão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se. Cite-se.

0001763-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008457
AUTOR: JOAO VITOR FELIX JARDIM (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica e/ou social e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial (médica e/ou social) imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a manifestação das partes sobre o (s) laudo (s), abra-se vista ao MPPF.

Intime-se.

0001734-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008418
AUTOR: BENEDITA DA CONCEICAO ORTIZ (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0002184-91.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008414
AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001821-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008438

AUTOR: ELIZABETE BRUZON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designe-se perícia médica com clínico geral e intemem-se as partes.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intemem-se.

0002420-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008421

AUTOR: JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA (SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com pedido de tutela antecipada, na qual postula a repetição da importância de R\$1.000,00.

Alega o autor, em síntese, que em 30.07.2016 foi vítima de um golpe que o induziu a depositar a supracitada quantia em favor de terceira pessoa, para fins de pagamento de guincho para um membro de sua família, que estaria necessitando de auxílio.

Narra que realizou o pagamento mas, ao descobrir tratar-se de golpe, dirigiu-se até a agência requerida a fim de que o valor não fosse pago.

Afirma que, segundo informações fornecidas pela própria Caixa, embora o valor tenha sido debitado da conta do autor, não foi repassado para a conta indicada. Contudo, até a propositura da presente demanda a requerida não promoveu o crédito em seu favor.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A antecipação dos efeitos da tutela possui como requisitos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Considerando que o pedido de repetição da importância de R\$1.000,00 constitui o próprio objeto da ação, o deferimento de tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.

Logo, considero necessária a prévia formalização do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30.11.2016, às 14h.

Caso reste frustrada a tentativa de conciliação, a ré deverá ser citada para apresentar contestação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intemem-se.

0001927-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008477

AUTOR: MARLI APARECIDA DAS DORES BELARMINO BONI (SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova cópia da procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência, já que nas constantes dos autos a assinatura não está completamente visível.

Considerando que o feito 0005956-38.2006.403.6120 foi remetido à Justiça Estadual, em virtude de declínio de competência por tratar-se de ação de percepção de benefício decorrente de acidente do trabalho, determino à autora que, no mesmo prazo supra, junte cópia das principais

peças do feito, para que possa ser apreciada a prevenção apontada.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia do processo administrativo.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Cancelo, por ora, a perícia designada.

Intimem-se.

0001689-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008508

AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementar o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, designem-se perícias médica e social e intimem-se as partes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade requerida.

Intimem-se as partes e o MPF.

0003141-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008432

AUTOR: ISAQUE MOISES FERREIRA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2016, às 14:30h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal autor.

As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001714-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008426

AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001795-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008436
AUTOR: LOURDES GUIMARAES STEFANO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica para o dia 24/01/2017 às 14h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia de sua (s) CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

0001619-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008500
AUTOR: JOAO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0001865-26.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008471
AUTOR: ANDREA APARECIDA JARDIM BISPO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inoccorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela cessação do benefício por incapacidade na via administrativa.

Designo perícia médica para o dia 14/02/2017 às 13h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

Designo perícia médica para o dia 06/02/2017 às 09h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia.

Intimem-se.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS).

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Outrossim, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício

do direito ao contraditório indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001527-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008447

AUTOR: SEBASTIAO ALVES MADEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001492-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008445

AUTOR: BENEDITO RENATO TOUZO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001581-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008448

AUTOR: ROSANGELA SANTINA QUARESMA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001503-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008446

AUTOR: JOSE ANTONIO CAMARA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001726-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008502

AUTOR: ROMILDO DALARMI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pela parte autora, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intime-se.

0000086-36.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008509

AUTOR: BRYAN PEREIRA RUIZ

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- ISADORA RÚPOLO KOSHIBA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) ASSUPERO - UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - ARARAQUARA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA, SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Converto o julgamento em diligência.

O autor comprovou que assinou, juntamente com a CEF, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.2992.185.0003942-61, referente ao 2º semestre de 2015.

Em contestação, a Caixa Econômica Federal confirmou que houve liberações financeiras ao FNDE, para repasse à IES (instituição de ensino superior).

Já o FNDE, em contestação, alegou que a matéria tratada na demanda é de responsabilidade da União, uma vez que o FNDE não teria legitimidade para atuar nos processos onde se discute pré-seleção/inscrição no FIES. Sustentou que caberia à SESU-MEC a atribuição para cuidar da questão relativa ao autor.

Ocorre que, em sua contestação, a instituição de ensino informou que “o FNDE acabou regularizando a contratação do FIES do Autor somente em meados do mês de fevereiro de 2016, e no momento, o status de seu FIES para o 2º semestre de 2015, é de ‘contratado’, como observa-se no espelho obtido junto ao Portal SisFIES”. O documento de fls. 30 do arquivo anexado em 28/03/2016 comprova que a situação do autor atual é de “contratado”.

Diante do exposto, intime-se o FNDE para que, no prazo de quinze dias, informe e comprove nos autos qual é a situação atual do autor perante o FIES, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Ademais, os documentos apresentados nos autos revelam que o FIES cobre apenas 67,84% do valor das parcelas escolares do autor, cabendo a ele efetuar o pagamento do percentual não abarcado pelo financiamento.

Por essa razão, concedo ao autor o prazo de quinze dias para comprovar nos autos o pagamento do percentual das mensalidades não abarcados pelo financiamento, sob pena de revogação da decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Intimem-se.

0002233-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008412

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumpridas as determinações, cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, desde já, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001653-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008489

AUTOR: EVA MARIA PIRES ALVES PEREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, entendo não estar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intímem-se.

0001670-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008506

AUTOR: IRACEMA PEREIRA LOPES RIOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme informações acostadas aos autos, observo que esta ação e aquela veiculada por meio dos autos n. 0001611-58.2013.4.03.6322 ostentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Observo ainda que, naqueles autos, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido ante o reconhecimento de que a parte autora não atenderia ao requisito econômico necessário para concessão do benefício assistencial pretendido.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção apontada nos autos.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementar o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida bem como a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002247-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008416

AUTOR: PATRICIA ELGE FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo perícia médica indireta para o dia 16/11/2016 às 15h30min, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Outrossim, uma vez que a comprovação do caráter especial de uma atividade depende da produção de prova documental, não há necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001460-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008493

AUTOR: OLAIR LOPES DE LIMA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001560-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008449

AUTOR: CLAUDECIR SILVA DE SOUZA (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001658-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008423

AUTOR: ROBERTO CARLOS MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001696-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6322008429

AUTOR: ALCIDES LUIS DE CARVALHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001940-65.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004889

AUTOR: SANDRA BONIFACIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001059-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004880

AUTOR: ARGENTINA LOPES CHAVES DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001336-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004882

AUTOR: RONALDO ERNANI GARZO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001600-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004886

AUTOR: LEONILDA SUCARATO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001110-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004881

AUTOR: MARLI MEDEIROS VERTINI (SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001570-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004885

AUTOR: DOUGLAS VIEIRA LIMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001534-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004883

AUTOR: MARCIA APARECIDA DO AMARAL (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001603-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004887

AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001542-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004884

AUTOR: RENATA DA SILVA CUNHA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002064-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004891

AUTOR: EDNA DE LOURDES ANDRADE ZAMBINI (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002076-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004892

AUTOR: IRMA MIOLA DE CARVALHO (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001694-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004888

AUTOR: CARMELITA RAMIRO BONFIM SANTOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001945-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004890

AUTOR: AMARILDO JOSE LIVRAMENTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, XX, da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 12 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

0000461-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004874
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE SOUZA (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008418-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004869
AUTOR: IRENE DE ROCO LOPES (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008900-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004871
AUTOR: CLAUDIONOR PIRES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000705-97.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004875
AUTOR: JOSE ALVES (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002172-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004899
AUTOR: MARIA ANJO DOS SANTOS XAVIER (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002497-86.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004901
AUTOR: PAULO ROBERTO BERNARDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001507-95.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004895
AUTOR: HOMERO SILVA MONTEZINO JUNIOR (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008996-23.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004872
AUTOR: ALZIRA RAFAEL MENDES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) TULIO GOMES DE OLIVEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) PEDRO GOMES DE OLIVEIRA (FALECIDO) (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000158-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004873
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000897-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004876
AUTOR: ADEMICIO MOREIRA MENDES (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008830-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004870
AUTOR: PAULO HENRIQUE PELEGRINO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002105-49.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004898
AUTOR: RAIMUNDO INACIO (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001932-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004896
AUTOR: ROGERIO MOREIRA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002062-15.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004897
AUTOR: JOAO LUIZ JORDAO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002205-04.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004900
AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001688-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004904
AUTOR: CARLOS ROBERTO VICENTE (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da

redesignação da data da audiência para 14/02/2017, às 15h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação. A parte autora, bem como eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0001704-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004903 ALEXANDRE DE SOUZA (SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do determinado no despacho retro, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, designada para 30/11/2016, às 14h25min. A parte autora deverá comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

0001426-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004902
AUTOR: HELENA DE FREITAS MENDES (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca da redesignação da data da audiência para 07/02/2017, às 15h, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000. As partes deverão trazer suas testemunhas (máximo três), independentemente de intimação. A parte autora, bem como eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documentos pessoais (RG e CPF), com foto recente, para possível identificação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2013 deste Juízo, datada de 10 de abril de 2013: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo antes estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0000431-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004878 APARECIDO DONIZETE SINIBALDI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000346-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6322004877
AUTOR: JORGE LUIS ALVARENGA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6323000371

DESPACHO JEF - 5

0002463-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011098
AUTOR: ALESSANDRO FRANCISCO MENAO (SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ)
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO DO BRASIL

Observo que o trânsito em julgado já foi certificado pela Secretaria (evento 14).

No mais, não cabe o desentranhamento pedido no evento 13, eis que se trata de processo virtual, que dessa forma já foi aqui redistribuído.

Intime-se a parte autora e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0003507-31.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011255
AUTOR: ARCIDIA DA SILVA PAIVA (SP117976 - PEDRO VINHA, SP205971 - ANGELA DE SOUZA MARTINS TEIXEIRA MARINHO, SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendida, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no 524, §5º, NCPC.

III. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003319-38.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012136
AUTOR: ROSILDA CAETANO DE LIMA (SP191475 - DAVID MIGUEL ABUJABRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 434, NCPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2016, às 15:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca da data acima designada, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, NCPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência. Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>)

0002420-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012148

AUTOR: ELIZETE MARTINS COSTA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2017, às 14:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002513-03.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012150

AUTOR: LEONIDAS LUIZ DE ANDRADE (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de janeiro de 2017, às 15:00h nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

II. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

III. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 344 do Novo Código de Processo Civil); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias corridos da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

IV. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0003461-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010839

AUTOR: MARIA JOSE CORREIA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria parte, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;
- c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- d) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (autos 0000163-76.2015.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas, eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003516-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011585

AUTOR: Nanci Aparecida dos Santos (SP212750 - Fernando Alves de Moura, SP361630 - Felipe Augusto Ferreira Fátel)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas e indicadas no termo de prevenção (processos nº 0003874-47.2009.403.6308 e 0000427-30.2014.403.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003398-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011513

AUTOR: Lucas Gomes da Silva (SP123177 - Marcia Pikel Gomes)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende a continuidade do feito, tendo em vista que o período de 17/05/1968 a 31/12/1995 já está acobertado pelo manto da coisa julgada (processo 0000036-22.2011.4.03.6116), e considerando que o reconhecimento do período restante, qual seja, de 08/10/1960 a 31/12/1968 não preenche a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria pretendida nesta ação.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0002471-51.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323009640

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, esclarecendo se pretende a continuidade do feito, tendo em vista que o período de 1996 até 2011 e 1998 até 2013, ou seja, de 1996 a 2013, já está acobertado pelo manto da coisa julgada (processo 0000705-65.2013.4.03.6323), e considerando que o reconhecimento do período restante, qual seja, de 2013 até a nova DER, não preenche a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado nessa ação.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003578-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011345

AUTOR: MARIA APARECIDA PASSOS SALVADOR (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP319821 - SANTO CÉLIO CAMPARIM JÚNIOR, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);
- b) explicando em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção (evento 08 – autos: 0000410.62.2012.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003786-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011810

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO, SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS, SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO, SP360989 - FABIO CURY PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante de endereço apresentado (fl. 4 do evento 2), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95) e considerando, ainda, que a natureza da causa impõe a realização de perícia na residência da autora para aferição da vulnerabilidade social, sendo imprescindível que a autora decline seu endereço com exatidão a fim de não acarretar diligências desnecessárias e atrasos que podem fazer com que o andamento processual se veja obstado.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003465-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010696

AUTOR: DIONE EDSON GERALDO (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pleiteado nesta ação, uma vez que o indeferimento juntado aos autos remete a benefício previdenciário distinto, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Frise-se que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003597-39.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010695

AUTOR: SIDNEI MARCIANO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), haja vista que tais documentos são indispensáveis ao processamento da demanda.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003484-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011110

AUTOR: GELTA MARTINS DE SOUZA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes

termos:

- a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
- c) apresentando declaração atualizada de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
- d) apresentando “termo atualizado de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- e) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003800-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011589
AUTOR: CELIA DA SILVA MARTINS (SP354030 - ELIZABETE ALVES PIRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando fotocópia simples e legível dos documentos de fls. 15, 17 e 18 (em especial, comprovante de pagamento), haja vista que referidos documentos juntados aos autos encontram-se ilegíveis, considerando que tais documentos são indispensáveis para apreciação do pedido de tutela antecipada.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos para posterior apreciação do pedido de tutela; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003909-15.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323012001
AUTOR: JOANA VITORINO DE OLIVEIRA (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada no termo de prevenção (processo nº 0004796-54.2010.403.6308), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

0003510-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011112

AUTOR: OSMAR DA CUNHA NOGUEIRA (SP357286 - JULIANA ROSA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou na data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003443-21.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010830

AUTOR: JOSE REINALDO SILVA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, referentes ao labor rural, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003515-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011257

AUTOR: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA, SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofonaaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003673-63.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011378
AUTOR: MADALENA DE CAMARGO ARGENTA (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (autos 0002024-51.2011.4.03.6125), informando a relação de dependência entre elas, eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofonaaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003570-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011258
AUTOR: ROSALINA DE FATIMA ORTIZ FERREIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO, SP358240 - LUCAS ROSSATTO CASTRO ARRUDA, SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (qual seja, Edio Negretti) que não a própria autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

-Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofonaaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003509-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011111
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA (SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS, SP300354 - JOÃO LUIZ LUCIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora, ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003543-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011167

AUTOR: LUCIA HELENA CANDIDO DE LIMA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de Daniele Cristina Modesto, haja vista a necessidade de comprovar documentalmente a declaração acostada à fls. 09, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando outros documentos hábeis a comprovar a existência de vida em comum com José Cesário Rodrigues, à época do óbito, os quais permitam aferir a continuidade da relação, a estabilidade, a coabitação ou o esforço mútuo. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) alterando o pólo passivo da demanda, fazendo-se incluir como listiconsorte necessário CRISLAINE RODRIGUES (indicada na certidão de óbito de fls. 07), filha do “de cujus” e potencial co-titular do direito reclamado nesta ação com indicação precisa de sua qualificação, regular representação e endereço para citação, sob pena de extinção do processo (art. 114, art.115, parágrafo único, NCPC).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003552-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011399

AUTOR: MOACIR CORREA DA SILVA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (CTPS e CPF/MF), haja vista que tais documentos são

indispensáveis ao processamento da demanda;

c) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la ao autor, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação e ao processamento do pedido, pois possibilita o acesso a informações pertinentes e relevantes, tais como o número do benefício, a natureza, a data do requerimento (DER), a data da implantação (DIB), a renda mensal inicial (RMI), e o valor inicial que vem recebendo mensalmente, sem o quê o julgamento torna-se impossível.

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003545-43.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011344

AUTOR: MARILDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP093735 - JOSE URACY FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABBRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

c) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003435-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010828

AUTOR: REINALDO MACARIO COIMBRA (SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (CPF/MF), haja vista que tal documento encontra-se ilegível e é indispensável ao processamento da demanda;

b) apresentando outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, ou então demonstre, documentalmente, que tentou obter tais documentos junto a seus ex-empregadores, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum. Consigne-se que, em relação ao agente agressivo ruído, todo período que se queira ver reconhecido como atividade especial deverá constar em laudo técnico confeccionado para este fim.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofona/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003546-28.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011398

AUTOR: SANTA TAVARES DA SILVA (SP378427 - CAROLINE MOURA DA COSTA, SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, se a pretensão recair sobre a concessão de aposentadoria por idade rural, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fofona/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003454-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323010838

AUTOR: ADEMIR BATISTA DE SOUZA (PR046999 - FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho atualizada ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que

“a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) apresentando instrumento de procuração original e (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando “termo atualizado de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

d) apresentando outros eventuais documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou da data em que completou a idade mínima, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003481-33.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011044
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO CLEMENTE (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 1º, Lei nº 7.115/83), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83, vide ainda art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88);

c) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (autos 0000901-64.2015.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas, eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, ficando ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003741-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011626
AUTOR: EDNILSON LUIZ HERNANDES (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I – Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) retificando o pólo passivo da demanda, no qual deverá figurar exclusivamente a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em virtude da presente ação tratar a respeito de ação de repetição de indébito, de natureza tributária;

b) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292 NCPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 319, inciso V, NCPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de competência – art. 65, NCPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, § 2º, art. 1026, §2º NCPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003599-09.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011340

AUTOR: ALESSANDRA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial apresentando “comunicação de decisão” emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a data do requerimento (DER) e o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003592-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011341

AUTOR: HELOISA CRISTINA DA SILVA (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando fotocópia simples e legível do documento pessoal da parte autora (RG), haja vista que tal documento é indispensável ao processamento da demanda;

b) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;

c) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

d) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 105 NCPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e

porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0003558-42.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011384
AUTOR: LUIZ CARLOS TEODORO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP351272 - NILVIA BRANDINI NANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias corridos (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada e indicada na certidão de prevenção (autos 0000093-59.2015.4.03.6323), informando a relação de dependência entre elas, eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, haja vista que naquele processo já havia o pedido do pagamento dos valores atrasados desde 22/09/2010, conforme item “c” dos pedidos da petição inicial, considerando que tal pedido já foi devidamente apreciado pelo poder judiciário e que a parte autora, em contrarrazões daquele processo, referiu que a sentença deveria ser mantida em todos os seus termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica ciente e expressamente advertido de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

- Registro que a contagem dos prazos no âmbito dos Juizados Especiais em dias corridos, e não em dias úteis, foi tema de deliberação por parte da Corregedoria do CNJ (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>) e no FONAJE (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoria-prazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

0002653-37.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6323011885
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA CUNHA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante o requerimento do INSS:

I - Intime-se o autor, através de sua advogada, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para pagar o montante a que foi condenado a título de multa por litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, do Novo Código de Processo Civil), porém corridos ou oferecer impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias - conjugação dos arts. 523 e 525, NCPC.

Valor da dívida: R\$ 140,80

O recolhimento da multa por litigância de má-fé deverá ser realizado através de ‘Guia de Recolhimento Único - GRU, disponível no site: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp (código: 13906-8, UG: 110060, Gestão: 0001, número de referência: número do processo judicial).

Recolhida a multa voluntariamente no prazo acima indicado, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias corridos sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

II - Caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento).

Valor do débito acrescido da multa de 10% = R\$ 154,88

III - Passados esses 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial, sem quitação, voltem-me conclusos os autos para consulta de bens nos sistemas conveniados com a Justiça Federal (art. 523, § 3º, NCPC), nessa ordem: BACEN-JUD, RENAJUD, Ofício Eletrônico da ARISP e INFOJUD, valendo a constrição eletrônica, para todos os efeitos, como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se, desde já, a parte devedora para oferecer eventual impugnação (FONAJE, Enunciado nº 140; STJ, Resp. 1.195.976-RN, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20/02/2014), nos termos do art. 525, § 11, NCPC.

IV – Caso não sejam encontrados bens nesses sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento por Oficial de Justiça, que deverá observar, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel,

devendo, inclusive, descrever os bens que guarnecem a residência do devedor, para fins de eventual constrição judicial.

V – Com a penhora, intime-se a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias corridos para oferecer eventual impugnação, conforme disposição do art. 525, § 11, NCPC.

VI – Com a juntada da impugnação, voltem-me conclusos os autos para julgamento. Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação do executado, proceda a Secretaria à conversão de eventual valor depositado nestes autos em renda em favor do INSS, oficiando-se à CEF (admitida a entrega de cópia desta decisão - que serve como ofício - no PAB-CEF existente neste fórum federal, certificando-se nos autos) para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, do valor total da conta judicial vinculada a estes autos para a conta informada pelo exequente, consoante instruções depositadas em secretaria, cuja cópia também deverá ser entregue ao PAB no ato da entrega da cópia desta decisão.

VII – Comprovada a transferência, intime-se o INSS e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias corridos sem manifestação, arquivem-se os autos, com as diligências de praxe.

DECISÃO JEF - 7

0001163-19.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323012145
AUTOR: LAURENTINA JARDIM VOLPE (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA, SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Intimada para se manifestar sobre o cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS, a autora com ele concorda, porém alega que não recebeu nenhuma parcela administrativamente, requerendo que a autarquia seja intimada para incluir no cômputo os valores devidos a partir da DIP até a data da efetiva implantação do benefício.

Não procede impugnação da parte autora.

O benefício de aposentadoria por idade rural (NB 174.335.648-7) foi implantado no dia 19/09/2016 com DIB em 19/02/2010 e DIP em 01/07/2013 (evento 49), nos exatos termos do julgado.

A consulta ao histórico de créditos do benefício (cuja tela a juntada aos autos determinei – evento 56) comprova que o crédito a ela devido a título de atrasados administrativos (de 01/07/2013 até a competência corrente) está disponível para saque desde 04/10/2016 (vide os campos “Validade Início” no demonstrativo), devendo a autora promover o recebimento daqueles valores a que faz jus.

Dessa forma, indefiro o requerimento da autora de intimação da autarquia para complementação do cálculo, devendo ser expedida RPV no exato valor discriminado pelo INSS em seu cálculo (evento 51). Intime-se a parte autora e voltem-me conclusos para transmissão, sem outras formalidades, cumprindo-se, após, os demais comandos do despacho do evento 45.

0002468-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011463
AUTOR: SILVANA REGINA MUNHOZ DO NASCIMENTO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Da sentença que julgou improcedente seu pedido, a autora foi intimada em 29/08/2016 (terça-feira - evento 22). Sendo assim, o prazo recursal expirou-se no dia 08/09/2016 (quinta-feira). O recurso foi interposto apenas no dia 16/09/2016, estando, portanto, serôdio.

Com efeito, a sentença advertiu a autora de que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e sobretudo da celeridade, que lhe são próprios.

Assim, deixo de receber o recurso interposto porque intempestivo. Intime-se e, após, certifique-se o trânsito em julgado (já que o prazo recursal do INSS também transcorreu in albis), cumprindo-se a parte final da sentença, no que falta.

Oportunamente, dê-se a devida baixa.

0001468-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011372
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I. Indefiro o requerimento da autora de que seja expedido mandado para que o Oficial de Justiça diligencie a fim de comprovar o exercício de atividade rural. Trata-se de ônus da prova que recai sobre a autora, cabendo a ela, sem necessidade de intervenção judicial, produzir a prova dos fatos que alega como constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC). Intime-se.

II. Estando a autora satisfeita com a prova testemunhal produzida no procedimento de Justificação Administrativa (conforme teor de sua última petição), reputo desnecessário repetir-se tal prova judicialmente.

III. Assim, cite-se o INSS, servindo-se o presente de mandado, para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias corridos, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 344 do NCPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 524, § 5.º, NCPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias corridos e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

0003086-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011488
AUTOR: JOSE AUGUSTO RIBEIRO (SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

DECISÃO

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por atentar contra os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam as ações no âmbito dos JEFs (art. 2º da Lei nº 9.099/95), não sendo admissível o prolongamento do litígio com a única finalidade de assegurar ao autor o recebimento das prestações que são objeto desta demanda; ainda mais tendo a ré comprovado que reconsiderou o indeferimento administrativo do benefício pretendido (evento 13). Não há ainda que se presumir que a ré venha a cessar-lhe o pagamento das prestações, em razão do princípio da boa-fé que rege os atos da administração pública.

Intime-se a parte autora e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0001274-95.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011628
AUTOR: ANEZIO ARMINDO (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA, SP360894 - CAMILA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

DECISÃO

Considerando que o autor não é beneficiário da justiça gratuita e não comprovou o recolhimento do respectivo preparo no ato de interposição do recurso inominado (art. 14, II, Lei nº 9.289/95) nem nas 48 horas seguintes (art. 42, § 1º, Lei nº 9.099/95), deixo de conhecer do recurso interposto por deserção.

Registro que não se aplica no âmbito dos JEFs dispositivos do Novo CPC que atem contra os princípios constitucionais dos Juizados Especiais (dentre eles o da celeridade e da simplicidade), de modo que deixo de aplicar o art. 1.007, § 4º, NCPC (que confere prazo para recolhimento do preparo não efetuado no prazo, desde que em dobro) e, também o art. 1010, § 3º, in fine, NCPC (que exclui o juízo de admissibilidade recursal de primeiro grau).

Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se.

0000460-54.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6323011818
AUTOR: ROBERVAL RODRIGUES (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

DECISÃO

O v. acórdão deu provimento ao recurso da empresa pública ré para afastar a condenação ao teto do limite de alçada dos JEFs, determinando ao juízo de origem a elaboração de cálculo para apuração do quantum debeat. Outrossim, o v. acórdão consignou os requisitos que o vínculo deve preencher para conferir ao autor o direito à aplicação dos juros progressivos, sendo que, conforme informação da contadoria (evento 69), apenas aquele de 14/09/1966 a 28/04/1975, referente à REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, preenche tais requisitos.

Após retorno das C. Turmas Recursais, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que afirmou a impossibilidade da elaboração do cálculo, tendo em vista que não foram encontrados nos autos os extratos da conta vinculada do autor (evento 69).

Foi, então, concedido à CEF prazo adicional para apresentação dos extratos bancários, sob pena de se presumirem corretos os valores apresentados pela parte contrária. A ré manifestou-se reiterando não haver localizado os extratos, fazendo remissão ao seu cálculo do evento 60, que fora confeccionado presumindo o recebimento pelo autor de 01 salário mínimo durante o vínculo de 14/09/1966 a 28/04/1975.

No entanto, verifico que o cálculo oferecido pelo autor é inadmissível, pois abrange vínculos que não preenchem os requisitos consignados no v. acórdão. Além disso, inclui em seu crédito não só as diferenças entre o que efetivamente recebeu e o que deveria ter recebido com a progressão dos juros remuneratórios (objeto desta ação), mas reclama também o capital principal de seu crédito fundiário, o que se denota do fato de o autor somar ao seu crédito os valores dos depósitos efetuados pelo empregador em sua conta vinculada (evento 35). Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias corridos comprove quais foram suas remunerações durante o vínculo de emprego de 14/09/1966 a 28/04/1975, ficando ciente de que, no silêncio, será elaborado cálculo pela contadoria do juízo tendo por base a remuneração registrada em sua carteira de trabalho (evento 5, p. 12) com relação a todo o período. Cumpra-se e, decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos à contadoria do juízo para a elaboração do cálculo nos termos desta decisão; caso contrário, voltem-me conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000801-46.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002147
AUTOR: FERNANDO ANTONIO RODRIGUES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) MARIA APARECIDA GOMES
(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Nos termos da r. decisão/sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como anuência tácita, nos termos da r. decisão/sentença.

0000205-28.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002149DEVANIL ALVARENGA DA SILVA
(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada da penhora e transferência realizada em suas contas bancárias, bem como do prazo de 15 (quinze) dias corridos para oferecer eventual impugnação.

0001085-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002150JOSEFA CARA TRIGOLO (SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES)

Nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada da penhora e transferência realizada sobre os valores em sua conta bancária, bem como para oferecer eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

0003070-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6323002151PAULO ROBERTO PETROCINO JUNIOR (SP369502 - JOSE LUIS BUKVICH)

Nos termos do r. despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2016/6324000359

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS), no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0000955-90.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011051

AUTOR: ALINE DE SOUSA SANTOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA, SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002755-56.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011055

AUTOR: MARCO ANTONIO MAGGIO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002573-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011053

AUTOR: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002905-37.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011057

AUTOR: LINDALVA MESSIAS PEREIRA DE OLIVEIRA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002941-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011064

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002954-78.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011058

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA (SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA M DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001041-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011052

AUTOR: ROSANGELA CESAR (SP364349 - VINICIUS BELOTTI CAVALCANTE, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002747-79.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011063

AUTOR: SERGIO JUSTINO DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002953-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011065

AUTOR: JEAN CLAUDIO LAGUNA (SP318575 - EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR, SP357983 - FABIO LUIS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003042-19.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011059

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001867-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011047

AUTOR: DERLY DE OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA (SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO, SP323143 - TAINAN PEREIRA ZIBIANI, SP303221 - MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de ORTOPEDIA para o dia 07/11/2016, às 15h00, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 26/10/2016, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em

conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0002573-18.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011046
AUTOR: MARIO FRANCISCO DA CUNHA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) ANA AUGUSTA DA CUNHA (SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) MARIO FRANCISCO DA CUNHA (SP330562 - SILVIA PERPETUA DE JESUS LARANJEIRA ESTRELA) ANA AUGUSTA DA CUNHA (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES e o MPF INTIMADAS, para manifestarem a respeito do documento anexado em 11/10/2016. Prazo de dez dias.

0000555-76.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011045
AUTOR: LUIS CARLOS DE PAULA (SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS, para manifestarem a respeito do documento anexado em 28/09/2016. Prazo de dez dias.

0002854-26.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011043
AUTOR: ROSALINA IVANETE CAMANI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO, SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braitte, no dia 25/10/2016, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0009955-23.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011048
AUTOR: ILTON GONCALVES MARINHO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) NEYDE FURINI DE OLIVEIRA MARINHO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s): 1) do AGENDAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 05 de setembro de 2017, às 14h40, neste Juizado, 2) para indicar as testemunhas ue pretende ouvir, em conformidade aos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 450 do novo CPC, bem como informar ao Juízo da necessidade de intimação das mesmas, sendo que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória; 3) para apresentação pela autarquia federal, em audiência, de eventual proposta de acordo, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil.

0000756-47.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011050
AUTOR: MELCHIADES RODRIGUES CHAVES NETO (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para que se manifeste acerca do COMUNICADO MÉDICO anexado aos presentes autos pelo perito do Juízo, no prazo de 10 dias.

0010253-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6324011071 ROSELY FIGUEIREDO DIAS BARBOSA (SP258846 - SERGIO MAZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS para se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2016/6325000767

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a tomar ciência da apresentação de recurso de sentença da parte contrária e para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias a respeito (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).

0003650-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006309
AUTOR: OSVALDO ARMANDO BORGES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000762-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006308
AUTOR: REINALDO ERIK DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0006306-12.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006307
AUTOR: HELIO ALVES DO AMARAL (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004406-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006310
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

0005498-07.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006327
AUTOR: WILSON VANNUCCI FARIA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

0004648-79.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006324
AUTOR: LUIZ CARLOS FRANCISCO (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES)

0004468-63.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006312 APARECIDA DE LIMA BATISTA (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

0004460-86.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006314MARIA JOSE DE SANTANA MANOEL (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004552-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006311WALDIR APARECIDO DE LIMA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004438-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006332ANTONIO ROSA PADRE (SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

0004020-90.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006329ERICK LUIZ WATANABE (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) ANA BEATRIZ WATANABE (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA)

0004649-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006331IRENE APARECIDA MARTINEZ GLADENUCCI (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0004453-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006318BENEDITO GERONIMO (SP361724 - KAMYLA ISABELLE CALDEIRA MARANHO, SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0004651-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006333OLGA MARIA TAVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0004090-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006317RUDNEY DE SALLES FERREIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) ROSANA REGINA FERREIRA ARGENTAO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

0001437-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006323PAULO APARECIDO ALVES (SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)

0004541-35.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006334MARIA NAZARE BARBOZA DA SILVA (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)

0004361-19.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006319TIAGO INOCENCIO TREVISAN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) JESSICA APARECIDA TREVISAN (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) TIAGO INOCENCIO TREVISAN (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0004465-11.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006315ROSANGELA APARECIDA CHIUZO AGUIAR (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003879-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006316EVANDO ANTONIO DA SILVA (SP340495 - RODRIGO DE OLIVEIRA)

0004423-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6325006330LUCIMAR DE OLIVEIRA RAMOS (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6340000389

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000875-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006411
AUTOR: DANIEL JORGE DE OLIVEIRA (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 719/1069

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (arquivos 21 e 27), resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do autor o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001098-31.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006424
AUTOR: JERONIMO GABRIEL MOTTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, V, do CPC/2015, c/c art. 51, § 1º da lei 9.099/95 no que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento do valor de seu benefício em valor fixado anteriormente à revisão administrativa realizada.

Com relação ao pedido de condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, certifiquem e encaminhem os autos ao arquivo.

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 634000771/2016 (arquivo nº 09), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Remeta-se cópia da presente sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000741-51.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006412
AUTOR: VANIA FERREIRA BATISTA DO NASCIMENTO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000731-07.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006413
AUTOR: MARCIA SOUZA DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000398-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006416
AUTOR: SILVIO FRANCISCO LOIOLA DE PAULA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000812-53.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006415
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000919-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006414
AUTOR: ADRIANO BORGES GUEDES (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000642-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006417
AUTOR: DULCINEIA APARECIDA PONTES OLIVEIRA (SP288877 - SARA BILLOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001188-39.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006418
AUTOR: JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (RS095946 - VAGNER DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para determinar à União que permita as consignações em folha de pagamento da requerente até o limite de 70% dos seus proventos/rendimentos, como preceitua o art. 14, §3º, da MP 2.215/2001. Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, ANTECIPO A TUTELA PROVISÓRIA, nos termos do art. 300 do CPC/2015. Comunique-se ao Comando da Aeronáutica em Guaratinguetá-SP para cumprimento da presente decisão. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001088-84.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006419
AUTOR: ORLANDO PEREIRA FRAGA (RJ124685 - CLEICIONE DO NASCIMENTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o efeito de: (1) DECLARAR o direito do(a) autor(a) à renúncia ao benefício de aposentadoria, de modo que novo benefício seja deferido a partir a partir da data da citação, dispensada a devolução dos valores recebidos pelo(a) segurado(a); (2) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças, com os acréscimos legais, conforme parâmetros constantes no Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com a alteração promovida pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que implante em favor do autor o benefício reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001224-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6340006426
AUTOR: MARCO JOSE MENDES (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Intimada para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora deixou de atender ao quanto determinado na decisão proferida em 13.09.2016 (arquivo nº 14).

Além da imprescindibilidade dos demais documentos solicitados pelo Juízo, a comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de

Processo Civil.

Proceda a secretaria à baixa do ofício nº 634000901/2016 (arquivo nº 15), comunicando-se à APSDJ. Oficie-se.

Indefiro a gratuidade de justiça, ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência financeira.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

DESPACHO JEF - 5

0000300-70.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006428

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte ré (arquivo nº 59), em sede de recurso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste acerca da aceitação ou apresente, no mesmo prazo, as contrarrazões ao recurso de sentença interposto.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 e recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000920-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006432

AUTOR: RONALDO PEREIRA (SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001013-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006430

AUTOR: CELSO DEVANEI DOS SANTOS (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000918-49.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006431

AUTOR: ALICE ROSSATTO BEDAQUE (SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0001354-71.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006439

AUTOR: ROSALI NOBREGA CORREA DE ALMEIDA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001358-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006438

AUTOR: WILSON EVANGELISTA COELHO (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001339-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006444

AUTOR: GERALDO AUGUSTO REIS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001362-48.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006437

AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001345-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006442

AUTOR: RENATO CEZAR SOLDAN (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001343-42.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006443
AUTOR: ALCEBIADES MORAES OLIVEIRA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001347-79.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006441
AUTOR: REGINA CELIA COELHO (SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001351-19.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006440
AUTOR: GILSON RODRIGUES SANTOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001363-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006436
AUTOR: HILDEBERTO DA SILVA LEITE (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000950-20.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006445
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO AMORIM (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. No silêncio, arquivem-se.

0001601-86.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006407
AUTOR: RUI JACINTO DE OLIVEIRA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000016-62.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006408
AUTOR: JOAS GONCALVES SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000479-38.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006406
AUTOR: GERALDO JOSAFAT MIRANDA (SP310240 - RICARDO PAIES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001376-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006425
AUTOR: JOSE ARAUJO DE NOVAES (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) cópia legível do RG;
 - c) cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
2. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, tendo em vista a notícia de superveniência de nova determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e sua consequente substituição por outro índice que a parte entenda melhor preservar o valor da moeda (REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016), independente de comunicação formal sobre a referida decisão DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “Suspenso/sobrestado” até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
3. A suspensão não se aplica aos casos mencionados no REsp 1.614.874 – SC, nem aos processos em fase de processamento de recurso, haja vista a permissão contida no citado REsp de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto.
4. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.

0000020-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006435
AUTOR: TEREZA DE LOURDES DA SILVA SOUSA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001030-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006434
AUTOR: LUCELENA PATRICIO CARDOSO (SP359398 - EDUARDO SILVA DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001078-40.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006433
AUTOR: GUILHERME FREDERICO DO NASCIMENTO HENRIQUE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000854-05.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006429
AUTOR: WANDERLEY RIBEIRO ALVES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Recebo os recursos da sentença interpostos pelas partes no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intime-se.

0000989-17.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006409
AUTOR: WALDOMIRO SEVERINO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista que a parte autora não manifestou-se sobre a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o item 1 do despacho proferido em 29/08/2016 (termo nº 6340005063/2016), concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a parte autora o faça, sob pena de extinção do feito.

0000597-14.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6340006422
AUTOR: EDERSON CAETANO FERREIRA DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 e recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias.
4. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001053-61.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6340006421
AUTOR: MARIA PAULA PETRINI DE OLIVEIRA (SP345624 - VALQUÍRIA SOARES SIMÕES FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Até a data da prolação da sentença este juizado não fora comunicado oficialmente da decisão proferida no REsp 1.614.874 – SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/09/2016.

Haja vista a permissão contida no REsp 1.614.874 – SC de avaliação, pelo juízo, das circunstâncias de cada caso concreto, a suspensão não se aplica aos casos mencionados no citado REsp, nem aos processos em fase de processamento de recurso.

Posto isso, indefiro o requerimento de suspensão do processo, apresentado pela parte autora (arquivo nº 14).

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 20) anexa aos autos”.

0001214-37.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001160
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001133-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001161
AUTOR: JOSE AFONSO RODRIGUES (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000990-02.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001159
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA TORRES (SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre documentos apresentados pela ré (arquivo n.º 19)”.

0000896-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001157 FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 15) anexa aos autos”.

0000136-08.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001156
AUTOR: GERALDO GOMES DE CARVALHO JUNIOR (SP351131 - FERNANDA CAROLINA LINHARES DE CARVALHO, SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo complementar (arquivo n.º 64)”.

0001135-58.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001162
AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo(s) n.º 17) anexa aos autos”.

0000871-41.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6340001158
AUTOR: MANOEL MESSIAS RODRIGUES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial e processo administrativo (arquivo n.º 15) anexados aos autos, bem como, fica a parte ré intimada, para no mesmo prazo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora (arquivo n.º 17)”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000601

DECISÃO JEF - 7

0004421-50.2016.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007418
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE JESUS (SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)
RÉU: MARIA ISABEL XAVIER DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades ou justifique o porquê de não o fazer.

No mesmo prazo, considerando a cumulação dos pedidos, justifique o valor atribuído à causa.

Por ora, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que as irregularidades apontadas impedem o exame dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Intimem-se.

0003091-06.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007388
AUTOR: HELENO FRANCISCO DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

0002067-40.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007414
AUTOR: MARIA ANUNCIADA MORAIS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligências.

Dada a natureza da relação controvertida, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, proceda:

- a) a parte autora à juntada dos prontuários médicos dos estabelecimentos de saúde nos quais realiza tratamento desde 2005;
- b) o INSS à juntada dos processos administrativos correlatos ao caso, incluindo documentos constantes do SABI (Serviço de Administração de Benefícios por Incapacidade).

Intimem-se. Com a vinda dos documentos, vista à parte contrária.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à regularização do(s) tópico(s) indicado(s) na informação de irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para a designação da(s) perícia(s) pertinente(s). Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003021-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007394
AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002995-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007395
AUTOR: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003069-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007392
AUTOR: GENIVALDO CANDIDO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0004153-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007401
AUTOR: BRUNO HENRIQUE MACIEL (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra e retornado o aviso de recebimento anteriormente expedido (cf. anexo 39), remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0002795-81.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007382
AUTOR: SILVIO DE JESUS SILVA (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 22/09/2016, juntando aos autos cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002559-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007381
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando não ser alfabetizada, providencie a parte autora instrumento público de mandato judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Alternativamente, compareça a parte autora, juntamente com seu patrono, no atendimento deste Juizado Especial Federal, a fim de que a procuração outorgada lhe seja lida e certificada nos autos a ratificação dos poderes outorgados pelo autor, no mesmo prazo.

Int.

0000865-62.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007398
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado aos autos em 12/01/2016, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se a data da concessão do benefício, nos termos do acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário para o pagamento.

Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001033-30.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007417
AUTOR: JOVENEIS COSTA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 dias, esclareça se mantém a proposta de acordo formulada nos autos.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 dias.

Após, tornem conclusos.
Intimem-se.

0001342-51.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007413
AUTOR: KAMILLY VICTORIA DOS SANTOS BASTOS (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do direito requerido pela parte autora, converto o julgamento em diligência.
Sem prejuízo da perícia socioeconômica realizada, na qual a perita apontou a possibilidade de os genitores da autora não estarem separados, bem como considerando a reafirmação da autora acerca da separação de seus pais, intime-se a autora para que, em 15 dias, sob pena de preclusão, apresente cópia do comprovante de endereço em nome do seu genitor, dos últimos seis meses.
Outrossim, tendo em vista que os irmãos da autora, Sabrina e Pablo, são menores e filhos de outro genitor, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, apresente cópia do RG, do CPF e do comprovante de endereço de Paulo Rogério Soares.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.
Após, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002638-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007424
AUTOR: ALDENICE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP377502 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Consoante Informação de Irregularidade na Inicial anexada aos autos em 08/09/2016, a parte autora deverá juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Int.

0003092-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007411
AUTOR: VICENTE CLEMENTINO DA SILVA (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Intimem-se as partes. Cite-se o INSS.

0001464-64.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007421
AUTOR: LUIZA DE JESUS MENDES GODINHO BAIÃO (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Int.

0004241-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007402
AUTOR: DURVALINO SIMÃO RODRIGUES (SP211375 - MARIA CAROLINA GARCIA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de 05/09/2016, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

0001559-94.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007399
AUTOR: MARIA BERNADETE ROSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista a apresentação de cópia do prontuário médico junto ao Dr. André Simis solicitado, intime-se o perito para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a capacidade laborativa da parte autora.
Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.
No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem

o complemento da prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Para elucidar esse ponto, é imprescindível a vinda dos esclarecimentos solicitados.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0002693-59.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007426

AUTOR: JOSE DA SILVA NASCIMENTO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 19/09/2016, juntando aos autos a cópia integral e legível de sua C.T.P.S., de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0002765-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007423

AUTOR: MARCELO ALVES FERREIRA INSTALACOES (SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 19/09/2016, regularizando os tópicos indicados na informação de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0000990-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007409

AUTOR: DEUSANIA RITA CAMPOS (SP342904 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição anexada em 29/08/2016: Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que junte aos autos as cópias dos processos administrativos mencionados na decisão de 22/08/2016, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002954-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007427

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTANA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto indefiro a antecipação de tutela postulada.

Em homenagem ao princípio da economia processual, de modo a evitar a extinção do feito e nova distribuição, determino, antes da análise de litispendência e coisa julgada que se aguarde o trânsito em julgado da sentença que extinguiu sem resolução de mérito o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

Intime-se. Após superada a possibilidade de prevenção, cite-se.

0010903-28.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007379

AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal de Barueri.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

0002373-09.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007422

AUTOR: ARLINDO FRANCO DA SILVA (SP342549 - ALAN DOS SANTOS FIRMINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra a parte autora corretamente a decisão de 20/09/2016, juntando aos autos declaração da pessoa cujo nome está o comprovante apresentado, com firma reconhecida ou com cópia do RG desta, justificando a residência do autor no local indicado, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

0001019-46.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007410
AUTOR: JOEL DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligências.

No prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, proceda a parte autora à juntada de:

- a) cópia integral de sua CTPS, contendo o sequenciamento das páginas, incluindo aquelas em branco;
 - b) documentos contemporâneos ao período de 01.01.2007 a 30.06.2013, hábeis à comprovação do tempo de serviço correspondente.
- Intimem-se. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS.

0001490-62.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007331
AUTOR: MARIA NERINETE DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002497-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6342007412
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ALVES (SP296197 - RODRIGO DOMICIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

1 - Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela pelos mesmos fundamentos já expendidos nas decisões constantes dos anexos 10 e 18.

2 - Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntada das cópias dos carnês de contribuição do falecido com os recolhimentos vertidos como contribuinte facultativo.

3 - No mais, aguarde-se a audiência de instrução designada.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000602

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001206-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007419
AUTOR: PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000726-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007416
AUTOR: NORBERTO DANILO DA SILVA BLOIS (SP354785 - FERNANDA SIMONE GEHM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001668-11.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007415
AUTOR: VANDERLUCIO RODRIGUES (SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0001228-15.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007432
AUTOR: ODETE MARIA NOTARI (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/174.960.616-7 (DER: 13.01.2016) com efeitos a partir de 09.01.2016 (data do óbito);
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 09.01.2016, e a data de início do efetivo pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

Diante das alegações da autora, durante o depoimento pessoal, a respeito das informações prestadas por ocasião do pedido administrativo de benefício assistencial identificado pelo NB. 88/701.053.342-4 (anexo 29), expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis.

0001670-78.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6342007430
AUTOR: MARIA MARLENE LOPES DO CARMO (SP354733 - ANA PAULA DAM)
RÉU: JAQUELINE OLIVEIRA PAULOUCI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/171.034.930-9, com efeitos a partir do óbito (25.12.2014), incluindo a autora como beneficiária da pensão juntamente com a atual cotitular;
- b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;
- c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 25.12.2014, e a data de início do efetivo pagamento administrativo (DIP), atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia o imediato desdobro do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2016/6342000603

DESPACHO JEF - 5

0003087-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6342007384
AUTOR: RICARDO PEREIRA RAMALHO (SP327054 - CAIO FERRER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002701-36.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003650
AUTOR: TAUANI DIAS DE ALMEIDA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes acerca da designação de perícia socioeconômica, a ser realizada no endereço declinado pela parte autora, em dia próximo à data de 10/11/2016, sob os cuidados da assistente social AGDA GOMES PEREIRA BARBOSA. Intimo ainda as partes acerca da designação de perícia médica, na especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste Juizado, no dia 14/12/2016, às 10:00h, a cargo do DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição a(o) Sr(a). Perito(a), se for o caso.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001685-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003654
AUTOR: ANA MARIA SILVA (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001952-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003655
AUTOR: MARIA DE AGUIAR YANASE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002085-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003652
AUTOR: QUITERIA DE MELO ANTONIO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002753-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003649ALINE MARIA PIRES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 29/11/2016 às 16:00 horas, devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição ao Sr. Perito, se for o caso.

0002789-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003651
AUTOR: ROQUE RIVELINO PIRES (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXIV, da Portaria 933.587, de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte acerca da designação de:(i) Perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 10/11/2016, às 09h00, sob os cuidados do Dr. Mário Luiz Paranhos; e(ii) Perícia médica, na especialidade ortopedia, a ser realizada nas dependências deste Fórum, no dia 29/11/2016, às 17h00, sob os cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich;Devendo a parte autora comparecer à perícia munida dos documentos médicos originais que possuir, para exibição aos Senhores Peritos, se for o caso.

0002438-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6342003647UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPI) SERASA EXPERIAN S/A (SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE, SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6327000399

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000746-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014720
AUTOR: ANTONIA TERESA MOREIRA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0002784-90.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014723
AUTOR: ADILSON R PINTO ME (SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a medida liminar parcialmente concedida.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004149-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014696
AUTOR: CELINA MARIA DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANÇOZO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CELINA MARIA DE SOUZA postula, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade NB 169.169.138-8, com o pagamento dos atrasados a partir de 01/05/2014, data de reafirmação da DER.

Requer sejam computados os períodos de 1999-2003, cujos recolhimentos foram extemporâneos. Afirma ter cumprido a carência exigida para o benefício postulado. A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o réu apresentou, pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Desde logo registro que o benefício nº 174.077.708-2 em nome da parte autora se refere à percepção de Pensão Alimentícia, arquivo 00041496020144036327-141-20351.pdf e fl. 6 do arquivo OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, contar com 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.

Para o preenchimento do requisito da “carência”, o segurado deve comprovar o recolhimento do número mínimo de contribuições necessário para a concessão do benefício. No caso da aposentadoria por idade, a carência legal é de 180 meses efetivamente contribuídos à Previdência, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei de Benefícios.

Ainda quanto à carência, o artigo 27 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”.

Embora a lei exija o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para o cômputo da carência, aos segurados que não são responsáveis pelo pagamento das próprias contribuições, a jurisprudência pátria vem admitindo o cômputo do período de carência mediante a comprovação do tempo comum laborado. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes (grifei):

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Preenchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido” (STJ - 5ª Turma - RESP nº 200000822426 - Rel. Min. Edson Vidigal - Publicado em 04/12/2000).

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Alega, em síntese, que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão, no tocante à comprovação dos requisitos para a concessão do benefício. Requer que sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada. III - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. IV - A autora comprova pela cédula de identidade juntada aos autos (nascimento em 22.02.1952) que completou 60 anos em 22.02.2012, instruindo o pleito com os documentos seguintes: cópia de sua CTPS contendo registros de vínculos empregatícios nos períodos de 01.12.1971 a 30.09.1979, 02.07.1990 a 24.08.1990, 25.03.1991 a 14.01.1992, 13.06.1994 a 13.08.1994, 01.09.1995 a 19.03.1997, 15.05.2000 a

21.07.2000 e 01.08.2000 a 31.03.2001 em atividades rurais e de 01.12.2002 a 26.10.2003 e 02.02.2004 a 18.01.2005 em atividades urbanas; comunicado de indeferimento do pedido do benefício, formulado na via administrativa em 23.02.2012. V - A Autarquia junta aos autos extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições à Previdência Social no período de 02.2010 a 06.2012. VII - Diante disso, os documentos carreados aos autos demonstram, até a data do requerimento administrativo, o trabalho urbano e rural por 15 anos, 03 meses e 18 dias. VIII - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (180 meses). IX - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado que se beneficia da adoção das regras contidas no art. 34 e 35 da Lei nº 8.213/91, segundo as quais a renda mensal do benefício corresponderá aos salários de contribuição correspondentes aos meses de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa. Além do que, quando impossível comprová-los, corresponderá a um salário mínimo, até que seja revista, mediante a prova dos respectivos salários de contribuição. X - Nos termos do art. 55 § 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço prestado como trabalhador rural, em período anterior à promulgação da referida Lei, não pode ser computado para efeito de carência. Neste caso, porém, a carência legalmente exigida para concessão do benefício pleiteado foi cumprida, computando-se o tempo de labor rural com registro em CTPS. XI - Constitui exceção à regra do mencionado art. 55, § 2º, a atividade campesina, anterior à Lei, exercida com vínculo empregatício, porque, nessa hipótese, os recolhimentos são da responsabilidade do empregador, cuja desídia não pode prejudicar o trabalhador rural. XII - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XIII - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV - Embargos de Declaração improvidos” (TRF3 - 8ª Turma - Acórdão nº 00107531620134039999 - Relator: Des. Fed. Tania Marangoni - Publicado em 10/01/2014).

Assim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Distinta é a situação do contribuinte individual, vez que, por ser responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, deve comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. É o que determinam os artigos 30, inciso II, e 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, vejamos:

“Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)”.

“Art. 45 - (...)

§ 1º - Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)”.

Cumpra asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE JORNALISTA. SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73. III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições. IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim

como qualquer outra. V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considera-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário. VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública. VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional. VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje contribuinte individual, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação. IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se tratar de segurado responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo. X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decai em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito. XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de recolhimento dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria. XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado contribuinte individual não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme § 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo § 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo. XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não recolhimento em época própria. XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do recolhimento das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais. XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não recolhimento considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC 0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR 0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento) XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor. XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, noticiarista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa. XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/59, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, § 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, § 2º). XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em

tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum. XXIII. Remessa necessária e apelação da Autarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento” (8ª Turma - Acórdão nº 00143789520024036102 - Rel. Juiz Nilson Lopes - Publicado em 10/01/2014).

Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (6ª Turma - AgRg no Ag nº 1389603/RS - Rel. Min. Og Fernandes - Publicado em 17/08/2011).

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Por fim, cumpre asseverar que os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

“Art.19 - A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação” (grifei).

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção “juris tantum”, a teor da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Na hipótese, o requisito etário restou cumprido em 2013, fl. 1 do arquivo 00041496020144036327.PDF, razão pela qual a parte autora deve demonstrar a carência legal de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Para comprovar seu direito, a parte autora anexou cópia de Pesquisa CNIS-Relações Previdenciárias, fls. 6/16 do arquivo 00041496020144036327.PDF, que discrimina recolhimento de contribuições previdenciárias vertidas de outubro de 1999 a março de 2003, todas recolhidas extemporaneamente em 25/04/2014.

Referidos lapsos não integram o computo administrativo de tempo de contribuição, para fins de carência, fls. 21/24 o arquivo 00041496020144036327.PDF.

Cumpre observar que para efeito de carência a Lei de Benefícios assim estabelece:

“Lei 8.213/1991:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

- I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;
- II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas par este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26;11;1999)

Com efeito, o INSS apurou somente 125 contribuições para efeito de carência. Isto porque várias competências de 10/1999 a 06/2003 foram recolhidas com atraso, conforme se constata do Extrato – CNIS de fls. 7/9 do arquivo 00041496020144036327.PDF. Nesse sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA IDADE URBANA. ARTS. 27, II, 48 E 49 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. I- Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". II- Recolhimentos em atraso na condição de contribuinte individual são inaptos a atenderem o requisito da carência, contando apenas como tempo de contribuição, nos termos do artigo 27, II, da lei 8.213/91. III- Número insuficiente de contribuições, nos termos do artigo 142, da lei 8.213/91. IV- Apelação da parte autora improvida. (AC 00221628120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste concerto, de acordo com o laudo contábil anexado, arquivo foi apurado o tempo de contribuição de 14 anos, 11 meses e 1 dia, e, para efeito de carência, 125 competências, exatamente como havia apurado o ente autárquico, de tal sorte que a parte autora NÃO faz jus à aposentação pretendida, arquivo Tempo de serviço e carência conf. INSS.xls.

Assim, não atendida a carência, a parte autora não tem direito à aposentadoria por idade, de acordo com a fundamentação acima.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, Ido CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Fica ciente a parte autora que caso queira recorrer deverá procurar a Defensoria Pública da União, situada na Avenida Tivoli, nº 574, Vila Betânia, ou contratar advogado para tanto, bem como que o prazo recursal é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

0002304-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014686
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001051-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014698
AUTOR: CLAUDIO CORREIA DA SILVA (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001501-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014690
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DER (02/02/2016).
 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.
- Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) com DIP na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.
- Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000637-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014354
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA ROCHA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos períodos de 02/03/1992 a 12/06/1992, 09/09/1992 a 13/05/1994, 05/09/2000 a 20/07/2001, 21/07/2001 a 19/04/2004, 21/06/2006 a 02/10/2006, 03/10/2006 a 05/09/2008, 13/08/2009 a 13/10/2009, 19/02/2010 a 24/02/2010 e 04/12/2014 a 28/04/2015, já considerados, administrativamente, pela autarquia previdenciária.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum os períodos de 04/06/1979 a 30/06/1980 e 16/06/1992 a 14/08/1992;
2. averbar como tempo especial os períodos de 08/01/1981 a 19/06/1991, 16/05/1994 a 06/08/1996, 12/11/1996 a 05/03/1997 e 09/12/2011 a 03/12/2014, convertendo-os para comum;
3. conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (28/04/2015).
Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 42.129,92 (QUARENTA E DOIS MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.
Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.
Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se ao INSS.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-54.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014709
AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:
I. averbar os períodos de tempo comum de 24/12/1981 a 01/02/1982, 25/01/1993 a 17/02/1993 e de 17/05/1993 a 31/01/1995; e
II. revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 150.344.268-0), mediante a majoração do tempo contributivo a partir da DER (26/08/2009).
III. condenar o réu no pagamento dos valores retroativos no valor de R\$ 36.555,38 a partir da DER, arquivo valor dos atrasados.xls.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003626-07.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014693
AUTOR: YOSHIHIRO HAMADA (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dispositivo

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (04/03/1968 a 15/12/1972), bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 140.227.062-0, concedido em 25/11/2005.
Condeno o réu no pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, dos valores retroativos no valor de R\$ R\$ 37.355,15 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS) consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com a versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001524-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014692
AUTOR: OSEAS FONSECA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:
1. averbar como tempo especial o intervalo de 10/04/1989 a 23/10/1997, 04/10/2000 a 05/03/2003, 17/05/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 20/08/2015 e;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB 174.481.145-5), com início na data do requerimento administrativo (08/09/2015).

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 08/09/2015, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, no valor total de R\$ 13.324,38 (treze mil, trezentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais.

Ressalta-se que, para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária e os juros moratórios foram calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425.

Outrossim, com esteio nos arts. 300 e 497 do CPC/2015, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014716
AUTOR: ADEMIR LUIS BRANDAO (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (20/01/2016);
 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.
- Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) com DIP na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002289-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6327014688
AUTOR: MARIA EVA AUXILIADORA DE SOUZA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito (arquivo decisão jef.pdf, em 27/06/2016), ficou-se inerte.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003436-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014669
AUTOR: TOSHIO SAKAI (SP375930 - ARTHUR CRIALESSE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do Processo nº 0004778-47.2002.4.03.6103 para análise de eventual ocorrência de coisa julgada.

Cumprido, abra-se conclusão.

Int.

0002394-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014712
AUTOR: ANTONIO DUTRA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petição 00023943020164036327-142-23983.pdf - Defiro em parte.

Intime-se o sr.perito para que informe, em 10(dez) dias, se a acuidade visual do autor pode ser melhorada pelo uso de lentes corretivas. Se positiva a resposta, informe se mantém a conclusão pela incapacidade parcial e permanente do laudo.

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para sentença.

0002561-47.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014691
AUTOR: CACILDA MARIA RICARDO BAUER (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Dê-se ciência ao INSS acerca do cumprimento da obrigação pela parte autora, ora executada, referente a condenação por litigância de má-fé (arquivo GPS CACILDA.pdf – 22/09/2016).

Após, tendo em vista a satisfação da obrigação, determino o arquivamento do feito.

Intimem-se.

0005015-34.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014681
AUTOR: AIRTON SILVA CORREIA DE LIMA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 24/08/2016, intime-se o I. perito Dr.(a) GUSTAVO DAUD AMADERA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique se o “transtorno orgânico” trata-se de alienação mental. E se o Autor porta alguma das doenças especificadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91.

Fica facultada às partes a juntada de documentos médicos para os trabalhos do Sr. Perito.

Com a entrega dos esclarecimentos pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mesmo.

Após, retornem os autos para E. Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

0003705-56.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014689
AUTOR: JOSE BENEDICTO VICTORIO (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE)
RÉU: MUNICÍPIO DE JACAREÍ (- MUNICÍPIO DE JACAREI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Recebo as petições e documentos anexados em 07/10/2016 como emenda à inicial (arquivos 00037055620164036327-25-36874.pdf e JB.pdf).

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:

3.1. juntar documento de identificação pessoal, do qual conste o número de inscrição do CPF.

3.2. juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Petição anexada em 07/10/2016 (arquivo 00037055620164036327-141-9717.pdf): Conquanto o autor tenha informado a juntada da certidão de

óbito de José Celestino Victorio, o documento não foi devidamente anexado aos autos. Desta forma, no mesmo prazo, faculto a parte autora a juntada do referido documento, sob pena de preclusão.

5. Com o cumprimento, cite-se.

6. Intime-se.

0003715-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014697

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0000843-57.2006.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Intime-se.

0000181-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014687

AUTOR: IVAN MONTEIRO ALVES (SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante da anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora e/ou seu patrono devidamente constituído nos autos, dos valores depositados na conta judicial nº 86400192 – DV 9 – agência 2945, Operação 005.

Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0005911-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014707

AUTOR: JOSE ALKMIN PEREIRA (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda na qual foi concedida a parte autora o acréscimo de 25% na renda mensal de sua aposentadoria, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 e que atualmente encontra-se na fase de execução restando o levantamento dos valores pagos à título de atrasados.

Verifico que a parte autora foi declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual tramitou perante a 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP (proc. 0004017-46.2013.8.26.0577), com a nomeação de MARIA CELIA ALKMIN BOSSOLANI, como curadora (fl. 12 do arquivo “00 INI-INSS_ JOSE ALKMIN PEREIRA - PROCESSO.PDF” – anexado em 23/10/2014).

Assim, comprovada a incapacidade do autor de gerir os atos da vida civil, o levantamento dos valores atrasados deverá ser realizado por curador(a) nomeado(a) em processo de Interdição realizado pela Justiça Estadual, dispensando autorização ou repasse dos valores para soerguimento naquele Juízo. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AGRAVANTE INCAPAZ. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DISPONÍVEL AO JUÍZO FEDERAL EM RAZÃO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. I – A curadora do agravante pretende levantar a quantia depositada em favor deste, em razão da expedição de precatório requisitório, o que foi indeferido pela magistrada. II – A lei não prevê a necessidade de autorização do juízo orfanológico que proferiu a sentença de interdição, para que o curador do incapaz receba valores devidos a ele, pois isto se insere no rol de atribuições legais do curador. III – O novo Código Civil prevê, dentre as incumbências do curador, a percepção de rendas e pensões do curatelado, bem como fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, de administração, conservação e melhoramentos de seus bens. IV – Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento provido. (TRF2 - AG 200302010157484 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - DJU - Data::26/07/2005 - Página::161)

“INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6327014707/2016 9301127267/2015PROCESSO Nr: 0011953-02.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 18/03/2010ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOAO FERNANDO FELIX GUIMARAESADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETORECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM

ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/07/2011 19:18:47JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE23/09/2015. I VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE

COMPROVADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. 1. Prolatada sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. 2. Recorre o Autor, sustentando a comprovação da miserabilidade. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício. 3. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: a idade mínima ou deficiência nos termos da lei e a hipossuficiência econômica. 4. A idade para requerer o benefício foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742, com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998 e após, para 65 (sessenta e cinco) anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003). A idade de 65 (sessenta e cinco anos) é utilizada, ainda, pela Lei nº 12.435/2011, como critério etário para a percepção do benefício assistencial idoso. 5. A Lei define como pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, redação dada pela Lei nº 12.470/11). 6. A Lei nº 8.742/93 regulamentando o art. 203, da CF, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. A Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º. 7. Em julgamento datado de 18/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374). 8. Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola. 9. No julgamento da Reclamação nº 4374 o STF entendeu que o art. 34 do Estatuto do Idoso se aplica a qualquer benefício previdenciário que o idoso receba, no valor de um salário mínimo. 10. Ainda, no Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, foi declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com o que este feito antes sobrestado é julgado nesta oportunidade. 11. No caso dos autos, o Autor é deficiente nos termos da Lei possui quadro de demência (em razão do uso de álcool). 12. Quanto à miserabilidade, a sentença não concedeu o benefício porque considerou a renda da idosa tia e das duas primas que residem com o Autor. Segundo o laudo social, restou-lhe apenas a tia que o abrigou, que sem esta ajuda o autor estaria na rua, sem teto, sem o básico para uma vida digna, pois sobrevive da beneficência de sua tia desde que saiu da clínica psiquiátrica em 2004.. Note-se que o dever de alimentos (do direito de família) limita-se aos parentes de segundo grau e a Jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o conceito de família para os fins aqui tratado deve ser interpretado de forma restrita. Assim, a renda do Autor resulta nula, com o que deve ser concedido o benefício assistencial. 13. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Autor, para condenar o INSS à implantação do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.07.2007). 14. Presentes os requisitos autorizadores da medida, concedo a tutela antecipada. Oficie-se o INSS para concessão do benefício, DIP 01.10.15, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei. 15. A alienação mental comprovada nos autos afeta a capacidade de gerir os atos da vida civil, razão pela qual o levantamento dos valores atrasados (a serem calculados com correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Contadoria do Juízo de origem) deverá ser realizado por curador nomeado em processo de Interdição a ser realizado pela Justiça Estadual. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. 17. É como voto. II ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 11 de setembro de 2015. (RECURSO INOMINADO 00119530220104036301 - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - e-DJF3 Judicial DATA: 28/09/2015).

Desta forma, RECONSIDERO as decisões anteriores no tocante à transferência do valores pagos nestes autos para Juízo de Família e Sucessões responsável pela ação de interdição do autor e AUTORIZO o levantamento da quantia depositada no presente feito pela curadora devidamente constituída.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que libere o valor depositado na conta n.º 1181.005.130113351, referente ao requerimento n.º 20160000647R, em favor da curadora do autor, Sra. MARIA CELIA ALKMIN BOSSOLANI – CPF 831.791.948-04. Intimem-se. Cumpra-se.

0002002-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014702
AUTOR: ROBSON RODOLFO PRIANTE (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
RÉU: GIOVANNA FLORIANO DE OLIVEIRA CARVALHO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante da certidão anexada pelo Sr. Oficial de Justiça e da consulta junto aos dados da Receita Federal anexada em 11/10/2016, renove-se a citação da corrê GIOVANNA FLORIANO DE OLIVEIRA CARVALHO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 14/06/2016, nomeio o(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/11/2016, às 12hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e

horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo. Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. Publique-se. Cumpra-se.

0003705-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014683
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001319-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014684
AUTOR: FRANCISCA IZABEL DE SOUZA SILVA (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003190-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6327014685
AUTOR: VANESSA SANTOS ALVARENGA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ, SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do V.Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, anexado em 01/09/2016, nomeio o(a) Dr.(a) TATIANA SCABELLO RODRIGUES como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 15/12/2016, às 09hs00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0003719-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014713
AUTOR: COSTA FERRE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP344517 - LAURA VERÍSSIMO DE AZEVEDO CHAVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0002236-72.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014724
AUTOR: CASSIA REGINA RAMOS FERNANDES (SP339399 - FERNANDO GONÇALVES ANDRADE JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Intimem-se.

0004038-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014659
AUTOR: ZULMA FERNANDES DOS REIS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004036-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014660
AUTOR: MARCIO SIRINEU RODRIGUES (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004033-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014661
AUTOR: ANA MARIA RITA DOS SANTOS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02 e 09, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intimem-se.

0004034-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014663
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS REIS CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo.
4. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intimem-se.

5000089-78.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014680
AUTOR: MARIA GORETTI FREIRE TAVEIRA (SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar

efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência sem data.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso concreto, a autora requereu o benefício administrativamente em 19/05/2014, sendo o mesmo indeferido. A presente demanda foi proposta em 06/10/2016, ou seja, passados mais de dois anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário. Após considerável lapso temporal, é perfeitamente possível que tenha havido alteração na situação fática das moléstias alegadas pela autora, tais como agravamento ou consolidação de lesões, as quais não foram devidamente avaliadas pelo instituto réu.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que cumpra a determinação anterior, comprovando requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação.

4. Regularize a parte autora seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência, considerando que estão desatualizados.

Intime-se.

0004048-52.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014719

REQUERENTE: VARDELINO GONCALVES (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Verifico que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado na petição inicial (fls. 29/30), referente ao período de 01/07/1998 a 28/09/2001, não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta.

3. No mesmo prazo, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO:

a) justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

b) apresente procuração atualizada legível.

4. No mesmo prazo, deverá ainda apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

5. Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, abra-se conclusão.

Intime-se.

0004037-23.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014662

AUTOR: LUCINEIA APARECIDA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, salvo os de nºs 02 e 05, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica ou social. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico ou social.

Intime-se.

0004058-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6327014701

AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1) defiro os benefícios da Justiça Gratuita;

2) indefiro o pedido de antecipação da tutela; e

3) concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente junte PPP's ou Laudos Técnicos para comprovação da atividade especial exposta ao agente ruído, nos períodos de 08/10/1979 a 11/03/1983 e de 02/05/1983 a 22/01/1990, na empresa GATES do Brasil, sob pena de preclusão.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista o cumprimento da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0001198-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003899

AUTOR: OTAVIO SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0001444-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003900 MARIA EMILIA CORREA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0004845-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003905 MAURO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0002569-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003901 JOEL MARCOS DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001179-19.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003898 MARIA SEBASTIANA DE JESUS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0000897-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003896 SANTIAGO MAGALHAES NUNES DA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

0005106-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003915 MARIA DE LOURDES TELES (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0000295-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003893 MAURINA BARBARA SERRA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0004351-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003904 APARECIDA DE CARVALHO CASTILHO (SP325264 - FREDERICO WERNER)

0000444-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003912 MARTA BENEDITA APARECIDA RANGEL (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0000323-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003894 PEDRO LEITE CARDOSO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0001020-81.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003897 JOSE DA ROCHA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

0000184-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003891 SEBASTIANA DA SILVA ALMEIDA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0000230-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003892 MAGALI APARECIDA DINIZ TEIXEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0005241-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003909 AMANDA RODRIGUES SOUZA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0004995-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003906 LUCIANO APARECIDO DE FARIA (SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI)

0000820-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003895 MARGARIDA MARIA DE JESUS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

0000099-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003890 CELINA FREIRE CARVALHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0002580-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003902 ERNESTINA MOREIRA FRANCA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

0000751-37.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003911 SUELI BARBOSA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

FIM.

0003723-77.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004037 CARLOS HENRIQUE DE SOUZA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de

agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o instrumento de representação processual (sob pena de extinção do feito) e a declaração de hipossuficiência (sob pena de indeferimento), considerando que estão desatualizados.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório. Em caso de discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende como corretos”.

0001379-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003885RICARDO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0002004-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003886MARIA AOARECIDA HONORIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0005122-78.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003887DOMINGOS PINTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000725-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003880SILMARA MARIA ALVES (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO)

FIM.

0001802-88.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003889VALDIR ALEXANDRE DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) PATRICK GABRIEL RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) VITORIA KARINA RODRIGUES DE FREITAS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício ao Banco Mercantil do Brasil que autoriza a desbloqueio do depósito, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento. No mais, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.”

0002421-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003913JOAO CASSIANO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Fica cientificado o patrono da parte autora acerca da expedição da cópia autenticada da procuração/substabelecimento, bem como da certidão de advogado constituído.Fica, ainda, intimado, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista o cumprimento da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.”

0002239-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003973LAERCIO APARECIDO SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001897-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003921
AUTOR: EBER JOSE DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003209-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004033
AUTOR: FILOMENA MARIA RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003170-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004032
AUTOR: MARILENE GOMES MOTA LUZIA (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002738-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003996
AUTOR: LEONILDA COSTA DA SILVA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002737-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003995
AUTOR: SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000553-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003964
AUTOR: NICENEIA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002477-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004018
AUTOR: GUSTAVO SANTOS RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002369-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004015
AUTOR: MARIA DE FATIMA PARANHOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002272-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003974
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DINIZ (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002773-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003999
AUTOR: ANTONIO IVO COLACO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002566-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003986
AUTOR: JOANA DALVA REIS CARLOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002522-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003984
AUTOR: MARIA APARECIDA CALDEIRA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002222-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003972
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002170-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003970
AUTOR: FERNANDO GALVAO NOGUEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002027-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003968
AUTOR: RONALDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001196-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004011
AUTOR: RILDO LIMEIRA DE SOUSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000562-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004009
AUTOR: WILMA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000378-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003917
AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002775-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004029
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SOARES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002741-63.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003997
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003227-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004005
AUTOR: MARIA CILEIDE DA SILVA NASCIMENTO (SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002580-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003988
AUTOR: ARISTIDES ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002532-94.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004021
AUTOR: RUI PAOLINELLI DE CARVALHO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES, SP123833 - MARIA CECILIA PICON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002510-36.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003982
AUTOR: LUCI VANDA RIBEIRO LEITE (SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002442-86.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004016
AUTOR: IGOR KENJI SAITO (SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE) LUANA KAORI SAITO
(SP342140 - ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002386-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003979
AUTOR: KLEBER LEONI KIMURA (SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002170-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003924
AUTOR: FERNANDO GALVAO NOGUEIRA (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP342602 - ORLANDO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002705-21.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003994
AUTOR: MESSIAS DONIZETI DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001062-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004010
AUTOR: JOSE RIBEIRO CARVALHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002985-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004001
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES VENANCIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002698-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004028
AUTOR: VITOR EUGENIO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002603-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004023
AUTOR: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001897-16.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003967
AUTOR: EBER JOSE DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001523-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004012
AUTOR: ANDRE CINTRA DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002748-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003998
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DE JESUS SANTOS (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003270-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004008
AUTOR: RAPHAEL PINTO DA CUNHA (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003268-15.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004034
AUTOR: CARLOS ANTONIO PINTO RIBEIRO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003264-75.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004007
AUTOR: NILTON PEREIRA DOS SANTOS (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003041-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004002
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002795-29.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004000
AUTOR: SAMUEL SOUTO SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002049-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003969
AUTOR: HENRIQUE MARIO BRITO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002222-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003926
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002049-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003923
AUTOR: HENRIQUE MARIO BRITO (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002027-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003922
AUTOR: RONALDO ESTEVAM DOS SANTOS (SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA, SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001905-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004013
AUTOR: ARNALDO MENDES DA SILVA (SP368910 - PRISCILA CAVALI DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001775-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003966
AUTOR: GISELE CRISTINA SILVA DE LIMA DE MELLO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002359-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003977
AUTOR: JUAREZ MACHADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002615-13.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004025
AUTOR: CICERO RAMOS DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001775-03.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003920
AUTOR: GISELE CRISTINA SILVA DE LIMA DE MELLO (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002272-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003928
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DINIZ (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002215-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003971
AUTOR: DANIEL DA SILVA PINTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002239-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003927
AUTOR: LAERCIO APARECIDO SANTOS (SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002476-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004017
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002529-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004020
AUTOR: IRACI MATIOLLI (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002613-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004024
AUTOR: RUBENS GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002330-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003975
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002466-17.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003980
AUTOR: ELISABETH PINTO DE MORAES SOUZA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002513-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004019
AUTOR: ROSALIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003163-38.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004031
AUTOR: LUCIANO SILVA DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002625-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003991
AUTOR: RAFAEL SCHIAVO SILVA PEREIRA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002600-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004022
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002586-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003990
AUTOR: VERA LUCIA MONFREDINI (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002264-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004014
AUTOR: JOHANN FABER BESSA DOS SANTOS (SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000553-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003918
AUTOR: NICENEIA FERREIRA DE SOUZA GONCALVES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000378-06.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003963
AUTOR: ELIANA MARIA DE SOUSA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003247-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004006
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA COELHO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003185-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004004
AUTOR: MARCIA FATIMA DOS SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001481-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003919
AUTOR: MOISES DE CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003068-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004003
AUTOR: DEBORA DE GODOY (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001481-48.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003965
AUTOR: MOISES DE CAMPOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002557-10.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003985
AUTOR: MARIA BENEDITA RIBEIRO DE LIMA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002356-18.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003976
AUTOR: JUNIOR DE LIMA PAES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002215-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003925
AUTOR: DANIEL DA SILVA PINTO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003107-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004030
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA DE ALMEIDA MELO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002692-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004026
AUTOR: MARIA DULCE PEREIRA ALVARENGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002685-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003993
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DOS SANTOS (SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI, SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002521-65.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003983
AUTOR: DULCE PORFIRIO DE ANDRADE (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002509-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003981
AUTOR: MARIA BERNADETE LEAL BARRETO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002364-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003978
AUTOR: REGINA MAURA BATISTA (SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000712-40.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327004038
AUTOR: MARIA GUIOMAR PINHEIRO DE AGUIAR (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

“Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista o cumprimento da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0003323-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003910 ADILSON DOS SANTOS DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de contribuição/serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista o cumprimento da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo.”

0002222-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003884 THAIS PEREIRA DE SOUZA (SP362872 - IRENE SINHORELLI AMARAL)

0004571-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003883 EMERSON FERREIRA DE SENA (SP208920 - ROGÉRIO OGNIBENE CELESTINO)

FIM.

0002309-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003873 IVANILDE DA SILVA MARTINS (SP190220 - HELENO PIRES DE CARVALHO)
RÉU: DANIEL DE LIMA CALDEIRA BRANDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Em retificação ao despacho proferido em 06/10/2016, ficam as partes intimadas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/01/2017 às 16:00 horas.”

0003139-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003916
AUTOR: BENEDITO DE ARAUJO (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora cientificada acerca do trânsito em julgado da sentença, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o levantamento da quantia depositada de FGTS, uma vez que a r.sentença serve de alvará judicial. Fica, ainda, cientificada que no silêncio os autos serão arquivados.”

0003636-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003882SUELI DA CUNHA BARBOSA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 15/12/2016, às 16h30. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquário, São José dos Campos/SP.4) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal e do prosseguimento do feito, com a execução.”

0001806-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003878
AUTOR: JORGINA DE SOUZA OLIVEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003839-20.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6327003879
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS FREITAS (SP197227 - PAULO MARTON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2016/6328000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001192-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009198
AUTOR: PALOMA DE MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) ANGELICA DA ROSA MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) PAULA DE MATTOS OLIVEIRA (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) ANGELICA DA ROSA MATTOS OLIVEIRA (SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE, SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

- “a) Aplicação de todos os termos da sentença, exceto na parte que estabelece a forma de correção monetária.
- b) Aceitação, pela parte autora, do cálculo do valor devido com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, a partir de 30/06/2009, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária;
- c) Abatimento de toda e qualquer parcela de benefício inacumulável recebido no mesmo período, bem como dos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para que promova as anotações devidas nos sistemas do INSS acerca dos benefícios concedidos neste feito.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intinem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intinem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001337-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009197
AUTOR: CRISTIANE DA COSTA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica afastada a prevenção apontada, uma vez que inócuentes litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

- “1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 5443538035) no dia seguinte à data da cessação administrativa (DIB do restabelecimento em 01/04/2016), com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2016 e DCB (data de cessação do benefício) em 22/06/2017 (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/91 e art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015), doze meses após a perícia judicial, podendo a parte autora requerer, na seara administrativa, em caso de persistência da incapacidade, a prorrogação de seu benefício.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001982-96.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009195
AUTOR: ANTONIO LUCIO DOS SANTOS (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP301306 - JOAO VITOR MOMBERGUE
NASCIMENTO, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6093037367 da parte autora, com DIP em 1/10/2016 e DCB em 1/04/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002598-71.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009194
AUTOR: EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica afastada a prevenção apontada, uma vez que incorrentes litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão da aposentadoria por invalidez com DIB em 29/04/2016 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 560395481, e DIP em 01/10/2016.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSADJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intimem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0001572-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009196
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com Data de Início de Benefício (DIB) em 15/04/2016 e Data de Início de

Pagamento (DIP) em 01/10/2016.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0002733-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009193
AUTOR: MALAQUIAS NEREU DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica afastada a prevenção apontada, uma vez que incorrentes litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data de início do benefício) em 18/08/2016 (dia seguinte à cessação do NB 31/6126224713), e DIP (data do início do pagamento) no primeiro dia do mês subsequente à intimação da autarquia para implantação do benefício.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSDJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

0006297-73.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009192
AUTOR: JORGE ANTONIO MARQUES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica afastada a prevenção apontada, uma vez que incorrentes litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia benefício previdenciário/assistencial.

A parte ré apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

“1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o concessão do auxílio-doença ao autor, com DIB em 24/07/2015 (NB 6113082952), com DIP em 01/10/2016, descontados valores pagos a título de benefício inacumulável.”

Instada, a parte autora apresentou manifestação concordando com os termos acima, razão pela qual entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSADJ para cumpra esta sentença, nos termos da proposta formulada pela Autarquia Previdenciária ré, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo a Data de Início do Pagamento – DIP em 1º/10/2016.

Expedido o ofício, remetam-se os autos à Seção de Cálculos deste Juizado para apresentação dos valores devidos à parte autora e ao seu i. advogado.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação dos depósitos, intemem-se os interessados para levantamento no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de bloqueio.

Comprovado o respectivo saque, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados observadas as formalidades legais.

Havendo impugnação ao cálculo, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se e intemem-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação proposta por ANA CACCIARI DE MOURA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria especial de professor que titulariza (NB 57/144.678.188-4), com a exclusão da incidência do fator previdenciário. Narra, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria especial professor, desde 05/11/2007 (DIB), concedido na razão de 100%, mas o réu incidiu no cálculo da renda mensal inicial o fator previdenciário. Afirma que, por ser benefício de natureza especial, não deve sofrer a incidência do fator previdenciário.

É a síntese do necessário. Decido.

A controvérsia no presente caso envolve a natureza jurídica específica da aposentadoria do professor, havendo divergência doutrinária se corresponde a uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial. Se da primeira espécie, há incidência do fator previdenciário, como ocorre no presente caso. Mas se considerada como da segunda espécie, o fator não deve ser aplicado.

Malgrado minha opinião pessoal acerca do assunto seja no sentido de se tratar de verdadeira aposentadoria especial, o fato é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido contrário, qual seja, de que se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, somente não cabendo a aplicação do fator previdenciário nos casos em que o tempo total de serviço exigido em lei (25 anos) tenha sido preenchido antes do advento da Lei n. 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no ordenamento jurídico.

Confira-se, a propósito, ementas de elucidativos julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).
2. Decisão mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.
4. Recurso especial improvido.” (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

Como no caso em tela houve a utilização de tempo laborado em magistério posterior a 1999, deve-se aplicar a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao caso, em homenagem à garantia constitucional da segurança jurídica, assegurando-se, ademais, tratamento jurídico isonômico às pessoas que se encontram na mesma situação jurídica (aposentados na condição de professores).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, indevidos nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000761-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009177
AUTOR: EVERSON CORREIA DA SILVA (SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006676-79.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009174
AUTOR: MARIA ADRIANA DA SILVA (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA ADRIANA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados desde a Data do Requerimento Administrativo.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do Novo Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias consecutivos para as atividades habituais ou incapacidade total e permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II, da Lei 8.213/91) e a qualidade de segurado. É o que se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora apresentou incapacidade para as atividades laborais que lhe garantem a subsistência apenas pelo período de seis meses a contar da perícia judicial ocorrida em 24/02/2015.

Constou que a autora, de 30 anos de idade, profissão microempreendedor individual, referiu “dores nos ombros e pés”.

Realizados os exames pertinentes, foi constatado apresentar, no momento da perícia, doença incapacitante “espondilose de coluna lombar, fascite plantar em pés direito e esquerdo e tendinose de ombros direito e esquerdo”, que caracteriza incapacidade parcial e temporária por seis meses. Quanto à parcialidade, verifico que a paciente pode exercer outras atividades que exijam serviços leves. Logo, entendo que em relação a sua atividade a incapacidade da parte autora é total e permanente.

Em conclusão, foi mencionado que:

“A paciente é portadora de espondilose de coluna lombar, fascite plantar em pés direito e esquerdo e tendinose de ombros direito e esquerdo, necessita de tratamento clínico especializado por num intervalo de 6 (seis) meses para retornar às suas atividades. Portanto, paciente com incapacidade parcial temporária.”

Quanto à data de início de incapacidade, esta restou fixada em setembro de 2014, consoante laudo médico complementar (documento nº 32). Neste passo, entendo que restou suficientemente demonstrado que o quadro de incapacidade constatado pelo i. perito médico, através do exame pericial e avaliação de documentos médicos, é temporário, visto que o Expert afirmou que o período de mais seis meses (a partir do exame pericial) é suficiente para a recuperação da parte autora e retorno à sua atividade habitual.

Quanto à qualidade de segurado e carência, com base em extrato de CNIS, que acompanha a contestação, verifico que a parte autora verteu recolhimentos na condição de microempreendedor individual do período de 01/08/2013 a 31/10/2014. Esta atividade, por sua vez, restou demonstrada através da petição datada de 02/08/2016 (documentos nº 40 e 41) a partir da qual se denota sua inscrição como microempreendedor individual em 21/08/2013.

Logo, na data em que atestado haver quadro de incapacidade laborativa pelo perito médico (em setembro de 2014) a Requerente mantinha qualidade de segurado e considerados os recolhimentos vertidos, havia cumprido a carência mínima à concessão do benefício, nos termos do art. 15, inc. II e art. 25, inc. I, ambos da LBPS.

Logo, considerando as conclusões trazidas pelo laudo pericial, o quadro de incapacidade laborativa da parte autora se manteve pelo período de seis meses após a realização da perícia médica, sendo-lhe devido conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 08/10/2014 – fl. 05 dos documentos acostados à inicial), conforme requerido na prefacia, visto que sua incapacidade surgiu em período anterior a este átimo, devendo cessar após decorridos seis meses da perícia judicial, realizada em 24/02/2015, ou seja, em 24/08/2015 (DCB).

Neste passo, observam-se os termos do § 8º, art. 60, da Lei 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória nº 739/2016, in verbis: “Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.”

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de sua incapacidade temporária, de 08/10/2014 (DIB) até 24/08/2015 (DCB), concluído o prazo de recuperação da parte. Cumpre destacar que a perícia médica baseou-se no exame clínico realizado e nos exames complementares apresentados. Neste diapasão, devem suas conclusões prevalecer sobre aquelas advindas de documentos médicos produzidos pelas partes, já que se trata de profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes, até porque não foram apontadas razões concretas que permitissem concluir pelo equívoco das conclusões do Expert judicial.

Observo, ainda, que se tratando de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

Entendo ainda que não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões, mormente quanto ao prazo necessário para recuperação da capacidade laborativa.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, MARIA ADRIANA DA SILVA, com DIB em 08/10/2014 e DCB em 24/08/2015, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com a expedição do ofício, intime-se o INSS para CONCESSÃO do benefício pelo período indicado, para fins de consulta interna.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001514-35.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009179
AUTOR: EVANS WLADEMIR SCOLA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, EVANS WLADEMIR SCOLA, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado como segurado urbano perante a Prefeitura Municipal de Tarabai, de 16/11/1993 a 31/12/1996, bem como a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, totalizando 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, a partir da DIB em 15/09/2015 (DER), com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que IMPLANTE a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a Data de Início do Pagamento (DIP) em 1º/10/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento do quanto determinado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça

Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003070-09.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6328009178
AUTOR: ERIC FERNANDO DE ALMEIDA (SP335739 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) EVELYN TAINA DE ALMEIDA (SP335739 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) ROBERTA LUCIA CONCEICAO (SP335739 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) EVELYN TAINA DE ALMEIDA (SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) ROBERTA LUCIA CONCEICAO (SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO) ERIC FERNANDO DE ALMEIDA (SP341445 - ANA GABRIELA ALVES COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ROBERTA LÚCIA CONCEIÇÃO, na qualidade de companheira, e ERIC FERNANDO DE ALMEIDA e EVELYN TAINÁ DE ALMEIDA, na qualidade de filhos, de José Geraldo de Almeida, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor dos demandantes, desde a data do requerimento administrativo (DER) para a autora Roberta (DIB em 18/11/2014), e desde a data do óbito para os autores Eric e Evelyn, menores absolutamente incapazes (DIB em 29/09/2014). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 300 do Novo CPC, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício de pensão por morte, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/10/2016. Oficie-se à APSDJ para cumprimento.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, e, comprovado o levantamento, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000276-78.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6328009182

AUTOR: SIRLEY DE JESUS DA CRUZ (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência para que seja realizada a intimação do INSS acerca da manifestação e documentos apresentados pela parte autora em 19/09/2016, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000183-18.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007331

AUTOR: SINHA ALMEIDA PERES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

0004591-55.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007329

AUTOR: WANDERLEY DIAS CAMPOS (SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, expenderem considerações acerca do cumprimento da sentença, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

0002597-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007333

AUTOR: CICERO SOUZA SIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002623-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007332

AUTOR: DANIELLE CRISTINA AZEVEDO SERAFIM (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002400-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007334

AUTOR: CLAUDETE DA SILVA LIMA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0002839-48.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6328007330

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(s) documento(s) anexado(s) aos autos, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6329000258

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a concessão do benefício por incapacidade. Após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão do benefício, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Intime-se o INSS para cumprimento no prazo acordado, mediante comprovação nos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores estabelecidos no acordo. Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-63.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003516

AUTOR: MARIA LORI FURLAN (SP302999 - GUSTAVO LUIS FONSECA DOS REIS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000406-65.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003515

AUTOR: MARCOS GARCON PRETO DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE, SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000086-15.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003517

AUTOR: GERALDO LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

Os trabalhadores rurais são classificados, na Lei 8.213, de 24/07/1991, em três categorias: empregados rurais (art. 11, inciso I, alínea "a"), contribuintes individuais (art. 11, inciso V, alínea "g") e segurados especiais (art. 11, inciso VII).

O empregado rural é aquele que presta serviço de natureza rural a empresa ou pessoa física, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante a remuneração.

O contribuinte individual é aquele que presta serviço em caráter eventual, a uma ou mais empresas ou pessoas sem relação de emprego.

Enquadram-se nesta categoria os denominados "bóia-fria", diarista ou volante. São trabalhadores que prestam serviços eventuais a diversos proprietários rurais, mediante remuneração específica; seja por dia ou por tarefa executada.

Também é considerado contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária em área superior a quatro módulos fiscais ou, em área menor, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos.

Por fim, o segurado especial é aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar, da qual provê subsistência própria e de seus dependentes, sem a utilização de empregados permanentes.

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADORES RURAIS

A regra geral para o ingresso e manutenção do segurado no regime de previdência social é o pagamento das contribuições previdenciárias. Esta regra abrange tanto os trabalhadores urbanos quanto os trabalhadores rurais.

A necessidade de contribuição para a permanência no sistema da previdência social decorre do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial. De acordo com este princípio, para que se garanta a sustentabilidade do sistema previdenciário, as normas que o regem devem garantir equilíbrio entre o ingresso financeiro decorrente das contribuições arrecadadas e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios. Em síntese, deve haver equilíbrio entre a receita e passivo atuarial. Isto é necessário para que se assegure o pagamento dos benefícios tanto aos que contribuem no presente quanto àqueles que contribuíram no passado.

A exceção a esta regra está estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.213/91. De acordo com o dispositivo mencionado, os trabalhadores rurais da categoria de segurados especiais têm garantido o direito à aposentadoria por idade e por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão por morte, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, desde que haja comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que, de certa forma, estes segurados contribuem para o sistema de forma indireta, ao vender o excedente de sua produção e receber o pagamento já deduzido da contribuição previdenciária, cujo recolhimento é obrigatório para empresas e cooperativas na condição de adquirentes, tal como previsto na Lei de Custeio da Previdência Social.

DA REGRA ESPECIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL

(SEM NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)

[REGRA_1]

Na redação original da Lei nº 8.213/91, o art. 143, em seu inciso II, estabeleceu um critério excepcional e transitório para a concessão da aposentadoria a todos os trabalhadores rurais. Assim, ao trabalhador rural seria garantida a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que este contasse com 5 anos de exercício da atividade rural, no período imediatamente ao requerimento administrativo do benefício. Esta regra transitória garantiu este critério até 25/07/2006 (15 anos contados da data de vigência da lei, que foi publicada em 25/07/1991), conforme previsto no próprio artigo 143.

[REGRA_2]

No ano de 1995, com a edição da Lei nº 9.063, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo os trabalhadores rurais deveriam estar exercendo atividade rural equivalente ao número de meses equivalente à carência do benefício, quando do pedido administrativo.

Em 10/11/2006, com a entrada em vigor da Lei nº 11.368, houve a prorrogação por dois anos do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendido o benefício sem a necessidade de contribuições até 10/11/2008.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.368-2006?OpenDocument" LEI Nº 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006.

Art. 1o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/385.htm" (Incluído pela Medida Provisória nº 385, de 2007) HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Mpv/397.htm" \\\\ "art1" (Vide Medida Provisória nº 397, de 2007)

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ” (Grifos nossos)

Em 23/06/2008, com a entrada em vigor da Lei nº 11.718, houve nova prorrogação do critério excepcional de concessão de aposentadoria por idade aos empregados rurais e aos contribuintes individuais rurais. Assim, para estas modalidades foi estendida a possibilidade de concessão do benefício, sem a necessidade de contribuições, até 31/12/2010.

"HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" LEI Nº 11.718, DE 20 HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument"

DEHYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument" JUNHO DE 2008.

(...)

Art. 2o Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143." art. 143 da Lei nHYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art143." o 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 3o Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do HYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \\\\ "art143" art. 143 da Lei nHYPERLINK

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm" \ "art143" o 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

[REGRA_3]

Note-se que para o trabalhador rural segurado especial (art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91) não houve necessidade de edição de leis para prorrogar a regra excepcional (concessão do benefício por idade sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias), tendo em vista a existência do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm) \\\l "art5" (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8861.htm) \\\l "art3" (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)” (Grifos e destaques nossos)

Saliente-se que os bóias-frias ou volantes não se caracterizam como segurados especiais, tendo em vista que estes não se encontram no rol taxativo presente no inc. VII do art. 11.

Em síntese, para os empregados rurais e contribuintes individuais rurais (bóias frias ou volantes) a aposentadoria por idade sem necessidade de contribuição, ou seja, carência apenas pela comprovação pela atividade rural, somente foi possível até 31/12/2010. Para os trabalhadores rurais segurados especiais (regime de economia familiar) está possibilidade se estende até os dias atuais.

APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS COM CÁLCULO DE CARÊNCIA DIFERENCIADO

[REGRA_4]

A Lei nº 11.718/2008 estabeleceu, nos incisos II e III de seu art. 3º, fatores de multiplicação para apuração da carência. Assim, as contribuições previdenciárias efetivadas entre 01/01/2011 e 31/12/2015 serão triplicadas para fins de cálculo da carência (inciso II) e as contribuições efetivadas entre 01/01/2016 e 31/12/2020 serão computadas em dobro para fins de aferição da carência.

“[HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.718-2008?OpenDocument) LEI Nº 11.718, DE 20 [HYPERLINK "http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument"](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2011.639-2008?OpenDocument) DE JUNHO DE 2008

(...)

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. “(Grifos e destaques nossos)

O tempo de trabalho rural em períodos anteriores a 01/01/2011, devidamente comprovados, será computado para efeito de carência nos termos do inciso I acima consignado.

A partir de 01/01/2011, para fins de carência e tempo de serviço rural deve haver o pagamento das respectivas contribuições à previdência social, as quais devem ser realizadas com nos seguintes termos:

Código

Trabalhador rural

Contribuinte individual

Alíquota

Base de cálculo

1287 Que prestam serviços a empresas
(opção por contribuição mensal)
20%
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1228 Que prestam serviços a empresas
(opção por contribuição trimestral)
20%
Do salário mínimo até o teto previdenciário

1236 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição mensal)
11%
Salário mínimo

1252 Que prestam serviços a particulares
(opção por contribuição trimestral)
11%
Salário mínimo

Fonte: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/gps/forma-pagar-codigo-pagamento-contribuinte-individual-facultativo/>

DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE DOS EMPREGADOS RURAIS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS RURAIS (BÓIAS-FRIAS, VOLANTES, DIARISTAS ETC)

I - IDADE

Diversamente do que ocorre com os trabalhadores urbanos, a aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres; nos termos do artigo 48, §1º da Lei nº 8.213/91.

II - CARÊNCIA

No caput do art. 48 está consignado que a aposentadoria por idade será, verbis: “devida ao segurado que, cumprida a carência (...)” (Grifo e destaque nossos). Tem-se, portanto, o segundo requisito para esta modalidade de benefício.

Para a aferição deste requisito, deve-se observar a disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.718/2008.

Assim, até 31/10/2010 bastava simples comprovação do trabalho na área rural para o cômputo da carência. Entre 01/01/2011 e 31/12/2015 as contribuições vertidas pelos trabalhadores devem ser triplicadas para fins de aferição da carência neste período; limitando-se esta a doze meses por ano civil. Por fim, entre 01/01/2016 e 31/12/2020 as contribuições vertidas são duplicadas para fins de verificação da carência cumprida neste lapso; também limitadas a doze meses por ano civil.

Este magistrado não desconhece as interpretações judiciais do § 2º do art. 48 no sentido de que comprovado o trabalho rural no período estará cumprida a carência e que, presentes os demais requisitos, fará jus o trabalhador rural à aposentadoria por idade rural.

Esta interpretação conflita com a combinação das disposições contidas no caput do art. 48 e art. 3º da Lei nº 11.718/2008. Isto porque, atualmente, de acordo com as disposições combinadas, para os contribuintes individuais rurais e empregados rurais, não havendo recolhimentos previdenciários não haverá direito à aposentadoria por idade; enquanto que de acordo com a mencionada interpretação do § 2º do art. 48 basta a comprovação do exercício da atividade rural por estes, para que se configure o direito à aposentadoria por idade rural.

DA SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE A DISPOSIÇÃO DO § 2º ART. 48 E A COMBINAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CAPUT DO ART 48 COM O ART. 3º DA LEI 11.718/2008

Conforme se observa dos tópicos anteriores, em virtude das diversas alterações de redação do art. 143 da Lei nº 8.213/1991, o regramento para aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições pelo trabalhador rural se tornou cada vez mais restritivo.

Os conflitos de normas de mesma hierarquia, como o que ocorre no presente caso, devem ser solucionados com base nos princípios constitucionais, bem como nos princípios que norteiam o ramo de direito em que se encontram inseridas as normas conflitantes. Assim, a solução neste caso deve-se dar as luz dos princípios do direito previdenciário.

Dos diversos princípios aplicáveis no âmbito do direito previdenciário, para a solução deste conflito é relevantes o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Além do princípio acima mencionado, deve no presente caso ser utilizado o princípio constitucional da isonomia.

Do Princípio Constitucional da Isonomia

Não há dúvidas de que o contribuinte individual que trabalha na área urbana somente fará jus à aposentadoria por idade se houver vertido contribuições ao sistema previdenciário. A título de exemplo nesta categoria de trabalhadores encontram-se os vendedores ambulantes e catadores de material reciclável.

Os trabalhadores acima mencionados desenvolvem trabalhos tão penosos quanto aqueles que se enquadram na situação dos contribuintes individuais rurais (bóias-frias, diaristas ou safristas).

Assim, a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural que não contribuiu para o sistema, com fundamento no § 2º do

art. 48, configura grave ofensa ao princípio da isonomia, quando se considera a condição de aposentação dos contribuintes individuais urbanos. O mesmo raciocínio se aplica aos empregados rurais, quando se considera a situação dos segurados empregados urbanos. Assim, considerando o Princípio Constitucional da Isonomia, deve prevalecer a disposição combinada acima mencionada (caput do art. 48 com art. 3º da Lei nº 11.718/2013).

Do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Conforme já mencionado anteriormente deve haver equilíbrio entre ingresso financeiro decorrente das contribuições e as despesas realizadas com pagamentos de benefícios.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos termos do § 2º do art. 48 implica o surgimento de uma despesa sem que tenha havido um aporte financeiro mínimo ao caixa do sistema previdenciário. Note-se que não se trata de um pequeno desequilíbrio, trata-se de um grave desequilíbrio. Isto porque o trabalhador rural neste caso pode se aposentar sem ter vertido uma contribuição sequer ao sistema da previdência social.

Dessa forma, levando-se em consideração o Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, deve ser aplicada neste tema a combinação das disposições.

Por fim, deve-se ressaltar que a concessão irrestrita da aposentadoria por idade rural ao trabalhador rural com fundamento no § 2º do art. 48, ou seja, sem as contribuições previdenciárias correspondentes torna o benefício previdenciário um verdadeiro benefício assistencial.

Por todo o exposto, deve prevalecer a combinação das disposições do caput do art. 48 e do art. 3º da 11.718/2008.

III – TRABALHO RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

Este último requisito é específico para a aposentadoria por idade rural.

No caso de aposentadoria por idade urbana basta o comprimento dos dois requisitos indicados nos itens acima (implemento da idade e carência). Este requisito esteve presente na legislação desde a redação original da Lei nº 8.213/1991. Inicialmente esta previsão estava inserida no parágrafo único do art. 48 e no inc. II do art. 143 do referido diploma legal.

Em todas as modificações legislativas subseqüentes, mencionado requisito foi mantido no regramento da aposentadoria por idade rural.

Atualmente, a necessidade de trabalho rural imediatamente anterior ao vem prevista tanto no § 2º do art. 48, quanto no inc. I do art. 39 da Lei nº 8.213/1991.

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)” (Grifos e destaques nossos)

“Art. 48. (...)

(...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm) "art10" (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)” (Grifos e destaques nossos)

Assim, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 48 foi introduzida no ordenamento jurídico com a finalidade de exigir a comprovação do efetivo exercício de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício; não com o intuito de dispensar o cumprimento da carência prevista no caput do referido artigo.

Na ausência de outros documentos, para os trabalhadores rurais contribuintes individuais, poderão servir como provas documentais as contribuições efetivadas à previdência social nesta qualidade; preferencialmente nos termos consignados na tabela apresentada ao término do tópico REGRA_4.

No caso concreto, o autor, nascido em 27/08/1955, protocolou requerimento administrativo em 23/11/2015 (fl. 02 - evento 13), época em que contava com 60 anos de idade.

Alega haver trabalhado em atividade rural desde a adolescência até a data do requerimento administrativo.

Para efeito de comprovação do labor rural, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

- 1- cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 15/05/1982, na qual consta sua ocupação como “lavrador” (fl. 05 - evento 01);
- 2- cópia de certidão de nascimento da filha Maria, nascida em 28/02/1989, na qual consta a profissão "lavrador" (fl. 07);
- 3- cópia da certidão de nascimento da filha Lilian, nascida em 02/03/1995, na qual consta a profissão "lavrador" (fl. 03 - evento 25);
- 4- certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Bragança Paulista-SP, em 30/06/2016, afirmando que o autor declarou-se agricultor perante aquele órgão (fl. 02 - evento 25);

Do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas, conclui-se que a parte autora poderia se enquadrar na condição de contribuinte individual rural (volante/bóia-fria ou diarista).

Tendo em vista que a parte autora completou a idade de 60 anos no ano de 2015 e que alega ter laborado na área rural na condição de contribuinte individual rural, observa-se que se aplica ao caso concreto a regra_2 da fundamentação acima consignada.

Análise dos requisitos no caso concreto.

A) DA IDADE

Em 23/11/2015, data do requerimento administrativo, a parte autora contava com 60 anos de idade, razão pela qual restou cumprido o requisito

etário.

B) DA CARÊNCIA

Considerando a data de nascimento da parte autora, esta deve possuir 180 meses de carência para a obtenção do benefício; nos termos da tabela contida no art. 142 da Lei nº 8.213/1991; com redação dada pela Lei nº 9.032/1995.

B.1) Do período compreendido anterior a 01/01/1982.

Em que pese a o depoimento das testemunhas terem sido no sentido do trabalho rural da parte autora, não há nos autos nenhum documento hábil a corroborar o labor rural, razão pela qual este período não pode ser considerado como tempo de serviço rural, não podendo, portanto, ser computado para fins de carência.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

B.2) Do período compreendido entre 01/01/1982 e 31/12/1995.

Para este período há prova testemunhal do trabalho rural da parte autora, conforme se observa no depoimento da testemunha Roberto, que afirmou que o autor presta serviços avulsos para diversos produtores há vinte anos (28" da gravação).

A testemunhas José afirmou que o autor trabalha como diarista há mais de 20 anos para diversos proprietários rurais (1'05").

Os documentos presentes nos itens 01 a 03 indicam a condição de lavrador/agricultor da parte autora, consistindo em início de prova documental para o período, corroborando a prova testemunhal produzida durante a instrução processual. Isto implica a devida comprovação do trabalho rural no lapso acima consignado.

Assim, tendo sido reconhecido o trabalho rural neste período, deve-se, em conformidade com o disposto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.718/2008, computar a carência de 168 meses.

B.3) Do período compreendido entre 01/01/1996 e 23/11/2015.

O documento do item 04 não constitui início de prova documental para o período que está sendo analisado, tendo em vista tratar-se de documento em que não há indicação de qual ano houve a declaração pelo autor de que detinha a qualidade de agricultor. Pode-se presumir, inclusive, que esta declaração tenha sido prestada no ano de 1983, ano em que o autor completou 18 anos, idade usual para o alistamento eleitoral.

De acordo com os depoimentos das testemunhas a parte autora poderia ser enquadrada na categoria de contribuinte individual rural, porquanto teria prestado serviço a diversas pessoas. Note-se, todavia, que é inadmissível o reconhecimento da condição de trabalhador rural com base somente em depoimento testemunhal.

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Conclusão: A parte autora conta com apenas 168 meses de carência.

C) DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU AO IMPLEMENTO DA IDADE

Não havendo o reconhecimento do tempo compreendido entre 01/01/1996 e 23/11/2015, nos termos consignados no item B.3, não se pode considerar cumprido este requisito específico para a aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Em síntese, não cumpridos em sua integralidade os requisitos para a aposentadoria por idade rural, é de rigor o indeferimento do benefício, razão pela qual o pedido formulado pela parte autora não deve ser acolhido.

No mais, considerando que a inicial veicula tão somente o pedido de concessão de aposentadoria, descabe a condenação do INSS na averbação dos períodos comprovados pela parte autora, em razão da ausência de pedido nesse sentido, sob pena de incorrer em julgamento extra-petita, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001484-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003511

AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA (SP297397 - PRISCILA BUENO DE CAMARGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e da empresa GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, objetivando compelir as rés a renegociar dívida decorrente de inadimplência em contrato de arrendamento, bem como afastar a cobrança de taxas que reputa abusivas e obter indenização por dano moral.

Alega a parte autora que possui contrato de arrendamento imobiliário com a CEF, tendo como objeto o imóvel onde reside e que referido contrato é administrado pela empresa GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, que também administra o condomínio onde se insere o imóvel.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras incorreu na inadimplência das obrigações contratuais e condominiais e, ao tentar renegociar a dívida, a empresa administradora impôs para tanto a exigência do pagamento de "Taxas de Recuperação de Despesas Diversas" no valor de R\$

517,00 e mais custas de cartório de R\$ 229,46.

Entende que referidas taxas são abusivas e afirma que a administradora se recusa a conceder forma de parcelamento da dívida e taxas, exigindo pagamento total à vista com juros e multas.

Acrescenta, ainda que, no período de um ano e meio é a terceira vez que se depara com a exigência de taxas para renegociação da dívida, sendo que nas duas primeiras concordou com o pagamento para ver efetivadas as renegociações.

Ao final, pleiteia a condenação das rés a lhe conceder nova renegociação sem a cobrança das referidas taxas, bem como a devolução daquelas anteriormente cobradas e a indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida.

A CEF, em contestação, afirma que o contrato habitacional objeto da ação é parte do Programa de Arrendamento Residencial, custeado pelo Governo Federal, operacionalizado pela CAIXA, conforme Portaria do Ministério das Cidades 493/2007, destinado a famílias de baixa renda, com reajuste anual pelo mesmo índice aplicado ao FGTS em igual período, não se comunicando com a legislação referente aos contratos vinculado ao SFH e SFI.

Afirma que as taxas impugnadas pela autora dizem respeito a despesas realizadas para a notificação dos inadimplentes quanto a existência dos débitos e que a cobrança de tais valores é totalmente legítima, cabendo a autora, caso opte pela renegociação da dívida, ressarcir todos os gastos decorrentes do inadimplemento contratual.

A litisconsorte GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. contestou alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva em razão do encerramento de seu contrato de administração do condomínio em 04/11/2015 e, por esse motivo, quem teria que figurar no polo passivo seria a atual empresa responsável pela administração do condomínio.

No mérito, alegou que, quando o arrendatário entra em inadimplência superior três meses a CEF efetua notificação via cartório para constituir o devedor em mora, a fim de adotar todos os procedimentos para reintegração de posse. Caso o arrendatário queira suspender os procedimentos para reintegração, deverá quitar as parcelas vencidas e custear as obrigações acessórias que deu causa, ou seja, as taxas de notificação extrajudicial.

Acrescentou que a autora, em menos de dois anos, incorreu por três vezes na inadimplência e deu causa aos gastos operacionais por sucessivas vezes, visando evitar a retomada do imóvel.

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, verifico que a GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, eis que ao tempo dos fatos narrados na inicial era ela quem administrava o contrato de arrendamento mantido entre a autora e a CEF. No mérito, a questão atinente à validade e cumprimento das disposições contratuais deve ser analisada sobre o enfoque do regime sob o qual o contrato encontra-se submetido, donde se verificará se a parte ré atendeu ou não aos requisitos da lei e do contrato em cotejo com toda a argumentação trazida pela parte autora na inicial.

No caso dos autos, não se discute a validade ou regularidade do contrato ou de suas cláusulas. A pretensão da parte autora é compelir o banco a renegociar e parcelar o pagamento de sua dívida sem a cobrança das despesas extracontratuais decorrentes da mora.

A Clausula Vigésima do contrato retratado a fls. 10 a 17 - evento 02 dispõe que, na hipótese de inadimplemento, a arrendadora poderá rescindir o contrato e adotar as medidas legais visando a reintegração da posse do imóvel arrendado. Logo, vê-se que a concessão de prazo para negociação da dívida constitui mera liberalidade por parte do banco, sendo lícita a cobrança das despesas decorrentes da mora, como condição para negociação da dívida, possibilitando a continuidade do contrato.

Ao contrário do alegado na inicial, não se trata de imposição de pagamento de quaisquer valores, eis que é facultado ao arrendatário optar pela renegociação da dívida e, conseqüentemente, pelo pagamento das despesas a que deu causa quando descumpriu sua obrigação contratual. Não havendo concordância com o referido pagamento, aplicam-se as disposições livremente pactuadas entre as partes quando da celebração do contrato.

Daí resulta que não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança imposta pelo banco como condição para parcelamento da dívida.

No que tange ao pedido de condenação do banco à renegociação da dívida, é cediço que os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas e exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser modificada por acordo de vontade entre contratante e contratado.

A autonomia da vontade rege os contratos bilaterais e esta bilateralidade há de ser observada, de modo que ninguém poderá intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram, garantindo, assim a estabilidade das relações jurídicas e a segurança jurídica.

Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade e esse acordo das vontades faz lei entre as partes. É o princípio "pacta sunt servanda", fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, salvo por expressa determinação legal, ninguém pode ser compelido a renegociar um contrato firmado validamente, pois se assim fosse, os bancos teriam liberdade de, por exemplo, elevar unilateralmente os encargos incidentes sobre contratos previamente pactuados com seus clientes, o que não se admite no ordenamento jurídico.

Assim, não demonstrada qualquer ilicitude na conduta das rés, é de rigor a total improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ajuizada em face da União, tendo por objeto a indenização por dano moral decorrente de erro judicial.

Alega a autora que concorreu ao cargo de Vereadora do Município de Serra Negra-SP, nas eleições de 2008 e, no decorrer da campanha política, foi representada ao Ministério Público Eleitoral, sob a acusação de veiculação de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral, consistente na distribuição indevida de material impresso (artigo 13 da Resolução TSE nº 22.718 c/c artigo 37 da lei nº 9.504/97).

A representação tramitou no Juízo Eleitoral de Primeiro Grau sob nº 47027-92.2008.600.0000-116/2008 e foi julgada improcedente. Em sede de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral a decisão foi reformada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50; nos termos do § 1º do artigo 37 da lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o Acórdão, retornaram os autos à instância originária - Zona Eleitoral 134ª - Serra Negra/SP, em abril de 2011, para cumprimento do julgado.

Ocorre que, além de iniciados os procedimentos para execução da pena pecuniária, o Juízo de Primeiro Grau determinou, equivocadamente, a suspensão dos direitos políticos da autora.

Por entender que a determinação da suspensão de seus direitos políticos deu-se de forma errônea, eis que a condenação a ela imposta não estabeleceu nenhuma cominação além da multa pecuniária, pede a condenação da União no pagamento de indenização pelo dano moral decorrente de erro judicial.

Em contestação, a União não nega a ocorrência do erro judicial no que tange ao cumprimento do Acórdão supracitado, que culminou na indevida inscrição do nome da autora no rol dos eleitores que tiveram seus direitos políticos suspensos.

Em complementação aos fatos expostos na inicial, a União apresentou os seguintes esclarecimentos em relação à cronologia dos fatos, matéria que restou incontroversa, eis que não impugnada em posterior manifestação autoral:

A decisão proferida pela Justiça Eleitoral (Acórdão no processo nº 47027-92.2008.600.0000 - 116/2008) transitou em julgado em 23/03/2011.

Os autos retornaram à 134ª Zona Eleitoral de Serra Negra e, em 14/04/2011, foi proferida, pelo Juiz Eleitoral, decisão que determinou a inserção do “comando dos ASE 264 (multa eleitoral)” e, por equívoco, “ASE 337 motivo/forma 8” (suspensão dos direitos políticos por crime eleitoral) no sistema de cadastro de eleitores ELO.

Em 30/12/2015, foi requerida pela autora junto ao Cartório Eleitoral a expedição de uma certidão de quitação eleitoral, o que levou à correção do equívoco em 06/01/2016, por determinação do Juízo Eleitoral.

É o relatório do essencial. Decido.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito:

A controvérsia posta nos autos reside em questão meramente de direito, tendo em vista que os fatos narrados na inicial, e complementados na contestação, restaram incontroversos.

Da análise dos fatos, extrai-se, de forma inofismável que se intenta nesta demanda, indenização calcada na teoria do risco administrativo, envolvendo responsabilidade civil por danos de natureza moral.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ato ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei prevê, no entanto, para certas pessoas, em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e causam danos a terceiros.

Para que se estabeleça a responsabilidade estatal, faz-se necessário identificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão da Administração Pública e o dano produzido ao particular, não carecendo determinar o agente causador.

Sendo assim, aquele que alega ter sofrido dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado tem direito à indenização, desde que prove a efetiva ocorrência do dano e o respectivo nexo causal com a conduta do agente, sendo também necessária a verificada da existência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

No caso concreto, o fato gerador do alegado dano, ou seja, a decisão judicial equivocada, ocorreu em 14/04/2011, entretanto, e a autora somente veio a tomar conhecimento do ato no dia 30/12/2015 ao requerer a expedição de Certidão de Quitação Eleitoral junto ao Cartório Eleitoral local, o que levou à retificação da decisão no dia 06/01/2016, tendo o Juízo Eleitoral determinado a exclusão da anotação de suspensão dos direitos políticos da autora depois de decorridos 7 dias da constatação do erro.

No mais, não há nada na inicial a indicar que a equivocada a anotação de suspensão dos direitos políticos tenha imposto qualquer obstáculo ao exercício dos direitos da autora. O fato de a autora ter sido eleita Conselheira Tutelar Suplente em meados de 2015 ratifica tal conclusão.

Com efeito, a anotação de suspensão dos direitos políticos somente teria potencial de gerar restrições ao exercício de direitos, caso a autora tivesse disputado cargo político, o que não foi sequer alegado na inicial.

Verifica-se no caso concreto a ausência de comprovação de que a autora tivesse sido privada do exercício de qualquer direito em decorrência dos fatos narrados na inicial. Tampouco há comprovação de exposição a situação vexatória ou difamatória.

Os fatos narrados na inicial não caracterizam a ocorrência de situação causadora de abalo psíquico extraordinário capaz de ensejar a indenização extrapatrimonial buscada, principalmente considerando que a autoridade eleitoral adotou as medidas tendentes a sanar a irregularidade assim que tomou ciência do caso.

Nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades.

“As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral”.

[SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil – Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].

Ausente a comprovação da efetiva ocorrência de dano, é de rigor a improcedência do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000277-60.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003518
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA AMORIM (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) TIAGO DA SILVA LUZ FRUTUOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de pensão por morte.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber:

“I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\| "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm) \\\| "art2" (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso de companheiro(a), de acordo com a disposição do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, esta dependência é presumida.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO

O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91.

Quanto ao disposto no § 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001; mantendo porém o mesmo efeito jurídico).

Cumpra esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91,

tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.

DO CASO CONCRETO

O polo passivo é composto pelo filho e pela companheira do pretense instituidor MARCIO ANTONIO DA LUZ FRUTUOSO, falecido em 11/03/2010, conforme certidão de óbito retratada a fl. 09 - evento 02.

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS

Pela análise do extrato do CNIS retratado a fl. 25 - evento 43, o de cujus recolheu contribuições apenas no período de 01/01/1975 a 30/06/1976.

A cópia da CTPS retratada a fl. 08 - evento 43 aponta a existência de um único vínculo empregatício entre 01/09/1986 e 18/12/1986.

Logo, vê-se que, na data do óbito (11/03/2010) o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado há mais de 20 anos.

Por fim, não prospera a alegação deduzida na inicial de que Márcio, exercia atividade remunerada e não poderia ser prejudicado pela omissão de terceiros no recolhimento das contribuições, tal como ocorre com os segurados empregados. Com efeito, o próprio de cujus, na condição de empresário, era o responsável pelos recolhimentos, não havendo justificativa para que, após duas décadas de descumprimento da obrigação previdenciária, ser-lhe conferida a qualidade de segurado.

Ausente o requisito da qualidade de segurado, é de rigor a improcedência do pedido de pensão por morte.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001475-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003437

AUTOR: HENRIQUE MARIANO JAMELI (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de depósitos existentes em conta vinculada do FGTS e quotas do PIS.

Aduz a parte autora, em síntese, que a CEF nega-se a liberar os valores creditados em seu nome a despeito da sua condição de aposentado.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107/66 e, com o advento da Constituição de 1988, teve reconhecido seu caráter social no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, o que, posteriormente levou à promulgação da Lei nº 8.036/90, que passou a regular a matéria.

Com a elevação do FGTS à condição de direito social constitucional, o mesmo deixou de ser optativo, passando a ser um direito do trabalhador, que consiste na formação de uma poupança que poderá ser sacada quando de sua dispensa sem justa causa, e ainda nas hipóteses previstas em lei.

Na concepção legal do instituto, é nítido o duplo caráter social do FGTS: de um lado como patrimônio do trabalhador para fazer frente ao desemprego involuntário e, de outro lado, como principal fonte de financiamento das políticas governamentais de habitacional e infraestrutura urbana.

Objetivando a proteção do fundo e a salvaguarda de sua finalidade, a liberação dos saques somente pode ocorrer quando comprovada a presença de umas das hipóteses previstas na lei.

As hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre as quais transcrevo as que se referem às possibilidades de saque por motivo de doença:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(..)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

(...)"

Nesse sentido, comprovada a condição de aposentado, bem como a titularidade da conta vinculada, não há impedimento ao saque do saldo existente na referida conta.

No caso concreto, o autor tomou conhecimento da existência de saldo residual na conta do FGTS vinculada à empresa Jameli Empreendimentos e Participações Ltda, conforme documento retratado a fl. 06 - evento 02, que indica o saldo de R\$ 2.197,62 na condição de "conta inativa."

A CEF, em contestação apresentou extratos indicando que o autor não possui saldo relativo às quotas do PIS e, no que tange ao FGTS, embora tenha confirmado a existência de saldo residual na conta, alegou que o autor não comprovou a titularidade do extinto vínculo empregatício com a

empresa Jameli Empreendimentos e Participações Ltda.

Em manifestação veiculada na petição do evento 16, o autor não impugnou a defesa da CEF acerca do PIS e reiterou o pedido de saque do saldo do FGTS, com base nas provas anexadas à inicial.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor é aposentado por tempo de contribuição desde 04/07/1997 e que manteve vínculo com a empresa Jameli Empreendimentos e Participações Ltda. entre 25/04/1975 e 31/11/1997, restando comprovado o direito ao levantamento do saldo existente na referida conta vinculada, nos termos do inciso III do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e condeno a CEF a efetuar a liberação do saldo da conta de FGTS de titularidade do autor Henrique Mariano Jameli, relativa ao empregador Jameli Empreendimentos e Participações Ltda.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001242-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003445
AUTOR: MARIO APARECIDO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o último requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

Cumprido observar que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do

laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliados as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor (64 anos) é portador de doenças crônicas denominadas de obesidade, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial, osteoartrose com antecedente de tabagismo. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Na avaliação pericial evidenciado restrições para trabalho em altura, espaço confinado e a grandes esforços o que incapacita autor para suas atividades profissionais. Autor com baixa qualificação profissional e escolar o que aumenta a sua restrição, além da sua idade.”

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para sua atividade habitual (ajudante de obras), não preenchendo critérios para a reabilitação profissional devido à idade, baixa qualificação profissional e escolar.

No que tange ao início da incapacidade, restou definida a data de 03/11/2015 (data da realização da perícia).

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1978.

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos do sistema CNIS apontam que a parte autora teve o último vínculo empregatício cessado em 04/06/2014, incorrendo em desemprego, conforme consulta realizada no banco de dados do MTE (Evento 33 – fl. 01). Assim, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/08/2016, nos termos do artigo 15, § 2º da Lei 8.213/91.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em data posterior à DER (22/04/2015 – Evento 02 – fl. 18), entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da parte autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial (29/01/2016 – Evento 16).

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor Mario Aparecido dos Santos, desde a data do início da incapacidade, ou seja, 03/11/2015.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001706-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003510
AUTOR: MAISA MARCOTRIGGIANO CIOCCHI COSTA (SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de dívida e condenação a indenização por dano moral decorrente de má prestação de serviços bancários.

Alega a parte autora que aos 07/08/2012 realizou contrato de empréstimo consignado, cujo valor era de R\$4.291,00, parcelado em 36 vezes de R\$160,00. Aduz que em meados de julho de 2014 amortizou parcialmente sua dívida, pagando a importância de R\$1.256,00, e renegociando o valor remanescente em 12 parcelas de R\$51,89.

Afirma que em julho de 2015 foi surpreendida com carta de cobrança enviada pela ré, com ameaça de inscrição do nome da mesma junto aos órgãos de proteção ao crédito, noticiando débito de R\$55,92 (fl. 04 - evento 02), o qual a autora afirma desconhecer, visto que a parcela referente ao débito em apreço encontra-se devidamente quitada (fl. 03 - evento 02).

Após inúmeras tentativas infrutíferas junto ao banco, aduz a autora que além da indevida negativação, a mesma fora impedida de pagar as parcelas seguintes do contrato, já que o banco se negava a emitir os boletos, motivo que ensejou o pedido de consignação do pagamento nestes autos.

Foi concedida a tutela antecipada, para que a ré retirasse o nome da autora do cadastro dos inadimplentes, bem como autorizando a consignação nos autos.

A CEF, em contestação, alega que após a amortização parcial da dívida realizada em julho de 2014, momento este em que a autora foi desligada da empresa da qual decorria a consignação, a mesma não teria dado continuidade ao pagamento das parcelas do referido contrato. Alegando que a negativação foi legítima, pede a improcedência.

É o relatório do essencial.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

A lei determina, entretanto, que certas pessoas, em determinadas situações, devem reparar o dano independentemente de culpa.

Trata-se da responsabilidade civil objetiva, a qual, por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

No caso da relação entre as partes, em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço prestado pelas réis, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos” (art. 14).

Neste diapasão, deixo registrado meu entendimento no que toca à prestação de serviços bancários como sendo uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. In verbis: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, sendo certo que tal entendimento encontra-se pacificado pelo STJ, nos termos da Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta toada, o artigo 14 do CDC estabelece que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”, sendo que somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação às empresas réas, sendo clara a vulnerabilidade técnica da parte autora perante aquelas.

No que tange ao dano moral, entende-se como tal toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais, aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)”.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

“Artigo 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil que dispõe:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Com efeito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito à própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”

(RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calçado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

No caso concreto, a autora comprovou que a parcela vencida em 07/05/2015 estava devidamente paga na data em que ocorreu a negativação, conforme se verifica do documento juntado a fl. 03 - evento 02.

A despeito do regular pagamento, o banco inscreveu o nome da autora no SCPC, em 13/08/2015, conforme documento de fl. 04 - evento 02.

No mais, mostra-se verossímil a alegação de que o banco deixou de enviar os boletos subsequentes ao endereço da autora, na medida em que a ré não apresentou nenhum elemento capaz de indicar o contrário.

Do documento acostado pela CEF às fl. 09 - evento 22, constata-se que após a amortização da dívida, em julho de 2014, a situação das parcelas encontra-se como “incorporado” e, na coluna relativa à cobrança consta “não enviado”.

A autora, em contrapartida, apresenta o documento de fl. 03 - evento 02, no qual a mesma comprova o pagamento da parcela que teria ensejado a negativação. Chama a atenção o fato de que referido documento não demonstra a cobrança de juros de parcelas anteriores inadimplidas, como alegado pela CEF.

Comprovado, portanto, que a inscrição do nome da autora no SCPC deu-se indevidamente sobre parcela já paga, resta apreciar a questão atinente ao dano moral decorrente dessa conduta.

Ante o acima narrado, reputo não estar presente a causa excludente de responsabilidade da ré capitulada no art. 14, §3º, inc. II da Lei 8.078/90, a saber, culpa exclusiva do consumidor.

Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF, não logrando a ré desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelo dano moral sofrido pela autora. Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deverá ser julgado procedência, diante da inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito perpetrada pela parte ré, configurando-se assim a falha grave na prestação dos seus serviços.

Entendo, entretanto, que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, sem, contudo, caracterizar enriquecimento sem causa à parte autora. Sendo a finalidade da indenização por dano moral compensar o infortúnio sofrido pela vítima, considerando-se que a parte autora foi cobrada e angustiada indevidamente durante 05 meses (AGO/15 a JAN/16), pelo valor de R\$ 61,77, entendo devida a indenização a título de danos morais no equivalente a 20 vezes o valor da negativação, o que totaliza o valor de R\$ 1.235,40.

O valor acima estabelecido é suficiente para atender ao caráter educativo para a ré e compensa o infortúnio causado à parte autora sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa.

Dessa forma, fixo por arbitramento a indenização dos danos morais no valor de R\$ 1.235,40.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.235,40 (hum mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) à parte autora a título de indenização por dano moral. Condeno a ré à exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Ao valor da indenização deverá ser aplicada correção monetária pelo IPCA-E e acrescido de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma da Súmula 362 do STJ (“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”).

Faculto a compensação do valor devido com eventual saldo relativo às parcelas subsequentes, para cujo pagamento, determino o levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da CEF.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000444-77.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003513
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA NEIVA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade do segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso dos autos, emerge do laudo pericial, que o autor é portador de artrose no joelho direito. O médico perito, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “O diagnóstico de base documentado (...), de artrose dos joelhos cursa com acometimento progressivo articular, de caráter degenerativo, com correspondência às manobras propedêuticas específicas (dor e limitação funcional), quadro este, passível de tratamento. Desta forma, levando em conta a idade, grau de instrução e função laboral, conclui-se, sob ótica pericial ortopédica, em incapacidade parcial e temporária”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que o autor encontra-se temporariamente incapacitado para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de torneiro mecânico, em razão do estado atual da moléstia que o acomete. Em relação ao início da incapacidade, restou definida a data de 20/10/2015, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

O cumprimento do requisito da carência mínima restou incontroverso, tendo em vista que a parte autora teve diversos vínculos empregatícios desde 1983, conforme extrato do CNIS (Evento 16).

No que tange à qualidade de segurado, os dados extraídos do sistema CNIS apontam que a parte autora teve o último vínculo empregatício cessado em 31/07/2015 (Evento 16 – fl. 12), e, portanto, manteve a qualidade de segurado até 15/09/2016, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 11/11/2015 (Evento 02 – fl. 34).

No que tange à data de cessação do benefício, verifico que a perícia estimou o prazo de 12 meses, como tempo necessário à recuperação da capacidade laboral. Assim sendo, fixo a data de 01/07/2017 para cessação do auxílio-doença, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91. Na eventualidade da permanência da incapacidade ao final do referido prazo, deverá o segurado formular novo requerimento administrativo ao INSS.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor de Edmilson de Souza Neiva, desde a data do requerimento administrativo, 11/11/2015, e data de cessação (DCB) em 01/07/2017, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS

apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001). Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001107-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6329003483
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CUNHA (SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de trabalho urbano e contribuições individuais.

No mérito, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput e cumprimento da carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o § 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.

Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991.

A Lei nº 10.666, de 08/05/2003, em seu artigo 3º, §§ 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar "... com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Note-se que a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.
2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91.
3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.
4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.
5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.
(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)

Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na

data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.

(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA – Fonte DJ DATA: 10/09/2007 PG: 00327).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada. (Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA – Fonte DJF3 CJ1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1175)

Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária e com o princípio da isonomia.

DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO

O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento.

Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS.

1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito.
3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço.
4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.
5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta.
6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade.
7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade

goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS.

8. Incidente improvido”

(Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012).

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido. A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em sua base estar atrelada em títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político.

Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente estará desvinculado da evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira a variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A fim de evitar divergência com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, deve-se adotar no presente caso o IPCA-E, como índice de correção monetária. Até mesmo porque inexistente fundamento lógico ou jurídico para que se aplique um índice após a expedição do precatório e outro índice anteriormente. Nos mesmos termos se manifestou o Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).”

No caso concreto, o autor, nascido em 15/11/1947, protocolou requerimento administrativo em 31/03/2015 (fl. 32), época em que contava 67 anos de idade, restando comprovado, pois, o implemento do requisito etário.

Após a análise do requerimento administrativo o INSS apurou apenas 136 meses de carência (Evento 20 – fl. 44). O pedido veiculado na inicial compreende o reconhecimento do período de 01/06/2004 a 31/03/2015 (DER).

Para efeito de comprovação do labor no período acima, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam os seguintes:

1. Carnês de contribuição (Evento 02 - fls. 01 a 15);
2. Certidão de casamento realizado em 05/11/1970 (Evento 02 - fl. 16);
3. Certidão de óbito da esposa do autor, ocorrido em 04/05/2014 (Evento 02- fl. 17);
4. CTPS do autor (Evento 02 - fls. 18 a 31);
5. Comprovante de inscrição como contribuinte individual (Evento 02 - fls. 35 a 37);
6. Consulta processual aos autos do Inventário de Rubens Salemi Yaki (Evento 12 - fl. 1).

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/2004 A 31/03/2015

Empresa: Rubens Salemi Yaki

Em relação a esse período, observo que o INSS reconheceu apenas 02 meses de contribuição.

No entanto, considerando o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas, bem como os documentos juntados aos autos (itens 1 e 4), conclui-se que a parte autora laborou na referida empresa no período de 01/06/2005 a 31/03/2015.

Corroboram para o reconhecimento desse período, que deve ser computado como carência, os seguintes fatos: 1) a menção no CNIS da data de 01/06/2005 como início do contrato de trabalho (Evento 35); 2) a anotação na pág. 16 da CTPS da data “01 de junho” como admissão na empresa acima citada (Evento 02 – fl. 23), bem como 3) a anotação na pág. 35 que em 01/06/2006 o autor recebeu aumento salarial (Evento 02 – fl. 26).

A prova testemunhal corrobora o trabalho exercido pela parte autora na referida empresa, conforme se observa no depoimento de Aparecido,

segundo o qual o autor trabalha na chácara há mais de 10 (dez) anos (42” da gravação).

A testemunha Ademar declara conhecer o autor há 20 (vinte) anos, salientando que seu trabalho no sítio perdura há 10 (dez) ou 11 (onze) anos (30”).

Por fim, a testemunha João informa que o autor é caseiro no sítio do Sr. Rubens há 10 (dez) ou 11 (onze) anos (31”).

De outra parte, remarco que os documentos acima mencionados não foram objeto de impugnação específica em sede de contestação, o que confirma sua presunção de validade.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que os vínculos constantes na carteira de trabalho constituem presunção relativa de veracidade, ainda que não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Com efeito, a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos.

Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.

A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, § 5º da Lei nº 8.212/91.

Somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles já averbados pelo INSS (Evento 20 – fls. 44), a parte autora totaliza, na DER, 252 meses de contribuição.

Atividades profissionais Período Atividade comum CARÊNCIA

admissão saída a m d EM MESES

1 Rubens Salemi Yaki 01/08/2005 31/03/2015 9 7 31 116

- Tempo reconhecido pelo INSS 12 10 11 136

TOTAL 252

Assim, considerando que o autor completou 65 anos em 2012, o que implica a carência de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios; restou cumprido também o requisito da carência.

Dessarte, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que comprovou a presença dos requisitos exigidos pela legislação de regência; sendo de rigor a procedência do pedido.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor LUIZ GONZAGA DA CUNHA o benefício de aposentadoria por idade, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo (31/03/2015). Condeno o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento pelo IPCA-E e acrescidas de juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0000194-44.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003492

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações do INSS quanto à sua recusa em participar do Programa de Reabilitação Profissional (Evento 22). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, dê-se vista ao INSS, por igual prazo e tornem conclusos para sentença. Int.

0001321-51.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003523

AUTOR: AURORA FRANCO DE GODOY (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a ausência do INSS à audiência realizada nesta data, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que apresente alegações finais. Int.

0000226-49.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003512

AUTOR: VIVIANE BRITO MENDES MORATO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido da parte autora para conceder novo prazo para juntada de documentos médicos que contestem a perícia realizada. A incapacidade da parte pode ser demonstrada por prova documental, desde que apresentada até a data da perícia, sob pena de preclusão. Ademais, foi concedido às partes prazo razoável para se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, refutando-o ou solicitando esclarecimentos.

Ressalto ainda que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar sua convicção mediante a análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

2. Providencie a secretaria o pagamento da perícia realizada. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença

0001595-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003525

AUTOR: ARI APARECIDO SIQUEIRA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora em 05/10/2016 (evento 30) a fim de que a parte ré apresente os cálculos dos valores a serem pagos a parte autora em caso de aceitação do acordo, uma vez que aqueles serão devidamente efetuados em eventual fase de liquidação. Ademais, o INSS foi bastante claro nos termos da proposta ofertada, indicando todos os parâmetros a serem utilizados para elaboração do cálculo (evento 27).

Diante do exposto, concedo o prazo adicional de 5 dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pela autarquia ré.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0000748-76.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003506

AUTOR: M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO, SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (evento 29) e que não há necessidade de dilação probatória no presente caso, cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2016. Libere-se a pauta e tornem os autos conclusos para sentença.

0000602-35.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003488

AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro o pedido da parte autora para conceder novo prazo para juntada de documentos médicos que contestem a perícia realizada. A incapacidade da parte pode ser demonstrada por prova documental, desde que apresentada até a data da perícia, sob pena de preclusão. Ademais, foi concedido às partes prazo razoável para se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, refutando-o ou solicitando esclarecimentos.

Ressalto ainda que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, podendo formar sua convicção mediante a análise de todo o conjunto probatório produzido nos autos.

2. Providencie a secretaria o pagamento da perícia realizada. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0000801-57.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003458

AUTOR: DJALMA DONIZETE VERONESI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo perícia médica para o dia 11/11/2016 às 13h00min. Intime-se a parte autora para que compareça na sede deste Juizado munida de todos os documentos médicos que possuir. Int.

0001122-92.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003439
AUTOR: MARIA CECILIA ALVAREZ LOYOLLA (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
2. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Int.

0000742-69.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003505
AUTOR: CARLOS DONISETE FELTRIN DE ARAUJO (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA) DIONICE LUNGEN DE ARAUJO (SP351922 - LETICIA BOVI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (evento 20) e que não há necessidade de dilação probatória no presente caso, cancelo a audiência designada para o dia 07/11/2016. Libere-se a pauta e tornem os autos conclusos para sentença.

0000887-28.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003526
AUTOR: FLAVIA POLATO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando os autos, verifico que a parte autora deixou de comparecer ao exame pericial marcado para 07/10/2016 por haver sido equivocadamente intimada para data diversa (evento 10).
2. Diante do exposto, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 07/12/2016, às 13h30, na Avenida dos Imigrantes, 1411, Jardim América - Bragança Paulista/SP; devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que possuir. Intimem-se as partes.

0000769-52.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6329003514
AUTOR: YUKIKO MORIVAKI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido da parte autora, ficando prorrogado por mais 10 dias o prazo para cumprir integralmente o despacho nº 6329002407/2016.

DECISÃO JEF - 7

0001216-40.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003524
AUTOR: CUSTODIO TEIXEIRA FILHO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício NB 702.164.538-5, requerido em 03/12/2015 (evento 02 – fl. 10), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização das perícias sociais, no âmbito judicial, não é possível atestar a presença dos pressupostos da concessão do benefício.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado

por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes de que foi designada perícia social a ser realizada a partir do dia 10/12/2016, no domicílio do autor, bem como perícia médica a ser realizada em 07/12/2016, às 12h, na sede deste Juizado, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

0001115-03.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003508

AUTOR: TATIANE SILVA DOS SANTOS (SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO, SP305915 - THANAÍ PAULA GUIDI CARVALHO, SP288345 - MARCELO TOLEDO MATUOKA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulado com indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de excluir o nome da requerente do cadastro de inadimplentes do SCPC.

Relata em síntese que, ao tentar obter um empréstimo junto à instituição financeira Losango, foi surpreendida com a informação de que constava um apontamento de débito, promovido pela ré, vinculado a uma compra de cartão de crédito, no valor de R\$ 3.220,54, que reputa indevido.

Assevera que efetuou diversos contatos com a ré e não obteve sucesso na solução do problema. Segundo informações prestadas pela funcionária da requerida, em 21/05/2015 foi emitido cartão de crédito no valor do débito acima mencionado no estado do Amapá, sendo certo que o mesmo foi cancelado aos 22/09/2015.

Afirma, ainda, que havia encerrado a sua conta bancária junto a requerida aos 12/02/2016 e que, nesta ocasião, referido apontamento não constava em seus sistemas e, portanto estaria regularizada. No entanto, tomou conhecimento do referido apontamento por ocasião futura, devido a tentativa de obtenção de crédito junto ao banco Losango.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Tendo-se em vista o documento atinente ao apontamento da inscrição do débito no SCPC (evento 02 – fl. 27), em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade na cobrança da dívida em comento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o valor do débito apontado é efetivamente fraudulento, limitando-se a parte autora a sustentar genericamente a inexigibilidade da cobrança e, por consequência, a exclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos ocasionados pela indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, posto que isto representa um grande incômodo e um injustificável entrave à obtenção de crédito por parte do apontado devedor.

Contudo, é certo que o documento juntado aos autos (evento 02 – fl. 27) não tem o condão a justificar a verossimilhança das alegações do autor ante a ausência do contrato nº 0045936000865287510000, objeto de inscrição do nome ao SCPC, a fim de comprovar que referido documento comprobatório ateste que tenha sido feita a emissão do cartão de crédito no estado do Amapá em nome de terceiro. Assim, o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela jurisdicional.

Se em termos, cite-se.

Tendo em vista a possibilidade de solução do litígio por meio de procedimento conciliatório, encaminhe-se os autos para o Mutirão de Conciliação que ocorrerá nesta Subseção.

Int.

0001214-70.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003521

AUTOR: JOELMES APARECIDO TURRI (SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o benefício da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela concessão. Referido pedido foi deferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Contudo, aos 10/08/2016 referido benefício foi cessado.

Ora, a cessação do benefício NB 612.106.946-9, requerido em 08/10/2015 (evento 02 – fl. 20), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Ficam cientes as partes de que foi designada perícia médica a ser realizada em 16/12/2016, às 13h40min, na sede deste Juizado.

Int.

0000912-41.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6329003449

AUTOR: RUBENS ALVES GALINDO (PR070478 - ANDRÉ MARTINEZ MOURA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do acréscimo de 25% a sua aposentadoria por tempo de contribuição devido à necessidade de assistência de terceiros para os atos da vida comum, decorrente da enfermidade que é portadora. Requer a antecipação da tutela para concessão imediata do mesmo.

Defiro a gratuidade processual, tendo em vista que a documentação existente nos autos, bem como a consulta ao CNIS, indicam tratar-se de pessoa de baixa renda.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela ausência de enquadramento previstas no rol pertinente à aposentadoria por invalidez. Referido pedido foi indeferido após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia.

Ora, o indeferimento do pedido, requerido em 20/09/2016 (evento 19 – fl. 02), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Note-se que o art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que apenas a aposentadoria por invalidez é passível de ser acrescida em 25%, caso comprovada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa.

Assim, no presente caso, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado; tendo em vista que observou os parâmetros legais.

Ademais, o parágrafo terceiro do supracitado artigo 300 dispõe expressamente que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Como é sabido, a jurisprudência vem se firmando no sentido do não cabimento de repetição de verbas recebidas liminarmente, o que implica na irreversibilidade da concessão antecipada de benefício previdenciário.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000880-36.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002373
AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000682-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002372
AUTOR: MARCOS ZACARIAS BORGES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000652-61.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6329002371
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2016/6330000383

DESPACHO JEF - 5

0001676-24.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014891
AUTOR: RINALVA NERI OLIVEIRA MOURA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o extrato do CNIS anexado aos autos (evento 23), observo que o esposo da autora é contribuinte individual e declara renda de um salário mínimo para fins de recolhimento ao RGPS.

Assim, dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

0002080-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014854
AUTOR: JULIO BUENO (SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme informação anexada pelo perito judicial, observo que a parte autora não compareceu à perícia médica. Assim, apresente justificativa

idônea (comprovando, se possível), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.
Int.

0003602-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014915
AUTOR: FRANCISCO BRAZ (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER, SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00629269220094036301 (RMI, Artigo 29, II); 00035980320164036330 (RMI).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, cópia legível do comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado) e, neste caso, deverá o terceiro apresentar, também, copia simples do RG. Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003633-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014886
AUTOR: ANTONIO ARLINDO DE SOUZA (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da inicial e de atos decisórios referentes ao feito nº 04045302619964036103 apontado no Termo de Prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003645-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014841
AUTOR: ISABEL VIEIRA MARIANO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 24/10/2016, às 17h20, especialidade clínica geral, com a Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0001681-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014880
AUTOR: AMAURI JOSE PALHARES (SP300327 - GREICE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Apresente o INSS a proposta de acordo sinalizada na petição retro, sendo desnecessário o pedido de prorrogação do benefício da via

administrativa para configuração do interesse de agir.

Com a apresentação, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

0003080-13.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014859

AUTOR: ANTONIO LIMA COSTA FILHO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Compulsando mais detidamente os autos verifico que já possui contestação padrão.

Sendo assim, torno sem efeito o despacho anterior.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001807-96.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014845

AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DE SÁ (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes do ofício de cumprimento do INSS juntado aos autos (doc. 20 dos autos), pelo qual informa que “(...) o benefício já foi revisto pelo teto em 09/2011 com pagamento das diferenças desde 05/05/2006”, devendo a parte autora manifestar-se sobre o interesse de agir neste feito, no prazo de 10 dias.

Outrossim, vista às partes das telas do sistema PLENUS juntadas aos autos (docs. 23 e 24 dos autos).

Após manifestação da parte autora, vista à parte contrária. Após, conclusos.

Int.

0003556-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014862

AUTOR: EDMARIO BERTHOUD (SP269174 - CAROLINA VIOTTO FERRAZ, SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00645196420064036301 (Reajuste no FGTS de 42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90); 03060992720054036301 (RMI- Expurgos inflacionários sobre os benefícios).

Providencie a parte autora a juntada da inicial e de atos decisórios referentes ao feito nº 04009164719954036103 apontado no Termo de Prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 25/11/2016, às 11h, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão. Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal. Sem prejuízo, considerando a Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014 do C.JF e os Ofícios-Circulares 0682697 e 0747807 DFJEF/GACO, bem como o acervo do Juizado Especial Federal de Taubaté com uma quantidade razoável de processos aguardando cálculos para sentença e visando otimizar os trabalhos e garantir ao jurisdicionado a finalização de seu processo dentro de um prazo razoável, nomeio o perito WOLMAR DE MOURA APPEL para a realização do cálculo dos atrasados. Remetam-se os autos ao perito. Int.

0002276-45.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014907

AUTOR: FABIANO MICHEL DE OLIVEIRA MOURA (SP334233 - MARCELA MESQUITA SANTIAGO, SP308305 - VALERIA

CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA LIMA, SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003073-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014908

AUTOR: GERSON VINICIUS TORQUATO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS

GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003620-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014838

AUTOR: ANA MARIA VITORINO TRAVASSOS (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0000750-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014879

AUTOR: BRUNO LACERDA DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001880-39.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014876

AUTOR: ESTER LEMES DA SILVA (SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000840-51.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014904

AUTOR: MARIA MARIANO ISRAEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Regularize o setor competente o assunto/complemento para fazer constar APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.

Após, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003493-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014831

AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI, SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00397650920164036301 (REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, extinto o processo sem resolução do mérito).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Cite-se.

Int.

0003899-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014863
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO GALVAO (SP365421 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA, SP220189 - JOSÉ SECOMANDI GOULART, SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no art. 139, V, do CCP, designo audiência prévia de conciliação para o dia 17/11/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0002230-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014852
AUTOR: MARIA APARECIDA FRADE GOMES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que o local de realização da perícia social pertence a outro município, arbitro os honorários do estudo social em R\$ 400,00, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.

0002070-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014872
AUTOR: CARMEN APARECIDA BERNARDO (SP300327 - GREICE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o INSS procedeu ao cumprimento da obrigação imposta em sentença definitiva.

Assim, tendo sido realizada a prestação, concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações pelas partes, nos termos do artigo 818 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001779-65.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014851
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que embora conste na sentença homologatória a determinação para expedição de RPV nos termos "do cálculo elaborado pelo perito nomeado pelo Juizado Especial Federal de Taubaté", referida nomeação foi cancelada pelo Juiz da conciliação (termo n. 2016/6330013392) e o valor constante na ata da conciliação refere-se ao cálculo realizado pela contadoria deste Juizado.

Assim, procedam os setores competentes o cancelamento dos protocolos referentes ao laudo contábil (2016/6330020002 e 2016/6330020003) e da RPV expedida em nome da patrona da parte autora (n. 20160000933R).

Após a vinda da confirmação do cancelamento pelo Setor de Precatório deste Tribunal, expeça-se nova RPV em conformidade com o acordado em audiência de conciliação.

Int.

0003668-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014858
AUTOR: VALDETE DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/11/2016, às 11h00, especialidade ortopedia, com a Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0003608-47.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014857

AUTOR: MARIA APARECIDA LEMES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 03/11/2016, às 10h40, especialidade ortopedia, com a Dr. Max do Nascimento Cavichini, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Helena Maria Mendonça Ramos.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0003590-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014840

AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 11/11/2016, às 10h40, especialidade medicina do trabalho, com a Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Junior, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Para a realização do estudo social na residência da parte autora, nomeio a assistente social Isabel de Jesus Oliveira.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de

conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação Padrão já juntada.

Int.

0001880-68.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014850
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes do ofício de cumprimento do INSS juntado aos autos (doc. 19 dos autos).

Após, conclusos para sentença.

Int.

0003575-57.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014875
AUTOR: JOSÉ FERNANDO ONGARO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 00148279720094036105 (Reajuste no FGTS de 42,72% - janeiro/89 e 44,80% - abril/90); 00059948820034036303 (RMI-IRSM FEV/1994); 0014826-15.2009.403.6105 (Aposentadoria por tempo de contribuição).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003639-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014893
AUTOR: TERESINHA CRISTINA ALVISSUS FERNANDES (SP327063 - DENISE FERNANDES ROMEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000796-58.2008.403.6121 (RMI-Revisão de benefício).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspenso”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0003642-22.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6330014897
AUTOR: EDIMILSON HORACIO BEZERRA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003671-72.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014892
AUTOR: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO (SP349082 - TATHIANA MARIA D'ASSUNCAO VALENCA PESSOA, SP350351 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício requerido foi administrativamente negado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença.

DESIGNO perícia médica, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 27/10/2016, às 14h40min, neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP. Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada aos autos.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Intimem-se.

0003669-05.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014868
AUTOR: FABIOLA MOREIRA DE MELLO (SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de perigo de dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido de prorrogação do benefício foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos como comprovante de endereço documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0003207-48.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014848
AUTOR: ELYDIA MARIA DE JESUS SERRALHEIRO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada devido à idade.

Preliminarmente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora (docs. 12 e 13) e peculiaridades que envolvem a causa - cujo objeto se refere a prestação de cunho alimentício a interessada analfabeta e com idade superior a 94 (noventa e quatro) anos - por ora, autorizo que o advogado subscritor da petição inicial postule em juízo sem procuração válida, com fulcro no art. 104 do CPC.

Registre-se que a presente autorização perdurará até que sobrevenha decisão quanto ao pedido de interdição manejado por José Arlindo Serralheiro em face da aqui requerente Elydia Maria de Jesus Serralheiro nos autos do processo n. 1013135-74.2016.8.26.0625, em trâmite perante a Vara da Família e das Sucessões desta Comarca de Taubaté, ou até que seja concluída a perícia socioeconômica adiante designada nesta ação, o que primeiro ocorrer. Na primeira hipótese, o advogado deverá, independentemente de intimação, exibir a procuração outorgada pelo curador nomeado para a defesa da interditada, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro sentido, concluído o estudo social sem que tenha sido regularizada a representação processual da demandante, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência, oportunidade em que se confirmará, ou não, a outorga da procuração.

Em prosseguimento, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira o perigo de dano justificador da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação (04/11/2016) serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais e a urgência que o caso requer.

Contestação padrão já juntada.
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

0003666-50.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6330014849
AUTOR: FLORISVALDO CASSIMIRO (SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO, SP332935 - ALICE MARIA RAMOS NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sendo o caso, de aposentadoria por invalidez. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de perigo de dano justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Além disso, o benefício pretendido foi administrativamente indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência legível (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias), ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), acompanhada de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Fica desde já consignado que não serão aceitos como comprovante de endereço documentos relacionados a crediário de loja.

Regularizados, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002130-04.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6330001043
AUTOR: ERICA BARBOSA BATISTA (SP335182 - RODRIGO BONATO SANTOS, SP319616 - DÉBORAH DUARTE ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0008272-52.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019611
AUTOR: LUIZ CRISTOVAO PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000166-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019633
AUTOR: ALBERTO FORTUNATO DE OLIVEIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009060-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019615
AUTOR: ADELAIDE FELICIANO SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0006092-63.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332018574
AUTOR: CLODOALDO DE SOUZA SANTOS (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001008-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019596
AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DE DEUS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005088-88.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332018294
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LIPI BARDELLI (SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

- a) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença (11/10/2016), ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (07/02/2015, data mencionada na inscrição indevida no SERASA).
- b) a RESSARCIR em dobro à parte autora a importância nominal de R\$500,49 por ela paga em cada uma das seis competências comprovadas na inicial (12/2014, 01/2015, 02/2015, 03/2015, 04/2015 e 05/2015), com incidência de juros e correção monetária desde o respectivo desembolso (data de creditamento do salário com o desconto).

Mantenho a tutela antecipada deferida nestes autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0008198-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019728
AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS DA SILVA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar CEF a indenizar a parte autora, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença (11/10/2016), ocasião em que arbitrado o valor (Súmula 362 do STJ). Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora a contar do evento danoso (13/01/2014), nos termos da Súmula 54 do STJ. Os índices aplicáveis aos juros e correção serão os definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do pagamento. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0005746-49.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6332016840
AUTOR: NORMANDO DE JESUS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e acresço à parte dispositiva da sentença embargada o seguinte capítulo:

"Afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé, tendo em vista que a parte autora concordou com a litispendência constatada e, inclusive, formulou pedido de desistência na presente demanda. Tal atitude pode ser vista como suficiente para se descaracterizar a conduta temerária do processo, conforme previsto na legislação processual."

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004324-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019087
AUTOR: RENILTON SANTANA DO NASCIMENTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação proposta, objetivando-se a concessão de benefício previdenciário.

É o relatório. Decido

É de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. No entanto, ajuizou anteriormente ação 0008406-16.2014.4.03.6332, com o mesmo objeto, a qual tramitou perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado, estando os autos arquivados.

Vale dizer, que a parte autora reproduziu, nesta ação, pleito idêntico ao formulado naquela proposta anteriormente.

A hipótese é de coisa julgada, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Instada a comprovar o requerimento de novo benefício previdenciário, o que poderia caracterizar nova situação fática, a parte autora trouxe apenas comprovante de pedido de benefício feito em 2014.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Registrado eletronicamente.

0021402-71.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019741
AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Devidamente intimada, a parte autora não manifestou adequadamente à determinação do juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de realizar determinação a ela imposta, caracterizando-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isso porque instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo Juízo.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004900-61.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6332019561
AUTOR: EVANY SANTOS SANTIAGO (SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE, SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES, SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA, SP296603 - VALÉRIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer danos morais e materiais pela cobrança indevida de prestações e o cancelamento da notificação de protesto junto ao 2º cartório de registro de Imóveis de Guarulhos

Inobstante o valor atribuído à causa não superar a alçada dos Juizados Especiais Federais Cíveis (artigo 3º da Lei 10.259/01), verifico que o contrato objeto da lide, possui crédito global no importe de R\$ 65.961,70.

O valor da causa nos Juizados Especiais é critério de definição de competência.

Tal valor, evidentemente, retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0005874-98.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019711
AUTOR: PAULO DE JESUS FERNANDES (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem a resolução do mérito.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento e apresente cadastro de pessoa física e requerimento administrativo, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência, torem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se e Cumpra-se.

0001204-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019686
AUTOR: ROSALINA MALAGUTTI
RÉU: CELINA NASCIMENTO RABELO (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do trânsito em julgado, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0005622-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019724
AUTOR: ROSELI SIMAO BARBOZA OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004847-80.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019701

AUTOR: SARA RAQUEL DE ARAUJO BATISTA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0006138-18.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019700

AUTOR: GABRIEL DE FARIA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) nº 00074575520154036332 relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005029-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019712

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ou não observados os requisitos acima para a impugnação, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0003308-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019732

AUTOR: VILMA MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, retifique-se o complemento do assunto da ação, devendo constar 309 - acréscimo 25%.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0000885-20.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019714
AUTOR: CORNELIO FRANCELINO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora acerca do cumprimento da sentença por parte da ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, se nada requerido, arquivem-se.

intime-se.

0006277-67.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019699
AUTOR: ALBERTO FAUSTO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção dos autos, por tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito(a).

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004808-83.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019664
AUTOR: AURELIO LIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0006096-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019655
AUTOR: VICTOR RAI DE SOUSA MAIA (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado atinente ao benefício assistencial objeto da lide (Espécie - 87: Deficiente) ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

0005373-47.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019731
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, retifique-se o complemento do assunto da ação, devendo constar o acréscimo de 25%.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004527-30.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019647
AUTOR: ROBERTO ALVES DE SANTANA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada, tendo em relação os autos nº 0001497-55.2014.4.036332, trata-se de novo requerimento administrativo. Já o feito nº 0002687-19.2015.4.03.6332 foi julgado extinto sem resolução do mérito.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID., sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0006717-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019718
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA LEITE (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 9 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímese.

0005255-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019653
AUTOR: VICTOR DA SILVA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da diligência outrora determinada.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, referente à requisição de pagamento expedida nos autos. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0000812-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019651
AUTOR: LUCIANE RIBEIRO CABRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008928-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019649
AUTOR: BENEDITO APARECIDO SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005114-23.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019650
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004572-34.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019666
AUTOR: JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.
Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente cópia do RG e CPF, tendo em vista que o anexado nos autos virtuais encontra-se ilegível.
Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se e Cumpra-se.

0006784-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019719
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.
Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.
Designo o dia 21 de novembro de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).
Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.
Sobrevindo o laudo, ciência às partes.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Cumpra-se e intímese.

0006704-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019710
AUTOR: ANDERSON PEREIRA DE LIMA XAVIER (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da autarquia previdenciária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

0004000-15.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332018296
AUTOR: TATIANA MORAIS PEREIRA (SP146927 - IVAN SOARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência.

Reitere-se os ofícios ao SERASA e SCPC para que cumpram a determinação judicial anterior (ANEXO 33) no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

0004488-33.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332017789
AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, eis que no processo anterior: 0002621-39.2015.4.03.6332, a parte autora pleiteava o restabelecimento do benefício cessado em 15/08/2014, e nesta ação requer o restabelecimento do benefício cessado em 11/05/2016.

Portanto dou prosseguimento ao feito e determino a realização de perícia médica.

Nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se.

0009329-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019717
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LUCENA RUIZ (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Embora tenha a parte autora recolhido contribuições facultativas no código 1929 (baixa-renda), não apresentou documento hábil a demonstrar o seu enquadramento na referida categoria, razão pela qual entendo necessária a apresentação de provas.

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, comprove sua regular inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, requisito para ser considerado como família de baixa renda, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 21, com a redação da Lei nº 12.470/2011:

“§ 4º. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.”

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se

0005557-03.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019721
AUTOR: JOSEFA AGUIAR DO NASCIMENTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico Geral, como jurisperito.

Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímese.

0006016-05.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019727

AUTOR: WILSON BRANDAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem a resolução do mérito.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora para que apresente cópia dos documentos RG e CPF, tendo em vista que os anexados nos autos virtuais encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005966-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019726

AUTOR: EVA APARECIDA MARIANO BOARRETTO (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos que seguem:

1) Comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante;

2) Documento de identidade oficial (tais como RG ou CNH) ;

3) Documento com o nº do CPF, nos termos da da Resolução nº 441/2015 - CNJ e art. 1º da Portaria nº 10/20007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

4) Instrumento de Procuração;

5) Documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e o CID;

6) Comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005941-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019715

AUTOR: DAMIANA SANTANA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento e apresente cadastro de pessoa física e requerimento administrativo, tendo em vista à anexa aos autos virtuais encontra-se ilegível.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0002141-55.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019661
AUTOR: CLAUDINEI THOMAZINHO (SP177699 - ANTHONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais Cíveis (cfr art. 2º, Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº 10.259/2001) bem como o objeto da presente demanda, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 23 de fevereiro de 2017, às 15 horas e 30 minutos.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo às partes o prazo de 10 dias para depositarem o rol de eventuais testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência apazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número do cadastro de pessoa física e do registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, em observância aos artigos 450 e 455, ambos do Novo Código de Processo Civil.

A instituição bancária ré deverá comparecer à audiência apazada, fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive, expedindo-se carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

Cumpra-se e intinem-se.

0004768-04.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019691
AUTOR: LUIZ BENVINDO DA CUNHA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante de residência, tendo em vista que o documento anexado aos autos virtuais em 05/09/2016 encontra-se ilegível.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intinem-se.

0000946-07.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019667
AUTOR: ELAINE VIEIRA LIMA (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005717-28.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019672
AUTOR: ENRIQUE MANJOR (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006769-59.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019723

AUTOR: MARIA SILVA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 12 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005488-68.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019733

AUTOR: JOAQUIM ERNESTO DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0006084-52.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019729

AUTOR: LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora para que apresente os documentos pessoais, RG e CPF, eis que os anexados nos autos virtuais encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0005532-87.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6332019704

AUTOR: ANTONIO CAETANO NETO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram julgados extintos sem resolução do mérito.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos pessoais RG e CPF, eis que o anexado no autos virtuais encontram-se ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004555-95.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019663
AUTOR: ANDREIA DE RICCI SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção dos autos, por tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito(a).

Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004765-49.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019689
AUTOR: LUZIA PAULO DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIEROM DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na

impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004860-79.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019709

AUTOR: PEDRO ROMANO (SP269426 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculta à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005165-63.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019652

AUTOR: MARLEI SOUSA LEITE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Edméia Climaite, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 04 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0004695-32.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019657

AUTOR: IRAILDES RODRIGUES SANTOS (SP350734 - ESPEDITO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 9 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006372-97.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019673

AUTOR: ROSIMEIRE ARAUJO DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a

possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0006239-55.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019656

AUTOR: KAUA SUZART DA SILVA CORDEIRO (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 05 de dezembro de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Para realização do estudo social, nomeio a Senhora Elisa Mara Garcia Torres, assistente social, como jurisperita.

Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14 horas, para realização da entrevista e análise socioeconômica, na residência da parte autora, a qual deverá informar seu atual número de telefone a fim de otimizar o contato com a senhora jurisperita (caso não tenha sido informado anteriormente).

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Já o laudo social deverá ser apresentado em até 45 (quarenta e cinco) dias da entrevista.

Sobrevindo os laudos, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0001540-21.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019674

AUTOR: EDVALDO MARTINS DE SOUSA (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) BANCO BRADESCO S.A

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação da tutela para determinar a SUSPENSÃO dos descontos mensais de R\$ 302,26 efetuados na aposentadoria recebida pelo autor (NB 32/129.033.314-6), inerente ao contrato de empréstimo consignado nº 13655468-7, datado de 31.8.2015, no valor total de R\$ 11.373,65, mantido junto ao Banco Bradesco S/A.

Intimem-se os réus, para cumprimento no prazo de 10 dias, devendo informar nos autos.

No mais, digam as partes EXPRESSAMENTE se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documento médico atualizado, para fins da apreciação do pedido de prioridade na

tramitação do feito.

Int.

0004845-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019698
AUTOR: DORALICE ROSA CORREIA (SP354276 - ROSELI FREITAS DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito.

Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0005724-20.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019648
AUTOR: MARTA LUCIA PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção dos autos, por tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito(a).

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004748-13.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019675

AUTOR: VALTER DOS SANTOS SANTANA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação objetivando-se, em sede liminar, a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Márcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0005431-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019702

AUTOR: CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção dos autos, por tratar-se de novo requerimento administrativo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito(a).

Designo o dia 17 de novembro de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

0006604-12.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6332019690

AUTOR: GILSON GONCALVES DE ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista que os autos apontados foram julgados extintos sem a resolução do mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil/2015.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo nos artigos 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito(a).

Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intímem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0008198-32.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2016/6332019659

AUTOR: CRISTIANA DOS SANTOS DA SILVA (SP232404 - ED CARLOS SIMOES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a CEF regularizar a representação processual, anexando a petição de substabelecimento, bem como para juntar a carta de preposição.

Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução.

Juntados os documentos, venham os autos conclusos para sentença que será oportunamente publicada em Diário Eletrônico. Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência das partes sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo Perito, na petição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2016 817/1069

anexada em 11/10/2016.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0008731-54.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010659
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MELO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009059-81.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010658
AUTOR: FABIO JOSE AMARO DOS SANTOS (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003921-02.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6332010660
AUTOR: EDGAR JESUS DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

Encaminho o presente expediente para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 485, do CPC/2015).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2016/6338000351

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008378-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019597
AUTOR: TEREZINHA ROMANA PARDIN (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por TEREZINHA ROMANA PARDIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao idoso, sob o argumento de que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo assim, os requisitos previstos na legislação, nos termos da inicial.

Foi elaborada Laudo socioeconômico.

O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, em razão de não estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Foi apresentado Parecer ministerial pugnando pela improcedência do feito.

Relatei o necessário. DECIDO.

O benefício de prestação continuada tem previsão no artigo 203, V, da Constituição da República de 1988, verbis:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

No plano infraconstitucional, a regulamentação da matéria ficou a cargo da Lei n. 8.742/93, que no seu artigo 20 dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício assistencial. No caso dos autos, aplica-se a redação anterior a alteração promovida pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Os requisitos são, portanto, a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família.

No caso dos autos, a autora, na data da propositura da ação, possuía 68 (sessenta e oito) anos, no que resta cumprido o primeiro requisito legal. Com relação ao segundo requisito, o núcleo familiar é constituído pelo autor e sua esposa.

A única renda percebida pelo grupo familiar é o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, no importe de um salário mínimo.

Consoante parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a renda do esposo da autora deve ser excluída para o cálculo da renda per capita familiar.

Excluído tal valor, temos que a renda familiar é zero. Contudo, do laudo social verifica-se que a autora não padece de miserabilidade nos termos amparados pela Lei. Evidentemente, ostenta amparo familiar suficiente para manutenção das suas necessidades.

Em que pese a renda familiar per capita ser critério objetivo, não ficou caracterizada a miserabilidade à vista dos demais elementos probatórios que militam em desfavor da pretensão inicial

Assim, concluo que não restou demonstrado que a demandante faz jus à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovada a situação de miserabilidade ou penúria, necessária à concessão do benefício almejado.

Desse modo, o benefício assistencial LOAS possui função social, como bem apontado pela autarquia-ré. Concedê-lo, no contexto dos autos, desvirtuaria seu fim, porquanto, o referido benefício não presta à complementação da renda.

Por conseguinte, não há que ser assegurado à parte autora o direito ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto nos termos da Lei nº 8.742, de 07/12/93.

Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008456-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019682
AUTOR: NORIVALDA DE OLIVEIRA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária desde 20.07.2015, com reavaliação médica sugerida em 06 (seis) meses desde a data da perícia médica, em 20.04.2016.

Tendo em vista que o perito médico não reconheceu a incapacidade total e permanente da parte autora, apenas reconheceu a incapacidade total e temporária, entendo que o pedido improcede, uma vez que a autora está em gozo do benefício auxílio-doença (NB 606.035.376-6), conforme

CNIS anexado aos autos, desde 02.05.2014, com cessação prevista para 30.11.2016, ou seja, após o período sugerido para reavaliação da autora, podendo o INSS prorrogá-lo.

Ante o exposto, rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004285-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019695
AUTOR: OSVALDO NEVES DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 23/09/2015, com reconhecimento de tempo rural, de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1980 a 31/12/1984.

Aduz o autor que não houve reconhecimento da atividade especial, nos períodos de 14/07/1986 a 24/01/1994 e 25/08/2002 a 2006 e 30/01/2007 a 23/09/2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz razoável início de prova material, conforme documentação acostada à petição inicial.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir desde cedo, até os 24 anos de idade, quando deixara o campo.

As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo.

Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática costumeira à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova.

Reconheço o tempo rural somente a partir dos 12 anos de idade, mesmo sem permissão para o trabalho por adolescente, porquanto esta é a realidade verificada em relação à autora, que não poderá ser olvidada pelo julgador, em obséquio à primazia da realidade dos fatos.

Reconheço, assim, o período de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1980 a 31/12/1984.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO.

REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No período de 14/07/1986 a 24/01/1994, o autor exerceu a atividade de pintor, considerada especial por categoria profissional, nos termos do item 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64.

No tocante aos períodos de 25/08/2002 a 2006 e de 30/01/2007 a 23/09/2015, não há definição dos agentes nocivos no PPP, o que impede considerar o tempo como especial. Incide, na espécie, as regras concernentes ao ônus da prova e, como o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, submete-se à consequência legal de se tratar de tempo comum.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora atinge o tempo de 39 anos, 07 meses e 16 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especial o período de 14/07/1986 a 24/01/1994; como tempo rural os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1980 a 31/12/1984 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total de 39 anos, 07 meses e 16 dias, com DIB fixada em 23/09/2015.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o autor continua a exercer atividade remunerada, que lhe garantirá meios de sobrevivência até o trânsito em julgado.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: OSVALDO NEVES DE OLIVEIRA

Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de início do benefício (DIB): 23/09/2015

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009690-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019662
AUTOR: MARIA ETELVINA DA CRUZ BERNARDO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora, após o óbito do filho, Fabio Hamilton da Cruz, ocorrido em 29/03/2014.

Pedido administrativo formulado em 25/04/2014.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Demonstrada a qualidade de segurado, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da dependência econômica à época do óbito.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

Ouvida a autora, ela relatou, com detalhes, que dependia economicamente do filho falecido, com quem coabitava, único a exercer atividade remunerada. Ela, por outro lado, considerando a idade avançada do marido, beneficiário de benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, não realizava qualquer trabalho algum, pois necessita cuidar do esposo. Após o óbito, passaram a manter-se com a ajuda de vizinhos e com a renda mensal do benefício do marido, insuficiente para a compra de remédios e demais despesas.

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas foram uníssomas em afirmar a dependência econômica.

Comprovada, dessarte, comprovada a dependência econômica, a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo – 25/04/2014, já que requerida após 30 dias do óbito. Nesse particular, embora haja regra atual a admitir o pagamento dos atrasados desde o óbito, desde que a pensão seja solicitada em até noventa dias desse evento, não há razão para retroação, uma vez que se aplica o regramento vigente na data do falecimento, seja ele favorável ou desfavorável ao beneficiário.

Ante o exposto, ACOLHO em parte o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à autora, com DIB ficada em 25/04/2014 (data da entrada do requerimento administrativo).

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Concedo a tutela de urgência, tendo em vista probabilidade do direito, reconhecida nesta sentença, e o perigo da demora, determinando a implantação da pensão por morte no prazo de trinta dias. Intime-se para cumprimento. O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: MARIA ETELVINA DA CRUZ BERNARDO

Espécie do benefício: Pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 25/04/2014

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009128-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019664
AUTOR: SANDOVAL HENRIQUE DE ARAUJO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 28/04/2015, com reconhecimento de tempo rural, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1984.

Aduz o autor que não houve reconhecimento da atividade especial, nos períodos de 13/08/1990 a 29/04/1995.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz razoável início de prova material, conforme documentação acostada à petição inicial.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir desde cedo, até 1989, quando deixara o campo.

As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo.

Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática costumeira à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova.

Reconheço o tempo rural somente a partir dos 12 anos de idade, mesmo sem permissão para o trabalho por adolescente, porquanto esta é a realidade verificada em relação à autora, que não poderá ser olvidada pelo julgador, em obséquio à primazia da realidade dos fatos.

No caso dos autos, embora o advogado do autor tenha pedido o reconhecimento de tempo rural em período menor, é certo que se busca a correção do ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, nesse caso, cabe ao julgador apreciar todo o período de atividade rural, sem que essa postura resulte em ofensa à regra da adstrição da sentença ao pedido.

Reconheço, assim, o período de trabalho rural no período de 01/01/1973 a 31/12/1989, no qual se comprovou que a parte autora laborou no campo.

Quanto ao tempo especial, o INSS já o reconheceu, o que dispensa nova apreciação a esse respeito.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora atinge o tempo de 40 anos, 06 meses e 10 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para RECONHECER como especial o período de 01/01/1973 a 31/12/1989 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo total de 39 anos, 07 meses e 16 dias, com DIB fixada em 28/04/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o autor continua a exercer atividade remunerada, que lhe garantirá meios de sobrevivência até o trânsito em julgado.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: SANDOVAL HENRIQUE DE ARAUJO

Espécie do benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Data de início do benefício (DIB): 28/04/2015

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008451-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019668
AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP368636 - JU MAN YOON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade desde 23.10.2015 e sugere reavaliação em 12 (doze) meses.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 23.10.2015, após a data da citação, fixo, portanto, a controvérsia na data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

Assim, em razão da economia processual e ante a contestação do INSS, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

No tocante à concessão do auxílio doença desde 25 de agosto de 2015, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade na data do requerimento do benefício administrativamente.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença desde a data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 23.10.2015 e até pelo menos por 12 (doze) meses da data da perícia médica (19.01.2016).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente a probabilidade do direito, tendo em vista o caráter alimentar da

verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008376-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019648
AUTOR: JOSE ACIOLI PIMENTEL (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária, para qualquer atividade que exijam o uso da visão no momento, 31/10/2014, devendo ser reavaliada no período mínimo de 12 meses da data da perícia médica, em 10/12/2015.

O autor manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 31/10/2014.

No que tange à aposentadoria por invalidez, o autor é sucumbente, isto, pois, a incapacidade do mesmo, segundo laudo médico-pericial, é total e temporária, podendo ser revertida por cirurgia: (grifo nosso)

10) O mal é irreversível? Se há possibilidade de reversão, ela se daria por meio de tratamento, cirurgia ou reabilitação profissional?

R: reversível por cirurgia.

Desta forma, não faz jus à aposentadoria por invalidez, por sua incapacidade ser temporária e não permanente vez que é reversível por cirurgia, conforme laudo pericial supra.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO para condenar o réu a conceder o benefício auxílio-doença, desde a data da incapacidade, 31/10/2015, devendo ser reavaliada no período mínimo de 12 meses da data da perícia médica, em 10/12/2015.

Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000614-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019666
AUTOR: JOBELICE MAXIMO DOS SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: CLAUDINEIA ALMEIDA DOS SANTOS (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela parte autora, após o óbito do suposto companheiro, Gilmar Almeida dos Santos, ocorrido em 23/04/2015.

Pedido administrativo formulado em 03/07/2015.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Demonstrada a qualidade de segurado, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da qualidade de dependente, na medida em que, para o INSS, a parte autora não conseguiu comprovar que era companheiro do segurada instituidora da pensão por morte, à época do óbito.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

O INSS reconhece a matéria de fato e pugna pelo pagamento dos atrasados a partir de 11/03/2016, quando cessada a pensão devida a Claudineia Almeida dos Santos, filha da demandante, eis que ambas viviam sob o mesmo teto e as despesas do lar eram custeadas pelo valor da pensão por morte. Nesse caso, determinar o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito resultaria em enriquecimento sem causa. Dessa forma, são devidos somente a partir de 11/03/2016.

Comprovada, dessarte, a condição de companheiro e, por conseguinte, de dependente do segurado instituidor da pensão por morte, com presunção legal de dependência econômica. Por isso, faz a autora jus à pensão, desde a data do óbito – 23/04/2014, com a ressalva de que a data do início do pagamento é 11/03/2016.

O benefício vigorará no prazo de vinte anos, nos termos do art. 1º, § 2º, V, “d”, da Lei n. 11.135/2015.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à autora, com DIB ficada em 23/04/2015 (data do óbito) e data do início do pagamento em 11/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância.

Concedo a tutela de evidência, considerando o reconhecimento da matéria de fato pelo INSS, e determino a implantação do benefício no prazo de trinta dias. Intime-se para cumprimento. O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: JOBELICE MAXIMO DOS SANTOS

Espécie do benefício: Pensão por morte

Data de início do benefício (DIB):

Data do início do pagamento 23/04/2015

11/03/2016

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019595
AUTOR: ERAALDO ANTONIO DE ARAUJO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade desde 14.11.2015 e sugere reavaliação em 06 (seis) meses.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 6086624589) desde a data da cessação do benefício, conforme requerido pela parte autora na inicial, em 01.04.2015 e por até 06 (seis) meses da data da perícia médica, em 01.12.2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente a probabilidade do direito, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS restabelecer e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008411-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019659
AUTOR: VERA BARBOSA DA ROCHA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos nos caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral, com necessidade de auxílio de terceira pessoa.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 07.04.2015.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, tendo em vista que recebeu o benefício auxílio doença (NB 610.385.436-2) no período de 07.05.2015 a 13.07.2015, conforme CNIS anexado aos autos.

Apesar da parte autora não ter formulado pedido do acréscimo de 25%, entendendo fungível, haja vista que a concessão deste depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, desde a data do requerimento administrativo (NB 610.385.436-2), em 07.05.2015, uma vez que a autora já se encontrava total e permanentemente incapacitada.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019665
AUTOR: CELSO RICARDO ZEFERINO (SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a

incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade parcial e permanentemente para sua atividade habitual desde 22.10.2014, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 605.804.731-9) desde a data da cessação do benefício, em 08.02.2015 até reabilitação da parte autora.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS manter e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000557-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019663
AUTOR: SONIA GOMES PEREIRA CUNHA (MG123354 - GERALDO MAGELA BASTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo, formulado em 21/10/2015.

Aduz o autor que não houve reconhecimento da atividade como segurado especial, no período de 22/05/1976 A 30/12/1988.

Produzida prova oral para comprovação do tempo rural.

Citado, o INSS ofereceu contestação em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91.

O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001)

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ).

No caso dos autos, o autor traz razoável início de prova material, conforme documentação acostada à petição inicial.

Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo aos fatos que pretende provar.

Do mesmo modo, a prova oral colhida corrobora o início de prova documental, no sentido de que o autor trabalhara no campo a partir desde cedo, até os 24 anos de idade, quando deixara o campo.

As testemunhas depuseram no mesmo sentido. Há, assim, prova do exercício de atividade no campo.

Ademais, é comum o início da atividade rural muito cedo, desde a adolescência, prática costumeira à época, que não pode ser desprezada pelo julgador, sob pena de, exigindo documentação de todo o período laboral, inviabilizar a própria prova.

Reconheço o tempo rural somente a partir dos 12 anos de idade, mesmo sem permissão para o trabalho por adolescente, porquanto esta é a realidade verificada em relação à autora, que não poderá ser olvidada pelo julgador, em obséquio à primazia da realidade dos fatos.

Reconheço, assim, o período de trabalho rural no período de 22/05/1976 a 30/12/1988.

Conforme parecer da Contadoria, somando o período rural e urbano, a parte autora atinge o tempo de 38 anos, 07 meses e 08 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo – 21/10/2015.

Diante do exposto ACOLHO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

– Reconhecer o período rural de 22/05/1976 A 30/12/1988;

- Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data do início do benefício em 21/10/2015.

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

0008967-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019667
AUTOR: LUZMAR SANTOS DO CARMO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de concessão de pensão por morte, formulado pela autora, após o óbito do filho, Ildes Santos do Carmo, ocorrido em 29/03/2014.

Pedido administrativo formulado em 02/06/2014.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação.

Relatei o essencial. Decido.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado.

Demonstrada a qualidade de segurado, a controvérsia nos autos cinge-se à comprovação da dependência econômica à época do óbito.

Para dirimir o ponto controvertido, produziu-se prova oral.

Ouvida a autora, ela relatou, com detalhes, que dependia economicamente do filho falecido, com quem coabitava. Embora o marido exerça atividade remunerada, os ganhos não eram e não suficientes para custeio de todas as despesas de casa, em especial devido ao estado de saúde da parte demandante, portadora de várias doenças crônicas, que exigem a prescrição mensal de medicamentos caros. Por isso, o filho começou a trabalhar ainda na adolescência para ajudar os pais no sustento do lar.

Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas foram uníssomas em afirmar a dependência econômica.

Comprovada, dessarte, comprovada a dependência econômica, a pensão por morte é devida desde a data do requerimento administrativo – 02/06/2014, já que requerida após 30 dias do óbito. Nesse particular, embora haja regra atual a admitir o pagamento dos atrasados desde o óbito, desde que a pensão seja solicitada em até noventa dias desse evento, não há razão para retroação, uma vez que se aplica o regramento vigente na data do falecimento, seja ele favorável ou desfavorável ao beneficiário.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido e resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder PENSÃO POR MORTE à autora, com DIB fixada em 02/06/2014 (data da entrada do requerimento administrativo).

Condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem honorários advocatícios e custas nesta instância.

O benefício deverá ter as seguintes características:

Nome do beneficiário: LUZMAR SANTOS DO CARMO

Espécie do benefício: Pensão por morte

Data de início do benefício (DIB): 02/06/2014

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Renda mensal atual: A apurar

Data do início do pagamento: -----

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008455-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019673
AUTOR: MARIA IRENILCE SIMOES (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade desde 02.04.2016 e sugere reavaliação em 03 (TRÊS) meses.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 02.04.2016, após a data da citação, fixo, portanto, a controvérsia na data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial.

Assim, em razão da economia processual e ante a contestação do INSS, entendo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para condenar o réu a implantar o benefício auxílio-doença desde a data da incapacidade fixada pelo perito médico judicial, em 02.04.2016 e até pelo menos por 03 (três) meses da data da perícia médica (20.04.2016).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observando-se que deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente a probabilidade do direito, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008289-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019646
AUTOR: MARIA INES ROSA DE OLIVEIRA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. " (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos nos caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 01.08.2014.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, conforme CNIS anexado aos autos.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício auxílio doença (NB 609.963.983-0) em 30.09.2015, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008395-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019651
AUTOR: EDENILSON TADEU PETENA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária, para atividade laborativa atual (motorista), 04/09/2015, devendo ser reavaliada no período mínimo de 3 meses da data da perícia médica, em 18/11/2015.

O autor manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 04/09/2015.

Cumprido ressaltar, que o autor requereu auxílio doença NB 538.580.070-4, com DER em 05/12/2009, sendo o mesmo cessado em 04/09/2015. Nessa senda, o benefício supracitado foi cessado indevidamente, isto, pois, na data de sua cessação, o mesmo, segundo laudo médico-pericial, estava incapaz.

Desta forma, deve o réu restabelecer o benefício de auxílio doença NB 538.580.070-4, ora cessado em 04/09/2015, data em que o autor estava incapaz.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOELHO O PEDIDO para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 538.580.070-4), desde a data da sua cessação, em 04/09/2015, devendo ser reavaliado no período mínimo de 3 meses da data da perícia médica, em 18/11/2015.

Condeneo o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008392-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019655
AUTOR: GENILSON DA SILVA FROIS (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensado a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual (pintor) desde 01.12.2010, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade total e definitiva. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 540.949.994-4), cessado em 01.12.2010, até reabilitação do autor.

Condene o INSS a pagar as parcelas em atraso, observando-se que deverá ser computado, apenas, o período em que o segurado não exerceu atividade remunerada, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS manter e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008275-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019566
AUTOR: ALBERTO CARLOS COSTA LISBOA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade desde 19.01.2015 e sugere reavaliação em 12 (doze) meses.

A parte autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 6101728980) desde a data da cessação do benefício, conforme requerido pela parte autora na inicial, em 31.08.2015 e por até 12 (doze) meses da data da perícia médica, em 19.01.2016.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente a probabilidade do direito, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS restabelecer e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007017-41.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6338019647
AUTOR: MARIA DO CARMO DE PAULA SANTOS (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual (do lar) 17/09/2015, devendo ser reavaliada no período mínimo de 6 meses da data da perícia médica, em 17/09/2015.

A autora manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade, devidamente comprovada e anexada aos autos.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 17/09/2015.

Cumpra ressaltar, que a autora pleiteou junto ao réu auxílio doença NB 609.838.114-7, com DER em 11/03/2015, sendo o mesmo indeferido.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO O PEDIDO para condenar o réu a conceder o benefício auxílio-doença (NB 609.838.114-7), desde a data da incapacidade, 17/09/2015, devendo ser reavaliada no período mínimo de 6 meses da data da perícia médica, em 17/09/2015.

Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

O valor da condenação será apurado, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Vislumbro a necessidade de CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, se for o caso, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004919-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019670

AUTOR: LUIS CARLOS DE ARAUJO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Assim, diante de uma sentença judicial, cabe à parte examinar, antes de mais nada, se as causas de pedir que trouxe a exame judicial foram efetivamente enfrentadas, se os fatos relevantes para solução da lide foram convenientemente fixados e se não existe contradição no dispositivo.

Este exame preliminar, no caso dos autos, revelou que o tema abordado na sentença (reajustes de benefícios previdenciários) não trata da CAUSA DE PEDIR trazida na petição inicial (adequação constitucional da atividade normativa de reajustamento do limite de cobertura previdenciária).

De fato, a causa de pedir debatida neste processo não depende de declaração de inconsistência da sistemática de reajustes dos benefícios previdenciários, mas, pelo contrário, depende de sua observância, ou, em outras palavras, de sua adequação ao texto constitucional, afirmada e reafirmada repetidas vezes pela sentença embargada.

(...)

Nenhuma conclusão oferecida pela sentença embargada é capaz de vulnerar quaisquer das premissas (fundamentos de fato e de direito) que resultam no provimento jurisdicional buscado na presente ação (conclusão).

PELO EXPOSTO, considerando os esclarecimentos ora prestados, a parte autora REQUER, se digne Vossa Excelência a, suprindo evidente omissão contida na sentença embargada:

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatarem presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Ademais, não posso deixar de consignar que os embargos de declaração são tão confusos quanto a petição inicial, praticamente inepta.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o

acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004079-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019669
AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA UNZAGA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

O embargante entende que há omissão na r. Sentença que julgou improcedente a demanda, tendo em vista a fixação de sua incapacidade em total e temporária e o fato de já estar em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença com previsão de cessação em 28/11/2016, ou seja, preenchendo o período de incapacidade reconhecido na presente demanda.

(...)

Excelência, a complementação ao laudo pericial requerida pelo embargante é essencial para devida comprovação da incapacidade total e permanente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entende o embargante que os esclarecimentos do Sr. Perito não contribuíram para o desfecho da demanda, o que torna necessário à complementação do laudo.

(...)

Dessa forma, não restam dúvidas que a decisão prolatada é PREMATURA, posto que não houve a complementação do trabalho pericial, a qual é essencial para o julgamento da lide, restando evidenciada a existência de ponto omissivo, o qual deve ser sanado por este MM. Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irrisignação.

Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005070-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6338019672
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.
Sustenta, em síntese, que:

Os presentes embargos têm por única finalidade sanar aparente contradição existente na r. sentença, referente as parcelas vencidas.

Consta da fundamentação da r. sentença, que a obrigação de pagar as cotas condominiais é de trato sucessivo, sendo perfeitamente cabível a condenação das prestações vencidas, até o início da execução.

No entanto, no dispositivo final da r. sentença, constou a condenação das despesas condominiais vencidas e vencidas até o trânsito em julgado. Ocorre que conforme dispõe o artigo 323 do Código de Processo Civil/15, "in verbis", a obrigação em prestações sucessivas, será incluída no pedido independente de declaração expressa do autor, deste modo, todas as prestações que se vencerem até o efetivo pagamento, deverão ser incluídas no cálculo.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC). Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e entendimento considerados por ocasião da decisão, com o que discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a decisão impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação. Sendo assim, não diviso a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial em questão, restando incabível o acolhimento dos embargos.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0005340-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019671
AUTOR: VILDAURA PINHEIRO DA CONCEICAO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ao solicitar que a parte autora justificasse a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, apenas aludiu de forma genérica que pretende produzir prova testemunhal e depoimento pessoal.

Por se tratar de saques indevidos em sua conta, constatado por meio de consulta ao extrato, em princípio, não vislumbro a necessidade de prova a ser produzida em audiência.

Determino a inversão do ônus da prvas, mesmo porque a documentação que em tese comprovaria o suposto saque, se existente, encontra-se sob guarda da ré, e, sendo assim, é seu o ônus probatório.

Tendo apresentado novos documentos, dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria:

- a) a citação do réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias; ou
- b) a intimação do réu já citado, caso ainda não tenha apresentado sua defesa, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30, a contar desta intimação.

Não havendo outras provas a produzir senão documentais, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

5000076-46.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019693
AUTOR: LEANDRO OLIVIO FUZZO (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se as partes para se manifestarem sobre se há interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretendem produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Não sobrevindo manifestação das partes que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0002134-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019512
AUTOR: ROBERTO APARECIDO AFONSO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) CARLOS ANDRE AFONSO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) CELIO AFONSO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) CARLOS ANDRE AFONSO (SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) ROBERTO APARECIDO AFONSO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) CELIO AFONSO (SP031526 - JANUARIO ALVES) CARLOS ANDRE AFONSO (SP031526 - JANUARIO ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Apresente a ré planilha de cálculos em que fundamenta a afirmação contida na petição de 31/08/2016 11:12:57.

Com a juntada, dê-se vista ao autor para manifestação em 10 (dez) dias.

após, tornem conclusos.

intimem-se.

0003890-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019687

AUTOR: ISABEL CORALI TAPI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Defiro prazo de 45 dias para trazer os documentos solicitados pelo setor de contabilidade.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002104-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019694

AUTOR: PAULO ROBERTO BUCCIERI JUNIOR CALHAS - ME (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) HELIO MAGALHAES MARTINS

Determino que a Secretaria proceda à citação do corréu no endereço indicado na petição de item 22 dos autos.

Int.

0001730-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019689

AUTOR: MARCO APARECIDO XAVIER DE BRITO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício à Autarquia ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. A intervenção judicial se faz necessária somente se houver comprovação documental da recusa da Agência da Previdência Social em emitir o documento, ou de eventual omissão.

Defiro prazo de 30 dias para trazer os documentos solicitados pelo setor de contabilidade.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004415-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6338019696

AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA GABRIEL (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

2.1. Da designação das data de 17/11/2016, às 09:30 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dra. ISMAEL VIVACQUA NETO, ortopedista, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.

2.2. Da designação da data de 08/11/2016, às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEONIR VIANA DOS SANTOS-SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a).

2.3. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.4. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.6. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.7. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.8. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.9. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

3.1. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3.2. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0005148-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019660

AUTOR: ESTANISLAU ALVES TEXEIRA (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 92.433,78 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, Reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0005326-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019690

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme petição de item 12 dos autos e o comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora (JEF de São Paulo/SP).

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005250-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019627

AUTOR: EUZEBIA ALVES COSTA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 60.349,93 (sessenta mil e trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, Reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0005155-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019658

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 164.065,68 (cento e sessenta e quatro mil e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, Reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intime-se.

0006184-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019675

AUTOR: ADELZIRA BRINGEL DOS SANTOS ALENCAR (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/11/2016 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se

quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0007547-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019652

AUTOR: WOLIVE SOUSA SILVA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a conclusão apresentada pelo(a) D. Perito(a) Judicial no sentido de que a parte autora está incapaz para a vida independente e atos da vida civil, intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique parente ou terceiro, para que possa assumir o encargo de “curador provisório” nesta demanda. A indicação do curador deverá conter sua completa qualificação, acompanhada de documento oficial com foto e comprovante de endereço atualizado.

Esclareço ser imprescindível a nomeação de curador provisório a fim de figurar como representante do autor, bem como a promoção da devida ação de interdição, na Justiça Estadual do seu domicílio.

Apresentado o curador provisório, promova a Secretaria a sua inserção nos autos. A ação prosseguirá até eventual execução do julgado, ficando sobrestada a expedição de Requisição de Pagamento (RPV ou Precatório) até a apresentação do termo de curatela, extraído dos autos da ação na Justiça Estadual.

No silêncio ou não indicado curador, considerando tratar-se de ação previdenciária e o quadro clínico da parte autora, nomeio a Defensoria Pública Federal como sua curadora provisória exclusivamente para esta demanda, nos termos do artigo 749, parágrafo único do CPC, e, determino a remessa de cópia desta decisão, da petição inicial e do laudo médico pericial, ao Sr. Promotor de Justiça da Comarca de São Bernardo do Campo, para eventual adoção da providência de que cuida o artigo 748, do Código de Processo Civil. Anote-se no SISJEF.

Sem prejuízo, tornem os autos ao perito social para que esclarece a razão de uma das fotos anexada no presente feito ser idêntica àquela constante do laudo (guarda-roupa) referente ao processo nº 0008579-85.2015.403.6338. Se o caso, anexe o documento pertinente, dando-se vista às partes. Intimem-se.

0003860-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019685

AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS (SP222314 - JUAREZ VIEGAS PRINCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de tutela provisória será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de

incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004248-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019649

AUTOR: FABIO ANACLETO ROSA (SP178638 - MILENE CASTILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 18/11/2016, às 15:00 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDISTA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

0004227-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019650

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora, informo que não há necessidade de depositar os exames em secretaria, pois será designada uma nova perícia, sendo necessário trazê-los na data abaixo indicada:

1.1. Da designação da data de 18/11/2016, às 15:30 horas, para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDISTA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 1750047/2016 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

0006506-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019678
AUTOR: WADEMAR JOSE DE SEIXAS (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/11/2016 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 06/12/2016 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006559-87.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019688
AUTOR: ISABELLA DE ANDRADE (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/12/2016 às 17:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 - h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
 - i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006497-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019692

AUTOR: ILZA MARIA CABRAL BARROSO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/11/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006493-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019691
AUTOR: MADALENA LELIS DA SILVA GONCALVES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/11/2016 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006499-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019679
AUTOR: SEVERINO FAUSTINO DA SILVA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/11/2016 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 06/12/2016 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006504-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019683
AUTOR: MARIA MARLENE DA CUNHA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/11/2016 às 16:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS

GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0006545-06.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019677

AUTOR: FLAVIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO, SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 06/12/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JJOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
- Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
 - e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às

partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0005936-23.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6338019674

AUTOR: FRANCISCA ELIAS DA SILVA (SP312127 - LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO, SP321366 - CARINA JOSÉ CARDOSO FELIX, SP268708 - VIVIANE DA SILVA FAVORETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova. Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/11/2016 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.

e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/11/2016 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Diviso que o pedido não se subsume à hipótese de concessão de tutela provisória de evidência, pois o conhecimento da lide depende da realização de prova pericial médica, não bastando, para tanto, o laudo elaborado unilateralmente, ainda que médico vinculado à órgão público, sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, não diviso o cumprimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois o feito carece de prova pericial o que afasta a probabilidade da alegação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, assim por ausência de probabilidade do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/11/2016 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- a. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- b. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- c. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- d. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria JEF/SBC nº 16/1750047, de 31/03/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/04/2016.
- e. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- f. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- g. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- h. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
- i. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0006625-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012830

AUTOR: ANDRE MANOEL DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2016 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0005253-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012867

AUTOR: MARCIA DOS REIS ALMEIDA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004834-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012861

AUTOR: ANTONIO ISSAMU KITAMURA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004730-71.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012845

AUTOR: ERENICE INSIDIO DE OLIVEIRA (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005127-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012865

AUTOR: JEFERSON DA SILVA SANTOS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004807-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012860

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MENEZES DE SOUZA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005009-57.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012848
AUTOR: MARIA CONCEICAO PELEGRINO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004660-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012858
AUTOR: DIEGO BRIANA DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004699-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012843
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004738-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012846
AUTOR: CREUSA LIMA OLIVEIRA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004628-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012870
AUTOR: TEREZINHA NEVES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004782-67.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012851
AUTOR: ROBERTO SERVIO (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004876-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012862
AUTOR: ARI ANTONIO SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002147-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012849
AUTOR: RITA CARDOSO DE SOUZA (SP321616 - DANIEL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004315-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012869
AUTOR: CLAUDINETE ALVES (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001857-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012857
AUTOR: AGNALDO DE JESUS SANTOS (SP285472 - RODRIGO GUIMARAES AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004725-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012844
AUTOR: TEREZINHA ALVES VIANA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004802-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012859
AUTOR: IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005243-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012866
AUTOR: EDNA RODRIGUES DA SILVA (SP142826 - NADIA GEORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005128-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012874
AUTOR: MARIA MORENO PORTERO (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004778-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012847
AUTOR: MICHELLE SILVA SANTOS (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004837-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012872
AUTOR: BRENO DE ALMEIDA SALES (SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005070-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012864
AUTOR: MARICELMA BARRETO DOS SANTOS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004877-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012863
AUTOR: ADILCELIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004642-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012850
AUTOR: MANUEL MESSIAS FIALHO (SP181024 - ANDRESSA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004587-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012836
AUTOR: ELIANE ALVES CORDEIRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes acerca do retorno da carta precatória anexada em 10/10/2016 Prazo: 10 (dez) dias

0005224-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012856
AUTOR: CESAR MASSAYUKI UMAKOSHI (SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA, SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA BATISTA, SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico anexado aos autos em 06/10/2016 para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006635-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012829 ANDREIA LEME (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0006649-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012827
AUTOR: ANTONIO AIRTON VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/11/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0004282-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012785
AUTOR: PRISCILA LOPES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

0005392-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012839 MANOEL CAMARA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta emendar o valor da causa e declaração de pobreza) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005028-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012840 EIZO NAKAMARU (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista a ausência de providência(s) em decisão/despacho/ato ordinatório anterior e em atenção à petição de dilação de prazo protocolizada, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006647-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012828JOSIMARA APARECIDA DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2016 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/12/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

0005539-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012782
AUTOR: ERIKA APARECIDA DE SOUZA MENEZES MENDES (SP285141 - ELAINE TOMÁZ DOS SANTOS SILVA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta certidão de recolhimento prisional) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de EXTINÇÃO do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que se manifeste quanto a resolução conciliadora do processo, tendo em vista os esclarecimentos da parte ré. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003684-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012877MELQUIADES DE JESUS FILHO (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0002217-33.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012876JOSEFA MARIA DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0002686-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012789LUCIA MARIA VIEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003190-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012790
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DE MEDEIROS (SP378455 - FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003338-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012788
AUTOR: MARINALVA SOUZA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003525-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012787
AUTOR: CICERO FARIAS DA SILVA (SP261384 - MARCIO MATEUS DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, tendo em vista que NÃO FOI CUMPRIDO INTEGRALMENTE (falta procuração por instrumento público, novo documento oficial com foto, pois o que foi juntado está ilegível, e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias) o referido em decisão/despacho/ato ordinatório anterior, reitero a INTIMAÇÃO à parte autora para que cumpra o determinado no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006584-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012878JOAS PEDRO DO NASCIMENTO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

2016, intimo a parte autora para que apresente o termo de adesão ou contrato do PROUNI, os dados da sua instituição de ensino, tais como CNPJ e endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0006622-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012831 MARIA TERESA DA SILVA (SP128726 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/11/2016 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004682-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012854
AUTOR: LEANDRO ILARIO NEVES (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)

0004696-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012855 ANGELA DOS SANTOS ARAUJO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

FIM.

0005671-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012841 MARIO CAETANO SEVERINO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome ou declaração de terceiro com firma reconhecida informando que reside em Diadema/SP. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo o réu para manifestar-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0004690-89.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012853 SERGIO ROBERTO ENSINAS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004504-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6338012852
AUTOR: CLARICE DE ALMEIDA ROCHA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000540

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001928-85.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6343008518
AUTOR: ELIANE IRIS SABARA BARBOSA (SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2016/6343000541

DECISÃO JEF - 7

0001773-12.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6343008527
AUTOR: JOAO CARLOS ZEQUINI (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca de coisa julgada, em relação aos autos n. 0000538-86.2015.4.03.6126, que tramitou perante 2ª Vara Federal de Santo André, SP, em que houve impugnação específica do ato administrativo consubstanciado no processo administrativo NB 42/170.515.357-4.

Nesse passo, deve ser dito que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Desse modo, impossível a concessão de eventual benefício, a contar do indeferimento do NB 42/170.515.357-4, em razão da existência da coisa julgada, notadamente considerando que se tratou de mandado de segurança que impugnava exatamente o ato de indeferimento do benefício.

Deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da existência de outro indeferimento administrativo, posterior ao que é acobertado pela coisa julgada (NB 42/175.280.280-0).

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em consideração que a parte autora possui contrato de trabalho ativo, conforme se verifica nas folhas 15-16 do arquivo CNIS.pdf, inexistindo, assim, o perigo de dano.

Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, considerando a existência de coisa julgada, o feito deve prosseguir unicamente para discussão quanto ao interregno laborado na empresa "Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda".

Destaco, desde logo, que o ônus probatório é da parte autora quanto à apresentação de cópia integral do processo administrativo (NB 42/175.280.280-0, DER 23.09.2015), na forma do artigo 373, I, CPC, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para sua eventual juntada, sob pena de preclusão.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, indique-se o feito à Contadoria.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003415-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002965
AUTOR: CYNTHIA FREITAS BISPO RAMOS (SP342300 - CRISTIAN JOSE CORNELIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícias médicas, a realizarem-se nos dias 28/11/2016, às 16:30h e 15/12/2016, às 10:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia, a realizar-se no dia 29/11/2016, às 08:00h, devendo a parte autora comparecer na AV. PADRE ANCHIETA, 404, BAIRRO JARDIM, SANTO ANDRÉ/SP, munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003195-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002962
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES CABRAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/12/2016, às 09:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 16/11/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003196-77.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002961
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA MARQUES (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/11/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003074-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002963
AUTOR: ALVIMAR LIMA DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/12/2016, às 09:20h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003440-06.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002964
AUTOR: VILMA VERNASQUI (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 15/12/2016, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003272-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6343002959
AUTOR: FATIMA QUINTINO DA SILVA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 28/11/2016, às 16:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2016/6341000299

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000953-06.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004611
AUTOR: VALDIRENE DOS SANTOS ROSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora requer o cômputo de tempo de trabalho rural exercido no período anterior ao nascimento de seu filho para fins de concessão do benefício de salário-maternidade.

I. Do salário-maternidade (trabalhadora rural)

O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, considerado desde o requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior), por 120 dias, com parcelas pertinentes ao salário-mínimo da época em que devidas.

Assim está regulado na Lei de Benefícios:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o

disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado."(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

(...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício em 23/07/2015 (evento n. 01, fl. 13), ao passo em que o parto ocorreu em 12/07/2015. Assim, a autora deve comprovar a atividade rural no período 09/2014 a 07/2015.

II. Do tempo de serviço rural

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifou-se)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação.

Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O serviço rural prestado pelo menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei n.º 8.213/91, pode ser reconhecido, para fins previdenciários, nos termos da Súmula n.º 5 da TNU.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.

A parte autora requer o reconhecimento do período rural laborado de 09/2014 a 07/2015.

A fim de comprovar o período rural, a parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos:

- Certidão de seu casamento com José Florêncio de Souza, ocorrido em 31/03/2015, na qual ambos os nubentes foram qualificados como lavradores (Doc. 01, fl. 04);

- CTPS da autora contendo vínculos de trabalhos rurais entre os anos de 1996 e 1997 (Doc. 01, fls. 06/09);

- Certidões de nascimento dos filhos da autora e de seu marido José Florêncio de Souza: Miriana Florêncio de Souza, em 27/10/2004; Gustavo dos Santos Florêncio, em 08/02/2008; e David Miguel dos Santos Florêncio, em 12/07/2015, nas quais a autora e seu marido foram qualificados como lavradores (Doc. 01, fls. 10/12).

Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.

A respeito do tratamento a ser dado ao exame das provas nos processos previdenciários envolvendo bóias-frias, transcrevo, porque didático e elucidativo, trecho do voto da Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, relatora, nos autos de pedido de uniformização (Processo n. 200370040001067) julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

Em se tratando de trabalhador rural volante, o chamado bóia-fria, deve prevalecer o entendimento que admite a demonstração do exercício de atividade rural, mediante prova robusta prova testemunhal, acompanhada de mínima documentação, especialmente quando, no exame das circunstâncias do caso concreto, se vislumbra a efetiva dificuldade de obtenção de documentos.

Ainda que prevaleça, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento expresso na súmula 149, ou seja, de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, não desconhecem os julgados posteriores da mesma Corte Superior, que examinaram especificamente a situação dos bóias-frias, reconhecendo que esta atividade, pelo seu grau de informalidade, dificilmente poderá ser comprovada por documentos específicos.

Os trabalhadores volantes são recrutados pelos chamados “gatos” ou “gateiros”, que são intermediários entre os produtores rurais e os “peões”, indivíduos que servirão como mão-de-obra na área rural, sem qualquer vínculo com os proprietários das terras onde trabalharão. Por esta razão, não há registro da sua atuação como lavradores. A relação que se estabelece, embora semelhante à empregatícia, não guarda as características formais de uma relação de trabalho. De regra é temporária, a remuneração é variável. Laboram como diaristas, não há subordinação direta ao tomador dos serviços, e não há exclusividade, sendo comum que na mesma semana trabalhem em mais de uma propriedade rural, recrutados por mais de um gateiro. Subsistem com extrema dificuldade, e na dependência desse recrutamento.

Em um paralelo com os trabalhadores urbanos, os bóias-frias são como os “biscateiros”, que sobrevivem da realização de trabalhos esporádicos, sem exclusividade, conhecidos como “bicos”, à margem das relações formais, vivendo em situação de indigência ou semi-indigência e que, por esta razão, têm imensa dificuldade de comprovação de seu tempo de serviço.

Considerando que a legislação deve ser interpretada de forma sistemática, e com a observância de seus princípios informadores e da finalidade a que se destina, impõe-se reconhecer que, no caso desses trabalhadores, a interpretação gramatical do disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.231/91, conduz à negação dos direitos previdenciários, em especial do direito à aposentadoria rural por idade, ainda que tenham trabalhado tanto quanto os demais trabalhadores do campo e que tenham sido submetidos a condições muito mais gravosas, por vezes de semi-escravidão. Com certeza a lei previdenciária, pautada nos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a uniformidade e a equivalência dos benefícios previdenciários, não excluiu, a priori, esta classe de trabalhadores, do âmbito de beneficiários da previdência social. A equivalência constitucional não se dirige apenas à igualdade de tratamento ente urbanos e rurais e ao valor dos benefícios, mas também às condições para a obtenção da proteção do Estado, com vistas à redução das históricas desigualdades, que se refletem, inclusive nos meios de prova. Ao restringir os instrumentos de prova do tempo de serviço para fins de aposentadoria, a lei estabeleceu regras com vistas a evitar fraudes que, mediante o mau uso da prova exclusivamente testemunhal, poderiam estar ao acesso daqueles que se propõem a agir de má-fé para obtenção de vantagens. Nem por isso, o tipo de prova deixa de ser um mero instrumento para a demonstração do implemento das condições necessárias ao gozo do benefício, estas sim, inafastáveis. No caso, as condições são o implemento da idade e o trabalho no campo, pelo período de meses equivalente à carência do benefício e imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei 8.213/91). Estando tais condições evidenciadas, mediante prova testemunhal, com lastro em mínima documentação, a caracterizar prova meramente indiciária, não será pelo receio do precedente ou da fraude (fazendo prevalecer a exceção e não a regra), que se rejeitará o benefício àquele a quem a lei e a própria Constituição asseguraram a proteção.

Assim, a exigibilidade do uso do instrumento legal – prova material - apenas se justifica quando tal instrumento é adequado ao objeto da prova – tempo de serviço. No caso do trabalhador volante, verifica-se que não é, pois a relação de trabalho que se estabelece entre o tomador e o prestador do serviço, como regra, não fica documentada. Este contexto nos encaminha para as seguintes alternativas: ou se nega aposentadoria ao trabalhador que tenha efetivamente atuado como bóia-fria porque este não conseguirá, como regra quase absoluta, provar materialmente o labor, ou se nega a exigibilidade deste meio de prova quando, mediante a prova testemunhal, acompanhada dos documentos que existirem, ainda que sejam apenas capazes de provar indiretamente a atividade (ex. certidão de casamento com a declaração da profissão do cônjuge, carteira de saúde, etc.), se puder colher que efetivamente houve trabalho na lavoura como bóia-fria. No primeiro caso, estar-se-á dando maior valor à forma (meio de prova) que ao próprio direito e às condições para que seja reconhecido. No último, o que prevalecerá será o direito.

Já no regime anterior o bóia-fria era amparado pelo Programa de Assistência ao trabalhador Rural, instituído pela Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 3º, nada justificando que tenha excluído seus direitos previdenciários no atual regime, que consolidou a previdência social urbana e rural, estendendo benefícios previdenciários aos que comprovem a realização da atividade rural, ainda que sem contribuição.

Evidentemente que à míngua de documentos, a prova testemunhal deverá ser robusta o suficiente para amparar um juízo de procedência em relação ao direito reclamado. O depoimento pessoal do requerente deverá ser considerado, porque fonte importante de informações, para posterior contraste com as trazidas pelas testemunhas. Se os depoimentos forem contraditórios ou insuficientes para a formação de um convencimento seguro acerca dos fatos que ensejaram o pedido, evidentemente que o direito deverá ser negado. Sendo mínima ou indiciária a prova material, adotar-se-á maior rigor na análise da prova testemunhal. (grifou-se)

Assim, nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como bóias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada. As ementas abaixo exemplificam esse posicionamento:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.
2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.
4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.
5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.
6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 – grifou-se)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto, a extensibilidade da prova fica prejudicada no caso de o cônjuge em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como no meio urbano, o que é o caso dos autos (Precedente do STJ: Recurso Repetitivo – Resp 1304479/SP).
2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, que dificulta a comprovação documental da atividade, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada.
3. Tal não equivale, porém, a afirmar que se dispensa a mínima comprovação material da atividade. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para demonstração do tempo de labor rural. (TRF4, AC 0020878-79.2014.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 09/02/2015 – grifou-se).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL. BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. PESQUISA REALIZADA IN LOCO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, reformada pela Turma Recursal do Paraná, que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência com o entendimento do STJ (REsp nº 1.133.863/RN, Representativo de Controvérsia), AgRg no REsp nº 1.213.305/PR, AgRg no REsp nº 1.309.694/PR) e da TNU (PEDILEF nº 0002643-79.2008.4.04.7055). 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. A Relatora, eminente Colega Juíza Federal Kyu Soon Lee, traz voto em que se manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso. O incidente, todavia, com a devida vênia ao entendimento da Relatora, deve ser conhecido parcialmente. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso dos autos nota-se claramente que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU. Com efeito, já decidiu este Colegiado que: No caso dos boias-frias, ante a flagrante e inegável dificuldade de apresentação de documentos relativos à atividade rural, permite-se que o seu reconhecimento ocorra com base em mínima prova material, ou, nos casos mais extremos, na completa ausência de prova material, desde que a prova testemunhal seja robusta e idônea. Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770550012380 e 200570510019810) - PEDILEF 200770660005046 - Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. 7. Não obstante isso, devo reconhecer que o acórdão impugnado utilizou como premissa jurídica o fato de não haver nenhum início de prova material, o que contraria o entendimento do STJ manifestado no julgamento do REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. 8. Todavia, não seria apropriado admitir a completa ausência de prova material, uma vez que no caso em estudo o acórdão recorrido faz referência à existência de estudo realizado in loco pelo INSS durante o processo administrativo, em que o funcionário do INSS teria concluído que a parte autora efetivamente era rurícola. Tal documento materializa levantamento feito pelo órgão oficial de Previdência e que deveria, em tese, ser admitido ao menos como “início” de prova material. 9. Nesse passo, ainda que a fundamentação do acórdão impugnado tenha contrariado entendimento já manifestado pelo STJ em Recurso Especial julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, isso não é suficiente para descartar a possibilidade de concessão do benefício, levando em consideração que, conforme acima assinalado, há nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 861/1069

autos documento que poderia em tese ser considerada início de prova material. 10. Com efeito, dispõe a Questão de Ordem nº 20 da TNU que: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito. 11. Assim, entendo que deverá a Turma de origem manifestar expressamente sobre a natureza do estudo realizado pela autarquia in loco, pronunciando especificamente sobre a possibilidade de o referido documento suprir ou não a exigência legal de apresentação de início de prova material. 12. Diante do exposto, voto no sentido de que seja o incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, determinando o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a adequação do acórdão à premissa acima estabelecida. A Turma Nacional de Uniformização conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. (PEDILEF 50001988120124047016, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285. – grifou-se)

No caso vertente, todavia, mesmo mitigando-se a exigência de prova material, não é possível reconhecer como comprovado o exercício de labor rural no período de carência, visto que pelo depoimento pessoal da autora restou demonstrado que ela não possui familiaridade com as lides agrícolas.

Não se olvida que a autora é de origem humilde e que não estudou, mas esta condição não a impede de saber ao menos a época do ano em que costuma “arrancar feijão”, “catar batata” e colher a laranja, já que, segundo informou, exerce esta atividade há anos. Registro que a terceira testemunha, ao ser questionada sobre a época da safra de batata, soube responder minimamente os períodos em que ela ocorre.

Desse modo, é necessário que se faça prova do efetivo trabalho rural pela própria parte autora, o que não ocorreu no caso concreto, já que seu depoimento pessoal demonstra que não possui familiaridade com as lides agrícolas.

Apesar de as testemunhas terem confirmado que a autora trabalhou durante a gravidez do seu filho Miguel, os depoimentos não restaram convincentes. A primeira testemunha não trabalhou com a autora durante a gravidez de seu último filho, apenas informou que via a autora indo pegar o ônibus grávida. No entanto, o seu depoimento não se revelou legítimo já que mencionou que a autora continuou trabalhando após o parto, fato que foi negado pela autora em depoimento pessoal. A segunda testemunha também afirmou que a autora continuou trabalhando como diarista após o nascimento de Miguel, em total contradição com o depoimento da parte autora.

Assim, não comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência, razão pela qual não faz ela jus ao benefício de salário-maternidade.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Não há incidência de custas e honorários.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Saem os presentes intimados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000974-45.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004605

AUTOR: ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES, SP355243 - SHEILA ELOISE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. eventos 07 e 12).

Entretanto, transcorrido o prazo franqueado pelo despacho nº 12, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida, conforme se pode verificar da certidão de decurso de prazo do doc. nº 14.

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001039-40.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004607
AUTOR: GILBERTO DA SILVA (SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO, SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.
A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC). Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado (cf. despacho 05).
Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 09).
De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.
Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito. É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes. Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001040-25.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004609
AUTOR: SELMA APARECIDA CARDOSO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 863/1069

admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho 05).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 09).

De se ressaltar, a propósito, que a petição encartada pelos eventos de 10/11, a esta altura, já se encontra extemporânea, de modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001030-78.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004604
AUTOR: REJANE RAMOS DE CAMPOS PEDROSO (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudessem ser corrigidos os vícios apontados (cf. despacho 05).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 09).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014) Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC,

combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0001033-33.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004606

AUTOR: ADELICE RAQUEL MARIANO (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial consiste em decisão judicial que obsta liminarmente o prosseguimento da causa, porquanto não se admite o processamento da demanda.

A exordial deve ser indeferida somente se não houver possibilidade de correção do vício ou, se tiver sido conferida oportunidade para que o demandante a complete ou emende (art. 321, caput, do CPC), não haja atendimento satisfatório (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Assim é que, no caso dos autos, a parte autora foi regularmente intimada, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para emendar a inicial, a fim de que pudesse ser corrigido o vício apontado (cf. despacho 05).

Entretanto, transcorrido o prazo legal, verifica-se que a diligência então determinada, necessária para sanar defeito capaz de dificultar o julgamento de mérito, não foi cumprida (cf. certidão de decurso de prazo do doc. 09).

De modo que o indeferimento da peça inaugural é medida que definitivamente se impõe para a hipótese.

Inclusive, a respeito do mesmo tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA.

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2.

Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg na Rcl 11074 SP 2012/0271807-3. Data da publicação 26/08/2014)

Nem se alegue, de mais a mais, a necessidade de prévia intimação pessoal da autora para fins de extinção do feito.

É que o rito célere dos Juizados revela-se deveras incompatível com tal formalidade. Aliás, não é à toa que a própria Lei 9.099/95 (que disciplina o rito sumário dos procedimentos de competência dos Juizados Especiais e, portanto, aplicável de forma subsidiária ao JEF), em seu art. 51, § 1º, possibilita a extinção do processo, em qualquer hipótese, independente de prévia intimação pessoal das partes.

Isso posto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, inc. IV, parte final, ambos do Código do Processo Civil de 2015, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Cientifique-se a parte autora de que, caso deseje recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e que, se o caso, deverá constituir advogado para tanto. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das baixas e anotações necessárias.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000303-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6341004603

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE QUEIROZ (SP342678 - EUGENIO VALDICO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Consoante se verifica dos autos, o advogado da parte autora apresentou requerimento pela desistência do processo, em 07/10/2016 (doc. 16).

Com efeito, a desistência do prosseguimento da ação não se confunde com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, razão pela qual implica em decisão meramente terminativa. O ato dispositivo de desistir é unilateral do autor e configura-se quando expressamente abdica da sua posição processual adquirida após o ajuizamento da causa, o que, a princípio, independe de consentimento do réu.

Somente se exige tal concordância se já tiver sido oferecida a contestação, nos termos do § 6º do art. 485 do Código de Processo Civil de 2015. A desistência apenas produz efeitos após a chancela judicial (art. 200, parágrafo único, do NCPC).

No caso dos autos, verifico que o pedido de desistência lastreia-se em manifesto desinteresse no não prosseguimento do processo (cf. doc. 16).

É importante ressaltar que a recusa da anuência não pode ser fruto de mero capricho do réu (cf. precedentes do STJ: 4ª T., REsp 241.780PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.02.2000, DJ de 03/04/2000, p. 157; 6ª T., REsp 115.642/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j.

22/09/1997, DJ de 13/04/1997, p. 51.660; REsp 1.318.558-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 04/06/2003), devendo ser motivada sob pena de configuração de abuso de direito. Sendo, todavia, despicienda, nas hipóteses em que se constatar a absoluta falta de interesse do demandado em recusar a desistência, como quando houver preliminar de extinção do processo sem exame do pedido, ou em que sequer houve oferecimento de

contestação ¾ como se trata, aliás, do caso em comento.

Constata-se, de mais a mais, que o patrono da autora possui poderes específicos para desistir da ação (cf. procuração de fl. 02 do evento nº 02) e que tal requerimento, ainda, conforme já mencionado, foi apresentado antes da apresentação da defesa do réu, não obstante já tenha sido citado (v. eventos 08 e 10). Dessa forma, vê-se que inexistente a obrigatoriedade de colheita do consentimento da parte ex adversa, mesmo porque, até o dado momento, repise-se, não fora protocolizada contestação.

Isso posto, com fulcro no art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do prosseguimento da ação e, por conseguinte, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, dispositivo legal dotado de maior especificidade na ritualística dos Juizados Especiais, o que afasta, portanto, a incidência do art. 90 do NCPC.

Transitada, pois, em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com observância das anotações, comunicações e baixas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001086-14.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004590

AUTOR: ELZA GOMES DOS SANTOS (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14h50min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001188-36.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004610

AUTOR: DENISE RODRIGUES DA SILVA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, com fundamento na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 16h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001185-81.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004592

AUTOR: JOAO CATARINO MAIA (SP367006 - RENATO CAETANO VELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Os peritos deverão responder aos quesitos constantes das Portarias n. 0932748/2015 e n. 12/2016, que seguem anexos a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Honorários da assistente social de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Designo a perícia médica para o dia 09/11/2016, às 16h00min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001012-91.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004623

AUTOR: DARA VANIA APARECIDA GUIMARAES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A CP 6341000007/2016 (evento n. 8) deprecou a colheita de depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas para a Comarca de Buri-SP, no entanto, apenas foram ouvidas as testemunhas, dispensando-se a oitiva da parte autora.

Não se olvida que, nos termos do art. 385 do CPC, "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento", no entanto, o mesmo dispositiva ressalva, ao final, que o juiz pode ordená-lo de ofício.

Nesse ponto, considerando a natureza desta ação previdenciária, é imprescindível a oitiva da parte autora, independentemente de requerimento ou presença no réu no momento da audiência.

Portanto, DETERMINO a remessa da referida carta precatória ao Juízo deprecado a fim de que colhido o depoimento pessoal da parte autora. Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expedientes necessários. Intimem-se.

0001109-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004595

AUTOR: ADAO GONZAGA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não obstante o processo mencionado no Termo de Prevenção tratar do mesmo pedido desta ação, verifica-se que a demanda apontada de n.º 0000673-98.2016.403.6341 foi extinta sem resolução do mérito por falta de emenda à inicial, conforme certidão retro n.º 07.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação destes autos, tendo em vista a idade do autor, nos termos do Art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Ademais, nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pelo autor.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorso de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo

(impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001189-21.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004615
AUTOR: ALAIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP306643 - MAURICIO MODOLO VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando:

a) planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido, considerando a necessidade de se adequar o valor da causa à competência deste Juizado;

b) renúncia expressa aos valores excedentes ao teto deste Juizado, na data da propositura desta ação (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

0000574-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004626
AUTOR: PAULO SEITI SAKUGAWA (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Consoante se verifica dos autos, a parte autora apresentou, em 11/10/2016, petição requerendo a homologação da desistência do processo (cf. eventos 28/29).

Assim sendo, considerando que tal requerimento foi protocolizado após a contestação da CEF (v. docs. 23/24), intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do referido pedido, com fulcro no art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

Intimem-se.

0001126-93.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004601
AUTOR: MARIA ELIANA DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 15h30min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0000923-34.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004587
AUTOR: MARTA MARQUES CAMARGO (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias) dias, junte aos autos atestado de permanência carcerária, assinado pelo diretor do estabelecimento prisional, nos termos do determinado no despacho do evento 6, item “a”.

Na falta de cumprimento adequado ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0001184-96.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004591
AUTOR: JOSIELE ROSA VIANA (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Cite-se o INSS para apresentar resposta em 30 (trinta) dias.
Intime-se.

0001174-52.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004600
AUTOR: DEBORA FRANCISCA JOIA DA SILVA (SP360993 - FABRICIO CRISTIANO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a emenda à petição inicial.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874-SC, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, na forma do art. 1.037, inciso II, do NCPC. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 15.09.2016, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se.

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo.

Intime-se.

0000900-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004596
AUTOR: MATEUS DE SANTANA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Em virtude da ausência justificada da parte autora à perícia médica anteriormente agendada, redesigno o exame técnico para o dia 09/11/2016, às 18h15min, com o Dr. Antonio Carlos Borges, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 12/2016, que seguem anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

No mais, cumpram-se as determinações constantes do despacho - TERMO Nº 6341003731/2016.

Intimem-se

0001110-42.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004598
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GASPAR DE ALMEIDA (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que o processo nº 0000716-47.2010.403.6308 apresenta pedido diverso da presente demanda, conforme certidão n.º 09.

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Ainda, nos termos do art. 17 do CPC, para propor ação, o autor deve ter interesse, isto é, uma pretensão resistida pelo réu (lide).

No âmbito previdenciário, a demonstração da existência de lide se dá pela apresentação em juízo do indeferimento do INSS ao pedido formulado pela parte autora.

Embora em determinadas situações seja possível presumir o indeferimento (decorrido de prazo de 45 dias sem resposta) ou dispensá-lo (impossibilidade fática de acesso), a regra é a sua exigência.

Não sendo o caso dos autos uma ou outra hipótese, determino que a autora providencie o indeferimento administrativo, para o que concedo o prazo de 60 (sessenta dias).

Decorrido in albis, tornem-me para extinção.

Intime-se.

0001352-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004622
AUTOR: JURANDIR GOMES DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

A CP 6341000005/2016 (evento n. 8) deprecou a colheita de depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas para a Comarca de Buri-SP, no entanto, apenas foram ouvidas as testemunhas, dispensando-se a oitiva da parte autora.

Não se olvida que, nos termos do art. 385 do CPC, "Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento", no entanto, o mesmo dispositiva ressalva, ao final, que o juiz pode ordená-lo de ofício.

Nesse ponto, considerando a natureza desta ação previdenciária, é imprescindível a oitiva da parte autora, independentemente de requerimento ou presença no réu no momento da audiência.

Portanto, DETERMINO a remessa da referida carta precatória ao Juízo deprecado a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora.

Com o retorno da carta precatória cumprida, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Expedientes necessários. Intimem-se.

0001191-88.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004619
AUTOR: JOAO LOPES JUNIOR (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874-SC, determinou a aplicação da sistemática dos Recursos Repetitivos nas ações que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, na forma do art. 1.037, inciso II, do NCPC. Assim, a fim de se obter uniformidade no julgamento, em decisão datada de 15.09.2016, suspendeu todas as ações que tratam do tema.

Ainda que tenha sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça a suspensão dos processos que discutem a atualização monetária das contas do FGTS, a suspensão antes de realizada a citação pode trazer prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que aquele ato produz no processo. Segundo o art. 240 do CPC/15: "A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor [...]". (Nesse sentido: TRF-4 - AI: 50326533020144040000 5032653-30.2014.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 28/01/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2015).

Portanto, cite-se.

Após, voltem conclusos para se determinar a suspensão do processo.

Intime-se.

0000471-24.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004593
AUTOR: MARIA SUZANA COSTA CUNHA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro o pedido de dilação do prazo para que a autora apresente os exames solicitados pelo perito médico para conclusão do laudo pericial por 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem-me conclusos para extinção.

Intime-se.

0001193-58.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004620
AUTOR: JOSE DOMINGUES GOMES NETO (SP301364 - NEUSA ROCHA MENEGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial para fim de apresentar:

- a) comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos);
- b) cópia integral da CTPS ou de outro documento hábil para fins de comprovação da qualidade de segurado.

Intime-se.

0001012-57.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6341004588
AUTOR: VANESSA PAMELA DE SIQUEIRA (SP321438 - JOSÉ PEREIRA ARAUJO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a emenda à petição inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/05/2017, às 14h10min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3 (três).

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001079-22.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341004612

AUTOR: ISADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, manejada por ISADIR RODRIGUES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência.

Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora das enfermidades: problema de coluna, encurtamento de braço, hipertensão arterial, bronquite e enfermidade mental. Assevera que preenche os requisitos legais para que lhe seja concedida o benefício assistencial pleiteado.

Juntou documentos.

Requer, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em caráter incidental, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela de urgência antecipatória devem concorrer os três requisitos legais, insculpidos no art. 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a saber: presença da probabilidade do direito, a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora –, e ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, em que pese a argumentação expendida na petição inicial e o teor da documentação encartada, em juízo perfunctório, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada. Isto porque, no caso dos autos, não é possível constatar, de plano, seja provável a alegação de atual existência de enfermidades efetivamente incapacitantes, sem a realização de perícia por auxiliar da justiça, na forma dos arts. 149 e 156 do CPC.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de tutela provisória de urgência antecipatória.

Desse modo, impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) MARCELO AELTON CAVALETI a quem competirá examinar a parte autora, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA. Os peritos deverão responder aos quesitos fixados nas Portarias n. 0932748/2015 e n.12/2016, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

Designo a perícia médica para o dia 30/11/2016 (quarta-feira), às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o (a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependia de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de ausência da parte autora na perícia, deverá ser intimada para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos comprobatórios pertinentes. Transcorrido o prazo, anote-se para sentença.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intimem-se.

0001028-11.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341004602

AUTOR: MARIA MIRTES GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Recebo o aditamento à petição inicial (doc. 12), dando o Município de Itapeva por incurso no polo passivo da ação.

Citem-se, pois, os réus para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, contestação, devendo trazer junto com esta, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, todos os documentos indispensáveis ao esclarecimento da demanda (cópias dos documentos e atos praticados, em sua íntegra, nos procedimentos administrativos deflagrados no âmbito da Caixa Econômica Federal e do Município de Itapeva; extratos do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, do Sistema de Crédito Imobiliário – SIACI, do Sistema de Tratamento de Arquivos Habitacionais – SITAH, do Cadastro Único para Programas Sociais – CADÚNICO e, também, de todos os demais sistemas utilizados para tanto; etc.).

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2016, às 14h, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva (SP), situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Considerando, por derradeiro, as particularidades do caso em comento, após detida análise, constato a existência de patente hipossuficiência técnica e econômica em relação à parte autora, de maneira que o cumprimento do encargo da prova quanto à constituição de seu direito se lhe mostra, a toda evidência, excessivamente difícil, até porque toda a documentação necessária para o deslinde da causa encontra-se, como se vê dos autos, na posse de ambos os réus.

Assim sendo, com fulcro no art. 373, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA a favor da litigante, como regra de instrução, devendo a CEF e o Município de Itapeva (SP), cada qual, junto com a contestação, formular requerimento do que entender como devido (art. 373, § 1º, in fine, do NCPC).

Ressalto que a distribuição do ônus ora feita não dispensa a parte requerente de comprovar minimamente as suas alegações

Digam as partes, ainda, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, quais as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000865-31.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6341004599

AUTOR: EVA ALVES DA HORA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) MUNICÍPIO DE ITAPEVA (SP272074 - FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Sem prejuízo da audiência de conciliação já designada (cf. despacho nº 17), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações e dos novos documentos carreados ao feito pelos réus (eventos 12/13 e 24/25), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, considerando as particularidades do caso em comento, após detida análise, constato a existência de patente hipossuficiência técnica e econômica em relação à parte autora, de maneira que o cumprimento do encargo da prova quanto à constituição de seu direito se lhe mostra, a toda evidência, excessivamente difícil, até porque toda a documentação necessária para o deslinde da causa encontra-se, como se vê dos autos, na posse de ambos os réus, motivo pelo qual, com fulcro no art. 373, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA a favor da litigante, como regra de instrução.

Ressalto que a distribuição do ônus ora feita não dispensa a parte requerente de comprovar minimamente as suas alegações.

Intimem-se, pois, ambos os réus para que requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem como devido (art. 373, § 1º, in fine, do NCPC), assegurando-se a reabertura de oportunidade para se manifestar nos autos à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. EREsp 422.778-SP, órgão julgador 2ª Seção, rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti – art. 52, IV, “b”, do RISTJ, julgados em 29/2/2012).

Digam as partes, ainda, no mesmo prazo, quais as provas que pretendem produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000867-35.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000630

AUTOR: CLAUDIO FREITAS DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre o(s) laudo(s).

0000293-75.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000634

AUTOR: ARIANE FRANCISCO LUCIANO (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a juntada do estudo

socioeconômico (evento 47).

0000935-82.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6341000632
AUTOR: DENISE APARECIDA ALEXANDRINO LUZ (SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2016/6336000264

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002389-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005373
AUTOR: ELENICE PEREIRA DOS ANJOS - ME (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES, SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 07/04/2016, assentei a não incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os fatos componentes desta demanda, pois a autora, empresária individual, não é destinatária final, fática e econômica, do serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 2º do mencionado código.

Observe-se, ainda, que em nenhum momento se indicou a existência de vulnerabilidade concreta capaz de atrair, de forma excepcional, a incidência das normas protetivas da Lei nº 8.078/1990.

Segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível estender a aplicação de tais normas, no contexto da teoria finalista mitigada, a quem, aprioristicamente, não se enquadra como destinatário final (fático e econômico) do produto ou serviço. No entanto, a aplicação fica condicionada à demonstração, por parte da empresária individual, de que, no caso concreto, ostenta vulnerabilidade de natureza técnica, jurídica, econômica ou informacional em face do outro sujeito da relação jurídica. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor.

2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de "ausência de demonstração de vulnerabilidade" da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via.

3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015, destaquei).

Inexistindo essa comprovação na espécie, a regulação fica a cargo do Código Civil.

Pois bem.

Após análise da documentação acostada ao processo eletrônico, infere-se que a autora não se desincumbiu do onus probandi relativo ao fato constitutivo do seu direito. Explico.

Apesar de constar na petição inicial que contratou serviço de transporte e entrega de encomenda, cuja destinatária era residente no Estado do Rio de Janeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório de que a postagem do produto foi, de fato, realizada por ela.

A propósito, vale ressaltar que a sentença proferida pelo 29º Juizado Especial Cível de Bangu, acolhendo parcialmente o pedido de compensação por danos morais, deduzido por Paula Lima de Carvalho em desfavor da autora, em razão de atraso na entrega da encomenda, não tem o condão de provar que a demandante de fato remeteu calçados femininos através dos correios.

A referida sentença, com autoridade de coisa julgada, não repercute em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois o seu efeito positivo, em regra, alcança apenas as partes da relação jurídica processual (art. 506 do Código de Processo Civil).

Assim, tão somente a insuficiência de provas do fato constitutivo do direito da autora já autorizaria o não acolhimento do pedido.

Nada obstante isso, a ré foi além do ônus estático que lhe cabia e comprovou que a encomenda, a qual recebeu o código de rastreamento P1154945797BR, foi postada nos correios pela empresária individual Tereza Aparecida Martins da Silva – ME (fl. 4 do evento nº 13 dos documentos anexos). Referida empresária também atua no comércio varejista de calçados e mantém contrato de prestação de serviços com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 4-28 do evento nº 13 dos documentos anexos).

Outrossim, constata-se da petição inicial aforada por Paula Lima de Carvalho, perante o 29º Juizado Especial Cível de Bangu, que o endereço empresarial Rua José Francisco de Oliveira, nº 201, Jardim Bela Vista, CEP 17.207-480, Município de Jaú, foi atribuído a Elenice Pereira dos Anjos – ME (fl. 10 do evento nº 2 dos documentos anexos).

Entretanto, tal endereço empresarial refere-se à Tereza Aparecida Martins da Silva – ME, conforme consta do contrato de prestação de serviços juntados pela ré (fl. 5 do evento nº 13 dos documentos anexos).

Tudo leva a crer, portanto, que a autora foi incluída em processo, aforado no Rio de Janeiro, cuja relação jurídica substancial não tomava parte.

De mais a mais, as provas documentais são coerentes em demonstrar que a autora não é titular da relação jurídica afirmada na peça vestibular, visto que essa compreende, na realidade, a empresária individual Tereza Aparecida Martins da Silva – ME e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contratante e contratada, respectivamente, do serviço de transporte e entrega de encomendas.

Por fim, o derradeiro esclarecimento. A legitimidade ativa ad causam foi examinada à luz da teoria da asserção, de modo que a pertinência subjetiva foi aferida com base na presunção de veracidade das afirmações contidas na petição inicial.

Completada a instrução processual, de forma a revelar que a demandante não é titular da relação jurídica material processualizada, o caso é de improcedência do pedido, inclusive em abono do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo por força do art. 318, parágrafo único, do mesmo código.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000560-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005204
AUTOR: DORIVAL FRANCO DE OLIVEIRA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Primeiramente, não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 28/01/2015). Formulado o requerimento administrativo, o prazo de prescrição fica suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Mesmo ausente essas informações nos autos, observo que, entre a data do requerimento administrativo e aquela do aforamento da petição inicial (31/03/2015), não decorreu o lustrum prescricional.

Passo ao exame do mérito.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub iudice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaque)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 879/1069

da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei

nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, não estão preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

Analisando o laudo pericial elaborado por especialista em Psiquiatria, o perito concluiu que a parte autora é pessoa acometida de transtorno depressivo recorrente episódio atual leve e essa doença não causa incapacidade laboral.

Observando o segundo laudo pericial confeccionado por especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica, o perito concluiu que a parte autora é portadora de pós-operatório tardio de colostomia por retocolite ulcerativa e hipertensão arterial sistêmica, patologias essas que não a incapacitam para o trabalho nem causam impedimento de longo prazo.

De modo que não se afigura o implemento do requisito da deficiência.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com as conclusões do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para a invalidade das perícias médicas.

Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões dos peritos.

Não constatada a deficiência, despicienda a análise do requisito miserabilidade.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001455-91.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005430
AUTOR: MARCIO PAVANELLI (SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, este magistrado é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Inicialmente, é mister frisar que a controvérsia jurídica instaurada neste processo – concernente à responsabilidade civil de instituição financeira pública por alegados danos causados ao consumidor (em sentido estrito ou por equiparação) –, está sujeita às balizas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujo art. 3º, § 2º, expressamente proclama a submissão dos serviços de natureza bancária, financeira, creditícia ou securitária ao microsistema consumerista. Eis a dicção legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaquei)

O art. 192 da Constituição Federal não altera o que venho de referir, pois o seu conteúdo normativo circunscreve-se à exigência de que a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional seja feita por lei complementar.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme bem demonstra a ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF, a seguir transcrita:

EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481 – destaquei)

No Superior Tribunal de Justiça predomina idêntica orientação, cristalizada na Súmula 297 daquela Corte Superior:

Súmula 297 – STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Os únicos assuntos excluídos do espectro de abrangência do Código de Defesa do Consumidor são o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, bem assim a regulação do mercado financeiro – matérias essas submissas à competência normativa do Conselho Monetário Nacional e ao poder de polícia do Banco Central do Brasil. Porém, não é disso que cuida o caso ora sub judice.

Assentada tal premissa, passo a examinar a pretensão jurídica deduzida na petição inicial.

Antes, porém, assinalo ser desinfluyente o fato da parte autora ter lastreado sua demanda no Código Civil (arts. 186 e 927), pois, na definição da causa de pedir, o sistema processual brasileiro adota a teoria da substanciação (em contraposição à teoria da individualização), não estando o magistrado vinculado aos preceitos legais mencionados na peça vestibular.

Deveras, a cognição judicial é balizada unicamente pelos fatos narrados pelo autor, cabendo ao juiz dar-lhe o correto enquadramento jurídico (naha mihi factum dabo tibi ius).

Pois bem.

A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores em virtude de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estatui:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Cuida-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), caracterizada quando presentes, no caso concreto, os seguintes requisitos: a) conduta comissiva ou omissiva do fornecedor, produtora do acidente de consumo; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial ao consumidor (acidente de consumo); c) nexa causal entre a conduta e o dano.

Assim, restará configurado o dever de indenizar sempre que o consumidor demonstrar a presença dos aludidos pressupostos (conduta, dano e nexa causal).

Entretanto, cumpre assinalar que, diferentemente do dano material (cuja demonstração cabal pelo interessado é pressuposto indeclinável do reconhecimento judicial do dever de indenizar), o dano moral será presumido naqueles casos em que a agressão aos direitos da personalidade for consequência lógica do evento lesivo (p. ex. inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, protestos indevidos, perda de ente querido etc.).

Em casos tais, ter-se-á dano moral *in re ipsa*, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo em si) revestida de potencial vulnerante de seus atributos personalíssimos (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc.

Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalhieri Filho:

Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido – documental, testemunhal, pericial etc. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência.

Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116)

Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina:

Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano mora existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma

presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sidnei Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: “Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa”. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: “Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: “Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar.”

[...]

Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...].(in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não claudica a esse respeito, valendo transcrever, por elucidativas, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. DECISÃO MANTIDA. 1. O protesto indevido de título de crédito, por si, é suficiente para a ocorrência de danos morais indenizáveis. Cuida-se, no caso, de dano in re ipsa. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1414645/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015 – destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. No que tange à necessidade de demonstração do dano como requisito para o deferimento do pedido indenizatório, sem razão o insurgente, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 494.768/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014 – destaquei)

Assinale-se, no entanto, que, tendo o legislador adotado a teoria do risco da atividade, o dever de indenizar não será absoluto, restando excluído ou, quando menos, mitigado naquelas específicas hipóteses em que o fornecedor provar o seguinte:

- a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste (art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor);
- b) culpa exclusiva ou concorrente do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor);
- c) que o consumidor possui outros protestos ou outras negativas, já ostentando restrição creditícia quando do protesto ou negativação indevidos (Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça);
- d) caso fortuito ou força maior (causa suprallegal excludente do dever de indenizar segundo parte da doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – cf. REsp 330.523/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002, p. 278).

Isso porque nesses casos o nexo causal entre a conduta e o dano fica rompido.

Gize-se, também, que nesses casos o ônus da prova será do fornecedor, havendo presunção legal relativa (juris tantum) de que o serviço é defeituoso (inversão ope legis do ônus da prova quanto à inexistência de defeito no serviço, nos termos do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a inversão ope iudicis do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal).

Assentadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto submetido à apreciação jurisdicional.

A causa de pedir consiste na alegação de que a empresa pública federal inscreveu seu nome de forma indevida no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, com apontamento de débito no valor de R\$ 892,60 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

O autor relatou ter tomado ciência da inscrição em 21 de março de 2014, após tentar entabular contrato de locação residencial com a Imobiliária Jaú. Referiu, por fim, que o débito apontado no cadastro de consumidores inadimplentes já havia sido pago, tratando-se de inscrição indevida que, além de impedir a contratação referida, ofendeu seus direitos de personalidade relacionados à proteção do nome e da honra objetiva.

De fato, houve a propalada inscrição no cadastro de consumidores inadimplentes (fl. 11 do evento nº 1 dos documentos anexos).

O débito foi apontado pela ré, em 02 de setembro de 2013, com as seguintes especificações: relacionado ao contrato nº 5217849000007276, com data de vencimento em 18 de julho de 2013 e valor de R\$ 892,60 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta centavos).

Entretanto, trata-se de apontamento antigo, pois este ocorreu seis meses e dezenove dias antes da data em que o consumidor alega ter descoberto a inscrição (fl. 1 do evento nº 1 dos autos eletrônicos), o que lança dúvidas sobre sua surpresa, na data de 21 de março de 2014, no contexto da celebração de um contrato de locação de bem imóvel residencial.

Destarte, depois de examinar o restante da documentação acostada aos autos eletrônicos, dissipei a dúvida referida.

Afinal, restou comprovado que a Imobiliária Jaú efetuou sete pesquisas em relação ao nome do autor no cadastro de inadimplentes. Todas elas foram realizadas entre 10 e 21 de março de 2014 (fl. 11 do evento nº 1 dos autos eletrônicos), infirmo-se a alegação, do demandante, a respeito da data em que descobriu a inscrição no cadastro restritivo.

O que venho de referir assume significada importância porque o autor não controverte a legitimidade da inscrição originária. Ele contesta a manutenção da inscrição depois de ter efetuado o adimplemento da dívida.

Entretanto, essa afirmação também não resiste a teste de veracidade jurídica. Explico.

Pagamento é vocábulo técnico-jurídico que significa “execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no título constitutivo” (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, destaquei).

O instituto do pagamento é presidido por alguns princípios. A lição é de Caio Mário da Silva Pereira, com revisão e atualização de Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Instituições de Direito Civil. Volume II. Teoria Geral das Obrigações. 25ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 166):

O princípio da identidade (ou da correspondência) impõe a presença de adequação total da conduta do devedor à prestação efetivamente devida, nos termos do art. 313, do Código Civil de 2002, não comportando qualquer modificação, ainda que mais benéfica para o credor. O princípio da exatidão se refere ao modo, ou seja, a forma do cumprimento da prestação por previsão legal ou convencional. O princípio da integralidade (ou indivisibilidade) impede que a prestação seja realizada por partes, se não houver ajuste nesse sentido, ou permissão da lei ou dos costumes, conforme previsão contida no art. 314 do Código Civil de 2002. A boa-fé objetiva não é princípio específico do pagamento, mas por óbvio que o cumprimento da obrigação, tal como as outras etapas do processo obrigacional, deve ser feito de acordo com a boa-fé objetiva.

Nesse contexto, só é possível mencionar a existência de pagamento quando o devedor presta a conduta na forma, tempo, lugar, quantidade e qualidade devidos ao credor. Fora disso, há inadimplemento.

Pois bem.

As provas documental (fl. 12 do evento nº 1 dos documentos anexos) e oral (evento nº 18 dos documentos anexos) demonstram que o autor efetuou, sponte propria, depósito em conta bancária, no dia 13 de março de 2014, no valor de R\$ 892,60, com objetivo de adimplir dívida vencida em 18 de julho de 2013.

Um detalhe deve ser ressaltado: o valor do depósito foi o mesmo daquele apontado no cadastro restritivo, ultrapassados oito meses e cinco dias da data do vencimento. Data essa, que por ser certa e determinada, interpela o devedor e o constitui em mora (art. 397 do Código Civil).

Em outras palavras, o autor não imputou à dívida qualquer correção monetária nem juros de mora, dever esse que consta de preceito de lei material, in verbis:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Mas não é só. A notoriedade do dever de imputar correção monetária e juros de mora à dívida vencida é tanta, que a lei processual o considera pedido implícito, o qual, olvidado pelo autor da ação, cumpre ao juiz proferir condenação com tal imputação, sem que a sentença fique maculada por nulidade decorrente da violação à regra da congruência objetiva:

Código de Processo Civil

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Econômica Federal.

Com efeito, subsistindo o inadimplemento do consumidor, a manutenção do seu nome no cadastro restritivo é legítima, de modo que inexistente qualquer dano moral a ser compensado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002448-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005209
AUTOR: LUZIA DE JESUZ KIL (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Primeiramente, não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 10/09/2015). Formulado o requerimento administrativo, o prazo de prescrição fica suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Mesmo ausente essa informação nos autos, observo que, entre a data do indeferimento administrativo do benefício (05/11/2015) e aquela do aforamento da petição inicial (01/12/2015), não decorreu o lustro prescricional.

Passo ao exame do mérito.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento."

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 888/1069

entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaqui)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos

preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaque)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 890/1069

FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula

constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

O requisito etário é incontroverso. A parte autora contava com 67 anos ao tempo do requerimento administrativo (DER 10/09/2015).

Nada obstante, a propalada miserabilidade não restou configurada.

Segundo o estudo socioeconômico, a parte autora vive com o marido Amauri Frederico Kil, aposentado, e possui um filho Alessandro Daniel Kil, casado e pedreiro. A renda familiar é constituída dos proventos de aposentadoria do cônjuge no valor de R\$ 952,65 e do auxílio material prestado pelo filho.

O imóvel é próprio, edificado em área considerável e possui dois quartos, sala, cozinha, copa, dois banheiros, área de serviço, área de lazer, piscina, churrasqueira, garagem para dois veículos. A casa é guarnecida de bens móveis em bom estado de conservação.

As despesas da família compreendem alimentação, água, gás, energia, farmácia, telefone e prestação decorrente de empréstimo consignado. Os medicamentos são custeados pelo esposo e pelo filho. Utiliza os serviços oferecidos pela rede pública de saúde, aguardando procedimento cirúrgico em virtude de rompimento dos tendões, a ser realizada por médico especialista em Ortopedia. O transporte é realizado ou pela nora ou pelo filho em veículo pertence ao seu esposo.

Tomando em consideração o conjunto probatório carreado aos autos, descontado o valor de um salário mínimo do benefício previdenciário de aposentadoria do cônjuge, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), a renda per capita é R\$ 72,65.

Em que pese a aparente insuficiência de recursos financeiros, a autora não vivencia situação de miséria.

À vista do conjunto probatório, a autora reside em imóvel construído em área considerável, incluindo área de lazer e piscina. Além disso, o filho e a nora eram proprietários de uma floricultura e, por escassez de recursos financeiros, encerraram as atividades em 2015. Estranhamente, mesmo desprovidos de tais recursos, apostam no ramo de sorveteria, incluindo a compra de um freezer, que se encontra na casa da autora.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

000029-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005235
AUTOR: JOSE CARLOS ERENO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO, SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de novo estudo socioeconômico formulado pela parte autora, porque não apontou alteração da situação fática que foi objeto do estudo social apresentado nos autos. O simples inconformismo com a conclusão do relatório social não é motivo suficiente para nova perícia.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaqui)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do

alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 897/1069

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, não estão preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

Concluiu o perito que a parte autora é pessoa com esquizofrenia paranóide e essa doença causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral. Trata-se de impedimento de longo prazo.

Idêntica assertiva não prospera em relação ao requisito objetivo, uma vez que não restou configurada a propalada situação de vulnerabilidade social.

Segundo o estudo socioeconômico, o autor reside na casa de propriedade da mãe, pessoa essa falecida. Declarou que ela deixou bens imóveis e caderneta de poupança, ainda não levados a partilha, aos herdeiros - autor e mais três irmãos. O autor, divorciado, possui dois filhos, José Carlos da Cruz Ereno, 25 anos, e Murilo da Cruz Ereno, 23 anos, ambos solteiros.

Embora o autor tenha declarado que os filhos residem com ex-esposa, a assistente social relatou evidências de que ele reside com o filho Murilo da Cruz Ereno, pois havia vestuário e documentos deste filho no imóvel (título de eleitor e certificado de registro e licenciamento de veículo). Além disso, o veículo do filho estava na garagem e, em um dos quartos, a roupa de cama estava desordenada, indicativo de uso.

O casa é antiga e bem conservada, com área residencial e sala comercial. A área frontal é fechada com portão de grade de ferro e coberta de telhas de cerâmica. No corredor, a garagem é improvisada e coberta de eternit. As salas de estar e de jantar são conjugadas, com piso sintético, coberta de laje e telhas de cerâmica, paredes sem pintura e janelas de ferro com vidro; as portas são de madeira. É guarnecida de bens móveis simples.

O sustento do autor é mantido pelos filhos e irmãos. Os filhos pagam as tarifas de água e energia elétrica. As despesas consistem em plano funerário, tarifa de água, tarifa de energia elétrica, tarifa de telefone e alimentação. A irmã Maria Aparecida Ereno Rizzo realiza a limpeza da casa nos fins de semana e paga suas consultas em médico especialista em Psiquiatria. O medicamento é ofertado pela rede pública de saúde. O transporte é realizado em veículo próprio, um Fusca, ano 1979.

Pois bem, em que pese a aparente insuficiência de recursos financeiros, a descrição do núcleo familiar demonstra que o autor vive de forma digna e não se encontra em situação de vulnerabilidade social. O sustento do autor é provido pelos filhos e irmãos. Além disso, sua falecida mãe deixou bens imóveis e caderneta de poupança ainda não partilhados.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002234-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005163
AUTOR: CLAUDIRIA ISNOLDO MENDES (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V,

da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confirmam-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício

assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a

ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confiram-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos

idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza

estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, não estão preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

Concluiu o perito que a parte autora é deficiente visual, acometida de cegueira total bilateral e glaucoma primário de ângulo aberto agressivo. Essas doenças são irreversíveis e causam incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade, dependendo de auxílio de terceiros. Trata-se de impedimento de longo prazo.

Idêntica assertiva não prospera em relação ao requisito objetivo, uma vez que não restou configurada a propalada situação de vulnerabilidade social.

Segundo o estudo socioeconômico, a parte autora reside com o marido José Mendes, a filha Jéssica Regina Mendes e a neta Emilly Fernanda de Melo. Possui mais quatro filhos casados, Edna Regina Mendes Alves, Sandra Regina Mendes, Anderson Isnoldo Mendes e Wilian Mendes.

A casa possui cinco cômodos, sendo dois quartos, uma cozinha, uma lavanderia e dois banheiros. O imóvel é de alvenaria, com laje e piso. Os filhos reformaram o imóvel e guarneceram-no de bens móveis novos.

A renda familiar é constituída pelos proventos de aposentadoria de seu marido, no valor de R\$ 1.257,00 (consta do CNIS o valor correspondente a R\$ 1.399,12). A filha Jessica Regina Mendes está desempregada. Já a neta Emilly Fernanda de Melo recebe pensão alimentícia, que não deve ser computada na renda mensal per capita.

As filhas Edna Regina Mendes Alves e Sandra Regina Mendes prestam auxílio material à autora. A primeira doa mensalmente uma cesta básica e adquire esporadicamente medicamento. A segunda cuida pessoalmente da autora e prepara a comida e limpa a casa. Os outros dois filhos, embora exerçam trabalho remunerado, não prestam auxílio material.

As despesas do núcleo familiar compreendem água, energia, telefone, plano funerário, plano de saúde, farmácia e IPTU. A autora utiliza-se dos serviços disponíveis na rede pública de saúde, sobretudo tratamento médico e fornecimento de alguns medicamentos. A locomoção, quando necessária, é realizada pelo seu marido, que possui veículo próprio.

De acordo com o CNIS acostado aos autos pelo INSS, o marido da autora recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.399,12. Além disso, ao tempo requerimento administrativo, a filha da autora Jessica Regina Mendes exercia atividade remunerada e a última remuneração remonta a agosto de 2015 (evento nº 26).

Pois bem, a descrição do núcleo familiar demonstra que a autora vive de forma digna e não se encontra em situação de miserabilidade social.

Ainda, descontado o valor de um salário mínimo do benefício previdenciário de seu marido, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), a renda per capita é de R\$ 519,12. Este valor, dividido entre a autora e sua filha desempregada, supera um quarto do salário mínimo. Não se computa, in casu, a pensão alimentícia destinada ao sustento exclusivo da neta Emilly Fernanda de Melo.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000802-21.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005272
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, c.c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora busca provimento jurisdicional que lhe conceda benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho Wander Cristiano Gusson, ocorrido em 21/12/2012.

O óbito está comprovado pela certidão acostada aos autos (fls. 11-12 do evento nº 2 dos documentos anexos).

A filiação está demonstrada pela mencionada certidão de óbito e pela carteira de identidade da autora (fls. 1 e 11 do evento nº 2 dos documentos anexos).

A qualidade de segurado do de cujus está constatada pela tela do sistema PLENUS, pois aponta que Wander Cristiano Gusson titularizou auxílio-doença previdenciário até a data do passamento (evento nº 20 dos documentos anexos).

Assim, a controvérsia diz respeito à existência de dependência econômica da genitora em relação ao filho, nos termos do art. 16, § 4º, in fine, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse sentido, as provas documentais apenas comprovam que ambos residiram, até a data do óbito, sob o mesmo teto.

Já as provas orais, colhidas em audiência de conciliação, instrução e julgamento, destinaram-se a comprovar o ponto controvertido consistente na dependência econômica.

Em depoimento pessoal, contudo, a demandante externou fatos que fazem prova contrária ao fato constitutivo do direito almejado. Dentre eles, a afirmação de que o de cujus entregava integralmente a remuneração que percebia como vigia (ou vigilante) para emprego na economia doméstica, porém, no momento de especificar o montante salarial, declinou quantum a menor da realidade.

Tal disparidade é relevante. Ela afirmou que o salário de vigia (ou vigilante) era de aproximadamente um salário mínimo. Tomando por referência o ano de 2012, constata-se que o auxílio-doença percebido pelo de cujus (91% do salário-de-benefício) perfazia R\$ 1.054,49, ao passo que o salário mínimo nacional vigente no mesmo ano era de apenas R\$ 622,00 (fl. 35 do evento nº 2 dos documentos anexos). Comparando-se os dados, resta evidente que o salário de Wander Cristiano Gusson era bastante superior ao mínimo nacional vigente na época, de modo a representar um indicio de que a genitora não tinha domínio sobre os proventos do filho, contrariando afirmação anterior.

Além disso, noutro ponto do depoimento, a autora afirmou que a quase totalidade do valor percebido pelo de cujus era utilizado na aquisição dos caros remédios exigidos por seu tratamento médico. Em sendo verdade, muito pouco remanesce para o custeio das outras despesas do lar, que foram pagas por fonte de renda diversa.

Haja vista que na casa residiam apenas genitora e filho, coube à mãe o custeio das despesas remanescentes (alimentação, vestuário, tarifas de água, energia elétrica, tributos etc). No ponto, anote-se que a demandante titulariza pensão por morte instituída por seu esposo Pedro Gusson desde o ano de 2009.

Também quanto a isso a autora declinou informação equivocada. Ela afirmou que o valor atual da sua pensão por morte é de um salário mínimo, o qual, depois de aplicado o desconto relativo a empréstimo consignado no importe de R\$ 200,00, resulta em renda mensal líquida de R\$ 740,00. Entretanto, a tela do sistema PLENUS, datada de 10/01/2013, mas referente à competência 12/2012, aponta que o valor da mencionada pensão era de R\$ 851,23, enquanto que o salário mínimo da época consistia, no ano de 2012, em R\$ 622,00 (fl. 39 do evento nº 2 dos documentos anexos).

Diante disso, levando-se em conta o fato notório de que os benefícios previdenciários com valor acima do salário mínimo experimentaram reajuste condizente com a inflação oficial (§ 4º do art. 201 da Constituição Federal), infere-se, com certeza, que o valor do benefício previdenciário da autora supera com folga R\$ 880,00.

Nessa ordem de ideias, o acervo probatório aponta para a inexistência da propalada dependência econômica da genitora em relação ao filho. O que venho de referir compreende a análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, que nada souberam declinar sobre a aplicação dos recursos domésticos pela autora e seu filho.

Ao contrário, os dois depoimentos apenas robusteceram a convicção de que filho e mãe colaboravam entre si, sem existir, por parte dela, dependência econômica perante ele.

Afinal, dependência ocorreria se o filho ostentasse situação de relevante superioridade econômica, em relação à genitora, no custeio das despesas domésticas elementares, a ponto de a sobrevivência dela ficar ameaçada depois do seu óbito. Não é o caso dos autos, porquanto se evidenciou, sobretudo no período de tratamento da doença do filho, que a quase totalidade das despesas ordinárias do lar ficou sob a responsabilidade da genitora, a qual possui meio próprio de sobrevivência.

Com efeito, sem a comprovação do fato constitutivo dependência econômica, o suporte fático da norma jurídica ensejadora da pensão por morte não restou preenchido, tornando-se impossível o acolhimento do pleito autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000572-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005213
AUTOR: REGIANE BAPTISTA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Primeiramente, não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06/05/2014). Formulado o requerimento administrativo, o prazo de prescrição fica suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Cientificada da decisão que indeferiu o benefício (13/01/2015), observe que, entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (08/04/2015), não decorreu o lustro prescricional.

Passo ao exame do mérito.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de

aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaque)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Recl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaqui)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 911/1069

alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaquei)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaquei)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário

mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, não estão preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

Analisando o laudo pericial elaborado por especialista em Psiquiatria, o perito concluiu que a parte autora é pessoa acometida de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e essa doença não causa incapacidade para o trabalho.

Observando o segundo laudo pericial confeccionado por especialista em Clínica Médica e Neurologia Clínica, o perito concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia, patologia essa que não a incapacita para o trabalho nem causa impedimento de longo prazo.

De modo que não se afigura o implemento do requisito da deficiência.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que os peritos médicos são profissionais qualificados, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Os médicos nomeados por este Juízo possuem habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irrisignação da parte autora com as conclusões do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para a invalidade das perícias médicas.

Embora se permita ao julgador a não vinculação às conclusões das perícias, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões dos peritos.

Não constatada a deficiência, despendi a análise do requisito miserabilidade.

Passo à análise do pedido de reparação dos danos morais.

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viú lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.

Os citados incisos são lidos assim:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado).

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso.

Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso.

Assim, a responsabilidade objetiva apenas poderá ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano.

Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra.

A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum

efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexó etiológico.

No presente caso, a parte autora fundamenta a sua pretensão de reparação ao dano moral pela dor psicológica e sentimental por que passou ao ter sua renda familiar cessada de forma injusta e arbitrária e pelo estado de miséria em que se encontra.

A teor do disposto no Código de Processo Civil, cabia à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, de que não se desincumbiu e, desacolhido o pedido de concessão de benefício, porque ausente a prova de tais fatos, presume-se que não houve a prática de nenhum ato violador de seu direito pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002292-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005227
AUTOR: JOSEFINA MAZETTI (SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento

dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa

com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arrepio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de

miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência.

Confiram-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaque)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

A parte autora não é pessoa idosa. Ela, nascida aos 22/07/1953, não possuía a idade de 65 anos ao tempo do requerimento administrativo (DER 05/11/2014) nem quando do ajuizamento desta demanda (21/10/2015).

De outro vértice, analisando o laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora não está acometida de patologia que ocasione incapacidade laboral. De modo que não se afigura o implemento do requisito da deficiência.

Não constatada a idade nem a deficiência, despendida a análise do requisito miserabilidade.

Na hipótese de ocorrer alteração do quadro fático acima delineado, a parte autora poderá ajuizar nova demanda, pois as ações em que se pede benefício assistencial estão sujeitas à cláusula rebus sic stantibus (art. 493 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001639-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005331
AUTOR: JOAO ROBERTO SAMPAIO LEITE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem

representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas na alínea a é presumida e a das alíneas b e c deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

A carência é inexigível por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

O autor pretende a condenação da autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua alegada companheira, Vanir Rodrigues da Silva, na data de 09/12/2013.

O óbito está comprovado por certidão (fl. 18 do evento nº 1 dos documentos anexos).

A controvérsia diz respeito à comprovação da qualidade de segurada da falecida, bem como do vínculo convivencial supostamente formado entre ela e o autor.

Diante disso, principio a análise sobre a questão prejudicial compreensiva da qualidade de segurada, visto que a petição bem demarcou a sequência cronológica dos fatos até o evento morte.

Nesse sentido, consta da peça vestibular que Vanir Rodrigues da Silva trabalhou até a data de 12/04/2011, quando dispensada do emprego. Segundo a interpretação jurídica da subscritora da petição inicial, a falecida manteve o vínculo jurídico previdenciário pelo menos até a data de 10/05/2012, porque ultimado o período de graça de 12 (doze) meses.

Entretanto, a de cujus estaria incapacitada para o exercício do trabalho habitual no interregno entre a despedida do emprego e a morte, por conta da progressão de doença constatada no ano de 2007, moléstia essa inserta como causa mortis na respectiva certidão de óbito lavrada pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Comarca de Jaú.

A fim de comprovar o respectivo fato jurídico apto a prolongar a qualidade de segurada da falecida até o óbito, a autora juntou documentação médica. Para melhor sindicarem o mencionado fato, perícia médica indireta foi realizada nos respectivos documentos.

Apresentado o laudo (evento nº 29 dos documentos anexos), seguido de explicações complementares do expert (evento nº 38 dos documentos anexos), infere-se que Vanir Rodrigues da Silva não estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa pelo menos até novembro de 2013, mês que antecedeu o seu passamento.

Esclareceu o perito: “a causa mortis não foi em decorrência do diagnóstico anterior e sim do quadro agudo abdominal, colicistite, que sofreu complicação pós-operatória e evoluiu para óbito” (fl. 2 do evento nº 29 dos documentos anexos).

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil), observo que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e

submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

Assim, tendo em vista que a inaptidão laboral precipitou após a consumação do período de graça de 12 (doze) meses, de fato a autora não mantinha vínculo jurídico com a Previdência Social na data de sua morte.

O desatendimento do requisito legal da filiação previdenciária no momento em que surge a contingência social é o que basta para, desde logo, não acolher o pedido formulado na petição inicial, prejudicando-se, por consequência lógica, o exame jurisdicional das provas destinadas a demonstrar o vínculo convivencial entre a falecida e o demandante.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002425-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005254
AUTOR: TEREZA DE FATIMA ROMERO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, consta do laudo pericial que, no mês de julho de 2014, a parte autora passou a apresentar distúrbio ginecológico e foi submetida a tratamento cirúrgico de útero, seguido de radioterapia. O exame pós-operatório diagnosticou adenocarcinoma pouco diferenciado e os nódulos adjacentes não acusaram presença de metástases.

De acordo com o perito, a evolução do quadro foi totalmente favorável e não há sinais de recidiva ou de metástases, não havendo incapacidade laborativa atual.

Não obstante o perito afirme não ser possível determinar se a autora permanecia incapaz na cessação do benefício por incapacidade que vinha recebendo (09/06/2015), verifico que o prontuário médico colacionado aos autos não comprova a alegada permanência da incapacidade após essa data.

A anotação realizada em 21/05/2015 pelo Dr. Luiz Fernando C. de Pádua, médico ginecologista, relata que a autora “terminou toda adjuvância.

Sente-se bem. Bom controle diabetes. Retorno 3 meses p/ citologia” (fl. 56 do evento nº 21).

Na consulta realizada em 20/08/2015, por sua vez, apesar da pouca legibilidade, é possível constatar que o mesmo médico relata que a autora não apresenta queixas e que a mucosa colhida apresenta aspecto normal, indicando retorno para quatro meses (fl. 57 do evento nº 21).

O relatório médico emitido pelo Dr. Silvio Fernando Alonso, em 14/08/2015, não é suficiente para a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora naquele momento, eis que lavrado por especialista em ortopedia/traumatologia, com relato de patologias ortopédicas cujo caráter não incapacitante foi igualmente reconhecido na perícia judicial.

De fato, a conclusão pericial assentou que “não há nenhuma restrição quanto à história anterior de diabetes e artrite reumatoide”.

Por fim, quanto à alegada insuficiência coronariana diagnosticada em 16/03/2016, impende ressaltar que se trata de patologia diversa daquela que fundamenta a causa de pedir e, portanto, apenas pode ser submetida ao crivo judicial depois de eventual indeferimento de requerimento formulado na via administrativa.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Eventual alegação de nulidade da perícia médica judicial tem alguma plausibilidade desde que evidenciada omissão ou incongruência substancial na prova técnica relativamente aos demais elementos de prova carreados aos autos.

Impertinente, por fim, a realização de outra perícia por médico especialista.

O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial na parte autora, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina.

A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia.

Por inteira pertinência, registram-se precedentes pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA NÃO COMPROVADA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido."(TRF 3ª Região - Proc. n. 2007.61.08.005622-9 - 9ª Turma - rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJF3 CJ1 05/11/2009, p. 1211).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO SUSPEIÇÃO PERITO. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. INCABÍVEL. - O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em otorrinolaringologia. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo o perito descrito todos os exames apresentados e respondido, com pertinência, a todos os quesitos. Havendo coincidência de quesitos das partes, não há porque respondê-los duas vezes, bastando fazer remissão à questão já respondida. - Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AI 353769, Proc. nº 200803000433983, Oitava Turma, Rel. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ2 01.09.2009, p. 590).

Desse modo, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora se permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que contrarie as conclusões do perito.

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001724-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005156
AUTOR: JOSE JAIME SIPRIANO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Na perícia realizada pelo médico ortopedista, ficou constatado que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante e polineuropatia sensitivo motora suspeita, sem perda de força muscular associada, desde 2010. A doença não causa incapacidade para a atividade anteriormente desenvolvida (vigilante) e o tratamento gera melhora clínica. Quanto ao quesito 2 formulado pelo autor (o autor apresenta condições de continuar trabalhando), o perito respondeu positivamente do ponto de vista ortopédico. Por fim, sugeriu avaliação com neurologista.

Na perícia realizada pelo médico neurologista, por seu turno, verificou-se que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna cervical, espondilodiscoartrose de coluna dorsal e espondiloartrose de coluna lombo-sacra. As duas primeiras doenças tiveram início em 10/08/2010 e a última em 28/05/2015. Relata que não há caracterização de polineuropatia periférica ou liberação piramidal. Essas doenças não causam incapacidade laborativa para a atividade habitual (vigilante armado). Quanto ao quesito 2 formulado pelo autor, o perito também

respondeu de forma positiva.

No caso dos autos, portanto, consta dos laudos periciais não ter sido identificada nenhuma incapacidade da parte autora para o trabalho ou para as suas atividades habituais, total ou parcial, permanente ou temporária.

Embora o magistrado não esteja vinculado aos laudos periciais, podendo formar sua convicção com base noutros elementos de prova constantes dos autos (artigo 371 do Código de Processo Civil/2015), observo que o perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Desse modo, em que pese a conclusão diversa apontada pelo assistente técnico indicado pela parte autora, face ao conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve a comprovação acerca dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa para a(s) atividade(s) habitual(is), segundo a conclusão do laudo pericial.

Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidade sofrida pela parte litigante com a incapacidade para o exercício da atividade laboral, eis que nem toda patologia se apresenta como incapacitante.

Embora o sistema da persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A realização de prova testemunhal para confrontar o laudo afigura-se descabida, pois não terá valor bastante a infirmar as conclusões da perícia.

Eis o precedente pertinente (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de não ter comprovado a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, tampouco a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91.

IV - Embora a autora relate ser portadora de hipertensão, associada a labirintite, o perito médico judicial conclui haver capacidade laboral.

V - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

VI - A prova testemunhal não teria o condão de afastar as conclusões da prova técnica.

VII - Não há dúvida sobre a capacidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após exame físico detalhado e análise dos exames subsidiários, não estar a agravante incapacitada para o trabalho.

VIII - Agravo não provido.

(AC nº 0001129-60.2006.4.03.6127; 8ª Turma; unânime; Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante; in DE 27.07.10);

Por fim, convém trazer à colação o entendimento cristalizado na Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento sumaríssimo, ex vi do parágrafo único do art. 318 do mesmo Código).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A pensão por morte ora postulada está amparada legalmente nos arts. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, sem as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 664/2014 convertida na Lei nº 13.135/2015 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o princípio do tempus regit actum), sendo devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

A concessão do benefício depende do cumprimento de dois requisitos, a saber: a) qualidade de segurado do de cujus; b) qualidade de dependente.

A condição de dependente é tratada no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, sendo beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nessa qualidade: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; b) os pais; e c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

A dependência econômica das pessoas indicadas no item a é presumida e das demais, itens b e c, deve ser comprovada (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/1991).

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão desse benefício previdenciário, devem estar comprovadas nos autos a qualidade de segurado do de cujus e a qualidade de dependente da parte autora. A carência é inexigível.

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

A autora, representada legalmente por seu curador Antonio Ruiz Martinez Filho, postula provimento jurisdicional condenatório em desfavor da autarquia previdenciária, tendo em mira a concessão de pensão por morte previdenciária decorrente do óbito de sua genitora Eunice Ferreira da Silva.

A aludida relação de parentesco está demonstrada pela certidão de nascimento da autora (fl. 14 do evento nº 1 dos documentos anexos).

A interdição da demandante e o múnus da curatela estão documentados (fl. 5 do evento nº 1 dos documentos anexos).

O óbito, ocorrido em 20/12/2013, está comprovado pela certidão apropriada (fl. 11 do evento nº 1 dos documentos anexos).

De modo idêntico, o requisito legal da filiação previdenciária de Eunice Ferreira da Silva está evidenciado. Ela titularizou aposentadoria por invalidez até a data do óbito (NB 32/025.206.816-5).

Assim, o ponto controvertido do processo é a qualificação jurídica de dependente da autora, a qual alega ter ficado inválida antes do óbito de sua mãe.

Na espécie, cumpre esclarecer que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais pacificou entendimento de que, para ser considerado dependente do segurado instituidor, basta que o filho maior tenha se tornado inválido antes do óbito. Sobre a necessidade econômica, a Turma entende que milita a favor deste presunção relativa, cumprindo à autarquia desconstituí-la. In verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL – PREVIDENCIÁRIO – PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR INVÁLIDO -
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NACIONAL - QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA 42 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora, alegando que não foram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que a dependência econômica de filho maior e inválido é presumida e não admite prova em contrário (§ 4º, do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Ao julgar improcedente o pedido, a Turma recursal de origem fundamentou que, apesar de a parte autora ser considerada pessoa inválida, "fato é que essa situação restou verificada somente após a sua maioridade. Dessa forma, considerando ainda que a incapacidade ocorreu antes da data do óbito do instituidor, a relação de dependência é admitida, todavia, deve restar comprovada nos autos, visto se tratar de questão objeto de presunção relativa". Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao contrário do que sustentou o requerente, esta Corte Nacional já pacificou o entendimento no sentido da relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade. Confira-se recente julgado nos autos do PEDILEF nº 50118757220114047201: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. (...) 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque – é da ordem natural das coisas – o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235). Vê-se, pois, que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU. Ademais, no caso dos autos, a Turma de origem entendeu por ficar afastada a presunção relativa de dependência econômica face à fragilidade do acervo probatório constante dos autos. Ainda que esta Corte possa proceder ao exame da correta valoração das provas produzidas e analisadas pela Turma Recursal de origem, no sentido de lhes conferir nova qualificação jurídica, tenho que isso implica, no presente caso, em reapreciação da matéria fático-probatória, circunstância, dessa forma, que inviabiliza o conhecimento e julgamento deste Incidente, a teor do que dispõe a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Importa frisar, ademais, que o Acórdão vergastado seguiu a orientação desta Turma, valorando as provas dos autos, não sendo possível revisá-las nesta instância especial. Resta aplicável, assim, a Súmula 42 desta Turma de Uniformização, visto que não teria como desconstituir a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e das provas, conferindo-lhe novo valor, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz: Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Questão de Ordem nº 13 ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido") e Súmula 42, ambas da TNU. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 50000483620124047102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223, grifei)

Pois bem.

Principiando-se pela questão da invalidez, o laudo médico pericial concluiu que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para

laborar, visto que diagnosticada com esquizofrenia paranóide sem cura (evento nº 13 dos documentos anexos).

Contudo, instado a estabelecer uma data precisa para o surgimento da invalidez, o perito judicial declinou não ser possível fixar o marco inicial da incapacidade omniprofissional em razão da insuficiência de documentos médicos comprobatórios.

Malgrada a opinião do expert, o acervo probatório dos autos comprova de forma segura que a invalidez de Juraci Nunes da Silva ocorreu em data anterior ao óbito de sua genitora.

Nesse sentido, em 01/07/2008, depois de restar configurada a incapacidade civil absoluta da autora para os atos da vida civil, houve prolação de sentença constitutiva de interdição pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Jaú (fl. 5 do evento nº 1 dos documentos anexos).

Outrossim, verifica-se que a autora titulariza benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao deficiente (NB 87/535.326.965-5), cuja data de início de benefício remonta a 11/04/2008.

O detalhe deve ser ressaltado: a concessão administrativa do benefício assistencial precedeu a prolação da sentença constitutiva de interdição. Ordinariamente, quando o objetivo final é a concessão do benefício assistencial a deficientes intelectual ou mental, primeiro se provoca a jurisdição voluntária de competência estadual para constituir a interdição; posteriormente, de posse da respectiva certidão, o curador instrui o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, buscando convencer a autarquia sobre a deficiência.

Portanto, constatada a incomum sucessão de fatos, conclui-se que a autora, desde o ano de 2008, já ostentava comprometimento mental invalidante para o trabalho, que ora foi ratificado pela conclusão do perito judicial nomeado por este juízo.

Quanto à necessidade econômica da demandante, infere-se que também comparece na espécie, robustecendo a presunção favorável. Afinal, a própria concessão administrativa de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, sabidamente destinado a necessitados (art. 203, V, da Constituição Federal), é indicativa dessa realidade.

Pontue-se, ainda, que a análise administrativa do INSS acerca da miserabilidade econômica é deveras rigorosa, pois continua se pautando pela estreita renda per capita de ¼ do salário mínimo previsto § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, dispositivo legal que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem pronúncia de nulidade, em diversos processos subjetivos, no desempenho do controle difuso de constitucionalidade (Rcl 4374, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013; RE 567985, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013; RE 580963, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL).

Se a autarquia tivesse constatado renda superior ao patamar positivado na legislação de regência, certamente teria indeferido a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente, jungida que está à regra da legalidade estrita (art. 37, caput, da Constituição).

Desse modo, levando-se em conta que o Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009), a presunção absoluta de miserabilidade daqueles com renda inferior a ¼ do salário mínimo por mês, conclui-se que a autora se qualifica-se como dependente de primeira classe de Eunice Ferreira da Silva, porquanto comprovou ter ficado inválida antes da morte da segurada instituidora e que sob o aspecto econômico é pessoa miserável, nos termos da Lei nº 8.742/1993.

Por fim, um esclarecimento se faz necessário. A fruição do benefício assistencial não impede a concessão do benefício previdenciário vindicado. O que a legislação proíbe é a acumulação das referidas prestações de seguridade social (§ 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993).

Esse o quadro, satisfeitos todos os requisitos legais, a autora faz jus à concessão da pensão por morte previdenciária, com data de início de benefício em 20/12/2013, dia da morte da segurada instituidora, porque não corre prazo prescricional contra absolutamente incapazes (art. 79 da Lei nº 8.213/1991).

Entretanto, o INSS deverá promover o desconto, nas prestações vencidas, do valor pago à autora durante a fruição do benefício assistencial, especificamente do que foi percebido entre 20/12/2013 e 01/10/2016, data de início do pagamento da pensão por morte ora concedida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de Juraci Nunes da Silva, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder pensão por morte previdenciária, com data de início em 20/12/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados os valores pagos administrativamente, a título de benefício assistencial de prestação continuada, entre 20/12/2013 e 01/10/2016, ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

Como efeito anexo desta sentença, o benefício assistencial titularizado pela demandante será cessado (NB 87/535.326.965-5).

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo

apresentada para fins de execução)

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a implantação do benefício previdenciário ora concedido e a cessação do assistencial acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento das medidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Por falta de previsão legal específica nas leis que tratam dos juizados especiais, aplica-se, nestes, a previsão da contagem dos prazos em dias úteis (Enunciado nº 174, aprovado no XIII FONAJEF).

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000283-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005206
AUTOR: LINDALVA ALVES MOREIRA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que:

A Autora apresenta um quadro clínico pericial de transtorno depressivo recorrente (CID: F33) em acompanhamento médico -psiquiátrico, com quadro inicial relatado no ano de 1992 (pós parto) e piora da sintomatologia há 06 anos. A clínica apresentada é de dor corporal generalizada, desânimo, cefaléia e esquecimento. Trata-se de patologia orgânica, com predisposição genética e influência ambiental. A terapêutica de escolha é medicamentosa, com a complementação de terapia cognitiva ou acompanhamento psicológico. Há possibilidade de controle da doença e retorno às atividades laborais atuais. (...)

Levando-se em consideração o estado clínico pericial atual, a Autora encontra-se INCAPACITADA TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o trabalho.

Sugiro reavaliação das condições laborais em seis meses.

Data do início da doença (DID): 1995 (antecedentes da moléstia atual).

Data do início da incapacidade (DII): 12/09/2013 (documento médico juntado).

Preenche, portanto, o requisito da contingência para concessão do benefício de auxílio-doença.

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos, pois o perito afirmou que a incapacidade teve início em 12/09/2013, momento em que a autora estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/547.046.593-0), concedido em 31/01/2011 e cessado em 03/11/2015. Antes disso, a autora manteve diversos vínculos empregatícios, além de possuir vínculo em aberto desde 14/04/2010, de modo que atingida a carência exigida para a concessão do benefício (evento nº 19).

Assim, por estar total e temporariamente incapaz para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação em 03/11/2015 e mantido até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida.

A sugestão pelo perito judicial de que a parte autora seja reavaliada após o transcurso do prazo de seis meses a contar da data da perícia médica configura mera estimativa de recuperação e que não autoriza a concessão do benefício por prazo determinado.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Passo à análise dos pedidos de reparação dos danos morais.

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.

Os citados incisos são lidos assim:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado).

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem

nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso.

Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso.

Assim, a responsabilidade objetiva apenas poderá ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano.

Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra.

A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No caso dos autos, após perícia médica, o INSS cessou o benefício de auxílio-doença previamente concedido à parte autora.

Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício por incapacidade pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

A obrigação imposta ao INSS é a de que observe os procedimentos legais – contraditório, ampla defesa e submeta a parte autora à realização de perícia médica - antes da cessação do benefício.

Se ficou comprovada a capacidade da autora para o trabalho por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, não há ilegalidade na cessação do benefício por incapacidade, ainda que tenha sido concedido por sentença transitada em julgado.

Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pela autora.

Somente após a realização de perícia por médico da confiança deste juízo, é que se constatou a permanência da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Os dissabores suportados pela autora não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral.

Nesse sentido, decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

(...)

2. O autor faz jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, pois, de acordo com o laudo pericial de fls. 141/144, embora o perito tenha concluído que "a parte autora apresenta incapacidade total permanente para o exercício de suas funções laborativas", ressaltou "a indicação de cirurgia de osteotomia para correção do genavaro (aguardando o procedimento)", e registrou que "existe a possibilidade de readaptação do autor para atividade que não exija esforço físico e ortostatismo prolongado. (fl. 142).

(...)

5. No que tange ao pedido de indenização a título de dano moral, cumpre consignar que o INSS procedeu com base na avaliação de seu perito. Não se pode dizer, no caso concreto, que a suspensão do pagamento do benefício tenha ocorrido por injustificável desídia ou sem causa jurídica, não cabendo, portanto, a indenização por dano moral. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o ato da autarquia tenha atingido sua esfera moral a ponto de justificar ressarcimento e aplicação de medida pedagógica.

6. O tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido, após várias prorrogações, não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano.

7. Apelações e remessa necessária, considerada interposta, desprovidas.

(AC 200851018021393, Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R 30/04/2013, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS.

1. A cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, após regular procedimento administrativo no qual se assegurou os princípios do contraditório e da ampla defesa, não constitui ato ilícito capaz de gerar o direito à indenização por dano moral.

2. Sentença mantida.

(AC 00003579820094036125, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, e-DJF3 20/09/2012, grifo nosso)

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/541.046.593-0), desde 04/11/2015 (dia seguinte à cessação), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, sendo a incapacidade o fato determinante para manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições

para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000285-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005244
AUTOR: JUDITE DA MOTA DE MORAES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que:

A Autora apresenta um quadro clínico pericial atual de síndrome de impacto bilateral dos ombros (CID: M75) decorrente de doença inflamatória e degenerativa das referidas articulações, com achados radiológicos de esclerose óssea nos tubérculos umerais, desde o mês de agosto do ano de 2015 (achados radiológicos). A clínica baseia-se na limitação funcional à abdução e adução dos ombros, com dor aos esforços. A requerente realiza tratamento clínico medicamentoso atualmente. Há indicação de tratamento cirúrgico nos casos não responsivos ao tratamento clínico,

com possibilidade de cura ou remissão dos sintomas. Achados periciais corroborados com a literatura médica pertinente.

A Autora comprova tratamento clínico atual.

O conjunto dos achados clínico-radiológicos determinam uma INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA aos labores pela Autora.

Sugiro nova prova pericial em seis meses para determinar as condições clínicas da Autora para o labor.

Data do início da doença (DID): mês de agosto do ano de 2015 (relatório médico e exame radiológico).

Data do início da incapacidade (DII): mês de agosto do ano de 2015 (relatório médico e exame radiológico).

Preenche, portanto, o requisito da contingência para concessão do benefício de auxílio-doença.

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos, pois o perito afirmou que a incapacidade teve início em 08.2015, momento em que a autora estava no chamado “período de graça” após o encerramento de seu vínculo empregatício com a empresa “Cartonagem Jauense Ltda.”, que perdurou de 17/06/2010 a 22/05/2015 (evento nº 25).

Assim, por estar total e temporariamente incapaz para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, o benefício de auxílio-doença deverá ser concedido desde 23/11/2015 (data do requerimento administrativo) e mantido até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida.

A sugestão pelo perito judicial de que a parte autora seja reavaliada após o transcurso do prazo de seis meses a contar da data da perícia médica configura mera estimativa de recuperação e que não autoriza a concessão do benefício por prazo determinado.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Passo à análise dos pedidos de reparação dos danos morais.

O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido.

A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais.

Os citados incisos são lidos assim:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico.

Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado).

O artigo 186 do Código Civil preceitua que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.

Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.

Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito.

Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido

(Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177).

Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado.

Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso.

Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso.

Assim, a responsabilidade objetiva apenas poderá ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano.

Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral.

Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X.

Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual ou honra.

A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais.

Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais.

Nessa ordem de ideias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico.

No caso dos autos, após perícia médica, o INSS indeferiu o requerimento de concessão de benefício de auxílio-doença formulado pela parte autora.

Se ficou comprovada a capacidade da autora para o trabalho por meio de perícia médica realizada por médico do INSS, não há ilegalidade no indeferimento do benefício por incapacidade.

Assim, não houve ato comissivo praticado pela Administração Pública que tenha dado causa aos danos alegados pela autora.

Somente após a realização de perícia por médico da confiança deste juízo, é que se constatou a caracterização da sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

Os dissabores suportados pela autora não são suficientes a ensejar a reparação por dano moral.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 31/612.593.483-0), desde 23/11/2015 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/1991, sendo a incapacidade o fato determinante para manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000246-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005192
AUTOR: LEONINA ANTONIA DOS SANTOS (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ainda que não tivesse havido requerimento administrativo, dada a fase em que se encontram os autos e tendo havido contestação do réu, está presente o interesse de agir.

Superadas as preliminares processuais, no tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como preliminar de mérito, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, estarão prescritas.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que:

A Autora apresenta um quadro atual de tendinopatia calcárea do ombro esquerdo (CID: M75) associado a um quadro de discopatia degenerativa das colunas cervical, dorsal e lombar (CID: M51). Trata-se de doença degenerativa, evolutiva, com componente metabólico, ambiental e inflamatório, com início da doença no ano de 2010 (28/07/2010, segundo exames radiológicos presentes nos autos). Clinicamente as doenças se manifestam com limitação funcional dolorosa na coluna vertebral e no ombro esquerdo. O tratamento preconizado atual é clínico medicamentoso e fisioterápico, com tendência ao tratamento cirúrgico (acromioplastia do ombro esquerdo) quando não houver melhora dos sintomas do ombro. (...)

O conjunto dos achados clínico-radiológicos das colunas cervical, torácica ou dorsal e lombar, associado ao quadro de tendinopatia calcárea do ombro esquerdo, determinam uma INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA ao labor de doméstica pela Autora ou outras atividades que exijam esforços repetitivos, como o rural.

Levando-se em consideração a idade, labores anteriores (experiência profissional) e grau de instrução, não há condições de reabilitação profissional da Autora.

Data do início da doença (DID): 28/07/2010 (exame radiológico).

Data do início da incapacidade (DII): 03/2015 (relato pericial da autora).

Em resposta ao quesito 26 do Juízo, o perito judicial esclareceu que a data de início de incapacidade relatada pela autora é compatível com o histórico natural da doença.

Preenche, portanto, o requisito da contingência para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois a data inicial da incapacidade foi estabelecida em 03/2015, época em que a autora ainda mantinha vínculo empregatício com a empresa “Barracão Supermercado”. Antes disso, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios, de modo que atingida a carência necessária para a concessão do benefício por incapacidade (evento nº 20).

Por estar total e permanentemente incapaz para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação (19/11/2015) e à conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (20/04/2016), quando foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Assinalo que não faz, entretanto, ao pagamento do auxílio-doença desde 03/2015 (conforme requerido após a juntada do laudo pericial (evento nº 14)), eis que o requerimento administrativo administrativo apenas foi formulado em 28/09/2015, com fixação da DIB em 09/09/2015 (evento nº 20).

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/611.949.306-2 desde 20/11/2015 (dia seguinte à cessação) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 20/04/2016 (data da perícia médica), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002242-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005176
AUTOR: VALDETARO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP341250 - ELIDA TUSCHI FRANÇA, SP151981 - JESSE JAMES ALVARADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, o laudo médico apresentado por especialista em neurologia referiu que o autor é portador de hemiparesia direita de predomínio facio-braquial com afasia de expressão secundária a acidente vascular encefálico, pós-operatório tardio de revascularização do miocárdio por infarto do miocárdio antigo e hipertensão arterial sistêmica, patologias que lhe causam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito concluiu que, em virtude da doença coronariana obstrutiva, o autor já estava incapacitado para o trabalho desde 11/10/2007, esclarecendo que “o acidente vascular encefálico somente ampliou a incapacidade da parte autora, visto que após o insulto vascular encefálico, o periciando tornou-se incapaz para a vida independente, em virtude dos prejuízos para os autocuidados e para as atividades instrumentais de vida diária” (evento nº 21).

De acordo com o Experto, o autor passou a necessitar da supervisão permanente de outra pessoa para os atos da vida diária, em virtude dos déficits motores causados pelo acidente vascular cerebral, a partir de 14/05/2015, quando comprovado o insulto vascular encefálico.

O autor preenche, portanto, o requisito da contingência para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois a data inicial da incapacidade foi estabelecida em 11/10/2007, época em que se encontrava em gozo de auxílio-doença (NB 560.251.691-0), que lhe fora concedido de 19/09/2006 a 05/09/2008. Nesse período, o autor mantinha vínculo empregatício em aberto com a empresa “Destilária Momesso Ltda.” desde 02/06/2003 (evento nº 18).

Por estar total e permanentemente incapaz para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, em 29/05/2015.

Idêntica assertiva prospera no tocante ao acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/1991, pois o laudo da perícia médica é explícito quanto a necessidade de cuidador permanente.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Por fim, cumpre anotar que o pedido de restabelecimento do último auxílio-doença recebido pelo autor (NB 532.537.662-0, com data de cessação em 19/02/2009) somente foi feito após a contestação, na derradeira manifestação da parte autora.

Sendo assim, denota-se evidente modificação do pedido, o que não é possível no momento processual em que o feito já se encontrava (em termos para sentença), conforme art. 329, II, do CPC.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 610.690.995-8), com acréscimo de 25%, desde a data do requerimento administrativo em 29/05/2015, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se

que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002364-02.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005166
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS PEREIRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

Primeiramente, não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter benefício assistencial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 09/12/2013). Formulado o requerimento administrativo, o prazo de prescrição fica suspenso, voltando a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa. Mesmo ausente essa informação nos autos, observo que, entre a data do indeferimento administrativo do benefício (11/12/2013) e aquela do aforamento da petição inicial (06/11/2015), não decorreu o lustro prescricional.

Passo ao exame do mérito.

Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a ¼ do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Mais recentemente, as Leis nºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - § 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, §§ 2º e 10). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto, neste particular, que a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterou a redação dos §§ 2º, 9º e 11 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, vigente em 3 de janeiro de 2016. Confira-se:

“HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

(...)

HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm" § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.”

Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social.

Pois bem.

Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, § 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo.

Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial.

A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial.

Ao arripio da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 – destaquei)

Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões.

É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a

concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para ½ salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas).

O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 – destaquei)

No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, § 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confirmam-se as ementas dos acórdãos:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 945/1069

mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 – destaque)

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 – destaque)

Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, § 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza).

Mas não é só.

Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção.

A propósito, confirmam-se as ementas abaixo colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 946/1069

parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 – destaquei)

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 – destaquei)

Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, para deixar consignado que “o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03”.

Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, § 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário.

Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item “c” acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável.

Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao

salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto.

Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial.

A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – o que, a toda evidência, não se afigura correto.

Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial.

O requisito etário é incontroverso. A parte autora contava com 69 anos ao tempo do requerimento administrativo (DER 09/12/2013).

Idêntica assertiva prospera em relação ao requisito objetivo, sendo evidente a situação de vulnerabilidade social do grupo familiar. Explico.

Segundo o estudo socioeconômico, a parte autora vive com o marido José Joaquim Pereira, 80 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e trabalha informalmente como vendedor de pipocas e doces nas imediações de escolas para complementar a renda. Possuem três filhos casados que não prestam auxílio material.

O imóvel é própria e possui quatro cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e, aos fundos, um cômodo e lavanderia coberta. A casa tem forração de laje, piso frio é guarnecida de bens móveis conservados

A renda familiar é constituída dos proventos de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo e dos rendimentos auferidos no exercício da atividade informal de vendedor de pipocas e doces, chegando a ganhar mensalmente cerca de R\$ 250,00 a R\$ 300,00. Ressalto, neste ponto, que a autora impugnou o estudo social, declarando deveria ter constado o valor de R\$ 150,00 como rendimentos auferidos com a venda de doces.

As despesas da família compreendem alimentação, energia, telefone e IPTU. Os medicamentos são disponibilizados pela rede pública de saúde. Para locomover-se, a autora utiliza o transporte público municipal. Já seu marido faz tratamento de saúde e obtém os medicamentos na rede pública.

O estudo socioeconômico também indicou dificuldade vivenciada pela parte autora na sociedade – exercício de trabalho formal, naturalmente decorre das limitações impostas pela idade avançada (atualmente 72 anos).

Tomando em consideração o conjunto probatório carreado aos autos, descontado o valor do benefício previdenciário de aposentadoria do cônjuge, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 580.963/PR), a renda per capita é inexistente.

Os rendimentos auferidos do trabalho informal de vendedor de pipoca e doces não deve ser computado na renda familiar per capita, porque foi desempenhado às duras penas para complementar a renda da família, até então composta unicamente de proventos de aposentadoria no valor de um salário mínimo.

Finalmente, a aparente suficiência dos proventos da aposentadoria da cônjuge do autor não é indicativa de ausência e miserabilidade, mas sim de que, para sobreviver, a família consome apenas o mínimo necessário para a sobrevivência, privando-se de bens de consumo indispensáveis para a subsistência digna (alimentação balanceada, roupas adequadas às estações do ano etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a EUNICE DOS SANTOS PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2013).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002087-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005165
AUTOR: FREDERICO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Não obstante o perito especialista em oftalmologia tenha indicado que, do ponto de vista ocular, o autor está apto para o trabalho, o laudo médico produzido pelo perito clínico geral referiu que a parte autora apresenta insuficiência venosa crônica com comprometimento vascular bilateral em membros inferiores.

De acordo com o perito clínico geral, o autor já foi submetido a vários tratamentos para úlcera varicosa nos membros inferiores, sem possibilidade de tratamento cirúrgico, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os requisitos legais da filiação e do período de carência também estão cumpridos, pois pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 552.901.135-3) que lhe fora concedido desde 16/11/2009, com previsão de cessação em 04/06/2016. Antes da concessão do benefício, mantinha vínculo empregatício anotado em CTPS desde 01/09/1983 (fl. 30 do evento nº 2).

Por estar total e permanentemente incapaz para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que houve a sua redução, com o pagamento das mensalidades de recuperação.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 552.901.135-3 desde a data em que houve a redução da renda mensal e o início do pagamento das mensalidades de recuperação, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Nos termos do artigo 101, § 1º, da Lei nº 8213/1991, “O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade.”

O autor nasceu em 15/07/1950, de modo que conta com mais de 60 anos de idade e está dispensado de se submeter a exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000438-49.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005237
AUTOR: ESTER ZIMIANI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-acidente encontra previsão e disciplina no art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, após ter sofrido acidente de qualquer natureza, incluindo-se o do trabalho e os eventos a ele equiparados (arts. 19 a 21 da Lei nº 8.213/1991), apresentar redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro.

Referido benefício previdenciário dispensa carência, a teor do art. 26, I, da lei de regência, bem como só é devido para os seguintes segurados: o empregado, o trabalhador avulso, o segurado especial e, após a edição da Lei Complementar nº 150, de 2015, também o empregado doméstico.

Por fim, cabe salientar que o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração auferida com o trabalho. Assim, a prestação mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício e será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

No caso concreto, prejudicado o requerimento de utilização de prova emprestada (laudo pericial produzido nos autos nº 0001913-74.2015.403.6336), eis que durante a instrução do presente feito foi realizada nova perícia médica.

Atento unicamente à causa de pedir e ao pedido formulado, verifico que o laudo médico apresentado nestes autos referiu que a autora é portadora de status pós-operatório de osteossíntese da tibia distal direita com deformidade rotacional, decorrente de fratura do tornozelo esquerdo ocorrida em acidente doméstico na data de 28/07/2014.

De acordo com o perito, apesar de não causar incapacidade laborativa, “o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente”, de modo que “o quadro clínico atual faz jus ao seu recebimento”.

Preenche, portanto, o requisito da redução da capacidade funcional para o labor habitual, decorrente da consolidação das lesões causadas pelo sinistro.

O requisito da filiação também está preenchido, pois na data do acidente (28/07/2014), a autora estava no “período de graça” após o término de seu vínculo empregatício com a empresa “Rafaela Defani Gonçalves – ME” em 04/04/2014 (fl. 9 do evento nº 2 e fl. 2 do evento nº 19).

Assim, por preencher todos os requisitos legais, o benefício de auxílio-acidente deverá ser concedido desde 01/04/2015 (data do requerimento administrativo de auxílio-doença), conforme requerido na petição inicial.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/04/2015 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a concessão do auxílio-acidente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001265-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005419
AUTOR: GILDO BISSOLI (SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória.

Princípio a análise pelas preliminares aventadas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, pois a parte autora renunciou expressamente ao montante excedente ao valor de alçada na data da propositura da demanda.

Rechaço a alegação de decadência. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 – destaquei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei)

Também não há falar-se em prescrição, pois a prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se-lhe somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Assim sendo, afasto as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária.

Examino, agora, o mérito da controvérsia.

A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) – o denominado piso vital mínimo.

Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo.

Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal).

Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária.

Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (“renúncia pura e simples”).

De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade.

Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (“renúncia qualificada”).

Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário.

O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante.

Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida.

Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade – capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício.

Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário.

Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final).

A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO – destaquei)

Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 – destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO – destaquei)

E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal:

“Desaposentação” e Benefícios Previdenciários – 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição — como se fosse primeiro vínculo com a previdência —, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o

ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em – destaquei)

Art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991 e “desaposentação” – 2. [...] Afirmando que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas — solidariedade e caráter contributivo —, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício — embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos —, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, § 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos — na interpretação que se pretenderia conferir ao § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 —, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da “desaposentação” — que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal —, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em - destaquei)

Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque “as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.” (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014).

Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa.

Sucedo que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa.

A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 955/1069

concessão de novo e posterior jubramento". 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/102.467.100-0;
- b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição a GILDO BISSOLI, com data de início em 16/09/2016 (data da citação), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação;
- c) declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995). Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Após, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000402-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005226
AUTOR: JOSE LUIZ MOBILON (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Não há falar-se em incompetência absoluta deste Juízo, eis que o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), de modo que não há necessidade de renúncia ao excedente.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que o autor é portador de hérnia incisional – já submetida a tratamento cirúrgico e recidivada – que ocupa toda a extensão da cicatriz cirúrgica e pode levar a desconforto abdominal.

De acordo com o perito, a patologia diagnosticada incapacita permanentemente o exercício da atividade habitual (trabalhador rural), mas permite a prática de função que não exija esforço físico acentuado após processo de reabilitação.

Preenche, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois a incapacidade é parcial e há possibilidade de reabilitação para o desempenho de outra atividade laborativa.

Os requisitos da filiação e carência estão preenchidos, pois a data de início da incapacidade foi fixada em 2013, quando se encontrava em gozo do benefício de auxílio-doença NB nº 31/130.311.279-2, ativo de 08/07/2003 a 12/02/2016. Antes disso, a parte autora manteve vínculo empregatício de 02/05/1997 a 16/12/2002, de modo que atingida a carência exigida para a concessão do benefício (fl. 161 do evento nº 2).

Assim, por preencher todos os requisitos legais, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação em 12/02/2016.

Deverá ser proporcionada ao autor reabilitação profissional, serviço a ser concedido ex vi legis, nos termos da Lei nº 8.213/1991 e do Decreto nº 3.048/1999.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a incluir o autor em processo de reabilitação profissional e a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 31/130.311.279-2 desde 13/02/2016 (dia seguinte à cessação), nos termos da fundamentação supra, até a superação da incapacidade pericialmente reconhecida ou a conclusão do procedimento de reabilitação profissional, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela nesse período e/ou inacumuláveis.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a inclusão em procedimento de reabilitação profissional, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000173-47.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005187
AUTOR: WELLINGTON WAGNER LUIZ DE ANDRADE (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o(a) segurado(a) está incapacitado(a) de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

O laudo médico referiu que:

O Autor é portador de radiculopatia lombar, com comprometimento da 1ª raiz sacral (CID: M54) esquerda, decorrente de patologia degenerativa discal no nível lombar, entre a 4ª e 5ª vértebras (CID: M51) desde o mês de dezembro do ano de 2015. Clinicamente a patologia manifesta-se por dor irradiada para o membro inferior esquerdo, piorada aos esforços e postura ortostática mantida. Tem seu tratamento clínico medicamentoso como terapêutica de escolha, com possibilidade de remissão dos sintomas. (...)

Considerando o quadro clínico atual e labor desempenhado pelo autor, o mesmo encontra-se incapacitado TOTAL E TEMPORARIAMENTE para o desempenho da função relatada (ambulante).

Sugiro reavaliação pericial em três meses.

Data de início da doença (DID): 11/12/2015 (exame radiológico).

Data de início da incapacidade (DII): 11/12/2015(exame radiológico).

Preenche, portanto, o requisito da contingência para concessão do benefício de auxílio-doença.

Os demais requisitos para a concessão do benefício - filiação e período de carência - também estão cumpridos, pois o perito afirmou que a incapacidade teve início em 11/12/2015, momento subsequente à realização de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, no interregno de 01/04/2015 a 30/11/2015 (evento nº 14). Antes disso, o autor manteve diversos vínculos empregatícios, de modo que atingida a carência exigida para a concessão do benefício.

Não assiste razão ao réu quanto à alegada irregularidade no recolhimento das referidas contribuições previdenciárias.

Ao contrário do alegado na constatação, o autor não realizou recolhimentos como microempreendedor individual ou como segurado de baixa renda, ambos com alíquota de contribuição de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição.

As telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexadas aos autos, comprovam que os pagamentos foram realizados mediante a utilização do código 1163, na proporção de 11% sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição (evento nº 19).

Referido código representa o pagamento de contribuição realizada por “contribuinte individual (autônomo que não presta serviço à empresa) – Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) – Recolhimento Mensal – NIT/PIS/PASEP”, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Receita Federal.

As contribuições realizadas pelo autor, portanto, enquadram-se à possibilidade prevista no art. 21, § 2º, I, da Lei 8.212/1991.

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

Assim, por estar total e temporariamente incapaz para o trabalho e preencher os demais requisitos legais, o autor faz jus à concessão de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/12/2015.

A sugestão pelo perito judicial de que a parte autora seja reavaliada após o transcurso de três meses a contar da data da perícia médica configura mera estimativa de recuperação e que não autoriza a concessão do benefício por prazo determinado.

Eventuais valores já recebidos, administrativa ou judicialmente, deverão ser abatidos do crédito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, reputo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300, caput, e 497, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 612.813.927-6), desde a data do requerimento administrativo (15/12/2015), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, caput, ambos do CPC, defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária. Fixo a DIP em 01/10/2016.

O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante para manutenção do benefício.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se o INSS para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Ressalte-se que eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Finalmente, expeça-se precatório ou RPV para o pagamento dos atrasados.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001433-96.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6336005160
AUTOR: ODELINA MARIA NERI RAMOS (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO, SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, com redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. E, na forma de seu parágrafo único, os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) e correção de erro material (III).

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de 5 dias (artigo 49 da Lei nº 9099/95), de modo que os recebo.

A sentença não apresenta nenhum desses defeitos a ensejar o acolhimento do recurso.

A alegada omissão quanto ao exercício de atividade remunerada pela parte autora após a data de início da incapacidade não merece acolhida.

Na esteira da compreensão firmada na Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, o exercício de atividade remunerada pelo segurado não desqualifica a incapacidade pericialmente reconhecida e, portanto, não inviabiliza a percepção do almejado benefício por incapacidade. Confira-se:

Súmula 72 - TNU. É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Entendimento diverso prestigiaria a condenável inércia da autarquia previdenciária em detrimento do trabalhador, que, mesmo vulnerado em suas aptidões físicas e laborais, viu-se compelido a trabalhar para garantir o sustento próprio e do núcleo familiar respectivo.

Também inócorre omissão quanto à questão da fixação de data de cessação do benefício por incapacidade concedido à parte autora. A sentença proferida apontou que a sugestão do prazo para recuperação da capacidade pelo perito judicial configura mera estimativa, indicando expressamente que o INSS poderá realizar exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência da incapacidade verificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença prolatada nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995, com redação dada pelo Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. E, na forma de seu parágrafo único, os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) e correção de erro material (III).

Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de 5 dias (art. 49 da Lei nº 9.099/1995), de modo que os recebo.

A sentença não apresenta nenhum desses defeitos a ensejar o acolhimento do recurso.

As alegadas omissões quanto à fixação de data de cessação para o benefício concedido e à forma de correção monetária e incidência de juros sobre as prestações em atraso não merecem acolhida.

Conforme explicitado na sentença proferida, a correção monetária e os juros incidentes sobre as prestações em atraso deverão ser calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deixando assentado que a Taxa Referencial – TR não é índice válido para a correção monetária dos débitos estatais inscritos em precatório, visto que insuscetível de promover a efetiva recomposição do valor da moeda e, pois, lesivo ao direito de propriedade do cidadão.

No que interessa ao presente caso, o acórdão ficou assim ementado:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).
6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.
7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.
[...]
9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.
(ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 – destaquei)

Em que pese a limitação objetiva do pronunciamento da Suprema Corte (inaplicabilidade da Taxa Referencial para a correção monetária de créditos inscritos em precatório), definida pelos pedidos formulados nos referidos processos objetivos de fiscalização normativa abstrata, entendo que o vício de inconstitucionalidade detectado transcende os precatórios, espalhando-se para todos e quaisquer débitos estatais, pois, a meu sentir, a nulidade da Taxa Referencial decorre de sua incompatibilidade com os valores que permeiam o sistema constitucional, pouco importando os marcos temporais de sua aplicação.

Em outros dizeres, independentemente do período coberto por sua aplicação, a Taxa Referencial em si é lesiva ao direito de propriedade do cidadão, que, mesmo sagrando-se vencedor nas disputas judiciais travadas com o Estado, vê-se compelido a aceitar remuneração que não traduz efetiva recomposição do poder de compra da moeda – segundo compreensão firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

O aludido índice também esbarra no princípio da isonomia, na medida em que impõe ao administrado critério de correção monetária menos favorável que aquele aplicado nas cobranças desenvolvidas pela Administração Pública (Selic, no caso de créditos tributários ou não tributários, estes últimos depois de inscritos em dívida ativa – cf. art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; INPC no caso de créditos previdenciários – cf. art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 etc.).

A inconstitucionalidade ora reconhecida opera efeitos ex tunc, desde a edição da Lei nº 11.960/2009 – ou seja, desde 30 de junho de 2009 –, pois a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade operada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425 é limitada ao que decidido nesses processos (inconstitucionalidade da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos inscritos em precatórios).

Assentadas tais premissas, tem-se o seguinte panorama:

- a) desde o vencimento (competências 08/2006 e seguintes) até a data da apresentação da conta de liquidação (a que retroage a inscrição do débito em precatório), a correção monetária é apurada com base no INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/1991);
- b) débitos inscritos em precatório até 01/07/2009 (ou contas de liquidação apresentadas até esta data) serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E (critério utilizado até a Lei nº 12.017/2010, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro 2010);
- c) débitos inscritos em precatório no período de 02/07/2009 a 31/12/2013 serão atualizados monetariamente pela Taxa Referencial até 25/03/2015 (arts. 28, § 6º, da Lei nº 12.309/2010; 26 da Lei nº 12.465/2011; 27 da Lei nº 12.708/2012); a partir de 26/03/2015, aplica-se o IPCA-E, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425;
- d) débitos inscritos em precatório a partir do exercício financeiro 2014 são corrigidos monetariamente pelo IPCA-E (arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/2015).

Não desconheço que, nos autos do RE 870.947/SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Ocorre que, enquanto pendente o julgamento do mencionado recurso, a correção monetária e os juros incidentes sobre as prestações em atraso deverão ser calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença.

Também inocorre omissão quanto à questão da fixação de data de cessação do benefício por incapacidade concedido à parte autora. A sentença proferida apontou que a sugestão do prazo para recuperação da capacidade pelo perito judicial configura mera estimativa, indicando expressamente que o INSS poderá realizar exames médicos periódicos para verificação de eventual permanência da incapacidade verificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença prolatada nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000798-81.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6336005251
AUTOR: NEUZA BARDUZZI DAMASCENO (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, visando à supressão de suposta omissão ou correção de erro material.

Aduziu que a conjunção “ou” mencionada no item b do dispositivo da sentença deve ser substituída pela conjunção “e”, para que a autarquia previdenciária efetue o cálculo da renda mensal inicial do benefício levando em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores e posteriores à primitiva jubilação.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Na dicção do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente

apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014).

Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014).

O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos.

Pois bem, a alegação da parte autora não merece acolhida, pois o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, devendo levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. E este foi exatamente o texto do item b do dispositivo da sentença. A menção a contribuições “anteriores ou posteriores” foi usado tão somente no sentido explicativo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a r. sentença prolatada nos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000889-74.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005366
AUTOR: VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para esclarecer a prevenção apontada com os processos nºs 0000267-24.2012.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, e 0002796-67.2013.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento da totalidade do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando -se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000989-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005412
AUTOR: DENISE CANDIDO DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Pleiteia a autora a concessão de benefício por incapacidade, a ser definido em perícia médica, desde a data do requerimento em 16/05/2016, sob

o fundamento de que não possui condições de exercer atividade laborativa, diante das patologias que a acometem – doença degenerativa crônica sintomática com dor crônica, parestesia de membros superiores com tratamento fisioterápico e controle de fatores emocionais (CID F40, CID M 54 e CID G54).

No termo de prevenção, há a informação de que, em 14/02/2013, a parte autora ingressou, com ação de conhecimento no Juizado Especial Federal de Botucatu, registrada sob nº 0000400-32.2013.403.6307, em que requereu o restabelecimento de benefício por incapacidade, por ser portadora de diversas doenças ortopédicas.

Realizada a perícia naqueles autos, em 17/04/2013, o perito judicial concluiu que não foi constatada a incapacidade laborativa alegada, o que ensejou a prolação de sentença de improcedência do pedido, transitada em julgado em 25/07/2013.

Posteriormente, em 17/02/2014, a parte autora ingressou com outra ação no Juizado Especial de Jaú, registrada sob o nº 0000120-37.2014.403.6336, pleiteando novamente a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do requerimento em 07/10/2013, sob o fundamento de ser portadora de diversas patologias ortopédicas (espondiloartrose com canal estreito lombar predominando em L4/L5, redução do espaço articular do joelho esquerdo medialmente, osteofito no teto do acetábulo esquerdo, rediculopatias L5 e/S1 à direita, espondilose de L4/L5, escoliose dorso-lombar à direita, apresentado quadro de dor crônica com irradiação para membros inferiores).

Realizada perícia naqueles autos, em 09/09/2014, o perito judicial constatou que a autora é portadora de depressão e doença degenerativa da coluna cervical sem déficit neurológico focal incapacitante, não sendo constatada a incapacidade laborativa alegada, o que ensejou a prolação de sentença de improcedência do pedido, posteriormente confirmada pela Nona Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, cujo acórdão ainda não transitou em julgado.

Para ingresso de outra ação, após a prolação de sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos (Enunciado FONAJEF n.º 02, grifo nosso).

Da detida análise da petição inicial destes autos, observa-se que o autor não comprovou, em nenhum momento, ter havido a progressão ou o agravamento das doenças, que pudesse ensejar a sua incapacidade para o exercício da atividade laborativa. A inicial, bem como os documentos médicos que a instruem, reproduzem, basicamente, os mesmos termos daquela anteriormente proposta, sem elemento novo que permita afastar a identidade da causa de pedir e do pedido.

Oportunizado prazo para esclarecimentos da ocorrência de prevenção, a parte autora alegou genericamente que além das patologias ortopédicas, adquiriu nova patologia, uma vez que está em tratamento para controlar fatores emocionais (transtornos fóbicos – CID F40).

Ocorre que ao se submeter à perícia anterior, o perito constatou que a autora já era portadora de moléstia psíquica, depressão, e que tal moléstia não a incapacitava para desempenhar suas atividades laborativas. Ademais, nestes autos, o único relatório médico apresentado (fl 13 do evento nº 02 dos autos virtuais) atesta tão somente que a autora faz controle dos fatores emocionais, sem apontar qualquer dado concreto que comprovasse ser portadora de nova patologia que a incapacite para o trabalho.

Assim, há identidade da causa de pedir nas duas ações propostas consubstanciada nas mesmas patologias.

Por fim, acrescento que a formulação de novo requerimento na esfera administrativa não elide a identidade da causa de pedir remota – a incapacidade consubstanciada nas mesmas patologias e o reconhecimento da litispendência e da coisa julgada, porque o pedido foi formulado administrativamente com fundamento na mesma doença, sem notícia de seu agravamento.

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência e na coisa julgada, que podem ser reconhecidas de ofício, na forma dos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos arts. 485, V, § 3º c.c. 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do novel Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001023-04.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6336005367
AUTOR: ANA MARIA FREITAS DOS SANTOS (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, devidamente intimada nos autos para esclarecer a prevenção apontada com o processo nº 0003233-57.2012.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu e 0002796-67.2013.403.6117, bem como para regularizar a petição inicial juntando documento de identidade que contenha número do registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e comprovante de residência atualizado, deixou transcorrer in albis o prazo para a regularização.

Tendo em vista a inércia da parte autora em relação ao cumprimento da totalidade do comando judicial exarado nos autos, deverá arcar com os ônus processuais previstos do Código de Processo Civil.

Ante o não cumprimento da determinação judicial e, considerando -se que a providência requisitada mostra-se imprescindível para a tramitação do processo, EXTINGO-O sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c.c. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.1995).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001533-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005369
AUTOR: JAIR DE MORAES (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 0002823-43.1999.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú e 0001381-66.2016.403.6336, que tramita no Juizado Especial Federal de Jaú.

No primeiro feito, o autor buscava a revisão da RMI do benefício previdenciário e no segundo, o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS. Já no presente feito o autor requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Com a regularização do feito, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001525-40.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005371
AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

De plano, afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada com relação aos processos nºs 2614-91.2007.403.6117 e 0001172-51.2011.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú e 1306713-90.1997.403.6108, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Bauru.

Nos dois primeiros processos foi reconhecida a incapacidade do autor na ocasião sendo concedido temporariamente o benefício pleiteado. Já no último, o autor buscava a recomposição do saldo de conta vinculada do FGTS com a aplicação dos índices inflacionários de jan/89 (39,16%), abr/90 (44,80%) e fev/91 (20,20%).

Contudo, a análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo 0002331-46.2014.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Intime(m)-se.

0000669-76.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005382
AUTOR: ANTONIO BOLDO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Compulsando os autos, observo que o pedido de desaposentação refere-se ao benefício de aposentadoria especial NB 46/048.096.766-0. Segundo o disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Para comprovar o fato constitutivo de seu direito, de que não se enquadra na hipótese acima descrita, a parte autora deverá, no prazo de 15 (dez) dias úteis, com fulcro nos arts. 218, § 1º, e 219 do CPC 2015, acostar aos autos cópia integral da CTPS devidamente atualizada pelo empregador e, caso esteja no exercício de atividade especial, o formulário de atividade especial e laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado na forma do art. 183 do CPC 2015.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001295-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005401
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Compulsando os autos, observo que o pedido de desaposentação refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.589.787-5.

Na petição inicial, entretanto, constou que o autor “requereu sua aposentadoria em 12/01/2001, na modalidade aposentadoria por idade, código 41”.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada.

Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado na forma do art. 183 do CPC 2015.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000080-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005402
AUTOR: NEUSA APARECIDA ALBIGIESI (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 14h10min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Providencie a Secretaria a intimação pessoal da testemunha do Juízo, MARIA ANGÉLICA CARA BONATO.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intimem-se as partes.

0001621-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005383
AUTOR: ILDA MARTINS TEOFILO (SP199786 - CHRISTIANO BELÓTO MAGALHÃES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação aos processos nºs 0002275-59.2012.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú, e 0000782-30.2016.403.6336, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

É que nos processos em questão a parte autora buscava a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido ambos extintos sem resolução do mérito. E neste feito a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Aguarde-se a realização da perícia social agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001338-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005393
AUTOR: OSVALDO COELHO (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação estritamente sobre as razões preliminares arguidas na contestação.

Após, venham os autos conclusos.

0001623-25.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005392
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES NADAI (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere litispendência em relação ao processo 0003353-70.2016.403.6304, que tramita na Juizado Especial Federal de Jundiá.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado.

Deverá se manifestar também sobre o seu endereço, uma vez que o informado na exordial e nos documentos que a instruem não está abrangido pela competência territorial deste Juízo.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Providencie a Secretaria o cancelamento da perícia médica previamente agendada.

Intime(m)-se.

0001495-05.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005390
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAXINA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002930-07.2007.403.6117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que feito anterior tratava-se de mandado de segurança, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Já no presente processo o autor requer sua desaposentação, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

0001257-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005368
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral da determinação contida nos autos.

Ante o teor do artigo 36 da Resolução nº 1/2016 – GACO, que dispõe que arquivos de áudio ou vídeo devem ser submetidos ao Juiz da causa para autorização do recebimento da mídia digital, bem como a limitação do sistema de peticionamento eletrônico que somente autoriza o encaminhamento de documentos em PDF., autorizo o recebimento da mídia pela secretaria do Juizado Especial Federal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação à gratuidade da justiça. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverá providenciar a juntada aos autos das três últimas declarações de ajuste do IRPF.

Intime(m)-se.

0001249-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005386
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE LEME (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001261-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005391
AUTOR: MARCIA HELENA MARTINI SARGENTIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000955-54.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005395
AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DE OLIVEIRA RAFAEL (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2016 às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se as partes acerca da data acima designada, cientificando-as que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência acima aprazada independentemente de intimação (art. 34, L. 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato. Ainda, não será admitida a substituição das testemunhas fora das hipóteses legais.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0001215-34.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005385
AUTOR: CLARICE MARTA MARANHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação estritamente sobre as razões preliminares arguidas na contestação, em especial em relação ao apontamento de outra ação revisional em curso.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

0001157-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005370
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Compulsando os autos, observo que o pedido de desaposentação refere-se ao benefício de aposentadoria especial NB 46/044.336.619-5.

Segundo o disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, o segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Para comprovar o fato constitutivo de seu direito, de que não se enquadra na hipótese acima descrita, a parte autora deverá, no prazo de 15 (dez) dias úteis, com fulcro nos arts. 218, § 1º, e 219 do CPC 2015, acostar aos autos cópia integral da CTPS devidamente atualizada pelo empregador e, caso esteja no exercício de atividade especial, o formulário de atividade especial e laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Em seguida, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, contado na forma do art. 183 do CPC 2015.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001557-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005414
REQUERENTE: BENEDITO MATOSO DE OLIVEIRA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Considerando que o autor completou 65 anos em 06 de outubro de 2016, de acordo com seu documento de identidade (fl. 02 do evento 02 dos autos virtuais), preenchendo o requisito etário para postular o benefício de amparo assistencial ao idoso, desnecessária a realização da perícia médica previamente agendada. Destarte, providencie a Secretaria o seu cancelamento.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos seguintes documentos:

- a) procuração ad judícia atualizada, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que o documento juntado aos autos foi outorgado há mais de um ano (fl. 01 do evento 02 dos autos virtuais), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos referente ao pedido de amparo assistencial, considerando que o infederimento trazido aos autos corresponde a pedido de benefício de auxílio-doença (fl. 05 do evento 02 dos autos virtuais), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações supra, agende-se a perícia socioeconômica.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001651-90.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005403
AUTOR: DJALMA SANTOS FERREIRA (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da carta de concessão de seu benefício previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001641-46.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005413
AUTOR: CARLOS ANTONIO LINO (SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irreatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada

declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em decisão monocrática proferida em 15 de setembro de 2016, o ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao Recurso Especial nº 1.381.683/PE, no bojo do qual havia deferido medida cautelar requerida pela Caixa Econômica Federal, para o fim de estender a suspensão de processos referentes à correção monetária dos depósitos fundiários pela Taxa Referencial a “todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais”. Com isso, momentaneamente, restou superado o óbice ao prosseguimento do presente feito. Entretanto, em 16 de setembro de 2016, Sua Excelência afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC – em que igualmente discutida a legalidade de utilização da Taxa Referencial para a correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – ao rito do art. 1.036, caput e § 1º, do Código de Processo Civil em vigor e, conseqüentemente, ordenou a “suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada”. Não desconheço que foi expressamente ressalvada a possibilidade de “autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo” singular. Porém, esclareço que, no presente caso, não comparece nenhuma das propaladas exceções. Em face do exposto, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001339-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005411

AUTOR: TEODORICO AMANCIO BEZERRA (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001351-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005409

AUTOR: NEIVA DAGNONI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001377-29.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005406

AUTOR: PEDRO DE SOUZA (SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001321-93.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005418

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA (SP140585 - JOSE FRANCISCO DE MORAIS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001371-22.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005408

AUTOR: JOSE LUIZ MARCONI (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001375-59.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005407

AUTOR: ERICA ROBERTA TONIATO MANGILI (SP369033 - BRUNO FERNANDO MARTINS MARCELLINO, SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001349-61.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6336005410

AUTOR: MARIA IZILDA SPIRITO MASSETTO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0001121-86.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005389
AUTOR: JORGE BRAZ FOGOLIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por JORGE BRAZ FOGOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando sua desaposentação, ou seja, o cômputo de todo o tempo trabalhado, com a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.210,76, equivalente à diferença entre a renda pretendida e aquela que atualmente auferi, multiplicada por doze.

Intimado a dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado, o autor asseverou que não renuncia ao montante que ultrapassar referido limite.

Além disso, requereu a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Jaú, por considerar que a soma das doze parcelas vincendas alcançaria o montante de R\$ 62.277,84, o que afastaria a competência deste juizado, consoante o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Pois bem.

O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 291, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido.

A meu ver, o valor da causa nos casos de desaposentação deve corresponder à diferença entre o recebido e o almejado, multiplicada por doze. Esse, e somente esse, é o benefício econômico que a demanda pode proporcionar. O segurado já dispõe do valor do benefício em gozo.

Assim, o proveito econômico pretendido, considerado os valores informados na petição inicial, é de R\$ 23.210,76, inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal, visto que inferior ao limite de alçada (60 salários-mínimos).

Desse modo, concluo que a atribuição de processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Por essa razão, deixo de remeter os autos à 1ª Vara Federal, conforme requerido pela parte autora.

Dê-se ciência às partes.

No mais, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação à gratuidade da justiça.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, na forma do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Deverá providenciar a juntada aos autos das três últimas declarações de ajuste do IRPF.

Intime(m)-se.

0001629-32.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005388
AUTOR: JOAO BATISTA PIOVEZAN (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0003080-22.2006.403.6117, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Jaú.

No feito anterior o autor buscava a repetição de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotores. Já neste feito o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001635-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005374
AUTOR: HELITON CESAR COLETTI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em que pesem as ocorrências apontadas no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coida julgada em relação aos processos nºs 0000222-59.2014.403.6336 e 0000365-14.2015.403.6336, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Jaú.

No primeiro processo o autor buscava a concessão de aposentadoria especial e no segundo, pleiteia a imposição ao FGTS de correção dos depósitos em conta fundiária por índice inflacionário que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização. Já no presente processo o autor busca a concessão de benefício por incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de

recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem a respeito, bem como intím-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001617-18.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005384
AUTOR: ANA MARIA ROJO (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos qualidade de segurado e carência. Somente após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos poder-se-á afirmar, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intím-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 14h10min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, especificando o pedido.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intím-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001575-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005372
AUTOR: VALMIR DE SOUSA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível e integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001653-60.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005426
AUTOR: LUZIA SUELI VIDAL (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa portadora de deficiência (conceito diverso da simples invalidez ou simples incapacidade para o trabalho) e o estado de miserabilidade.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, faz-se, ainda, necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda dos laudos periciais, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001637-09.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005381
AUTOR: CLAUDIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(ao) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se.

0001663-07.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005427
AUTOR: LAUDINEI GOMES DE MORAES (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Indefiro o pedido de tutela de evidência, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o pronunciamento final sobre a questão, visto que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos seguintes documentos:

- a) carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime(m)-se.

0001551-38.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005365

AUTOR: CARLOS EDUARDO MOSCHETTA (SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) ANDRE JOSE DA SILVA (SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO)

RÉU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

Trata-se de demanda proposta por CARLOS EDUARDO MOSCHETTA e ANDRÉ JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO e da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, objetivam o reconhecimento da inexistência dos deveres de (i) filiação à autarquia-ré, associações ou sindicatos de classe, bem assim de (ii) pagamento de anuidades e a expedição de notas contratuais coletivas para exercerem sua profissão de músico em qualquer apresentação.

Em síntese apertada, os autores aduziram que são músicos autônomos e compõem o grupo musical “Lê Ferreira e Banda”, o qual foi contratado para se apresentar no SESC Santo André, em 20 de outubro próximo.

Afirmaram que o serviço social autônomo contratante condicionou a realização do evento à comprovação de inscrição nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil.

Referiram que, nada obstante a cautela da promotora do evento artístico, as exigências referentes à Ordem dos Músicos do Brasil não podem prosperar, visto que manifestamente lesiva ao livre exercício profissional, constitucionalmente assegurado (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

É o breve relatório. Decido.

De saída, assento a ilegitimidade passiva da União, ante a ausência de vinculação entre ela e a situação fático-jurídica subjacente ao feito.

Para além, não se pode olvidar que o art. 16 da Lei nº 3.857/1960, no tocante à exigência de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura, não foi recepcionado pela ordem constitucional em vigor.

Examino, doravante, o pedido de tutela provisória.

Nos termos do art. 311, II, do Código de Processo Civil, “A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando [...] as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O parágrafo único do dispositivo legal enuncia que, em hipóteses tais, o juiz pode conhecer da pretensão autoral no limiar da relação processual, sem a audiência da parte contrária.

Assentadas tais premissas, assinalo que, ao julgar o RE 795.467/SP, sob o regime de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento esposado no julgamento do RE 414.426, no sentido de que a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de anuidade para o exercício da profissão de músico são incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, uma vez tratar-se de manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.

O acórdão ficou assim ementado:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014 – destaquei)

A situação fática sub judice não discrepa desses parâmetros.

Com efeito, cuida-se de processo subjetivo em que músicos profissionais almejam exonerar-se dos deveres de inscrição em entidade de fiscalização profissional e de pagamento das correlatas anuidades, já declarados incompatíveis com a Constituição em sede de fiscalização

normativa concreta e incidental.

Nada obstante, afiguram-se incabíveis os pedidos dirigidos a entidades públicas ou privadas estranhas aos limites subjetivos da demanda, natural e obviamente infensas à autoridade das decisões judiciais nela exaradas. Entendimento contrário estaria em rota de colisão com os postulados constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da União e, exclusivamente em relação a ela, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito.

Promova, a Secretaria, as anotações de estilo.

No mérito da controvérsia, defiro em parte a tutela provisória de evidência, de caráter satisfativo, para determinar que a ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL se abstenha de condicionar o livre exercício da profissão de músico, pelos ora autoes, à inscrição em seus quadros e ao pagamento da correspondente anuidade, devendo, ainda abster-se de fiscalizações abusivas ou excessivamente intrusivas.

Em prosseguimento, intemem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se somente dispuserem de comprovante em nome de terceiro, também deverão apresentar declaração do referido terceiro no sentido de que residem no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Cumprida a determinação, cite-se a Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0001661-37.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005420
AUTOR: DIRCE APARECIDA LOURENCAO VIZZELI (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Análise superficial das ocorrências lançadas no termo de prevenção sugere coisa julgada em relação ao processo nº 0004003-16.2013.403.6307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jaú.

Destarte, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer as diferenças de pedido e causa de pedir em relação ao processo apontado, notadamente no tocante ao critério social, haja vista a autora já ter implementado o critério etário para tal pleito.

O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito (art. 485, V, CPC).

Destarte, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia social previamente agendada.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

Os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a idade e o estado de miserabilidade.

O requisito da idade foi devidamente comprovado pelos documentos acostados aos autos.

No entanto, além do requisito etário, é preciso o preenchimento do requisito econômico, fazendo-se necessária a realização de estudo social a fim de aferir a condição econômica da parte autora e sua família, para a caracterização, ou não, da miserabilidade.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000325-95.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6336005364
AUTOR: DANIEL SILVA MELO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/02/2016 (NB 31/611.982.103-5), com conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (destaquei).

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a perícia judicial indicou que o autor é portador de esquizofrenia, condição que lhe incapacita total e temporariamente para o trabalho.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, não há dúvidas, à vista da documentação apresentada (evento nº 20) e da data de início da incapacidade fixada pelo perito (fevereiro de 2016).

O perigo de dano resta evidente, uma vez que o benefício previdenciário constitui verba alimentar.

No presente momento, portanto, considero que há a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual defiro a tutela provisória de urgência para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o INSS restabeleça o benefício anteriormente concedido ao autor (NB 31/611.982.103-5). Fixo a DIP na data desta decisão. Oficie-se ao INSS para cumprimento.

Pendente a regularização da capacidade processual, determino a nomeação de curador especial para este processo, nos termos do art. 72, I, do Código de Processo Civil, devendo o autor indicar pessoa que atuará como seu curador especial no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da tutela.

Uma vez aceito o encargo, deverá o curador comparecer pessoalmente a este Juizado Especial Federal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de lavrar-se termo/certidão de curador especial.

Intimem-se. Expeça a Secretaria o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001808-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002474
AUTOR: FRANCISCO NICOLA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para providenciar nos autos a complementação da documentação necessária à análise do pedido de habilitação do cônjuge supérstite e/ou herdeiros necessários, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de: 1 - certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, a ser fornecida pelo INSS (à Rua Campos Salles, nº 915, nesta cidade); 2 - carta de concessão de pensão por morte, quando for o caso.

0000866-31.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002472 APARECIDA MARIA RIBEIRO GERMANO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre o documento juntado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0001307-12.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002471ANTONIO HENRIQUE (SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) documento(s) anteriormente solicitados (evento nº 9), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão:- Carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias.

0001305-42.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002469GILBERTO DJALMA DARIO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)

0001290-73.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6336002470ANESIA MARTA SERAFIM FUSCO (SP339591 - ANA LUCIA PRADO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2016/6337000174

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, disponibilizei estes autos para publicação de intimação à parte autora, com o seguinte teor: "Fica a parte autora intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte comprovante de residência legível e atualizado, em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, certificando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos)."

0000958-06.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000802
AUTOR: SIDIENE LUZIA SANTOS (SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO)

0000912-17.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6337000803ADAILTON DE SOUZA PEREIRA (SP375895 - ALEXANDRE BOCHI BRASSOLATI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2016/6344000137

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. P.R.I.

0001179-65.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005345
AUTOR: ATAIDE FRANCISCO DE ALMEIDA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001145-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005339

AUTOR: JOSE DE SOUZA MORAES (SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0000916-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005438

AUTOR: CLEUSA MENDES BARRETTO DONATO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque ausente a incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001831-82.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005245

AUTOR: ARNALDO DONIZETI DO PRADO (SP236391 - JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal, sem incidência do fator previdenciário.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu.

O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições, a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Relatado, fundamento e decido.

Não há pedido de restituição das contribuições previdenciárias já recolhidas, de maneira que se afigura despicienda a preliminar de ilegitimidade invocada pelo INSS.

Rejeito a arguição de decadência: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No mérito, o pedido é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
4. Apelação da parte autora provida.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos

referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.
2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.
3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.
4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.

Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”.

Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, “renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas” (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, “de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca” (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 15.07.1948 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa, em 02.12.2014.

Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, § 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.024,68, consoante se verifica do extrato do plenus juntado com a contestação.

Restou demonstrado, outrossim, que o casal reside em imóvel próprio, bem conservado, com poucos móveis e os eletrodomésticos necessários.

As despesas somam R\$ 1.020,00.

Constatou-se, outrossim, que a autora e o marido possuem três filhas, as quais prestam auxílio eventualmente.

Isso considerado, reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposeção, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Decido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposeção, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposeção. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposeção, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposeção é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeção, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR.**

REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada." (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que "os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente". Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, "renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas" (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, "de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca" (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação "aposentadoria progressiva". Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal "aposentadoria progressiva", ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno.

A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001817-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005243
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA ALVES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001741-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005244
AUTOR: RAMIRO ANDRE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001811-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005242
AUTOR: MARIA DE JESUS ALMEIDA CARVALHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001052-30.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005382
AUTOR: EVERALDO CAMPEZONI (SP356129 - ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM (SP299486 - SANDRA MARIA PALMIERI FELIZARDO)

Trata-se de ação ordinária proposta por EVERALDO CAMPEZONE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PREFEITURA DE MOGI MIRIM objetivando sua reinclusão na lista de sorteados no Programa Minha Casa Minha Vida, de modo a lhes garantir uma unidade do empreendimento Terras de Mogi.

Diz que em 13 de dezembro de 2013 inscreveu-se nos cadastros habitacionais. Em 18 de julho de 2015, foi sorteado no programa Minha Casa, Minha Vida, sendo contemplado com o financiamento para uma das unidades do empreendimento habitacional Terras de Mogi. Passou por todas as triagens e apresentou todos os documentos solicitados.

Em início de agosto de 2015, foi surpreendido com a notificação de exclusão do Programa, sem explicações.

Requer, assim, a reinclusão de seu nome no PMCMV ou, na impossibilidade, sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 10 (dez) salários mínimos.

Junta documentos.

Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa esclarecendo que o autor foi excluído do Programa Minha Casa, Minha Vida uma vez que seu grupo familiar apresenta renda superior ao limite legal de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), renda essa apurada pela verificação dos dados nos sistemas da RAIS, FGTS e CAÚnico.

A Prefeitura de Mogi Mirim, por sua vez, alega, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva. No mérito, esclarece que o autor foi excluído do programa por integrar renda familiar que supera o limite financeiro.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM

A PREFEITURA DE MOGI MIRIM diz que a última análise para verificar se os interessados preenchem ou não os requisitos para serem habilitados ao sorteio, especialmente na questão financeira, é realizada pela CEF.

Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Pela condição da legitimidade de parte, o autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária.

Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito – trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio.

No caso dos autos, pretende o autor garantir seu direito de participar do Programa Minha Casa Minha Vida, defendendo que sua exclusão do

programa foi indevida.

Do que se tira dos autos, CEF e Prefeituras atuam juntas no processo de seleção das famílias aptas a participarem do Programa.

Tanto que, no caso dos autos, a CEF esclarece que efetua várias pesquisas para averiguar a renda declarada da pretendente, usando para tanto o SITAH. A Prefeitura, por sua vez, recebe os documentos dos interessados em participar do Programa, formando um dossiê de cada um deles.

Em fase posterior, a CEF analisa o resultado da pesquisa SITAH em conjunto com os dossiês.

Com isso, verifica que ambas as rés atuaram na seleção e, portanto, corte, dos interessados, sendo ambas legítimas para figurar no pólo passivo da demanda.

DO MÉRITO

Como se sabe, o Programa Minha Casa Minha Vida é um programa habitacional oferecido pelo Governo Federal em parceria com os municípios, objetivando atender famílias de baixa renda.

São vários os critérios de seleção das famílias inscritas no programa, mas em geral se priorizam famílias cuja responsável pela unidade familiar seja uma mulher, famílias residentes em áreas de risco ou insalubre, ou que estejam desabrigadas.

Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado “Minha Casa Minha Vida”, faz-se necessária a observância de determinados critérios. No caso dos autos, os critérios foram instituídos pelos Decretos Municipais nºs 6765/14 e 6843/15 que, dentre outros, estabelece como limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

As pesquisas realizadas pelos órgãos envolvidos no Programa apontaram que o grupo familiar do autor, composto por ele e Mariana Cussoline Campezoni, atinge uma renda superior àquela prevista para participação do programa. Com efeito, apurou-se que o autor possuía rendimentos de R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais) e Mariana, uma renda de R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais).

Com isso, a família supera o limite legal para participação no programa, não havendo qualquer ilegalidade em sua exclusão.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P. R. I.

0000922-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005437
AUTOR: MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido da parte autora improcede porque ausente a incapacidade para o trabalho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001129-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005384
AUTOR: ALESSANDRO MILITAN FORNARI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, que atestou que o autor, portador de esquizofrenia paranoide, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como quadro de deficiência em relação a vida pessoal e de relação.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor e seu genitor, sendo a renda familiar composta exclusivamente pelos benefícios que este recebe, perfazendo o total de R\$ 1.760,00 mensais.

A família reside em imóvel próprio, em regular estado de conservação e bem guarnecido de móveis e utensílios. Possui um veículo automotivo, modelo Fusca, ano 1973.

Consta, ainda, que eventualmente recebem ajuda do avô.

Destarte, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001815-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005241
AUTOR: HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Não ocorre a prevenção, pois distintos os objetos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para revogar benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.

Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.

O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, § 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.

Decido.

Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.

A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios.

O pedido principal é improcedente.

Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.

A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento

jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.
 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
 4. Apelação da parte autora provida.
- (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.

Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.

(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): "1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada."

(TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.

Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.

1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.
2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos "ex nunc", ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.
3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.
4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.
5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a

existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente”. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, “renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas” (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, “de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca” (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).

Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.

Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.

Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.

Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação “aposentadoria progressiva”. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.

A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal “aposentadoria progressiva”, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.

Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.

Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.

Isso posto:

I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000618-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005426
AUTOR: JOSÉ APARECIDO FELIX (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, alegando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Relatado, fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A situação de miserabilidade restou comprovada pelo estudo social.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante seja portador de queixas algícas e alterações degenerativas no joelho.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido

um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, § 2º c/c art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001647-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005342
AUTOR: FERNANDO VAGNER ROSALIN - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para anular multa administrativa (Auto de Infração n. 2788/2016) e para que se declare a desnecessidade da mesma possuir registro junto ao réu, bem como desnecessidade de possuir em seus quadros de funcionários um médico veterinário, além de obstar, pelos fatos, novas autuações pelo requerido.

Alega que, na condição de pessoa jurídica que tem por objeto social “comercio por atacado e varejo de alimentos para animais, medicamentos veterinários, artigos agropecuários, artigos de caça, pesca, camping e ferramentas”, não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário.

Não obstante a clara desnecessidade de possuir o citado registro e manter um médico veterinário, foi ilegalmente autuada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado justamente pelas situações acima citados (Auto de Infração n. 2788/2016).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou o pedido. Defendeu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a necessidade de registro da autora em seus quadros, bem como a de se contratar um médico veterinário que responda como responsável técnico do estabelecimento, uma vez que esse exerce atividades peculiares à medicina veterinária, por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários.

Sobreveio réplica.

Relatado, fundamento e decido.

DA COMPETÊNCIA DO JEF

Não há que se falar em incompetência desse Juizado Especial Federal, como defendido pelas corrés.

Nos termos da Lei nº 10259/2001, tem-se que:

Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

Parágrafo 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III – para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

O ato que se pretende anular, muito embora administrativo, apresenta-se como lançamento fiscal. Com efeito, a autora foi fiscalizada e autuada pela ré, apresentando-se essa autuação, dada a natureza jurídica dos Conselhos (autarquia federal), como ato de lançamento fiscal.

Assim, com base na exceção prevista no inciso III, do artigo 3º, da Lei nº 10259/2001, esse Juizado Especial Federal tem competência para apreciar e julgar o pedido.

Passo, pois, ao julgamento do mérito.

No que diz respeito à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalização e autuação da autora, a questão deve ser examinada ao lume do disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõem, “in verbis”:

Art. 7º: A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no art. 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Resta claro que os Conselhos de Medicina Veterinária têm por a função a fiscalização das atividades dos profissionais nela cadastrados, ou seja, a atuação dos MÉDICOS-VETERINÁRIOS.

Doutra parte, as atribuições do médico-veterinário encontram-se determinadas nos artigos 5º e 6º da mesma lei:

Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

(...)

A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.

(...)

Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com:

(...)

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

Continua, ainda, o mesmo diploma legal dispondo que:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970)

Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 70206/72, torna-se obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de empresas que “exercem atividades peculiares à medicina veterinária”, a exemplo da assistência técnica à pecuária, e execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Em sua defesa, o Conselho Regional de Medicina Veterinária diz que a parte autora comercializa animais vivos e medicamentos veterinários. A simples venda de animal vivo não implica o exercício de atividade ligada ao órgão de classe dos médicos veterinários.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos. 2. A Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido.

(MAS nº 00112063420144036100 – Sexta Turma do TRF da 3ª Região – Desembargador Federal Johonsom Di Salvo – DJF 3 em 22 de maio de 2015)

Assim, não vislumbro obrigação legal dos estabelecimentos que só comercializam rações animais prontas, animais vivos e medicamentos para uso em animais domésticos, de providenciarem a permanência de um profissional veterinário em seus estabelecimentos.

Da mesma forma, não haveria a necessidade de registro das mesmas no CRMV, nos termos em que coloca a lei, nos artigos retro mencionados.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS E RAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE.

1. Inicialmente, cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista a sentença concessiva da segurança. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. A atividade básica da empresa - comércio varejista de produtos agropecuários, veterinários e ração -, não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. A Lei nº 5.517/68 elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio realizado pela empresa ora embargante. 5. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 7. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição nos Conselhos de Medicina Veterinária. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. 8. Apelação e remessa oficial, tida como interposta, não providas.

(Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Desembargador Federal Reynaldo Fonseca – DJF 01 de março de 2013 – p. 835)

Forçoso reconhecer que nada impede que a autora seja fiscalizada a fim de se verificar se ainda atua segundo seu objeto social. Com efeito, a alteração de seu objeto social para nele incluir atividade peculiar à do médico veterinário ou mesmo a prática de atividade não prevista em seu ato constitutivo que seja de responsabilidade desse profissional podem ensejar atuação sem que se alegue ilegalidade.

Isso posto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, no estrito exercício de seu objeto social, a se registrar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de possuir em seus quadros de funcionários/prestadores de serviço, um médico veterinário, e, em consequência, declaro a nulidade do Auto de Infração n. 2788/2016.

Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000029-83.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005386

AUTOR: JOSE PAULO CASSIANO (SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Paulo Cassiano contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão de transações não reconhecidas em sua conta corrente (saques no Banco 24 Horas e transferências eletrônicas). A Caixa argui preliminar de falta de interesse processual e sustenta que não foram constatados indícios de irregularidades nas operações questionadas pelo autor (arquivo 17).

A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pela Caixa (arquivo 22).

Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha arrolada pela Caixa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A preliminar de falta de interesse processual, arguida pela Caixa, não comporta acolhimento, pois a indenização por danos morais é admitida pelo ordenamento jurídico e a efetiva comprovação de sua ocorrência é matéria de mérito.

Passo à análise do mérito.

Os pressupostos da obrigação de indenizar são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos.

Nesse sentido é o disposto nos arts. 186, 287 e 927 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviços pela parte ré, tratando-se, pois, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (grifo acrescentado)

O autor, cliente da ré (conta corrente 0349.001.10136-9), não reconhece a legitimidade de dois saques efetuados no Banco 24 Horas e de duas transferências eletrônicas lançados no extrato no dia 03.08.2015, no valor total de R\$ 4.270,00 (arquivo 02, fl. 06).

Pede indenização por danos materiais, correspondentes ao valor das operações ilegítimas mais os juros e IOF delas decorrentes, e por danos morais, em valor não inferior a 40 salários mínimos.

A Caixa alega que não foram identificados indícios de fraude e que a responsabilidade pelo ocorrido deve ser imputada ao próprio autor, vez que solicitou ajuda a terceiro, o que foi constatado por funcionário da agência bancária, que percebeu que o cartão magnético do autor havia sido trocado.

A testemunha Marcelo Alves Palomo, funcionário da Caixa, disse que acredita que o autor, quando foi reclamar das transações não reconhecidas, estava portando cartão de terceiro. Em casos assim, normalmente o cartão é retido pela agência, mas não se recorda se nesse caso o cartão foi retido. A Caixa negou a reconstituição do saldo por não verificar indícios de fraude. A justificativa de troca de cartão, ajuda de terceiro ou quebra de segredo de senha não foi utilizada como fundamento da negativa, que se deveu a inexistência de constatação de falha tecnológica.

Observo que no caso dos autos existem indícios de fraude, vez que as operações foram realizadas no mesmo dia, em curto espaço de tempo,

fora da agência.

Apesar de a Caixa alegar que o autor teve ajuda de terceiros e que teve seu cartão trocado, não comprovou essas alegações. A testemunha ouvida, funcionário da Caixa, sequer tem certeza que o autor estava com cartão de terceiro.

Assim, considerando que o autor demonstrou, de forma suficiente, o fato constitutivo de seu direito, e não tendo a Caixa logrado comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo, deve-se acolher o pedido de indenização por danos materiais, que deve abranger tanto as operações indevidas quanto as despesas de juros e IOF decorrentes do fato de o saldo da conta ter se tornado negativo. O valor sofrerá atualização monetária e incidência de juros de mora a partir de 03.08.2015, data do evento danoso.

O fato de a Caixa também ter sido vítima da ação de estelionatários não elide sua responsabilidade pelos fatos descritos na petição inicial, pois, conforme Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Assim, por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

O pedido de indenização por danos morais, porém, é improcedente.

Note-se que, ao contrário do que acontece com a negativação indevida do nome do consumidor, no caso de saque fraudulento em conta corrente o dano moral não decorre do próprio fato (in re ipsa), mas carece de comprovação, devendo-se analisar as peculiaridades de cada caso.

No caso dos autos, o autor, ao contestar as operações fraudulentas, teve seu pleito analisado e respondido pela Caixa em tempo razoável, sendo que a negativa foi fundamentada no fato de a área técnica não ter constatado indício de fraude.

Não houve, tampouco, negativação do nome do autor.

Assim, os fatos narrados não ultrapassaram a esfera do mero dissabor, que já restará reparado com a indenização por danos materiais, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais e improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-31.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005402
AUTOR: SUELY APARECIDA BATISTA DO NASCIMENTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa cervical e lombar com radiculopatia, síndrome do túnel do carpo, gonartrose, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, apresentando incapacidade TOTAL E DEFINITIVA para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 20.01.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pelo réu. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

A existência de incapacidade definitiva confere à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida desde 03.03.2016, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.03.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de

pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se, inclusive para que o requerido cumpra esta obrigação de fazer independentemente de outras providências ou intimação, nos moldes do Enunciado n. 08 - FONAJEF.

0001002-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005387
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP349190 - BÁRBARA LUANA MOREIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, que atestou que a autora é portadora de neoplasia de mama, já tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos, e que apresenta ainda nódulos hepáticos em investigação, além de diabetes mellitus e hipertensão arterial, quadro este que lhe causa INCAPACIDA TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laborativa.

Consignou o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em meados de 2009.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora e seu companheiro, que trabalha informalmente como lavrador, auferindo aproximadamente R\$ 300,00 por mês.

Consta que as despesas, incluindo o aluguel, somam R\$ 515,00, sendo R\$130,00 com alimentação, R\$250,00 com aluguel, R\$ 20,00 com água, R\$ 65,00 com luz e R\$ 50,00 com gás. Foi informado que uma filha da autora auxilia com o pagamento de energia e água e que recebem cesta básica da igreja do bairro.

Residem em imóvel alugado, que se encontra em estado ruim de conservação, assim como os móveis e utensílios que o guarnecem.

Desse modo, tenho por comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, o qual será devido a partir de 28.03.2016, data do requerimento administrativo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28 de março de 2016, data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se, inclusive para que o requerido cumpra esta obrigação de fazer independentemente de outras providências ou intimação, nos moldes do Enunciado n. 08 - FONAJEF.

0000988-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005412
AUTOR: JOSE ANTONIO (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de álcool, transtorno psicótico, apresentando INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

Ressalvou o perito médico que o autor necessita de internação psiquiátrica por prazo adequado (mínimo de três meses), caso contrário seu afastamento servirá apenas para ocasionar a piora de seu quadro mórbido.

O início da incapacidade foi fixado em 26.07.2016, data da realização do exame médico pericial.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

O benefício será devido a partir de 26.07.2016, data da realização do exame médico pericial.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 26.07.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se, inclusive para que o requerido cumpra esta obrigação de fazer independentemente de outras providências ou intimação, nos moldes do Enunciado n. 08 - FONAJEF.

0000957-97.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005392
AUTOR: MARIA INES DE SOUZA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica realizada nos autos, que atestou a existência de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laborativa, por ser a autora portadora de otite médica, já tendo se submetido a três procedimentos cirúrgicos, persistindo quadro infeccioso, bem como de comprometimento osteoarticular em ombro e coluna lombar.

Consignou o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em meados de 2005.

Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), extrai-se do laudo social que o grupo familiar é composto pela autora, um filho e uma irmã solteira, sendo que apenas esta última trabalha, auferindo R\$ 905,00 por mês, conforme se extrai da cópia do procedimento administrativo juntado com a contestação.

Consta que residem em imóvel de herança, composto por 4 cômodos pequenos, sendo 1 quarto, sala, cozinha e banheiro, forro de madeira, porém caindo aos pedaços, piso vermelho, pintura velha, portas quebradas, muitas goteiras e infiltrações, poucos móveis e em situação precária,

camas e colchões precários, possuem poucos eletrodomésticos.

A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante.

Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.

No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16 de junho de 2016, data da citação.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre e Intimem-se, inclusive para que o requerido cumpra esta obrigação de fazer independentemente de outras providências ou intimação, nos moldes do Enunciado n. 08 - FONAJEF.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001415-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005260
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MARIANO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000987-35.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005259
AUTOR: MIRIAN HELENA GOMES PIRES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001759-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005261
AUTOR: HELOYSE VIANA VENANCIO (SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001713-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6344005262
AUTOR: LAERCIO NERONI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0001914-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005423
AUTOR: MILTON FERREIRA FILHO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001945-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005389

AUTOR: MARIANA GABRIELI BERTOLIM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ANA GABRIELA BERTOLIM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001921-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005407

AUTOR: VITOR DE SOUZA AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001974-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005390

AUTOR: ALESSANDRA MARIA CORREA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001964-27.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005366

AUTOR: JOSE PAULO SIEVE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001991-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005418

AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os autos do processo apontado no termo de prevenção, reputo, a princípio, não verificadas a litispendência/coisa julgada.

Designo a realização de perícia médica para o dia 15/12/2016, às 16h00.

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0000910-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005435

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Intime-se o i. perito médico para que preste o esclarecimento requerido pelo réu na parte final da petição disposta no arquivo 16.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001895-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005370

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 17h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001977-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005409

AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora para apresentar a Certidão de Interdição e/ou Termo de Curatela, haja vista se tratar de ação promovida por maior incapaz.

Em caso de inexistência dessa certidão, deverá indicar a pessoa responsável pelo autor, para nomeação pelo Juízo de curador especial.

Intime-se.

0000243-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005433

AUTOR: JOANA BRAZELINA BONARETTI COELHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho contido no arquivo 45, tornando-se sem efeito.

Assim, aguarde-se o prazo para que o INSS apresente os cálculos de liquidação, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

0000995-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005413

AUTOR: MARIA LUIZA LONGO DE ARAUJO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove sua condição de segurada na data da realização do exame médico pericial.

Intime-se.

0001990-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005419

AUTOR: CARMEN DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Justifique a parte autora a propositura da presente demanda, haja vista que postula o mesmo benefício nos autos do processo n.º

00012991120164036344, o qual ainda não possui sentença com trânsito em julgado.

Intime-se.

0001962-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005360

AUTOR: ILDA DE ALMEIDA (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que já houve juntada de constestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0001961-72.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005358

AUTOR: JOSE BATISTA RODRIGUES OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0001518-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005410

AUTOR: AMILTON XAVIER SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no arquivo 07.

Intime-se.

0001900-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005368
AUTOR: TERESINHA DA SILVA FRANCA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001920-08.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005424
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS COMBE (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

0001848-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005432
AUTOR: MARIA HELENA BRITO SILVA LOVO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0001897-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005364
AUTOR: NEUZA NASCIMENTO NUNES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001842-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005369
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001973-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005405
AUTOR: ANTONIO DONIZETTE DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os seguintes documentos:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;
- b) comprovante de endereço;

Os documentos deverão ser datados com data inferior a seis meses.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Intime-se.

0001987-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005416

AUTOR: ELIANE DOS SANTOS GOUVEA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001968-64.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005391

AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES FERREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000937-09.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005401

AUTOR: LENI JOSEFINA MALVEZZI VITALINO (SP201023 - GESLER LEITÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação do INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda ao quanto determinado no arquivo 18.

Consigno que é dever das partes cooperar pela célere solução de mérito do processo (art. 6º do CPC), sendo certo que a negativa da parte em fornecer a documentação médica implicará na expedição de ofícios, medida deveras morosa, a qual provocará o indesejável atraso no andamento do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0001904-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005406

AUTOR: VALTER ROBERTO BOVO (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001938-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005422

AUTOR: ADEMIR EZEQUIEL PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001916-68.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005373

AUTOR: DORACI CRUZ ROCHA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 14h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intime-se

0001503-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005428

AUTOR: JEZO BORGES (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ, SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 21: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000944-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005376

AUTOR: JOAO MARTINS DA SILVA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 16h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intime-se

0001794-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005434
AUTOR: SEBASTIANA TAVARES DA SILVA FRAUSINO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de perícia médica para o dia 28/11/2016, às 14h30.

Designo, também, a realização de estudo social no domicílio da parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

0000801-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005396
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS CAMPOS (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

O perito médico consignou não ser possível a fixação da data de início da incapacidade ante a ausência de elementos técnicos. Desse modo, uma vez que não foram apresentados novos documentos médicos, indefiro o pedido de esclarecimento apresentado pelo réu (arquivo 17).

No mais, intime-se o experto para que, no prazo de dez dias, responda objetivamente os quesitos 4 a 6 do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-16.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005408
AUTOR: LAZARO PEREIRA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação da parte autora, renovo o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento ao disposto no arquivo 08.

Intime-se.

0001943-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005431
AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação contida no arquivo 05.

Intime-se.

0001229-91.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005394
AUTOR: ANA ORVINO GONCALVES VICENTE (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

Intime-se o médico perito para que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo réu na parte final da petição constante no arquivo 12.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001946-06.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005388
AUTOR: MARIANA GABRIELI BERTOLIM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) ANA GABRIELA BERTOLIM (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado de Permanência Carcerária que abranja todo o período de prisão do instituidor, emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001965-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005367
AUTOR: MAURICIO FAUSTINONI FERNANDES (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Ante a necessidade de saneamento, cancelo a audiência agendada.

Intime-se.

0001963-42.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005361
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIANTAN DA SILVA (SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A parte autora deverá apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);
- c) cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses; e
- d) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

Intime-se.

0001969-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005395
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos a procuração completa, tendo em vista que apresentou apenas parte do documento público.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-m-se.

0001577-12.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005403
AUTOR: VIVIAN CAMARGO GARCIA CORREA (SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

0001626-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005404
AUTOR: PATRICIA DI STEFANO MEIRA DE SOUZA (SP364038 - CAROLINA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivo 18: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001169-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005399
AUTOR: VAGNER FRANCISCO DE OLIVEIRA CRISTENSEN (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001534-75.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005427
AUTOR: EDNA DE FATIMA OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001553-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005371
AUTOR: ANTENOR FRANCISCO MANÇANO (SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de

2017, às 13h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Intimem-se.

0001909-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005372
AUTOR: CELIA APARECIDA TARTARINI SANCHES (MG103616 - WILLIAN FORLANI SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 13h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Autos recebidos da E. Turma Recursal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000045-37.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005415
AUTOR: MARTA BARBOSA ANDRADE (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000099-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005414
AUTOR: PEDRO LEME (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001972-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005400
AUTOR: PAULO BATISTA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar os seguintes documentos:

- a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;
- b) comprovante de endereço;

Os documentos deverão ser datados com data inferior a seis meses.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000816-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005429
AUTOR: REINALDO MARCOS DINIZ FILHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação ao laudo pericial.
Intimem-se.

0001883-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005362
AUTOR: JOAO APARECIDO MENDES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 13h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Intimem-se.

0000854-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005421
AUTOR: SANDRA REGINA GRECHI MARTINS SCARAVELLI (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivos 50 e 51: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001214-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005420
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada nos autos.
Intime-se.

0001209-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005381
AUTOR: RENATO CARPI FILHO (SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFIERI STÉFANO, SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES
ORSINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMPRESA
GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Designo audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 13h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0000552-61.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005430
AUTOR: ELIZEU DOMINGUES JUNIOR (SP062114 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e depósito efetuados pela ré.
Intime-se.

0001983-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005417
AUTOR: JESSICA FERREIRA MOREIRA (SP379458 - MARCELO AXL TORRES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se.

Intimem-se.

0001918-38.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005374
AUTOR: JOSE APARECIDO MARTINS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE
OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 15h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se

0000956-15.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005365
AUTOR: ANTONIA PRATES LEONEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 15h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001877-71.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005375
AUTOR: APARECIDA BARION (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 02 de fevereiro de

2017, às 15h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se

0001970-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005397

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e indefiro, de outro lado, a prioridade na tramitação, posto que a suposta deficiência deve ser objeto de perícia.

Assim, considerando que já houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Intimem-se.

0001890-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005363

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2017, às 14h20, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

0001083-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005393

AUTOR: ADRIANA DA SILVA MAIA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Vistos, etc.

A qualidade de segurada da autora é controvertida.

Desse modo, concedo o prazo de dez dias para que as partes esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando-as.

Intimem-se.

0001161-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005377

AUTOR: MARCIO ROBERTO CIUFFA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

De modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se

0001394-41.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6344005398

AUTOR: TALITA MICHELI ORLANDO BINDA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 22: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001953-95.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005337

AUTOR: MARIA DO CARMO COGUI RODRIGUES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza híbrida.

Alega, em suma, que seu pedido administrativo foi indeferido por falta de período de carência, uma vez que o INSS não reconheceu parte do tempo de atividade rural sem registro em CTPS.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, de modo a adequar a agenda de audiências ao disposto no art. 220 do NCPC, redesigno a audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2017, às 17h40, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Intimem-se.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime m-se.

0001937-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005315

AUTOR: MARIA JOSE DE FELICIO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001941-81.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005314

AUTOR: GERALDA PIEDADE SANTOS SILVA (SP345506 - LAIS MOREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001951-28.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005311

AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001809-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005331

AUTOR: VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Protocolos 09/10: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao idoso.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, § 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social indicado pelo Juízo.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social, já designada.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001939-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005312

AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS OLIVEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto, a princípio, a prevenção. Esta ação decorre de indeferimento administrativo em 15.09.2016, precedido de perícia médica (fl. 07 do protocolo 2), revelando, assim, causa de pedir distinta da tratada na ação de 2014, julgada improcedente.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001935-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6344005336

AUTOR: NIVALDO SIMIAO DE GOUVEIA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

0001988-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001749

AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO BARBARA (SP156792 - LEANDRO GALATI)

0001980-78.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001748 MARIA APARECIDA SEVERINO

PEREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

FIM.

0001981-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001747 JURANDIR ROCHA SILVA (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001168-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001740SUELI DE CASSIA BENTO DO NASCIMENTO (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

0001506-10.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001739SUELI GOMES CORREA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001387-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001818ALDO APARECIDO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

0000850-53.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001816JOAO DONIZETE BASTOS - ME (SP276084 - LUCAS TEIXEIRA AFONSO)

0000313-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001742MARA SUELI MISSACE QUILES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)

0000760-45.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001743VIVIANE DE FÁTIMA CHAGAS (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

0000419-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001817ORFEU BOCAMINO - ME (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

0000611-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001815GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

0000895-57.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001745MARIA OLIMPIA DA SILVA GARCIA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

0000835-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001814JOÃO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)

0000682-51.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001744JOAO CARLOS BRITZ (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

0000556-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001746JOSE LOURENCO NETO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

FIM.

0001984-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001750ALMIRO TOLEDO DE ASSIS (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001160-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001741ANTONIO PAULO ZABOTTO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001590-11.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001810
AUTOR: MARA SUELY MOREIRA GABRIEL (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001600-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001812
AUTOR: AILTON AUREGLIETTI (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001487-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001809
AUTOR: RODRIGO TAMASO (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001602-25.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001813
AUTOR: ANA LAURA DE LIMA (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001591-93.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6344001811
AUTOR: IRENE JACINTO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000146

DESPACHO JEF - 5

0000280-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003439
AUTOR: FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que, conforme o documento de substabelecimento em anexo à petição apresentada em 03/10/2046 (itens 25 e 26), a advogada peticionante não possui poderes para transigir, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de procuração com poderes especiais para transigir em nome da advogada subscritora da petição supracitada.

Com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001046-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003519
AUTOR: MARIZA BENEDETTI LOPES (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0004078-82.2010.403.6138 (concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema processual, verifico que, no presente feito (concessão de auxílio-reclusão) o objeto e a causa de pedir apresentam-se totalmente distintos, havendo apenas identidade de partes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão.

Designo o dia 17/01/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido

contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Concedo-lhe, não obstante, prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, para produzir toda prova documental que entender pertinente.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000857-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003481
AUTOR: ERIKA DOS SANTOS SOUZA (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o teor da petição anexada como item 12 dos autos, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o motivo da inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo da presente demanda.

Após, com o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000425-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003443
AUTOR: ROSANGELA DE LIMA (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a complementação do laudo pericial anexada como item 29 dos autos, restituo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma manifeste-se acerca do laudo pericial e da respectiva complementação, bem assim esclareça se possui interesse na continuidade do processo.

Após o decurso do prazo acima, prossiga-se nos termos da decisão do item 11 dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000782-04.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003437
AUTOR: MARIA MARLI GONCALVES LEPESQUEUR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) GREICY LEPESQUEUR RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) BRUNO LEPESQUEUR JUSTINIANO RIBEIRO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reconsidero o despacho proferido anteriormente (item 93 dos autos).

Diante da informação da parte autora de impossibilidade de saque dos valores devido a greve dos servidores bancários, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre a satisfação do crédito, ciente de que, no silêncio, a ação será julgada extinta pelo pagamento.

Com o decurso do prazo, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000652-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003472
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-14.2014.403.6335
FÁTIMA DA CONCEIÇÃO BRANCO DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a alegação do INSS de item 24, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que efetue cálculo exclusivamente para aferição do valor da causa, na data do ajuizamento da ação, nos exatos termos do pedido.

Após, vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000419-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003512
AUTOR: MARCIO RIBEIRO NEVES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo adicional e improrrogável de 01(um) mês para a parte autora cumprir o despacho do item 19 dos autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho acima referido.

Publique-se. Cumpra-se.

0000011-26.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003440
AUTOR: ULISSES DE ALMEIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o laudo da Contadoria deste Juízo anexado aos autos.

No mesmo prazo, fica o patrono da parte autora intimado para anexar aos autos contrato de honorários firmado entre as partes.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

Não impugnados os cálculos da Contadoria deste Juízo e anexado aos autos contrato de honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que faça o destacamento do valor dos honorários contratuais e, em seguida, requisitem-se os pagamentos.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

0001050-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003515
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA DA SILVA (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000557-13.2016.403.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na

inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carregando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 10/01/2017, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000664-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003438

AUTOR: ERICK EDUARDO ALVES FRANCA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, após o pedido de inclusão no polo ativo do outro filho do instituidor (itens 27 e 28 dos autos), pela qual apresentou o cálculo dos valores atrasados já divididos entre o autor originário da ação e seu irmão que pretende ingressar no feito, defiro o pedido de inclusão de PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA FRANÇA formulado em 31/03/2016 com a concordância do primeiro autor (item 27 dos autos).

Providencie a secretaria do juízo a inclusão de PEDRO EDUARDO DE OLIVEIRA FRANÇA no polo ativo da demanda.

Intimem-se as partes e o MPF desta decisão. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Cumpra-se.

0000499-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003488
AUTOR: RAUL VIEIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões.
Com o decurso do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Cumpra-se.

0001110-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003471
AUTOR: BALTAZAR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor do documento de fls. 9 do item 2 dos autos, que não especifica o nível de ruído a que estaria exposto o autor, bem como considerando o requerimento da parte autora constante do item 24 dos autos e a prova de que a empresa informou não ter laudo do período de 1996 a 2000 (item 25 dos autos), determino a expedição de ofício à empresa Win Indústria e Comércio Ltda, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) relativo às funções do autor Baltazar Ribeiro dos Santos Silva no período de 1996 a 2000 ou outro LTCAT mais recente ou ainda Programa de Prevenção a Riscos Ambientais (PPRA) que tiver do referido período ou mais recente, sob as penas da lei.

Com a anexação dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000751-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003477
AUTOR: VALDEMAR FERNANDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cancelo a audiência designada para o dia 11 de outubro de 2016, às 14h30min.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos às fls. 17/21 (item 02) não integram o procedimento administrativo, assinalo o prazo de 02 (dois) meses para a parte autora comprove nestes autos novo requerimento administrativo instruído, no mínimo, com os documentos constantes nestes autos, carregando cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Destaco ainda que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Sem prejuízo, designo desde já o dia 24/01/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.

Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000090-05.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003469

AUTOR: PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO, SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

000090-05.403.6335

PAULO CÉSAR SOUZA DE FREITAS

Vistos.

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a sentença transitada em julgado, que determina exibição de documentos bancários aos quais somente a própria parte ré pode ter acesso (extratos de conta do FGTS), o que impossibilita busca e apreensão, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem) reais por dia de atraso.

Intime-se novamente pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001005-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2016/6335003518

AUTOR: VANDA GONCALVES ZAPOLA PESSOA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação em que a parte autora pede concessão de aposentadoria por idade rural.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso

II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 10/01/2017, às 17:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000147

DECISÃO JEF - 7

0000713-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003435

AUTOR: IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0000195-93.2011.403.6138, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, uma vez que, por meio de consulta ao sistema e processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 12 dos autos), verifico que o objeto e a causa de pedir apresentam-se distintos, havendo apenas identidade de partes.

Afasto, também, a possibilidade de prevenção em relação aos Processos nº 0001938-07.2012.4.03.6138 e nº 0000295-63.2016.4.03.6335, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual e, ainda, mediante a análise da documentação anexada pela parte autora (item 12 dos autos),

referidos processos possuem sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, por meio do reconhecimento de períodos laborados em atividade rural sem registro em CTPS. Veicula pedido de tutela antecipada.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Destaco que o início de prova material para prova de tempo de serviço rural ou urbano é documento essencial para propositura da ação, consoante o julgado do REsp Repetitivo nº 1.352.721 (DJe 28/04/2016), sem o qual o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito (artigos 321 e 485, incisos I e IV, do CPC/2015). Dado que não contém informações sobre o alegado trabalho do segurado ou são versões escritas de meras declarações recentes, tal qual o testemunho ou declaração do próprio interessado, alguns documentos não são aceitos como início de prova material e por isso serão desconsiderados como tais, a exemplo dos seguintes:

I – sentença trabalhista homologatória de acordo ou proferida à revelia;

II – fotografias;

III – declaração particular não contemporânea aos fatos;

IV – declaração de sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS, para prova de tempo rural.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia legível do procedimento administrativo em até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência. A carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, rurais ou urbanos, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o mesmo prazo acima indicado (até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência) para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária,

oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, designo o dia 10/01/2017, às 16:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo. Deverá a parte autora, sob pena de poder ser redesignada a audiência:

I - comparecer portando documento de identidade oficial original, com foto que permita sua identificação;

II - trazer todas as suas carteiras de trabalho (CTPS) originais;

III - trazer todos os documentos originais cujas cópias foram anexadas aos autos, com a finalidade de eventual conferência.

Caberá às partes providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, arroladas ou não na inicial ou na contestação, portando documento oficial de identidade original, com foto que permita identificação, salvo requerimento expresso em sentido contrário até 05 (cinco) dias úteis antes da data da audiência (artigo 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Alerto que, considerando os princípios que regem os procedimentos nos Juizados Especiais Federais, as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção deverão comparecer em audiência sem ônus para as mesmas, independentemente de intimação, cabendo às partes, caso entendam conveniente, requerer a expedição de carta precatória até 05 (cinco) dias úteis antes da audiência designada neste juízo.

Alerto ainda à parte autora que poderá não ser admitida produção de prova documental em audiência, salvo se pertinente a fatos posteriores ao ajuizamento da ação ou se provado impedimento, nos termos do artigo 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cite-se o réu e aguarde-se pela realização da audiência designada.

P.R.I.C.

0000276-91.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003475

AUTOR: JUAREZ RODRIGUES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000276-91.2015.403.6335

JUAREZ RODRIGUES

Vistos.

A r. sentença, com trânsito em julgado (itens 25 e 34 dos autos), condena a parte ré a conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício em 13/04/2014.

A parte autora impugna os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustentando que os valores devidos a título de atrasados têm como termo inicial a data de alta programa e como termo final a data do cumprimento do ofício (item 42 dos autos). No entanto, apresenta cálculos com taxa de juros em franca contrariedade ao título judicial e indica período diverso do consignado em sentença.

Por sua vez, em sua manifestação constante do item 53, o INSS alega que é indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade no lapso em que houve prestação de serviço e recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora. E ainda, sustenta a aplicação da Taxa referencial (TR) como índice para correção monetária.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença proferida (item 25 dos autos) condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 13/04/2014, tendo sido o benefício implantado com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2015 (item 33 dos autos).

A sentença tornou-se imutável frente ao trânsito em julgado (item 34 dos autos).

Assim, primeiramente, afastou a alegação do INSS de que a parte de que a parte autora não poderia receber aposentadoria por invalidez no período em que pagou contribuições previdenciárias, porquanto o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo o efetivo trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ademais, ao tempo da contestação, já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as contribuições da parte autora referentes às competências de 01/2010 a 04/2014 (fls. 15 do item 24 dos autos), de maneira que o INSS deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social.

A parte ré, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação. Isto é inadmissível em liquidação de sentença, visto que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação superveniente à sentença (art. 525

do Código de Processo Civil de 2015).

Agindo dessa forma a parte ré atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação aos cálculos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo a existência de vínculo empregatícios, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo.

Por fim, observo ainda que o documento de fls. 15 do item 24 dos autos, trazido pelo próprio INSS com a contestação, mostra que a parte autora efetuou contribuições previdenciárias somente até a competência de abril de 2014, a partir de quando passou a receber benefício previdenciário de auxílio-doença, o que torna indubitosa a litigância de má-fé por manifestação protelatória do réu.

Demais disso, o INSS efetua descontos em seus cálculos (item 45 do autos) nas competências de fevereiro a setembro de 2015 sem prova do respectivo pagamento na seara administrativa. Com efeito, a Contadoria do Juízo prova, com históricos de créditos, que houve o pagamento administrativo de benefício de auxílio-doença somente até 26/01/2015 (itens 46 e 47).

Por fim, o INSS aplica a TR como índice de correção monetária, quando a sentença passada em julgado determina o uso do INPC, uma vez que é expressa em determinar atualização conforme a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A parte ré, portanto, uma vez mais, busca controverter em sua manifestação sobre cálculos sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em contestação ou recurso de sentença na fase de conhecimento.

Para mais, a manifestação sobre cálculos no Juizado Especial Federal destina-se ao acertamento do quantum debeat. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte ré, à evidência, é rever a sentença que expressamente determina aplicação do INPC (Resolução nº 267/2013 do CJF) como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca a parte ré, assim, fazer de sua manifestação sobre cálculos sucedâneo do recurso de sentença não interposto a tempo e modo na fase de conhecimento.

Agindo dessa forma a parte embargante, por mais este motivo neste caso, atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a manifestação sobre cálculos não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, porque os cálculos apresentados por ambas as partes contrariam o título executivo judicial, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo.

Acolho, portanto, os cálculos da contadoria do juízo (itens 44 e 45 dos autos) e condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 10% do valor da condenação, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, expeça-se requisição de pequeno valor com o acréscimo da multa ora aplicada e prossiga-se no cumprimento de sentença nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-79.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003478
AUTOR: LUCÉLIA DOS SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000238-79.2015.403.6335
LUCÉLIA DOS SANTOS

Vistos.

A. sentença com trânsito em julgado (itens 24 e 30 dos autos) condena a parte ré a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de restabelecimento em 25/10/2014.

A parte autora impugna os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustentando que houve exclusão indevida das competências de fevereiro a abril de 2015, bem como do 13º salário proporcional do ano de 2015. No entanto, apresenta cálculos elaborados de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e sem informação dos índices de juros e correção monetária (itens 38 e 39).

Por sua vez, em manifestação (item 44 dos autos), o INSS alega que é indevido o pagamento de benefício previdenciário por incapacidade nas competências de fevereiro a abril de 2015 porque houve exercício de atividade remunerada.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença proferida (item 24 dos autos) condenou o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de restabelecimento em 25/10/2014, tendo sido o benefício reimplantado com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/08/2015 (item 29 dos autos).

A sentença tornou-se imutável frente ao trânsito em julgado (item 30 dos autos).

Assim, primeiramente, afastado a alegação do INSS de que a parte não poderia receber auxílio-doença no período em que pagou contribuições previdenciárias, porquanto o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo o efetivo trabalho como empregado, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ademais, ao tempo da contestação, já constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) as contribuições da parte autora referentes às competências de 02/2015 a 04/2015 (fls. 13 do item 23 dos autos), de maneira que o INSS deveria ter suscitado tal questão, como fato modificativo do direito, a tempo e modo, isto é, na contestação. Não obstante, nada foi alegado pelo INSS sobre impossibilidade de pagamento de benefício por incapacidade no período em que a autora estivesse contribuindo com a Previdência Social.

A parte ré, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de liquidação de sentença sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada na contestação. Isto é inadmissível em liquidação de sentença, visto que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação superveniente à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015).

Agindo dessa forma a parte ré atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a impugnação aos cálculos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, ou mesmo a existência de vínculo empregatícios, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo.

Demais disso, embora afirme haver divergência em relação aos cálculos da contadoria do juízo apenas em relação à dedução das competências em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, verifico que a parte ré também utiliza a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária das prestações vencidas, conquanto a sentença passada em julgado determine o uso do INPC, uma vez que é expressa em determinar atualização conforme a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

A parte ré, portanto, uma vez mais, busca controverter em sua manifestação sobre cálculos sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em contestação ou recurso de sentença na fase de conhecimento.

Para mais, a manifestação sobre cálculos no Juizado Especial Federal destina-se ao accertamento do quantum debeatur. Não é, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a parte ré, à evidência, é rever a sentença que expressamente determina aplicação do INPC (Resolução nº 267/2013 do CJF) como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca a parte ré, assim, fazer de sua manifestação sobre cálculos sucedâneo do recurso de sentença não interposto a tempo e modo na fase de conhecimento.

Agindo dessa forma a parte embargante, por mais este motivo neste caso, atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação a manifestação sobre cálculos não é mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

De outra parte, a parte autora elabora cálculos utilizando os critérios do Tribunal de Justiça de São Paulo e sem indicação dos índices de juros e correção monetária utilizados, resultando em valor superior ao devido.

Assim, porque os cálculos apresentados por ambas as partes contrariam o título executivo judicial, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo.

Acolho, portanto, os cálculos da contadoria do juízo (itens 40 e 41 dos autos) e, considerando que o valor executado pela parte autora também é superior ao devido, condeno a parte ré ainda a pagar à parte autora multa de 5% do valor da condenação, nos termos dos artigos 80, inciso VI, e 81, do Código de Processo Civil de 2015, dado o caráter manifestamente protelatório da impugnação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, expeça-se requisição de pequeno valor com o acréscimo da multa ora aplicada e prossiga-se no cumprimento de sentença nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-42.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003479

AUTOR: JOSEFA PEREIRA LEITE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-42.2015.403.6335

JOSEFA PEREIRA LEITE

Vistos.

A r. sentença, com trânsito em julgado (itens 23 e 26 dos autos), condena a parte ré à conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício em 16/09/2014.

A parte autora impugna os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sustentando que não houve atualização da renda mensal para o valor de para R\$769,10, conforme informação da própria autarquia previdenciária (item 31 dos autos). Afirma, ainda, que o valor do benefício de aposentadoria por invalidez resultou em uma renda mensal superior ao salário mínimo, que não foi computado pelo INSS.

Por sua vez, em sua manifestação constante do item 46, o INSS concorda com os cálculos da contadoria do juízo de que não há diferenças a serem pagas à parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença proferida condenou o INSS (item 23 dos autos) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com data de início de benefício em 16/09/2014, tendo sido o benefício implantado com início do pagamento administrativo (DIP) em 01/10/2015 (item 31 dos autos).

O benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora resultou de conversão do auxílio-doença e, portanto, não há novo cálculo da renda mensal inicial; apenas implantação da renda correspondente a 100% do salário-de-benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença (artigo 29, §5º, da Lei nº 8.213/91), aplicando-se os reajustes legais somente a partir da transformação do benefício, já que a renda do auxílio-doença já fora reajustada pelos índices legais nas épocas próprias.

Dessa forma, os cálculos apresentados pela parte ré (item 35 dos autos) guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, visto que o valor da renda mensal paga na via administrativa a título de auxílio-doença deve ser compensado com o valor a ser pago em decorrência da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente.

Destaco que o valor de R\$769,10, contido no item 31 dos autos eletrônicos, não se refere à renda mensal inicial. Trata-se de renda mensal reajustada para a competência de outubro de 2015, obtida mediante aplicação dos índices de reajustes dos benefícios previdenciários sobre a renda mensal inicial. No entanto, como o valor da renda mensal reajustada é inferior ao salário-mínimo vigente (R\$788,00 para outubro de 2015), o benefício da parte autora será devido no montante de um salário-mínimo.

Ocorre que a benefício de auxílio-doença recebido administrativamente pela parte autora foi pago no montante de um salário mínimo e no

mesmo período em que concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, portanto, não há diferenças a serem pagas pela autarquia previdenciária.

Demais disso, a Contadoria do juízo prova, com extrato dos salário-de-contribuição (fls. 02 do item 44), que houve apuração correta da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença.

Acolho, portanto, os cálculos da parte ré.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, expeça-se requisição de pequeno valor e prossiga-se no cumprimento de sentença nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003433

AUTOR: ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) YANCA LARISSA DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) YNGRID DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Brevemente relatado, DECIDO:

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, visto que a comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado pela parte autora demanda dilação probatória.

Por conseguinte, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.C.

0000958-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003474

AUTOR: PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000958-46.2015.403.6335

PATRÍCIA OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação constante do item 41 dos autos, designo o Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur para avaliação complementar com o objetivo de aferir se após 27/10/2015 houve alteração no quadro clínico apresentado pela parte autora hábil a gerar incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que se trata de avaliação complementar, os honorários periciais são fixados em metade do previsto na Portaria nº 0862743 de 12/01/2015, deste Juízo.

Consigno que o perito deverá analisar o laudo pericial já anexado a estes autos eletrônicos e os documentos de itens 32, 34 e 36. Caso conclua pela existência de incapacidade, deverá informar o seu grau (total ou parcial, temporária ou permanente) e sua data de início.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000083-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003511
AUTOR: ANTONIA APARECIDA CANDIDA GOMES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os documentos anexados pela parte autora (item 29 dos autos).

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000292-20.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003480
AUTOR: DANIEL PINHEIRO GONCALVES DA SILVA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000292-20.2016.4.03.6335

DANIEL PINHEIRO GONÇALVES DA SILVA

Vistos.

A parte autora move ação contra a parte ré em que pede, em sede de tutela antecipada, que a corré União seja compelida a deixar de exigir a devolução de parcelas de seguro-desemprego referentes às competências de novembro e dezembro de 2014, no valor de R\$1304,63 (um mil trezentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora afirma, em síntese, que seus dados foram utilizados sem sua autorização, ciência ou anuência para recebimento de seguro-desemprego. Aduz que o vínculo empregatício com a empresa Construtora Olhos de Águia Ltda ME perdurou de 08/01/2014 a 08/02/2014 e que, portanto, o requerimento de fl. 23 do item 02 dos autos é fraudulento e não foi realizado pela parte autora.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da parte autora anexada aos autos está ilegível e, portanto, não restou demonstrado o histórico empregatício do autor. Demais disso, os registros em CTPS da parte autora, isoladamente, são insuficientes para provar, em sede de cognição sumária, a fraude alegada.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

A parte autora deverá, ainda, regularizar a documentação apresentada, mediante anexação de documentos legíveis, sob pena de serem desconsiderados no julgamento. Fica a parte autora advertida de que são ilegíveis as cópias de documentos que não podem ser lidos com clareza no tamanho de 100%.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Alerto que não se aplicam os efeitos da revelia à União (Fazenda Pública), uma vez que atua na defesa de direitos indisponíveis (art. 345, II/NCPC,). Com efeito, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte autora, ainda que inexistia impugnação específica ou mesmo contestação, cabendo à parte autora comprovar suas alegações.

Atendidas as determinações pela parte autora, citem-se as rés.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Anote-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 65 do item 02 dos autos).

Sem prejuízo, considerando a petição de fls. 68/72 e decisão de fls. 79, ambos do item 02 dos autos, retifique o polo passivo para inclusão da União Federal.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000969-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003432
AUTOR: JUDIT ELAINE DOS SANTOS (SP352105 - MONIQUE MOREIRA MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 08/11/2016, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001052-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003500
AUTOR: ROSELANDIA CRISTINA CASSIANO (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/10/2016, às 14:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001059-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003503
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/10/2016, às 15:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001058-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003502
AUTOR: FLAVIO NOVAES DEBEUS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/10/2016, às 14:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no

prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0001014-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003436
AUTOR: OSVALDO PULIS DA COSTA (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 08/11/2016, às 15:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000740-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003470
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO LEAL (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, indefiro os pedidos formulados pela parte autora nas petições anexadas como itens 20 e 22 dos autos, mantendo pelos seus próprios fundamentos a decisão proferida como item 12 dos autos.

Outrossim, tendo em vista o teor das petições e documentos anexados pela parte autora (itens 19 a 22 dos autos), designo para o dia 05/12/2016, às 09:00 horas, a realização da prova pericial médica, que será efetuada pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur -

CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias contados da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após, com a anexação do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão proferida como item 12 dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2016/6335003514
AUTOR: MARCELINO JOSE PEGUIM (SP147491 - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/10/2016, às 15:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000148

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000434-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003526
AUTOR: CARLOS ANTONIO ARANTES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000434-15.2016.4.03.6335
CARLOS ANTONIO ARANTES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora nos termos do acordo.

Com implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença

DIB: 09/03/2016.

DIP: Primeiro dia do mês subsequente à intimação da APSDJ para implantação do benefício.

DCB: 00.00.0000

Data da reavaliação Após reabilitação profissional.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 90% do valor a liquidar, entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000517-31.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003476
AUTOR: JOHN ELBERT DAMASCO (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000517-31.2016.4.03.6335
JOHN ELBERT DAMASCO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedido, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora nos termos do acordo.

Com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez (NB 5439873518)

DIB: 01/06/2016

DCB Não se aplica.

DIP: 01/09/2016.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 90% do valor a liquidar, entre a DIB da Aposentadoria por Invalidez e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000604-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003460
AUTOR: ISABEL CRISTINA NUNES (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00006048420164036335

ISABEL CRISTINA NUNES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 na fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000581-41.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003459
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00005814120164036335

MARIA APARECIDA RAMOS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (conclusão na fl. 2 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000452-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003453
AUTOR: EDNEI MEIRELES SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP167813 - HELENI BERNARDON, SP171349 - HELVIO CAGLIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00004523620164036335
EDNEI MEIRELES SILVA
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 na fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000550-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003457
AUTOR: NEUSA NOGUEIRA MARTINES (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00005502120164036335
NEUSA NOGUEIRA MARTINES
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (conclusão na fl. 2 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000498-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003455
AUTOR: MARIA REGINA GIRARDI (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00004982520164036335
MARIA REGINA GIRARDI
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 na fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000481-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003454
AUTOR: TAIZA ANGELICA DOS SANTOS (MT014226 - ADILSON DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00004818620164036335
TAIZA ANGELICA DOS SANTOS
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (conclusão na fl. 1 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000567-57.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003458
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00005675720164036335
PAULO SERGIO DE JESUS
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (resposta ao quesito 7 na fl. 3 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000352-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003452
AUTOR: IVONE EUZEBIO CASERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003528120164036335
IVONE EUZEBIO CASERI
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (conclusão na fl. 2 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0000513-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003456
AUTOR: SEBASTIAO PINTO DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00005139120164036335
SEBASTIÃO PINTO DOS SANTOS
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, a perícia realizada no curso deste processo concluiu que a parte autora não padece de incapacidade para o trabalho (conclusão na fl. 2 do laudo médico). A ausência de um dos requisitos legais do benefício acarreta a falta de fundamento para a pretensão deduzida para a parte autora.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001302-27.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003465
AUTOR: MARISTELA CORDEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00013022720154036335
Maristela Cordeiro

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a autora pretende assegurar conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em uma aposentadoria especial, mediante a consideração de que são especiais os vínculos de 2.9.1987 a 30.9.1987, de 26.2.1988 a 19.5.1988, de 24.5.1988 a 6.12.1988, de 11.1.1989 a 10.4.1989, de 2.5.1989 a 9.11.1990, de 1.7.1989 a 25.7.1989, de 26.10.1990 a 1.3.1991 e de 7.3.1991 a 29.8.2013, durante os quais exerceu as atividades de atendente de enfermagem (fls. 20 e seguintes dos documentos que acompanham a inicial). Essas atividades até 5.3.1997 eram especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Relativamente ao período a partir de 6.3.1997, o PPP das fls. 32-33 dos documentos que acompanham a inicial menciona de forma genérica que a autora teria sido exposta a riscos biológicos. Ademais, afirma que o tratamento não era apenas de pacientes portadores de doenças contagiosas, mas também de pacientes com doenças não contagiosas. Nesse contexto, a eventual exposição não era permanente, mas intermitente, o que implica que o tempo de 6.3.1997 em diante é comum. A soma dos tempos especiais de 1987 a 5.3.1997 é nitidamente inferior a 25 anos. Isso implica a ausência de plausibilidade para o pedido da autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001080-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003492
AUTOR: DIB AHMAD EL MALT (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001080-59.2015.4.03.6335

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

A parte autora pretende indenização por dano moral em razão do protesto da CDA nº 80 1 14 055711-26 em que a União consta como credora do autor do valor de R\$10.884,96 (fl. 7 do item 2 dos autos). Para tanto, alega a inexistência de renda tributável, visto que recebe apenas 01 (um) salário mínimo decorrente de benefício assistencial.

A União sustenta que o crédito tributário constante da CDA nº 80 1 14 055711-26 foi constituído através de declaração do autor (DIRPF 2009/2010) e que em razão do não pagamento do imposto devido, houve inscrição em dívida ativa e protesto.

A declaração de rendimentos da parte autora (item 20 dos autos) prova que no Ano-Calendarário 2009 o autor auferiu rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas no importe de R\$152.140,00, o que resultou no montante de R\$5.889,51 a título de imposto de renda.

Assim, as alegações da parte autora no sentido da inexistência de renda tributável que pudesse ensejar o crédito tributário constante da CDA levada a protesto não merece prosperar, uma vez que a própria declaração da parte autora confirma que auferiu renda no ano de 2009. Ademais, a concessão do alegado benefício assistencial deu-se a partir de 6.5.2014 (item 25), não havendo nos autos qualquer prova da inexistência dos rendimentos declarados na DIRPF 2009/2010.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000102-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003464
AUTOR: VALMIR FAUSTINO ROSARIO (SP357954 - EDSON GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00001024820164036335
VALMIR FAUSTINO ROSARIO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, não há como reconhecer o caráter especial dos tempos em que o autor trabalhou como lavrador, pois não existe previsão normativa para enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários e o autor não demonstrou a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Por outro lado, relativamente ao alegado tempo rural, a parte autora não trouxe qualquer início de prova material, nem apresentou testemunhas. Nesse contexto, não existe plausibilidade para a pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0001334-32.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003493
AUTOR: JOAO ANTONIO DIONIZIO (SP347035 - MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001334-32.2015.403.6335
JOAO ANTONIO DIONIZIO

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – REVELIA

Inicialmente, observo que, embora regularmente citada, a parte ré não apresentou contestação.

De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos não infirmam o alegado.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MATERIAL E DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que a CEF lançou o seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente com cartão de crédito e que a negativação de seu nome acarretou dano moral, danos materiais emergentes de R\$ 42.321,63 e danos materiais na qualidade de lucro cessantes de R\$24.000,00.

Os documentos de fls. 3/8 do item 02 dos autos provam a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes. Nesse passo, aplicados os efeitos da revelia que são corroborados pelos documentos anexados pela parte autora, resta provado o dano moral alegado em razão de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.

(...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

(...)

Repita-se, não há nos autos qualquer prova de causa excludente do nexo causal entre a falha da prestação de serviços da Caixa Econômica Federal e o dano moral sofrido pela parte autora, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – 13/12/2014 (fls. 3 do item 02 dos autos), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento por ela sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DANOS MATERIAIS

A parte autora requer indenização por danos materiais: danos emergentes de R\$ 42.321,63 e lucros cessantes de R\$24.000,00.

Em relação aos danos emergentes alegados, não há qualquer nexo causal com o defeito dos serviços da CEF. O valor de R\$42.321,63 consiste no montante despendido pela parte autora com a aquisição de materiais de construção conforme narrado na inicial. Assim, a falha nos serviços da CEF ao inscrever indevidamente dívida inexistente em cadastro de inadimplentes apenas inviabilizou o pagamento parcelado de tais despesas, não havendo, portanto, qualquer decréscimo no patrimônio da parte autora para ser indenizado.

Quanto aos lucros cessantes no valor de R\$24.000,00, a parte autora sustenta que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes dificultou a aquisição de materiais de construção e, por consequência, acarretou o adiamento do término da obra de um “lava jato” que estava em construção. A impossibilidade de exercer a atividade de lavador pelo prazo de 6 (seis) meses implicou a perda mensal da renda que se pretendia obter no montante de R\$4.000,00.

Dessa forma, a presunção de veracidade de todos os fatos articulados na inicial aliada à plausibilidade das alegações, resta provado o dano material de R\$24.000,00 a título de lucros cessantes decorrentes da impossibilidade de a parte autora exercer a atividade de lavador pelo prazo de 6 meses.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data da impossibilidade de aquisição de materiais atestada pela empresa R.C. Materiais para Construção Colina Ltda. – 31/12/2014 (fls. 13 do item 02 dos autos), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de lucros cessantes. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos emergentes.

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso 13/12/2014 (fls. 3 do item 02 dos autos), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sobre o valor dos danos materiais (lucros cessantes) incidirá correção monetária e juros de mora desde a data do dano – 31.12.2014 (fl. 33 do item 2 dos autos), conforme Súmula nº 43 e nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000439-37.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003444
AUTOR: LARISSA ROSA FERNANDES (SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0000439-37.2016.4.03.6335
LARISSA ROSA FERNANDES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, em que a parte autora pede que a parte ré regularize sua inscrição no sistema SisFies. Pede ainda disponibilização da vaga na instituição de ensino superior em que foi aprovada e a concessão do financiamento estudantil, nos termos da simulação apresentada na inscrição não efetivada por erro no sistema. Pede, ainda, indenização por danos morais.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) processasse a inscrição da parte autora (item 11 dos autos).

Em contestação, a parte ré informou, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da medida antecipatória, em razão da ausência de frequência da parte autora ao curso ministrado no 1º semestre de 2016 e à inexistência de turma de medicina para o 2º semestre de 2016 na instituição de ensino em que foi aprovada. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A parte autora pediu que a inscrição e disponibilização de vaga sejam alteradas para garantir-lhe o financiamento estudantil com início para o 1º semestre de 2017 (item 21), em razão da impossibilidade sustentada pela parte ré para o ano de 2016.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

INSCRIÇÃO SISFIES

Os documentos anexados pela parte autora com a inicial são o bastante para provar que a inscrição no sistema SisFies não foi concluída por erro do sistema. As telas do computador de fls. 18/71 do item 02 referem-se a todo o processo de inscrição e evidenciam que os registros foram salvos com sucesso (fls. 56), inclusive com a indicação de fiador com renda suficiente para o prosseguimento da inscrição.

A captura de tela do dia 22/03/2016 e o item 15 das informações da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC) são provas de que a parte autora iniciou a tentativa de inscrição no dia 23/03/2016 e não concluiu por falha do sistema (fls. 15/16 do item 02 e fls. 01/03 do item 19).

Ao contrário da informação da DTI/MEC, a parte autora anexou aos autos cópia da tela do SisFies que aponta o erro, como se verifica às fls. 71/77 do item 02 dos autos. Demais disso, a parte ré não trouxe qualquer documento que evidencie o processamento do protocolo nº 1856082 com a solução do problema ou a indicação de negligência da parte autora.

Some-se, ainda, que a DTI/MEC confirma que o sistema não guarda log de erros apresentados para o estudante e que a parte autora obteve êxito no preenchimento de todas as abas do procedimento de inscrição, o que impõe reconhecer a falha no sistema SisFies.

Por seu turno, a impossibilidade de cumprimento da tutela antecipada não pode ser imputada somente à parte ré, dada a falha no SisFies. A presente ação judicial foi ajuizada somente em 11/05/2016, quando já decorrido mais da metade do 1º semestre de 2016, o que tornou inviável o cumprimento de frequência mínima no curso de ensino superior pela parte autora.

Igualmente, a inexistência de turma para o curso de medicina com início e ingresso no 2º semestre de 2016, bem como o transcurso de mais da metade do 2º semestre na presente data impedem a concessão de financiamento estudantil para o ano de 2016.

Assim, considerando a manifestação da parte autora constante do item 21 e porque provado que a inscrição no SisFies para obtenção de financiamento estudantil para o curso de medicina no Centro Universitário Uniseb, com início no 1º semestre de 2016, não foi efetuada por erro no sistema da parte ré, o pedido merece parcial acolhimento para que a inscrição da parte autora seja desde já, no prazo de dois meses contados da intimação desta sentença, processada no SisFies para o curso de medicina, medicina no Centro Universitário Uniseb de Ribeirão Preto, com início no 1º semestre de 2017.

De outra parte, a concessão do financiamento estudantil é condicionada ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 4º e seguintes da Portaria nº 10/2010, do Ministério da Educação; e à disponibilização de vaga à autora pela instituição de ensino superior no primeiro semestre de 2017, o que deve a própria autora providenciar.

Cumprido os requisitos pela parte autora, o financiamento será concedido nos termos das regras atuais, visto que a simulação apresentada no ato

da inscrição não vincula o FNDE.

DANOS MORAIS

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

Também comete ato ilícito aquele que exerce direito abusivamente, isto é, quando excede manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social do direito, a teor do disposto no artigo 187 do Código Civil de 2002, do seguinte teor:

Código Civil de 2002

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O FNDE, no exercício regular do direito de operacionalizar programas de financiamento estudantil, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal (artigo 3, f, da Lei 5537/1.968). Assim, o indeferimento de financiamento estudantil indevido não gera dano moral, ainda que posteriormente concedido em juízo, desde que dada à legislação, ou aos fatos, interpretação possível, ainda que não a melhor.

No entanto, o indeferimento de concessão de financiamento estudantil por erro grosseiro da administração gera dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Configura, então, exercício abusivo do direito de análise de requerimentos de financiamento estudantil, o que se insere no conceito de ato ilícito contido no artigo 187 do Código Civil de 2002, já que excede manifestamente os limites impostos pelo fim social da legislação que objetiva o desenvolvimento da educação, que é a formação de recursos humanos para o desenvolvimento nacional.

No caso, embora provada a falha do sistema SisFies que impediu a conclusão de sua inscrição na via eletrônica, a parte autora não provou nestes autos que cumpria todos os demais requisitos para a concessão do financiamento estudantil, que deveriam ser provados na sequência.

Com efeito, a inscrição no SisFies constitui apenas o primeiro requisito para a concessão de financiamento estudantil. Não há qualquer informação sobre a renda bruta do grupo familiar e do fiador apresentado.

Dessa forma, não é possível concluir que houve indeferimento indevido do pedido de financiamento estudantil e que a autora, não fosse a falha no SisFies, teria obtido o financiamento desejado. Logo, não restou provado que houve erro grosseiro da autarquia federal hábil a configurar ato ilícito.

Assim, inexistente prova do nexo causal entre o ato da parte ré e o alegado dano moral, o que afasta seu dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que a parte ré (FNDE) processe a inscrição da parte autora no SisFies para o curso de medicina do Centro Universitário Uniseb de Ribeirão Preto, com início no 1º semestre de 2017, e conclua o procedimento no prazo de dois meses contados da intimação desta sentença.

A concessão do financiamento estudantil é condicionada ao cumprimento dos demais requisitos previstos no artigo 4º e seguintes da Portaria nº 10/2010, do Ministério da Educação; e à disponibilização de vaga à autora pela instituição de ensino superior no primeiro semestre de 2017, o

que deve a própria autora providenciar.

De outra parte, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003495
AUTOR: SENIVALDO FERTONANI (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000762-42.2016.4.03.6335
SENIVALDO FERTONANI

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MATERIAL E DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que efetuou pagamento em duplicidade da fatura de seu cartão de crédito nº 518767XXXXXX5611 no valor de R\$786,05 com data de vencimento em 14.4.2016. E que, mesmo diante do pagamento, a CEF inscreveu o seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida de R\$786,05 vencida em 14.3.2016. Alega, ainda, que houve abatimento do valor das faturas subsequentes com o crédito disponibilizado em sua fatura em razão do pagamento em duplicidade e que tem direito à restituição do valor de R\$262,77.

A CEF, em sua contestação, alega que a dívida inscrita em cadastro de inadimplentes é referente à fatura com vencimento em abril, não consta

nos autos comprovante de pagamento da fatura vencida em 14.4.2016 e se a parte houvesse pago posteriormente a dívida bastaria ter solicitado à CEF a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Os documentos carreados aos autos (fls. 10/13 do item 2) provam a inexistência de dívida da parte autora a partir da fatura com vencimento em 14.6.2016 (fl. 12 do item 2), logo, a inscrição em cadastro de inadimplentes realizada em 3.7.2016 (fl. 7 do item 2) foi indevida.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, de outra parte, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. Vejam-se sobre o tema os seguintes julgados:

AGA 979810 – 3ª Turma – STJ – DJU 01/04/2008

RELATOR MIN. SIDNEI BENETI

EMENTA: (...)

I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (...)

AGA 845875 – 4ª TURMA – STJ – DJU 10/03/2008

RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES

EMENTA (...)

I - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. (...)

Repita-se, não há nos autos qualquer prova de causa excludente do nexo causal entre a falha da prestação de serviços da Caixa Econômica Federal e o dano moral sofrido pela parte autora, pelo que a procedência do pedido é medida de rigor.

Em sendo assim, contam-se os juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes – 3.7.2016 (fls. 7 do item 02 dos autos), conforme dispõe o artigo 398 do Código Civil de 2002, bem assim a Súmula nº 54 do E. STJ.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento por ela sofrido, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DANOS MATERIAIS

A parte autora requer indenização por danos materiais no valor de R\$262,77 ao argumento de que efetuou pagamento em duplicidade de fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 786,05 e utilizou apenas parte desse valor para compensar com débitos vincendos.

No entanto, não consta nos autos prova do valor pago em duplicidade, sendo possível afirmar apenas que a partir da fatura com vencimento em 14.6.2016 (fl. 12 do item 2) constava crédito de R\$523,28 para ser compensado com os débitos vincendos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 3.7.2016 (fls. 7 do item 02 dos autos), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-73.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003491
AUTOR: WILHIAN GOBI PERCILIO (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-73.2015.4.03.6335
WILHIAN GOBI PERCILIO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.
PRELIMINAR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, visto que o caso não se trata de concessão de benefício previdenciário.

DANO MORAL E MATERIAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano da pessoa jurídica de direito público, porém, independe de culpa do ente público por danos causados por seus agentes, nessa condição, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.

De outra parte, consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que recebe aposentadoria por invalidez e que sobre o valor desse seu benefício previdenciário era descontado duas pensões alimentícias nos percentuais de 39,74% e de 39% do salário mínimo. Nos autos do processo judicial nº 0003430-54.2012.8.26.0352 em trâmite na comarca de Miguelópolis, ficou decidida a exoneração do encargo alimentar correspondente à pensão fixada em 39% do salário mínimo e, para tanto, o INSS foi intimado para se abster de efetuar descontos mensais na aposentadoria do autor. Assim, o autor sustenta que os descontos indevidos ocorreram nos meses de maio a setembro de 2013 e que o INSS, ainda, teria descontado o valor de R\$428,82 nos meses de Novembro e Dezembro de 2013 com a rubrica “Consignação”.

A parte ré, em contestação, confirma que houve os descontos no benefício da parte autora e que não há prova de que recebeu as intimações judiciais para suspender tais descontos. No mais, sustenta ausência de dano moral a ser indenizado.

A parte autora anexou aos autos cópias de ofícios expedidos ao INSS pelo juízo da comarca de Miguelópolis/SP (fls. 12/14 e fl. 17 do item 01) determinando a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário e cópia de ofício do INSS datado de 8.10.2013 informando o cumprimento da decisão judicial e atestando que os descontos foram mantidos até a competência 09/2013.

O juízo determinou que o INSS anexasse aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor (NB 570.850.555-5). No entanto, a parte ré limitou-se a informar que o processo administrativo foi extraviado.

Dessa forma, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor (ausência de intimação), o que poderia ter sido feito através da apresentação do processo administrativo requerido pelo juízo. Logo, procedente o pedido de indenização para condenar o INSS a restituir ao autor os valores descontados indevidamente nas competências de Abril a Setembro de 2013, ou seja, a diferença apurada entre o valor devido a título de pensão alimentícia (R\$269,43) e o valor descontado (R\$533,85), totalizando R\$1.586,52 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Quanto aos valores descontados nos meses de Novembro e Dezembro de 2013 com a rubrica "Consignação", não há prova de que se trata de desconto indevido.

DANO MORAL

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, constato que os transtornos e prejuízos causados à parte autora ultrapassaram o mero aborrecimento. O caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o tempo transcorrido para solução do problema tornam patente o injusto praticado e sua repercussão na vida privada do autor. Ressalto que, em razão da inoperância da via administrativa, a solução só foi possível após o ingresso do pedido judicial.

Com efeito, houve erro grosseiro da administração hábil a gerar dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito.

Demais disso, o erro da administração privou a parte autora do mínimo necessário à subsistência, visto que aposentada por invalidez. Inegável que em tal situação, se não reparado em curto espaço de tempo, o ato administrativo ilegal provoca, sem dúvida alguma, profunda angústia naquele que se vê privado de sua justa verba alimentar.

No caso, a parte autora foi privada indevidamente de considerável parte do valor de sua aposentadoria por invalidez, indispensável a sua subsistência. Disso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agentes do INSS e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pela parte autora. Imperiosa, portanto, a condenação do INSS a indenizar a parte autora pelos danos morais por ela sofridos.

VALOR DA INDENIZAÇÃO

Para a fixação do valor da indenização dos danos morais, além da intensidade do dano, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais da parte autora (aposentada por invalidez) e do réu (autarquia federal); bem como o descumprimento de ordem judicial e o lapso decorrido, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela parte autora, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes para mitigar o sofrimento experimentado no caso, sem gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais para condenar o INSS a pagar ao autor o valor de R\$1.586,52 (mil quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso e juros de mora de 1% contados da citação, tudo conforme a Resolução nº 134/2010 alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) corrigidos monetariamente a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data dos descontos indevidos) nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000539-89.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003494
AUTOR: LARA SAMARA MELLO (SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000539-89.2016.4.03.6335
LARA SAMARA MELLO

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratemplos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que a Caixa Econômica Federal (CEF) inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes por dívida inexistente. Alega, ainda, que perdeu a sua carteira nacional de habilitação e que tal documento teria sido utilizado por terceiros para abertura de conta bancária em seu nome de forma fraudulenta.

A CEF, em sua contestação, alega ausência de defeito na prestação dos serviços e que os danos suscitados pela parte autora decorreram de fato de terceiro, o que exclui a sua responsabilidade.

O documento de fls. 15/16 do item 2 dos autos prova que a CEF inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes por dívida no valor de R\$522,17 (quinhentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). A CEF não contesta que houve a inscrição do débito em nome da parte autora e que a dívida decorreu de fraude perpetrada por terceiros.

Assim, há responsabilidade da CEF ante o defeito nos serviços bancários prestados pela CEF por não fornecer a segurança que deles se espera. No mais, a fraude praticada por terceiros visando à abertura de contas bancárias não afasta a responsabilidade da CEF, visto que ações fraudulentas devem estar abrangidas pelo risco da atividade a ser suportado pelas instituições bancárias por caracterizarem-se como fortuito interno, o qual não tem aptidão para afastar o dever de indenizar.

A inscrição, ou manutenção, de débito indevido em cadastros de inadimplentes, por si só, gera dano moral, consoante já pacificado na jurisprudência, em razão do constrangimento que tal ato inflige à pessoa que vê seu nome inscrito indevidamente por dívida que não existe. No entanto, a inscrição realizada pela CEF ocorreu em 10.6.2013 quando já havia inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes desde 4.6.2013 (fls. 15/16 do item 2 dos autos). Assim, não há nexo de causalidade entre a inscrição realizada pela CEF e os danos morais alegados pela autora, visto que qualquer constrangimento experimentado já decorreria da inscrição da dívida de R\$822,32 inscrita em 4.6.2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de débito da parte autora em relação ao contrato nº 012102301440000 e determinar a exclusão de seu nome de cadastro de inadimplentes em razão da dívida de R\$522,17 (fls. 15/16 do item 2 dos autos).

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar a exclusão da dívida inexistente de cadastros de inadimplentes, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré será recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e com o artigo 1012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença devendo excluir dívida concernente ao contrato nº 012102301440000, em nome da autora LARA SAMARA MELLO, no valor de R\$522,17, de 10.6.2013, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-81.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003490
AUTOR: ANTONIO MARCONDES DE SOUZA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00004068120154036335
ANTONIO MARCONDES DE SOUZA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar para si uma aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), com base na alegação de que são especiais os seguintes tempos de contribuição: de 07/01/1983 a 16/09/1983, 23/03/1985 a 27/08/1985, 17/04/1986 a 04/01/1993, 02/05/1994 a 29/07/1997 e de 21/05/2001 a 04/11/2014, durante as quais exerceu as atividades de servente de frigorífico (nos três primeiros vínculos, conforme as fls. 10, 11 e 15 dos documentos que acompanham a inicial) e de pintor (nos dois últimos vínculos, conforme a fl. 15 dos documentos que acompanham a inicial).

A atividade exercida até 5.3.1997 não é passível de enquadramento em categoria profissional para fins previdenciários.

Os PPPs das fls. 17-22 dos documentos que acompanham a inicial tratam dos três primeiros períodos e informam a exposição a ruídos de pelo menos 90 dB, ou seja, níveis que se amoldam ao paradigma normativo aplicável (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]).

Portanto, esses períodos são especiais.

Por sua vez, os PPPs das fls. 23-28 dos documentos que acompanham a inicial tratam dos outros períodos controvertidos e evidenciam a exposição a ruídos de 92 dB, o que se ajusta a todos os paradigmas normativos aplicáveis (qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 [Decreto nº 53.831-1964], qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 [Decreto nº 2.172-1997] e de qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante [Decreto nº 4.882-2003]). Logo, esses períodos também são especiais.

A soma dos períodos na forma reconhecida nesta sentença aos demais tempos do autor é demonstrada pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

12/11/1973	05/02/1974	-	2	24	-	-	-	
29/12/1976	26/02/1977	-	1	28	-	-	-	
01/11/1981	22/03/1982	-	4	22	-	-	-	
07/01/1983	16/09/1983	ESP	-	-	-	8	10	
25/03/1985	27/08/1985	ESP	-	-	-	5	3	
17/04/1986	01/01/1993	ESP	-	-	-	6	8	15

02/05/1994 29/07/1997 ESP - - - 3 2 28

21/05/2001 04/11/2014 ESP - - - 13 5 14

0 7 74 22 28 70 0

284 8.830

0 9 14 24 6 10

34 4 2 12.362,000000

35 1 16

O total superior a 35 anos de tempo de contribuição é suficiente para assegurar a pretensão da parte autora, a saber, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, para todos os fins previdenciários, considere que a parte autora desempenhou especiais nos períodos de 07/01/1983 a 16/09/1983, 23/03/1985 a 27/08/1985, 17/04/1986 a 04/01/1993, 02/05/1994 a 29/07/1997 e de 21/05/2001 a 04/11/2014, devendo converter os mesmos em comuns. Ademais, a autarquia deverá reconhecer que, na DER e em decorrência dessas conversões, o autor dispunha do tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 16 dias. Por conseguinte, condeno a autarquia a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora por uma aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e a pagar as diferenças devidas desde então até a DIP, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar o benefício em até 45 dias, com DIP na presente data. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 35 anos, 01 meses e 16 dias.

DIB: DER

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

0000282-64.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003486

AUTOR: ALICE GARCIA BRESSAN CORREA (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-64.2016.4.03.6335

ALICE GARCIA BRESSAN CORREA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

As questões processuais aventadas pelo INSS são carentes de fundamento. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, o pedido autoral deve ser julgado procedente. Nesse sentido, o documento da fl. 6 que acompanha a inicial demonstra claramente que o INSS confessou a dívida no valor de R\$ 18.491,36 (dezoito mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), relativos à revisão fundada no art. 29, II, da Lei nº 8.213-1991, e se comprometeu expressamente a realizar o pagamento dessa verba até Maio de 2015. Ocorre que até o presente a autarquia não demonstrou essa quitação, razão por que deve ser compelida a realiza-la.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar o INSS a pagar para a parte autora o valor de R\$ 18.491,36 (dezoito mil quatrocentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), com atualização desde 18.2.2013 (data do reconhecimento da dívida na fl. 6 que acompanha a inicial) e juros desde a citação, de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se depois do trânsito.

0000159-75.2016.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003482
AUTOR: SEBASTIAO MAURO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000159-75.2016.4.03.6138
SEBASTIAO MAURO

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

Inicialmente, observo que a parte ré não se desincumbiu do ônus de impugnar precisamente as alegações de fato constantes da petição inicial.

De tal sorte, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, diante da não impugnação específica, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Diante de tais premissas, passo a analisar o mérito a fim de apurar a responsabilidade civil da ré diante dos fatos afirmados pela parte autora.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) à obrigação de exibir o contrato nº 40077003462503270000. A CEF, em sua contestação, não se opõe à exibição do contrato.

Os dados de cadastro de inadimplentes (fl. 14 da petição inicial) provam a inscrição da dívida de R\$1.291,99 referente ao contrato 40077003462503270000 conforme alegado pela parte autora.

DISPOSITO

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a exibir o contrato nº 40077003462503270000 firmado com a parte autora.

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar que a CEF exiba o contrato nº 40077003462503270000 firmado com a parte autora, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000340-67.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003487
AUTOR: CARLOS RICARDO RODRIGUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000340-67.2016.4.03.6335
CARLOS RICARDO RODRIGUES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Preliminarmente, o INSS alega incompetência do juízo, ilegitimidade passiva, necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a União e falta de interesse de agir da parte autora.

A parte autora postula receber verba remuneratória reconhecida e não paga pelo INSS nos processos administrativos nº 35439.000198/2009-11 e nº 35439.000620/2010-63. Assim, constata-se a competência deste Juizado Especial em razão de a demanda enquadrar-se no critério de valor da causa estabelecido na lei nº 10.529/2001 (até 60 salários mínimos). Há legitimidade passiva do INSS, visto que o valor cobrado decorre de relação jurídica firmada com a parte autora. E o interesse de agir do autor é evidente ante o exposto reconhecimento do direito e do não

pagamento.

Quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, não merece prosperar as alegações do INSS, uma vez que não se verifica a obrigatoriedade de formação do litisconsórcio unitário e não há imposição legal (artigo 114 do CPC/15). Ressalta-se que a verba pleiteada pelo autor tem natureza remuneratória decorrente de vínculo estabelecido apenas com o INSS.

Não há outras questões processuais. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, o pedido autoral deve ser julgado procedente. Não há prescrição da pretensão da parte autora, visto que houve interrupção do prazo quando o INSS reconheceu o direito do autor (artigo 202, inciso VI e § único do Código Civil).

Os documentos acostados com a contestação (item 9 e 11 dos autos) provam que o autor tem direito a receber o valor de R\$1.796,08 referente à progressão funcional de 7.2008 a 12.2008 (processo administrativo 35439.000198/2009-11 - fl. 46 do item 11) e de R\$1.657,61 decorrente de progressão/promoção funcional no período de 03/2009 a 12/2009 (processo administrativo 35439.000620/2010-63 – fl. 4 do item 9 dos autos).

A parte autora apontou os valores devidos e atualizados até março de 2016 (planilha de fl.3 do item 2), o que é corroborado pela documentação constante dos autos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial, para condenar o INSS a pagar para a parte autora o valor de R\$5.402,56 (cinco mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), com atualização desde Março de 2016 e juros desde a citação, de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se depois do trânsito.

0000625-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003462
AUTOR: TERESA DA SILVA FORMENTON (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00006256020164036335
TERESA DA SILVA FORMENTON
SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, não há qualquer dúvida quanto à demonstração da qualidade de segurado e da carência, pois a parte autora desfrutou do auxílio-doença correspondente ao NB 31 608.649.257-7, no período de 16.12.2014 a 23.3.2016. O laudo médico afirma que a autora padece de incapacidade total e temporária (conclusão na fl. 2 do laudo), com DII no termo inicial do mencionado auxílio-doença, cuja cessação, assim, foi indevida. Em seguida, observo que a incapacidade declarada pelo laudo se amoldaria, em princípio, à hipótese legal de auxílio-doença. No entanto, a parte autora nasceu em 29.11.1950, ou seja, conta 65 anos de idade. O quadro patológico evidenciado pela prova técnica associado à situação etária da parte acarreta a conclusão de que o quadro é de supressão permanente da aptidão para o desempenho de qualquer atividade remunerada. Em outras palavras, o quadro do caso concreto se ajusta à hipótese legal de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder para a parte autora uma aposentadoria por invalidez e a pagar os atrasados devidos desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença até a DIP que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o INSS volte a pagar o benefício em até 45 dias, com DIP na presente data. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez.

DIB: Dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 31 608.649.257-7)

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

00014547520154036335
LEONIDIO ROQUE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o autor pretende assegurar para si uma aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional), com base na alegação de que são especiais os seguintes tempos de contribuição de 02/08/1982 a 23/04/1985, de 01/08/1985 a 29/09/1986, de 01/10/1986 a 12/06/1987, de 02/09/1987 a 02/05/1991, de 22/04/1991 a 05/10/1994, de 05/01/1995 a 02/06/1995, de 24/07/1995 a 11/12/1996 e 15/01/1997 a 19/02/1997, durante os quais exerceu as atividades de motorista, conforme os registros em CTPS das fls. 14, 23 e 24. Observo, por oportuno, que é razoavelmente presumível que os veículos conduzidos pelo autor eram caminhões e ônibus, tendo em vista que as contratantes foram predominantemente empresas de transportes e grandes indústrias. Nesse contexto, os tempos são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

A soma dos períodos na forma reconhecida nesta sentença aos demais tempos do autor é demonstrada pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

01/02/1973	31/10/1974	1	9	1	-	-	-	
01/08/1978	30/08/1978	-	-	30	-	-	-	
02/05/1980	09/10/1980	-	5	8	-	-	-	
02/08/1982	23/04/1985	ESP	-	-	-	2	8	22
01/08/1985	29/09/1986	ESP	-	-	-	1	1	29
01/10/1986	12/06/1987	ESP	-	-	-	-	8	12
02/09/1987	02/05/1991	ESP	-	-	-	3	8	1
22/04/1991	05/10/1994	ESP	-	-	-	3	5	14
05/01/1995	02/06/1995	ESP	-	-	-	-	4	28
24/07/1995	11/12/1996	ESP	-	-	-	1	4	18
15/01/1997	19/02/1997	ESP	-	-	-	-	1	5
01/03/1997	13/11/1998	ESP	1	8	13	-	-	-
05/04/1998	13/09/2003	ESP	5	5	9	-	-	-
01/10/2004	14/06/2005	ESP	-	8	14	-	-	-
02/01/2006	17/04/2007	ESP	1	3	16	-	-	-
01/11/2007	28/02/2009	ESP	1	3	28	-	-	-
01/09/2009	28/02/2009	ESP	-	(6)	(2)	-	-	-
01/09/2009	30/07/2010	ESP	-	10	30	-	-	-

19/02/2011 07/04/2011 ESP - 1 19 - - -

12/04/2011 09/02/2015 ESP 3 9 28 - - -

12 55 194 10 39 129 0

6.164 4.899

17 1 14 13 7 9

19 0 19 6.858,600000

36 2 3

O total superior a 35 anos de tempo de contribuição é suficiente para assegurar a pretensão da parte autora, a saber, a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, para todos os fins previdenciários, considere que a parte autora desempenhou especiais nos períodos de 02/08/1982 a 23/04/1985, de 01/08/1985 a 29/09/1986, de 01/10/1986 a 12/06/1987, de 02/09/1987 a 02/05/1991, de 22/04/1991 a 05/10/1994, de 05/01/1995 a 02/06/1995, de 24/07/1995 a 11/12/1996 e 15/01/1997 a 19/02/1997, devendo converter os mesmos em comuns. Ademais, a autarquia deverá reconhecer que, na DER e em decorrência dessas conversões, o autor dispunha do tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 3 dias. Por conseguinte, condeno a autarquia a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora por uma aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER e a pagar as diferenças devidas desde então até a DIP, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que passe a pagar o benefício em até 45 dias, com DIP na presente data. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 02 meses e 3 dias.

DIB: DER

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

0000592-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003496

AUTOR: MANOEL VILELA DE SALIS (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000592-70.2016.4.03.6335

MANOEL VILELA DE SALIS

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

PRELIMINAR

A Caixa Econômica Federal sustenta falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que não houve requerimento para apuração dos fatos. No entanto, presente o interesse de agir do autor, visto que desnecessário o prévio requerimento administrativo para preenchimento do pressuposto da necessidade e utilidade do processo.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

DANO MATERIAL E DANO MORAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito.

Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo “homem médio”. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempores e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora sustenta que houve saques indevidos em sua conta bancária mantida junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais). Assim, requer indenização por danos materiais (R\$32.000,00) e por dano moral.

A ré, em sua contestação, alega que os saques narrados pelo autor ocorreram mediante utilização de cartão e senha de uso pessoal e que a parte autora não provou o defeito nos serviços bancários prestados pela CEF. Alega, ainda, de forma subsidiária, que deve ser reconhecida a culpa concorrente da parte autora com a redução do montante indenizatório.

A responsabilidade dos fornecedores de serviços pelos danos causados a consumidor é objetiva e apenas excluída pela prova da inexistência do defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Ressalta-se que o ônus de provar as excludentes de responsabilidade previstas no §3º do artigo 14 do CDC é do fornecedor por expressa previsão legal.

A parte autora carrou aos autos extratos bancários que provam a existência de débitos em sua conta poupança (fls. 8/16 do item 2). A CEF não anexou qualquer documento comprobatório de suas alegações quanto à regularidade dos saques na conta bancária do autor, o que impõe o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos materiais afirmados e provados pela parte autora.

Por outro lado, o pedido de indenização por dano moral é improcedente, uma vez que a falha na prestação de serviços, por si só, não viola direitos da personalidade, sendo caracterizados como aborrecimentos da vida cotidiana em sociedade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) a título de danos materiais.

Sobre o valor da indenização por danos materiais incidirá correção monetária a partir de maio de 2016 e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95). Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo. Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, §1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000384-86.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003463
AUTOR: VALDEI MARCILIO AMORIM (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00003848620164036335
VALDEI MARCILIO AMORIM

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a contagem administrativa das fls. 79-80 dos documentos que acompanham a inicial demonstram que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 21.10.1988 a 30.9.1990, de 1.10.1990 a 14.10.2000, de 3.9.2001 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 31.12.2007, de 1.1.2008 a 30.9.2010, de 1.10.2010 a 28.2.2013 e de 1.3.2013 a 9.3.2015, cuja soma é igual a 25 anos e 6 meses de tempo especial, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

21/10/1988	30/09/1990	ESP	1	11	10	-	-	-
01/10/1990	14/10/2000	ESP	10	-	14	-	-	-
03/09/2001	30/04/2004	ESP	2	7	28	-	-	-
01/05/2004	31/12/2007	ESP	3	8	1	-	-	-
01/01/2008	30/09/2010	ESP	2	8	30	-	-	-
01/10/2010	28/02/2013	ESP	2	4	28	-	-	-
01/03/2013	09/03/2015	ESP	2	-	9	-	-	-

22 38 120 0 0 0 0

9.180 0

25 6 0 0 0 0

0 0 0 0,000000

25 6 0

Portanto, na DER o autos dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria especial, ou seja, benefício que deveria ter sido o concedido, por ser mais vantajoso do que a aposentadoria por tempo de contribuição que foi concedida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que o INSS considere o autor dispunha de 25 anos e 6 meses de tempo especial na DER. Ademais, condeno a autarquia a substituir a aposentadoria por tempo de contribuição do autor por uma aposentadoria especial desde a mesma data. A autarquia deverá pagar as diferenças desde a DER, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria Especial.

Tempo de contribuição: 25 anos, 6 meses (tempo especial).

DIB: DER

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

0000163-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003483

AUTOR: SIDNEY DE QUEIROZ (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0000163-06.2016.4.03.6335

SIDNEY DE QUEIROZ (espólio)

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

PRELIMINAR

A parte ré sustenta falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de que não houve resistência à concessão de cópia do contrato pleiteado. No entanto, presente o interesse de agir da parte autora, visto que há prova de requerimento dirigido à Caixa Econômica Federal (fls. 11/13 do item 2) e não consta dos autos que a CEF tenha atendido à solicitação, o que implica defeito nos serviços bancários prestados por descumprimento do dever de informação.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

O CASO DOS AUTOS

A parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) à obrigação de exibir o contrato nº 24.0288.110.0016780-48. A CEF, em sua contestação, não se opõe à exibição do contrato, limitando-se a alegar falta de interesse de agir da parte autora.

O boleto para pagamento de prestação (fl. 10 do item 2 dos autos) prova a existência do contrato pleiteado pela parte autora.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a exibir o contrato nº 24.0288.110.0016780-48 firmado com a parte autora.

Vislumbro presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 para determinar que a CEF exiba o contrato nº 24.0288.110.0016780-48 firmado com a parte autora, dado o reconhecimento do direito e o perigo de dano de difícil reparação. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo.

Intime-se a parte ré para cumprimento da antecipação de tutela concedida nesta sentença no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003489
AUTOR: CARLOS RICARDO RODRIGUES (SP137175 - IEDA LIRIA DOS REIS MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000341-52.2016.4.03.6335
CARLOS RICARDO RODRIGUES

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Preliminarmente, o INSS alega incompetência do juízo ao argumento de que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. No entanto, a parte autora postula o reconhecimento do direito de progredir na carreira no interstício de 12 meses e a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos em razão do reconhecimento de tal direito. Logo, cabível o trâmite pelo procedimento do JEF, visto que não se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo.

Não há outras questões processuais. O mérito será analisado em seguida.

No mérito, o pedido autoral deve ser julgado procedente.

A progressão funcional e a promoção na carreira previdenciária no âmbito do INSS, inicialmente, tratada pela lei 10.355/2001 e regulamentada pelo decreto nº 84.669/80, foi reestruturada pela lei nº 10.855/2004, a qual prevê a progressão ou a promoção do servidor no interstício de 12 meses.

A lei nº 11.501/2007 alterou a lei nº 10.855/2004, prevendo o interstício mínimo de 18 meses para progressão ou promoção na carreira dos

servidores públicos do INSS. No entanto, os artigos 8º e 9º da lei 11.501/2007 preveem a necessidade de ato do poder executivo para regulamentar os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, ressaltando que enquanto não editado tal norma regulamentadora, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas da lei nº 5.645/1970, a qual estabelece prazo de 12 meses (decreto nº 84.669/80).

Nesse sentido a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (processo nº 5051162-83.2013.4.04.7100).

Dessa forma, a majoração do interstício para progressão funcional instituída pela lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade. E enquanto não editada norma regulamentadora exigida pelo artigo 8º da lei 11.501/2007 não se aplica o prazo de 18 meses, devendo haver aplicação da regra subsidiária (lei nº 5.645/70 e decreto nº 84.669/80) conforme comando do artigo 9º da lei 11.501/2007.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da inicial para condenar o INSS a adequar o nível da carreira do autor, devendo respeitar o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção até que sobrevenha o ato regulamentar previsto no artigo 9º da lei 11.501/2007. Condeno, ainda, a autarquia a pagar os atrasados pertinentes à readequação do nível da carreira do autor, respeitada a prescrição quinquenal. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região.

Uma vez que não há concessão de tutela antecipada, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo. Sem honorários neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se depois do trânsito.

0001361-15.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003466
AUTOR: LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00013611520154036335

LUIZ CLAUDIO PEPPINELLI MARTINEZ

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Preliminarmente, lembro que o TRF da 3ª Região já deliberou que não “merece prosperar o fundamento de coisa julgada, considerando que na ação anterior não foi formulado pedido de aposentadoria especial, tendo sido analisado apenas o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição” (Apelação Cível nº 2.170.702. e-DJF3 de 28.9.2016). Ademais, observo que a aposentadoria do autor foi obtida administrativamente e que a demanda anterior (autos nº 2042-96.2012.403.6102) teve como finalidade a revisão da renda desse benefício, e não a substituição do mesmo por uma aposentadoria especial, que é o objeto deste processo. Em suma, não há falar em identidade entre esta ação e a anterior.

No mérito, observo que a contagem das fls. 127-128 dos autos administrativos evidencia que o INSS, ao apreciar o requerimento do autor, admitiu que eram especiais os períodos de 5.11.1982 a 2.1.1985, de 19.2.1985 a 28.2.1990, de 23.7.1990 a 7.1.1991, de 18.1.1991 a 31.1.1993 e de 9.3.1993 a 2.12.1998. Por sua vez, na ação judicial proposta anteriormente a coisa julgada reconheceu que também eram especiais os períodos de 1.1.1999 a 31.1.2004, de 1.2.2004 a 30.4.2004 e de 1.5.2004 a 10.8.2010. A soma desses tempos especiais tem como resultado o total de 27 anos e 12 dias, conforme é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

05/11/1982	02/01/1985	ESP	2	1	28	-	-	-
19/02/1985	28/02/1990	ESP	5	-	10	-	-	-
23/07/1990	07/01/1991	ESP	-	5	15	-	-	-
18/01/1991	31/01/1993	ESP	2	-	14	-	-	-
09/03/1993	02/12/1998	ESP	5	8	24	-	-	-
01/01/1999	31/01/2004	ESP	5	-	31	-	-	-
01/02/2004	30/04/2004	ESP	-	2	30	-	-	-

01/05/2004 10/08/2010 ESP 6 3 10 - - -

25 19 162 0 0 0 0

9.732 0

27 0 12 0 0 0

0 0 0 0,000000

27 0 12

O tempo especial total demonstrado é compatível com a concessão da aposentadoria especial almejada, que será assegurada por esta sentença.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que substitua a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora por uma aposentadoria especial desde a DER, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas desde a mencionada data, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região e observada eventual prescrição quinquenal. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria Especial.

Tempo de contribuição: 27 anos, 12 dias (tempo especial).

DIB: DER

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

0000983-59.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003467
AUTOR: ESTER DA ROCHA RIBEIRO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

00009835920154036335

ESTER DA ROCHA RIBEIRO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, os períodos de 3.12.1998 a 31.1.2004, de 1.2.2004 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 1.3.2006 e de 2.3.2006 a 1.6.2011 são tratados pelos PPPs das fls. 13 e seguintes dos documentos que acompanham a inicial, evidenciando que em todos eles a parte autora permaneceu exposta a ruídos de 97 dB. Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível acima de 90 dB até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Portanto, todos os períodos controvertidos são especiais.

Observe, em seguida, que, conforme a contagem administrativa das fls. 11-12 dos documentos que acompanham a inicial, o INSS admitiu que são especiais os períodos de 26.6.1981 a 25.7.1981, de 25.10.1982 a 22.1.1983, de 5.1.1984 a 31.3.1992, de 1.4.1992 a 30.11.1994, de 1.12.1994 a 9.4.1996 e de 11.11.1996 a 2.12.1998.

A soma dos períodos reconhecidos nesta sentença aos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa é demonstrada pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período Atividade especial Carência *

admissão saída registro a m d a m d

26/06/1981 25/07/1981 ESP - - 30 - - -

25/10/1982 22/01/1983 ESP - 2 28 - - -

05/01/1984 31/03/1992 ESP 8 2 27 - - -

01/04/1992 30/11/1994 ESP 2 7 30 - - -

01/12/1994 09/04/1996	ESP	1	4	9	-	-	-
11/11/1996 02/12/1998	ESP	2	-	22	-	-	-
03/12/1998 31/01/2004	ESP	5	1	29	-	-	-
01/05/2004 01/03/2006	ESP	1	10	1	-	-	-
02/03/2006 01/06/2011		5	2	30	-	-	-

24 28 206 0 0 0 0

9.686 0

26 10 26 0 0 0

0 0 0 0,000000

26 10 26

O total superior a 25 anos de tempo especial é suficiente para assegurar a primeira pretensão da parte autora, a saber, a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição por uma aposentadoria especial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que, para todos os fins previdenciários, considere a parte autora, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 26.6.1981 a 25.7.1981, de 25.10.1982 a 22.1.1983, de 5.1.1984 a 31.3.1992, de 1.4.1992 a 30.11.1994, de 1.12.1994 a 9.4.1996 e de 11.11.1996 a 2.12.1998), desempenhou especiais também nos períodos de 3.12.1998 a 31.1.2004, de 1.2.2004 a 30.4.2004, de 1.5.2004 a 1.3.2006 e de 2.3.2006 a 1.6.2011. Ademais, a autarquia deverá reconhecer que, na DER, o autor dispunha do tempo especial de 26 anos, 10 meses e 26 dias. Por conseguinte, condeno a autarquia a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora por uma aposentadoria especial desde a DER e a pagar as diferenças devidas desde então, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Sem custas. Não há honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Registrada eletronicamente. P. I. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação.

SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria Especial.

Tempo de contribuição: 26 anos, 10 meses e 26 dias (tempo especial).

DIB: DER

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000792-14.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003441

AUTOR: TEREZINHA MERCIA MARTINS ABACHERLI (SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-14.2015.4.03.6335

TEREZINHA MERCIA MARTINS ABACHERLI

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 20.9.2016 (item 31 dos autos).

Sustenta, em síntese, que houve contradição ou erro material na referida sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença estabeleceu que “o pedido de correção da RMA do benefício pela variação do INPC é improcedente, diante da ausência de previsão legal expressa do critério para a aludida finalidade.”.

A parte autora requer a reforma da r. sentença ao argumento de que há previsão legal para a correção pleiteada. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-52.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2016/6335003442
AUTOR: MOISES ALEXANDRE RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001342-52.2014.4.03.6138
MOISES ALEXANDRE RODRIGUES

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF), em que alega haver obscuridade na sentença proferida em 13.9.2016 (item 30 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há obscuridade quanto à condenação para indenizar a parte autora por danos materiais.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, visto que há obscuridade, motivo pelo qual passo a esclarecê-la.

A parte embargante alega que não possui condições de emitir as parcelas do seguro-desemprego devidas à parte autora, visto que tal encargo é atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego.

A r. sentença condenou a CEF a pagar as parcelas do seguro-desemprego devidas ao autor decorrentes do requerimento nº 1305736063. Dessa forma, esclarece-se que a CEF deve pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente às parcelas de seguro-desemprego devidas em razão do requerimento nº 1305736063.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada e, por consequência, esclarecer que a CEF deve pagar à parte autora a título de indenização por danos materiais o valor correspondente às parcelas de seguro-desemprego devidas em razão do requerimento nº 1305736063.

ACOLHO, portanto, os embargos de declaração da parte ré para suprir a obscuridade apontada, sem alteração de resultado da sentença proferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001009-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003434
AUTOR: IRINEIA MARIA DA SILVA MAIA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000797-36.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003473
AUTOR: LUIANARA BARBOSA GOVEIA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) VICTOR BARBOSA GOVEIA
(SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter exibição de documentos.

O Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para fazer constar no polo ativo do feito o espólio do falecido, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em tela, conforme aponta o termo de prevenção anexado, a parte autora propôs perante a 1ª Vara Federal de Barretos-SP os processos nº 0000184-64.2011.4.03.6138 e nº 0004708-41.2010.4.03.6138 em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito.

Junto aos documentos apresentados com a petição inicial, a parte autora apresentou as cópias das principais peças processuais do referido processo, bem como do processo 0004708-41.2010.4.03.6138, que fora julgado extinto sem resolução de mérito devido ao reconhecimento de coisa julgada, tendo a parte autora sido condenada por litigância de má-fé.

Pois bem, no caso em tela não há como afastar a prevenção, visto que a presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta e que possui sentença de improcedência com trânsito em julgado, no processo nº 0000184-64.2011.4.03.6138 (0031605-66.2010.4.03.9999, no E. TRF da 3ª Região), uma vez que, como se verifica da documentação incompleta anexada pela parte autora (item 2 dos autos), bem como especialmente pela consulta ao sistema processual, aquele feito fora julgado improcedente, em sede recursal, sob o fundamento de que, embora tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da parte autora, esta não possuía a qualidade de segurado no momento da incapacidade, uma vez que já se filiara ao regime geral de previdência social incapacitada para o trabalho. Consta do voto da eminente relatora do v. acórdão, em página não trazida aos autos deste feito pela parte autora, mas que pode ser facilmente consultada no sítio eletrônico do E. TRF da 3ª Região, ou no Diário Eletrônico de 19/10/2010, o seguinte excerto:

"A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 11.12.09, atestou que a parte autora é portadora de seqüela bilateral da Doença de Legg-Calvé-Perthes, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 137-140).

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, foram carreadas aos autos guias da Previdência Social (GPS), nas quais se verifica o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, da competência de janeiro/04 à de junho/06 (fls. 32-53).

Entretanto, não faz jus ao benefício em tela.

Laudo médico acostado à fl. 61 constatou que a parte autora, em 23.01.03, já sofria da seqüela bilateral da Doença de Legg-Calvé-Perthes. Assim, conclusão indeclinável é a de que somente se filiou e iniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Cumpra observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando a doença é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou de agravamento desta doença, o que não é o caso da presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora."

Assim, a condição incapacitante da parte autora, bem como a incapacidade laboral anterior ao ingresso no regime geral da previdência social, encontram-se acobertadas pela coisa julgada, o que impede a apreciação do pedido de novo reconhecimento de incapacidade e consequente concessão de benefício por incapacidade.

É irrelevante no caso que tenha havido posterior agravamento, visto que o laudo pericial do primeiro processo já havia concluído pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho antes de seu ingresso no regime de previdência social, de sorte que eventual agravamento posterior não teria o condão de alterar tal conclusão.

Quanto ao segundo processo, também extinto em razão da coisa julgada, a parte autora, tal qual procedeu em relação à decisão de segunda instância do primeiro processo, não carrou aos autos o inteiro teor da sentença, restando faltante justamente a parte da fundamentação da sentença que tratou da coisa julgada e da litigância de má-fé da parte autora. Do sistema processual, todavia, colhe-se o seguinte inteiro teor da sentença do processo nº 0004708-41.2010.4.03.6138:

"Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que o Instituto Nacional do Seguro Social seja compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, ao final, promova a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar acometida de moléstia incapacitante para o exercício de atividade laborativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão de fls. 51/52. Citado, o INSS apresentou contestação, esclarecendo, inicialmente, que o nome da autora é MARIA DEDICE DE OLIVEIRA AMARAL, e não somente MARIA DEDICE DE OLIVEIRA (f. 50). Na seqüência, alega, preliminarmente, coisa julgada com relação ao feito n. 0000184-64.2011.4.03.6138, distribuído nesta Justiça Federal, no qual reconheceu-se a preexistência da enfermidade da autora (f. 59). No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios almejados, especialmente o fato de a mesma passar a contribuir

somente após completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/109). Foi oferecida réplica pela autora às fls. 111/117. Foi juntado laudo pericial aos autos (fls. 123/126), sobre o qual apenas a autora se manifestou (fls. 132 e 133). Relatei o necessário, DECIDO. Por meio da presente ação a demandante procura obter pretensão já negada em outro Juízo. A autora pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido (vide petição inicial de fls. 66/75 e acórdão de fls. 102/103). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I."

Vê-se, portanto, que a parte autora omitiu partes importantes da sentença quando trouxe aos autos apenas cópia do relatório e do final da sentença, tal qual procedera com a decisão de segundo grau do primeiro processo.

Não há dúvida, assim, de que, uma vez mais, procede com deliberada má-fé, e no caso não somente pela tentativa de violação da coisa julgada, como já reconhecido na segunda ação que ajuizara, mas também porque procede de modo temerário (art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015) para tentar ludibriar o juízo no que concerne a coisa julgada que já se formara sobre os fatos que novamente deduz em juízo. Ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra já definitivamente julgada.

Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a má-fé reconhecida, condeno a parte autora a pagar à parte ré multa de 10% do valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o réu para que dê início ao cumprimento da sentença, quanto à multa imposta à parte autora.

Ante a litigância de má-fé reconhecida, indefiro a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000645-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003513
AUTOR: JOAO MANOEL GONÇALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão da chamada "desaposentação".

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 0001021-56.2010.403.6138, 0001140-17.2010.403.6138, 0001463-22.2010.403.6138, 0004274-52.2010.403.6138, 0006184-80.2011.403.6138, 0006185-65.2011.403.6138, 0000642-76.2014.403.6138, apontados no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo deixado de apresentar as respectivas cópias dos processos nº 0001140-17.2010.403.6138 e nº 0001463-22.2010.403.6138.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito, notadamente cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0001463-22.2010.403.6138, que também trata de desaposentação, a fim de que fosse verificada ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001249-46.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003498
AUTOR: FERNANDA CATANI COSTA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR, SP294413 - TAMMY DE ALBUQUERQUE FRANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) CAIXA SEGURADORA SA (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0001249-46.2015.4.03.6335
FERNANDA CATANI COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora requer o pagamento de cobertura securitária decorrente de invalidez e, por consequência, a quitação parcial de débito relativo a financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal (CEF).

A parte autora alega que firmou contrato de empréstimo com a CEF no valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) figurando como devedora do valor correspondente a 50,24% do montante emprestado. Houve a contratação de seguro para cobertura dos eventos morte e invalidez. A autora sustenta que foi aposentada por invalidez em 7.8.2014 e requereu o pagamento do valor do seguro, o que foi negado ao argumento da existência de doença pré-existente.

Dessa forma, a parte autora requer que a CEF e a Caixa Seguradora S/A sejam condenadas a pagar o valor do seguro contratado correspondente a 50,24% do valor financiado (R\$160.000,00).

É a síntese do necessário.

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O valor da cobertura securitária pleiteada pela parte autora (50,24% de R\$160.000,00) revela que o valor da causa supera o limite de sessenta salários mínimos, o que torna forçoso o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e artigos 1º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos com baixa na distribuição.

Sem custas nem honorários advocatícios de sucumbência nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000981-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003516
AUTOR: CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito. Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Demais disso, no caso, o pedido de desistência foi formulado antes da contestação, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0000455-88.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003450
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS FIGUEIREDO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000525-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003449
AUTOR: LUCIANA DE PAULA RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000680-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003499
AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA (SP357840 - BRUNO DE SOUZA ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000680-11.2016.4.03.6335
MARCELO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38, caput, da Lei nº 9.099-1995.

Preliminarmente, a parte autora alega que teve 19 (dezenove) cheques devolvidos por ausência de fundos, que a Caixa Econômica Federal (CEF) solicitou a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes e que não houve prévia notificação sobre a realização da inscrição. Assim, requer a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheque sem fundos e indenização por danos morais em razão da ausência de notificação prévia ao ato da inscrição.

Nos termos da súmula 359 do E. Superior Tribunal de Justiça “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”.

Assim, ausente a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação, visto que o dever de notificar o devedor cabe ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor.

Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000456-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003451
AUTOR: REINALDO DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito.

Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria do Juízo o cancelamento da audiência designada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003505
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses contados do ajuizamento da ação), sob pena de extinção do feito, com a advertência de que, se o comprovante de endereço estivesse em nome de terceiro, deveria estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, tendo apresentado comprovante de residência em nome de terceiro com declaração de residência sem firma reconhecida.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000971-11.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003504
AUTOR: MARCELO MIGLIORATI DE SOUZA (SP331147 - STENIL DE PAULA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a cobrança de dívida.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000228-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003484
AUTOR: TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
(SP291762 - VERÔNICA DUARTE FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0000228-98.2016.4.03.6335

TRANSCOMAP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP

SENTENÇA.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a anulação de ato administrativo que rescindiu concessão de parcelamento de créditos tributários.

Importa observar que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais as causas para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001).

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000984-10.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003517
AUTOR: ERCILIA SEBASTIANA CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora anexasse cópia legível de documentos pessoais (RG e CPF), bem assim carresse aos autos cópia de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, uma vez que deixou de apresentar cópia legível de seus documentos pessoais.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de ação em que a parte autora pretende a execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal. A decisão que se pretende executar condenou a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice efetivamente creditado e o IPC de 42,72% no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupanças iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do supracitado mês, com reflexo nos meses seguintes. É o relatório. Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito. No caso em tela, a decisão exequenda atrelou a abrangência de seus efeitos à competência territorial do órgão julgador, como determina o artigo 16 da Lei 7.734/1985, que assim prevê: Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas,

hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. O órgão prolator da sentença objeto da presente execução tem competência sobre a Subseção Judiciária da Capital de São Paulo, cuja competência não abrange a cidade de Barretos, razão pela qual a sentença proferida naquele Juízo não possui eficácia para as relações jurídicas estabelecidas na área territorial de competência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Assim, não há legitimidade ativa da parte autora para executar o título judicial objeto do presente feito, uma vez que não contemplada pelo título executivo judicial. Diante do exposto, ausente a legitimidade, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

0001022-22.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003447
AUTOR: MIGUEL PENTINO JUNIOR (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001020-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003446
AUTOR: MARIA HIROKO ARITA FACHINI (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001023-07.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6335003448
AUTOR: MARIA CLAUDIA PENTINO (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS

EXPEDIENTE Nº 2016/6335000149

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000046-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002334
AUTOR: MAIRA FERNANDA LUCARELLI (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ATO Ordinatório: Conforme decisão proferida, fica o Ministério Público Federal intimado a apresentar manifestação no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001053-42.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002326
AUTOR: MARIA APARECIDA LELLIS DE ANDRADE (SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA)

0001065-56.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002362 JOAO VIANA PEREIRA (SP277734 - MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA)

FIM.

0001032-37.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002346 BEATRIZ ROMANI DE CASTRO (SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL)

ATO Ordinatório: Conforme despacho proferido, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2016 1065/1069

contadoria do Juízo (itens 38 a 40 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

0000684-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002341

AUTOR: PLINIO LUIZ FERREIRA (SP376785 - MARCIO LUIS OTOUBO DOS SANTOS, SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)

0000646-36.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002343RONALDO PIMENTEL FRANCISCO (SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001051-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002325RODRIGO ROBERTO (SP378186 - LEILA CRISTINA DE CARVALHO LEITE)

0001064-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002361CATHARINA CONCEICAO MENDES (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000397-85.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002357MARIA TEREZA BISPO DE MACEDO (SP143898 - MARCIO DASCANIO)

0000749-43.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002358SUELI SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

0000354-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002356SUZANA ARAUJO BOTELHO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

0000663-72.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002364RAIMUNDO SOARES NETO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

FIM.

0001067-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002363ILMA RAMIRES CAMPOS (SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ainda, anexar aos autos cópia legível, em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000868-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002335ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Ato Ordinatório: Com fundamento no § 10 do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos, que apurou valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos.

0001054-27.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002353REGINA ANGELICA LORENZETTI (SP351316 - RUBICO PETRONI CARDOZO PERES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 16, combinado com o § 4º do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de decisão/concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo pericial anexado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000595-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002336SEBASTIANA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

0000839-51.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002345TANIA VALERIA DE MORAES (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

FIM.

0000137-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002347JOSE CASAGRANDE (SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso II do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas a manifestar acerca do ofício e documentos anexados como item 18 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000013-25.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002368

AUTOR: DINAMELIA ALVES FERREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido em audiência, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos documentos anexados aos autos como item 24, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é

necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0001056-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002338
AUTOR: SUELI DIONISIO ARAUJO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

0001057-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002339ROBERTO FELICIANO LOPES
(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0001062-04.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002355DIVA APARECIDA BERGAMO DOS SANTOS CRUZ (SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo socioeconômico anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000707-91.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002360JORGE SEBASTIAO PEREIRA
(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000700-02.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002365SIRLEY GUILHERME POLASTRINI
(SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

FIM.

0000447-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002333PEDRO CANDIDO MARTINS
(SP308122 - BRUNA QUERINO GONÇALVES, SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.

0000233-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002337LENI RIBEIRO PAIXÃO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme decisão proferida no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca dos esclarecimentos anexados pelo Sr. Perito (item 34 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias.

0000864-98.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002359
AUTOR: EFIGENIA ALVES DE SOUZA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Conforme despacho proferido no presente feito, ficam as partes intimadas a apresentar manifestação acerca do laudo pericial anexado como item 46 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001015-30.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002366
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ato Ordinatório: Com fundamento nos parágrafos 16, 18 e 19, todos do artigo 159, da Portaria nº 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, ficam as partes intimadas e advertidas:- Que foi designado o dia 25/10/2016, às 15:40 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. - Que a parte autora deverá comparecer na perícia médica munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

0001352-53.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002340
AUTOR: EDNA MARIA PINHEIRO DE MATOS (MG126056 - LUCIANO BORGES CAMARGOS) GETULIO DE MATOS (MG126056 - LUCIANO BORGES CAMARGOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados nas contestações apresentadas pelos réus.

0001048-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2016/6335002354ISABEL LOUREIRO RODRIGUES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.